



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-RC-166241/2006-000-00-00.2

**EMBARGANTES** : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. E  
OUTRA  
**ADVOGADOS** : DRS. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
E RODOLFO MACHADO MOURA  
**EMGARGADA** : SÔNIA MARIA PRINCE FRANZINI - JUÍZA DO  
TRT DA 2ª REGIÃO  
**TERCEIRA INTERES-** : LUCIANA BONAFÉ FERRAZ DO AMARAL  
SADA

#### D E S P A C H O

Contra o Despacho de fls. 149/151, que indeferiu a petição inicial da Reclamação Correicional, por ser instrumento incabível para modificar o indeferimento da liminar postulada em mandado de segurança, apresentam os Requerentes os presentes Embargos Declaratórios.

Alegam que não foi enfrentada a questão relativa à execução provisória, no que tange às diretrizes constantes do Provimento nº 01/2003 e Súmula nº 417, ambos deste Tribunal.

Inicialmente, não há falar em omissão quanto à matéria de fundo, na medida em que a Reclamação Correicional foi indeferida de plano, por incabível.

Apenas a título de acréscimo, foi mencionada a legalidade do ato atacado sob o aspecto do direito material ali invocado, entendendo o Corregedor-Geral, à época Ministro Rider de Brito, que o crédito trabalhista e o seu caráter alimentar autoriza o Juízo a buscar as medidas para garantir o adimplemento da execução, sabidamente provisória, como consta do relato constante do Despacho.

Não é o caso, portanto, de omissão.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

Remeta-se cópia desta decisão às Requeridas.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-173671/2006-000-00-00.6

**REQUERENTE** : SILVIONEI DO CARMO- JUIZ TITULAR DA 2ª VA-  
RA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES  
**REQUERIDA** : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

#### D E S P A C H O

O Exmº. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, Dr. Silvionei do Carmo, por meio do Ofício nº 322/06, comunica a esta Corregedoria-Geral que a conta cadastrada pela reclamada Adria Alimentos do Brasil S/A no Sistema Bacen Jud não existe ou não está cadastrada no sistema financeiro.

Notifique-se a requerida - Adria Alimentos do Brasil S/A -, remetendo-lhe cópia do Ofício de fl. 2/4 e deste Despacho para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-169382/2006-000-00-00.5

**REQUERENTE** : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA - JUIZ TI-  
TULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA  
**REQUERIDA** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE  
AÉREO S/A

#### D E S P A C H O

Por meio do Despacho de fl. 10, esta Corregedoria-Geral concedeu à Requerida o prazo de 10 (dez) dias a fim de que se manifestasse, caso quisesse, sobre o Ofício de fl. 2, mediante o qual o Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília noticiou o não-cumprimento da determinação de bloqueio na conta cadastrada junto ao Bacen Jud, ante a inexistência de saldo nessa conta.

Consoante atesta a Certidão de fl. 12, a Empresa, embora notificada, não se pronunciou.

Não obstante a ausência de manifestação por parte da Requerida, no que tange ao citado Ofício de fl. 2, imponha, em tese, o descadastramento da sua conta no Bacen Jud, essa não é a solução que se adota nesta ocasião, ante o Despacho proferido nos autos do Pedido de Providências nº 172522/2006-000-00-00.1, mediante o qual esta Corregedoria-Geral apreciou a mesma alegação, relativamente à mesma Requerida, de insuficiência de saldo na conta nº 1014376, do Unibanco - União de Bancos Brasileiros, Agência 0300, cadastrada para acolhimento de penhora "on line", assentando expressamente o seguinte:

"O Exmº. Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dr. Cristiano Daniel Muzzi, comunica a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que não obteve êxito na ordem de bloqueio de valores que dirigiu à conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud pela empresa Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A.

A Requerida, notificada a se manifestar (fl. 8), deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, conforme Certidão de fl. 9.

Tendo em vista o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para satisfazer o bloqueio judicial, determino o seu DESCADASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho."

Diante do exposto, conclui-se pela perda de objeto do Pedido de Providências em discussão, cabendo, tão-somente, assinalar que é facultado à Empresa postular o recadastramento dessa ou de outra conta, após o período de 6 (seis) meses, contados da publicação da supracitada decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no § 1º do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Requerente e à Empresa.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-169783/2006-000-00-00.7

**REQUERENTE** : RENÊ JEAN MARCHI FILHO - JUIZ TITULAR DA  
1ª VARA DO TRABALHO DE SERTÃOZINHO  
**REQUERIDA** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPOR-  
TE DE VALORES LTDA.

#### D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências em que o Exmº. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho, Dr. Renê Jean Marchi Filho, comunica a ausência de cumprimento, por parte da Requerida, das exigências contidas no art. 6º do Provimento 6/2005 do TST, razão pela qual requer o descadastramento da conta daquela Empresa no Bacen-Jud.

Intimada, a Requerida não se pronunciou.

Todavia, não há qualquer providência a ser tomada, tendo em vista que já houve o descadastramento de sua conta, por ocasião do julgamento do Pedido de Providências nº TST-PP-166521/2006-000-00-00.0, que se deu em 30 de junho do corrente ano.

Dê-se ciência ao Requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-170821/2006-000-00-05**

**REQUERENTE** : LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL - JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

**REQUERIDA** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
D E S P A C H O

Por meio do OF.SECG-PROC Nº 0368/2006 desta Corregedoria-Geral concedeu-se à Telemar Norte Leste S/A o prazo de 10 (dez) dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício de fl. 2, mediante o qual o Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - MG informou não ter sido efetivada a penhora "on line" na conta bancária da Requerida, cadastrada no Bacen Jud, ante a insuficiência de saldo.

Consoante atesta a Certidão de fl. 6, a Empresa, embora notificada, não se manifestou no prazo fixado.

Não tendo, pois, sido demonstrada pela Requerida a observância da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada, determino o DESCADASTRAMENTO da conta da Empresa, sendo-lhe facultado postular o recadastramento, desta ou de outra conta, após o período de 6 (seis) meses, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no "caput" do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exmº. Sr. Juiz e à Empresa.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-171921/2006-000-00-07**

**REQUERENTE** : WALTER GONÇALVES - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPETININGA

**REQUERIDO** : GERSEPA - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA.  
D E S P A C H O

Relativamente ao Pedido de Providências formulado pelo Exmº. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itapetininga, Dr. Walter Gonçalves, em face da ausência reiterada de resposta pelos BANCO MODAL S/A, BANCO TRIANGULO S/A e BANCO UNIBANCO S/A às determinações de bloqueio no dia 21/11/2005 e reiteradas em 28/11/2005 e 5/12/2005, via Sistema Bacen Jud, nas contas correntes da Requerida, determinou-se, mediante o Despacho acostado à fl. 6, a intimação dos chefes dos Departamentos Jurídicos dessas instituições financeiras a fim de que se pronunciassem sobre os fatos narrados.

Cumprindo essa determinação, todas essas Instituições manifestaram-se.

O BANCO UNIBANCO S/A informou (fl. 10) que, acerca especificamente do Processo nº 00191-2002-041-15-00-3, em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de Itapetininga - SP, após as pesquisas possíveis perante os registros disponíveis do Setor de Atendimento a Ofícios não teve êxito em localizar nenhum ofício ou solicitação Bacen Jud recepcionados no período de 2001 a 2006, podendo ter ocorrido, por exemplo, algum problema de extravio interno de correspondência.

O TRIBANCO, por sua vez, esclareceu (fls. 12/13) que reitera as respostas já enviadas ao Juízo solicitante nos dias 18/11/2005 e 30/11/2005 através do Sistema Bacen Jud 2.0, nas quais informou que não existem e jamais existiram perante esta Instituição Financeira saldo em contas de depósitos à vista (contas corrente), de investimento e de poupança, depósitos à prazo, aplicações financeiras e/ou outros ativos passíveis de bloqueio de titularidade da Requerida citada na mencionada ordem judicial.

Finalmente, o BANCO MODAL S/A (fl. 18) informou que a Requerida não é, nem nunca foi, cliente daquela Instituição, logo, não mantém movimentações financeiras de nenhuma natureza junto à citada Instituição.

Dê-se ciência ao Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-172202/2006-000-00-06**

**REQUERENTE** : THEMIS PEREIRA DE ABREU - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO

**REQUERIDA** : CRBS S/A  
D E S P A C H O

A Exmª. Juíza da Vara do Trabalho de Montenegro, Dra. Themis Pereira de Abreu, comunicou que foi solicitado bloqueio da conta corrente da empresa CRBS S/A, nº 000.868-4, Agência 11500, do Banco Safra, cadastrada no sistema Bacen Jud, e a resposta foi negativa em relação à referida conta.

Citada para prestar esclarecimentos, a Instituição Financeira, no caso, o Banco Safra S/A, atestou, no documento de fls. 13/14, que a ordem contida no Protocolo nº 20060000278893 já está cumprida, estando o valor devidamente bloqueado na Conta Corrente nº 000.868-4, Agência 11500 (Plataforma-SP), de titularidade da Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, CNPJ nº 02.808.708/001-07.

Esclareceu, por fim, o Banco Safra que está tomando providências no sentido de que seus registros eletrônicos de contas correntes identifiquem exclusivamente o número da Conta Corrente 000.868-4, Agência 11500 quando do recebimento das ordens emanadas do TRT da 4ª Região, independentemente do fato de o número do cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda constante nas ordens serem diferentes daquele que deve constar do cadastro da referida conta, isto é, CNPJ nº 02.808.708/0001-71, nos termos do que estabelece a Resolução nº 2025/1993 do Banco Central do Brasil.

Diante do exposto, conclui-se pela desnecessidade de adoção de providências.

Dê-se ciência à Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-172204/2006-000-00-06**

**REQUERENTE** : MARIA GUILHERMINA MIRANDA - JUÍZA DO TRT DA 4ª REGIÃO - RS

**REQUERIDA** : FORT LIMP ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.  
D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Juíza Corregedora Regional do TRT da 4ª Região-RS, mediante o Ofício TRT/SECOR nº 0334/2006, que encaminhou a documentação acostada às fls. 03/22, proveniente da 1ª Vara de Trabalho de São Leopoldo, em que a Juíza do Trabalho, Dra. VALÉRIA HEINICKE DO NASCIMENTO, comunica a recusa expressa do Sr. Ernani de Negri, Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência nº 0463, sita na Rua Fioravante Milanez nº 147, Canoas-RS, em fazer a transferência para a conta do referido Juízo, do valor de R\$ 721,61 (setecentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), bloqueado da conta corrente nº 0463.003.54-2, da qual é titular a empresa reclamada Fort Limp Organização de Serviços de Limpeza Ltda.

As reiteradas solicitações de transferência da quantia indicada constantes dos expedientes da 1ª Vara de Trabalho de São Leopoldo, colacionados às fls. 07, 10/13, 17 e 18, foram negadas pela Caixa Econômica Federal ao argumento de que a assinatura da Juíza requisitante não confere com a ficha constante na Agência de São Leopoldo, a par dos documentos juntados às fls. 08 e 14, além de que o sistema não aceita movimentação de valores sem a indicação da conta corrente e do CPF/CNPJ do destinatário, como explicitado pela certidão do Sr. Oficial de Justiça da Vara do Trabalho de Canoas a que se refere o documento de fl. 21.

As exigências alegadas pela Caixa Econômica Federal para o não-atendimento da determinação judicial não se sustentam, pois nenhuma outra agência bancária adota tais procedimentos, como se infere do Despacho lavrado à fl. 14 pela Juíza da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, que deixou assentado que se trata de mera transferência de valores, o que não pode ser confundido com liberação de quantia mediante alvará, ocasião em que a assinatura do magistrado deve ser conferida.

Por todo o exposto, percebe-se que quanto ao sistema Bacen-Jud tudo ocorre corretamente.

A questão é um descumprimento do gerente da CEF de legítima solicitação judicial de transferência do valor bloqueado.

Evidentemente esta matéria não afeta a esta Corregedoria. Certo das providências da eminente Drª Valéria Heinicke do Nascimento, nada há a ser decidido nesta Corregedoria.

Dê-se ciência à Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-172747/2006-000-00-01**

**REQUERENTE** : MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS - JUÍZA TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

**REQUERIDA** : BF- UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
D E S P A C H O

A Exmª. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Florianópolis - Drª. Maria Regina Olivé Malhadas, mediante Ofício nº 4467/2006, comunica a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho insucesso na determinação de bloqueio "on line" no sistema Bacen Jud (Banco Bradesco - Agência nº 004499, c/c 948004).

Notificada à fl. 8, a Requerida acusa o recebimento do Ofício nº 490/2006 desta Corregedoria-Geral, no qual foi feita referência a uma determinação de bloqueio frustrada.

Esclarece que a Vara do Trabalho de Florianópolis não logrou êxito no bloqueio determinado em 7/10/2005 na conta corrente da Reclamada - Banco Bradesco -, porque houve alteração do número da agência na qual mantém conta. Alega que já teve a oportunidade de esclarecer tal fato por meio do Ofício dirigido ao Processo TST-PP-162889/2005-000-00-00.7, em novembro próximo passado.

A Requerida apresenta cópia de Despacho referente ao PP-165013/2005-000-00-00.0, em que o Exmº. Corregedor-Geral Ministro Rider de Brito menciona que a questão contida nesse Pedido de Providências já fora apreciada na PP-162889/2005-000-00-00.7 - Despacho publicado em 26/12/2005 - conclusivo no sentido de que a conta corrente cadastrada pela Empresa no Sistema Bacen Jud fora migrada de uma agência para outra de nº 2374, motivo pelo qual o Juízo de origem não conseguiu bloquear a conta cadastrada.

Registre-se, por oportuno, que o número da agência bancária já foi alterado no Sistema, consoante informação prestada pela Secretaria desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Diante do exposto, nenhuma providência há para ser tomada.

Dê-se ciência à Exmª. Juíza e à Empresa.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-172782/2006-000-00-00**

**REQUERENTES** : DJALMA ARANHA MARINHO NETO E OUTROS

**ASSUNTO** : SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 21ª REGIÃO - RN  
D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelos advogados Djalma Marinho Neto e Outros, às fls. 02/08, no qual solicitam providências desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho sobre questões relacionadas ao processo de nomeação de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região-RN, em vaga destinada à classe do advogados que ocorreu com a aposentadoria compulsória do Sr. Juiz José Vasconcelos da Rocha.

A matéria encerrada nestes autos diz respeito ao Ofício TRT-GP Nº 513/2005, de 26 de dezembro de 2005, em que a Juíza Presidente do TRT da 21ª Região-Natal/RN comunica ao Sr. Presidente da Seção da OAB do Estado do Rio Grande do Norte a aposentadoria compulsória do Juiz daquele Regional, José Vasconcelos da Rocha, e postula, com respaldo na Constituição Federal, a elaboração de lista sêxtupla de advogados para o preenchimento da vaga ocorrida.

Objetivando fundamentar o aludido Pedido de Providências, os Requerentes argumentam que existem dois Ofícios expedidos pela Presidência do TRT com o mesmo nº 513, datados de 9 de novembro de 2005, conforme cópia acostada à fl. 10, e o já referido que foi estampado em cópia à fl. 9, com assuntos completamente diversos, razão bastante para colocarem em dúvida a autoria, a assinatura e a veracidade do apontado expediente encaminhado à OAB-Seção RN.

Argumentam, ainda, que tal Ofício foi lavrado no recesso judiciário e antes da publicação formal do Decreto de aposentadoria que deu legalidade à vaga em pauta de Juiz do TRT destinada ao quinto constitucional dos advogados, e que não poderia ter sido assinado pela Sra. Desembargadora Presidente Maria de Lourdes Alves Leite, pois quem estava de plantão no período de recesso judiciário entre 26 e 28/12/2005 era a Desembargadora Maria Perpétua do Socorro Wanderley.

Finalmente, solicitam a apuração das irregularidades indicadas e o sobrestamento do processo de escolha pelo Plenário do TRT da 21ª Região da lista tríplice de advogados para a já apontada vaga.

Em Despacho lançado à fl.28, solicitei informações à Presidência do TRT em causa, que foram respondidas pelos documentos colacionados às fls.30/32, em que a Sra. Desembargadora Presidente Maria de Lourdes Alves Leite afiança que assinou o Ofício aqui questionado no legítimo cumprimento de seu dever funcional de comunicar a vacância do cargo de Desembargador Federal à OAB-RN.

Merece registro que a matéria aqui discorrida já foi decidida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, consoante faz certo o Processo nº CSJT-209/2006-000-90-00.6 citado nas informações juntadas às fls. 31/32, não sendo possível, assim, que a questão posta seja examinada simultânea e duplamente nesta Corregedoria-Geral e no CSJT, cujo processo foi até mesmo autuado anteriormente a este PP Nº 172.782/2006-000-00-00.0, o que lhe permitirá deslindá-la de acordo com a sua competência regimental.

Posto isso, decido pelo arquivamento do Pedido de Providências em tela com respaldo no art. 6º, inciso II, do RICGJT.

Dê-se ciência aos Requerentes e à Presidência do TRT da 21ª região

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-173390/2006-000-00-09**

**REQUERENTE** : GUSTAVO LANAT - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 5ª REGIÃO

**REQUERIDA** : VITRAL - VIOLETA TRANSPORTES LTDA.  
D E S P A C H O

Por meio do Despacho de fl. 8, esta Corregedoria-Geral concedeu à Requerida o prazo de dez dias a fim de que se manifestasse, caso quisesse, sobre o Ofício nº 484/2006, mediante o qual o Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Salvador informou a impossibilidade de efetivação de bloqueio na conta cadastrada no Bacen Jud, ante a inexistência de saldo.



A Requerida esclarece, por meio da Petição de fls. 9/10, que a ausência de fundos decorreu da necessidade de utilização dos recursos para adimplimento de despesas com pessoal, não consistindo tal ausência em intenção procrastinatória ou prática temerária.

Visando evitar prejuízos processuais, a Empresa requer seja determinado o descadastramento da sua conta no Sistema Bacen Jud (conta nº 51.494-3, Ag. 935, Banco Itaú), uma vez que se encontra, momentaneamente, impossibilitada de manter saldo na aludida conta.

Apreciando o Pedido de Providências TST-PP-172643/2006-000-00-00.6, em que formulada pela Juíza do TRT da 5ª Região, Dra. Ilma Aguiar, a mesma alegação de insuficiência de saldo e expandidos os mesmos esclarecimentos pela Requerente VITRAL - Violeta Transporte Ltda., proferi Despacho nos seguintes termos:

"A Requerida citada a se manifestar (fl. 9) informou no documento acostado às fls. 10/11 sua impossibilidade financeira de honrar com o compromisso advindo do cadastramento da conta bancária no Sistema Bacen Jud e, por fim, solicitou que fosse determinado o seu descadastramento no multicitado Sistema Bacen Jud da conta bancária acima mencionada.

Assim, tendo em vista o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para atender ao bloqueio judicial, determino o seu DESCADASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho."

Diante do exposto, conclui-se pela perda de objeto do Pedido de Providências em discussão, cabendo, tão-somente, assinalar que é facultado à Empresa postular o recadastramento dessa ou de outra conta, após o período de seis meses, contados da publicação da supracitada decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no § 1º do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Requerente e à Empresa.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-173408/2006-000-00-00.3

**REQUERENTE** : MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI - JUÍZA DO TRABALHO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**REQUERIDA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências no qual o Juízo de 1º Grau, mediante o Ofício nº 1411/2006, noticiou a impossibilidade de se levar a efeito a penhora "on line" no Bacen Jud, em conta da Requerida (Banco Itaú S/A /Agência 4429/Conta-39953), ante a ausência de numerário suficiente.

Citada à fl. 7, a Requerida manifestou-se no sentido de que sua conta, devidamente cadastrada no Sistema Bacen Jud 2.0, sempre possui numerário suficiente para a penhora, que não foi levada à efeito por motivos burocráticos do Banco e alheios à sua vontade. Como prova de sua disposição, tão logo soube do ocorrido, efetuou depósito no valor total da penhora, o que comprova à fl. 35, além de juntar Certidão daquela Vara do Trabalho confirmando o depósito, fl. 36.

Tanto o documento à fl. 35, expedido pela Caixa Econômica Federal, quanto a Certidão à fl. 36 são hábeis para comprovar que a penhora foi garantida, e que, na realidade, já ocorreu a quitação da presente demanda em 13/7/2006.

Sendo assim, considerando provada a quitação acima referida, não há motivo para a aplicação do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-173670/2006-000-00-00.6

**REQUERENTE** : NEIDE CONSOLATA FOLADOR - JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

**REQUERIDA** : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR

D E S P A C H O

A Exmª. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, Drª. Neide Consolata Folador, comunica que a Cooperativa Agroindustrial Lar não observou ao comando desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de manter saldo na conta cadastrada pelo convênio Bacen Jud.

Notifique-se a Requerida, remetendo-lhe cópia do Ofício de fl. 2 e deste Despacho para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-173903/2006-000-00-00.0

**REQUERENTE** : SULAMITA DE LACERDA ALEODIM - JUÍZA TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**REQUERIDA** : SER - SERVIÇOS MÉDICO-CIRÚRGICOS DA BAHIA

D E S P A C H O

A Exmª. Juíza da 17ª Vara do Trabalho de Salvador, Drª. Sulamita de Lacerda Aleodim, comunica que a reclamada, Serviços Médico-Cirúrgicos da Bahia, não observou a exigência de manutenção de saldo na conta cadastrada no Sistema Bacen Jud.

Notifique-se a Requerida, remetendo-lhe cópia do Ofício de fl. 2, mediante o qual esta Corregedoria foi informada da referida inobservância, e deste Despacho para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-173944/2006-000-00-00.9

**REQUERENTE** : GUSTAVO LANAT - DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRT DA 5ª REGIÃO

**REQUERIDO** : GERENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - GERSEG

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências em que o Exmª. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Desembargador Gustavo Lanat, comunica que não obteve êxito no cumprimento da ordem de bloqueio de saldo em conta bancária da Requerida (c/c 83801, Ag. 034290, Banco do Brasil), cadastrada no Bacen Jud, conforme informação dada pelo Sistema.

Não há providência a ser tomada, ante o conteúdo da Certidão exarada pela Secretaria da Corregedoria-Geral, à fl. 11, que informa o descadastramento da Requerida, em 19 de janeiro do ano em curso.

Dê-se ciência ao Requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-174147/2006-000-00-00.1

**REQUERENTE** : CLÁUDIO KELSCH TOURINHO COSTA - JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA

**REQUERIDO** : GERENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - GERSEG

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências em que o Exmª. Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Salvador, Dr. Cláudio Kelsch Tourinho Costa, comunica que não obteve êxito no cumprimento da ordem de bloqueio de saldo em conta bancária da Requerida (c/c 83801, Ag. 034290, Banco do Brasil), cadastrada no Bacen Jud, conforme informação dada pelo Sistema.

Não há providência a ser tomada, ante o conteúdo da Certidão exarada pela Secretaria da Corregedoria-Geral, à fl. 10, que informa o descadastramento da Requerida, em face do exame do Pedido de Providências nº TST-PP-161026/2005.

Dê-se ciência ao Requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-174209/2006-000-00-00.9

**REQUERENTE** : ANDRÉ GONÇALVES DIAS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO NOVAES SANTOS

**ASSUNTO** : PEDE PROVIDÊNCIAS AO TRT DA 18ª REGIÃO

D E S P A C H O

André Gonçalves Dias, atleta profissional, apresenta o presente pedido de providências, com pedido de Liminar. Relata que ingressou com rescisão indireta do contrato de trabalho contra Goiás Esporte Clube e, pelo MM. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, conseguiu sua liberação desportiva - mediante tutela antecipada. Acrescenta que, inconformado, o referido Clube impetrou Mandado de Segurança e, após indeferida a Liminar, obteve, no mérito, a concessão da Segurança, no sentido de cassar os efeitos da tutela antecipada deferida em 1º Grau. Afirma que a sua drástica realidade se perpetua desde a publicação do Acórdão no Mandado de Segurança, data a partir da qual está ele proibido de exercer sua profissão na plenitude, o que infringe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal e a remansosa jurisprudência. Realça que diante de tal situação foi proposta ação cautelar, preventivamente ao recurso ordinário posteriormente interposto nos autos do processo TRT-MS-22/2006-000-18-00.5. Esclarece que esse recurso ordinário foi admitido e encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho, sendo que

dois dias após tal recebimento foi publicada a sentença de 1º Grau, a qual confirmou todos os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela e que originou a impetração do Mandado de Segurança. Explica que a magistrada de origem reconheceu que o atleta deve ser liberado para trabalhar onde quiser, em face do desfazimento do contrato de trabalho e do vínculo desportivo, mas, todavia, deixou de consagrar os fundamentos de sua própria Sentença, porque fixou que ela prevaleceria somente após o trânsito em julgado, tendo em vista a decisão proferida nos autos do TRT-MS-22/2006-000-18-00.5. Resalta que a Sentença proferida ignorou completamente o § 1º do art. 162 do CPC e os princípios do juiz natural, do livre convencimento e da efetividade da sentença, assim como o inciso III da Súmula nº 414/TST, sendo que não poderá ele atuar por qualquer clube até o trânsito da decisão, o que poderá levar alguns anos. Nesse contexto, requer, liminarmente, seja aplicada a aludida Súmula nº 414, item III, do TST, declarando a perda do objeto do Mandado de Segurança TRT-MS-22/2006-000-18-00.5, bem como seus efeitos, recursos e medidas contra ele interpostos, tendo em vista a superveniência da Sentença de 1º Grau.

À análise.

Pelo que se extrai do acima relatado, busca o Requerente, na verdade, que esta Corregedoria-Geral promova alteração no dispositivo da sentença, tornando insubsistente a parte em que fixou a sua prevalência somente após o trânsito em julgado, assim como declare a perda do objeto do Mandado de Segurança TRT-MS-22/2006-000-18-00.5, bem como seus efeitos, recursos e medidas contra ele interpostos, tendo em vista a superveniência da decisão de mérito emanada da MM. Vara de origem.

Em sendo assim, não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, porque não cabe ao Corregedor-Geral revisar decisão proferida por juiz de Vara Trabalhista e, por conseguinte, atuar como instância recursal, em autêntico julgamento monocrático substitutivo do juiz natural.

Ademais, o pedido de providências previsto no art. 6º, II, do RICGJT é medida processual de alcance restrito. Destina-se a obter a adoção de medidas prévias para atingir um fim, remediar qualquer necessidade ou regular ou uniformizar certos procedimentos relativos a questões externas ao processo, não afetos à relação processual já instaurada ou ao direito material submetido à apreciação do Poder Judiciário.

Assim, não pode ser utilizado com a finalidade de obter comando tendente a promover alteração no dispositivo de sentença, ou declarar a perda de objeto de mandado de segurança - de natureza puramente jurisdicional -, na medida em que a atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante.

À vista do exposto, INDEFIRO, de plano, o pedido de providências, por ser incabível, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Intime-se o Requerente, remetendo-lhe cópia deste Despacho.

Publique-se e, decorrido o prazo legal sem manifestação da parte, arquive-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-173764/2006-000-00-00.7

**REQUERENTE** : FRANCISCO ROUSEAU FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

**REQUERIDO** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional formulada por Francisco Rouseau Ferreira contra Decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que não conheceu da Reclamação Correicional proposta pelo ora Requerente contra ato do Exmª Sr. Juiz titular da Vara do Trabalho de Juazeiro do Norte, que revogou decisão que determinara a aplicação de multa diária ao Banco Bradescos S/A pelo descumprimento da sentença condenatória de implantação de horas extraordinárias.

Os fundamentos utilizados pela Autoridade Requerida para não conhecer da medida por incabível foram no sentido de que, no caso dos autos, prolatada decisão no processo de execução, competia ao Reclamante interpor agravo de petição para o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na forma do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT, previsão recursal esta que obsta o acesso à via correicional.

Em suas razões, alega o Requerente que o entendimento proferido pela Juíza Presidente do TRT da 7ª Região não merece ser mantido, uma vez que a iniciativa do Juiz de 1º Grau, na espécie, foi de ofender a coisa julgada.

E que, ademais, não comportava no presente caso a via do agravo de petição para obviar decisão interlocutória que representou ato atentatório à boa ordem processual, não encontrando, pois, guarda o fundamento adotado no Despacho ora atacado.

Não obstante as razões do Requerente, verifica-se que o Despacho atacado, fls. 170/171, foi publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho (TRT - 7ª Região), que circulou no dia 27/7/2006, (quinta-feira), fl. 172. O prazo para apresentação da Reclamação Correicional teve início em 28/7/2006 (sexta-feira), e expirou-se em 3/8/2006 (quinta-feira). A petição da Reclamação Correicional foi protocolizada em 4/8/2006, portanto, intempestivamente - art. 15 do RICGJT.

Assim, e com base no inciso IV do art. 267 do CPC, julgo extinto o feito sem exame do mérito, por inobservância de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Oficie-se a Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RC-170781/2006-000-00-00.7

REQUERENTE : SEBASTIÃO FERREIRA SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
REQUERIDO : JOSÉ CARLOS RIZK - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERES- : DETRAN/ES - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SADO  
D E S P A C H O

Por meio do Despacho de fl. 129 foi declarada a intempestividade da presente Reclamação Correicional e, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, julgado extinto o feito sem exame do mérito.

Verificou-se, entretanto, que o Requerente apresentou a inicial da Reclamação, por meio de fax, no prazo, e que, por equívoco, a petição foi juntada aos autos de outra Reclamação, fl. 160.

Não há, pois, falar em intempestividade.

Preliminarmente, determino a reatuação para Reclamação Correicional e para que constem como Requerido JOSÉ CARLOS RIZK JUIZ DO TRT DA 17ª REGIÃO e Terceiro Interessado DETRAN/ES - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO.

A presente Reclamação Correicional visa anular todos os atos posteriores praticados pelo Juiz José Carlos Rizk, nos autos da Reclamação nº 1617.1996.003.17.00-0, em fase de execução, a partir da decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento porque interposto em autos apartados.

Segundo o Requerente, a decisão atacada deixou de observar sua própria norma regimental, pois o seguimento do Agravo de Instrumento nos autos principais tem amparo no Provimento nº 5/2003 do TRT da 17ª Região, hoje unificada no Provimento nº 1/2005 - art. 55. Sustenta que o tumulto gerado atenta contra o princípio constitucional do direito de defesa, da celeridade processual, e fere direito líquido e certo à devida prestação jurisdicional, sendo manifesto o direito à concessão de prazo para a formação do instrumento.

Essas as razões pelas quais requer a concessão de Liminar para obstar que o Juízo de execução remeta os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, bem assim requer sejam anulados todos os atos praticados pelo Juízo requerido, com a determinação para que se julgue conhecido o Agravo de Instrumento interposto nos autos principais, ou, sucessivamente, que se determine a abertura de prazo para que o Reclamante forme o instrumento com as peças necessárias para o seu regular prosseguimento.

Passemos à análise dos fatos narrados.

Contra o Despacho de fl. 75, o Reclamante, ora Requerente, interpôs o Agravo de Petição de fls. 80/84. Este teve seu seguimento denegado por atacar decisão interlocutória, sendo certo que o cabimento de agravo de petição pressupõe decisão definitiva ou terminativa na execução (art. 897, "a", da CLT), fl. 85.

O Reclamante ingressou com Agravo de Instrumento, fls. 86/91, oportunidade na qual requereu o processamento nos próprios autos, invocando o Provimento nº 5/2003 daquele Tribunal Regional.

A decisão atacada que declarou incabível o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, acompanhando manifestação do Ministério Público do Trabalho, ficou assim sintetizada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INVIABILIDADE. IN 16. TST. MATÉRIA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. O reclamante interpôs agravo de instrumento em 29/09/2005, ou seja, após a publicação do Ato GDGCJ - GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. No mesmo sentido, o art. 897, da CLT, além de determinar em seu § 2º, que o agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença, estabelece em seu § 5º ser ônus exclusivo das partes promover a formação do instrumento do agravo, indicando as peças obrigatórias e facultativas, sob pena de não conhecimento do recurso. De outro lado, o fato do provimento TRT/SECOR 05/2003 prever o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, não significa que essa forma de processamento deve ser adotada no caso dos autos, até porque se aplicado, incorrerá em violação ao artigo 897, CLT e à Instrução Normativa nº 16, do TST.(fl. 98).

Da leitura do Acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, fl. 100, extrai-se que "(...) O Juízo de origem deferiu às fls. 657, o processamento do AI nos próprios autos, nos termos do provimento TRT.17.SECOR 05/2003 (...)" . Esse documento, entretanto, não está presente nos autos. Os documentos referentes às fls. 655/657 dos autos principais não foram juntadas pela Requerente nesta correicional.

Portanto, o Agravo de Instrumento subiu para o TRT nos autos principais, na forma como prevê o art. 55 da Consolidação dos Provimentos do TRT da 17ª Região.

Assim dispõe os incisos I, "a" e II da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior do Trabalho:

"I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea 'b', §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissos, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista.

II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea 'b', da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados."

Por tudo o que foi dito, percebe-se que se pretende usar a correição parcial como instrumento para atacar ato decisório de Juiz do Regional que, bem ou mal, não conheceu do Agravo de Instrumento. A tanto não se presta a correição parcial.

Logo, com apoio nos arts. 17 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste Despacho ao Requerente e ao Exmo. Juiz da 17ª Região, Dr. José Carlos Rizk.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOFROAG-452/1992-019-09-43.7TRT - 9ª REGIÃO  
PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-399/2003-000-08-00.6TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : MÁRCIA FURUKAWA  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

#### D E S P A C H O

Trata-se de Remessa Oficial e Recurso Ordinário, interposto pela UNIÃO contra acórdão proferido em Agravo Regimental nos autos do Precatório Complementar 586/02 do TRT da 9ª Região, no qual se discute a atualização dos valores recebidos nos autos do Precatório Requisitório 897/98, referente à Reclamação Trabalhista 452/92 da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, especificamente quanto à incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o final do exercício seguinte.

O TRT da 9ª Região negou provimento ao Agravo Regimental, ao fundamento de que a ausência de satisfação do crédito se deu por culpa do devedor, o que, na forma do artigo 396 do Código Civil atual, impõe à Fazenda Pública a obrigação de atualizar os valores do Precatório até o efetivo pagamento (fls. 88/97).

Inconformada, a UNIÃO apresenta Recurso Ordinário, argumentando, em síntese, que a cobrança de juros de mora em precatório complementar é manifestamente contrária ao disposto no art. 100, § 1º, da CF/88. Requerendo a exclusão dos juros moratórios do período compreendido entre a data de expedição do precatório e o final do exercício financeiro seguinte, ressalta que o primeiro precatório (897/98) foi incluído no orçamento do ano de 2000 e o respectivo pagamento se deu em 28/06/2000, no prazo constitucional (fls. 102/109).

Admitido o Recurso Ordinário, despacho de fl. 102, os autos foram remetidos ao TST também por força do reexame necessário.

Contra-razões oferecidas às fls. 111/116.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário (fls. 120/123).

Inicialmente, não conheço da Remessa de Ofício.

Este Tribunal tem firmado entendimento no sentido de ser inaplicável a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69, na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em pedido de providências ou de revisão de cálculos em precatório, haja vista a natureza administrativa do procedimento do precatório.

Cabível, contudo, o Recurso Ordinário, na forma do art. 70, inciso I, alínea "i", do RITST, eis que presentes os requisitos legais, razão pela qual conheço do Apelo Ordinário.

Com razão a UNIÃO.

A regra prevista no art. 100, § 1º, da CF/88, quer seja na sua redação original, quer seja na atual, dada pela Emenda Constitucional 30/00, dispõe o procedimento na execução contra as pessoas jurídicas de direito público, exigindo a obrigatoriedade da inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho.

Ocorre que, no aludido preceito constitucional, há disposição exclusivamente sobre a atualização monetária do débito, sem menção expressa à forma de incidência dos juros de mora pela demora na tramitação do precatório, cabendo, portanto, ao intérprete da lei a missão de suprir tal lacuna.

Seguindo o mesmo entendimento adotado pelo excelso STF, o Tribunal Pleno do c. TST admite a exclusão dos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório até o final do exercício financeiro seguinte, se o pagamento foi realizado dentro do prazo estipulado na Constituição Federal de 1988 (art. 100, § 1º). Contrário sensu, extrapolada a data-limite para o pagamento do precatório ou o remanescente dele, os juros deverão ser contados da data da sua expedição até o efetivo cumprimento da obrigação por parte do ente público (RXOFROAG-384/1989-001-09-43.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU de 03/06/2005).

In casu, o valor do crédito trabalhista foi requisitado ao ente público, em junho/1999, tendo sido os cálculos atualizados até o final do exercício de 2000, para inclusão no orçamento do exercício de 2000, e o valor correspondente foi quitado em 28/06/2000 (Precatório 897/98 - fls. 69/73).

Não havendo notícia nos autos da existência de discussão na fase de conhecimento ou de execução da Reclamação Trabalhista a respeito do critério legal aplicável aos juros de mora, é possível, na esteira do entendimento predominante do TST (OJ 02 do Tribunal Pleno), proceder à revisão de cálculo em precatório sob o enfoque ora analisado.

Nesse sentido, cumpre citar precedentes do STF e TST: ROAG-861/1991-006-09-41.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins, DJU de 17/03/2006; ROAG-541/2003-000-08-00.5, Redator designado Min. Ronaldo Lopes Leal, DJU de 03/02/2006; ROAG-50166/2003-000-22-41.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 17/02/2006; ROAG-1053/1989-014-02-68.5, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJU de 28/10/2005; STF-RE-AgR-442508/SP, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJU de 24/03/2006; STF-RE-AgR 418738/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJU de 03/09/2004; STF-RE-AgR 420163/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 13/08/2004; STF-RE-AgR 370057/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 10/09/2004, STF-RE-298616/SP, Gilmar Mendes, Plenário, DJU de 03/10/2003.

Portanto, dou provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar o refazimento dos cálculos de atualização, excluindo-se os juros de mora do período compreendido entre a data da inclusão da verba no orçamento e o pagamento do precatório judicial, realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado (CF/88, art. 100, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-92141/2003-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : RAMON BRAGA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES

#### D E S P A C H O

Trata-se de Remessa Oficial e Recurso Ordinário, interposto pela UNIÃO contra acórdão proferido em Agravo Regimental nos autos do Precatório Complementar 1125/00 do TRT da 3ª Região, no qual se discute a atualização dos valores recebidos nos autos do Precatório Requisitório 2821/00, referente à Reclamação Trabalhista 2151/92 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, especificamente quanto à incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

O TRT da 3ª Região negou provimento ao Agravo Regimental, por entender que os juros de mora são devidos até a extinção da obrigação que se dá com a quitação total do crédito trabalhista (fls. 142/144).

Inconformada, a UNIÃO apresenta Recurso Ordinário, destacando que a discussão dos autos se limita exclusivamente à inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data do seu efetivo pagamento (fls. 148/152).

Admitido o Recurso Ordinário, despacho de fl. 153, os autos foram remetidos ao TST também por força do reexame necessário.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão de fl. 155v.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário (fls. 158/159).



Inicialmente, não conheço da Remessa de Ofício.

Este Tribunal tem firmado entendimento, no sentido de ser inaplicável a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69, na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em pedido de providências ou de revisão de cálculos em precatório, haja vista a natureza administrativa do procedimento do precatório.

Cabível, contudo, o Recurso Ordinário, na forma do art. 70, inciso I, alínea "i", do RITST, eis que presentes os requisitos legais, razão pela qual conheço do Apelo Ordinário.

Sem razão a Recorrente.

Compulsando-se os autos constata-se que o requisito previsto na alínea "c" da Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno desta Corte não restou preenchido no presente caso.

Quando da atualização dos cálculos do precatório perante o juízo da execução, a UNIÃO apresentou Embargos à Execução, insurgindo-se contra a forma de atualização da conta, por entender indevida a incidência dos juros de mora no precatório de mera atualização, sob pena de violação do art. 100 da CF/88. Sustentou que se "houver diferença entre o pagamento do primeiro precatório e os valores do débito atualizados, expede-se novo precatório de atualização, mas sem inclusão de novos juros moratórios, pois da expedição do segundo precatório não ocorreu mora, mas simplesmente cumprimento de norma constitucional. Haverá apenas incidência da correção monetária, pois, como se sabe, essa não se traduz em penalidade" (fl. 69).

Em resposta, a MM. Juíza da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte decidiu que "inexiste no ordenamento jurídico pátrio dispositivo legal que vede o cômputo de juros de mora em precatório suplementar. Além disso, vai tomando corpo na doutrina e jurisprudência a tese de que a atualização dos débitos judiciais dos entes públicos - máxime quando se trata de dívida de caráter alimentar, como aqui ocorre - compreende não apenas a correção monetária, mas também os juros de mora" (fl. 97).

Conclui-se que a determinação de incidência de juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e a data de seu pagamento, ou seja, o critério legal aplicável ao débito, foi objeto de debate quando da apresentação dos Embargos à Execução e respectivo julgamento.

Nesse contexto, permitir em precatório a discussão jurídica sobre o critério utilizado para a aplicação dos juros de mora a partir da regra prevista no art. 100, § 1º, da CF/88 seria o mesmo que, por meios transversos, desconstituir aquilo que restou coberto pelo manto da coisa julgada, não se configurando, a rigor, em erro material.

Portanto, **nego provimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RXOFROMS-106/2002-000-18-00.5TRT - 18ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG  
PROCURADOR : DR. EVERALDO ROCHA BEZERRA COSTA  
RECORRIDOS : JOSÉ LEONIDES RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLEVERSON DONIZETE C. DE OLIVEIRA  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DE TRABALHO DE GOIÂNIA

#### DESPACHO

Trata-se de Remessa Oficial e Recurso Ordinário contra acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança, nos quais a Universidade Federal de Goiás visa impugnar decisão exarada pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia no Precatório 467/98.

Ocorre, todavia, que, em consulta ao sistema de informação processual realizada junto ao site do TRT da 18ª Região via internet, constata-se que a Reclamação Trabalhista 1.890/89, referente ao precatório de que trata a presente ação mandamental, encontra-se arquivada desde 07/08/2002, por força da quitação do Precatório 01890/1989-001-18-40.1, em 06/08/2002.

Verificando-se que restaria inócua a concessão da segurança, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Portanto, **juízo extinto** o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, isenta na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RXOF e ROAG-445/2003-921-21-40.5TRT - 21ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIO MARQUES  
RECORRIDOS : HORTÊNCIA PRÍMOLA DE GUSMÃO E OUTROS

#### DESPACHO

Trata-se de Remessa Oficial e Recurso Ordinário, interposto pelo INSS contra acórdão proferido em Agravo Regimental nos autos do Precatório Complementar 25-00377-99-0 do TRT da 21ª Região, no qual se discute a atualização dos valores recebidos nos autos do Precatório Requisitório 25-0058-96-7 (Precatório 172/96), referente à Reclamação Trabalhista 1376/92 3ª Vara do Trabalho de Natal, especificamente quanto à incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

O TRT da 21ª Região negou provimento ao Agravo Regimental, porquanto verificado que a pretensão de revisão de cálculo já havia sido apreciada anteriormente (fls. 78/81). Na ementa do julgado consta o seguinte entendimento:

"Agravo Regimental. Aplicação de juros de mora na atualização de precatório entre a data de sua expedição e seu efetivo pagamento. Questão já discutida sem que tenha sido objeto de recurso no momento oportuno. Preclusão. Não se conhece de agravo regimental, por preclusão, quando a parte pretende rediscutir a matéria em debate, sem, fazê-lo, porém, oportunamente no primeiro momento em que lhe cabia" (fl. 78).

Inconformado, o INSS apresenta Recurso Ordinário. Refuta a incidência de preclusão por se tratar de matéria de ordem pública e reitera a alegação de não-incidência dos juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento (fls. 85/92).

Admitido o Apelo, despacho de fl. 94, os autos foram remetidos ao TST também por força do reexame necessário.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão de fl. 96.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário (fls. 99/103).

Inicialmente, não conheço da Remessa de Ofício.

Este Tribunal tem firmado entendimento, no sentido de ser inaplicável a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69, na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em pedido de providências ou de revisão de cálculos em precatório, haja vista a natureza administrativa do procedimento do precatório.

Cabível, contudo, o Recurso Ordinário, na forma do art. 70, inciso I, alínea "i", do RITST, eis que presentes os requisitos legais, razão pela qual conheço do Apelo Ordinário.

Sem razão o Recorrente.

Compulsando-se os autos constata-se que o requisito previsto na alínea "c" da Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno desta Corte não restou preenchido no presente caso.

Quando da atualização dos cálculos do precatório perante o juízo da execução, o INSS apresentou petição (fls. 29/31), insurgindo-se contra a forma de atualização da conta, por entender indevida a incidência dos juros de mora no precatório de mera atualização, sob pena de violação do art. 100 da CF/88, porquanto, no entender, do Executado, o aludido preceito constitucional trata apenas da correção monetária, nada dispondo a respeito dos juros moratórios.

Em resposta, o Presidente do Tribunal Regional decidiu que a "sistemática de cálculo trabalhista cristalizada no art. 39 e parágrafos da Lei 8.177/91, não se incompatibiliza de maneira alguma com a regra inserta no § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988. O fato deste dispositivo constitucional não fazer referência à aplicação de juros moratórios após o pagamento do Precatório (na apuração de eventual saldo remanescente em precatório complementar), não significa dizer que aqueles não serão aplicados. A expedição do Precatório não importa efetivo pagamento. O interstício temporal compreendido entre a expedição do Precatório - momento em que geralmente foi efetuada a última atualização do crédito - e o seu efetivo pagamento, o que se dá em no mínimo um ano, um ano e meio após, geraria, sem dúvida, uma perda financeira muito grande para o exequente caso prevalecesse a tese do ente requerente, não aplicando-se os juros moratórios em desacordo com a norma legal aplicável à espécie" (fl. 45).

Conclui-se, portanto, que a determinação de incidência de juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e a data de seu pagamento, ou seja, o critério legal aplicável ao débito, foi objeto de debate e julgamento.

Nesse contexto, permitir nova discussão sobre o critério utilizado para a aplicação dos juros de mora a partir da regra prevista no art. 100, § 1º, da CF/88 seria o mesmo que, por meios transversos, desconstituir aquilo que restou coberto pelo manto da coisa julgada formal, não se configurando, a rigor, em erro material.

Portanto, **nego provimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-131/2005-000-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SAMPAIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 00956/2004-911-11-00 obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. I - A norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade relativamente ao período anterior à sua edição. II - Tratando-se de critério legal de incidência imediata, não há falar em preclusão, como decidido pelo Regional. III - Essa Corte já consolidou jurisprudência no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. IV - Demonstrada a existência de incorreção nos cálculos pela utilização de critério em descompasso com a lei e não tendo havido controvérsia no processo de conhecimento tampouco na fase executória sobre o critério de aplicação dos juros, na forma das alíneas "b" e "c" da OJ nº 2 do Tribunal Pleno, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. V - Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-255/1995-017-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atingindo os processos em curso. Isso porque, não obstante se tratar de norma de direito material, a lesão decorrente do inadimplemento da obrigação - que dá ensejo aos juros moratórios - renova-se mês a mês.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-263/1992-018-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARIA MARTINS FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da

irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-425/1996-017-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO MASAHIDE KOHATSU  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-467/1990-006-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA REGINA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-592/1992-661-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES MARCON ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-753/1993-069-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃOZINHO ROSA DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros de mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros de mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-760/1994-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**RECORRIDO(S)** : IARA MOREIRA LAMARTINE E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. DISPENSA. AÇÃO PLÚRIMA. CRÉDITO GLOBAL SUPERIOR A OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR.

1. Se se trata de execução promovida em litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor do débito para efeito de dispensa do precatório (art. 100, § 3º da Constituição da República) deve levar em conta o crédito individual de cada Exequente, ainda que o valor global do crédito exequendo seja superior a quarenta salários mínimos. Vale dizer: em execução de sentença proferida em ação plúrima, basta que os créditos dos Reclamantes, individualmente considerados, expressem obrigações de pequeno valor para a dispensa do precatório. Essa a exegese logicamente mais consentânea com o espírito da Constituição Federal, tendo-se em conta que, caso houvesse desmembramento da ação plúrima em múltiplas ações individuais, o desfecho igualmente seria a dispensa do precatório. Ora, a formação do litisconsórcio em si não pode ser o fator determinante da exigibilidade, ou não, do precatório.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-764/1994-069-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RIBEIRO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 764/1994-069-09-41 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Demonstrada a existência de incorreção nos cálculos pela utilização de critério em descompasso com a lei, na forma da alínea "b" da OJ nº 2 do Tribunal Pleno, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAG-769/1990-019-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DIVA APARECIDA DURANS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir de setembro de 2001 opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAG-982/2004-000-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GUILHERME DE SOUZA NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para limitar os efeitos da condenação à data do advento da Lei nº 8.112/90.

**EMENTA:** I) AGRAVO REGIMENTAL - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - ART. 884, § 5º, DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE SUA DECLARAÇÃO EM PRECATÓRIO.

1. No presente agravo regimental, pretende a União que, nos autos do precatório requisitório, seja declarada a inexigibilidade do título exequendo que condenou o Ente Público ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 (Plano Collor).

2. Ocorre que o Pleno desta Corte, no julgamento do Processo TST-ROAG-411/2004-921-21-40.1, decidiu, por maioria, que o Presidente do TRT, em precatório, não tem competência para examinar a inexigibilidade do título judicial, com fundamento no art. 884, § 5º, da CLT, de sorte que, em atenção ao decidido no aludido precedente, inviável o acolhimento da pretensão ventilada.

**II) PRECATÓRIO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES FEDERAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO PLENO DO TST.**

1. A jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na OJ 2 do Pleno, segue no sentido de admitir a revisão dos cálculos, em precatório, desde que: a) o Requerente aponte a incorreção; b) o defeito nos cálculos decorra de utilização de critério em descompasso com a lei; c) não tenha havido debate sobre a questão nas fases de conhecimento e execução.

2. Na hipótese vertente, a União insurge-se contra o precatório, alegando a necessidade de limitação da condenação ao advento do regime jurídico dos servidores federais (Lei nº 8.112/90), haja vista a incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF.

3. Compulsando-se a documentação relativa à fase de conhecimento (reclamatória, sentença e acórdão exequendo), verifica-se que a questão da competência em momento algum foi suscitada e, por isso mesmo, enfrentada ou debatida. Na fase de execução, novamente a matéria relativa à incompetência não foi suscitada ou debatida.

4. Logo, atendidos os requisitos previstos no aludido verbete jurisprudencial, e na esteira de precedentes desta Corte, no sentido de que é possível em precatório proceder à limitação da condenação ao advento da Lei nº 8.112/90, cabível a limitação pretendida.

**Recurso ordinário provido em parte.**

**PROCESSO** : ROAG-990/1991-005-09-43.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 990/1991-005-09-43 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.



**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% a partir de 1º de setembro de 2001. Demonstrada a existência de incorreção nos cálculos pela utilização de critério em descompasso com a lei, na forma da alínea "b" da OJ nº 2 do Tribunal Pleno, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAG-1.011/1993-069-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARILISE ADELAIDE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. OMAR SFAIR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros de mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros de mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-1.022/1993-072-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA DE PAULA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros de mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a

qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-1.122/2004-000-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANGELA MARIA BONINI MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. NULIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - A mera atualização de valores, por não constituir novo processo de execução, dispensa a intimação do ente público a cada nova elaboração de cálculos, pois, além de não existir no ordenamento jurídico nenhuma norma que prescreva tal procedimento, ele implicaria perpetuação da execução. II - De qualquer modo, é fácil aferir que o princípio da ampla defesa foi assegurado à executada, que impugnou a conta de liquidação do saldo remanescente, embora não tenha obtido êxito diante da conclusão da juíza da execução sobre a inexistência de equívoco na conta elaborada. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DA ALÍNEA "A" DA OJ Nº 2 DO TRIBUNAL PLENO. I - Conforme se constata das razões recursais, a recorrente limita-se a alegar erro material na conta de atualização, ao argumento de que sobre as parcelas "saldo remanescente" e "encargos previdenciários - parcela empregador" foram aplicados novamente juros moratórios, configurando anatocismo. II - A alegação remete ao parecer do Setor de Cálculos da Procuradoria, juntado aos autos em apenso, tornando a incorreção abstrata. III - Dessa forma, vem à baila como óbice à pretensão recursal a alínea "a" da OJ nº 2 do Tribunal Pleno, no sentido de que o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido se o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto. III - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-1.247/1994-012-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANICIR MARCHIORE RAMIRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GENEROSO HORNING MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-1.330/2004-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANA F. PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : GENIVAL TOMAZ DE MEDEIROS E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO. SAQUES REALIZADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. QUESTÃO SUSCITADA SOMENTE EM PRECATÓRIO. PRECLUSÃO.

Embora seja possível a revisão de cálculos em precatório, cabe destacar que a atividade desenvolvida nesta seara não é jurisdicional, mas tão-somente administrativa. Na hipótese dos autos, é patente a preclusão do direito da Recorrente de requerer a compensação dos valores porventura sacados pelos Exeqüentes nas contas vinculadas do FGTS, uma vez que a questão deveria ter sido discutida na fase de conhecimento ou mesmo na de execução, mas nunca em precatório, procedimento, como dito, de natureza meramente administrativa. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-1.342/1988-010-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DIOCLÉCIO DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LIONEL DE A. CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - RECLAMATÓRIA DE EMPREGADOS DE ÓRGÃO DO DISTRITO FEDERAL - TRÂNSITO EM JULGADO - EXECUÇÃO - TRANSFORMAÇÃO DO ÓRGÃO EM AUTARQUIA - MANUTENÇÃO DO DISTRITO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE.

1. Os Reclamantes, empregados do SLU (Serviço de Limpeza Urbana), órgão do Distrito Federal, ajuizaram reclamatória, julgada parcialmente procedente, sendo que, após o trânsito em julgado, foi determinada a expedição de precatório.

2. O SLU atravessou posteriormente petição, alegando que, por ter sido transformado em Autarquia, passaria a responder pelos débitos. O 10º TRT, após determinar a substituição do pólo passivo, chamou o feito à ordem, para tornar sem efeito a referida substituição.

3. Contra essa decisão, o Distrito Federal interpôs agravo regimental, sob o argumento de que, com a criação da Autarquia, o SLU passou a gozar de autonomia, o que caracteriza a sucessão. O TRT negou provimento ao agravo, de sorte a manter o Ente Federado como responsável pelo adimplemento do débito.

4. Ora, não merece reforma a decisão recorrida, pois a lei distrital que criou a Autarquia não previu a substituição naqueles processos em que o Distrito Federal era parte, nem a assunção de responsabilidade pelos débitos existentes antes da criação da pessoa jurídica de direito público.

**Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : ROAG-1.357/2004-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. Trata-se o agravo regimental de figura processual prevista nos regimentos internos dos Tribunais, regida pelos dispositivos erigidos na respectiva norma instituidora. Nesse sentido é que a modalidade processual consagrada no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, de cujos termos se depreende que o agravo interposto às decisões do Presidente será processado em autos apartados, implica a formação de instrumento próprio, incumbindo tal encargo à parte agravante. Uma vez observado o comando emanado da norma pertinente não há como reconhecer que o não conhecimento do agravo regimental por deficiência do traslado tenha resultado na violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 37 da Constituição Federal.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-1.371/1993-005-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LEOPOLDO DE CASTRO CAMPOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-1.377/1988-771-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT  
**RECORRIDO(S)** : DARCI HENRIQUE DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY MARIA SCHMIDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** INTERVENÇÃO FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TST. AUSÊNCIA DE CARÁTER LESIVO. INVIABILIDADE DE REFORMA. Se não há nos autos determinação de intervenção federal no Estado, mas apenas expedição de ofício com pedido de intervenção, que será apreciado oportunamente pelo TST, não se há falar em caráter lesivo e, via de consequência, em análise para uma possível reforma do julgado, porque se trata de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, na forma do disposto no artigo 36, inciso II, da Constituição da República.

#### Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-1.456/1991-009-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARLI WORELL KOPYTOWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0,5% (meio por cento) ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.

2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução).

3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

#### Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-1.512/1989-005-04-42.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA MARIA BESCHORME SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE INTERVENÇÃO - ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADAS.

1. A questão dos autos gira em torno da legalidade, ou não, de decisão que deferiu o encaminhamento, a este Tribunal, de documentos necessários ao processamento de intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul, formulado por Empregada que não recebeu seus créditos devidos em virtude de decisão condenatória da Justiça Trabalhista.

2. A jurisprudência desta Corte já se encontra sedimentada no sentido de que a decisão que deflagra o encaminhamento de documentos ao TST para o processamento de pedido de intervenção federal, nos termos do art. 34, VI, da Constituição Federal, não afronta preceitos legais nem constitucionais, mesmo porque se trata de procedimento inócuo, considerando que a competência para análise e requisição de intervenção federal, em hipóteses como a dos autos, é do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 36, II), e não do Tribunal Superior do Trabalho.

#### Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-1.538/1990-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO CARDOSO DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CATERINA FRANCISCA CAPRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** PRECATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CF - LITISCONSÓRCIO ATIVO - VERIFICAÇÃO EM RELAÇÃO A CADA CREDOR.

1. O art. 100, § 3º, da CF prevê a dispensa da expedição de precatório para o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor.

2. Esta Corte, interpretando o referido dispositivo, possui entendimento no sentido de que, havendo litisconsórcio ativo facultativo, a verificação quanto ao montante devido pela Fazenda Pública ser, ou não, de pequeno valor diz respeito a cada credor.

3. O referido entendimento decorre do fato de que: a) o art. 48 do CPC dispõe que os litisconsortes, em suas relações com a parte adversa, são considerados como litigantes distintos; b) caso houvesse o desmembramento da ação plúrima em ações individuais, as obrigações, agora consideradas separadamente, seriam de pequeno valor.

4. Logo, não merece guarida a pretensão da Autarquia, ventilada no presente agravo regimental, no sentido de ser considerado, para fins de obrigação de pequeno valor (CF, art. 100, § 3º), o montante global da quantia devida aos Reclamantes, devendo ser mantida a decisão que considerou os créditos em relação a cada litisconsorte.

#### Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-1.694/1989-006-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANITA LONGEN E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFIRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0,5% (meio por cento) ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.

2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução).

3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

#### Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-1.806/1988-008-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL (BELACAP - SLU)  
**PROCURADORA** : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : GUILHERMINA SILVA BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. GUILHERMINA SILVA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. SUCESSÃO INEXISTENTE. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. Em respeito ao postulado orientador do processo da imutabilidade dos limites subjetivos da coisa julgada, correta a decisão Regional que restabeleceu o pólo passivo da execução para figurar como executado o devedor originário - Distrito Federal - em face do qual foi expedido precatório, visando à solução do débito. O trânsito em julgado do processo de conhecimento operou-se quando o SLU era apenas órgão do DF e a sua transformação posterior em autarquia (BELACAP) não tem, por si só, o condão de alterar o pólo passivo da execução. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-2.165/1994-662-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ MARSON  
**ADVOGADA** : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 2165/1994-662-09 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Demonstrada a existência de incorreção nos cálculos pela utilização de critério em descompasso com a lei, na forma da alínea "b" da OJ nº 2 do Tribunal Pleno, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAG-2.697/1994-661-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DEODATO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0,5% (meio por cento) ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.

2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução).

3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

#### Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-3.048/1996-001-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EONICE APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA





**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-3.852/1994-021-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BENTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros de mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-3.856/1994-021-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS FURLANETO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-4.289/1993-006-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA KORDEL  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

**EMENTA:** JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAG-4.580/1994-020-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SVIDZINSKI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0,5% (meio por cento) ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.

2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução).

3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-4.594/1994-020-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO BAZANI E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atingindo os processos em curso. Isso porque, não obstante se tratar de norma de direito material, a lesão decorrente do inadimplemento da obrigação - que dá ensejo aos juros moratórios - renova-se mês a mês.

Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-9.241/1993-016-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 9241/1993-016-09 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Demonstrada a existência de incorreção nos cálculos pela utilização de critério em descompasso com a lei, na forma da alínea "b" da OJ nº 2 do Tribunal Pleno, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAG-10.717/1993-005-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 10717-1993-005-09-40-5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Demonstrada a existência de incorreção nos cálculos pela utilização de critério em descompasso com a lei, na forma da alínea "b" da OJ nº 2 do Tribunal Pleno, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAG-11.911/1992-009-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARCOS STRUSINSKI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS ZELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-13.908/1992-005-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ALCEU GABRIEL MADUREIRA

**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0,5% (meio por cento) ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.

2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução).

3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

**Recurso ordinário provido.**

**PROCESSO** : ROAG-16.213/1993-012-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS GURA

**ADVOGADO** : DR. JOHNSON SADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0,5% (meio por cento) ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.

2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução).

3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

**Recurso ordinário provido.**

**PROCESSO** : ROAG-16.918/1994-003-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ADMIR MARMENTINI FILIPINI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0,5% (meio por cento) ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.

2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução).

3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

**Recurso ordinário provido.**

**PROCESSO** : ROAG-20.404/1994-003-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ - IAP

**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ANIBAL FARIAS DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0,5% (meio por cento) ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.

2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução).

3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

**Recurso ordinário provido.**

**PROCESSO** : ROAG-21.273/1991-007-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : AFONSO SIKORA E OUTROS

**ADVOGADA** : DR. REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI

**ADVOGADA** : DR. SANDRA DINIZ PORFIRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atingindo os processos em curso. Isso porque, não obstante se tratar de norma de direito material, a lesão decorrente do inadimplemento da obrigação - que dá ensejo aos juros moratórios - renova-se mês a mês.

**Recurso Ordinário provido.**

**PROCESSO** : ROAG-21.529/1992-009-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ELVIRA FOGAÇA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-25.664/1995-008-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA COUTINHO DE REZENDE

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-25.914/1994-002-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP

**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : AILTON MACIEL E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ROSANE SILVEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** PRECATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CF - LITISCONSÓRCIO ATIVO - VERIFICAÇÃO EM RELAÇÃO A CADA CREDOR.

1. O art. 100, § 3º, da CF prevê a dispensa da expedição de precatório para o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor.

2. Esta Corte, interpretando o referido dispositivo, possui entendimento no sentido de que, havendo litisconsórcio ativo facultativo, a verificação quanto ao montante devido pela Fazenda Pública ser, ou não, de pequeno valor diz respeito a cada credor.

3. O referido entendimento decorre do fato de que: a) o art. 48 do CPC dispõe que os litisconsortes, em suas relações com a parte adversa, são considerados como litigantes distintos; b) caso houvesse o desmembramento da ação plúrima em ações individuais, as obrigações, agora consideradas separadamente, seriam de pequeno valor.

4. Logo, não merece guarida a pretensão do Recorrente, ventilada no presente agravo regimental, no sentido de ser considerado, para fins de obrigação de pequeno valor (CF, art. 100, § 3º), o montante global da quantia devida aos Reclamantes, devendo ser mantida a decisão que considerou os créditos em relação a cada litisconsorte.

**Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : ROAG-26.132/1992-003-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : EDNA WALDEREZ BASSETI HABITH (ESPÓLIO DE) E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-26.690/1992-014-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ALINE FILOMENA WOJICKI

**ADVOGADO** : DR. GENEROSO HORNING MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.



**EMENTA:** PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-149.025/2004-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DERCY BERWANGER FRANCO DE SÁ E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO DE ERRO DE CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SEDIMENTADA PELA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ITEM Nº02 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TP - Por se tratar de Precatório, a competência do Regional restringe-se, nestes casos, à correção de inexatidões materiais ou à retificação de erros de cálculos, na forma do que dispõem o inciso VIII, da IN nº 11/97 do TST, o artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97 e o item nº 02 da OJ/TP, não se prestando ao exame de matéria já decidida pelo Tribunal no Processo de Execução, ante a formação da coisa julgada. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-155.205/2005-000-00-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA/PA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR - JUIZ CORREGEDOR-REGIONAL DO TRT DA 8ª REGIÃO  
**AGRAVADO(S)** : GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - JUIZ PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

**DECISÃO:** I - por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo regimental, vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Antônio José de Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Emmanoel Pereira; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DO PEDIDO DE AVOCADO DE AUTOS POR AUSÊNCIA DE REMESSA DE OFÍCIO. ATRIBUIÇÃO DELEGADA AO PRESIDENTE DA TURMA JULGADORA DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CREA.

O § 2º do art. 475 do CPC estabelece que o Presidente do Tribunal "deverá" avocar os autos, quando o juiz não ordenar a sua remessa nas hipóteses legais. Porém, é perfeitamente cabível que referida atribuição seja delegada a outros componentes do Tribunal, por meio de seu Regimento Interno, pois o objetivo da lei, obviamente, não é vincular a pessoa do Presidente a tal atribuição, mas efetivamente sujeitar a sentença proferida contra a Fazenda Pública a novo exame pelo Tribunal.

Por outro lado, o indeferimento do pedido de avocação não afronta os dispositivos legais invocados pela agravante, pois à época em que proferida a sentença desfavorável ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará - CREA/PA (08/08/1995), a natureza jurídica dos Conselhos Regionais era controvertida, o que ensejou a ausência de remessa ex officio.

Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-ED-MS-163.249/2005-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPONENTE ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PINTO DE SOUZA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - MINISTRO DO TST

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL.

Não se conhece de embargos de declaração quando interposto além do prazo legal. No caso de a parte valer-se do serviço de postagem para o encaminhamento da peça de embargos, a tempestividade será aferida levando-se em conta a data de protocolo no setor de cadastramento do Órgão Judiciário e não a data de postagem nos correios.

Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : ROAG-168.961/2006-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. JANAÍNA SOARES NOLETO CASTELO BRANCO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NUNES FERREIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE PEIXOTO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E À DATA-BASE DA CATEGORIA E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO (CLT, ART. 884, § 5º). PRECLUSÃO. In casu, como reconhecido pela própria Fundação nas razões do Recurso Ordinário, estamos em sede de precatório complementar, sendo que o precatório principal já foi pago, o que leva à conclusão de que é patente a preclusão do direito da Recorrente de requerer a limitação da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 à data-base da categoria ou ao advento do Regime Jurídico Único, ou, ainda, que a execução seja extinta por inexigibilidade do título (artigo 884, § 5º, da CLT). Afinal, o precatório complementar refere-se exclusivamente ao saldo remanescente decorrente da atualização monetária do valor principal já pago, não mais sendo possível qualquer discussão sobre os critérios adotados para apuração do débito principal. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : R-172.943/2006-000-00-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**Reclamante:** Manoel Messias Gonçalves

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NÓVOA  
**RECLAMADO(A)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, indeferir a inicial com fundamento nos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, II e III, do CPC.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA MEDIDA. NÃO-CABIMENTO PARA A REFORMA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. I - Na conformidade do art. 190 do RITST, a Reclamação "é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões". II - Da argumentação expandida, infere-se que a real pretensão do reclamante é a de suscitar a reformulação do acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração pelo TRT da 5ª Região a partir da suposta nulidade em que reincidira ao deixar de examinar as alegações veiculadas nos declaratórios, conforme determinado no julgamento do recurso de revista pela Quarta Turma desta Corte. III - Para essa finalidade, em vez de a parte ter se valido da reclamação, que tem natureza administrativa, deveria ter se socorrido, de imediato, do recurso de revista, suscitando novamente preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. IV - Considerando ter sido imprimida à reclamação inadmissível feição recursal, conclui-se pela inépcia da inicial na forma do art. 295, parágrafo único, II e III, do CPC, determinante da extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I, ambos daquele Código.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-RODC-14/1999-000-15-40.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTÁCIO  
**EMBARGADO(A)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS OTERO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO - RATIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONSTANTE DE INSTRUMENTO ANTERIOR - PLENA EFICÁCIA. O v. acórdão embargado, ao dar plena eficácia à Cláusula 54ª do instrumento coletivo de 2000/2001, para ratificar todos os termos do acordo coletivo de 1988/1989, nos limites da vontade soberana dos empregados, manifestada em assembléia e devidamente representada pelo sindicato, é plenamente válido, até porque, como já consignado, não houve nenhum vício formal e/ou material que pudesse comprometer sua existência no mundo jurídico. Embargos de declaração conhecidos apenas para prestar esclarecimentos.

O sindicato representante da categoria profissional, suscitante, opõe embargos de declaração (fls. 686/690) contra o v. acórdão proferido pela e. Seção de Dissídios Coletivos do TST, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, sob o fundamento assim ementado:

"ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO RATIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS DE DISSÍDIO ANTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO TRANSAÇÃO. Considerando que as partes firmaram, regularmente autorizadas por assembléia, acordo coletivo de trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, relativo à data-base 2000/2001, com vigência a partir de 1º/9/2000 a 31/8/2001, e, expressamente, em sua cláusula 54ª ratificaram todas as condições e termos das cláusulas previstas no acordo coletivo anterior, ou seja, de 1998/1999, não há, data venia, fundamento jurídico para se lhe negar eficácia, atento a boa-fé que deve nortear as partes em juízo. O fundamento do egrégio Regional, para negar a homologação, ou seja, falta de autorização de assembléia para acordo de 1998 não subsiste, porque não se questiona a existência de regular assembléia para o acordo de 2000/2001, razão pela qual há de ser respeitada a vontade soberana das partes, porque evidenciado que pretenderam, efetivamente, dar plena eficácia a ambos os acordos coletivos. Recurso ordinário provido, para julgar extinto o feito por força da transação constante da cláusula 54ª do acordo coletivo de 2000/2001."

Argumenta o suscitante que haveria omissão quanto às seguintes teses:

"a) da inexistência de autorização da assembléia para a celebração do acordo da Cláusula 54ª;  
b) da impossibilidade de aproveitamento de concessão de poderes de uma assembléia para outra,  
c) de disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, eis que à homologação da cláusula, sem a autorização da assembléia geral, emerge incontestemente não observância do devido processo legal, que pressupõe, como requisito, a aprovação prévia por assembléia geral;  
d) do disposto no artigo 5º, II, da Carta da República, eis que, estando previsto em lei, a obrigatoriedade de assembléia geral deliberando pela instauração de instância, onde haja prévio debate em torno das cláusulas a serem reivindicadas, não se pode admitir o aproveitamento de concessão de poderes de uma assembléia para outras, já que contrário aos ditames do artigo 859/CLT." (fl. 689)

Vistos, determinei a apresentação dos autos em mesa, na forma regimental.

Relatados .

**VOTO**

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 682 e 686) e estão subscritos por advogada habilitada (fl. 7).

**CONHEÇO.**

Sem razão o suscitante.

Não há omissão no v. acórdão embargado, porque a questão relativa à validade e plena eficácia da Cláusula 54ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2000/2001 está explicitamente examinada, nos seguintes termos:

"Considerando que as partes firmaram, regularmente autorizadas por assembléia, acordo coletivo de trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, relativo à data-base 2000/2001, com vigência a partir de 1º/9/2000 a 31/8/2001, e, expressamente, em sua cláusula 54ª ratificaram todas as condições e termos das cláusulas previstas no acordo coletivo anterior, ou seja, de 1998/1999, não há, data venia, fundamento jurídico para se lhe negar eficácia, atento a boa-fé que deve nortear as partes em juízo.

O fundamento do egrégio Regional para negar a homologação, ou seja, falta de autorização de assembléia para acordo de 1998, não subsiste, porque não se questiona a existência de regular assembléia para o acordo de 2000/2001, daí porque há de ser respeitada a vontade soberana das partes, porque evidenciado que pretenderam, efetivamente, dar plena eficácia a ambos os acordos coletivos." (fls. 677/678)

Ficou absolutamente expressa a vontade do sindicato, que traduz a livre manifestação da assembléia que o autorizou a negociar com a empresa, de ratificar acordo coletivo de 1998/1999.

Nesse contexto, o v. acórdão embargado, ao dar plena eficácia à Cláusula 54ª do instrumento coletivo de 2000/2001, para ratificar todos os termos do acordo coletivo de 1988/1989, nos limites da vontade soberana dos empregados, manifestada em assembléia e devidamente representada pelo sindicato, é plenamente válido, até porque, como já consignado, não houve nenhum vício formal e/ou material que pudesse comprometer sua existência no mundo jurídico.

Finalmente, não há ofensa literal e direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, por sabido, conforme farta e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, para se chegar à ofensa pretendida pela embargante, necessário seria demonstrar, primeiro, que houve má-aplicação da legislação ordinária.

Efetivamente:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocondo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).**

Com estes fundamentos, CONHEÇO dos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA** - Relator

**PROCESSO** : ROAA-754.834/2001.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ARA QUÍMICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MAIRA LIMA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO, COTIA E REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA INDIVIDUAL RELATIVA A CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE EMPRESA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA DE JUIZ DE VARA DO TRABALHO. O membro de uma categoria, seja profissional, tem legitimidade para pleitear, em ação declaratória, o esclarecimento sobre o exato alcance de cláusula constante de instrumento coletivo. Se entende que a norma viola seu direito subjetivo, a defesa deve ser feita por meio de dissídio individual, insurgindo-se contra a validade formal ou material, no todo ou em parte. A competência funcional originária para conhecer e decidir a causa é do juiz da Vara do Trabalho para o qual foi inicialmente distribuída. Declarada, de ofício, a incompetência funcional originária do TRT para conhecer e decidir o feito (arts. 113, caput e § 2º, 301, II e § 4º, do CPC), anulados todos os atos decisórios anteriores e determinada a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, preventa, para prosseguir no exame da causa, como entender de direito.**

Em 21.2.2000, ARA QUÍMICA S.A. ajuizou, perante o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, a presente "ação declaratória de inexistência de cláusulas de convenções coletivas", com pedido antecipação de tutela, contra os sindicatos representantes das categorias patronal e profissional. Alegou que, "desde 1997, os Réus vêm fixando cláusulas nas convenções coletivas prevendo o pagamento de participação aos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas... No entanto, arbitraram valores fixos e aleatórios sob tal título... sem observar se efetivamente foram auferidos lucros ou atingidos resultados" (fl. 4). Apontou ofensa aos arts. 7º, XI, da Constituição da República, 611 e seguintes da CLT. Pleiteou declaração de "inexistência da convenção específica para o Programa de Participação nos Lucros e

Resultados, nº 474/97-84, nos anos de 1997/1998; da Cláusula nº 72 da Convenção Coletiva 46.219/98, nos anos de 1998/1999; e, por fim, da Cláusula nº 73ª da Convenção Coletiva 46.219/99, nos anos de 1997/1998, desobrigando a Autora do cumprimento de referidas cláusulas, condenando os Réus em honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais" (fls. 22/23).

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Barueri/SP declinou da competência funcional para o e. TRT da 2ª Região (fls. 132/133).

O Exmo. Sr. Juiz Relator indeferiu a antecipação da tutela porquanto "os argumentos... se atrelam à possibilidade de a Autora ser passível de 'ação de cumprimento', motivo porque não vislumbro, por ora, qualquer perigo para justificar a suspensão da cláusula" (fl. 136).

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 168/178, complementado pelo de fls. 187/189, julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que "não procede ação declaratória de nulidade cujo escopo seja expungir cláusula que foi livremente pactuada na forma do art. 8º, III e VI, da Constituição Federal, eis que a convenção coletiva representa contrato coletivo próprio entre categorias, que expressa a vontade dos trabalhadores e dos empregadores, como epílogo de negociação coletiva" (fl. 170).

Inconformada, a requerente interpõe recurso ordinário, renovando as alegações e pretensões formuladas na petição inicial (fls. 191/206).

Despacho de admissibilidade à fl. 209.

Contra-razões não apresentadas (fls. 210 e 210v.).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e pelo não-provimento do recurso, uma vez que "foram preenchidos os requisitos constitucionais para a fixação dos valores da participação nos lucros" (fl. 214).

O Exmo. Sr. Min. IVES GANDRA MARTINS julgou, monocraticamente, extinto o processo, sem exame do mérito, por falta de autenticação das cópias das convenções coletivas de trabalho (fls. 52/58,60/92 e 93/97), com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da e. SDI-2 do TST c/c os arts. 557 e 267, IV e § 3º, do CPC (fls. 217/218).

A requerente interpôs agravo, argumentando que "as convenções coletivas são documentos comuns às partes. Assim, a ausência de impugnação quanto ao conteúdo supre totalmente qualquer irregularidade quanto à forma, não sendo necessário apresentá-los em fotocópias autenticadas", referindo-se à OJ nº 36 da e. SDI-1/TST (fl. 232).

O Exmo. Sr. Min. IVES GANDRA MARTINS reconsiderou a r. decisão e determinou que "seja o presente feito **encaminhado ao setor competente**", a fim de ser redistribuído no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, para seguir o seu regular trâmite processual, devendo ser reautuado como recurso ordinário em ação anulatória (ROAA) " (fl. 239).

O processo foi distribuído a este Relator em 29.8.2003 (fl. 243).

Relatados .

#### VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 190/191), está subscrito por advogada habilitada (fl. 26) e as custas foram recolhidas (fl. 207).

Declaro, de ofício, a incompetência funcional originária do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para conhecer e julgar o presente dissídio trabalhista.

Com efeito, a empresa requerente ajuíza a presente "ação declaratória de inexigibilidade de cláusulas de convenções coletivas", com pedido antecipação de tutela, contra os sindicatos representantes das categorias patronal e profissional. Pleiteia a declaração de "inexistência de cláusula específica para o Programa de Participação nos Lucros e Resultados, nº 474/97-84, nos anos de 1997/1998; da Cláusula nº 72 da Convenção Coletiva 46.219/98, nos anos de 1998/1999; e, por fim, da Cláusula nº 73ª da Convenção Coletiva 46.219/99, nos anos de 1997/1998, desobrigando a Autora do cumprimento de referidas cláusulas, condenando os Réus em honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais" (fls. 22/23).

Declinada a competência funcional originária (fls. 132/133), o e. TRT da 2ª Região julgou a causa, reconhecendo-a para si (fls. 168/178 e 187/189). Contudo, data maxima venia, o e. Regional decidiu equivocadamente.

Com efeito, as partes são legítimas, mas a competência originária para conhecer e decidir a causa é do juiz da Vara do Trabalho para o qual foi inicialmente distribuída, uma vez que não se trata de dissídio coletivo, mas de dissídio individual.

De fato, a autora foi representada na convenção coletiva de trabalho e procura esclarecimento sobre o alcance de cláusula em relação a si.

O membro de uma categoria, seja econômica, seja profissional, tem legitimidade para pleitear, em ação declaratória, o esclarecimento sobre o exato alcance de cláusula constante de instrumento coletivo. Se entende que a norma viola seu direito subjetivo, a defesa deve ser feita por meio de dissídio individual, insurgindo-se contra a validade formal ou material, no todo ou em parte.

Com estes fundamentos e nos termos dos arts. 113, caput e § 2º, 301, II e § 4º, do CPC, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para conhecer e decidir o feito, ANULO todos os atos decisórios anteriores e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, preventa, para prosseguir no exame da causa, como entender de direito.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - declarar, de ofício, a incompetência funcional originária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para conhecer e decidir o feito; II - anular todos os atos decisórios anteriores; e III - determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, preventa, para prosseguir no exame da causa, como entender de direito.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA** - Relator

**PROCESSO** : ROAA-197/2002-000-18-00.9 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM  
**ADVOGADO** : DR. LEVI LUIZ TAVARES  
**RECORRENTE(S)** : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. ELIETTE RODRIGUES DE AMORIM NAVES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINCOVAGA - GO  
**ADVOGADO** : DR. SILVANO BARBOSA DE MORAIS

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ARTS. 127, CAPUT, 129, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 83, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. O membro de uma categoria, seja econômica, seja profissional, não tem legitimidade para pleitear, em ação anulatória, a declaração de nulidade, formal ou material, de uma ou de algumas das condições de trabalho constantes de instrumento normativo. Se entende que seu direito subjetivo está ameaçado ou violado, cabe-lhe discutir, por meio de dissídio individual, a validade, formal ou material, no todo ou em parte, postulando, não a sua nulidade, mas, sim, a ineficácia em relação a ele. Realmente, permitir que o trabalhador ou uma empresa, isoladamente, em ação anulatória, venha se sobrepor à vontade da categoria, econômica ou profissional, que representa a legítima manifestação da assembléia, quando seus associados definem o objeto e o alcance de seu interesse a ser defendido, é negar validade à vontade coletiva, com priorização do interesse individual, procedimento a ser repellido nos exatos limites da ordem jurídica vigente. Processo, de ofício, julgado extinto, sem resolução de mérito.**

IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA. e SANTA CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ajuizaram ação anulatória, com pedido de antecipação da tutela, impugnando as Cláusulas 9ª (trabalho aos domingos e feriados, com disciplina diferente para as empresas sindicalizadas), 27ª (contribuição assistencial, inclusive para não-sindicalizados), 28ª (contribuição confederativa, inclusive para não-sindicalizados), 31ª (taxa de homologação) e 42ª (contribuição patronal para Comissão Intersindical de Conciliação Prévia) da Convenção Coletiva de Trabalho de 2002/2003, firmada entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINCOVAGA-GO (fls. 42/43).

O e. TRT da 18ª Região, pelo v. acórdão de fls. 323/337, rejeitou as preliminares de incompetência funcional e de falta de interesse processual, acolhendo a arguição de incompetência absoluta para conhecer e julgar a causa quanto à Cláusula 28ª; no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos para que fossem anuladas as Cláusulas 9ª, 31ª e 42ª.

Inconformados, interpõem recursos ordinários o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (fls. 341/350) e os requerentes (fls. 370/375).

Despacho de admissibilidade à fl. 382.

Contra-razões apresentadas pelo requerido SECOM (fls. 385/389) e pelos requerentes (fls. 394/411).

Relatados .

#### VOTO

O recurso ordinário do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM é tempestivo (fls. 338 e 341), está subscrito por advogado habilitado (fl. 214) e as custas foram recolhidas (fl. 351).

O recurso ordinário dos requerentes também é tempestivo (fls. 338 e 370), está subscrito por advogado habilitado (fl. 25) e as custas foram recolhidas (fl. 377).

Entretanto, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, que suscito de ofício.

Com efeito, dois institutos assumem extraordinária importância nos dissídios coletivos: a ação de revisão e a ação anulatória.

A ação de revisão, prevista nos arts. 873 e seguintes da CLT, objetiva o reexame e a adequação da decisão que fixou as condições de trabalho a uma nova realidade. Visa a demonstrar a incompatibilidade da decisão e, portanto, a impossibilidade de sua manutenção, porque injustas ou inaplicáveis, ou ainda insuportáveis suas condições por uma das partes que participaram da relação processual.

Sem dúvida, partes legítimas para o pedido de revisão são os interlocutores sociais (representantes de empregados e empregadores) que integraram a relação processual em que foram discutidos interesses da categoria ou de grupos de empregados, e não interesses ou direitos individuais.



Admitir-se que possa um membro, seja da categoria econômica, seja da profissional, ajuizar a referida ação objetivando tornar nula sentença normativa, data venia, sob argumento de que determinada formalidade por parte da assembléia-geral não foi observada, ou que uma determinada norma coletiva fere seu direito, é juridicamente inaceitável.

É sabido que as categorias econômicas e as profissionais só agem ou devem agir, em Juízo, devidamente autorizadas por expressa manifestação de suas respectivas assembléias, quando seus membros associados definem o objeto e o alcance do interesse a ser defendido.

Por isso mesmo, não é juridicamente possível que a vontade individual de um membro que se sinta prejudicado possa se sobrepor à vontade da maioria, a ponto de se insurgir, em ação de revisão, contra uma ou algumas de suas condições de trabalho, ou de formalidade não observada pela assembléia-geral, que julga serem injustas ou prejudiciais ao seu direito, objetivando a declaração de sua nulidade ou ineficácia.

É parte ilegítima e, como tal, deve ser julgado carecedor da ação.

Se entende que seu direito subjetivo está ameaçado ou violado, cabe-lhe discutir, por meio de dissídio individual, sua validade, formal ou material, no todo ou em parte, postulando, não a sua nulidade, mas, sim, a ineficácia em relação a ele.

A hipótese guarda semelhança com uma norma legal, cuja declaração concentrada de sua inconstitucionalidade formal e/ou material compete privativamente aos titulares da respectiva ação declaratória, sem prejuízo de o cidadão, em ação ordinária ou em mandado de segurança, pleitear a ineficácia de um ou alguns de seus dispositivos, porque agride seu direito subjetivo.

E a decisão a ser proferida, por conseqüente, não retira a norma legal do mundo jurídico, mas apenas nega-lhe eficácia nos limites da lide, com efeitos, portanto, exclusivamente entre as partes componentes daquele processo.

Já a ação anulatória que objetiva excluir do instrumento normativo determinada cláusula, quer em seu aspecto formal, quer material, porque contraria interesses difusos e coletivos e/ou atenta contra a ordem jurídica, é de iniciativa privativa do Ministério Público do Trabalho (arts. 127, caput, 129, II, da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93).

Conclusivo, pois, nos limites dos fundamentos já expostos, ainda que sucintamente, que é inaceitável a presença de um membro, seja da categoria econômica, seja da profissional, no pólo ativo da ação, cuja titularidade ativa exclusiva é do Ministério Público do Trabalho.

Nesse sentido já decidiu a e. SDC em precedente deste Relator: TST-ROAA-771/2002-000-12-00.1, DJ: 11.4.2006.

Com estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prejudicado o exame das questões suscitadas nos recursos ordinários.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame das questões suscitadas nos recursos ordinários.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA** - Relator

**PROCESSO** : ED-ROAA-771/2002-000-12-00.1 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON BIAVA  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO RUEDIGER NETO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 266/270) opostos pela empresa requerente contra o v. acórdão de fls. 252/261, proferido por esta e. Seção de Dissídios Coletivos, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, João Oreste Dalazen, que conhecia do recurso ordinário e negava-lhe provimento.

Afirma, por meio de suas razões de embargos de declaração, que a e. Turma teria incorrido em contradição/obscuridade (sic), porquanto " ocorre que a ação ora julgada não é anulatória, mas sim declaratória, o que por si só tem o condão de modificar o teor do v. acórdão ... a parte requer que a Cláusula da CCT não lhe seja aplicável, sendo, portanto, um pedido inter partes, e não erga omnes, como é na ação anulatória ..." (fls. 267/268). Pretende, também, " prequestionar matéria constitucional e de validade do art. 612 da CLT " (fl. 268), e alega violação do art. 5º, II e XXXV, da Constituição da República.

Em mesa, para julgamento.  
 Relatados .

#### VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 262 e 266) e estão subscritos por advogada habilitada (fl. 19).

#### CONHEÇO.

A empresa requerente aponta " contradição/obscuridade " do v. acórdão de fls. 252/261, proferido por esta e. Seção de Dissídios Coletivos, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil, assim ementado:

"**AÇÃO ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ARTS. 127 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O 83 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20.5.93) - ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMPREGADO.** O membro de uma categoria, seja econômica seja profissional, não tem legitimidade para pleitear, em ação anulatória, a declaração de nulidade, formal ou material, de uma ou de algumas das condições de trabalho constantes de instrumento normativa. Se entende que seu direito subjetivo está ameaçado ou violado, cabe-lhe discutir, por meio de dissídio individual, a validade, formal ou material, seja da assembléia-geral, seja das condições de trabalho, postulando, não a sua nulidade, mas sim a sua ineficácia, com efeitos restritos no processo em que for parte. Realmente, permitir que o trabalhador ou uma empresa, isoladamente, em ação anulatória, venha se sobrepor à vontade da categoria, econômica ou profissional, que representa a legítima manifestação da assembléia, quando seus associados definem o objeto e o alcance de seu interesse a ser defendido, é negar validade à vontade coletiva, com priorização do interesse individual, procedimento a ser repellido nos exatos limites da ordem jurídica vigente. Ação anulatória extinta sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267 do CPC ." (fl. 252)

Argumenta que " a ação ora julgada não é anulatória, mas sim declaratória, o que por si só tem o condão de modificar o teor do v. acórdão ... a parte requer que a Cláusula da CCT não lhe seja aplicável, sendo, portanto, um pedido inter partes, e não erga omnes, como é na ação anulatória ..." (fls. 267/268).

#### Sem razão.

A **contradição** a que alude o inciso I do art. 535 do CPC (capaz de viabilizar o provimento dos embargos de declaração) consiste em vício interno do acórdão, ou seja, aquele que tornaria as proposições registradas na decisão embargada logicamente inconciliáveis.

O v. acórdão embargado é coerente, ao partir da premissa de que a requerente pleiteou " a declaração de nulidade das convenções coletivas, firmadas por Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Santa Catarina - SINDPD/SC e, respectivamente, Sindicato das Empresas de Informática e Processamento de Dados da Região Metropolitana de Florianópolis (fls. 33/38) e Sindicato das Empresas de Processamento de Dados no Estado de Santa Catarina (fls. 39/45), com vigência de 1º.08.2001 a 31.07.2002, sob o argumento de que desatendidas as formalidades previstas nos artigos 612, 613 e 622, parágrafo único, da CLT. " (fl. 253).

Assim, ao concluir pela sua ilegitimidade ativa ad causam para a ação anulatória, não há discrepância entre os fundamentos e a conclusão do v. acórdão embargado.

Registre-se, ainda, que a **obscuridade** somente existiria se a decisão embargada incorresse em falta de clareza, seja na fundamentação, seja na parte dispositiva.

Entretanto, o v. acórdão é explícito ao declarar a requerente parte ilegítima para ajuizar ação anulatória, ressaltando que apenas ao Ministério Público do Trabalho é reservada essa prerrogativa.

Não há a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição da República, uma vez que a declaração de ilegitimidade ativa ad causam da embargante inviabiliza a análise da aplicação ou não do art. 612 da CLT.

Estando claramente consignado no acórdão embargado, conforme deflui de sua ementa, que há ilegitimidade ativa da embargante para questionar, em ação anulatória, a nulidade formal ou material constante de instrumento normativo, por certo que não há violação do art. 612 da CLT.

Registre-se que a declaração de voto de fls. 258/260 não compõe os fundamentos do v. acórdão embargado, mas sim de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Relator originário.

Logo, seus fundamentos somente poderiam ser examinados pelos demais membros da e. Seção de Dissídios Coletivos se superada fosse a questão da ilegitimidade ativa - o que não ocorreu.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração opostos pela requerente.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela requerente.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA** - Relator

**PROCESSO** : RODC-20.353/2002-000-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESE

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI  
**RECORRENTE(S)** : COIFE CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO LUÍS BONAS BARIANI  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN BEZERRA NEPOMUCENO  
**ADVOGADO** : DR. VITOR MUNHOZ  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA TERESA MARINO GALVÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY GONCALVES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARQUES TIRELLI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ORIENTAÇÃO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITAR DOS VELHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS AUXILIARES DE FISIOTERAPEUTAS E AUXILIARES DE TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AERIOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : ODONTOSETE S/C LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : ASSOCIL ASSESSORIA INDÚSTRIA ODONTOLÓGICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDO(S) : CENTRO MÉDICO EST. GIROTTO S/C LTDA.

RECORRIDO(S) : AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.

RECORRIDO(S) : DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA.

RECORRIDO(S) : CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA

RECORRIDO(S) : ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S/C LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VIGILANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE OSASCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA DENTÁRIA BIODENTE LTDA.

RECORRIDO(S) : OTONDEL - ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.

RECORRIDO(S) : CENTRO DE RADIOLOGIAS ODONTO SANTANA LTDA.

RECORRIDO(S) : BRITE SMILE LASER S.A.

RECORRIDO(S) : ODONTONORTE DOCUMENTAÇÕES ODONTOLÓGICAS S/C LTDA.

RECORRIDO(S) : ORTHODOC RADIOLOGIAS E DOCUMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

RECORRIDO(S) : ORALFACE INSTITUTE S/C LTDA.

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E ORIGINÁRIA. CATEGORIA DIFERENCIADA. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. 1. Sindicato representativo de categoria diferenciada ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e originária em face de 97 entidades patronais. Requerem as Suscitadas a extinção do processo, sem exame do mérito, por não esgotamento da negociação prévia. 2. Certo que o elevado número de entidades suscitadas dificulta, sobretudo, o desenvolvimento de negociações efetivas, porque a diversidade de interesses em jogo e as típicas realidades de cada segmento descartam a composição global do conflito coletivo. 3. Todavia, o acolhimento da arguição, constatando-se que as Recorrentes, devidamente intimadas, não mandaram interlocutores para nenhuma das cinco reuniões agendadas pelo Suscitante, premiaria quem deliberadamente omitiu-se no propósito de frustrar a negociação coletiva. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS (fls. 02/04). Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 10/15.

O Eg. 2 o Regional extinguiu o processo, sem exame do mérito, em relação a SINDICATO DOS VIGILANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO, pois houve celebração de acordo extrajudicial (fls. 1296/1297).

Quanto aos demais Suscitados, rejeitou as preliminares argüidas em contestação (fls. 1297/1312) e, no mérito, **institiuiu** cláusulas coletivas com vigência de 1º de dezembro de 2002 até 30 de novembro de 2003 (fls. 1312/1333).

Irresignados, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO (fls. 1338/1346), a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1350/1376), o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (fls. 1379/1389), o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1390/1399), o SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1401/1417), o CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA. - COIFE (fls. 1419/1436), o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE (fls. 1439/1450), o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA EM GRUPO - SINOG (fls. 1452/1463), SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO (fls. 1468/1469) e a FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1483/1496) interpõem recurso ordinário, propugnando a extinção do processo, sem exame do mérito, por **ilegitimidade passiva** ad causam, ausência de negociação coletiva, aplicação do art. 10, da Lei nº 4.725/65, inobservância do prazo de 3 dias entre a publicação do edital de convocação e a realização da assembléia, falta de quorum, não realização de assembléias múltiplas, ausência de fundamentação dos pedidos, cláusulas já previstas em lei, inépcia da inicial, por violação ao art. 616 da CLT, ausência de escrutínio secreto, incompetência funcional do TRT 2ª Região. Sucessivamente, requerem a reforma das cláusulas dispostas na v. sentença normativa.

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo. Contra-razões apresentadas (fls. 1522/1526).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mensas Telefônicas no Estado de São Paulo e outro e pelo provimento parcial dos demais recursos (fls. 1531/1558).

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Conheço dos recursos ordinários dos Suscitados, regularmente interpostos.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

Tendo em vista a identidade de matérias, examino conjuntamente os recursos ordinários interpostos.

#### 2.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA

Alegam os Recorrentes que lhes faleceria legitimidade passiva, porquanto a categoria obreira, cujos interesses são defendidos pelo Sindicato profissional Suscitante, não guarda correspondência com as entidades patronais que integram o pólo passivo da demanda.

Destacam, ainda, que a Constituição Federal de 1988 não teria recepcionado a figura da categoria diferenciada, ao estabelecer a organização sindical baseada na necessária similitude entre atividade econômica preponderante e atividade profissional (art. 8º, inciso II).

Razão não lhes assiste.

Os "odontologistas" constituem categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, c/c os arts. 570 da CLT e I o, da Lei nº 7.316, de 28 de maio de 1985. Logo, o sindicato respectivo detém legitimidade para reivindicar norma coletiva contra entidades patronais de qualquer segmento econômico no qual seja viável o labor desta sorte de profissional.

Frágil, data venia, a tese de que o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal repudiaria o conceito de categoria diferenciada.

Ora, tal dispositivo constitucional nada mais fez do que preservar a lógica da unicidade de representação, resquício autoritário da velha ordem sindical. Naturalmente, a disciplina da CLT sobre a matéria acabou mantida, inclusive no que excepciona o princípio, quando contempla a categoria diferenciada.

**Infundada**, portanto, a ilegitimidade ativa argüida.

**Mantenho**.

#### 2.2. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

Os Recorrentes aduzem o não-atendimento ao quorum do art. 612 da CLT por parte do Suscitante. Pugnam, assim, pela extinção do processo, sem exame do mérito.

Conquanto controversa a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de quorum foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; b) a prevalência do **quorum** estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembléia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.



A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de quorum, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois erige requisito relativo a procedimento **extrajudicial** cuja ultimação necessariamente descarta o dissídio coletivo. Daí se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, distante do "Título X - Do Processo Judiciário do Trabalho".

Eis, portanto, o que subordina a representação do sindicato para a propositura de dissídio coletivo: a participação na assembléia geral deliberativa de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a **aprovação** de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

**Na espécie**, verifico que o edital de convocação para a assembléia geral deliberativa dirigiu-se exclusivamente aos "associados do Sindicato quites com a tesouraria, em pleno gozo de seus direitos sindicais" (fl. 44).

A ata da assembléia deliberativa consigna a presença de **311** (trezentos e onze) cirurgiões-dentistas (fl. 45), seguida da lista de presença de fls. 50/68. Acresce que a ata da assembléia respectiva consigna a aprovação, em segunda chamada, do ajuizamento de dissídio coletivo, por unanimidade (fl. 45).

Desse modo, fica perfeitamente demonstrado o respeito ao pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos **associados** presentes à assembléia geral.

**Não** procede o óbice argüido.

**Mantenho**.

### 2.3. NÃO-REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS

Uma vez atendido o quorum legal, são desnecessárias as assembléias múltiplas.

**Mantenho**.

### 2.4. NÃO-ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Os Recorrentes argumentam que o extenso rol de suscitados, noventa e sete, ao todo, inviabiliza, por si só, o esgotamento da negociação prévia.

Certo que o elevado número de entidades suscitadas dificulta, sobremodo, o desenvolvimento de negociações efetivas, porque a diversidade de interesses em jogo e as típicas realidades de cada segmento descartam a composição global do conflito coletivo.

Todavia, compulsando os autos, constato que o Suscitante convidou os Recorrentes para reuniões diretas em 17.09 e 24.09.2002 (fls. 69/165 - avisos de recebimento fls. 166/216) a que não compareceu nenhum dos Suscitados (fls. 217/219 e 223). A par dessa reunião, houve mediação perante a DRT em 21.10.2002, para a qual foram chamados os Suscitados (fls. 227/323, avisos de recebimento de fls. 324/372). Apenas alguns deles enviaram interlocutores para essa oportunidade (fls. 373/374).

Após, o Sindicato profissional Suscitante ainda convidou os Suscitados para nova reunião direta em 12.11.2002 (fls. 375/474, avisos de recebimento (fls. 475/508) para a qual não compareceu nenhum representante, deixando clara a completa indisposição ao diálogo (fl. 511).

Por fim, ainda houve uma derradeira reunião perante a DRT, em 20.11.2002, com a presença de 7 (sete) Suscitados, cuja ata consigna que "os Suscitados disseram não ter, no momento, contrapropostas à pauta de reivindicações do Suscitante." (fl. 513)

Ora, o acolhimento da argüição em tela premiaria aqueles que deliberadamente omitiram-se no propósito de frustrar a negociação prévia.

Em semelhante quadro, reputo satisfeito o pressuposto processual do art. 114, § 2º, da Constituição da República, bem assim o art. 616, da CLT.

**Mantenho**.

### 2.5. AUSÊNCIA DE ESCRUTÍNIO SECRETO

Aduzem as Recorrentes que a deliberação em assembléia teria desrespeitado a formalidade de votação secreta prevista no art. 524 da CLT.

Também aqui não lhes assiste razão.

A ata da assembléia deliberativa consigna expressamente que "o Sr. Presidente coloca as presentes reivindicações em votação por **escrutínio secreto**, sendo aprovadas por unanimidade." (fl. 49 - sem grifo no original).

Observada, portanto, a exigência legal.

**Mantenho**.

### 2.6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PEDIDOS

Aqui também não assiste razão aos Recorrentes.

A petição inicial delinea com precisão os parâmetros do Suscitante para a composição do conflito coletivo, na medida em que apresenta pedidos clausulados, cada um deles acompanhado por concisa justificativa (fls. 04/19).

Reputo, pois, satisfatoriamente atendidos os comandos dos arts. 858, alínea "b", da CLT e 12, caput, da Lei nº 10.192/2001.

Infundada a preliminar.

**Mantenho**.

### 2.7. APLICAÇÃO DO ART. 10 DA LEI Nº 4.725/65 E DO ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT

Aduzem os Recorrentes que por força do art. 10, da Lei nº 4.725/65, aplicar-se-iam aos membros da categoria profissional Suscitante os reajustes porventura já concedidos aos empregados das respectivas entidades patronais. Outrossim, sustentam que os odontologistas não poderiam formar sindicato próprio, a teor do art. 526, parágrafo único, da CLT.

Sem razão.

Conforme explicitado no tópico 2.1, os "odontologistas" ostentam direito à representação sindical e a normas próprias regentes da relação de trabalho. Assim, ainda que na vigência de reajustes concedidos para a maioria dos empregados das entidades Suscitadas, detêm interesse na aplicação de cláusulas específicas.

A hipótese concreta, portanto, não se subsume ao ditame do art. 10, da Lei nº 4.725/65, tampouco encontra óbice no art. 526, parágrafo único, da CLT.

**Mantenho**.

### 2.8. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CLÁUSULAS JÁ PREVISTAS EM LEI

A análise da preliminar confunde-se com o mérito, porquanto envolve a apreciação de cada cláusula em separado, o que será feito a seguir.

**Mantenho**.

### 2.9. DESRESPEITO AO INTERREGNO DE 3 DIAS ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA

Os Recorrentes alegam que o "Sindicato Suscitante, ora recorrido, diz que convocou a Assembléia Geral, por meio de edital, não fazendo qualquer menção de que o edital fora afixado na sede do Sindicato, com no mínimo, 3 dias de antecedência da realização da assembléia" (fl. 1.341).

Sem razão.

Com efeito, o Suscitante não só alegou como se desincumbiu do ônus que lhe competia, juntando exemplar do jornal de **24.07.2002** em que publicado o edital de convocação e conclamando a categoria para participar de assembléia a realizar-se em 31.07.2002 (fl. 44). Se observado um prazo de 7 dias, por óbvio que o de 3 (três) também o foi.

**Mantenho**.

### 2.10. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO EG. 2 O REGIONAL

Os Recorrentes alegam a incompetência do Eg. 2 o Regional para julgamento de dissídio coletivo cujas partes tenham base territorial sob jurisdição da 2ª e 15ª Regiões.

Sem razão.

A regra de competência pela extensão da base territorial encontra exceção estabelecida pela Lei nº 7.520/86, art. 12 (com a alteração dada pela Lei nº 9.254/96), que dispõe que o Tribunal Regional da 2ª Região é competente para processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais a decisão a ser proferida deva produzir efeitos em base territorial alcançada, em parte, pela jurisdição desse tribunal, em parte, pela jurisdição do TRT da 15ª Região.

**Mantenho**.

### 2.11. CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal a quo fixou a seguinte cláusula:

"1) aos salários dos Suscitados que empregam odontologistas tipicamente como categoria diferenciada, deverão ser aplicados os mesmos critérios e percentuais de reajustamento salarial previstos na norma coletiva referente à categoria preponderante nas respectivas empresas vigente em 1.º de dezembro de 2002.

Para as empresas sem norma fixada para a categoria preponderante, arbitro o índice de reajuste salarial de **9,6%** (nove vírgula seis por cento), a partir de 1.º de dezembro de 2002, sobre os salários vigentes em 30 de novembro de 2002, com as compensações cabíveis, de acordo com o que dispõe o Precedente nº 24 deste E. Tribunal;

2) aos salários dos Suscitados que empregam odontologistas para exercer funções relacionadas às suas atividades fins, arbitro, igualmente, o índice de reajuste salarial de **9,6%** (nove vírgula seis por cento), com as compensações cabíveis, de acordo com o que dispõe o Precedente nº 24 deste E. Tribunal." (fls. 1314/1315)

Alegam os Recorrentes que já concederam reajuste aos membros da categoria Suscitante no patamar com que beneficiaram os seus demais empregados. Requerem o deferimento de compensação.

Aduzem, ainda, que a concessão de reajuste afrontaria as Leis nºs 8.880/94 e 10.192/2001, bem assim o art. 623, da CLT.

Sustentam que os odontologistas têm reajustes de seus salários regulados pela Lei nº 3.999/61 e que em face de não haver transitado em julgado o dissídio coletivo anterior, faltariam parâmetros para o cálculo do salário.

**Não** lhes assiste razão.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº **10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "a **decisão que puser fim ao dissídio** será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial ou concedê-lo em percentual ínfimo não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Conforme informação da assessoria econômica do Tribunal a quo, a variação da inflação segundo o **INPC/IBGE atingiu 12,55%** (fl. 1255)

Nessa perspectiva, e considerando que o instrumento normativo impugnado esgotou, sem suspensão, todo o seu período de vigência -- um ano, a contar de 1.º.05.2003 --, entendo razoável a concessão de um reajuste salarial de **9,6%** à categoria profissional, porque desatrelado de qualquer índice de preço.

Ademais, caso os Recorrentes hajam antecipado reajuste à categoria profissional no período do dissídio coletivo, conforme já prevêm os itens 1 e 2 da cláusula, bem assim a cláusula 7 a (fl. 1316), poderão proceder à devida compensação, porquanto não passa de antecipação.

No que tange à previsão da Lei nº 3.999/61, constata-se que não houve fixação de salário mínimo profissional. A cláusula limitou-se a reajustar salários.

Por fim, com relação à ausência de trânsito em julgado do dissídio coletivo revisando, constato que o reajuste será afinal aplicado sobre os salários efetivamente praticados em 30.11.2002 e 1.º.12.2002.

**Mantenho**.

### 2.12. CLÁUSULA 4ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Assim preceitua a cláusula impugnada:

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função." (fl. 1315)

Justo e razoável que o reajuste seja concedido de forma proporcional aos empregados admitidos após a data-base.

**Reformo parcialmente** para imprimir à cláusula a seguinte redação:

"Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

### 2.13. CLÁUSULA 10 - AUXÍLIO A FILHO EXCEPCIONAL

A cláusula em epígrafe foi estabelecida nos seguintes termos:

"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição." (fl. 1317).

A cláusula, tal como redigida, apresenta-se vaga porquanto não remete à comprovação da doença mental do filho, o que pode causar cizânias.

**Reformo** para excluir.

### 2.14. CLÁUSULA 12 - HORAS EXTRAS

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas.

Parágrafo único. O trabalho no descanso semanal remunerado e feriado será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei". (fl. 1318)

Regra desse jaez demonstra-se apropriada, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido já decidiu a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: RODC 619.907/1999.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e RODC-743.300/2001.5, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdãos publicados no DJ de 25.04.2003.

**Reformo, parcialmente**, o parágrafo único para adaptá-lo ao Precedente Normativo nº 87/TST, mantendo incólume o caput:

"**CLÁUSULA 12 - HORAS EXTRAS**. Concede-se 100% de adicional para as horas extras prestadas.

Parágrafo único. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

### 2.15. CLÁUSULA 15 - COMPROMOVANTES DE PAGAMENTO E CLÁUSULA 17 - RECEBIMENTO DO SALÁRIO

Cuida-se das seguintes cláusulas:

"Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS". (fl. 1319)

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição". (fl. 1320)

As cláusulas em tela encontram-se em consonância com os Precedentes Normativos nº 93 e 117/TST.

**Mantenho**.

### 2.16. CLÁUSULA 18 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O Tribunal a quo fixou a cláusula a seguir:  
"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada" (fl. 1320).

A cláusula harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo n.º 72/TST, prevendo valor de multa ainda mais reduzido, o que não deixa de ser uma concessão ao empregador.

#### Mantenho.

### 2.17. CLÁUSULA 19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A cláusula foi assim deferida:

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato Suscitante".(fl. 1320)

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo n.º 81/TST:

" **CLÁUSULA 19 - ATESTADOS MÉDICOS** . Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

### 2.18. CLÁUSULA 23 - ESTABILIDADE GESTANTE

Assim foi instituída a cláusula em apreço:

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória".(fl. 1321)

A cláusula amplia a tutela do art. 10, inciso II, alínea b , do ADCT, sem contudo utilizar termos mais precisos como confirmação da gravidez.

Reformo para excluir.

### 2.19. CLÁUSULA 28 - ADICIONAL NOTURNO

Eis o teor da cláusula:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas". (fl. 1322)

Não reputo justificável, na espécie, o incremento da proteção legal.

Reformo para excluir.

### 2.20. CLÁUSULA 29 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Cuida-se da seguinte cláusula:

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias". (fl. 1323)

A cláusula, a par de tratar de matéria suficientemente prevista em lei, foi redigida de forma a gerar controvérsias. A título de ilustração, não prevê a hipótese de o auxílio-previdenciário durar menos que 90 dias.

Reformo para excluir .

### 2.21. CLÁUSULA 30 - GARANTIAS AO EMPREGADO ACIDENTADO, CLÁUSULA 31 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

As cláusulas apresentam os seguintes termos:

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei n.º. 8213/91". (fl. 1324)

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta".(fl. 1324)

A meu juízo, a matéria encontra-se suficientemente prevista em lei, sendo indevida a concessão de estabilidade no emprego.

Reformo para excluir ambas as cláusulas.

### 2.22. CLÁUSULA 34 - INÍCIO DAS FÉRIAS

A cláusula resultou deferida nos seguintes termos:

"O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados." (fl. 1325)

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo n.º 100/TST.

Mantenho .

### 2.23. CLÁUSULA 36 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Eis o teor da cláusula deferida:

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições". (fl. 1325)

Note-se que a cláusula não institui participação nos lucros e resultados. Ao revés, tão-somente prevê prazo para a organização de comissão composta também por empregados a fim de que seja discutida a questão.

A meu juízo, a cláusula contribui para a eficácia do art. 7º o , inciso XI, da Constituição Federal, do art. 621, da CLT e da Lei nº 10.101/2000.

Mantenho .

### 2.24. CLÁUSULA 37 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NOS 24 MESES ANTERIORES À APOSENTADORIA

O Eg. 2º Regional instituiu a cláusula a seguir:

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade." ( fl. 1326 )

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 85/TST.

Excluo, então, a garantia de emprego na hipótese de aposentadoria por idade.

Outrossim, incluo a ressalva de que a garantia de emprego extingue-se no momento em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria.

A cláusula passa, desse modo, a exibir a seguinte redação:

" **CLÁUSULA 37 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**. Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

### 2.25. CLÁUSULA 38 - AVISO PRÉVIO

A cláusula em destaque ostenta a seguinte redação:

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa.

Parágrafo único. Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula 7ª." (fl. 1326)

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho instituir aviso prévio proporcional, porquanto a matéria deve ser regulamentada por lei, de acordo com o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Reformo , pois, para excluir a cláusula.

### 2.26. CLÁUSULA 43 - SALÁRIO ADMISSÃO E SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Eis a cláusula tal como deferida:

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo único: Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído." (fl. 1327)

Entendo que o caput da cláusula visava a precatar o aviltamento dos salários, levado a efeito mediante a substituição de empregados despedidos por mão-de-obra mais barata, prática lamentavelmente comum no mercado de trabalho pátrio, máxime quando da recessão econômica resulta considerável número de pessoas desempregadas, naturalmente ansiosas por qualquer oportunidade de labor.

Contudo, a douta maioria resolveu por bem excluir a cláusula tendo em vista que deve ser uma faculdade pagar maior ou menor salário de acordo com a experiência do novo empregado.

Reformo parcialmente, ressaltando meu entendimento pessoal, para excluir o caput e adaptar a redação do parágrafo único à Súmula n.º 159/TST, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

" **CLÁUSULA 43 - SUBSTITUIÇÃO** . Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

### 2.27. CLÁUSULA 45 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fl. 1328)

A cláusula reproduz os termos do Precedente Normativo nº 95/TST.

Mantenho.

### 2.28. CLÁUSULA 46 - VALE REFEIÇÃO

Essa é a cláusula concedida:

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais), incluindo o reajuste deferido na cláusula 2.ª." (fl. 1328)

Os Recorrentes alegam inviabilidade econômica para a concessão do benefício, bem assim que tal benefício consubstancia ingerência no poder diretivo da empregadora.

Contudo, a cláusula tão-somente atualiza o valor do benefício contemplado no instrumento revisando (fl. 517, cláusula 46ª da sentença normativa regional proferida no DC-392/2001-5). Retrata, assim, conquista histórica dos trabalhadores.

Oportuno rememorar o cancelamento do Precedente Normativo nº 09/TST, que vedava a concessão de auxílio-alimentação

Os dispositivos da Lei nº 6.321/76 e Decreto nº 5/91 referem-se a dedução no imposto de renda de despesas programa de alimentação do trabalhador previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho, matéria alheia à prevista na cláusula.

Mantenho .

### 2.29. CLÁUSULA 48 - FORNECIMENTO DE VACINAS CONTRA DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS

"Defiro o pedido, considerando-se a especificidade das atividades desenvolvidas pela categoria, para responsabilizar o empregador quanto ao fornecimento, de forma gratuita, de vacinas contra doenças infecto-contagiosas." (fl. 1329)

Constato que a cláusula extrapola o âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho porquanto são inúmeras as enfermidades infecto-contagiosas que nem sempre decorrem do ambiente de trabalho. Afigura-se-me mais razoável permitir que cada trabalhador assegure a atualidade de suas vacinações. Ademais, a cláusula impõe ônus às empregadoras e pode refletir em eventuais reclamações trabalhistas.

Reformo para excluir .

### 2.30. CLÁUSULA 49 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigido pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço." (fl. 1329)

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 115/TST:

" **CLÁUSULA 49. UNIFORMES** . Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

### 2.31. CLÁUSULA 50 - DESCONTO ASSISTENCIAL

Eis a cláusula deferida:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não , de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". ( fl. 1330 - Sem destaque no original)

Note-se que o Eg. 2º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados. Ademais, excessivo o valor estipulado a título de desconto.

Reformo, parcialmente , para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com redução do desconto a 50% do salário-dia, imprimindo-lhe a redação a seguir:

" **CLÁUSULA 50. DESCONTO ASSISTENCIAL** . Desconto assistencial no valor de 50% do salário-dia dos empregados associados de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

### 2.32. CLÁUSULA 55 - AUXÍLIO-CRECHE

O Eg. 2 o Regional deferiu a seguinte cláusula:

"As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade". (fl. 1331)

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 22/TST:

"**CLÁUSULA 55. CRECHE**. Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

### 2.33. CLÁUSULA 58 - MULTA NORMATIVA

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada." (fl. 1332)

Note-se que a cláusula contempla multa semelhante àquela prevista no Precedente Normativo nº 73/TST. Todavia, é ainda menos rigorosa para o empregador, haja vista a redução do valor da multa a ser cobrado.

Mantenho.

### 2.34. CLÁUSULA 59 - ESTABILIDADE POR OCASIÃO DA DATA-BASE

O Eg. 2 o Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo". (fl. 1332)

A cláusula encontra respaldo no Precedente Normativo nº 82/TST. Por essa razão, entendia por manter a cláusula.

Contudo, a douta maioria aderiu à tese de que o Supremo Tribunal Federal veda a concessão de estabilidade via sentença normativa.

Reformo para excluir .

### 2.35. CLÁUSULA 60 - VIGÊNCIA

A cláusula foi deferida nos seguintes moldes:

"A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano a partir de 1º de dezembro de 2002 até 30 de novembro de 2003." ( fl. 1332 )

Alegam os Recorrentes que a vigência da presente sentença normativa deveria iniciar-se na data da publicação do acórdão.

Sem razão.

Constato que a instância foi instaurada em 28.11.2002 e que o termo final de vigência da sentença normativa revisanda foi 30.11.2002 (cl. 60, fl. 518).

Ademais, comprovadamente que a última reunião com vistas à celebração de acordo entre as partes ocorreu em 20.11.2002 (fl. 513).

Consultando aos interesses do Sindicato profissional Suscitante que tentou exaustivamente a negociação, vislumbro que o termo inicial de vigência da presente sentença normativa deve ser o previsto no art. 867, parágrafo único, da CLT, qual seja " a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa " .

Mantenho.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: Recursos Ordinários interpostos pelos suscitados. Deles conhecer e, no mérito: a) negar-lhes provimento quanto às preliminares de "quorum", de não-realização de assembléias múltiplas, de não-esgotamento da negociação prévia, de ausência de escrutínio secreto, de ausência de fundamentação dos pedidos, de aplicação do art. 10 da Lei nº 4.725/65 e do art. 526, Parágrafo Único, da CLT, de impossibilidade jurídica do pedido, de desrespeito ao interregno de 3 (três)





dias entre a publicação do edital e a realização da assembleia e de incompetência funcional do 2º Regional; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - REAJUSTE SALARIAL, 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 17 - RECEBIMENTO DO SALÁRIO, 18 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 34 - INÍCIO DAS FÉRIAS, 36 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, 45 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, 46 - VALE REFEIÇÃO, 58 - MULTA NORMATIVA e 60 - VIGÊNCIA; c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às cláusulas seguintes, na forma a seguir especificada: Cláusula 4ª - ADMITIDOS APÓS A DATA - BASE - "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; 12 - HORAS EXTRAS - "Concede-se 100% (cem por cento) de adicional para as horas extras prestadas. Parágrafo Único. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 19 - ATESTADOS MÉDICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 37 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 43 - SUBSTITUIÇÃO - "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; 49 - UNIFORMES - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 50 - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Desconto assistencial no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados associados de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"; 55 - CRECHE - "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; d) dar provimento aos recursos para excluir da sentença normativa as Cláusulas 10 - AUXÍLIO A FILHO EXCEPCIONAL, 23 - ESTABILIDADE GESTANTE, 28 - ADICIONAL NOTURNO, 29 - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA, 30 - GARANTIAS AO EMPREGADO ACIDENTADO, 31 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA, 38 - AVISO PRÉVIO, 48 - FORNECIMENTO DE VACINAS CONTRA DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, 59 - ESTABILIDADE POR OCASIÃO DA DATA-BASE.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-RODC-22/2003-000-10-00.6 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDMETRO-DF  
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE J. DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ  
 ADVOGADA : DRA. CLEUZA ALVES LIMA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTO GENÉRICO DE ADMISSIBILIDADE - TEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - ERRO MATERIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Mesmo no Processo do Trabalho, o prazo para a oposição dos embargos de declaração é de cinco dias, consoante dispõe o art. 897-A da CLT. É tardia, se ocorrida após oito dias do início do prazo, razão pela qual deles não se conhece. Além disso, não há erro material, que consistiria em mero engano de digitação, e que poderia ser sanado inclusive de ofício para salvaguardar a higidez da decisão, consoante autorizam os arts. 833 e 897-A, Parágrafo Único, da CLT e 463, I, do CPC. Por isso, é juridicamente inviável alterar-se o acórdão embargado. Proferida a decisão, o magistrado ou o colegiado cumpre e acaba seu ofício jurisdicional, não podendo modificá-la além das hipóteses expressamente permitidas em lei, sob pena de violação do princípio da coisa julgada e, pois, da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República). Embargos de declaração não conhecidos, porque manifestamente intempestivos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDMETRO-DF a fls. 477/478 contra o v. acórdão de fls. 459/474, proferido pela e. Seção de Dissídios Coletivos do TST, que deu parcial provimento ao recurso ordinário para dar nova redação às Cláusulas 2ª (abono salarial) e 44ª (seguro obrigatório - morte ou invalidez decorrente de acidente de trabalho). Consigna o v. acórdão embargado:

"...o abono que veio a ser concedido no acórdão impugnado pelo Tribunal a quo, em caráter mensal, refere-se ao período de 2 anos (24 meses - 1º/4/2003 a 31/3/2005).

...

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para limitar o abono salarial a doze parcelas de R\$100,00 (cem reais). (fls. 466/467)

Alega o embargante que haveria "omissão, contradição e obscuridade e, se não forem sanados nesta oportunidade, pode representar a preclusão da matéria" (fl. 477), que descreve da seguinte forma:

"... no tocante ao abono salarial, a decisão manteve o valor do abono, mas optou pela limitação temporal em um ano.

De fato, considerando que as demais cláusulas possuem validade de dois anos e que a data-base foi alterada em mais dois meses, é necessário que a decisão fixe o dia de início e término da vigência ...

Por outro lado, como redigido, a cláusula traz dúvidas. É que esta Norma coletiva de trabalho possui vigência até 31.03.2005. No entanto, em 2005, entrou em vigência **outra norma** (sem destaque no original) coletiva de trabalho que ratificou esta cláusula que havia sido deferida pelo Regional, com validade de dois anos, ou seja, até 2007. Portanto, os trabalhadores vêm recebendo o abono desde 2003 e vão continuar recebendo até 2007. Assim, necessário que a decisão ressalve expressamente que a decisão possui vigência de 12 meses, salvo acordo ou decisão normativa posterior" (fl. 478)

Vistos, determinei a apresentação do feito em mesa, na forma regimental.

Relatados .

**VOTO**

Os embargos de declaração estão subscritos por advogado habilitado (fl. 418, 3º vol.), mas não merecem ser conhecidos, porquanto intempestivos.

Com efeito, mesmo no Processo do Trabalho, o prazo para a oposição dos embargos de declaração é de cinco dias, consoante dispõe o art. 897-A da CLT.

Nesse contexto, a certidão de fl. 475 esclarece que a íntegra do v. acórdão embargado "foi publicada no Diário da Justiça de dia 11 de abril de 2006 - terça-feira".

Considerando que os dias que se seguiram à publicação do acórdão, 12, 13 e 14 de abril de 2006, foram feriado (Semana Santa - Lei nº 5.010/66, art. 62, II) o dia a quo do prazo para embargar ocorreu em 17/4/2006, segunda-feira, e o **dies ad quem, em 21/4/2006, sexta-feira**.

Ocorre que os embargos de declaração foram opostos somente em **24/4/2006 (fl. 477)**, tardiamente.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração, manifestamente intempestivos.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

Brasília, 29 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO : RODC-301/2003-000-10-00.0 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS E PROPAGANDISTAS -VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". O Sindicato-suscitante abrange a representação de empregados do Comércio Varejista e Atacadista. Não há como considerar-se, como óbice para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, o fato de que o Recorrente "não representa empresas do setor atacadista", porquanto o Dissídio abrange apenas as empresas do setor do comércio varejista, e a decisão aplica-se somente aos empregados dessas empresas. Rejeita-se a preliminar. CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL. Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência, a importância da solução negociada, caso a caso. Inviabilizado o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito, e contribuam para a pacificação social. Concordo com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período considerado; todavia, no que tange ao percentual deferido, entendo deva-se reformar a decisão, para conceder-se aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 14,70%, a partir de 01.09.2003. Recurso a quo se dá provimento parcial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ao proferir a primeira decisão, às fls.182-186, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato-obreiro, ora Recorrido, acolheu a preliminar de ausência de comprovação da tentativa de negociação prévia, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC.

O Recurso Ordinário, então interposto pelo Sindicato-suscitante, foi provido por esta Corte, às fls.203-205, tendo-se rejeitado a referida preliminar.

No novo Acórdão, às fls.218-279, o Regional rejeitou as arguições preliminares aduzidas pelo Suscitado, não apreciadas na mencionada decisão - quanto à ausência de **quorum** nas Assembleias deliberativas da categoria obreira e não-fundamentação das cláusulas - e, no mérito, julgou procedente em parte o pedido.

A entidade Suscitada interpôs Recurso Ordinário, às fls.286-289, em que reitera a preliminar de ilegitimidade passiva argüida na defesa e impugna a decisão de mérito, quanto ao reajuste salarial deferido e ao período de vigência fixado na decisão normativa.

Não aduzidas contra-razões, consoante a certidão de fl.294.

O Ministério Público do Trabalho, manifesta-se, no Parecer, às fls.300-302, pelo não-provimento do Recurso.

É o relatório.

**VOTO**

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

**Conheço .**

2 - MÉRITO

**2.1. PRELIMINAR**

Da ilegitimidade passiva ad causam .

O cerne da argumentação do Suscitado-recorrente é que o Suscitante, pela Carta Sindical à fl.107, representa trabalhadores que integram o 1º Grupo - empregados no Comércio - do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, e daí deduz que estes trabalham "no âmbito das empresas do comércio atacadista, e não do comércio varejista que se encontra previsto no 2º grupo do plano da CNC" (fls.286-287).

Assim considera que, pelo fato de exercer a representação sindical no ramo do comércio varejista, que integra o segundo Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, seria parte ilegítima no presente Dissídio, porque o Suscitante enquadra-se no primeiro Grupo da representação profissional correspondente.

Demonstra-se na argumentação do Recorrente intranquilidade quanto à classificação de grupos de representação sindical patronal e obreira.

No Quadro a que se refere o art. 577 da CLT - na parte correspondente à Confederação Nacional do Comércio - são classificadas as empresas do Comércio Atacadista, no 1º Grupo, e, as empresas do Comércio Varejista, no 2º Grupo, ou seja, há a diferenciação invocada pelo Recorrente, quanto à representação patronal.

Já no lado da representação profissional, todavia, o 1º Grupo abrange a representação dos trabalhadores do Comércio em Geral - a qual, conforme consabido, em sua constituição original, inclui tanto os empregados de empresas varejistas quanto os de empresas atacadistas.

O Sindicato-suscitante abrange a representação de empregados do Comércio Varejista e Atacadista. Não há como considerar-se, como óbice para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, o fato de que o Recorrente "não representa empresas do setor atacadista", porquanto o Dissídio abrange apenas as empresas do setor do comércio varejista, e a decisão aplica-se somente aos empregados dessas empresas.

**Rejeito a preliminar.**

**2.2. CLÁUSULAS**

Da correção salarial

Consta o pleito de reajuste salarial, consoante o **caput** da Cláusula Primeira da pauta de reivindicações, fls.85-96, nos seguintes termos, verbis :

"Os empregadores integrantes da categoria econômica representados pela Entidade Conveniente concederão aos empregados representados pelo Sindicato profissional correção salarial correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) que incidirá sobre o salário fixo, partes fixas do salário, ajuda de custo de qualquer natureza e diárias, mesmo que não excedam a 50% (cinquenta por cento)" (fl.85).

O Suscitante não aduziu indicador econômico, como parâmetro para fundamentar o pleito.

Trata-se de Dissídio Coletivo com vigência para o período 1º de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2004.

Na decisão, o Regional considerou a inflação acumulada nos doze meses anteriores à data-base da categoria e fixou o reajuste sobre o salário em 14,77%, a vigorar a partir de 01.09.2003 (fl.243). Todavia, não se referiu a nenhum indicador oficial de inflação.

Alega o Recorrente que o reajuste, calculado com base na inflação integral, medida pelo INPC/IBGE, viola o disposto no art. 13 da Lei nº 10.192/2001 e no art. 623 da CLT.

Argumenta que a "prática salarial atual é no sentido de se conceder apenas aumento salarial e não reajuste com base em índices de preços, e esse aumento deve tomar por base indicador objetivo de produtividade do setor" (fl.287). Apresenta ementa de Julgado desta Corte, em reforço à tese.

A Recorrente, embora reitere argumentos relativos à inviabilidade legal da concessão do reajuste salarial, não impugna especificamente o percentual adotado na sentença normativa, para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em outras decisões pertinentes ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência, a importância da solução negociada, caso a caso. Inviabilizado o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito, e contribuam para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular artificialmente, como se não existisse no mundo real, o liame entre preços e salários.

Quando não haja, na decisão, referência específica a nenhum índice de medida da inflação, o Recorrente considera que o reajuste foi deferido com base na inflação integral medida pelo INPC/IBGE. Todavia, o INPC/IBGE apresentou, no período anual considerado - de 1º de setembro de 2002 a 31 de agosto de 2003 - a variação de 17,51%. Nesse aspecto, descabe a alegação.

Observe que, no mesmo período anual - até 31 de agosto de 2003 - o IPC/IBGE apresentou variação anual acumulada de 14,72%.

Concordo com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período considerado; todavia, no que tange ao percentual deferido, entendo deva-se reformar a decisão, para conceder-se aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 14,70%, a partir de 01.09.2003.

**Dou provimento parcial** ao recurso quanto à Cláusula Primeira para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 14,70%, a partir de 01.09.2003.

#### Da vigência

Constou da pauta de reivindicações o período de vigência de 1º de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2004, conforme a Cláusula Quadragésima Nona (fl.96).

O Regional fixou-a nos seguintes termos, **verbis** :

" A presente Convenção terá vigência no período de 1º de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2004, surtindo efeitos financeiros a partir de seu trânsito em julgado".

Aponta o Recorrente a inexistência de Convenção Coletiva celebrada com o Suscitante, uma vez que os instrumentos normativos colacionados foram firmados com outros sindicatos, pelo que alega inexistir data-base para a categoria obreira e conclui que a **vigência da decisão normativa deve fluir da data do trânsito em julgado da decisão**, apontando como fundamento o disposto no art. 867, parágrafo único, alínea a, da CLT. Apresenta aresto desta Corte, em reforço à tese (fls.288-289).

Na defesa, fls.116-139, o Sindicato-suscitado, ora Recorrente, não contestou especificamente a data pleiteada na inicial, limitando-se a alegar que se trata de tema impróprio para decisão judicial (fl. 138). Não há fundamento para a alegação defensiva. Além da evidente necessidade/utilidade da definição de vigência da norma coletiva, a providência encontra-se determinada na lei.

O TRT fixou a vigência a partir de 1º de setembro de 2003, considerando a data-base observada nos instrumentos consensuais dos Autos.

A alegação recursal de que a vigência da norma deve fluir do trânsito em julgado da decisão não encontra respaldo no dispositivo invocado pelo Recorrente; no parágrafo único, alínea a, in fine, do art. 867 da CLT designa-se que a sentença normativa - no caso de não existir acordo, convenção ou sentença normativa - vigorará a partir da data de ajuizamento.

Por esse fundamento, **dou provimento parcial** ao recurso quanto à Cláusula Quadragésima Nova para fixar como termo inicial da vigência da decisão normativa a data de ajuizamento do Dissídio Coletivo.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de arguição de ilegitimidade ativa e, no mérito: a) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula Primeira - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 14,70% (quatorze vírgula setenta por cento) a partir de 01.09.2003; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula Quadragésima Nona, para fixar como termo inicial de vigência da decisão normativa a data de ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-491/2003-000-03-00.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. DESERÇÃO** - Guia de recolhimento das custas processuais apresentada em fotocópia sem autenticação. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Recurso ordinário de que não se conhece.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 560/597, julgou procedente, em parte, a ação coletiva de natureza econômica ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - SINDEESS perante o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Inconformado, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais interpôs recurso ordinário (fls. 601/604), insurgindo-se contra o estabelecimento das seguintes normas: 1 - Reajuste Salarial; 2 - Pisos Salariais; 3 - Refeição Gratuita; 4 - Multa por Atraso de Pagamento; 5 - Adicional Noturno/Majoração; 6 - Assistência Médica e Odontológica; 7 - Sindicalização; 8 - Relação de Empregados; 9 - Férias Proporcionalis; 10 - CIPA/Processo Eleitoral/ Atuação; 11 - Atestados Médicos e Odontológicos; 12 - Isonomia de Tratamento; 13 - Igualdade de Oportunidades; 14 - Mão-de-Obra Feminina; 15 - Multa; 16 - Estabilidade no Emprego; e 17 - Horas Extras.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 616.

O Recorrido apresentou contra-razões, conforme petição de fls. 618/625.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário (fls. 628/634).

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário não merece conhecimento, porque o Sindicato-Recorrente apresentou a guia de recolhimento das custas processuais em fotocópia sem autenticação (fls. 615), não servindo esse documento como prova, a teor do disposto no art. 830 da CLT.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ROAA-20.282/2003-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : TEC TOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PANTOJA  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS DE BRITO

**EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA INDIVIDUAL RELATIVA A CLÁUSULA DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE EMPRESA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA DE JUIZ DE VARA DO TRABALHO.** O membro de uma categoria, seja econômica, seja profissional, tem legitimidade para pleitear, em ação declaratória, o esclarecimento sobre o exato alcance de cláusula constante de instrumento coletivo. Se entende que a norma viola seu direito subjetivo, a defesa pode ser feita por meio de dissídio individual, insurgindo-se, inclusive, contra a validade formal ou material, no todo ou em parte. A competência funcional originária para conhecer e decidir a causa é do juiz da Vara do Trabalho para o qual foi inicialmente distribuída. Declarada, de ofício, a incompetência funcional originária do TRT para conhecer e decidir o feito (arts. 113, § caput e 2º, 301, II e § 4º, do CPC), anulados todos os atos decisórios anteriores e determinada a remessa dos autos ao Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de origem, preventivo, para prosseguir no exame da causa, como entender de direito.

Em 9.5.2002, TEC TOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ajuizou, perante o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da MMª 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, ação cautelar preparatória, com pedido de medida liminar, alegando que, " com base na Cláusula nº 61 do acordo judicial coletivo que firmaram com a entidade patronal representativa da categoria econômica da requerente em 27/11/2001, os requeridos vêm exigindo que a empresa recolha ' às suas expensas, a contribuição assistencial supostamente devida por seus empregados às entidades ora demandadas " (fl. 4 dos autos do Processo nº TRT2R-1038, em apenso). Pleiteou que os requeridos " se abstenham de efetuar a cobrança judicial ou amigável de tais quantias, ou impor restrições cadastrais ou de qualquer ordem à requerente, até final decisão " e, ainda, a " concessão de ordem judicial, em caráter liminar, autorizando-a a efetuar o depósito integral das quantias objeto da Cláusula 61 do 'acordo' em anexo " (fl. 6 dos autos em apenso).

O Exmo. Sr. Juiz da MMª 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP indeferiu a medida liminar, autorizando, contudo, " que os depósitos por parte da requerente sejam efetuados em Juízo " (fl. 40 dos autos em apenso).

Em 9.5.2002, ajuizou a presente " ação anulatória c/c declaratória de inexigibilidade de contribuições da empresa ao sindicato da categoria profissional e seus empregados " (fl. 4) contra o sindicato representante da categoria profissional e a Federação patronal. Alegou que a Cláusula 61ª (fls. 35v/36) " subverte, por completo, o sistema sindical, posto que ( sic ) pretensamente obriga os patrões a financiar as entidades que defendem os interesses dos empregados " (fl. 6). Pretendeu:

" a) a declaração de nulidade, em relação à Autora, da Cláusula nº 61 do 'acordo judicial' em anexo;

b) declaração de inexigibilidade de qualquer contribuição às expensas da Autora em favor dos Réus, a título de 'Participação em Negociação Coletiva', 'Contribuição Assistencial' e denominações afins, ainda que inseridas em instrumentos de negociação coletiva;

c) liberação, em favor da Autora, dos depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Cautelar." (fl. 11)

O Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP declinou da competência funcional para o e. TRT da 2ª Região (fls. 257/258).

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 314326 (voto vencido a fls. 327/340), acolheu a preliminar de carência de ação e julgou extintos os processos (principal e cautelar), sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa.

Inconformada, a requerente interpõe recurso ordinário, asseverando que, " como bem demonstrou a Exma. Juíza DORA VAZ TREVIÑO no brilhante voto vencido, não só a Recorrente tem total legitimidade para voltar-se conta a cláusula que a atinge direta e individualmente, como é também certo que, tratando-se de dissídio individual, a competência é mesmo da Vara do Trabalho, e não do c. TRT " (fl. 345). Argumenta que há, no v. acórdão do e. Regional, " um enorme paradoxo: 1) - a cláusula atacada, sem dúvida, é nula; 2) - porém, a parte direta e individualmente afetada por esta cláusula nula estaria impedida de buscar, isoladamente, esta declaração de nulidade!!! ", questionando: " como, então, ... afirmar que uma empresa não pode questionar judicialmente uma cláusula de dissídio coletivo que lhe atinge direta e individualmente? " (fl. 346). Pugna pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa e pelo prosseguimento do exame da causa, com o reconhecimento da procedência do pedido (fl. 348).

Despacho de admissibilidade à fl. 354.

Contra-razões não apresentadas (fls. 359/375).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Relatados .

#### VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 341/342) está subscrito por advogado habilitado (fl. 13) e as custas foram recolhidas por intermédio do " Internet Banking Banespa " (fl. 352).

Declaro, de ofício, a incompetência funcional originária do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para conhecer e julgar o presente dissídio trabalhista.

Com efeito, as partes são legítimas, mas a competência originária para conhecer e decidir a causa é do juiz da Vara do Trabalho para o qual foi inicialmente distribuída, uma vez que não se trata de dissídio coletivo, mas de dissídio individual. De fato, uma das partes (que foi representada no acordo firmado no dissídio coletivo nº TRT/SP 256/2001) procura esclarecimento sobre o alcance de cláusula em relação a si, assim considerada individualmente.

O membro de uma categoria, seja econômica, seja profissional, tem legitimidade para pleitear, em ação declaratória, o esclarecimento sobre o exato alcance de cláusula constante de instrumento coletivo. Se entende que a norma viola seu direito subjetivo, a defesa pode ser feita por meio de dissídio individual, insurgindo-se, inclusive, contra a validade formal ou material, no todo ou em parte.

Com estes fundamentos e nos termos dos arts. 113, § caput e 2º, 301, II e § 4º, do CPC, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para conhecer e decidir o feito, ANULO todos os atos decisórios anteriores e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, preventivo, para que prossiga no exame da causa, como entender de direito.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - declarar, de ofício, a incompetência funcional originária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para conhecer e decidir o feito; II - anular todos os atos decisórios anteriores; e III - determinar a remessa dos autos ao Juiz da Vara do Trabalho de origem, preventivo, para que prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA** - Relator

**PROCESSO** : RXOF E RODC-20.342/2003-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO



<b>ADVOGADA</b>	: DRA. TELMA LAGONEGRO LONGANO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ARTHUR JORGE SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HUMBERTO PERON FILHO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Natureza autárquica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional. Personalidade jurídica de direito público. Impossibilidade de negociação coletiva e de ajuizamento de ação coletiva, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado de São Paulo - SINSEXPRO ajuizou ação coletiva perante o CRA - Conselho Regional de Administração de São Paulo, o CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária no Estado de São Paulo, o CORCESP - Conselho Regional de Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, a OMB - Ordem dos Músicos do Brasil e o CONRE - Conselho Regional de Estatística (fls. 02/04), pretendendo o estabelecimento das condições de trabalho para o período de 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004, elencadas na pauta de reivindicações registrada a fls. 35/43, e a concessão de estabilidade no emprego, a partir do julgamento da presente ação coletiva.

A Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo (fls. 96/108), o Conselho Regional de Administração de São Paulo (fls. 112/122), e o Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo (fls. 130/149) ofereceram defesa à ação coletiva.

O Sindicato-Suscitante manifestou-se sobre as contestações oferecidas pelos Suscitados (fls. 158/159).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o parecer de fls. 161/163, opinou pela decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva e de impossibilidade jurídica do pedido relativo à imposição de reajuste salarial às Autarquias-Suscitadas, ou, se ultrapassada a arguição, pela procedência parcial da ação.

Mediante a petição de fls. 169/170, o Sindicato-Suscitante apresentou disquete (fls. 172), contendo a pauta de reivindicações.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 242/279, rejeitou as preliminares suscitadas pelo Ministério Público do Trabalho, de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva e de impossibilidade jurídica do pedido relativo à imposição de reajuste salarial às Autarquias-Suscitadas; rejeitou as preliminares argüidas pelos Suscitados, de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de falta de quórum e de não-exaurimento da negociação prévia, e julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de fixar as seguintes condições de trabalho: 1 - Garantia de Data-Base; 2 - Reajuste Salarial; 3 - Compensações; 4 - Jornada de Trabalho; 6 - Piso Salarial; 7 - Salário-Substituição; 8 - Pagamento dos Vencimentos; 9 - Adiantamento de Salários; 11 - Prestação de Serviços em Horários Extraordinários; 12 - Gratificação/Taxa Negocial; 13 - Anuênio; 14 - Trabalho Noturno; 16 - Férias; 21 - Uniformes; 22 - Alimentação; 24 - Jornada de Estudante; 27 - Creche; 30 - Auxílio ao Filho Excepcional; 32 - Auxílio-Funeral; 36,2 - Exame Médico; 36,4 - Assistência Médica e Segurança Social; 36,6 - Atestados de Profissionais de Saúde; 36,8 - Comunicação de Acidente de Trabalho; 37 - Estabilidade Pré-Aposentadoria; 38 - Estabilidade no Processo Eleitoral; 39 - Comunicação de Processo Administrativo; 46 - Mensalidade Sindical; 47 - Utilização de Quadro de Avisos; 48 - Contribuição Assistencial; 51 - Da Vigência do Acordo Coletivo; 52 - Abrangência; 54 - Cláusula Penal, e 55 - Ação de Cumprimento e Competência. Na mesma sessão de julgamento, concedeu estabilidade à categoria profissional por 90 (noventa) dias a partir do julgamento da ação coletiva.

Os embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo (fls. 281/283), foram acolhidos pelo Tribunal Regional, a fim de crescer ao acórdão fundamentos relativos à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada em contestação pelo Embargante, e fazer constar na sua parte dispositiva a rejeição dessa preliminar (acórdão, fls. 319/321).

Inconformado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo interps recurso ordinário (fls. 264/270), amparando-se no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de impossibilidade jurídica do pedido e de não-exaurimento das negociações prévias. Pretendeu, ainda, a reforma do acórdão normativo no tocante às seguintes cláusulas: 2 - Reajuste Salarial; 4 - Jornada de Trabalho; 6 - Piso Salarial; 9 - Adiantamento de Salários; 11 - Prestação de Serviços em Horários Extraordinários; 12 - Gratificação/Taxa Negocial; 13 - Anuênio; 14 - Trabalho Noturno; 16 - Férias; 22 - Alimentação; 24 - Jornada de Estudante; 27 - Creche; 30 - Auxílio ao Filho Excepcional; 32 - Auxílio-Funeral; 36,2 - Exame Médico; 36,4 - Assistência Médica e Segurança Social; 36,6 - Atestados de Profissionais de Saúde; 36,8 - Comunicação de Acidente de Trabalho; 37 - Estabilidade Pré-Aposentadoria; 38 - Estabilidade no Processo Eleitoral; 39 - Comunicação de Processo Administrativo; e 48 - Contribuição Assistencial. Insurgiu-se também contra a concessão de estabilidade à categoria profissional por 90 (noventa) dias a partir do julgamento da ação coletiva.

O Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo também interpôs recurso ordinário (fls. 323/343). Renovou a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de quórum. Postulou a reforma do acórdão normativo no tocante às seguintes cláusulas: 1 - Garantia de Data-Base; 2 - Reajuste Salarial; 3 - Compensações; 4 - Jornada de Trabalho; 6 - Piso Salarial; 8 - Pagamento dos Vencimentos; 11 - Prestação de Serviços em Horários Extraordinários; 12 - Gratificação/Taxa Negocial; 13 - Anuênio; 14 - Trabalho Noturno; 22 - Alimentação; 24 - Jornada de Estudante; 27 - Creche; 30 - Auxílio ao Filho Excepcional; 32 - Auxílio-Funeral; 36,2 - Exame Médico; 36,4 - Assistência Médica e Segurança Social; 36,6 - Atestados de Profissionais de Saúde; 37 - Estabilidade Pré-Aposentadoria; 38 - Estabilidade no Processo Eleitoral; 39 - Comunicação de Processo Administrativo; 47 - Utilização de Quadro de Avisos; 48 - Contribuição Assistencial; 51 - Da Vigência do Acordo Coletivo; 52 - Abrangência; e 54 - Cláusula Penal.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos por meio da decisão de fls. 345.

O Sindicato-Suscitante apresentou contra-razões aos recursos ordinários (fls. 350/354).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovetimento dos recursos ordinários (fls. 358/361).

É o relatório.

#### VOTO

**AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado de São Paulo - SINSEXPRO ajuizou ação coletiva perante o CRA - Conselho Regional de Administração de São Paulo, o CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária no Estado de São Paulo, o CORCESP - Conselho Regional de Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, a OMB - Ordem dos Músicos do Brasil e o CONRE - Conselho Regional de Estatística (fls. 02/04), pretendendo o estabelecimento das condições de trabalho elencadas na pauta de reivindicações registrada a fls. 35/43, e a concessão de estabilidade no emprego, a partir do julgamento da presente ação coletiva.

Verifica-se, preliminarmente, ausência de possibilidade jurídica do pedido na pretensão formulada pelo Sindicato-Suscitante na presente ação coletiva.

Segundo a tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, os servidores públicos - empregados ou estatutários - não têm direito a participar de negociação coletiva, pressuposto para o ajuizamento de ação coletiva, nos termos dos arts. 37, 39 e 169 da Constituição Federal.

No tocante às entidades suscitadas, o exame dessa matéria refere-se à análise dos seguintes tópicos: natureza jurídica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, regime de pessoal dessas entidades e fiscalização desses órgãos pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza autárquica, sendo denominadas autarquias corporativas (Processos nº MS-22.643-SC, MS-10.272-DF e MS-21.797-RJ).

No art. 58 da Lei nº 9.649/98 foram estabelecidos os seguintes parâmetros para a modificação das entidades em análise, **verbis** :

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no **caput** .

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, julgou prejudicado o exame da medida cautelar quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, em razão da modificação ocorrida no art. 39 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, e deferiu a medida cautelar, determinando a suspensão da eficácia do **caput** e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, conforme os seguintes fundamentos presentes na ementa, **verbis** :

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS**

1. Está prejudicada a Ação, no ponto em que impugna o parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1988, em face do texto originário do art. 39 da C.F. de 1988. É que esse texto originário foi inteiramente modificado pelo novo art. 39 da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela E.C. nº 19, de 04.06.1988. É, segundo a jurisprudência da Corte, o controle concentrado de constitucionalidade, mediante a Ação Direta, é feito em face do texto constitucional em vigor e não do que vigorava anteriormente.

2. Quanto ao restante alegado na inicial, nos aditamentos e nas informações, a Ação não está prejudicada e por isso o requerimento de medida cautelar é examinado.

3. No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da Medida Provisória (que deu origem à Lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito.

4. Quanto ao mais, porém, as considerações da inicial e do aditamento de fls. 123/125 levam ao reconhecimento da plausibilidade jurídica da Ação, satisfeito, assim, o primeiro requisito para a concessão da medida cautelar (' **fumus boni iuris** '). Com efeito, não parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da C.F., a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

5. Precedente: M.S. nº 22.643.

6. Também está presente o requisito do '**periculum in mora**', pois a ruptura do sistema atual e a implantação do novo, trazido pela Lei impugnada, pode acarretar graves transtornos à Administração Pública e ao próprio exercício das profissões regulamentadas, em face do ordenamento constitucional em vigor.

7. Ação prejudicada, quanto ao parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998. 8. Medida Cautelar deferida, por maioria de votos, para suspensão da eficácia do '**caput**' e demais parágrafos do mesmo artigo, até o julgamento final da Ação".

Conclui-se, em conseqüência, que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza autárquica, sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público.

Cabe, agora, analisar o regime de pessoal desses conselhos de fiscalização do exercício profissional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.797-9-RJ, declarou a natureza autárquica do Conselho Federal de Odontologia e consignou que os servidores dessa entidade deverão submeter-se ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, conforme os seguintes fundamentos registrados na ementa, **verbis** :

**"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. LEI 4.234, DE 1964, ART. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II.

II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313.

V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II).

VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida".

Verifica-se, portanto, que os trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional, à semelhança da decisão prolatada quanto ao Conselho Federal de Odontologia, deverão estar submetidos ao regime jurídico da Lei nº 8.112/90, em razão da natureza autárquica dessas entidades.

Por fim, cabe perquirir a possibilidade de fiscalização dessas entidades pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Mencione-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mencionado mandado de segurança, concluiu que conselhos de fiscalização do exercício profissional são obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União - TCU.

Além disso, no § 3º do art. 18 da Instrução Normativa do TCU nº 12/96 se registra que "as entidades de fiscalização do exercício profissional estão dispensadas de apresentar a prestação de contas anual ao Tribunal, sem prejuízo da manutenção das demais formas de fiscalização".

Em consequência, concluo que os trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional não podem aujizar ação coletiva, em razão da impossibilidade da participação em negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Mencione-se, nesse sentido, decisões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, verbis:

**"DISSÍDIO COLETIVO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA. DIREITO PÚBLICO. DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA**

1. Recurso ordinário interposto por conselhos regionais de fiscalização profissional contra acórdão que examina e julga o mérito de dissídio coletivo de natureza econômica.

2. Os conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas são autarquias federais, vale dizer, ostentam personalidade jurídica de direito público. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal: MS 22643/SC, DJ 04.12.1998, p. 13, Rel. Min. MOREIRA ALVES e ADIN 1717/DF, julg. 07.11.2002, Rel. Min. SYDNEY SANCHES.

3. A Carta da República de 1988 não reconheceu aos servidores públicos o direito a firmar acordo ou convenção coletivos (inciso XXVI do art. 7º da CR/88). Assim, e se a demonstração de insucesso em negociação coletiva tendente a acordo ou convenção coletivos figura como condição da ação coletiva (CR/88, art. 114, §§ 1º e 2º), conclui-se que a via do dissídio coletivo não foi facultada ao servidor público. Ademais, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderá ser feita mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária e sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Inteligência dos arts. 37, 'caput', incisos X, XI, XII e XIII, 39, § 1º, e 169, 'caput' e § 1º, itens I e II, da CF/88 e L. C. nº 101/2001.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito, apenas em relação aos Recorrentes" (RXOF-RODC-66.062/2002-900-04-00.6, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17.10.2003).

**"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NATUREZA AUTÁRQUICA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Sendo os Recorrentes autarquias federais, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público, a negociação coletiva não se viabiliza, nos termos dos arts. 39, § 2º, 37, X, 61, § 1º, II, 'a', e 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Embora contratados pelo regime da CLT, não se reconhece aos servidores dos entes públicos o direito de firmar acordos e convenções coletivas, e, conseqüentemente, de aujizar dissídios coletivos.

Processo extinto sem julgamento do mérito (RXOF-RODC-760.954/2001.0, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19.12.2002).

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da remessa necessária e dos recursos ordinários interpostos pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo e pelo Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da remessa necessária e dos recursos ordinários interpostos pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo e pelo Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-46/2004-000-17-00.8 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO (SINDESP/ES)

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA, MONITORAMENTO ELETRÔNICO E VIA SATÉLITE, AGENTES DE SEGURANÇA PESSOAL E PATRIMONIAL, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM GERAL, DA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEG

ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** O art. 71 da CLT demonstra a imperatividade atribuída ao tema do intervalo intrajornada, cuja concessão é obrigatória. O tema encontra-se inserido no conjunto de normas de caráter imperativo, com vistas à proteção da saúde e da integridade física do trabalhador, do que decorre a inviabilidade de disporem as partes sobre o tema, ante a forte incidência do interesse público. A Cláusula declara a supressão do intervalo intrajornada em contrário ao ordenamento jurídico, que determina a obrigatoriedade de sua concessão. Não concedido este, o labor realizado não é serviço extraordinário, no sentido estrito; todavia, o parágrafo 4º do art. 71 da CLT determina a obrigação de remunerar-se a não-concessão do período correspondente com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal. A supressão do intervalo intrajornada e a não-remuneração do período implicam prejuízos à saúde do trabalhador e perda monetária, ante a expressa previsão legal, do que decorre a nulidade da disposição convencional. DESCONTO ASSISTENCIAL E TAXA DE REFORÇO SINDICAL. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DE TRABALHADORES NÃO-ASSOCIADOS. As Cláusulas 47ª e 48ª prevêm a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados. Recurso a que se dá provimento parcial.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, com vistas à anulação parcial da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada para o período de 01/09/03 a 31/07/04, entre as entidades Requeridas, ora Recorridas.

Ao proferir a decisão, às fls.1180-1186, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região rejeitou as preliminares de incompetência hierárquica, argüida de ofício, e de ausência de interesse de agir, argüida pela defesa (fl.278), e, no mérito, julgou improcedente o pedido.

Embargos Declaratórios opostos, às fls.1189-1190, pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, providos, às fls.1194-1195, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

O Autor interpõe Recurso Ordinário, às fls.1200-1219, em que reitera as alegações de nulidade quanto aos temas do parágrafo 1º da Cláusula 20ª - Intervalo Interjornada, Cláusula 47ª - Taxa de Contribuição Sindical e Cláusula 48ª - Contribuição Assistencial.

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato patronal Requerido, às fls.1225-1242, e pelos Sindicatos obreiros Requeridos, às fls.1244 e 1246.

É o relatório.

#### VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Cláusula 20ª, § 1º - Do Intervalo Intrajornada

O tema objeto de impugnação apresenta a seguinte redação,

verbis :

"...fica expressamente admitida a compensação de horas nas seguintes escalas: 12x36, 12x48, 12x24, combinada com 12x48, de 8 horas e 48 minutos (escala 5x2) e 6x1. Nessas escalas já está incluso, compensado e quitado o horário do intervalo intrajornada para refeição e descanso..." (fl.59).

Na inicial, o Autor argüiu a ilegalidade da supressão do intervalo intrajornada - considerando o disposto no art. 71 da CLT (fl.07) - e alegou a irregularidade da inclusão do tema na Convenção Coletiva, por ausência de expressa autorização nesse sentido nas atas das Assembléias-Gerais realizadas pelos Sindicatos obreiros Requeridos (fl.08).

Na defesa, o Sindicato patronal alegou viável a negociação coletiva sobre o tema do intervalo intrajornada. Referiu-se, em especial, aos benefícios advindos para os empregados com a adoção da escala 12x36 (fl.287). Transcreveu arestos quanto ao tema da compensação do serviço extraordinário e intervalo intrajornada no labor em escalas (fls.288-290).

Na decisão proferida pelo Regional, integrada pela apreciação dos Embargos Declaratórios, rejeitou-se a preliminar de irregularidade (fl.1195), e julgou-se improcedente o pedido considerando-se a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho (fls.1182-1184), consoante o disposto na Constituição. Em síntese, o cerne da decisão do Regional fundamenta-se na possibilidade de se dispor livremente sobre a concessão do intervalo intrajornada, no âmbito da negociação coletiva.

Em seu Recurso Ordinário, o Autor enfatiza a ilegalidade do tema consignado na Cláusula, por inobservadas "normas que dizem respeito à saúde do trabalhador, protegida não somente na legislação trabalhista como também pela própria Constituição Federal".

Aduz, em reforço à tese, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST.

O Autor-recorrente não se refere à jornada em escalas, impugna, tão-somente, a supressão do período destinado a repouso e alimentação do trabalhador.

O serviço extraordinário diário, em decorrência do labor em escalas, não se comunica com o tema do intervalo intrajornada. São institutos distintos, disciplinados por normas diversas, situando-se a previsão da compensação de jornadas, no art. 59, § 2º, da CLT - em consonância com o disposto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição - possível por meio de celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Não há previsão legal para a compensação do período destinado ao repouso e à alimentação do trabalhador.

O art. 71 da CLT expressa a imperatividade atribuída ao tema do intervalo intrajornada, cuja concessão é obrigatória.

O tema encontra-se inserido no conjunto de normas de caráter imperativo, que têm em vista a proteção à saúde e à integridade física do trabalhador, do que decorre a inviabilidade de se dispor livremente sobre o tema, ante a forte incidência do interesse público.

A Cláusula em epígrafe declara a supressão do intervalo, em contrário ao ordenamento jurídico, que determina a obrigatoriedade de sua concessão. Não concedido este, o labor realizado não é serviço extraordinário, no sentido estrito; todavia, o parágrafo 4º do art. 71 da CLT determina a obrigação de remunerar-se a não-concessão do período correspondente ao intervalo intrajornada com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, consolidando-se, dessa forma, a jurisprudência, que assim já determinava. Somente por esse aspecto se assemelham os dois institutos.

A supressão permanente do intervalo intrajornada é ilegal, por implicar prejuízos à saúde do trabalhador. A não-remuneração do período eventualmente não concedido, consoante a lei, acarreta perda monetária. Nesse contexto, efetivamente, é nula a disposição convencional.

**Dou provimento** ao Recurso, para declarar nulo o §1º da Cláusula 20ª, quanto à supressão do intervalo intrajornada.

**Cláusulas 47ª e 48ª - Contribuições para o Sindicato**

As partes ajuizaram duas modalidades de contribuições para o Sindicato obreiro: "taxa de reforço sindical profissional" - Cláusula 47ª, e "contribuição associativa e assistencial profissional" - Cláusula 48ª, a serem descontadas indistintamente dos salários de todos os trabalhadores representados.

Diga-se, de início, que se tem por assumidas as decisões quanto às cláusulas, em Assembléias-Gerais regularmente realizadas pelas respectivas categorias profissionais, visto inexistir no contraditório alegações em contrário. As categorias pactuaram as contribuições fixadas na Cláusula 47ª, no percentual anual de três por cento do salário-base, em duas parcelas, e na Cláusula 48ª, no percentual mensal de dois por cento do salário-base, a serem descontadas na folha de pagamentos de todos os trabalhadores das categorias signatárias da Convenção Coletiva de Trabalho (fls.06-07).

As Cláusulas prevêm a incidência dos descontos sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados.

A discrepância em face do citado Precedente Normativo cinge-se à extensão das contribuições, pelo que desnecessário anulá-las inteiramente, uma vez que possível aproveitá-las em sua parte válida, a teor do art. 184 do Código Civil. Cabe, portanto, adaptar-se as Cláusulas ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

Por esses fundamentos, **dou provimento parcial** ao apelo, para, reformada a decisão, adaptar as Cláusulas ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão, declarar nulo o § 1º da Cláusula 20 - JORNADA DE TRABALHO, quanto à supressão do intervalo intrajornada; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto as Cláusulas 47 - DA TAXA DE REFORÇO SINDICAL PROFISSIONAL, e 48 - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA E ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, para adaptá-las ao Precedente Normativo nº 119 do TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO	: RODC-637/2004-000-15-00.6 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: DR. GLAUCO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ELISEU GERALDO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO SILVESTRE

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DE TRABALHADOR NÃO-ASSOCIADO. Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados. Acordo Extrajudicial que se homologa em parte.

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO em face das entidades: 1-SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL, 2-SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA EM GRUPO - SINANGE, 3-SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA EM GRUPO - SINOG, 4-SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS - SINCOMED, 5-SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e 6-SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPAVET.

O Suscitante desistiu da ação em relação ao segundo e terceiro Suscitados e concordou com a proposta apresentada pelo sexto Suscitado, com relação aos temas de correção salarial e salário normativo (fl. 877).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao apreciar o Dissídio, às fls. 876-915, acolheu em parte a preliminar de ilegitimidade, argüida pelo quarto Suscitado, homologou o acordo extrajudicial celebrado entre o Suscitante e o sexto Suscitado, delimitou a base territorial de interesse, e julgou procedente em parte o pedido, nos termos da fundamentação.

O Primeiro Suscitado, SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL interpõe Recurso Ordinário, às fls. 935-977, em que argüiu preliminar de ilegitimidade ativa, aponta a inexistência de norma coletiva anterior, e impugna o mérito da decisão, quanto às cláusulas deferidas.

Contra-razões, às fls. 996-1009.

Em seu Parecer, às fls. 1015-1017, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO opina pelo não-provimento do Recurso.

O Recorrente apresenta petição, às fls. 1021-1022, requerendo a homologação do Acordo Extrajudicial celebrado com o Suscitante, às fls. 1023-1034.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade. Conheço.

##### 2 - MÉRITO

As Cláusulas cogitadas no Apelo e ora conciliadas, excetuando-se a Cláusula 13ª, referem-se a temas de interesse privado. Nada obsta, em relação a estas, a homologação judicial.

Cabe, portanto, homologar, em parte, o Acordo Extrajudicial de fls. 1023-1034, com exceção da Cláusula 13ª, a seguir considerada.

##### Da Contribuição Assistencial

A Cláusula em epígrafe apresenta, em síntese, a seguinte redação, verbis:

" Os empregadores descontarão de seus empregados integrantes da Categoria representada pelo Sindicato Profissional a Contribuição Assistencial no percentual de 6% (seis por cento), dividido em 3 (três) parcelas de 2% (dois por cento) cada uma, sobre os salários-base de cada empregado, sobre a folha de pagamento dos meses de janeiro/2006, fevereiro/2006, e março/2006...Parágrafo primeiro: será facultada a apresentação de oposição escrita pelo interessado no prazo de 10 (dez) dias que antecederem ao referido recolhimento" (fl. 1026).

Conforme consignado, a categoria pactuou a contribuição para o Sindicato, a ser descontada, em três parcelas, na folha de pagamento, de todos os empregados das empresas representadas no Acordo.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, verbis :

**"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".**

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevaemente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados .

Ainda que estivesse expressamente consignada na norma coletiva, a previsão de oposição ao desconto assistencial, esta não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que cabível a adaptação da Cláusula ao citado Precedente.

De outra parte, cabe ponderar o valor da contribuição. Esta Seção Especializada tem considerado a expressão econômica do percentual de desconto sobre o salário do trabalhador, pelo que deve-se limitá-lo ao correspondente a 50% do dia do salário, descontado de uma só vez.

**Homologo em parte** o Acordo de fls. 1023-1034, com exceção da Cláusula 13ª, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119 do TST, e limitar-se o percentual da contribuição assistencial ao valor correspondente a 50% do dia do salário do trabalhador, descontado de uma só vez.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, homologar em parte o acordo de fls. 1023-1034, com exceção da Cláusula 13 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119 do TST, e limitar o percentual da contribuição assistencial ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário do trabalhador, descontado de uma só vez, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-1.405/2004-000-03-00.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
C. J. c/	RODC-1.412/2004-000-03-00.2

RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRAPORA, BURTITZEIRO E JEQUITÁ E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MANUTENÇÃO DE CLÁUSULA PREEXISTENTE. DESCABIMENTO EM SEDE DE SENTENÇA NORMATIVA. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO INCISO XIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO. I - Tanto a antiga disposição do § 2º do art. 114 da Constituição, quanto a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, dizem respeito à manutenção das disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho, isto é, à manutenção de condições de trabalho pretéritas. II - Não se prestam para sustentar a tese da manutenção do regime de compensação do horário de trabalho, visto não se inserir entre as condições laborais que possam ser estabelecidas por meio de sentença normativa. III - Isso por conta do que prescreve o inciso XIII do art. 7º da Constituição, de que a compensação de horários e a redução de jornada não são de ser acertadas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. IV - No particular, a norma constitucional específica detém incontestável prioridade no confronto com a norma do § 2º do art. 114 da Constituição, pelo que se revela imprópria a introdução do regime de compensação, por meio de sentença normativa, mesmo que ele tenha sido pactuado em convenção coletiva anterior, por ser imprescindível, após o esgotamento do prazo de sua vigência, nova negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Recurso a que se dá provimento.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 1490/1500, julgou prejudicado o exame das preliminares, bem como da reconvenção em face da desistência manifestada e conheceu dos dissídios coletivos quanto à única cláusula remanescente, que trata da compensação de jornada, acolhendo a proposta dos Suscitados julgou procedente o dissídio proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pirapora, Burtizeiro e Jequitá e outros 8 (TRT-DC-01405-2004-000-03-00-0, aprovando a seguinte redação para ambos os dissídios apensados: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana. Parágrafo primeiro - Nas atividades onde não for conveniente a compensação dentro da mesma semana, as empresas poderão prorrogar a jornada semanal normal até o limite de 48 horas, desde que na semana subsequente ou antecedente, a jornada normal seja reduzida na mesma proporção da prorrogação. Parágrafo segundo - O disposto nesta cláusula não se aplica ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento ".

Inconformada, a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros interpuseram recurso ordinário, pretendendo a reforma do julgado, sustentando que a cláusula não merece ser mantida sob pena de ofensa direta aos arts. 59 da CLT; 5º, II e XXXVI e 7º, XIII e XXVI da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade às fls. 1514.

Contra-razões apresentadas às fls. 1516/1537.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 1540/1542, opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

##### 2 - MÉRITO

O Regional julgou procedente o dissídio em relação a cláusula que trata da compensação de jornada, acolhendo a proposta dos sindicatos representantes da categoria profissional, à luz do art. 114, § 2º da Constituição Federal, sob o argumento de que se trata de conquista anterior dos trabalhadores prevista na cláusula 92ª da CCT 2003/2004. Ressaltou que a modificação proposta pelas entidades representantes da categoria econômica só poderia prevalecer através da negociação direta entre as partes, não podendo ser imposta por sentença normativa.

A cláusula foi deferida com a redação a seguir:

**"COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana. Parágrafo primeiro - Nas atividades onde não for conveniente a compensação dentro da mesma semana, as empresas poderão prorrogar a jornada semanal normal até o limite de 48 horas, desde que na semana subsequente ou antecedente, a jornada normal seja reduzida na mesma proporção da prorrogação. Parágrafo segundo - O disposto nesta cláusula não se aplica ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento".** (fls. 1499/1500)

Os recorrentes sustentam que o Regional julgou o dissídio coletivo à luz do texto constitucional vigente em 1º de outubro de 2004, data do início da vigência da sentença normativa, portanto antes da modificação do § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004. Defende que " a mudança no texto não foi efetuada por diletantismo ou distração do constituinte mas, visou dar efeito diferenciado na aplicação da norma anterior ".

Registra que, se as partes celebraram uma convenção coletiva fixando determinada vigência para suas cláusulas, não poderia o Poder Judiciário alterar essa vontade, por meio de sentença normativa, transformando em prazo indeterminado o que fora contratado para vigência certa e definida no tempo. Ressalta que " por determinação expressa da Constituição Federal, não pode a Justiça do Trabalho impor qualquer forma de compensação de jornada por meio de Sentença Normativa, uma vez que tal estipulação está reservada à negociação direta entre as partes . Aduz que a manutenção da cláusula implica ofensa direta aos arts. 59 da CLT; 5º, II e XXXVI e 7º, XIII e XXVI da Constituição Federal.

Não se extrai da sentença normativa ter sido imprimido efeito retroativo à Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, ao concluir o Regional pela manutenção da cláusula em razão de ela ter sido contemplada em convenção coletiva preexistente.

Ao contrário, percebe-se ter-se orientado pelo comando do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, com a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, segundo a qual a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Significa dizer ter firmado tese de que esse comando já se achava subentendido na antiga redação do parágrafo 2º do art. 114, ao assinalar que cabia à Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalhador.

Mas ainda que o Regional não tenha incidido no vício da aplicação retroativa de norma superveniente, quer se considere a antiga disposição do § 2º do art. 114 da Constituição, ou a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, verifica-se que ambas dizem respeito à manutenção das disposições convenionadas e legais mínimas de proteção ao trabalho, isto é, à manutenção de condições de trabalho pretéritas.

Não se prestam essas disposições constitucionais para sustentar a tese do Regional da manutenção do regime de compensação do horário de trabalho, visto não se inserir entre as condições laborais que possam ser estabelecidas por meio de sentença normativa. Isso por conta do que prescreve o inciso XIII do art. 7º da Constituição, de que a compensação de horários e a redução de jornada não de ser acertadas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No particular, a norma constitucional específica detém incontestável prioridade no confronto com a norma do § 2º do art. 114 da Constituição, pelo que se revela imprópria a introdução do regime de compensação, por meio de sentença normativa, mesmo que ele tenha sido pactuado em convenção coletiva anterior, por ser imprescindível, após o esgotamento do prazo de sua vigência, nova negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula - COMPENSAÇÃO DA JORNADA, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.412/2004-000-03-00.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)

C. J. c/ RODC-1.405/2004-000-03-00.0

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS  
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRAPORA, BURITIZZEIRO E JEQUITAI E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ALFENAS E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MANUTENÇÃO DE CLÁUSULA PREEXISTENTE. DESCABIMENTO EM SEDE DE SENTENÇA NORMATIVA. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO INCISO XIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO. I - Tanto a antiga disposição do § 2º do art. 114 da Constituição, quanto a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, dizem respeito à manutenção das disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho, isto é, à manutenção de condições de trabalho pretéritas. II - Não se prestam para sustentar a tese da manutenção do regime de compensação do horário de trabalho, visto não se inserir entre as condições laborais que possam ser estabelecidas por meio de sentença normativa. III - Isso por conta do que prescreve o inciso XIII do art. 7º da Constituição, de que a compensação de horários e a redução de jornada não de ser acertadas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. IV - No particular, a norma constitucional específica detém incontestável prioridade no confronto com a norma do § 2º do art. 114 da Constituição, pelo que se revela imprópria a introdução do regime de compensação, por meio de sentença normativa, mesmo que ele tenha sido pactuado em convenção coletiva anterior, por ser imprescindível, após o esgotamento do prazo de sua vigência, nova negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Recurso a que se dá provimento.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 972/982, julgou prejudicado o exame das preliminares, bem como da reconvenção em face da desistência manifestada e conheceu dos dissídios coletivos quanto à única cláusula remanescente, que trata da compensação de jornada, julgando improcedente a ação coletiva proposta pelo Sindicato da Indústria do Ferro no Estado de Minas Gerais e outros 13 (TRT-DC-01412-2004-000-03-00-2), acolhendo a proposta dos Suscitados julgou procedente o dissídio proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pirapora, Buritizeiro e Jequitai e outros 8 (TRT-DC-01405-2004-000-03-00-0, aprovando a seguinte redação para ambos os dissídios apensados: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana. Parágrafo primeiro - Nas atividades onde não for conveniente a compensação dentro da mesma semana, as empresas poderão prorrogar a jornada semanal normal até o limite de 48 horas, desde que na semana subsequente ou antecedente, a jornada normal seja reduzida na mesma proporção da prorrogação. Parágrafo segundo - O disposto nesta cláusula não se aplica ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento".

Inconformado, o Sindicato da Indústria do Ferro no Estado de Minas Gerais e Outros interpuseram recurso ordinário, pretendendo a reforma do julgado, sustentando que a cláusula não merece ser mantida sob pena de ofensa direta aos arts. 59 da CLT; 5º, II e XXXVI, 7º, XIII e XXVI, e 22, I, da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade às fls. 998.

Contra-razões do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pirapora, Buritizeiro e Jequitai e Outros apresentadas às fls. 1001/1022 do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alfenas e Outros às fls. 1026/1028.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 1031/1032, opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

#### 2 - MÉRITO

O Regional julgou procedente o dissídio em relação a cláusula que trata da compensação de jornada, acolhendo a proposta dos sindicatos representantes da categoria profissional, à luz do art. 114, § 2º da Constituição Federal, sob o argumento de que se trata de conquista anterior dos trabalhadores prevista na cláusula 92ª da CCT 2003/2004. Ressaltou que a modificação proposta pelas entidades representantes da categoria econômica só poderia prevalecer através da negociação direta entre as partes, não podendo ser imposta por sentença normativa.

A cláusula foi deferida com a redação a seguir:

**"COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana. Parágrafo primeiro - Nas atividades onde não for conveniente a compensação dentro da mesma semana, as empresas poderão prorrogar a jornada semanal normal até o limite de 48 horas, desde que na semana subsequente ou antecedente, a jornada normal seja reduzida na mesma proporção da prorrogação. Parágrafo segundo - O disposto nesta cláusula não se aplica ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento"** (fls. 981/982).

Os recorrentes sustentam que o Regional julgou o dissídio coletivo à luz do texto constitucional vigente em 1º de outubro de 2004, data do início da vigência da sentença normativa, portanto antes da modificação do § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004. Defendem que "a mudança no texto não foi efetuada por diletantismo ou distração do constituinte mas, visou dar efeito diferenciado na aplicação da norma anterior".

Registram que, se as partes celebraram uma convenção coletiva fixando determinada vigência para suas cláusulas, não poderia o Poder Judiciário alterar essa vontade, por meio de sentença normativa, transformando em prazo indeterminado o que fora contratado para vigência certa e definida no tempo. Ressalta que "por determinação expressa da Constituição Federal, não pode a Justiça do Trabalho impor por meio de Sentença Normativa, a mencionada cláusula que não foi solicitada pelos suscitantes. Aduz que a manutenção da cláusula implica ofensa direta aos arts. 59 da CLT; 5º, II e XXXVI, 7º, XIII e XXVI, e 22, I, da Constituição Federal.

Não se extrai da sentença normativa ter sido imprimido efeito retroativo à Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, ao concluir o Regional pela manutenção da cláusula em razão de ela ter sido contemplada em convenção coletiva preexistente.

Ao contrário, percebe-se ter-se orientado pelo comando do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, com a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, segundo a qual a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Significativa dizer ter firmado tese de que esse comando já se achava subentendido na antiga redação do parágrafo 2º do art. 114, ao assinalar que cabia à Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalhador.

Mas ainda que o Regional não tenha incidido no vício da aplicação retroativa de norma superveniente, quer se considere a antiga disposição do § 2º do art. 114 da Constituição, ou a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, verifica-se que ambas dizem respeito à manutenção das disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho, isto é, à manutenção de condições de trabalho pretéritas.

Não se prestam essas disposições constitucionais para sustentar a tese do Regional da manutenção do regime de compensação do horário de trabalho, visto não se inserir entre as condições laborais que possam ser estabelecidas por meio de sentença normativa. Isso por conta do que prescreve o inciso XIII do art. 7º da Constituição, de que a compensação de horários e a redução de jornada não de ser acertadas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No particular, a norma constitucional específica detém incontestável prioridade no confronto com a norma do § 2º do art. 114 da Constituição, pelo que se revela imprópria a introdução do regime de compensação, por meio de sentença normativa, mesmo que ele tenha sido pactuado em convenção coletiva anterior, por ser imprescindível, após o esgotamento do prazo de sua vigência, nova negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula - COMPENSAÇÃO DA JORNADA, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-2.403/2004-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC  
 ADOVADA : DRA. KAREN NORONHA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN  
 ADOVADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. CUSTAS PROCESSUAIS. EMPRESA PÚBLICA QUE NÃO EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO ISENÇÃO. 1. O art. 790-A da CLT, à guisa do Decreto-lei nº 779/69, não contempla as empresas públicas, bem assim as sociedades de economia mista no rol de pessoas jurídicas isentas do recolhimento das custas processuais. 2. Carece de amparo legal a extensão do benefício outorgado às entidades de direito público à Empresa Suscitada, empresa pública constituída sob a forma de sociedade anônima, ainda que não explore atividade econômica. 3. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se nega provimento, nesse aspecto.

Em 02/08/2004, SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 05/27.

O Eg. 4º Regional **instituiu** cláusulas coletivas, a partir de 1º de maio de 2004 (fls. 263/284).

Irresignada, a EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE interpõe recurso ordinário, mediante o qual suscita pela primeira vez as preliminares de falta de comprovação de quorum e irregularidade na publicação do edital e, sucessivamente, postula a reforma de determinadas cláusulas (fls. 290/318).

O Exmo. Ministro Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho **deferiu parcialmente** o efeito suspensivo "para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional a 5% (cinco por cento), com reflexos nas Cláusulas 10 (Vale-alimentação) e 12 (Auxílio-Creche)". (fl. 351, Processo nº TST-ES-157.325/2005-000-00-7, autos em apenso)

Contra-razões apresentadas (fls. 325/332).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo **não-provimento** do recurso ordinário interposto (fls. 336/337).

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

##### 2.1. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO

Aduz a Empresa Recorrente, em suas razões recursais, nulidade absoluta do processo em face de suposta "infringência ao art. 859, da CLT", "ausência de publicidade", "desrespeito ao estatuto sindical" e "quorum ínfimo nas assembleias". Argumenta que seria condição sine qua non para o regular andamento do processo.

**Não** lhe assiste razão.

Com efeito, quer a falta de comprovação de quorum, quer a irregularidade na publicação do edital constituem nítida inovação recursal. A Empresa Recorrente não suscitou as preliminares em contestação, a obstar o pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. Desse modo, à guisa do princípio da eventualidade, operou-se a preclusão.

Por fim, o Código de Processo Civil faculta ao juiz conhecer da matéria constante dos incisos IV, V e VI, do seu art. 267, somente enquanto não proferida a sentença de mérito.

#### Nego provimento.

##### 2.2. CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal a quo concedeu aos integrantes da categoria profissional suscitante um reajuste de 5,6% (cinco vírgula seis por cento) "a incidir sobre os salários praticados em 1º.05.2003", compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Consignou que na hipótese de empregado admitido após a data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial (fl. 265).

A Recorrente postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que inexistente parâmetro para a concessão do reajuste no patamar fixado, a impor a nulidade da sentença normativa, por ausência de fundamentação. Articula falta de indicação da base de cálculo do reajuste salarial.

Sustenta, ainda, que a lei veda a concessão de reajuste salarial atrelado a índices de preços, bem assim que a majoração deferida extrapolaria o âmbito do Poder Normativo.



O efeito suspensivo postulado resultou **deferido** para limitar o reajuste salarial a 5% (cinco por cento) (fl. 351).

Assiste-lhe razão parcial.

Primeiramente, constato que o índice de inflação, INPC, medido no período de 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004, corresponde **exatamente** ao reajuste concedido no v. acórdão regional, qual seja, 5,6% (cinco vírgula seis por cento). I Assim, não se cogita da nulidade aventada, por ausência de fundamentação para o deferimento da cláusula.

Por outro lado, certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "**a decisão que puser fim ao dissídio** será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de **5%** (cinco por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

No tocante à base de incidência, depreende-se que concedido o reajuste sobre os salários **praticados** em 1º de maio de 2003.

Por fim, cumpre sopesar eventual dificuldade financeira da Empresa com a defasagem do salário dos trabalhadores, que não convém seja a única despesa a sofrer cortes.

**Reformo parcialmente**, apenas para limitar o reajuste salarial a 5% (cinco por cento).

### 2.3. CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL POR ATIVIDADE

A cláusula obteve a seguinte redação:

"Será pago adicional operacional equivalente a **15%** (quinze por cento) do salário básico do cargo efetivo de Agente de Fiscalização de Trânsito, quando no exercício efetivo da função.

Esse adicional devido o seu caráter especial, não incidirá sobre os adicionais de horas extras, adicional noturno e demais benefícios.

Para efeito de reconhecimento do exercício efetivo da função, serão contemplados os Agentes de Fiscalização de Trânsito lotados na Gerência de Operação e Fiscalização, na Coordenação de Atendimento e Multas, na Equipe de Atendimento 158 e na Equipe de Apoio Operacional." (fl. 267)

Argumenta a Recorrente que se cuida de parcela somente alcançada via negociação coletiva. Sustenta enfrentar dificuldades financeiras que recomendariam o indeferimento do benefício.

Requer, caso não seja excluída, reforma da cláusula com a retirada da parte final que distingue os respectivos beneficiários.

**Não** lhe assiste razão.

A cláusula constou do acordo coletivo de trabalho 2002/2003 (cl. 7, fl. 180), bem assim da sentença normativa imediatamente revisanda (2003/2004 - cl. 4, fls. 81/82).

Também no dissídio coletivo revisando, não houve impugnação específica, mediante recurso ordinário, no tocante ao adicional por atividade.

Cuida-se de legítima conquista da categoria profissional que se ratifica em face da ausência de dado econômico-financeiro apto a inviabilizar a manutenção.

Da leitura da cláusula, infere-se que os beneficiários do adicional por atividade são os agentes de fiscalização de trânsito representados pelo Sindicato profissional Suscitante lotados nas áreas discriminadas, a teor do acordo coletivo de trabalho 2002/2003.

**Mantenho.**

2.4. CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Eis a cláusula deferida:

"Quando devido o adicional de insalubridade aos agentes de fiscalização de trânsito, a base de cálculo será o salário normativo fixado nesta decisão." (fl. 267)

A Empresa Recorrente propugna a modificação da presente cláusula sob o argumento de que não se trata de salário profissional, a justificar a aplicação da Súmula nº 17/TST, porquanto os agentes de fiscalização de trânsito e transporte "não estão privilegiados por norma legal específica criadora de salário mínimo profissional, convenção coletiva ou sentença normativa, mas tão-somente possuem um piso salarial (salário-base)."

Argumenta que o pagamento de adicional de insalubridade sobre o salário mínimo dava-se por liberalidade, nos termos do art. 192 da CLT, pois a cláusula não constou do acordo coletivo de trabalho revisando.

Requer a fixação do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

**Não** lhe assiste razão.

Em princípio, conforme consagra a Súmula nº 228/TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, **excetuadas as hipóteses elencadas na Súmula nº 17/TST.**

A referida Súmula nº 17/TST, restaurada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003), perfilha a seguinte diretriz:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, **por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa**, percebe salário profissional será sobre este calculado." (sem grifo no original)

A meu juízo, por constituir o menor nível salarial regente de profissão específica, encontra respaldo na exceção da Súmula nº 17/TST.

**Reformo parcialmente** apenas para adequar a redação da cláusula ao piso salarial efetivamente percebido pela categoria:

"CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Quando devido o adicional de insalubridade aos agentes de fiscalização de trânsito, a base de cálculo será o piso salarial."

### 2.5. CLÁUSULA 10 - VALE-ALIMENTAÇÃO

Cuida-se da seguinte cláusula:

"A empresa concederá vale-alimentação através de tíquetes de empresa conveniada ou em dinheiro, sem ônus aos empregados, no valor de **R\$ 8,60** (oito reais e sessenta centavos), perfazendo R\$ 189,28 (cento e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) por mês." (fl. 270)

A Recorrente propugna a exclusão da cláusula, ao argumento de que sempre pagara aos empregados o equivalente a 25 (vinte e cinco) vales-alimentação ao mês.

Assevera que "em nenhum momento o Sindicato Suscitante aduziu pretensão para que fosse alterada a quantidade de tíquetes a serem pagos ao mês. Frente a isso e se considerado fosse o valor total definido em sentença, esta teria incorrido em erro em relação ao valor fracionado, pois os agentes de fiscalização deveriam receber por cada dia dos 25 considerados o equivalente a R\$ 7,57 (sete reais e cinquenta e sete centavos) e não R\$ 8,60 (oito reais e sessenta centavos)." (fl. 311)

Assiste-lhe razão parcial.

Na sentença normativa imediatamente revisanda (2003/2004 - DC-968/2003-000-04-00-5), **deferiu-se** a cláusula em consonância com o reajuste salarial concedido, sendo que o valor unitário do auxílio-alimentação foi fixado em R\$ 7,17 (sete reais e dezessete centavos), com base em 25 tíquetes (R\$ 179,25/25 = 7,17, fl. 87).

Tal decisão, no particular, **não** foi objeto de recurso ordinário.

Constato, todavia, que o v. acórdão regional, ora recorrido, ao deferir o valor mensal a título de vale-alimentação de R\$ 8,60 (oito reais e sessenta centavos), consoante o reajuste fixado, o fez com base em **22** tíquetes (R\$ 189,28/8,60 = 22 tíquetes, fl. 270).

Tendo em vista que nenhuma das partes discute a quantidade de tíquetes nos autos, forçosa a manutenção da quantia de 25 (vinte e cinco) vales.

**Reformo parcialmente**, para limitar o reajuste do valor revisando ao patamar fixado na cláusula 2, bem assim para que conste o valor como sendo o resultado da divisão do valor mensal por 25 (vinte e cinco). Imprimo à cláusula a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 10. VALE-ALIMENTAÇÃO.** A empresa concederá vale-alimentação através de tíquetes de empresa conveniada ou em dinheiro, sem ônus aos empregados, no valor de R\$ 7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos), perfazendo R\$ 188,20 (cento e oitenta e oito reais e vinte centavos) por mês."

### 2.6. CLÁUSULA 12 - AUXÍLIO-CRECHE

O Eg. 4º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"A empresa atualizará a tabela de auxílio creche existente para os empregados que possuam filhos de até 6 (seis) anos e 11 (onze) meses, passando para os seguintes valores:

a) Para os empregados com um filho: R\$ 147,48 (cento e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos);

b) Para os empregados com dois filhos: R\$ 257,14 (duzentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos);

c) Para os empregados com três filhos: R\$ 331,49 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos);

d) Para os empregados com mais de três filhos, será pago o valor de R\$ 56,72 (cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para cada filho excedente.

Parágrafo primeiro - Em caso de empregados (pai e mãe) que laborem na empresa, apenas a mulher fará jus ao benefício.

Parágrafo segundo - A empresa estenderá o benefício aos empregados que tenham filhos em condições excepcionais, deficientes físicos, deficientes mentais ou portadores de condição especial, que não tenha condições laborais, sem limitação de idade." (fls. 271/272)

A Empresa Recorrente insurge-se apenas contra a repercussão do reajuste salarial no auxílio-creche.

**Reformo parcialmente**, apenas para limitar o reajuste ao patamar fixado na cláusula 2 e em conformidade com o decidido no dissídio coletivo revisando DC-968/2003.000.04.00.5. A cláusula passa a ter a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 12. AUXÍLIO-CRECHE.** A empresa atualizará a tabela de auxílio-creche existente para os empregados que possuam filhos de até 6 (seis) anos e 11 (onze) meses, passando para os seguintes valores: a) Para os empregados com um filho: R\$ 146,64 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos);

b) Para os empregados com dois filhos: R\$ 255,67 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos);

c) Para os empregados com três filhos: R\$ 329,61 (trezentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos);

d) Para os empregados com mais de três filhos, será pago o valor de R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos) para cada filho excedente.

Parágrafo primeiro - Em caso de empregados (pai e mãe) que laborem na empresa, apenas a mulher fará jus ao benefício.

Parágrafo segundo - A empresa estenderá o benefício aos empregados que tenham filhos em condições excepcionais, deficientes físicos, deficientes mentais ou portadores de condição especial, que não tenha condições laborais, sem limitação de idade."

### 2.7. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL

Aduz a Recorrente que estaria isenta de recolhimento de custas processuais, bem como de depósito recursal à instância superior, em virtude de sua natureza jurídica de empresa pública que não explora atividade econômica.

Pleiteia tratamento semelhante àquele dispensado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no tocante ao pagamento de custas a teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem assim do Tribunal Superior do Trabalho.

Aponta violação aos artigos 790-A, inciso I, da CLT e 173 e §§, da Constituição Federal (fls. 314/317).

Sem razão.

O art. 790-A da CLT, à guisa do Decreto-lei nº 779/69, não contempla as empresas públicas (sem distinção das atividades desempenhadas), bem assim as sociedades de economia mista no rol de pessoas jurídicas isentas do recolhimento das custas processuais.

De outro lado, os Correios gozam de isenção de pagamento das custas por força do art. 12 do Decreto-lei nº 506/69, que **expressamente** prevê o privilégio.

Desse modo, carece de amparo legal a extensão do benefício outorgado às entidades de direito público à Empresa Suscitada, máxime quando recolhidas as custas processuais, sem quaisquer óbices. (fl. 319)

Incólumes, a meu juízo, os artigos 150 e 173 da Constituição Federal.

**Mantenho.**  
ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: Recurso Ordinário interposto pela Empresa Pública de Transportes e Circulação - EPTC. Dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento no tocante à preliminar de nulidade absoluta do processo; b) negar-lhe provimento quanto à isenção do pagamento de custas processuais; c) negar-lhe provimento quanto à Cláusula 4ª - ADICIONAL POR ATIVIDADE; d) dar-lhe provimento parcial no tocante à Cláusula 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, para que o adicional incida sobre o piso salarial, nos termos da Súmula nº 17/TST; e) dar-lhe provimento parcial para reduzir a 5% (cinco por cento) o reajuste salarial previsto na Cláusula 2ª; f) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 10 - VALE-ALIMENTAÇÃO - "A empresa concederá vale-alimentação através de tíquetes de empresa conveniada ou em dinheiro, sem ônus aos empregados, no valor de R\$7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos), perfazendo R\$188,20 (cento e oitenta e oito reais e vinte centavos) por mês"; e 12 - AUXÍLIO-CRECHE - "A empresa atualizará a tabela de auxílio-creche existente para os empregados que possuam filhos de até 6 (seis) anos e 11 (onze) meses, passando para os seguintes valores: 1) para os empregados com 1 (um) filho: R\$146,64 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos); 2) para os empregados com 2 (dois) filhos: R\$255,67 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos); 3) para os empregados com 3 (três) filhos: R\$329,61 (trezentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos); 4) para os empregados com mais de 3 (três) filhos, será pago o valor de R\$56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos) para cada filho excedente. Parágrafo Primeiro - Em caso de empregados (pai e mãe) que laborem na empresa, apenas a mulher fará jus ao benefício. Parágrafo Segundo - A empresa estenderá o benefício aos empregados que tenham filhos em condições excepcionais, deficientes físicos, deficientes mentais ou portadores de condição especial, que não tenha condições laborais, sem limitação de idade".

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

<b>PROCESSO</b>	: RXOF E RODC-20.114/2004-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. TELMA LAGONEGRO LONGANO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ELISEU GERALDO RODRIGUES
<b>RECORRIDO(S)</b>	:
	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPPO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ARTHUR JORGE SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA - CONRE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.** Natureza autárquica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional. Personalidade jurídica de direito público. Impossibilidade de negociação coletiva e de ajuizamento de ação coletiva, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e Entidades Coligadas no Estado de São Paulo - SINSEXPRO ajuizou ação coletiva perante o CRA - Conselho Regional de Administração de São Paulo, o CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária no Estado de São Paulo, o CORCESP - Conselho Regional de Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, a OMB - Ordem dos Músicos do Brasil e o CONRE - Conselho Regional de Estatística (fls. 02/05), pretendendo o estabelecimento das condições de trabalho para o período de 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2005, elencadas na pauta de reivindicações constante nas fls. 06/20, e a concessão de estabilidade no emprego, a partir do julgamento da presente ação coletiva.

A Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo (fls. 97/107), o Conselho Regional de Administração de São Paulo (fls. 112/122), o Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo (fls. 130/137), e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fls. 139/144) ofereceram defesa à ação coletiva.

O Sindicato-Suscitante manifestou-se sobre as contestações oferecidas pelos Suscitados (fls. 148/151).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o parecer de fls. 153/157, opinou pela decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de impossibilidade jurídica do pedido, ou, se ultrapassada a arguição, pela procedência parcial da ação coletiva.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 267/296, rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, de ilegitimidade ativa **ad causam** e de não-exaurimento da negociação prévia, argüidas pelos Suscitados nas contestações, e julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de fixar as seguintes condições de trabalho: 1 - Garantia de Data-Base; 2 - Reajuste Salarial; 3 - Compensações; 6 - Piso Salarial; 7 - Salário-Substituição; 8 - Pagamento dos Vencimentos; 9 - Adiantamento de Salários; 11 - Prestação de Serviços em Horários Extraordinários; 12 - Gratificação; 13 - Anuênio; 14 - Trabalho Noturno; 16 - Férias; 21 - Uniformes; 22 - Alimentação; 24 - Jornada de Estudante; 27 - Creche; 30 - Auxílio ao Filho Excepcional; 32 - Auxílio-Funeral; 36.2 - Exame Médico; 36.4 - Assistência Médica e Segurança Social; 36.6 - Atestados de Profissionais de Saúde; 36.8 - Comunicação de Acidente de Trabalho; 37 - Estabilidade Pré-Aposentadoria; 38 - Estabilidade no Processo Eleitoral; 39 - Comunicação de Processo Administrativo; 46 - Mensalidade Sindical; 47 - Utilização de Quadro de Avisos; 48 - Taxa Negocial; 51 - Da Vigência do Acordo Coletivo, e 54 - Cláusula Penal.

Inconformado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 298/306), amparando-se no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou a argüição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de impossibilidade jurídica do pedido e de não-exaurimento das negociações prévias. Pretendeu, ainda, a reforma do acórdão normativo no tocante às seguintes cláusulas: 2 - Reajuste Salarial; 4 - Jornada de Trabalho; 6 - Piso Salarial; 9 - Adiantamento de Salários; 11 - Prestação de Serviços em Horários Extraordinários; 12 - Gratificação; 13 - Anuênio; 14 - Trabalho Noturno; 16 - Férias; 22 - Alimentação; 24 - Jornada de Estudante; 27 - Creche; 30 - Auxílio ao Filho Excepcional; 32 - Auxílio-Funeral; 36.2 - Exame Médico; 36.4 - Assistência Médica e Segurança Social; 36.6 - Atestados de Profissionais de Saúde; 36.8 - Comunicação de Acidente de Trabalho; 37 - Estabilidade Pré-Aposentadoria; 38 - Estabilidade no Processo Eleitoral; 39 - Comunicação de Processo Administrativo; e 48 - Taxa Negocial.

O Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 308/327). Renovou a argüição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de quórum. Postulou a reforma do acórdão normativo no tocante às seguintes cláusulas: 1 - Garantia de Data-Base; 2 - Reajuste Salarial; 3 - Compensações; 6 - Piso Salarial; 8 - Pagamento dos Vencimentos; 9 - Adiantamento de Salários; 11 - Prestação de Serviços em Horários Extraordinários; 12 - Gratificação; 13 - Anuênio; 14 - Trabalho Noturno; 22 - Alimentação; 24 - Jornada de Estudante; 27 - Creche; 30 - Auxílio ao Filho Excepcional; 32 - Auxílio-Funeral; 36.2 - Exame Médico; 36.4 - Assistência Médica e Segurança Social; 36.6 - Atestados de Profissionais de Saúde; 36.8 - Comunicação de Acidente de Trabalho; 37 - Estabilidade Pré-Aposentadoria; 38 - Estabilidade no Processo Eleitoral; 47 - Utilização de Quadro de Avisos; 48 - Taxa Negocial; 51 - Da Vigência do Acordo Coletivo, e 54 - Cláusula Penal.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 328/336). Renovou a argüição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de impossibilidade jurídica do pedido. Postulou a reforma do acórdão normativo no tocante às seguintes cláusulas: 2 - Reajuste Salarial; 4 - Jornada de Trabalho; 6 - Piso Salarial; 7 - Salário-Substituição; 8 - Pagamento dos Vencimentos; 9 - Adiantamento de Salários; 10 - Tolerância; 11 - Prestação de Serviços em Horários Extraordinários; 13 - Anuênio; 14 - Trabalho Noturno; 15 - Serviços Externos; 16 -

Férias; 19 - Vale-Transporte; 21 - Uniformes; 22 - Alimentação; 29 - Cursos; 31 - Licença Paternidade; 36.3 - Insalubridade/Periculosidade; 36.4 - Assistência Médica; 36.6 - Atestados de Profissionais de Saúde; 24 - Jornada de Estudante; 27 - Creche; 30 - Auxílio ao Filho Excepcional; 32 - Auxílio-Funeral; 36.2 - Exame Médico; 36.4 - Assistência Médica e Segurança Social; 36.6 - Atestados de Profissionais de Saúde; Estabilidade por Alistamento Militar; Estabilidade por Acidente do Trabalho; Estabilidade do Afastado por Doença; Estabilidade de Gestante; Estabilidade por Tempo de Serviço, e 51 - Da Vigência do Acordo Coletivo.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos por meio da decisão de fls. 338.

O Sindicato-Suscitante apresentou contra-razões aos recursos ordinários (fls. 342/345).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento da remessa necessária, a fim de se decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 349/353).

É o relatório.

**VOTO**

**AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado de São Paulo - SINSEXPRO ajuizou ação coletiva perante o CRA - Conselho Regional de Administração de São Paulo, o CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária no Estado de São Paulo, o CORCESP - Conselho Regional de Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, a OMB - Ordem dos Músicos do Brasil e o CONRE - Conselho Regional de Estatística (fls. 02/05), pretendendo o estabelecimento das condições de trabalho para o período de 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2005, elencadas na pauta de reivindicações constante nas fls. 06/20.

Verifica-se, preliminarmente, ausência de possibilidade jurídica do pedido na pretensão formulada pelo Sindicato-Suscitante na presente ação coletiva.

Segundo a tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, os servidores públicos - empregados ou estatutários - não têm direito a participar de negociação coletiva, pressuposto para o ajuizamento de ação coletiva, nos termos dos arts. 37, 39 e 169 da Constituição Federal.

No tocante às entidades suscitadas, o exame dessa matéria refere-se à análise dos seguintes tópicos: natureza jurídica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, regime de pessoal dessas entidades e fiscalização desses órgãos pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza autárquica, sendo denominadas autarquias corporativas (Processos nº MS-22.643-SC, MS-10.272-DF e MS-21.797-RJ).

No art. 58 da Lei nº 9.649/98 foram estabelecidos os seguintes parâmetros para a modificação das entidades em análise, **verbis** :

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no **caput** .

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, julgou prejudicado o exame da medida cautelar quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, em razão da modificação ocorrida no art. 39 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, e deferiu a medida cautelar, determinando a suspensão da eficácia do **caput** e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, conforme os seguintes fundamentos presentes na ementa, **verbis** :

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS**

1. Está prejudicada a Ação, no ponto em que impugna o parágrafo 3o do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1988, em face do texto originário do art. 39 da C.F. de 1988. É que esse texto originário foi inteiramente modificado pelo novo art. 39 da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela E.C. nº 19, de 04.06.1988. E, segundo a jurisprudência da Corte, o controle concentrado de constitucionalidade, mediante a Ação Direta, é feito em face do texto constitucional em vigor e não do que vigorava anteriormente.

2. Quanto ao restante alegado na inicial, nos aditamentos e nas informações, a Ação não está prejudicada e por isso o requerimento de medida cautelar é examinado.

3. No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da Medida Provisória (que deu origem à Lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito.

4. Quanto ao mais, porém, as considerações da inicial e do aditamento de fls. 123/125 levam ao reconhecimento da plausibilidade jurídica da Ação, satisfeito, assim, o primeiro requisito para a concessão da medida cautelar ('**fumus boni iuris**'). Com efeito, não parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da C.F., a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

5. Precedente: M.S. nº 22.643.

6. Também está presente o requisito do '**periculum in mora**', pois a ruptura do sistema atual e a implantação do novo, trazido pela Lei impugnada, pode acarretar graves transtornos à Administração Pública e ao próprio exercício das profissões regulamentadas, em face do ordenamento constitucional em vigor.

7. Ação prejudicada, quanto ao parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998. 8. Medida Cautelar deferida, por maioria de votos, para suspensão da eficácia do '**caput**' e demais parágrafos do mesmo artigo, até o julgamento final da Ação".

Conclui-se, em consequência, que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza autárquica, sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público.

Cabe, agora, analisar o regime de pessoal desses conselhos de fiscalização do exercício profissional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.797-9-RJ, declarou a natureza autárquica do Conselho Federal de Odontologia e consignou que os servidores dessa entidade deverão submeter-se ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, conforme os seguintes fundamentos registrados na ementa, **verbis** :

**"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. LEI 4.234, DE 1964, ART. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II.

II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313.

V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II).

VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida".

Verifica-se, portanto, que os trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional, à semelhança da decisão prolatada quanto ao Conselho Federal de Odontologia, deverão estar submetidos ao regime jurídico da Lei nº 8.112/90, em razão da natureza autárquica dessas entidades.





Por fim, cabe perquirir a possibilidade de fiscalização dessas entidades pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Mencione-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mencionado mandado de segurança, concluiu que conselhos de fiscalização do exercício profissional são obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União - TCU.

Além disso, no § 3º do art. 18 da Instrução Normativa do TCU nº 12/96 se registra que "as entidades de fiscalização do exercício profissional estão dispensadas de apresentar a prestação de contas anual ao Tribunal, sem prejuízo da manutenção das demais formas de fiscalização".

Em consequência, concluo que os trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional não podem aujizar ação coletiva, em razão da impossibilidade da participação em negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Mencione-se, nesse sentido, decisões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, **verbis**:

**"DISSÍDIO COLETIVO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA. DIREITO PÚBLICO. DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA**

1. Recurso ordinário interposto por conselhos regionais de fiscalização profissional contra acórdão que examina e julga o mérito de dissídio coletivo de natureza econômica.

2. Os conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas são autarquias federais, vale dizer, ostentam personalidade jurídica de direito público. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal: MS 22643/SC, DJ 04.12.1998, p. 13, Rel. Min. MOREIRA ALVES e ADIN 1717/DF, julg. 07.11.2002, Rel. Min. SYDNEY SANCHES.

3. A Carta da República de 1988 não reconheceu aos servidores públicos o direito a firmar acordo ou convenção coletivos (inciso XXVI do art. 7º da CR/88). Assim, e se a demonstração de insucesso em negociação coletiva tendente a acordo ou convenção coletivos figura como condição da ação coletiva (CR/88, art. 114, §§ 1º e 2º), conclui-se que a via do dissídio coletivo não foi facultada ao servidor público. Ademais, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderá ser feita mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária e sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Inteligência dos arts. 37, 'caput', incisos X, XI, XII e XIII, 39, § 1º, e 169, 'caput' e § 1º, itens I e II, da CF/88 e L. C. nº 101/2001.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito, apenas em relação aos Recorrentes" (RXOF-RODC-66.062/2002-900-04-00.6, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17.10.2003).

**"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NATUREZA AUTARQUICA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Sendo os Recorrentes autarquias federais, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público, a negociação coletiva não se viabiliza, nos termos dos arts. 39, § 2º, 37, X, 61, § 1º, II, 'a', e 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Embora contratados pelo regime da CLT, não se reconhece aos servidores dos entes públicos o direito de firmar acordos e convenções coletivas, e, consequentemente, de aujizar dissídios coletivos.

Processo extinto sem julgamento do mérito (RXOF-RODC-760.954/2001.0, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19.12.2002).

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da remessa necessária e dos recursos ordinários interpostos pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelo Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da remessa necessária e dos recursos ordinários interpostos pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelo Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAA-98/2005-000-24-00.7 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. EMERSON CHAVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E ALIMENTAÇÃO, SIMILARES E DEVIDADOS DE SIDROLÂNDIA
ADVOGADO	: DR. VALDIRA GALLO

**EMENTA:** 1 - RECURSO ORDINÁRIO DA SEARA ALIMENTOS S.A. CONCEITO DE HABITUALIDADE DAS HORAS EXTRAS. I - A cláusula contém disposição altamente lesiva à categoria profissional, consubstanciada no acerto de que só se considerariam habituais as horas extras trabalhadas e pagas, vale dizer, que só seriam habituais, para os reflexos de praxe, as horas extras que houvessem sido pagas. II - Com isso se depararia com a situação juridicamente constrangedora e constitucionalmente inaceitável, diante do princípio constitucional da valorização jurídica do trabalho humano, consagrado no art. 1º, inciso IV da Carta Magna, de, mesmo havendo prestação de horas extras ao longo do ano civil, se o empregado deixasse de recebê-las num ou mais meses, elas perderiam a sua incontestável habitualidade e com isso deixariam de enriquecer os demais títulos trabalhistas. III - Embora não vigore, no âmbito dos instrumentos normativos, o princípio da indivisibilidade da transação extrajudicial, não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na negociação entabulada entre as partes a fim de alterar o que fora ajustado por elas, pelo que, na impossibilidade de excluir da cláusula referência ao pagamento das horas extras, é imperativa a declaração da sua nulidade. Recurso não provido. 2 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Conquanto se possa inferir do precedente da Súmula nº17 orientação de priorizar salário normativo, contemplado em convenção ou acordo coletivo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, não sendo a matéria objeto de regulamentação em lei, fica franqueado aos protagonistas das relações coletivas de trabalho, por injunção da norma do art. 7º, inciso XXVI da Constituição, eleger, como base de incidência daquele adinimínulo, o salário mínimo do art. 192 da CLT, ainda que tenham ajustado, por meio de instrumento normativo, a fixação de piso salarial. Recurso desprovido. SALÁRIO UTILIDADE. I - Não se divisa na cláusula em que fora ajustada natureza indenizatória das utilidades ali enumeradas nenhuma violação ao art. 458 da CLT. II - É que o lendo com atenção percebe-se que a natureza salarial atribuída às prestações in natura decorre não só da habitualidade do seu fornecimento, mas também e sobretudo do fato de o fornecimento decorrer de previsão contratual ou consuetudinária. III - Significa dizer que a identificação da natureza indenizatória das prestações in natura pode ser objeto de negociação coletiva, em razão não só de ela ter sido elevada a patamar constitucional, a teor do art. 7º, inciso XXVI da Constituição, mas igualmente por conta da norma do art. 619 da CLT, sem contar o fato de a cláusula, última instância, contribuir, em benefício dos empregados, para uma crescente concessão pelo empregador de inúmeras outras vantagens, sem o receio, atualmente inibidor das liberalidades patronais, de futuros litígios sobre a sua repercussão em outros títulos trabalhistas. Recurso desprovido. HORAS IN ITINERE. I - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. I - Embora o princípio do coglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - O inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. III - Conquanto deva-se prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. IV - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Estando a matéria relativa às horas in itinere atualmente regulada no § 2º do art. 58 da CLT, depara-se com a nulidade da cláusula convencional em que as partes acertaram o seu não pagamento, mesmo que materializados os requisitos de caracterização das horas de trânsito. Recurso provido. CAFÉ DA MANHÃ E TROCA DE ROUPA. I - Não há dúvida de que o fornecimento de café da manhã se constitui em benefício para o empregado. II - Entretanto a questão não se circunscreve ao fornecimento dessa vantagem, mas à circunstância, altamente lesiva aos empregados, de que o tempo gasto para sua degustação tanto quanto o tempo despendido na troca de roupa não ser computável como horário de trabalho ou como horário à disposição do empregador, sem que houvesse fixação de tempo máximo destinado a tais atividades. III - Cabe trazer à colação a inovação introduzida pela Lei nº 10.243/2001, que acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, segundo o qual não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário nem excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários. IV - Essa inovação já reflete flexibilização legislativa sobre tolerância de tempo gasto para ingresso e saída do serviço, impeditiva por isso mesmo de nova flexibilização por via de instrumento normativo, por injunção do princípio da reserva legal. Recurso provido. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. I - Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), ofensa à negociação coletiva". Recurso provido. O TRT da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 144/157, rejeitou as preliminares e julgou improcedente o pedido, em relação às cláusulas 16 - Salário Utilidade e 24 - Transporte Gratuito; precedente no tocante à cláusula 53 - Horas Extras; e parcialmente precedente em relação as demais cláusulas .

A Seara Alimentos S.A. interpõe recurso ordinário mediante as razões deduzidas às fls. 162/167 (via FAX), original às fls. 172/177 e o Ministério Público às fls. 193/204.

Despachos de admissibilidade às fls. 180/181 e 206/207.

Contra-razões pelo Ministério Público, às fls. 189/192 (cópia) e 211/214.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

#### VOTO

1 - RECURSO DA SEARA ALIMENTOS S.A.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

A recorrente pretende a restauração dos termos do parágrafo único da cláusula 53ª do Acordo Coletivo firmado, redigido nos seguintes termos:

"HORAS EXTRAS HABITUAIS. As horas extras habitualmente prestadas, serão incluídas no cálculo do 13º salário, das férias, do repouso semanal remunerado e do aviso prévio indenizado.

Parágrafo único: Entende-se por horas extras habituais:

1) Para o cálculo do 13º salário:

a) as horas trabalhadas e pagas, em todos os meses, de janeiro a dezembro do ano a que se refere o pagamento, para aqueles que tiveram vínculo contratual durante todo o ano civil, ou, em todos os meses, durante o tempo de duração do contrato de trabalho no ano a que se refere o pagamento, para aqueles que foram admitidos ou tiveram contrato rescindidos durante o ano civil;

b) entende-se por mês o período igual ou superior a 15 dias;

2) Para o cálculo das férias:

a) as horas extras trabalhadas e pagas, em todos os meses, durante o período aquisitivo de férias vencidas ou proporcionais a que se refere o pagamento;

b) entende-se por mês o período igual ou superior a 15 dias.

3) Para o cálculo do repouso semanal remunerado:

a) as horas extras trabalhadas e pagas, em todos os dias, na semana a que se refere o pagamento, de segunda-feira à sábado;

b) entende-se por semana o período completo de segunda-feira à domingo;

4) Para cálculo do aviso prévio indenizado

a) as horas extras trabalhadas e pagas, em todos os meses, nos 12 meses imediatamente anteriores a rescisão;

b) entende-se por mês o período igual ou superior a 15 dias."

O Tribunal a quo julgou procedente o pedido declarando a nulidade da condição, ao fundamento de que "ainda que haja possibilidade de pactuação, pelo reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do art. 7º, CF), não há como imprimir validade a cláusula que afronta a progressividade de direitos (art. 7º, caput, da Constituição)" (fls. 155).

Segundo o recorrente a anulação do parágrafo único da "cláusula 53ª", do Acordo Coletivo do Trabalho firmado entre a recorrente e o SINDAVES, intervem de maneira 'concessa venia' ilegal no âmbito de negociação das partes, 'máxime' pelo fato de inexistir definição legal acerca do que vem a ser ou não 'habitualidade' (fls. 176).

Em princípio, não haveria nenhum óbice à negociação coletiva sobre o conceito de habitualidade das horas extras, a fim de disciplinar o seu reflexo no cálculo do 13º salário, das férias, do repouso semanal remunerado e do aviso prévio indenizado. Isso porque, não havendo disposição legal a respeito, seria forçoso dar prevalência à pactuação, ainda que em dissonância com precedentes jurisprudenciais do Judiciário do Trabalho, tendo em vista a norma do art. 7º inciso XXVI da Constituição, em que foi reconhecida, em patamar constitucional, a normatividade das convenções e acordos coletivos.

Ocorre que a cláusula contém disposição altamente lesiva à categoria profissional, consubstanciada no acerto de que só se considerariam habituais as horas extras trabalhadas e pagas, vale dizer, que só seriam habituais, para os reflexos de praxe, as horas extras que houvessem sido pagas.

Com isso se depararia com a situação juridicamente constrangedora e constitucionalmente inaceitável, diante do princípio constitucional da valorização jurídica do trabalho humano, consagrado no art. 1º, inciso IV da Carta Magna, de, mesmo havendo prestação de horas extras ao longo do ano civil, se o empregado deixasse de recebê-las num ou mais meses, elas perderiam a sua incontestável habitualidade e com isso deixariam de enriquecer os demais títulos trabalhistas.

De outro lado, embora não vigore, no âmbito dos instrumentos normativos, o princípio da indivisibilidade da transação extrajudicial, não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na negociação entabulada entre as partes a fim de alterar o que fora ajustado por elas, pelo que, na impossibilidade de excluir da cláusula referência ao pagamento das horas extras, é imperativa a declaração da sua nulidade.

Nego provimento .

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

## 2 - MÉRITO.

O Ministério Público pretende a reforma da decisão que deixou de determinar a nulidade das cláusulas 14ª, 16ª, 24ª, 42ª e 47ª do Acordo Coletivo 2004/2005.

### 2.1 - CLÁUSULA 14ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A cláusula foi redigida nos termos a seguir:  
"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O empregado que, por Lei, tiver direito ao Adicional de Insalubridade, o mesmo terá como base de cálculo o Salário Mínimo."

O acórdão recorrido concluiu que apesar do entendimento da Súmula nº 17, o artigo 192 da CLT prevê o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, possibilitando previsão nesse sentido.

Sustenta o recorrente que a decisão está em desacordo com as Súmulas 17 e 228 do TST, porque a cláusula 5ª da norma coletiva estipula salário normativo, o qual deve ser considerado como base para o cálculo do adicional de insalubridade e não o salário mínimo.

Consigne-se desde logo o equivocado conteúdo da Súmula nº 17 desta Corte ao se referir a salário profissional previsto em convenção coletiva ou sentença normativa, considerando que esse só pode ser fixado por lei, sendo regido portanto pelo princípio da reserva legal.

De outro lado, conquanto se possa inferir daquele precedente orientação de priorizar salário normativo, contemplado em convenção ou acordo coletivo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, não sendo a matéria objeto de regulamentação em lei, fica franqueado aos protagonistas das relações coletivas de trabalho, por injunção da norma do art. 7º, inciso XXVI da Constituição, eleger, como base de incidência daquele adininculo, o salário mínimo do art. 192 da CLT, ainda que tenham ajustado, por meio de instrumento normativo, a fixação de piso salarial.

### Nego provimento .

### 2.2 - CLÁUSULA 16ª - SALÁRIO UTILIDADE.

A cláusula apresentava a seguinte redação:  
"SALÁRIO-UTILIDADE. O fornecimento de utilidades e benefícios fornecidos pela empresa, como auxílio-alimentação, sob a forma de tickets ou vales, habitação, veículo, plano de saúde, plano de previdência privada, e outros, têm caráter eminentemente indenizatório, não acarretando a sua incorporação aos salários, a teor do art. 458 da CLT." (fls. 26)

O Regional concluiu pela validade da condição diante da tendência adotada na atual Constituição Federal à flexibilização das normas trabalhistas. Destacou que " **inexiste violação legal ou constitucional na atribuição de natureza indenizatória às parcelas in natura** , pelo fato de se traduzirem em evidente melhoria das condições de trabalho, já que, o transporte, a alimentação a habitação e os planos de saúde, concedidos pelo empregador, tendem a trazer maior conforto e segurança para o trabalhador, e se tratarem de benefícios facultativos ".

Segundo o recorrente a tendência flexibilizadora tem seu limite na normatização advinda do Estado, e a cláusula em questão fere lei de proteção do trabalhador, violando literalmente o art. 458 da CLT, além de contrariar a Súmula nº 241 do TST.

Não se divisa na cláusula em que fora ajustada natureza indenizatória das utilidades ali enumeradas nenhuma violação ao art. 458 da CLT. É que o lendo com atenção percebe-se que a natureza salarial atribuída às prestações in natura decorre não só da habitualidade do seu fornecimento, mas também e sobretudo do fato de o fornecimento decorrer de previsão contratual ou consuetudinária.

Significa dizer que a identificação da natureza indenizatória das prestações in natura pode ser objeto de negociação coletiva, em razão não só de ela ter sido elevada a patamar constitucional, a teor do art. 7º, inciso XXVI da Constituição, mas igualmente por conta da norma do art. 619 da CLT, sem contar o fato de a cláusula, última instância, contribuir, em benefício dos empregados, para uma crescente concessão pelo empregador de inúmeras outras vantagens, sem o receio, atualmente inibidor das liberalidades patronais, de futuros litígios sobre a sua repercussão em outros títulos trabalhistas.

### Nego provimento .

### 2.3 - CLÁUSULA 24ª - DO TRANSPORTE GRATUITO OU SUBSIDIADO.

A cláusula apresentava a seguinte redação:  
"DO TRANSPORTE GRATUITO OU SUBSIDIADO. Caso a empresa subsidie ou forneça transporte aos seus empregados, de suas residências ao local de trabalho, ou vice-versa, as horas 'in itinere' não serão consideradas como trabalhadas nem remuneradas, sendo sua jornada laborativa aquela constante dos termos contratuais ou lançadas no cartão-ponto." (fls. 150)

O Tribunal a quo se posicionou pela validade da cláusula, argumentando que " a matéria permite ampla controvérsia jurídica, ante o princípio da adequação setorial negociada, e este Regional tem se posicionado no sentido de validade de negociação coletiva quanto às horas de percurso " (fls. 150).

Sustenta o recorrente que " Na hipótese descrita na cláusula impugnada, não há transação de direitos, mas apenas e tão-somente renúncia ".

A matéria relativa às horas in itinere está regulada no § 2º do art. 58 da CLT, o qual dispõe que " **O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução** ".

Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto.

Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei.

Conquanto deva-se prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 24ª do Acordo Coletivo.

### 2.4 - CLÁUSULA 42ª, PARÁGRAFO ÚNICO - CAFÉ DA MANHÃ.

A cláusula foi redigida nos termos a seguir:  
"CAFÉ DA MANHÃ. O horário gasto para tomar café da manhã e a troca de roupa não será computado como horário de trabalho ou a disposição do empregador" (fls. 151).

O Regional manteve a validade da cláusula por entender que o fornecimento de café da manhã constitui-se em benefício para o empregado, sendo passível de negociação coletiva. Quanto à troca de uniforme registrou a adoção do entendimento majoritário daquela Corte, segundo o qual " a vontade das partes deve ser respeitada, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, reconhecendo-se as convenções e acordos coletivos de trabalho, por se tratar de um direito disponível " (fls. 151/152).

Sustenta o recorrente que a cláusula afronta a Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1

Não há dúvida de que o fornecimento de café da manhã se constitui em benefício para o empregado. Entretanto a questão não se circunscreve ao fornecimento dessa vantagem, mas à circunstância, altamente lesiva aos empregados, de que o tempo gasto para sua degustação tanto quanto o tempo despendido na troca de roupa não ser computável como horário de trabalho ou como horário à disposição do empregador, sem que houvesse fixação de tempo máximo destinado a tais atividades.

Aliás, cabe trazer à colação a inovação introduzida pela Lei nº 10.243/2001, que acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, segundo o qual não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários. Essa inovação já reflete flexibilização legislativa sobre tolerância de tempo gasto para ingresso e saída do serviço, impeditiva por isso mesmo de nova flexibilização por via de instrumento normativo, por injunção do princípio da reserva legal.

**Dou provimento** para excluir o parágrafo único da cláusula nº 42ª.

### 2.5 - CLÁUSULA 47ª - REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.

A cláusula apresentava a seguinte redação:  
"REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Será facultado à empresa, desde que possua refeitório com fornecimento de alimentação e desde que o processo operacional assim o permita, estabelecer um intervalo inferior a 1 (uma) hora para descanso e refeição, não computado na jornada de trabalho. A empresa celebrará Acordo com seus empregados, desde que conte com a aprovação da maioria dos empregados do estabelecimento da empresa ou de setores específicos, o qual servirá como documento hábil para aprovação pelo Ministério do Trabalho." (fls. 152)

O Regional reconheceu a validade da condição porque a cláusula condiciona a redução do intervalo a prévia aprovação do Ministério Público.

Segundo o recorrente " a redução do limite mínimo do intervalo intrajornada não pode ser objeto de negociação coletiva, porque se fere à higidez física e mental dos trabalhadores " (fls. 202). Defende a inviabilidade da redução do intervalo diante da cláusula 9ª do acordo coletivo, cuja redação prevê a utilização, pela empresa, da prorrogação da jornada de trabalho. Ressalta que essa redução é um ato de autoridade pública concedida quando preenchidos todos os requisitos legais.

A matéria relativa ao intervalo intrajornada está regulada no art. 71 e § 3º da CLT, o qual dispõe que, verbis:

"Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando, ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST) (atualmente Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT), se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quanto os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares".

O referido dispositivo, ao prever a possibilidade de redução do limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição, por ato do Ministro do Trabalho, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar essa redução do direito, sem a observância dos requisitos exigidos em lei.

É bom lembrar que o § 3º do artigo 71 da CLT, embora figure na Seção III, dedicada aos Períodos de Descanso, contém norma intimamente relacionada à higiene e segurança do trabalho. Essa associação da redução do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atrai a aplicação do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerado direito dos trabalhadores urbanos e rurais **a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança** .

Equivale a dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contém normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional.

Mas ainda que se pudesse cogitar da revogação do § 3º do artigo 71 da CLT, no confronto com o disposto nos incisos XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição, o certo é que ela seria no máximo parcial.

Consistiria em subtrair do Ministério do Trabalho o poder de autorizar a redução do intervalo intrajornada de uma hora, comendo-o aos sindicatos mediante celebração de acordos coletivos ou convenções, mantidos no entanto os requisitos contemplados na norma consolidada, ou seja, que o estabelecimento atenda integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e que os empregados não estejam sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal.

Aliás, não é demais salientar que a previsão da cláusula de ver possibilitada a redução do intervalo para refeição e descanso não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 342 da SBDI-1, de que " **é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva** " .

Do exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para declarar a nulidade da Cláusula 47ª do Acordo Coletivo.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso da empresa-requerida e dar provimento parcial ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade das Cláusulas 24ª, 42ª, parágrafo único e 47ª do Acordo Coletivo 2004/2005.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAA-803/2005-000-03-00.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ELAINE NORONHA NASSIF
RECORRIDO(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADA	: DRA. LILIAN PIMENTEL
ADVOGADA	: DRA. MILA MARIA DE LIMA GOMES
ADVOGADO	: DR. UMBELINO LÓBO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE SIDERURGIA, FUNDAÇÃO, METALURGIA, CONSTRUÇÃO METÁLICA, MECÂNICA E DE MATERIAIS ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ITABIRITO - MG
ADVOGADO	: DR. VENICIO LAIRA

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA 83ª. HORÁRIO DE TRABALHO. Pretensão de decretação de nulidade da cláusula 83ª - Horário de Trabalho - do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Réus, vigente no período de 01.10.2004 a 30.09.2005 , sob o argumento de encerrar previsão de turnos ininterruptos de revezamento, com mais de oito horas diárias de trabalho, sem que fossem estabelecidas as compensações e o gozo do intervalo intrajornada. Declaração de improcedência da ação anulatória pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Manutenção da decisão regional, tendo em vista que n a cláusula impugnada não se estabeleceram de modo expresso ou tácito turnos ininterruptos de revezamento com jornada de oito horas, mas de forma patente três turnos fixos de trabalho, com horários predeterminados, a serem desempenhados pelos empregados da empresa acordante. Não-cabimento da interpretação ampliada conferida pelo Autor à norma, estipulada com respaldo na manifestação da vontade coletiva. Recurso ordinário a que se nega provimento.**



O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Siderurgia, Fundição, Metalurgia, Construção Metálica, Mecânica e de Materiais Elétrico e Eletrônico de Itabirito - MG e a Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., pretendendo a declaração de nulidade da cláusula 83ª do Acordo Coletivo firmado entre os Réus, vigente no período de 01.10.2004 a 30.09.2005, relativa à jornada de trabalho. Assinalou que na referida cláusula se estabelece o regime de turnos ininterruptos de revezamento com mais de oito horas diárias de trabalho, sem previsão expressa no instrumento coletivo quanto às compensações oferecidas aos trabalhadores em troca da ampliação da jornada de trabalho, violando o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. afirmou, de outro lado, que a estipulação de jornada de trabalho superior à oito horas, sem previsão de compensação de horários, também importa em ofensa ao disposto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Aduziu que na cláusula em comento não se prevê a concessão de intervalo para repouso e alimentação em jornada de trabalho de mais de oito horas, contrariando o art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XXII, da Constituição Federal (fls. 02/04).

Os Réus apresentaram contestação à ação anulatória (fls. 50/57 e 58/63).

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região manifestou-se a respeito das contestações apresentadas pelos Réus (fls. 76/79) e apresentou razões finais (fls. 84), em atenção aos despachos de fls. 71 e 80, respectivamente.

A Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. também apresentou razões finais (fls. 85/87).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 91/95, rejeitou as preliminares argüidas pelos Réus nas contestações, de inépcia da petição inicial, de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir e, no mérito, julgou improcedente a ação, consignando ementa do seguinte teor:

"NULIDADE. CLÁUSULA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O fato de a norma autônoma impugnada ter previsto a existência de 3 turnos de labor não comporta interpretação de hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, se nada a esse respeito nela está disposto e há prova nos autos de que os empregados laboram em turnos fixos, obedecendo aos horários estipulados no instrumento normativo e usufruindo regularmente do intervalo intrajornada. Improcedente, pois, o pedido anulatório" (fls. 91).

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 100/103), foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos da decisão de fls. 106/107.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 111/113), buscando a reforma da decisão para que seja declarada a nulidade da cláusula 83ª do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Réus, vigente no período de 01.10.2004 a 30.09.2005.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a decisão de fls. 114.

A Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. apresentou contra-razões (fls. 119/123).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA 83ª. HORÁRIO DE TRABALHO

O Tribunal Regional julgou improcedente a ação anulatória, em que se pretendeu a decretação de nulidade da cláusula 83ª do Acordo Coletivo firmado entre os Réus, vigente no período de 01.10.2004 a 30.09.2005, sob os seguintes fundamentos, **in verbis**:

"O MPT requer a declaração de nulidade da cláusula 83ª do ACT 2004/2005, pois alega que houve previsão de turnos ininterruptos de revezamento, com mais de oito horas diárias, sem que fossem estabelecidas as compensações e o gozo do intervalo intrajornada, o que implica violação aos artigos 7º, XIII e XIV, XXII, da CR/88 e 71 da CLT.

Os reclamados, por sua vez, negaram a instituição dos turnos ininterruptos de revezamento, afirmando terem sido criados apenas novos horários de trabalho para os empregados, os quais prestam serviços em turnos fixos e usufruem de intervalo de alimentação e descanso equivalente a 1 hora.

Pois bem.

A redação da cláusula normativa em comento é a seguinte: "OCTAGÉSIMA TERCEIRA - DO HORÁRIO DE TRABALHO.

As partes, de comum acordo, estabelecem novo horário de trabalho, a partir de 01 de dezembro de 2004.

De segunda à sexta-feira :

1º Turno - das 06hs às 14hs48min

2º Turno - das 14hs48min às 23hs24min

3º Turno - das 22hs53min às 06hs

Sábados :

1º Turno - das 6hs às 11hs

2º Turno - das 11hs às 16hs

3º Turno (domingos) - das 21hs14min às 06hs" (fls.

28/29).

Embora a referida norma autônoma tenha previsto 3 turnos de labor, eles não podem ser interpretados, ao contrário do que pretende o autor, como sendo caracterizadores da hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, vez que nada restou fixado nesse sentido.

Da análise da cláusula impugnada, verifica-se que somente foram fixados novos horários de trabalho, o que foi confirmado, inclusive, pelos cartões de ponto coligidos às fls. 64/69, que comprovaram a prestação de serviços em turno fixo, com observância dos horários estipulados no instrumento normativo supramencionado.

Como exemplo, cita-se os casos de Edna Alves Costa que trabalhou no 1º Turno, das 06hs às 14hs48min (fls. 64/65), Maria E. de Paula que desempenhou suas atividades no 2º Turno, das 14hs48min às 23hs24min (fls. 66/67), e de Manoel Salvados de O Neto que laborou no 3º Turno, das 21hs14min às 06hs (fls. 68/69).

Resalta-se, inclusive, que os registros de ponto consignam pré-assinalação do intervalo intrajornada, o que leva à presunção de que os empregados têm direito à pausa destinada à refeição e ao descanso, máxime em face da inexistência de prova em sentido contrário.

Pelo exposto, além de não negar validade à cláusula 83ª do ACT 2004/2005, não há falar em desrespeito aos dispositivos legais e constitucionais invocados, pelo que julgo improcedente a presente ação" (fls. 93/94).

Nas razões de recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho da Terceira Região renova sua pretensão em ver decretada a nulidade da cláusula 83ª do Acordo Coletivo firmado entre os Réus, vigente no período de 01.10.2004 a 30.09.2005, sob os seguintes argumentos:

a) na cláusula impugnada não se estabelece que os turnos seriam fixos e não, de revezamento, o que poderia favorecer a exigência pela empresa, a qualquer tempo, do labor no sistema de revezamento, sendo indispensável que se tivesse realizado expressamente essa distinção e que também se tivesse estabelecido o período de intervalo para repouso e alimentação, nos termos do art. 71 da CLT;

b) a possibilidade de dúbia interpretação da cláusula, por si só, é suficiente para a decretação de sua nulidade ou para a decretação de nulidade "da interpretação que entenda pela existência de turno ininterrupto de revezamento por 8 horas" (fls. 113).

Sem razão o Recorrente.

A cláusula 83ª do acordo coletivo de trabalho, objeto da presente ação anulatória, está redigida nestes termos, **verbis**:

"OCTAGÉSIMA TERCEIRA - DO HORÁRIO DE TRABALHO.

As partes, de comum acordo, estabelecem novo horário de trabalho, a partir de 01 de dezembro de 2004.

De segunda à sexta-feira:

1º Turno - das 06hs às 14hs48min

2º Turno - das 14hs48min às 23hs24min

3º Turno - das 22hs53min às 06hs

Sábados:

1º Turno - das 6hs às 11hs

2º Turno - das 11hs às 16hs

3º Turno (domingos) - das 21hs14min às 06hs" (fls.

28/29).

Na cláusula impugnada, como se observa, não se estabeleceram de modo expresso ou tácito turnos ininterruptos de revezamento com jornada de oito horas, mas de forma patente turnos fixos de trabalho, com horários predeterminados, a serem desempenhados pelos empregados da empresa acordante. Tratando-se de norma coletiva, estipulada com respaldo na manifestação da vontade coletiva, impõe-se a sua interpretação restritiva, sendo incabível extrapolar os contornos traçados pelos acordantes, valendo-se de dados alheios ao seu texto, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Com efeito, se a intenção das partes fosse a de estabelecer o labor em turnos ininterruptos de revezamento, assim teriam feito constar expressamente na cláusula ou, pelo menos, dela se extrairia a permissão para alternância de turnos, ora diurno ora noturno, o que teria o condão de caracterizar o referido sistema de revezamento. Todavia, não foi o que ocorreu no caso concreto.

Corroborando esse entendimento, embora aqui não se trate de ação de natureza individual, a circunstância referida no acórdão recorrido, de terem sido carreados ao processo documentos - controles de ponto (fls. 64/69) -, não-impugnados oportunamente pelo Autor, mediante os quais se demonstrou que empregados da empresa acordante cumprem turnos fixos, em conformidade com os horários de trabalho estabelecidos no acordo coletivo em comento.

De outro lado, embora fosse interessante que na cláusula impugnada tivesse constado o intervalo para repouso e alimentação, a falta dessa previsão não acarreta conclusão no sentido da sua supressão, não tendo o condão, por si só, de torná-la inválida, haja vista a existência de expressa previsão legal quanto à observância desse intervalo na hipótese da duração do trabalho exceder de seis horas (CLT, art. 71). Ademais, conforme assinalado no acórdão recorrido, os controles de ponto anexados (fls. 64/69), referentes a empregados da empresa, "consignam pré-assinalação do intervalo intrajornada, o que leva à presunção de que os empregados têm direito à pausa destinada à refeição e ao descanso, máxime em face da inexistência de prova em sentido contrário" (fls. 94).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-2.054/2005-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. TRABALHADORA GESTANTE. GARANTIA DE SALÁRIOS. TRANSAÇÃO DE DIREITOS. A Jurisprudência iterativa desta Seção Especializada tem confluido no sentido de declarar-se nula a disposição normativa que preveja a possibilidade de transação da garantia de salários atribuída, na Constituição, à trabalhadora gestante. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDC/TST. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DE TRABALHADOR NÃO-ASSOCIADO. Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 212-214, homologou o acordo extrajudicial celebrado entre as partes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO interpõe Recurso Ordinário, às fls. 226-234, em que alega a nulidade das Cláusulas 10 - "marcação do ponto", 27 - "garantia de salário à gestante" e 42 - "desconto assistencial", integrantes do Acordo homologado.

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato patronal, às fls. 240-242.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade. Conheço.

##### 2 - MÉRITO

CLÁUSULA 10 - MARCAÇÃO DO PONTO  
**Da ilegitimidade do Ministério Público, argüida de ofício.**

A questão da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer implica, na hipótese, o exame de aspectos que envolvem o mérito do tema impugnado.

A Cláusula 10 apresenta a seguinte redação, **verbis** :

Visando a comodidade dos trabalhadores, as empresas poderão permitir a marcação do ponto até dez (10) minutos antes do horário para início da jornada e até dez (10) minutos após o horário previsto para seu término sem que essa marcação antecipada e posterior do ponto possa servir de base para alegação de serviço extraordinário. 10.1 - Iguamente visando a comodidade dos trabalhadores e um melhor aproveitamento de tempo, as empresas poderão dispensar a marcação do ponto no horário do intervalo para repouso e alimentação observados os requisitos exigidos pela Portaria nº 8.626, de 13.11.1991, do Ministério do Trabalho, especialmente no que respeita à assinalação, no cartão de ponto, do horário destinado a tal intervalo." (fl. 165).

O Recorrente argüi, em síntese, a nulidade da previsão normativa, constante do **caput** da cláusula, quanto à possibilidade de extensão da jornada em até vinte minutos diários, já que não computada como serviço extraordinário.

Do ponto de vista estrito da literalidade da norma coletiva, o tema nela consignado extrapola a previsão legal, insita no §1º do art. 58 da CLT, inserido pela Lei nº 10.243/01.

Todavia, há que se considerar as peculiaridades da atividade econômica em que se insere a previsão normativa.

Enquanto o dispositivo considerado tem incidência genérica, a norma coletiva atende a interesse específico. O Dissídio Coletivo, na hipótese, abrange, em sua área de interesse, empresas de grande e médio porte, em que ocorre grande afluxo de trabalhadores e filas para a marcação de ponto, mormente nos horários de pico.

Nesse contexto, não há acordo de não-pagamento de serviço extraordinário; apenas facultou-se seja marcado o ponto com antecedência ou dilatação superior à da previsão legal, para comodidade do trabalhador.

Trata-se de avença situada, estritamente, no âmbito do interesse privado, em que não se verifica o substrato da atuação recursal do **Parquet**, ao teor do art. 127, **caput**, in fine, da Constituição da República.

Por esse fundamento, **não conheço** das alegações alusivas à Cláusula 10.

#### CLÁUSULA 27 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE

A garantia normativa se expressa no caput da Cláusula, nos seguintes termos, verbis :

"Será concedida garantia de emprego ou salário às empregadas gestantes, salvo nos casos de justa causa, contrato de experiência ou acordo para a rescisão contratual, desde o momento em que comprovem a gravidez perante a empresa, unicamente mediante a apresentação de documento fornecido pelo Serviço de Pré-Natal do INSS, e até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto" (fl. 171).

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região argui a nulidade do item 27.2 da Cláusula, o qual prevê a possibilidade de se transacionar, a qualquer momento, a garantia fixada no **caput**.

O Recorrente alega, em síntese, que a disposição normativa fere direito indisponível da trabalhadora gestante, alçado a garantia constitucional, consoante o art. 10, inciso II, alínea **b**, do ADCT.

Com razão o Recorrente. A Jurisprudência iterativa desta Seção Especializada tem confluido no sentido de declarar-se nula a disposição normativa que preveja a possibilidade de transação da garantia de salários atribuída, na Constituição, à trabalhadora gestante.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDC/TST.

Por esses fundamentos, merece reforma a decisão homologatória para excluir-se o item.

**Dou provimento**, para excluir o item 27.2 da Cláusula 27.

#### CLÁUSULA 42 - DESCONTO ASSISTENCIAL

O texto da Cláusula apresenta a seguinte redação, verbis :

"As empresas descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, beneficiados ou não pelo estipulado na presente revisão, importância equivalente a 6,0% (seis por cento) em três parcelas, sendo a primeira de 2% (dois por cento), a incidir sobre o salário fixo mensal (220 horas), já reajustado, devido no mês de agosto de 2005, a segunda de 2,0% (dois por cento), incidir sobre o salário fixo mensal (220 horas) devido no mês de outubro de 2005 e a terceira de 2% (dois por cento), a incidir sobre o salário fixo mensal (220 horas) devido no mês de dezembro de 2005. Estes descontos, a título assistencial, são estabelecidos por decisão de assembléia geral, por expressa exigência negocial e sob inteira responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores. (...)

42.2 - Adequa-se o contido nesta cláusula ao antigo Precedente Normativo nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho." (fl.174)

O Recorrente aponta a ausência de previsão para o exercício do direito de oposição ao desconto. Sustenta ser inválida, para esse fim, a mera referência ao Precedente Normativo. Alega que a incidência do desconto sobre o salário dos trabalhadores não-associados ao Sindicato obreiro implica afronta aos princípios da livre-associação e da intangibilidade salarial, assegurados na Constituição (fls. 232-234).

Necessário considerar que se trata de decisão assumida pela categoria profissional, em Assembléia-Geral regularmente realizada. A categoria pactuou a contribuição para o Sindicato, a ser descontada, em três parcelas, na folha de pagamento, de todos os empregados das empresas representadas no Acordo.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, verbis :

**"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".**

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Ainda que estivesse expressamente consignada na norma coletiva a previsão de oposição ao desconto assistencial, este não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que pertinente o pleito do Recorrente no sentido de adaptar-se a Cláusula ao citado Precedente.

**Dou provimento**, para, reformada a decisão adaptar-se a Cláusula 42ª ao Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando-a aos trabalhadores associados.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: a) não conhecer das alegações alusivas à Cláusula 10 - MARCAÇÃO DO PONTO; b) dar provimento parcial ao recurso para excluir o item 27.2 da Cláusula 27 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 42 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando-a aos trabalhadores associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-2.220/2005-000-13-00.0 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO- SINPAF

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA S.A. - EMEPA/PB

**ADVOGADA** : DRA. KATIA MARIA BEZERRA

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Decisão regional em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência do comum acordo exigido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Demonstração de existência dessa condição anômala da ação coletiva, em relação às três cláusulas reivindicadas. Atas das reuniões realizadas na sede da Empresa-Suscitada e na Delegacia Regional do Trabalho da Paraíba, nas quais se consigna, respectivamente, que "... as partes decidiram que a mesma [ cláusula 32ª ] será objeto de Dissídio Coletivo a ser instaurado junto ao Tribunal Regional do Trabalho, a quem caberá decidir sobre o assunto." e "...ficando as demais a serem discutidas em outra instância superior...". Configuração, de todo modo, da concordância expressa e tácita, respectivamente, com o ajuizamento da ação coletiva. E mais: inexistência de contestação - ocorrência já sob a égide da EC 45/04 - a respeito da inexistência do comum acordó. Precedente desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.**

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - Seção Sindical EMEPA - PB ajuizou ação coletiva perante a EMEPA - Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S/A (fls. 02/06), pretendendo a fixação de três normas coletivas, para o período de 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2005, quais sejam adicional sobre Tempo de Serviço (cláusula 3ª), licença especial/transformação em pecúnia (cláusula 10ª), e reajuste salarial (cláusula 32ª).

A EMEPA - Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S/A apresentou defesa à ação coletiva (fls. 84/91), argüindo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de, na qualidade de empresa pública estadual, não se sujeitar ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, principalmente quanto à concessão de reajuste salarial, vinculada à necessidade de prévia dotação orçamentária, e postulando o indeferimento das reivindicações apresentadas pelo Sindicato-Suscitante.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o parecer de fls. 139, opinou pela decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressuposto processual indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, qual seja o comum acordo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 146/149, acolhendo a proposição do Ministério Público do Trabalho, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos em que veiculada. Na ementa, consignou entendimento do seguinte teor, verbis :

**"DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPONTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. I - A vigente Emenda Constitucional 45, promulgada e publicada em dezembro de 2004, inovou no tocante ao dissídio coletivo de natureza econômica, passando a exigir, entre outras coisas, como elemento indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, a concordância do sindicato patronal.**

II - Tratando-se de norma de natureza processual que estabelece novo pressuposto para as ações coletivas, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, por se constituir fato novo capaz de influir no julgamento da causa.

III - Processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento do art. 267, IV, do CPC" (fls. 146).

Inconformado, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário (SINPAF) - Seção Sindical EMEPA - PB interpôs recurso ordinário (fls. 151/156). Alegou que houve o comum acordo exigido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme teor da ata de mesa redonda realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho da Paraíba, constante na fl. 34, o que afasta a decretação de extinção do processo sem

julgamento do mérito. Aduziu, com base em texto doutrinário, somente ser exigível o comum acordo quando houver recusa à negociação ou à arbitragem, mas não quando demonstrada a ocorrência de tentativas diretas de negociação entre as partes ou por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, hipótese em que estaria caracterizado o malogro das negociações e não, a sua recusa.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 159.

A Suscitada não apresentou contra-razões ao recurso ordinário, conforme certidão de fls. 161.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 164/166).

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

**EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004**

O Tribunal Regional decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência do comum acordo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme a seguinte fundamentação, verbis :

"A vigente Emenda Constitucional 45, promulgada e publicada em dezembro de 2004, inovou no tocante ao dissídio coletivo de natureza econômica, passando a exigir, entre outras coisas, como elemento indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, a concordância do sindicato patronal, nos seguintes termos:

'Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

§ 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais e de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.' (grifo nosso).

Na sistemática anterior, o conflito podia ser suscitado de forma isolada por qualquer das partes.

Tratando-se de norma de natureza processual que estabelece novo pressuposto para as ações coletivas, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, por se constituir fato novo capaz de influir no julgamento da causa. Frise-se, por oportuno, que este dissídio é posterior à vigência da EC Nº 45/2004.

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada apenas pelo SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF, sem o indispensável "de acordo" do sindicato patronal.

Ante o exposto e em consonância do entendimento do MPT, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuído à causa para este fim." (fls. 147/148).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante alega que houve o comum acordo exigido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme teor registrado na ata de mesa redonda realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho da Paraíba, constante na fl. 34, o que afasta a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito. Aduz, com base em texto doutrinário, somente ser exigível o comum acordo quando houver recusa à negociação ou à arbitragem, mas não quando demonstrada a ocorrência de tentativas diretas de negociação entre as partes ou por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, hipótese em que estaria caracterizado o malogro das negociações e não, a sua recusa, como aconteceu no caso concreto.

À análise.

Constata-se, na presente hipótese, a ocorrência dos seguintes fatos:

a) envio da pauta de reivindicações à EMEPA - Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S/A, contendo 35 (trinta e cinco) cláusulas, no dia 12 de abril de 2004, propondo-se o início das negociações para o dia 19 de abril de 2004 (fls. 08);

b) recebimento da pauta de reivindicações pela Suscitada no dia 13 de abril de 2004 (aviso de recebimento, fls. 08);

c) requerimento para que a Delegacia Regional do Trabalho intermediasse a negociação entre o sindicato profissional e a empresa (fls. 19);

d) ata de reunião realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho na Paraíba (fls. 20), no dia 23.04.2004, em que as partes acordaram a garantia da data-base da categoria profissional em 1º de maio de 2004 e a realização de nova reunião a ser designada por eles e comunicada ao órgão do Ministério do Trabalho;

e) ata de reunião realizada na sede da Empresa-Suscitada (fls. 21/27), no dia 27.04.2004, em que as partes realizaram acordo em relação a 28 (vinte e oito) cláusulas, marcaram nova reunião para o dia 28.05.2004, a fim de debaterem a respeito de 05 (cinco) cláusulas - Adicional sobre Tempo de Serviço (Cláusula 3ª), Adicional de Insalubridade (Cláusula 5ª), Licença Especial/Transformação em Pecúnia (Cláusula 10ª), Escalonamento de Complementação Salarial (Cláusula 25ª) e Promoção e Critérios (Cláusula 29ª) -, e não acordaram em relação à cláusula 32ª (Reajuste Salarial), ficando consignado que "a Empresa registrou que não tem condições de oferecer



qualquer proposta, motivo pelo qual as partes decidiram que a mesma será objeto de Dissídio Coletivo a ser instaurado junto ao Tribunal Regional do Trabalho, a quem caberá decidir sobre o assunto" (grifo nosso - fls. 26);

f) ata de reunião realizada na sede da Empresa-Suscitada (fls. 28/30), no dia 14.06.2004, em que as partes realizaram acordo em relação às cláusulas 25ª ( Escalonamento de Complementação Salarial) e 29ª (Promoções e Critérios), e não acordaram no tocante às cláusulas 3ª (Adicional sobre Tempo de Serviço), 5ª (Adicional de Insalubridade), e 10ª (Licença Especial/Transformação em Pecúnia);

g) requerimento para que a Delegacia Regional do Trabalho intermediasse a negociação entre o sindicato profissional e a empresa (fls. 31), no que tange às cláusulas 3ª (Adicional sobre Tempo de Serviço), 5ª (Adicional de Insalubridade), 10ª (Licença Especial/Transformação em Pecúnia), e 32ª (Reajuste Salarial);

h) ata de reunião realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho na Paraíba, no dia 30.07.2004, em que as partes acordaram em relação à cláusula 5ª (Adicional de Insalubridade), " ficando as demais a serem discutidas em outra instância superior" (grifo nosso - fls. 34).

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, há comprovação no caso concreto da existência do comum acordo exigido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, em relação às três cláusulas postuladas na presente ação coletiva - adicional sobre Tempo de Serviço (cláusula 3ª), licença especial/transformação em pecúnia (cláusula 10ª), e reajuste salarial (cláusula 32ª) -, conforme teor das atas das reuniões realizadas na sede da Empresa-Suscitada, em 27.04.2004 (fls. 26), e perante a Delegacia Regional do Trabalho da Paraíba, em 30.07.2004 (fls. 34), **in verbis** :

"Com relação à cláusula 32ª - REAJUSTE SALARIAL, a Empresa registrou que não tem condições de oferecer qualquer proposta, motivo pelo qual as partes decidiram que a mesma será objeto de Dissídio Coletivo a ser instaurado junto ao Tribunal Regional do Trabalho" (ata, fls. 26).

"Após exaustivas discussões a respeito da pauta da proposta de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, as partes conciliaram apenas a CLÁUSULA 5ª, ficando as demais a serem discutidas em outra instância superior" (ata, fls. 34).

Com efeito, em relação à cláusula de reajuste salarial, a concordância das partes em relação ao ajuizamento da ação coletiva é evidente. No que tange às demais cláusulas reivindicadas - adicional sobre Tempo de Serviço (cláusula 3ª) e licença especial/transformação em pecúnia (cláusula 10ª), a assertiva constante na fl. 34, no sentido de que "as partes conciliaram apenas a CLÁUSULA 5ª, ficando as demais a serem discutidas em outra instância superior", não leva a outra conclusão senão a da concordância das partes com o ajuizamento da ação coletiva, pois "instância superior" à Delegacia Regional do Trabalho, na hipótese em evidência, somente poderia ser a Justiça do Trabalho.

Além disso, constata-se que a Empresa, na contestação à presente ação coletiva (fls. 84/91), ajuizada em 19.04.2005 (fls. 02), quando já em vigor o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não apontou como faltante a exigência constitucional do comum acordo para o ajuizamento da ação coletiva, embora indagada na audiência de instrução pela Presidência do Tribunal Regional sobre a concordância com o seu ajuizamento, tenha acenado de forma negativa (fls. 83). Nessa hipótese, tem-se entendido que se configurou a concordância tácita.

Mencione-se, por oportuno, teor de precedente desta Corte: "DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO PARA SEU AJUIZAMENTO MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS SOCIAIS ANTERIORMENTE AJUSTADAS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Na Delegacia Regional do Trabalho a Suscitada diz que retirava suas propostas para aguardar o Dissídio Coletivo. Ajuizado o Dissídio, em 26/1/2005, na audiência de conciliação foi dito pelo Ministro Instrutor que o processo se encontrava devidamente formalizado pela legislação atual e em seguida deu a palavra à Suscitada, que nada disse sobre a necessidade de acordo e foi iniciada uma negociação que, entretanto, não se concretizou. Mas, apresentando a sua resposta, a Suscitada disse que não concordava com o ajuizamento do Dissídio. Não poderia mais manifestar a sua oposição, pois, até então, comportara-se como se concordasse com o mesmo.

Cláusulas Sociais conquistadas em negociações anteriores devem ser mantidas pela Sentença Normativa por aplicação do § 2º do art. 114 da Constituição Federal com as modificações feitas pela EC nº 45/2005" (TST-DC-150085/2005-000-00-00.3, Min. Rel. José Luciano de Castilho Pereira, Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares e Casa da Moeda do Brasil - CMB, DJ de 27.06.2005).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário (SINPAF) - Seção Sindical EMEPA - PB para, afastando a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, a fim de que prossiga no exame da ação coletiva, como entender de direito.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário (SINPAF) - Seção Sindical EMEPA - PB para, afastando a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, a fim de que prossiga no exame da ação coletiva, como entender de direito.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-E-RR-994/2003-090-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL  
 ADOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
 EMBARGADOS : ANTONIO CARLOS RUIZ STEFANOM E OUTROS  
 ADOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA

#### DESPACHO

1. Juntem-se a petição de nº 96248/2006-5, bem como o instrumento de mandato e o substabelecimento em anexo.

2. Não conheço dos demais documentos acostados, por se tratar de cópias sem autenticação, em desatenção ao disposto no artigo 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-19988/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR E OUTROS  
 ADOGADO : DR. VALTER UZZO  
 ADOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES  
 EMBARGADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-40214/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : HAIRTON ANTÔNIO DE MORAES  
 ADOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA  
 EMBARGADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADOGADO : DR. RONALDO RAYES  
 ADOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-15/2004-039-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
 ADOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 EMBARGADO(A) : VALDINEI DE OLIVEIRA PONTES  
 ADOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, ante o óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-23/1994-404-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA  
 PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA  
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO IRENE LEITÃO CARDOZO  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS E OUTROS  
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no julgado.

PROCESSO : A-E-RR-24/2003-002-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADOGADO : DR. RICARDO DE MAGALHAES ROSA  
 ADOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUCAS EDUARDO PINHEIRO DA COSTA  
 ADOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. TRABALHO PRÓXIMO À REDE ELÉTRICA.**

1. O simples fato de o empregado trabalhar em empresa de telefonia não lhe retira o direito à percepção do adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85, se incontroverso nos autos que exercia suas atividades próximo à rede de energia elétrica, em condições perigosas. Registre-se que aludida Lei, assim como seu decreto regulamentador (Decreto nº 93.412/86), não restringe o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em empresa de energia elétrica, bastando, apenas, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, que fique configurada a exposição do empregado ao risco, em virtude do contato físico com instalações e/ou equipamentos energizados.

2. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI1 do TST.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-63/2003-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : NILZA OLÍMPIA DOS REIS MELO  
 ADOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - PRERROGATIVA ATRIBUÍDA AO ADOGADO.** A e. Seção de Dissídios Individuais-1 desta Corte firmou o entendimento de que o artigo 544, § 1º, do CPC, que tem aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal", não admite a autenticação de documentos em cópias reprográficas que instruem o agravo de instrumento, por força de sua mera juntada pelo advogado. Muito menos admite que a ausência de declaração possa ser suprida pela existência de carimbo apostado, folha a folha, nas peças trasladadas, pela própria parte. Trata-se de prerrogativa concedida pela lei exclusivamente ao advogado, que não pode ser transferida para a parte, pois é seu o dever ético-jurídico de zelar pela fidelidade das peças reprográficas. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-63/2004-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ELTON SILVA DA SILVA  
 ADOGADO : DR. GILNEI KASPER  
 EMBARGADO(A) : BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA.  
 ADOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST**

1. A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 da SBDII, considera imprescindível à formação do agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - peça que oficialmente registra a data da publicação da decisão e que baseia a análise da tempestividade do recurso de revista.

2. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**PROCESSO** : A-E-ED-AIRR-122/2001-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDIO JAYRO CANETT  
**ADVOGADA** : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - CÓPIAS DO INSTRUMENTO DE AGRAVO - VALIDADE DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE CONDICIONADA À IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR**

A rubrica que se presta à declaração de autenticidade das peças formadoras do instrumento do Agravo deve vir acompanhada de competente identificação, sob pena de invalidade. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-124/2004-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : REINALDO SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : SELCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-130/2004-061-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ, PARAISÓPOLIS, BRAZÓPOLIS, PIRANGUINHO, PIRANGUÇU, MARIA DA FÉ, DELFIM MOREIRA E WENCESLAU BRAZ

**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO BOER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, motivo pelo qual o seu traslado para o instrumento do agravo é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-154/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : VALFREDO NOGUEIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS**

1. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-155/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : HELEN RITA NASCIMENTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.**

1. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-162/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ELIELMA MESSIAS CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.**

1. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-178/2004-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ALTIVEZ COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE PAULA REIS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : LAUDICÉIA MOREIRA OSÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTIGO 524, INCISO II, DO CPC.**

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Padece, pois, de fundamentação o agravo de instrumento interposto pela parte sem a necessária impugnação dos fundamentos jurídicos adotados na decisão agravada. Imprescindível que a parte agravante busque desconstituir os óbices impostos à admissibilidade do apelo, visto que a mera reiteração das alegações expandidas no recurso de revista denegado não atende à finalidade do artigo 524, inciso II, do CPC.

3. Entendimento que se robustece ante a dicção da atual Súmula nº 422 do TST.

4. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-187/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : RAILANDIO DA SILVA GAIA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS**

1. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-193/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIA CRISTINA SOUZA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.**

1. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-203/2003-302-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CÂNCIO REIS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Apelo para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO - DATA - MANDATO TÁCITO** - Presente a advogada subscritora do Agravo de Instrumento na audiência inaugural, verifica-se irrelevante o fato de não constar a data na procuração, juntada em data posterior à audiência, dado o inequívoco interesse da parte reclamada de ser representada pela advogada, cujo nome consta do instrumento de mandato.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-E-RR-241/2002-071-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**AGRAVADO(S)** : ENIVALDO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE**

Embora publicado o despacho agravado no dia 1º de junho de 2006 (certidão fls. 399), apenas no dia 16 de junho se deu o protocolo do Agravo, posteriormente, portanto, ao termo final do prazo (9 de junho de 2006).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-ED-RR-262/2004-090-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO GETÚLIO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -**

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : E-ED-RR-285/2002-641-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CELESTE SMANIOTTO ABBI

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PROMOÇÕES. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO.** Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988 e a alteração da redação do art. 11 da CLT, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 294 do TST. Assim, tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que as diferenças salariais pleiteadas são "resultantes de alteração do pactuado em resolução interna que aderiu ao contrato de trabalho do autor" (fls. 1.012) e tendo a Turma registrado que esse fato havia ocorrido em 1996 e que a ação trabalhista fora ajuizada somente em 18/8/2002, não há falar que o conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à referida Súmula, e o seu conseqüente provimento, "para declarar a prescrição total da pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da promoção não concedida em 1996", tenham resultado em afronta aos arts. 11 e 896 da CLT e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-302/2002-051-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : BERTIN LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BACCLOTTE RAMOS

**EMBARGADO(A)** : SILVANETE DE BRITO

**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR JOSÉ RECH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA.**

1. A petição de recurso de revista encaminhada ao TRT de origem via fac-símile constitui peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento do agravo, máxime se não há nos autos outros elementos que atestem a tempestividade do recurso denegado. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-ED-AIRR-306/2002-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

**DECISÃO:**Por maioria, negar provimento ao agravo, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - PRERROGATIVA ATRIBUÍDA AO ADVOGADO.** A e. Seção de Dissídios Individuais-1 desta Corte firmou o entendimento de que o artigo 544, § 1º, do CPC, que tem aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal", não admite a autenticação de documentos em cópias reprográficas que instruem o agravo de instrumento, por força de sua mera juntada pelo advogado. Muito menos admite que a ausência de declaração possa ser suprida pela existência de carimbo apostado, folha a folha, nas peças trasladadas, pela própria parte. Trata-se de prerrogativa concedida pela lei exclusivamente ao advogado, que não pode ser transferida para a parte, pois é seu o dever ético-jurídico de zelar pela fidelidade das peças reprográficas. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-306/2005-001-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece dos Embargos de Declaração interpostos fora do prazo legal.

**PROCESSO** : E-AIRR-359/2003-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : LAERTE PINTO ALVIM

**ADVOGADA** : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE

**EMBARGADO(A)** : BANCO BEG S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona com nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-427/2003-103-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**EMBARGADO(A)** : SANDRA ISABEL PEDRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona com nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista declarada pelo Tribunal Regional e endossada por Turma do TST não comporta nova análise pela via dos embargos. Não se trata do caso previsto na alínea c da Súmula nº 353 do TST, que pressupõe o exame originário pela Turma acerca de pressuposto extrínseco de admissibilidade de recurso de revista.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-443/2004-101-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**EMBARGADO(A)** : RUY GAVILAN DE MOURA COUTINHO

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. Ainda que não expressamente arrolada no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com a certidão de intimação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, porquanto a ausência de traslado da referida peça impede, se necessário, a aferição da tempestividade do recurso de revista então denegado. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial transitória nº 17 da SBDI1 do TST, editada à luz do disposto na Lei nº 9.756/98.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-488/2001-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : WALDIR RUAS MARQUES

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CORRÊA DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : PROENG CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ

**EMBARGADO(A)** : CICLOS FAROL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO PALADINO COSTA

**EMBARGADO(A)** : COMLUZ - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

**EMENTA:AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.** A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei. Precedentes na Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-A-RR-488/2001-122-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : WALDIR RUAS MARQUES

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : PROENG CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ

**EMBARGADO(A)** : CICLOS FAROL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO PALADINO COSTA

**EMBARGADO(A)** : COMLUZ - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

**EMENTA:AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.** A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei. Precedentes na Corte.

**CONTRATO NULO. EFETOS. ART. 37, INC. II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 363 DO TST.** A orientação contida na Súmula 363 desta Corte decorre da interpretação do disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República de 1988; da impossibilidade de ser restituída a força de trabalho despendida e da observância aos dispositivos de lei e da Constituição relativos ao direito à contraprestação pelo trabalho prestado e aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República), harmonizando a norma da imprescindibilidade do concurso público para investidura em cargos públicos com os demais bens jurídicos assegurados por lei e pela Constituição da República.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-490/1991-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE DIADEMA

**PROCURADOR** : DR. TIAGO CRIPA ALVIM

**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTONIO MIGUEL

**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** O princípio da fungibilidade dos recursos se traduz na possibilidade de se admitir recurso inadequado como se fosse o correto. Desse modo, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: a) lei dúbia quanto ao recurso adequado; b) inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso; e c) interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida razoável a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade, levando-se a concluir pela existência de erro grosseiro. Incabível o recurso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-ED-AIRR-533/2001-076-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : CATTANI BAR E RESTAURANTE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO

**DECISÃO:**Por maioria, negar provimento ao agravo, vencidos os Exmos. Ministros Lélcio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - PRERROGATIVA ATRIBUÍDA AO ADVOGADO.** A e. Seção de Dissídios Individuais-I desta Corte firmou o entendimento de que o artigo 544, § 1º, do CPC, que tem aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal", não admite a autenticação de documentos em cópias reprográficas que instruem o agravo de instrumento, por força de sua mera juntada pelo advogado. Muito menos admite que a ausência de declaração possa ser suprida pela existência de carimbo apostado, folha a folha, nas peças trasladadas, pela própria parte. Trata-se de prerrogativa concedida pela lei exclusivamente ao advogado, que não pode ser transferida para a parte, pois é seu o dever ético-jurídico de zelar pela fidelidade das peças reprográficas. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-575/2002-471-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSSON CLEMENTINO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : COMERCIAL E IMPORTADORA LACTICÍNIOS CAS-TANHEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU HÉLIO ZACCHEU JÚNIOR

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:INSS - ADVOGADO PARTICULAR - LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** Violação ao art. 1º, da Lei nº 6.539/78 não caracterizada.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-603/2004-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAYDEE MARIA ROVERATTI  
**EMBARGADO(A)** : WANDERLEI CAMARGOS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-629/2004-048-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FERNANDO IDELFONSO TORRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**EMBARGADO(A)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-715/2000-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : OSÓRIO SOARES DE JESUS FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA  
**EMBARGADO(A)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RAYES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285/SBDII.**

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1).

2. Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar, à época da interposição do agravo de instrumento, cópia do recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios que propiciem aferir-lhe a tempestividade, o agravo de instrumento afigura-se inadmissível, por deficiência de instrumentação.

3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-728/2002-114-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MARCELO CORREIA DE MOURA BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona com nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

**PROCESSO** : E-RR-734/2000-316-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SIMONE APARECIDA CONDE  
**ADVOGADO** : DR. BENTO LUIZ CARNAZ  
**EMBARGADO(A)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRES-SA.**

1. Se a parte pretende, por meio de embargos, impugnar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, incumbe-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que possa obter êxito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-770/2003-008-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO TACONELI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.**

1. A jurisprudência dominante no TST, substanciada nos Precedentes nºs 17 e 18 da SBDII, considera imprescindível à formação do agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - peça que oficialmente registra a data da publicação da decisão e que baseia a análise da tempestividade do recurso de revista.

2. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**PROCESSO** : E-AIRR-773/1998-012-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COLÉGIO CRISTO REI  
**ADVOGADO** : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO WALTRICK DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : COLÉGIO POSIVESTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que negou provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona com nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

**PROCESSO** : E-AIRR-773/2000-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : HAMILTON DOS SANTOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPTEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP  
**ADVOGADO** : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-847/2004-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : ROMILDO CÂNDIDO SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVANTE**

1. Não vulnera o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, decisão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento tendo em vista a patente deficiência de instrumentação, consistente no traslado incompleto da procuração outorgada ao advogado da própria parte agravante.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-A-E-RR-864/2003-047-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Infundados embargos de declaração quando não existe na decisão embargada omissão a ser sanada.

2. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AG-ED-RR-869/2003-011-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA BISPO DE SANTANA PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**





1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-870/2003-102-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**EMBARGADO(A)** : FÁTIMA VARNETE DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - EMBARGOS.** A lide está submetida a procedimento sumaríssimo, razão pela qual é inviável o recurso de embargos, sob o argumento de que a decisão afronta preceito de lei. Essa conclusão encontra fundamento na interpretação sistemática dos arts. 896, § 6º, c/c o 894 da CLT. Admitir-se o contrário, seria contrariar todo o procedimento que disciplina a interposição de recurso, em causas submetidas ao rito sumaríssimo, sem se falar na boa lógica jurídica, da qual deve o aplicador da lei se valer na solução dos conflitos. Intacto o art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-885/2003-007-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS MARTINS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-890/2003-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SHEYLA DE ARAÚJO LOPES

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:AGRAVO NÃO CONHECIDO - EMBARGOS NEGADOS - DIFERENÇAS DOS EXPURGOS DO FGTS NA MULTA**

Nos termos da Súmula nº 422/TST, não se conhece de apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Na espécie, o despacho agravado afastou a tese de ofensa a ato jurídico perfeito por ausência de prequestionamento, enquanto no Agravo a Ré propugna pelo seu reconhecimento sem atacar o referido fundamento.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-925/1997-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ORACILDA LEITE MARTINS

**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE CRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES

**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : MARIA LUÍSA FELIPE SILVA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastada a deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma, para que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFERIDA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS.** A despeito de a Certidão contemplar evento futuro, substanciado na data em que irá ocorrer a publicação do despacho que denegou seguimento à Revista, há outros elementos nos autos que autorizam concluir pela tempestividade do Recurso.

Agravo conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-930/2001-010-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ODEILDO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Incompetência Material da Justiça do Trabalho. Danos Morais e Materiais. Acidente do Trabalho", "Recurso de Revista. Conhecimento. Nulidade do Acórdão Regional. Negativa de Prestação Jurisdicional", "Inversão do Ônus da Prova. Inexistência de Conduta Culposa da Reclamada, "Indenização por Dano Material. Redução Parcial da Capacidade Laboral" e "Indenização por Dano Moral. Fixação dos valores devidos"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao tópico "Indenização por Dano Material. Forma de Pagamento. Parcela Única", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MATERIAL. PENSÃO**

1. Não importa afronta literal ao art. 1539 do Código Civil de 1916 a fixação em parcela única, e não mediante estipulação de pensão, da indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho que implique redução parcial da capacidade laborativa do empregado.

2. Toca ao magistrado trabalhista nortear-se pelo princípio da razoabilidade que informa o Direito do Trabalho para, criteriosa e prudentemente, determinar a forma de pagamento, em parcela única, da indenização devida pela Empresa em virtude de danos patrimoniais causados por acidente de trabalho.

3. A circunstância de cuidar-se de crédito de natureza trabalhista e, assim, alimentar, justifica a condenação ao pagamento de indenização única para que ex-empregados não se sujeitem aos riscos do mercado a que se sujeitam as empresas.

4. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.003/2003-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**EMBARGADO(A)** : SIDNEY BARBOSA DE FARIA

**ADVOGADO** : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.043/1999-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : IVAN DO AMARAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** Recurso de Embargos. Inviável o recurso de Embargos para rever decisão de Turma em conformidade com Súmula do Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.043/2003-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**EMBARGADO(A)** : VANDERLEI DE SOUZA GUERRA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARIANO SANT'ANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.055/1996-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

**EMBARGADO(A)** : UBIRAJARA CÉSAR DE ALMEIDA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE

**EMBARGADO(A)** : LOTERIA ESTADUAL DO PIAUÍ - LOTEPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário, proferido em agravo que mantém decisão monocrática denegatória de seguimento de agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

**PROCESSO** : E-RR-1.067/1997-161-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO MORAES

**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS

**EMBARGADO(A)** : ESPEDITO SANTANA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.069/2003-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**EMBARGADO(A)** : JAPHET SANTANA RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma do TST de origem a fim de que, afastada a irregularidade de traslado, prossiga no julgamento do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DO RECURSO.**

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, ao facultar que o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declare a autenticidade das peças do instrumento do agravo, não exige que referida declaração seja necessariamente firmada por quem haja assinado o recurso.

2. É válida a declaração de autenticidade firmada por advogado regularmente constituído nos autos, ainda que não o subscritor do agravo, porquanto atingida a finalidade da lei, que é a de ensinar a virtual responsabilização do declarante.

3. Viola, pois, o artigo 897 da CLT acórdão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento pelo simples fato de a autenticação haver sido firmada por advogado diverso do subscritor das razões recursais.

4. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-1.097/2003-091-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DAS GRAÇAS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** E-RR-1.101/2003-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA :** DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ AIRTON MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-1.143/2003-093-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE :** COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO :** DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A) :** RUBENS PEREIRA DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO :** DR. NELSON PRIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** A-E-ED-AIRR-1.161/2002-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S) :** JOSÉ PEDRO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADA :** DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) :** TRÊS RAINHAS LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA ÂNGELA DE SOUZA O. CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADAS - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - PRERROGATIVA ATRIBUÍDA AO ADVOGADO.** A e. Seção de Dissídios Individuais-1 desta Corte firmou o entendimento de que o artigo 544, § 1º, do CPC, que tem aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal", não admite a autenticação de documentos em cópias reprográficas que instruem o agravo de instrumento, por força de sua mera juntada pelo advogado. Muito menos admite que a ausência de declaração possa ser suprida pela existência de carimbo apostado, folha a folha, nas peças trasladadas, pela própria parte. Trata-se de prerrogativa concedida pela lei exclusivamente ao advogado, que não pode ser transferida para a parte, pois é seu o dever ético-jurídico de zelar pela fidelidade das peças reprográficas. Agravo não provido.

**PROCESSO :** E-ED-RR-1.166/2003-024-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** JOEL BELARMINO EVARISTO E OUTRO  
**ADVOGADA :** DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** A-ED-E-ED-AIRR-1.233/2001-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) :** INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. - COPALA  
**ADVOGADO :** DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**AGRAVADO(S) :** LUCINALDO DOS SANTOS BARROS  
**ADVOGADO :** DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

1. Se a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não merece reforma a decisão agravada que, com fundamento na deficiência de instrumentação, denega seguimento aos embargos interpostos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDII, de aplicação restrita no TST.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO :** E-ED-RR-1.278/2003-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ GONÇALVES PELUCI  
**ADVOGADO :** DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-ED-RR-1.290/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE :** VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A) :** MARIANO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. PREENCHIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2003 DO TST.**

1. A Instrução Normativa nº 23 do TST, editada em 14/08/2003, não atribui ao Recorrente o ônus processual de indicar, na petição, as folhas dos autos em que se encontram os documentos aptos a comprovar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista. Consubstancia, em seu item I, mera recomendação a ser seguida ao alvedrio do Recorrente, não decorrendo de sua eventual inobservância a imposição de qualquer penalidade à parte.

2. Perfeitamente passível de conhecimento recurso de revista interposto sem a observância da aludida recomendação, que, visando apenas a facilitar o exame dos recursos de revista pelo TST, não constitui exigência formal inafastável.

3. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** ED-A-E-RR-1.298/2003-024-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE :** COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA :** DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
**ADVOGADO :** DR. PABLO ROLIM CARNEIRO  
**EMBARGADO(A) :** ADÃO PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação do acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão unilateral e imotivada do contrato de emprego. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI do TST.

2. Não colhe, outrossim, a apontada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois, à época do pagamento da multa do FGTS pela empresa, a atualização do débito pelos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, em face de a matéria ainda não estar superada, o que ocorreu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

3. Embargos de declaração providos para, sanando omissão, apenas suplementar a fundamentação do acórdão embargado.

**PROCESSO :** A-E-ED-AIRR-1.362/2001-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S) :** LA BELLE CONFEITARIA E SORVETERIA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. VALMIR LUIZ CASAQUI

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao agravo, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA: AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADAS - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - PRERROGATIVA ATRIBUÍDA AO ADVOGADO.** A e. Seção de Dissídios Individuais-1 desta Corte firmou o entendimento de que o artigo 544, § 1º, do CPC, que tem aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal", não admite a autenticação de documentos em cópias reprográficas que instruem o agravo de instrumento, por força de sua mera juntada pelo advogado. Muito menos admite que a ausência de declaração possa ser suprida pela existência de carimbo apostado, folha a folha das peças trasladadas, pela própria parte. Trata-se de prerrogativa concedida pela lei exclusivamente ao advogado, que não pode ser transferida para a parte, pois é seu o dever ético-jurídico de zelar pela fidelidade das peças reprográficas. Agravo não provido.

**PROCESSO :** A-E-A-RR-1.363/2003-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO :** DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**ADVOGADA :** DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S) :** MARIA LENI ROSINHOLI ELIAS  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO LORENZI LAZARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005**

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em agravo se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO :** E-RR-1.379/2001-332-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA :** DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO  
**EMBARGADO(A) :** FRANCISLEY OLIVEIRA MIRANDA



ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PIRES  
 EMBARGADO(A) : LOURIVAL NOVAES - MINI MERCADO - ME  
 ADVOGADO : DR. DARCI ALVES CÂNDIDO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:INSS - ADVOGADO PARTICULAR - LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Segundo consignado pela Turma, o Regional deixou claro que não estavam presentes os pressupostos previstos na Lei nº 6.539/78, já que ficou comprovada a existência de Procurador do INSS na Comarca de Itapeperica da Serra, e que competia ao Reclamado justificar a substituição de advogado autônomo, em face da ausência de procurador naquela localidade.

A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não sobre o direito em tese.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-1.426/2002-016-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 EMBARGADO(A) : HELOÍSA HELENA ANDRADE FREITAS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

A decisão da C. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da C. SDI, que entende que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SBDI-1 - inserida em 13.03.02)". Incidência da Súmula 333 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.429/2003-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGADO(A) : GENY APARECIDA FERRIS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-1.456/2001-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : CACIQUE INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO  
 EMBARGADO(A) : FELIPE TADDEO MENDES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARISA ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA.**

1. Se a parte pretende, por meio de embargos, impugnar acórdão de Turma do TST que, a despeito de concluir, equivocadamente, pelo não provimento de recurso de revista, na verdade não conhece do apelo, ante o óbice da Súmula 126, do TST, incumbelhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que possa obter êxito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.460/2002-083-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA  
 EMBARGADO(A) : ADELINO JOSÉ TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI  
 EMBARGADO(A) : A. M. DOS SANTOS & ALBANO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : AG-E-RR-1.473/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : OTAIR MARQUES DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -**

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-1.475/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ARMANDO DOLFI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.507/2003-041-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : WIDSON PRATA MADEIRA  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa e João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão do Regional.

**EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - TRÁNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL.** Nega-se vigência a preceito da Constituição Federal quando o julgador deixa de aplicá-lo a hipótese que se enquadra especificamente ao seu comando, como também quando sua aplicação se dá fora dos limites objetivo e subjetivos que contempla, e que, por isso mesmo, não guarda pertinência com a lide. O direito às diferenças de multa de 40% do FGTS não preexistiam, nem nasceram com a extinção do contrato de trabalho, mas sim posteriormente, razão pela qual a aplicação, pela Turma, do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para conhecer do recurso de revista da reclamada, é juridicamente equivocada. Efetivamente, não nega a Turma que o reclamante ajuizou ação anteriormente na Justiça Federal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 26/8/2002, e que a presente ação foi proposta em 4/8/2003. Acrescente-se a impossibilidade de violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (Precedentes do STF: STF-AI-563.152/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005, pág. 61; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005; STF-AI-401.154-Agr, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU: 21.2.2003; STF-AI-199.084-Agr, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU: 9.6.1997). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-E-RR-1.516/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ÉDSON TADEU MECATTI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA**

1. O objeto dos embargos de declaração no processo trabalhista é a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, ou o reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso acaso julgado (CLT, art. 897-A). Não se prestam, assim, para impugnar o teor da decisão embargada.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-E-A-RR-1.521/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.**

1. Não merecem provimento embargos de declaração se as omissões suscitadas pelo Embargante, além de revelarem mero inconformismo com a aplicação nos autos da jurisprudência do TST já pacificada acerca da matéria, não se direcionam sequer ao acórdão impugnado, proferido em agravo.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-1.526/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARILDI EMÍLIA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.529/2003-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DO REIS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.643/2002-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : JOSÉ AFONSO LINHARES  
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.645/1994-041-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO JAPÃO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : ROBSON LACERDA DUTRA  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA AMARAL GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.652/2003-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JORGE DO ESPÍRITO SANTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da Reclamada.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. TRABALHO PRÓXIMO À REDE ELÉTRICA.**

1. O simples fato de o empregado trabalhar em empresa de telefonia não lhe retira o direito à percepção do adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85, se incontestado nos autos que exercia suas atividades próximo à rede de energia elétrica, em condições perigosas. Registre-se que aludida Lei, assim como seu decreto regulamentador (Decreto nº 93.412/86), não restringe o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em empresa de energia elétrica, bastando, apenas, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, que fique configurada a exposição do empregado ao risco, em virtude do contato físico com instalações e/ou equipamentos energizados.

2. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDII do TST.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-1.714/2001-002-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PEDRO MARICO GALENO  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AG-E-RR-1.715/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JACINTO RODRIGUES ONORATO  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -**

**EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO**

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-1.768/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BATISTA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -**

**EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO**

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-1.933/2001-262-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MILENE GOULART VALADARES  
**EMBARGADO(A)** : TUPAHUE TINTAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO FREGOLENTE  
**ADVOGADA** : DRA. JANE BIANCHI

**DECISÃO:**Pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prosiga no exame do Recurso Ordinário.

**EMENTA:INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE**

1. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

2. A circunstância de a procuração mediante a qual advogado autônomo recebeu poderes para representar o INSS na Segunda Vara do Trabalho de Diadema - ter sido firmada em São Bernardo do Campo indica a falta de procurador autárquico naquela comarca.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-1.948/2002-015-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : AURELINO DOS SANTOS TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.963/2000-009-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LIMA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA TRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmatório proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.991/1997-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JADIR GUILHERME FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO -** Não se conhece dos embargos quando a decisão da Turma encontra-se amoldada à jurisprudência da Casa, no caso, o Verbete nº 41 da SBDII - Transitória.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-2.038/1997-015-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS  
**EMBARGADO(A)** : EDSON BARRETO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285/SB-DII.**

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1).

2. Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios que propiciem aferir-lhe a tempestividade, o agravo de instrumento afigura-se inadmissível, por deficiência de instrumentação.

3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.080/2002-024-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO MASCARENHAS DAS VIRGENS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. 1. Considerando a redação dada ao art. 453 da CLT, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período posterior à aposentadoria espontânea deve ser considerado novo contrato de trabalho, e, havendo resilição deste último sem justa causa, o acréscimo do FGTS somente seria devido sobre os valores depositados após a aposentadoria. (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte).**

2. Precedente do Supremo Tribunal Federal: "Reclamação: alegação de desrespeito dos julgados do Supremo Tribunal nas ADIns 1.770-4 (Moreira Alves, DJ 6.11.98) e 1.721-3 (Galvão, DJ 11.4.2003): improcedência. 1. A decisão reclamada, com base na OJ 177, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, aplicou o caput do art. 453 da CLT, para considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. 2. As decisões das ações diretas invocadas não cuidaram do caput do art. 453, CLT, não impugnado. 3. Não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso pela autoridade reclamada. Precedentes. 4. Ademais, a discussão acerca da interpretação do caput do art. 453 da CLT ou do teor da OJ 177-SDI-1/TST extrapola os limites da via processual eleita." (Rcl-AgrR-3940/RJ, ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCÊ, publicado no DJU-1 de 24/03/2006)

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.167/1992-006-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE  
**ADVOGADO** : DR. CÉZAR FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmatório proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

**PROCESSO** : E-RR-2.218/2003-023-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AFRÂNIO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Viabiliza o conhecimento de recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, a indicação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo é o único que regula a matéria e, a rigor, não há lei ordinária que discipline o termo inicial do prazo prescricional.

3. Embargos conhecidos e providos para, declarando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-2.250/2002-465-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DIRCEU VIANNA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - DESERÇÃO - CUSTAS**

A teor da Súmula nº 25 do TST, a parte vencedora na primeira instância, se vencida em grau de recurso, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-2.475/2003-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO LOURENÇO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por intempestividade.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE.**

1. Padece de intempestividade o recurso de embargos que, embora protocolizado, via fac-símile, no octídio legal, tem os respectivos originais entregues em Juízo fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

2. Embargos de que não se conhece, porque intempestivos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.514/2002-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARIA IMACULADA DE CARVALHO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIAS DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO**

1. As cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório são peças essenciais à regularidade do traslado do Agravado de Instrumento.

2. A etiqueta adesiva constante da capa dos recursos não serve à aferição da tempestividade, pois constitui mero instrumento de controle processual interno do TRT, e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

3. A afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso de Revista. Ademais, tal afirmação refere-se apenas à Revista e, na hipótese, é impossível aferir também a tempestividade do Agravado de Instrumento, ante a ilegitimidade da cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.519/1989-002-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DE ALAGOAS

**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-2.530/2003-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ PINHEIRO COTRIN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : E-RR-2.540/2003-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MAURÍCIO NASCIMENTO PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PENTEADO  
**EMBARGADO(A)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO**

1. Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto seria inútil o pronunciamento sobre fatos irrelevantes à contagem do prazo prescricional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. Constatado que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em data posterior ao transcurso de 2 (dois) anos contados da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, correta a decisão que pronuncia a prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-2.808/1998-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : HELENA DESTEFANI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos, se a parte agravante sequer infirma o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-2.859/1992-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA PRADO VAZ DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO M. QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST.** Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista na Súmula nº 353 do TST. A decisão da Turma, que nega provimento ao agravo de instrumento, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.174/2002-001-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : NEUZA ALVES BRAGA CAVALCANTE

**ADVOGADA** : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARQUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : PRH RECURSOS HUMANOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. Não merecem conhecimento embargos, por total ausência de fundamentação, se a parte embargante limita-se a defender a pretensão então deduzida no recurso de revista, sem infirmar precisamente o fundamento de que se utilizou a Turma do Tribunal Superior do Trabalho para dele não conhecer. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-4.374/2000-662-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SEZINO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 x 36. NORMA COLETIVA.** Tendo havido perfeita observância, pelo Tribunal Regional, do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, não se vislumbra violação ao art. 896 da CLT quanto ao não-conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-6.651/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : JACQUES KELNER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE  
**ADVOGADA** : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão regional que condenara a Reclamada a pagar diferenças salariais pela aplicação do piso da categoria e reflexos.

**EMENTA:1. SALÁRIO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO. LEI Nº 4950-A/66. VINCULAÇÃO A MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, INC. IV, DA CF/88.**

"A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo" (Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI 2).

Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial e providos para restabelecer a decisão regional.

**PROCESSO** : E-RR-10.136/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDENIR MUNHÕES PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER CORRÊA CÁRCANO  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDO ALVES DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º (atual inciso VIII), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Esta corte, por meio da nova redação dada ao item I, da Súmula nº 368, interpretando o §3º (atual inciso VIII) do artigo 114, da CFB/88, sedimentou que a competência da Justiça do Trabalho, para a execução das contribuições previdenciárias, limita-se às cotas incidentes sobre as parcelas salariais objeto de condenação ou acordo judicial, não alcançando as contribuições incidentes sobre os salários percebidos durante todo o curso da relação de emprego reconhecida em Juízo. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-12.254/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EUNICE SILVA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona com nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-13.367/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : NELSON JACOBIE OLIGINI  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

**RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA 353 DO TST.**

1. A nova redação da Súmula 353 do TST (Resolução 128/2005, DJ 14/3/2005) possibilita o cabimento de Recurso de Embargos em Agravo de Instrumento para impugnar a imposição de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

2. A reclamada não indicou ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, único fundamento hábil a ensejar a exclusão da referida multa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-18.874/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EZIDIO MARTELLI  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE.** Improspéravel o recurso de embargos quando não demonstrados os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-26.117/1994-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO MOURA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-27.563/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES  
**EMBARGADO(A)** : EDNA CARVALHO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. GISELAYNE SCURO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-29.498/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : RITA MARLENE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona com nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

**PROCESSO** : E-AIRR-29.535/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANO PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-39.311/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO TADEU CARVALHO DE MELO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improspéravel o recurso de embargos quando a decisão embargada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-44.891/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SE-TRAB  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ROSALENA DOS SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.**

1. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-46.708/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ROBERTO NEUFELD  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : ARNALDO HERBST E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:FAC-SÍMILE. LEI 9.800/1999. PRAZO. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS.** "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado" (Súmula 387, item III, do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-48.731/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : EMERSON CLEITON DOS SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RIZELDA MIRVAN SANTANA DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : FÁBIO AUGUSTO DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI APARECIDA PASQUINI

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Conseqüentemente, a colenda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, deixando de conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 1º da Lei nº 6.538/78, não atingiu a literalidade do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-48.836/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIZE DO ROCIO MARTANS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para a questão suscitada, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**REINTEGRAÇÃO. SÚMULA 297 DO TST.** A Turma não emitiu juízo acerca do art. 37 da Constituição da República, e a reclamante não procurou obter juízo acerca do teor do dispositivo nos Embargos de Declaração que opôs, razão pela qual incide na espécie a Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-49.737/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ARLETE MARIA FRANCO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADVOGADO. EMPREGADO. HORAS EXTRAS.** A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, caracteriza verdadeira falta de fundamentação. Incidência da Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-AIRR-51.715/2001-022-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
 EMBARGADO(A) : ARÃO MENDES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI  
 EMBARGADO(A) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-52.146/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : JORGE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-RR-52.858/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO(A) : FLAVIO LUIZ TESSER  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO, NÃO CONHECIDO QUANTO AO PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO § 2º DO ART. 896 DA CLT.** Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, interposto na fase de execução, pela análise do pressuposto intrínseco, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do § 2º do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-57.457/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 EMBARGADO(A) : WALTER BONUCCELLI  
 ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

**EMENTA:PROTÓCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.** Tratando-se de recurso de revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do e. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-57.529/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 EMBARGADO(A) : LAIZ FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:ESTABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL.**

1. Constatado o nexo de causalidade entre a execução do contrato de trabalho pela empregada, caixa de Banco, e a doença ocupacional descoberta pelo INSS, doença do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo relacionada com o trabalho (DORT), a empregada faz jus à estabilidade no emprego, nos termos do item II da atual Súmula 378 do TST.

2. Inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-1 (primeira parte da atual Súmula 371 do TST), que limita os efeitos do aviso prévio às vantagens econômicas, visto que o acometimento de doença profissional constitui causa de suspensão do aviso prévio, período em que ainda vige o contrato de trabalho, cujo fluxo somente pode ser retomado após o desaparecimento da respectiva causa.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-60.062/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
 EMBARGADO(A) : ROSINELI FREITAS DO PRADO  
 ADVOGADO : DR. EMANOEL OLIVEIRA DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-63.992/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET  
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANACLETO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST.** Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista na Súmula nº 353 do TST. A decisão da Turma, que nega provimento ao agravo de instrumento, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-73.515/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO FELIPE  
 ADVOGADO : DR. ADILSON SILVA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-80.601/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ FARIAS  
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFETIVOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - PAGAMENTO DAS HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS**

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 desta Corte, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-81.250/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTA ROSA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PANITZ  
 AGRAVADO(S) : VALTAIR BRUN  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTO. EXTEMPORANEIDADE.**

1. Incumbe à parte, quando da interposição de embargos para a SBDII, juntar aos autos documento que reputa necessário à comprovação da real data de publicação do acórdão proferido pela Turma do TST. A não adoção pela parte de tal diligência implica a declaração de intempestividade do aludido recurso, porquanto a ela não socorre a juntada de documento feita extemporaneamente em sede de agravo.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-121.832/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
 EMBARGADO(A) : GILSON CARDOSO DE MELO  
 ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-351.259/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : VALDIR DENEGA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.745/93 MAS PELO REGIME DA CLT. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** O recurso de embargos da União não reúne condições de admissibilidade. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a nulidade da contratação sem concurso público após a Constituição Federal de 1988 somente pode ser declarada quando invocado o § 2º do inciso II do artigo 37 da Carta Magna. No caso, o recurso de embargos invocou apenas o inciso II do referido artigo 37 da Constituição Federal, que não trata especificamente da nulidade do ato, não havendo como se divisar ofensa literal aos seus termos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 335 da c. SBDI-1. Por outro lado, a indicação de ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, e 61, § 1º, alínea "a", da Constituição Federal não decorrer a embargante, pois sequer foram enfrentadas pela r. decisão embargada, mesmo porque não foram objeto do recurso de revista interposto pela União, carecendo do indispensável prequestionamento, de que trata a Súmula nº 297 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-356.041/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. SUZETTE MARIA RAYMUNDO ANGELI  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO TELLI QUINTEIRO  
 ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: VINCULAÇÃO DO SALÁRIO PROFISSIONAL AO SALÁRIO MÍNIMO.** "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo" (Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-414.132/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO  
 EMBARGADO(A) : ANTONIO JOSÉ DULTRA CERQUEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: ESTADO DA BAHIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI 5.550/89.** Da redação do art. 37, inc. XI, da Constituição da República anterior à Emenda Constitucional 19/98 não é possível outra conclusão senão a de que a remuneração do Secretário de Estado é o parâmetro a ser observado para a fixação da relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos estaduais.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-438.090/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : MARCUS VINÍCIUS CALDAS SOUTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DO EMPREGADO - NECESSIDADE.** Para que os descontos a que alude a Súmula nº 342 do TST sejam tidos como lícitos, faz-se necessária a presença de dois requisitos: demonstração de que houve autorização prévia e por escrito do empregado e comprovação da inoportunidade de coação ou de outro defeito que viciou o ato jurídico. No caso em exame, o acórdão recorrido consigna categoricamente que não há autorização do reclamante para que fossem feitos os descontos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-454.394/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DE SANTA CATARINA  
 ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improspectável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-467.941/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ADEMAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA**

O fato de tratar-se de matéria de ordem pública não exime a parte de satisfazer os requisitos do Recurso de Revista, de natureza extraordinária, de modo a enquadrá-lo na previsão do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-474.123/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : CLEBER TORRES AFONSO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL.** Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que a rescisão do contrato não se deu por força maior, não há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista por violação ao art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 resultou em afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-499.276/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : ELIAS DE SOUZA MENDES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-501.526/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : MANUEL LOPES NETO  
 ADVOGADO : DR. JANDUI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 7º, IV, DA CARTA MAGNA.** "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-507.119/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO CASARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida na impugnação. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI do TST).  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-512.994/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : VILSON SERAFIM DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
 EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-531.232/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : WALTER DA SILVA MAIA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, está solucionada pela Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI-1, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-537.891/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ALVIMAR DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - CISÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - FRAUDE - REVISTA NÃO CONHECIDA**

O acórdão regional reconheceu a existência de cisão parcial de empresas e declarou a responsabilidade solidária da ora Embargante, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida. Ao mesmo tempo, salientou a ocorrência de prática fraudulenta a obstar a aplicação da legislação trabalhista. Aplica-se, desse modo, à hipótese, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-546.000/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : RECOPRON - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALEXANDRE PINTO  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR PINTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer das contra-razões, por intempestividade; II - não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONVENÇÃO. FALTA DE CONEXÃO COM A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.** Não se reconhece a ofensa ao art. 114 da Constituição da República e, conseqüentemente, ao art. 896 da CLT, quando a reconvenção não guarda conexão com a reclamação trabalhista proposta, mas com ação cautelar ajuizada pelo reconvincente no juízo cível.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-553.210/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : CELSO FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 538 do CPC", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% aplicada ao reclamante no julgamento dos embargos de declaração.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Encontrando-se na decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não se configura hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses do reclamado. Embargos não conhecidos.





**NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA.** Deve ser afastada a nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional quando, para os questionamentos da parte, houve resposta por parte do Tribunal Regional. Hipótese em que a Turma, ao afastar o conhecimento do recurso de revista, deu exata interpretação ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**MULTA DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Para a imposição da multa a que alude o artigo 538 do CPC faz-se necessária a cabal demonstração do intuito do embargante de protelar o desfecho da lide. Tal hipótese não resta configurada no caso dos autos, em que a utilização da via declaratória se deu com o escopo de questionar matéria constitucional, de modo a satisfazer pressuposto de recorribilidade em sede extraordinária. Frise-se, ademais, que, em regra, o empregado reclamante não tem interesse em retardar o desfecho da lide, maior interessado que é na entrega da prestação jurisdicional que provocou.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-553.237/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : AFONSO DA SILVA MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-555.419/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA  
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - TICKET - SALÁRIO IN NATURA**

O Eg. Tribunal Regional registrou que, antes de 31/8/1994, não havia norma coletiva que dispusesse sobre a natureza não-salarial do ticket-refeição, assim como também não restou comprovada a filiação do Reclamado ao PAT. Dessa forma, incontroverso que até essa data os tickets fornecidos constituíam salário in natura (Súmula nº 241 desta Corte). Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST).

**MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS**

Como observado pela C. Turma, os Embargos de Declaração opostos na instância originária tinham o claro intuito de reexaminar questões suficientemente fundamentadas no acórdão principal, razão pela qual foram considerados protelatórios. É cabível, por isso, a multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS**

A fundamentação dos Embargos é inovatória, porquanto, no Recurso de Revista, não há indicação de dispositivo legal tido como violado, mas apenas a lei em sua expressão genérica. Ao mesmo tempo, não há ataque aos fundamentos da C. Turma, de modo que incide o teor da Súmula nº 422/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-562.013/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : AMARO DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma apresentou solução para o conflito, afastando expressamente as teses defendidas pela parte. Assim, mesmo que de forma contrária ao interesse da embargante, não se configura a negativa de prestação jurisdicional suscitada.

**ADESSÃO AO PDV. TRANSAÇÃO.** Estando a decisão da Turma em consonância com o entendimento pacífico do TST, não se configura o dissenso pretoriano acostado nos Embargos.

**COMPENSAÇÃO.** Incide na espécie a Súmula 297 do TST, pois a Turma não se manifestou sobre o teor de dispositivos invocados.

**VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Os arts. 193 e 195 da CLT não dispõem sobre o pagamento do adicional de periculosidade por mera liberalidade nem sobre as consequências jurídicas da supressão do seu pagamento. Não há como aferir a ofensa às referidas disposições ou ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-569.299/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MORAIS DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT, em decorrência da má-aplicação da Súmula nº 126 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas.

**EMENTA:BANCÁRIO - QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO E. REGIONAL - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO - MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST.** A e. Turma, ao reproduzir os termos do acórdão do Regional, deixa explícito que o reclamante usufruiu um tratamento diferenciado, na medida em que podia aplicar punição, ainda que em conjunto com outro empregado, e, igualmente, assinava documentos em conjunto com um gerente superior. Esse quadro, tal como exposto, viabilizava perfeitamente seu reexame pela Turma, seja sob o enfoque do art. 224, § 2º, seja pelo art. 62, II, ambos da CLT. Por conseguinte, tanto na função de auxiliar de gerente, quanto na de gerente, o reclamante não faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, porque inquestionavelmente exerceu função de confiança, nos exatos limites do art. 224, § 2º, da CLT. Embargos conhecidos por violação do art. 896 da CLT, em decorrência da má-aplicação da Súmula nº 126 do TST pela e. Turma. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-572.999/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
EMBARGADO(A) : DALVA GALVÃO ZAMORANO  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-576.619/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
EMBARGADO(A) : DELSON LINO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 desta Corte e violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 169 DA SBDI-1 DO TST**

1. Embora o sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento possa, em tese, prejudicar a integridade física e mental do empregado, comprometendo sua saúde e até seu convívio social, essa modalidade se situa no âmbito da flexibilização balizada pelos próprios limites traçados pelo legislador constituinte, que, no art. 7º, cuidou de discriminar aspectos do contrato de trabalho que podem ser flexibilizados, a saber: salários (inc. VI), duração da jornada normal (compensação e elastecimento, inc. XIII) e duração da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento (inc. XIV).

2. Portanto, conquanto o prestígio e o status constitucional da negociação coletiva inscritos no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, não devam servir de fundamento para a flexibilização absoluta dos contratos de trabalho, é irrecusável a prevalência das disposições insertas em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que estipulem, para o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, jornada superior a seis horas, sem, entretanto, ultrapassar o limite diário de oito horas ou mensal de quarenta e quatro horas.

3. Há que se admitir como excludente do direito ao pagamento como extras das horas excedentes à sexta diária a expressa previsão normativa de fixação de jornada de oito horas e desde que observado esse limite e o de quarenta e quatro horas semanais. Do contrário, estar-se-ia negando vigência ao texto constitucional inscrito no art. 7º, inc. XIV, no que excepciona a jornada de seis horas na hipótese de negociação coletiva, sem cogitar de qualquer compensação.

4. O Tribunal Pleno, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nestes autos, fixou o entendimento segundo o qual "uma vez estabelecida jornada superior a seis horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras". Essa decisão vincula os órgãos fracionários do Tribunal Superior do Trabalho, devendo a Eg. SBDI-1, no caso, observar a orientação fixada pela Corte.

5. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-579.544/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : JANE BERGER FROHLICH  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 291 DO TST. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO E DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. HARMONIZAÇÃO.** O adicional de horas extras é devido quando o empregado está submetido a jornada superior à normal. A fixação de um limite de duração da jornada resulta da consciência de que o excesso de trabalho traz ao empregado prejuízo para sua saúde e para seu convívio social e familiar. Esta Corte, considerando que o entendimento contido na Súmula 76 levaria à indesejável perpetuação do trabalho em jornada extraordinária, cancelou o aludido verbete, editando a Súmula 291 para harmonizar o princípio da irredutibilidade salarial com o princípio protetor, prestigiando mais este em detrimento daquele. Portanto, a aplicação da Súmula 291 do TST não viola o art. 7º, inc. VI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-589.170/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : NEUSA CARMEN ARENA  
ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM  
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:MÃE CRECHEIRA. FEBEM. VÍNCULO DE EMPREGO. EMBARGOS À SDI MEDIANTE O QUAL SE COMATE O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** Não obstante os termos da Orientação Jurisprudencial 294 da SDI-I do TST, para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos, com o qual se combate o conhecimento do recurso de revista, necessário que a parte embargante aponte expressamente violação ao art. 896 da CLT. Isto porque é no art. 896 da CLT onde residem os pressupostos do recurso de revista. Assim, na hipótese da Orientação Jurisprudencial 294 da SDI-I do TST (não-conhecimento do Recurso de Revista) se a Turma conclui estar ausente um dos requisitos insertos naquele dispositivo e a parte recorrente insiste em que esse requisito foi atendido, é óbvio que haverá de arguir contrariedade àquela norma. Do mesmo modo se, ao contrário (conhecimento do Recurso de Revista), a parte então recorrida depara com o conhecimento daquele recurso, ou seja, com a conclusão da Turma de regularidade formal e, a juízo dessa parte, o recurso não reunia condições de conhecimento, é natural que o combate ao conhecimento do recurso passe pelo exame dos seus pressupostos de admissibilidade e, se conhecido o recurso sem o atendimento de pelo menos um dos pressupostos inscritos no art. 896 da CLT, outra não será a conclusão, senão a de que restou violada essa norma. Daí porque é condição para o conhecimento do recurso de embargos a arguição fundamentada de ofensa ao disposto no art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de não se conhece.

PROCESSO : E-RR-591.019/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)  
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA GASTI ALMEIDA  
PROCURADOR : DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : FERNANDA MACIEL TORRES E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF, vencidos, em parte, os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Aloysio Corrêa da Veiga, que conheciam do recurso também por divergência jurisprudencial, e, totalmente, os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa, que não conheciam dos embargos; e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar que os cálculos sejam efetuados com a dedução dos valores já pagos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA.** Não obstante o pressuposto de conhecimento do Recurso de Revista em fase de execução seja a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição da República, o conhecimento dos respectivos pela SDI pode se dar por divergência jurisprudencial, porque o objeto dos embargos é a uniformização da jurisprudência.

**DEDUÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS. SILÊNCIO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. FATO NOVO.**

Tratando-se de reclamação ajuizada em face da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, em que os reclamantes argumentavam terem sido irregularmente cedidos à fundação, admitidos que foram pelo Distrito Federal, não poderia a Fundação pretender a compensação de valores pagos diretamente pelo Distrito Federal, que, somente em execução assumiu o pólo passivo da relação processual, em razão da extinção daquela Fundação. Tratou-se de fato novo (CPC, art. 462), devidamente comprovado nos autos. Não autorizar a compensação, privilegiando-se a formalidade (alegação da compensação somente na contestação) em detrimento da instrumentalidade do processo, significa emprestar o instrumento de jurisdição para a concretização de valores repudiados por princípio: o do enriquecimento sem causa.

Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-593.847/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : AUGUSTO DOMINGOS DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

A C. Turma afastou expressamente os argumentos da Reclamada, particularmente quanto à alegada incidência de adicional sobre adicional, referindo-se especificamente aos verbetes de jurisprudência e dispositivos legais e constitucionais invocados.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 132 DO TST**

Nos termos do item I da Súmula nº 132 desta Eg. Corte, "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Como a C. Turma julgou com base em iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, os Embargos não merecem conhecimento.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-608.595/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SAMUEL FRANCISCO NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, está solucionada pela Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI-1, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-610.635/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WALTENCIR LÚCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CISÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - FRAUDE - REVISTA NÃO CONHECIDA**

O acórdão regional reconheceu a existência de cisão parcial de empresas e declarou a responsabilidade solidária da ora Embargante, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida. Ao mesmo tempo, salientou a ocorrência de prática fraudulenta a obstar a aplicação da legislação trabalhista. Aplica-se, desse modo, à hipótese, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-615.091/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE LUIZ TEIXEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-616.783/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : NELSON LUIZ ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, está solucionada pela Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI-1, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-632.925/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO PEREIRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA.** 1. Não ofende o art. 896 da CLT decisão proferida por Turma do TST que, em respeito à soberania do TRT de origem no tocante à apreciação do acervo fático-probatório dos autos, não conhece de recurso de revista interposto pelo Reclamado no intuito de demonstrar a inexistência da identidade de função, pelo Autor, e, em consequência, de obter declaração de improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. 2. Se o Tribunal a quo consigna, com fundamento no contexto fático-probatório constante dos autos, que o Autor comprovou efetivamente a identidade de função, desconsiderar essas constatações fáticas e reputar não caracterizada equiparação salarial suporia o reexame de fatos e provas, incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, em virtude da orientação traçada na Súmula 126 do TST. 3. Embargos do Reclamado não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-642.488/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOCILENE CURIATI VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGOSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando os óbices vislumbrados no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame dos Embargos de Declaração, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A análise dos autos permite visualizar que, efetivamente, não houve a interposição de dois Embargos de Declaração, sendo a primeira peça mera cópia da segunda. Nesse contexto, o Acórdão embargado, ao não conhecer dos Embargos de Declaração originais, sob a alegação de ocorrência de preclusão consumativa, violou o princípio do devido processo legal, atingindo a literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-643.261/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO NÉLSON PIERRI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua laborando na Empresa após a concessão do aludido benefício previdenciário (OJ nº 177/SB-DII).

2. A continuidade na prestação de serviços importa, em tese, em novo contrato de trabalho, que, no caso de ente público, é nulo de pleno direito quando não precedido de necessária aprovação do empregado em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

3. Embargos conhecidos e parcialmente providos para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

**PROCESSO** : E-RR-643.451/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : JURACY VAZ NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BERNADES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgamento impugnado apresenta-se claro, coerente e suficiente.

**HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 338/TST**

1. O artigo 74, § 2º, da CLT, abriga disposição cogente ao determinar que os empregadores de mais de 10 (dez) empregados procedam ao controle da jornada por escrito. Atento à natureza do dispositivo, o Eg. TST, por meio da Súmula nº 338/TST, consolidou o entendimento de que o empregador que se enquadra na previsão legal é obrigado, sob pena de inversão do ônus da prova, a apresentar os controles de jornada de seus empregados em juízo.

2. Na espécie, o Reclamado optou por deixar de realizar o controle de horário do Reclamante, enquadrado na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT.

3. O entendimento fixado pela Súmula nº 338/TST se estende tanto para o caso dos empregadores que, defrontados com uma Reclamação Trabalhista, deixam de juntar os controles de ponto efetivamente produzidos, quanto para aqueles que, já no curso do contrato de trabalho, deixam de produzir o referido controle, à revelia do preceituado no artigo 74, § 2º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-654.559/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AÉCIO CAMPAGNOLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE DE AGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA.** 1. Não ofende o artigo 896 da CLT decisão proferida por Turma do TST que, em respeito à soberania do TRT de origem no tocante à apreciação do acervo fático-probatório dos autos, não conhece de recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado no intuito de demonstrar o exercício, pelo Autor, do cargo de confiança inscrito no artigo 62, inciso II, da CLT, e, em consequência, de obter declaração de improcedência do pedido de horas extras excedentes à



oitava hora diária.2. Se o Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, insere o Reclamante na regra inscrita no § 2º do artigo 224 da CLT, mantendo a condenação ao pagamento, como serviço extraordinário, das horas laboradas após a oitava diária, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST pretensão do Embargante de demonstrar a investidura do empregado em amplos poderes de mando, gestão e representação, aptos a inseri-lo nas disposições do artigo 62 da CLT.

3. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-E-ED-RR-664.486/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE NERY DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. SÚMULA Nº 333 DO TST.**

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, uníssona no sentido de reputar lícita ao empregador a observância à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos da Empresa.

2. A concessão, via sentença normativa, de reajustes fixos, dividindo-se todos os empregados da empresa em apenas três faixas salariais, torna inoperante a diferença de 10% entre os 33 níveis, prevista em norma regulamentar empresarial, cuja observância implicaria, então, outro aumento salarial, além daquele concedido judicialmente. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial transitória nº 49 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

3. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-666.672/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : LUZIANO PRUDENTE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - ALCANCE DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NA ADIN Nº 1.770-4 - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT.**

Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-666.851/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ALCIDES RIBEIRO GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade: (I) conhecer dos embargos, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos da OJ nº 177 da Eg. SBDII e da Súmula nº 363 do TST, reconhecer a nulidade dos contratos de trabalho firmados após a aposentadoria espontânea dos Reclamantes, com efeitos "ex tunc", em virtude da não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei; (II) julgar prejudicado o exame do recurso de embargos interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua laborando na Empresa após a concessão do aludido benefício previdenciário (OJ nº 177/SBDII).

2. A continuidade na prestação de serviços importa, em tese, em novo contrato de trabalho, que, no caso de ente público, é nulo de pleno direito quando não precedido de necessária aprovação do empregado em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

3. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-668.169/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : DACI LEITE FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.**

1. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-684.570/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando este foi proferido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-689.230/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : HENDERSON DANTAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.  
**Embargos de Declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : A-E-ED-RR-689.464/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : CHARLES DE GAULLE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. LIBERAÇÃO.**

1. Segundo o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo no art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41, faz jus o empregado, nessas condições, além do saldo de salário, "aos valores referentes aos depósitos do FGTS".

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-E-RR-692.929/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MAXION MOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE FERRAIOLI  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO ACELINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.**

**FUNDAMENTAÇÃO.**

1. Perfilhando a jurisprudência iterativa e remansosa do TST, impõe-se a manutenção da decisão denegatória de recurso de embargos desfundamentados se, das razões expandidas, não se vislumbra intuito da parte em apontar violado o artigo 896 da CLT, não obstante buscasse discutir o atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 333/TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-697.677/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO GILBERTO FERRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CELSO PARRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, considerando o reclamado litigante de má-fé, condená-lo ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e de indenização ao reclamante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados com aplicação de multa por litigância de má-fé.

**PROCESSO** : E-RR-700.104/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA MARIA COELHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improcedível o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-700.152/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GERSON PILI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA AUGUSTO AVINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
**Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : A-E-ED-RR-703.342/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO BEIRA DÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : WALTER JESUS CARVALHO DE ALENCAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PAZ FARIAS GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -**

**AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT**

Conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1, não se conhece de Embargos que não indiquem violação ao artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-704.259/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM PEREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 217,83 (duzentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:**HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : E-ED-RR-706.670/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FERREIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. ANOTAÇÃO DA CTPS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sendo indevida a anotação na CTPS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-707.454/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTACON ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : ILTON ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE. Não demonstradas as violações indicadas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-709.666/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : WANDERLEY PINHA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não cabe à SDI rever conclusão da Turma relativa à especificidade apresentada no recurso de revista. Nesse sentido é expresso o item II da Súmula nº 296/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-714.506/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ROSEMERE VARGAS FRANCISCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-ED-RR-724.172/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MIGUEL DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula 296, item II, do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-725.292/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NAIR DE LOURDES MORAES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE STUMPT BUAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-734.164/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ YSNALDO ALVES PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. É certo que, a teor da nova redação conferida à Súmula 297 do TST, pela Resolução nº 121/2003, o prequestionamento da matéria não constitui exigência absoluta, bastando que a parte, mediante embargos de declaração, postule prestação jurisdicional suplementar visando a sanar a omissão de que padece o acórdão. O conteúdo de tal recurso revela o prequestionamento no tópico em que o Tribunal resiste à outorga de prestação jurisdicional sobre questão jurídica relevante e pertinente da lide. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

2. Esbarra, todavia, no óbice da Súmula nº 297 do TST pretensão deduzida em recurso de revista, e renovada em embargos, de travar nos autos debate em torno de tema não abordado pela Corte Regional, nem sequer instada a fazê-lo por meio de embargos de declaração.

3. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-735.153/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDSON DA SILVA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmatório proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, ante o óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR E RR-737.625/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO LUIZ BONIFÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-738.455/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA DUARTE PEDROSO DE PÁDUA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-739.572/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**EMBARGADO(A)** : JUREMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO. Em se tratando dos Embargos em Recurso de Revista de um recurso especial, que visa desconstruir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expandida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-753.633/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GENTIL MARTINS PEREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade: 1) não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; 2) conhecer dos Embargos no tema "MULTA - FGTS - REFORMATIO IN PEJUS", por violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional; e 3) não conhecer dos Embargos no tema "INDENIZAÇÃO DCA 22/97 - MATÉRIA FÁTICA".

**EMENTA:**EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Aplica-se, no que atine à matéria referente à multa fundiária de 40% do FGTS, o art. 249, §2º, do CPC.

2. No tocante à parcela DCA 22/97, não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a matéria foi examinada, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, pela C. Turma.

**MULTA DO FGTS - REFORMATIO IN PEJUS**

Constatado que o teor do dispositivo do acórdão embargado possibilita entender que houve condenação na multa de 40% do FGTS referente a suposto segundo contrato de trabalho - a que não foi condenada a Reclamada na instância ordinária -, configura-se a reformatio in pejus, razão pela qual os Embargos devem ser providos para afastar a condenação antes inexistente.

**INDENIZAÇÃO DCA 22/97 - MATÉRIA FÁTICA**

O acórdão regional indica elementos que mostram ser devida a parcela, tal como o fato de a hipótese não se amoldar em qualquer das exceções previstas na norma interna da Reclamada. Desejar que este Tribunal examine outros elementos para afastar a incidência da parcela indenizatória, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126/TST.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.



PROCESSO : E-AIRR-754.873/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : MARIA DO CARMO ALCORINTE PAGANELLI  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-763.340/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO  
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS  
 ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : NEUSA PEREIRA FAUSTINO  
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, relativamente ao período laborado posteriormente à aposentadoria.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua laborando na Empresa após a concessão do aludido benefício previdenciário (OJ nº 177/SB-DII).

2. A continuidade na prestação de serviços importa, em tese, em novo contrato de trabalho, que, no caso de ente público, é nulo de pleno direito quando não precedido de necessária aprovação do empregado em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

3. Embargos conhecidos e providos para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, relativamente ao período posterior à aposentadoria voluntária da Autora.

PROCESSO : E-RR-770.824/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : DOMINGOS ALVES QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização decorrente de dano moral e material relativo a acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO.** Pela exegese do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-778.024/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : CLÓVIS GOMES LISBOA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO  
 EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO**

Não se infere do acórdão regional que a empresa para a qual o Autor foi transferido por determinado período prestasse serviços de processamento de dados, tampouco que os serviços fossem oferecidos a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico. A matéria não foi analisada sob o prisma da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1 e da Súmula nº 239, ambas desta Corte. Correta a aplicação das Súmulas nos 126 e 296 do TST, como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-780.296/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO(A) : MAURO CELSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DAUN MONICI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

1. Não merecem conhecimento, por irregularidade de representação processual, embargos subscritos por advogados cujos poderes, outorgados mediante substabelecimento, foram transferidos por quem não detém procuração válida nos autos.

PROCESSO : E-ED-RR-782.336/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JORGE AUGUSTO PEREIRA PAES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE -**

Improspéravel o recurso de embargos para rever recurso de revista que não preencheu os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-782.351/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO -** Improspéravel o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-790.222/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : GILDA FREITAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-a da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sendo indevida a anotação na CTPS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-791.451/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 EMBARGADO(A) : NAIR PIRES CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI1 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO.**

1. Consoante a jurisprudência do TST, a coleta de lixo urbano e domiciliar está dissociada, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, embora ambos sejam compostos de agentes altamente patogênicos e nocivos à saúde do obreiro.

2. Desse modo, não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI1 do TST.

3. Embargos conhecidos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI1 do TST, e providos para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

PROCESSO : E-ED-RR-798.990/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO ESPÍNDOLA MENDES  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJU de 19/11/2003). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-806.111/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : IZABEL CRISTINA CHAVES FARIA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-RR-809.585/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao art. 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-809.622/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GRÁFICA COMPOSER EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : VANUSA ALVES ROSA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por maioria, receber a manifestação de fls. 594/599, com apresentação de documento novo, nos termos do art. 462 do CPC, para reconhecer a dispensa por justa causa da reclamante em face dos atos de apropriação indebita, cuja configuração restou definitivamente reconhecida no juízo criminal, configurando ato de improbidade, e assim, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Vencido o Exmº. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga que não aplica o art. 462 na hipótese.

**EMENTA:** SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA, REPERCUSSÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. FATO NOVO. ART. 462 DO CPC.

1. Sendo uma jurisdição, é de se compreender a inspiração da norma contida no art. 935 do Código Civil, para reconhecer os efeitos extrapenais da sentença criminal transitada em julgado, de sorte que não será possível, independentemente das provas produzidas durante a instrução da Reclamação Trabalhista, solução diversa daquela proferida na ação penal acerca dos fatos até então debatidos, qual seja os atos de improbidade praticados pela reclamante.

2. Hipótese que não configura reexame de fatos em sede extraordinária, procedimento vedado pela Súmula 126 desta Corte, porque os fatos já foram apreciados pelo juízo criminal, que a eles deu o devido enquadramento jurídico, cabendo, agora, declarar os efeitos jurídicos na extinção do vínculo de emprego, por justa causa, capitulado no art. 482, alínea "a", da CLT. Do contrário, significaria remeter os autos ao juízo trabalhista para que pudesse, diante de novos fatos, preferir nova decisão de mérito, em ofensa ao art. 463 do CPC, segundo o qual ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la mediante embargos de declaração ou para corrigir inexistências materiais ou retificar erros de cálculo.

3. É nesta Corte que a repercussão da sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, deve influir no julgamento do Recurso de Embargos (transitada a sentença penal condenatória em 17/11/2004, após a interposição do presente Recurso de Embargos, em 08/08/2003).

4. Manifestação da reclamada, apresentando sentença penal condenatória da reclamante transitada em julgado, que se recebe para, atendendo aos fins do art. 462 do CPC, reconhecer a dispensa por justa causa da reclamante em face dos atos de improbidade, e, conseqüentemente julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**PROCESSO** : ED-E-RR-809.654/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO APARECIDO VECHIATTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-813.094/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO JOSÉ MALARD E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

2. Assim, não se exige o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que essa haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Incidência da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-813.610/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA AYRES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON MATHEUS ROSSETTI  
**EMBARGADO(A)** : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A COOPERATIVA DE TRABALHO - COOTRASG. Uma vez reconhecido que o Estado do Amazonas foi mero tomador dos serviços do reclamante, cujo verdadeiro empregador foi a Cooperativa de Trabalho (COOTRASG), por certo que é inviável juridicamente o entendimento de que somente são devidas as horas trabalhadas. Realmente, não havendo vínculo de emprego com o Estado, não há nulidade do contrato, e muito menos aplicação da Súmula nº 363 desta Corte. Recurso de embargos conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-814.834/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : IVETE DA SILVA FRID  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. Não alcançam conhecimento embargos fundados em divergência jurisprudencial, se os arestos transcritos pelo Embargante, a par de advirem de Tribunal Regional, em desatenção ao disposto no artigo 894, alínea "b", da CLT, sequer abordam a matéria impugnada, revelando-se, por conseguinte, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, item I, do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAC-20/2004-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADA** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOP - ASSERGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão ora tentada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-34/2005-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : PRISCILLA FONTENELE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PRADO FLEURY  
**RECORRIDA** : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA  
**RECORRIDO** : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES A FIM DE FRAUDAR A LEI DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. APELO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. FALTA DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL. In casu, a interposição de Recurso Ordinário pela então Reclamante, ora Ré-recorrente, atacando a determinação de envio de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em Goiás para apuração de suposta irregularidade, não aproveita ao seu advogado, uma vez que tal determinação atingiu, tão-somente, ao patrono da causa, ensejando o não-conhecimento do Apelo por falta de legitimidade da Recorrente. Recurso Ordinário não conhecido, no particular. COLUSÃO ENTRE AS PARTES A FIM DE FRAUDAR A LEI. CONFIGURAÇÃO.

Ação Rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com fulcro no artigo 485, III, in fine, do CPC, visando rescindir sentença que homologou acordo proveniente de conluio entre as partes. In casu, restou plenamente evidenciada nos autos a colusão entre as partes, em flagrante prejuízo de terceiros, eis que: a) não obstante a Reclamada encontrar-se em difícil situação econômica, pois o prédio em que funcionava a Empresa já havia sido arrematado em outra execução trabalhista, não hesitou a Reclamada em realizar acordo na audiência inaugural, envolvendo valores próximos do montante pleiteado na inicial da Reclamação Trabalhista e em parcela única, havendo, inclusive, cláusula de multa de 50% em caso de inadimplimento; b) 07 (sete) dias após a homologação do acordo, a Reclamante, ora Ré-recorrente, peticionou, notificando a inadimplência do acordo e requerendo que fosse expedido ofício ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, a fim de que determinasse a reserva do saldo remanescente da arrematação do bem imóvel da Reclamada para o pagamento do valor acordado nos autos originários mais a multa estipulada; c) conforme apurado pelo MPT, no período em que a demanda originária foi proposta, várias outras foram promovidas contra a Reclamada por parentes e amigos da sócia-proprietária da referida Empresa, dentre eles a Reclamante, que é filha da proprietária e d) a Coordenadora da Escola afirmou, no depoimento prestado no Procedimento Preparatório 452/2004, instaurado contra a Escola-reclamada, que a Reclamante trabalhou na referida Escola somente até o ano de 2001, o que restou corroborado por outras provas produzidas nos autos, enquanto foi alegado na inicial da Reclamatória Trabalhista originária que a Obreira havia prestado serviços para a Reclamada no período de 01/02/01 a 02/01/03, o que reforça a conduta atípica da Empresa, que, mesmo diante de todos esses fatos, sem vacilar, realizou o acordo impugnado. Desse modo, na hipótese dos autos, restou caracterizada a colusão entre a Reclamada e a Reclamante, na realização de acordo fraudulento em prejuízo de terceiros, ou seja, visando preservar o patrimônio da Empresa e seus sócios em detrimento dos demais credores da Executada. Recurso Ordinário da Ré a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-55/2004-000-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : SERV SAL DO NORDESTE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON FREIRE DE LIMA  
**RECORRIDO** : IVÔNIO PEREIRA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - DOCUMENTO INCAPAZ DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À AUTORA. 1. O documento indicado como novo (CPC, art. 485, VII) deve ser capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável ao autor da ação rescisória. 2. Na hipótese vertente, pretende a Reclamada (Serv Sal), com fundamento em documento novo, rescindir o acórdão que, por entender caracterizado o requisito da subordinação, reconheceu o vínculo empregatício. 3. Os documentos novos consistem em recibos, fornecidos por outra empresa, que comprovam que o Reclamante, no período em que alegou ter havido o vínculo, realizou inúmeras vendas de sal, mesma atividade da Reclamada. Sustenta a Autora que os referidos documentos são aptos a demonstrar que não havia subordinação, pois o Reclamante era representante comercial. 4. Ora, o fato de o Reclamante prestar serviços para outra empresa não tem o condão de elidir a existência de subordinação, pois o julgado pautou-se pela prova testemunhal e pelo fato de o Empregado utilizar os equipamentos da Reclamada. Ademais, a exclusividade não é requisito do vínculo empregatício, questão ventilada no próprio acórdão rescindendo. 5. Logo, em que pese a utilidade dos aludidos documentos para formar a convicção do julgador, eles não são capazes de, por si sós, assegurar pronunciamento favorável, haja vista não serem aptos a abalar os fundamentos do aresto rescindendo. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-137/2005-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO  
**RECORRIDOS** : LÚCIA WOLKER LEPPAUS E OUTROS



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - SEQÜESTRO - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CF - LITISCONSÓRCIO ATIVO - VERIFICAÇÃO EM RELAÇÃO A CADA CREDOR.** 1. O art. 100, § 3º, da CF prevê a dispensa da expedição de precatório para o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor. 2. Esta Corte, interpretando o referido dispositivo, possui jurisprudência pacificada no sentido de que, havendo litisconsórcio ativo facultativo, a verificação quanto ao montante devido pela Fazenda Pública ser, ou não, de pequeno valor diz respeito a cada credor. 3. O referido entendimento decorre do fato de que: a) o art. 48 do CPC dispõe que os litisconsortes, em suas relações com a parte adversa, são considerados como litigantes distintos; b) caso houvesse o desmembramento da ação plúrima em ações individuais, as obrigações, agora consideradas separadamente, seriam de pequeno valor; c) se as ações plúrimas fossem submetidas, pelo seu montante global, ao regime do precatório, haveria um desestímulo ao seu ajuizamento, não se contribuindo, pela aglutinação de ações, para o desfogamento do Judiciário, objetivo específico da coletivização do processo. 4. Logo, não alcança guarida a pretensão do Impetrante, ventilada no presente mandado de segurança, no sentido de ser considerado, para fins de obrigação de pequeno valor (CF, art. 100, § 3º), o montante global da quantia devida aos Reclamantes, não merecendo reparos a decisão do Juiz da Execução que considerou os créditos em relação a cada litisconsorte. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-176/2003-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO** : DELÇO ALVES MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE.** A autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança é aquela que dá a ordem para o cumprimento do ato impugnado, por ser a que participa da formação de vontade e detém a competência para desfazer o ato. O mero executor de ordem emanada de autoridade superior não pode ser imputado como autoridade coatora. No caso dos autos, o Impetrante apontou como autoridade coatora o Juiz da execução, o qual simplesmente deu cumprimento ao comando contido na decisão proferida pela instância superior, materializada em acórdão do Tribunal Regional do Trabalho respectivo que deu provimento ao agravo de petição do Litisconsorte passivo para determinar a execução direta de débito de pequeno valor da Fazenda Pública Federal, sem a expedição de precatório. Assim, deve ser mantida a já pronunciada extinção do processo, sem resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : AIRO-204/2004-000-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE** : ERIZONEIDE DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO HELDER DO AMARAL ROCHA  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO TRASLADADAS. NÃO- CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando o Agravante deixa de trasladar peça necessária à sua formação, como dispõe o inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese dos autos, a Agravante não cuidou de acostar às razões do seu agravo a certidão de intimação da decisão agravada, de modo a ser possível a aferição da tempestividade do agravo interposto. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-223/2005-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : DIRCE SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IARA TEIXEIRA RIOS  
**RECORRIDO** : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.  
**RECORRIDA** : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRECLUSÃO.** Nos termos do artigo 795 da CLT, a arguição de nulidade deve ocorrer na primeira oportunidade em que a parte puder falar em audiência ou nos autos. In casu, constata-se que a Recorrente não se insurgiu, por ocasião da apresentação das razões finais, contra o ato que declarou encerrada a instrução do feito, indeferindo a produção de prova oral, mostrando-se, portanto, preclusa a alegação suscitada pela parte apenas em recurso ordinário. **COLUSÃO ENTRE AS PARTES A FIM DE FRAUDAR A LEL CONFIGURAÇÃO.**

Ação Rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com fulcro no artigo 485, III, in fine, do CPC, visando rescindir sentença que homologou acordo proveniente de conluio entre as partes. In casu, restou plenamente evidenciada nos autos a colusão entre as partes, em flagrante prejuízo de terceiros, eis que: a) não obstante a Reclamada encontrar-se em difícil situação econômica, pois o prédio em que funcionava a Empresa já havia sido arrematado em outra execução trabalhista, não hesitou em realizar acordo na audiência inaugural, envolvendo valores elevados (R\$ 20.000,00) e em parcela única, vencível no dia seguinte ao acordo; b) nesse mesmo dia subsequente ao acordo (quase no encerramento do expediente forense), a Reclamante, ora Ré-recorrente, peticionou, noticiando a inadimplência do acordo e requerendo que fosse expedido ofício ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, a fim de que determinasse a reserva do saldo remanescente da arrematação do bem imóvel da Reclamada para o pagamento do valor acordado nos autos originários, o que reforça a conduta atípica da Empresa na realização do acordo impugnado; c) conforme apurado pelo MPT, no período em que a demanda originária foi proposta, várias outras foram promovidas contra a Reclamada por parentes e amigos da sócia-proprietária da referida Empresa, sendo que muitas delas também foram decorrentes de fraude. Tanto é assim, que esta c. SBDI-2, na sessão do dia 20/06/06, ao negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 31/2005-000-18-00.5, de minha relatoria, concluiu pela existência de conluio, envolvendo a sócia-proprietária da mesma Escola, ora Ré, e outra Reclamante, o que reforça sobremaneira a tese aqui esposada. Desse modo, na hipótese dos autos, restou caracterizada a colusão entre a Reclamada e a Reclamante, na realização de acordo fraudulento em prejuízo de terceiros, ou seja, visando preservar o patrimônio da Empresa e seus sócios em detrimento dos demais credores da Executada. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-246/2004-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI  
**RECORRIDA** : ROSIANE BATISTA BASTOS ZANDOMINGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GUARAPARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-250/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO** : AGOSTINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:**I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento da ação rescisória, suscitada pelo recorrido; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** I - A sentença rescindenda concluiu não ter ocorrido ascensão funcional ou mudança de cargo, e sim "promoção" do Nível I para o II, dentro do mesmo Cargo de Instalador de Redes. II - Não se divisa a propalada violação à literalidade do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, pois a aludida norma veda tão-somente a investidura ou ascensão em cargo ou emprego público diverso do que se encontra o empregado e sem prévia aprovação em concurso público. III - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-277/2004-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : JOSEMAR COSME COSTA DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDA** : VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR  
**RECORRIDA** : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

**DECISÃO:**I - por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelo recorrente e pela segunda recorrida; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1 - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DISPARADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 192, IV, DO TST. APLICAÇÃO ANALÓGICA.** É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. 2 - **PEDIDO SUCESSIVO DE RESCISÃO DA SENTENÇA.** I - Embora seja possível a acumulação de pretensões rescindentes do acórdão e da sentença (OJ nº 78 da SBDI-2/TST), não procede o pedido de desconstituição da sentença formulado pelo autor. Isso porque a discussão em torno do direito aos benefícios da justiça gratuita foi devolvida ao Tribunal ad quem, mediante a interposição de agravo de instrumento, ocorrendo, portanto, o fenômeno da substituição da sentença pelo acórdão regional (art. 512 do CPC). II - Desse modo, a pretensão encontra óbice no item III da aludida Súmula nº 192, que dispõe: "Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional". III - Registre-se que a única possibilidade jurídica de desconstituição da sentença residiria não em relação apenas aos benefícios da justiça gratuita, mas na matéria de mérito ali examinada, o que vale dizer que o autor imprimiu ao pedido subsidiário natureza recursal, pois idêntico ao do agravo de instrumento, no qual não logrou êxito IV - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROHC-284/2005-000-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : CÉSAR RICARDO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MARCELO DE CARVALHO  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECRETO PRISIONAL. I - Em contraposição ao argumento de que não seriam verídicos os registros feitos na certidão exarada quando da entrega do bem, cumpre salientar que, tanto o Oficial de Justiça que assinou o auto de penhora quanto aquele que assinou a referida certidão têm fé pública. II - Nesse passo, convém mencionar que, ao assumir o encargo, o depositário não após qualquer ressalva à descrição feita pelo avaliador de que o veículo estava em bom estado de conservação e funcionamento, vindo a sustentar que o bem já se encontrava com avarias somente no habeas corpus. III - Por outro lado, concedido prazo ao depositário para manifestar-se sobre o motivo da depreciação do veículo, não foi localizado, tendo sido registrado pelo Oficial de Justiça sua mudança de endereço, não comunicada oportunamente ao Juízo. IV - Diante desses fatos, infere-se que a pretensão do paciente é de esquivar-se da obrigação que assumiu perante o Juízo na qualidade de depositário do veículo penhorado, consistente na entrega do bem no mesmo estado em que recebido. V - Não se configura, portanto, a ilegalidade da manutenção do decreto prisional a ensejar a reformulação do decidido, valendo ressaltar que, embora constitua medida privativa de liberdade de locomoção física do depositário infiel, a prisão civil não assume a mesma conotação da prisão criminal. VI - Visa, ao contrário, compelir o depositário ao cumprimento da sua obrigação de exibir os bens penhorados, quando solicitado, nas mesmas condições que apresentavam na época da constrição judicial ou de efetuar o depósito do valor equivalente. VII - Não demonstrado o justo motivo para o não-cumprimento do encargo assumido, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. VIII - Recurso a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AG-AIRO-349/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE** : LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VANESKA GOMES

**AGRAVADO** : VALDEMAR ALVES FEITOSA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MESTRINER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 11,42 (onze reais e quarenta e dois centavos).

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 299, I, AMBAS DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO.** 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Reclamada, por ser manifestamente inadmissível, ante a falta de peça essencial à sua formação ("in casu", a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda), com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 e na Súmula nº 299, I, do TST. 2. Não procede o inconformismo da Agravante contra tais óbices porque: a) a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ 84 da SBDI-2, segue no sentido de que a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda é peça essencial para o julgamento da ação rescisória (para que se possa aferir a observância do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC), além de considerar inaplicável, em fase recursal, o disposto no art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação, cabendo ao relator, à luz do art. 267, § 3º, do CPC, arguir, de ofício, a referida irregularidade, por se tratar de condição específica da própria ação rescisória, a qual pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Daí porque inaplicável o disposto na Súmula nº 299, II, do TST, que se direciona tão-somente às ações de competência originária dos Tribunais, e não àquelas que se encontram em fase recursal, como "in casu"; b) é perfeitamente aplicável a cumulação dos óbices do art. 897, § 5º, I e II, da CLT com a OJ 84 da SBDI-2 e a Súmula nº 299, I, ambas do TST, pois se trata de agravo de instrumento em recurso ordinário em ação rescisória, onde a ausência da certidão de trânsito em julgado inviabiliza, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso ordinário, já que não seria possível aferir se efetivamente foi interposto recurso contra a decisão que se pretende rescindir, por ser incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, nos termos da Súmula nº 299, III, do TST. 3. Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, em desrespeito à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAR-352/2004-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE** : VALDEMIR FIRMINO DO PRADO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**RECORRIDA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. SÓFIA VAREJÃO FILGUEIRAS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO EM FACE DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-OCORRÊNCIA.** 1. A concessão do benefício da gratuidade de justiça está condicionada à comprovação da insuficiência de recursos (CF, art. 5º, LXXIV), que implica a impossibilidade de se pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento (CLT, art. 790, § 3º, e Lei nº 1.060/50, art. 4º). O preenchimento da condição faz-se mediante declaração de insuficiência econômica, que pode ser realizada inclusive pelo advogado, independentemente de poderes específicos (Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1 do TST). 2. Na hipótese vertente, pretende o Reclamante, com base em violação de lei, desconstituir a sentença que indeferiu o pedido de isenção do pagamento das custas, uma vez que o Reclamante não fez a juntada da declaração de pobreza. 3. Ora, se o Reclamante, no processo originário, não fez a referida declaração, não há que se falar em violação de lei. 4. Convém assinalar que, quando da interposição do recurso ordinário, poderia o Reclamante (e de fato o fez) reiterar o pedido de isenção de custas, desta feita declarando seu estado de pobreza, pois o aludido benefício pode ser requerido em qualquer grau de jurisdição, desde que formulado no prazo do recurso (OJ 269 da SBDI-1 do TST). No entanto, a decisão regional denegatória do benefício, (em sede de agravo de instrumento) não sendo de mérito, não comporta o corte rescisório. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAG-354/2004-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

**EMBARGANTE** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADOS** : JULIO MATOS DE LYRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROAR-373/2004-000-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE** : MÁRIO CÉSAR GOEDERT

**ADVOGADO** : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD

**RECORRIDA** : BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO MURILLO KELLER DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por inépcia da petição inicial, em face da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA (ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELO RECLAMANTE E VISANDO À NULIDADE DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM OUTRA AÇÃO TRABALHISTA, APOIS SETE ANOS) - "ERROR IN IUDICANDO" - FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL, E NÃO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 259 DO TST - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.** 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada nos incisos II (incompetência do juízo) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 113 do Regimento Interno do 12º TRT e buscando desconstituir o acórdão do TRT Catarinense, sob a alegação de que o Juiz, no Regional, estava impedido de atuar no feito, por ter homologado o acordo judicial firmado entre as partes em 06/04/88, no processo nº 541/88 da 1ª JCI de Florianópolis(SC), cuja nulidade foi pleiteada na reclamação trabalhista principal (processo nº 134/95), ajuizada em 13/03/95 perante a 6ª JCI de Florianópolis(SC). 2. "In casu", vislumbra-se a existência de "error in iudicando" perpetrado pela 1ª Turma do 12º TRT, prolatora da decisão rescindenda (RT-134/95), na medida em que admitiu o ajuizamento de reclamação trabalhista com o escopo de declarar a nulidade do acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente em outra ação trabalhista, após sete anos, de modo que não respeitou o disposto na Súmula nº 259 do TST: "Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT". 3. Saliente-se, por oportuno, que a 1ª Turma do 12º TRT, em duas decisões anteriores proferidas na mesma ação, em sede de recurso ordinário interposto pelo Reclamante, reformou integralmente duas sentenças de 1º grau, que não admitiam a ação trabalhista para tal fim, mas apenas o manejo da ação rescisória, de sorte que a falta de disciplina judiciária, "in casu", resultou na prolação de duas sentenças de 1º grau, cinco acórdãos regionais e dois acórdãos do TST, prolatados em sede de recurso de revista e de embargos em recurso de revista, perpetuando desde 1995 demanda fadada ao insucesso (de forma atentatória à garantia constitucional da celeridade processual prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF) e sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário. 4. No entanto, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido para rescindir o referido aresto regional, por não fazer coisa julgada material, mas tão-somente formal, já que proferido em desconformidade com a Súmula nº 259 do TST, razão pela qual a rescisória merece ser julgada extinta sem apreciação do mérito, por inépcia da inicial, nos termos do art. 267, VI e § 3º, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : A-RXOF E ROAR-388/2004-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PARACURU

**ADVOGADO** : DR. PEDRO EUDES PINTO

**AGRAVADOS** : DALMA MARIA DE ALBUQUERQUE SANDERS RAMOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Reclamantes-Agravados, no importe de R\$ 114,98 (cento e quatorze reais e noventa e oito centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do andamento do feito.

**EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ÓBICES DO DESPACHO AGRAVADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO.** 1. O recurso voluntário e a remessa de ofício em ação rescisória versavam sobre a reintegração dos Reclamantes. 2. No despacho-agravado consignou-se que, nos termos do

art. 475, § 2º, do CPC, não cabe remessa de ofício quando o direito controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos, e foi negado seguimento ao apelo voluntário, por contrariedade às Súmulas nos 390, I, 408 e 422 do TST. 3. Em seu apelo, o Reclamado limitou-se a reafirmar que a indicação de violação do art. 477, § 2º, da CLT ensejaria a procedência do recurso e a requerer a aplicação do princípio "iura novit curia". 4. Verifica-se, portanto, que o apelo carece do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, uma vez que não foram impugnados os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROMS-421/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BERNARDES DA SILVA

**RECORRIDO** : IVANILDO JOAQUIM FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : RXOF E ROAC-460/2004-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**RECORRENTE** : UNIÃO (FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDOS** : MARCUS MOREIRA BORGES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS".** 1. Tratando-se de ação cautelar preparatória que busca suspender a execução até o julgamento final de ação rescisória, o "fumus boni iuris" está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório. 2. Na hipótese vertente, a ação rescisória, efetivamente ajuizada, visa a rescindir o acórdão regional que, em sede de precatório complementar, negou provimento ao agravo de petição da União, por entender inviável a pretendida limitação da condenação dos Planos Bresser e Collor à data-base. Sustenta a Reclamada que a decisão rescindenda violou a coisa julgada. 3. Ora, esta Corte tem reiteradamente decidido que, em precatório complementar, apenas questões relativas à atualização dos valores apurados no precatório principal estão sujeitas a exame; discussões outras, tais como compensação de reajustes espontâneos e limitação da condenação à data-base ou ao advento do regime estatutário, por restringirem-se aos autos do precatório principal, estão preclusas. 4. Na esteira desse entendimento, e em razão de o título exequendo, diferentemente do ocorrido em relação ao Plano Verão, não ter determinado a limitação da condenação dos Planos Bresser e Collor à data-base da categoria, não há como se cogitar de violação da coisa julgada, sendo inviável o pretendido corte rescisório. 5. Logo, não sendo real a possibilidade de êxito da ação rescisória, não resta configurado o "fumus boni iuris", o que obsta o acolhimento da ação cautelar. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ED-ROAC-466/2002-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUILHERME LEAL CURVO

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA

**EMBARGADO** : JOÃO BATISTA PEREIRA ORMOND

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BALLEM





**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS. ACOLHIDOS.** Conforme consignado na decisão embargada, inexistente o fumus boni iuris na ação cautelar, porquanto julgado improcedente o recurso ordinário interposto no processo principal ante o reconhecimento por esta Seção Especializada do óbice ao corte rescisório contido na Súmula nº 298 deste Tribunal Superior. Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRO-487/2005-000-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : JOSÉ WALDÊNIO AQUINO VILAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDIR DA SILVA  
**AGRAVADO** : JOSÉ HERCÍLIO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RAIMUNDO DA SILVA  
**AGRAVADA** : AGROPECUÁRIA FAZENDA ÁGUA BRANCA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por manifestamente incabível.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO-CO-NHECIMENTO. I** - A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. II - A interposição de agravo de instrumento contra decisão que inferiu a inicial de mandado de segurança, com remissão ao art. 522 do CPC, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como agravo regimental.

**PROCESSO** : ROAR-491/2004-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : CERÂMICA SAFFRAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**RECORRIDO** : MÁRCIO NAZARENO SEABRA HASTENREITER  
**ADVOGADO** : DR. CÁCIO APARECIDO FEDOSI

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao recurso interposto.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda considerou a liberalidade da empresa em efetuar pagamento de salários ao Reclamante, na qualidade de dirigente sindical, por mais de 10 anos, condição mais benéfica que aderiu ao contrato de trabalho do Reclamante. Assim, a suspensão abrupta do referido pagamento, pela empregadora, foi concebida por aquela decisão como alteração ilegal e lesiva ao contrato de trabalho. Assim, não há como considerar afrontados os artigos 468 e 543, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que a empregadora assentiu com a licença remunerada do empregado, portanto renunciou ao dispositivo legal no qual lhe era garantido o não-pagamento de salários a dirigente sindical. Assim, ao criar condição mais favorável ao contrato de trabalho, não poderia alterá-lo unilateralmente. Dessa forma, não há como considerar a afronta aos dispositivos de lei apontados pela Recorrente, porquanto a decisão rescindenda conferiu-lhes interpretação razoável. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-494/2004-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO (FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDOS** : MARCUS MOREIRA BORGES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA DA UNIÃO - PLANOS ECONÔMICOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE - ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DE LEI - INVIABILIDADE DO CORTE RESCISÓRIO.** 1. Na presente ação rescisória, pretende a União, com fundamento em ofensa à coisa julgada (CPC, art. 485, IV) e violação do art. 5º, XXXVI, da CF, rescindir o acórdão regional que, em sede de precatório complementar, negou provimento ao agravo de petição patronal, por entender inviável a pretendida limitação da condenação nos Planos Bresser e Collor à data-base da categoria. 2. Ora, esta Corte tem reiteradamente decidido que, em precatório complementar, apenas questões relativas à atualização dos valores apurados no precatório principal estão sujeitas a exame; discussões outras, tais como compensação de reajustes espontâneos e limitação da condenação à data-base ou ao advento do regime estatutário, por restringirem-se aos autos do precatório principal, estão preclusas. 3. Na esteira desse entendimento, e em razão de o título exequendo, diferentemente do ocorrido em relação ao Plano Verão, não ter determinado a limitação da condenação dos Planos Bresser e Collor à data-base, não há como se cogitar de violação da coisa julgada, sendo inviável o pretendido corte rescisório. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-537/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : IDEMAR DONINI - ME  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO KRUGER  
**RECORRIDO** : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MILTON DA F. MORALES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - DATA DO EFETIVO PROTOCOLO, E NÃO DA REMESSA PELOS CORREIOS.** Se o recurso ordinário do Reclamado foi postado no correio dentro do prazo recursal, mas protocolado no 4º TRT após decorrido aquele prazo, ele é intempestivo, pois o protocolo do Tribunal recorrido é o meio adequado para aferir-se a tempestividade do recurso ordinário, e não os correios, conforme jurisprudência pacífica do TST, STJ e STF. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-622/2002-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO** : ARLINDO FERNANDES DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas, invertidas, pelo Reclamante, dispensadas.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RAI-X DE 40% PARA 10% COM MUDANÇA DA BASE DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O EMPREGADO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO POR MÁ-APLICAÇÃO.**

1. Na presente ação rescisória, pretende a União rescindir o acórdão que, com fundamento na existência de direito adquirido, negou provimento ao apelo, mantendo a condenação relativa às diferenças decorrentes da redução, de 40% para 10%, da gratificação de Rai-X. 2. Sustenta a Reclamada que inexistia direito adquirido ao percentual de 40%, pois a mudança foi benéfica para o Reclamante, já que, antes da Lei nº 7.923/89, a base de cálculo do adicional era o salário-base, e, com a redução para 10%, a base de cálculo passou a ser a remuneração integral. 3. A alegação de ausência de prejuízo merece guardia. Isso porque a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 208 da SBDI-1, segue no sentido de que a alteração da gratificação por trabalho com raios X, de quarenta para dez por cento, na forma da Lei nº 7.923/89, não causou prejuízo ao trabalhador porque passou a incidir sobre o salário incorporado com todas as demais vantagens. Logo, a questão que se coloca é sobre a existência de direito adquirido ao percentual de 40%, mesmo com a alteração da base de cálculo. 4. Ora, não há, em tese, direito adquirido do Reclamante a um determinado percentual de gratificação. O que existe é a situação jurídica imutável que implica pagar uma quantia a título de adicional, quantia essa que não pode ser reduzida, mesmo que haja alteração do percentual e/ou da base de cálculo. 5. Logo, só é possível falar-se em direito adquirido sob a perspectiva da existência, ou não, de prejuízo. Como a alteração não prejudicou o Reclamante, não houve desrespeito a direito adquirido, de sorte que o acórdão rescindendo, que assentou que "a alteração resultaria, assim, prejudicial ao Recorrido, lendo-lhe direitos já constituídos", violou, por má-aplicação, o art. 5º, XXXVI, da CF. 6. Convém pontuar que a OJ 208 da SBDI-1 do TST foi inserida após a prolação da decisão rescindenda. Mas, como se trata de matéria constitucional, não há que se cogitar do óbice do item II da Súmula nº 83 do TST (o marco divisor quanto a matéria ser, ou não, controvertida, e a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida), isso nos termos do item I do mesmo verbete sumulado. Remessa de ofício e recurso ordinário providos.

**PROCESSO** : ED-ROMS-663/2004-000-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALBERTO PAIXÃO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO MOTA  
**EMBARGADA** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES MOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame de matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ROMS-870/2002-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : JOEL DE SOUZA MIRANDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS CAVALCANTE COSTA LIMA  
**RECORRIDO** : DONATO CARDOSO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE.** A teor do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-983/2002-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO  
**RECORRIDA** : ELISABETH MARGARIDA MADUELL NUNES  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDA** : TV MANCHETE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, a fim de denegar a segurança impetrada. Custas pela impetrante, ora recorrente, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, no importe de R\$20,00 (vinte reais).

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, DETERMINOU A PENHORA DE CRÉDITOS DA IMPETRANTE JUNTO A TERCEIRO. LEGALIDADE.** O mandado de segurança se volta contra a penhora de créditos da empresa executada junto a terceiro. A jurisprudência desta Casa tem se orientado no sentido de que não há ilegalidade a ser reparada neste caso, pois seria admissível, em execução definitiva, como no caso, até mesmo a penhora em dinheiro, bem dotado de maior liquidez, tanto que figura em primeiro lugar na ordem preferencial dos bens penhoráveis (art. 655 do CPC), não se havendo falar, portanto, em direito líquido e certo da impetrante a ser resguardado, nos termos da Súmula nº 417 do TST. Recurso ordinário em parte provido, apenas para afastar o não-cabimento da mandamus e, desde logo, passar ao exame do seu mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, denegando a segurança.

**PROCESSO** : ROAR-1.008/2004-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : CLEYTON RICARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CAMPOS BELO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. PROPORCIONALIDADE AOS DIAS DE MORA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. OCORRÊNCIA.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, ao fixar o valor da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, levando em conta o salário-dia do trabalhador, e de forma proporcional aos dias de atraso do pagamento das verbas rescisórias, transgrediu a literalidade do dispositivo de lei em comento, que prevê tão-somente a aplicação da penalidade a partir do fato gerador (atraso no pagamento das verbas devidas na rescisão contratual) tomando por base o salário do empregado. Portanto, correta a decisão recorrida ao julgar procedente o pedido de corte rescisório por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, pois nele não há previsão para a aplicação da penalidade moratória de forma diária, levando-se em conta período total em que o empregador incidiu em demora no pagamento das verbas resilitórias. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.025/2005-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
 RECORRENTE : JUVENIL MACHADO SILVÉRIO  
 ADVOGADO : DR. NILDO LODI  
 RECORRIDA : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LT-DA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. MATÉRIA PACIFICADA APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 83 DO TST.** Não procede o pedido de corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil sob a alegação de ofensa aos artigos 4º da LC-110/2001 e 18, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90, uma vez que a questão atinente à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, ainda era controvertida no âmbito dos Tribunais, sendo certo que tal matéria somente se pacificou com a inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, evento ocorrido após a prolação do acórdão rescindendo (Súmula 83, III, do TST). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.033/2004-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : GIVANILDO DA SILVA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CAMPOS BELO  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. PROPORCIONALIDADE AOS DIAS DE MORA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. OCORRÊNCIA.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda ao fixar o valor da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, levando em conta o salário-dia do trabalhador e de forma proporcional aos dias de atraso do pagamento das verbas rescisórias, transgrediu a literalidade do dispositivo de lei em comento, o qual prevê tão-somente a aplicação da penalidade a partir do fato gerador (atraso no pagamento das verbas devidas na rescisão contratual) tomando por base o salário do empregado. Portanto, correta a decisão recorrida ao julgar procedente o pedido de corte rescisório por violação ao artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, pois nele não há previsão para a aplicação da penalidade moratória de forma diária levando-se em conta período total em que o empregador incidiu em demora no pagamento das verbas resilitórias. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.040/2004-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : JOSEVALDO DA CONCEIÇÃO SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CAMPOS BELO  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA MATOS AMÉRICO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - determinar a retificação da autuação para fazer constar como Recorrida tão-somente a Companhia de Electricidade do Estado da Bahia - COELBA; II - rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente; e III - quanto ao mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PROPORCIONALIDADE AOS DIAS DE MORA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. OCORRÊNCIA.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, ao fixar o valor da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho levando em conta o salário-dia do trabalhador e de forma proporcional aos dias de atraso do pagamento das verbas rescisórias, transgrediu a literalidade do dispositivo de lei em comento, o qual prevê tão-somente a aplicação da penalidade a partir do fato gerador (atraso no pagamento das verbas devidas na rescisão contratual) tomando por base o salário do empregado. Portanto, correta a decisão recorrida ao julgar procedente o pedido de corte rescisório por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, pois nele não há previsão para a aplicação da penalidade moratória de forma diária levando-se em conta período total em que o empregador incidiu em demora no pagamento das verbas resilitórias. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.062/2004-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE : ESDRAS CABUS MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO  
 RECORRIDO : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL  
 ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - JUÍZA QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DA DECISÃO RESCINDENDA (ARESTO REGIONAL) É FILHA DE UM DOS ADVOGADOS DO RECLAMADO - IMPEDIMENTO DO JUIZ E VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 134, IV, DO CPC) NÃO CONFIGURADOS.** 1. O Reclamante (médico) ajuizou ação rescisória calçada nos incisos II (juiz impedido) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 134, IV, do CPC e buscando desconstituir o acórdão regional (que deu provimento ao recurso ordinário patronal, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ante a inexistência de vínculo de emprego entre as partes), sob a alegação de que a Juíza Débora Machado estaria impedida de participar do julgamento, por ser filha do Dr. Humberto de Figueiredo Machado, que é um dos advogados do Reclamado. 2. "In casu", não restaram configurados o impedimento do juiz e a violação do art. 134, IV, do CPC, aptos ao corte rescisório, na medida em que: a) o escritório de advocacia a que pertence o pai da juíza somente foi contratado pelo Reclamado após a interposição do recurso ordinário de ambas as partes, conforme se verifica da revogação de mandato do Reclamado, sendo certo que o referido causídico não praticou nenhum ato na reclamação trabalhista principal a partir de então, já que as petições subsequentes foram assinadas por outro advogado, Dr. Jamil Cabus Neto; b) a decisão rescindenda (aresto regional) foi proferida por unanimidade de votos, conforme se verifica da certidão de julgamento do recurso ordinário e dos subsequentes embargos de declaração, razão pela qual o voto da Juíza Débora Machado não influenciou o resultado do "decisum"; c) o simples fato de o nome do Dr. Humberto de Figueiredo Machado constar da procuração outorgada pelo Reclamado não tem o condão de invalidar a decisão rescindenda, por vício de impedimento de magistrado ("in casu", a sua filha), já que, reitero-se, não praticou nenhum ato na referida ação, como exigido pelo art. 134, IV, do CPC; d) o advogado do Reclamante, à época (Dr. Mauro Menezes), não alegou o pretenso vício, por ocasião do julgamento da decisão rescindenda, quando de sua sustentação oral, somente vindo a fazê-lo em sede de ação rescisória, após a prolação da decisão que lhe foi desfavorável. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.082/2003-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
 RECORRENTE : ARGEMIRO EINCHEMBERGUE  
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO FOFFANO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DAS DECISÕES RESCINDENDAS. OJ 84 DA SBDI-2.** In casu, as cópias das decisões rescindendas não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência das referidas peças nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-1.271/2003-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 EMBARGADO : HEITOR LUIZ BRANDT  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRO-1.408/2003-000-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE : ATAÍDE JOTA SCHOTT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA FILHO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso ordinário quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ROAC-1.414/2002-000-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.  
 ADVOGADO : DR. THAIS FONSECA E COSTA  
 RECORRIDA : DALVANIRA AUGUSTO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso ordinário; quanto a este, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Denegação de seguimento do recurso ordinário sob o fundamento de que deserto, porque não efetuado o recolhimento das custas processuais no montante fixado no acórdão recorrido. Hipótese em que houve majoração de ofício do valor originalmente dado à causa, o qual não fora impugnado pela parte contrária. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR.** Ação cautelar incidental a ação rescisória. Pretensão de suspensão de execução. Ausência de cópia da petição inicial da ação desconstitutiva. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SDI-2 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-1.448/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : MARLENE RAMIRES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SIZENANTO JAROSLAVSKY  
 RECORRIDA : VERA LÚCIA MAIOTTO  
 ADVOGADO : DR. CLINGER GAGLIARDI  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-1.483/2001-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ ALVES DE LIMA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SORCABA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, a fim de denegar a segurança impetrada. Custas pela impetrante, ora recorrente, já contadas e pagas às fls. 162 e 201 respectivamente.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE.** A teor do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso ordinário em parte provido, apenas para afastar o não-cabimento da mandamus e, desde logo, passar ao exame do seu mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, denegando a segurança.



**PROCESSO** : ROMS-1.487/2001-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

**RECORRIDA** : EVANIR DE JESUS FERRAZ BOLINA

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de perda de objeto argüida em contra-razões, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, a fim de denegar a segurança impetrada. Custas pela impetrante, ora recorrente, já contadas e pagas às fls. 161 e 214 respectivamente.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE.** A teor do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso ordinário em parte provido, apenas para afastar o não-cabimento da mandamus e, desde logo, passar ao exame do seu mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, denegando a segurança.

**PROCESSO** : ROAG-1.566/2003-000-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA

**RECORRIDA** : REJANE DE FÁTIMA SOARES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, não existe instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de recurso ordinário. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-1.997/2004-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**RECORRIDOS** : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CASTELLAN LEAL E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. GRACE BORTOLUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. JUNTADA MEDIANTE CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. IMPRESTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA OJ nº 84 DA SBDI-2.** I - Esta Subseção já se manifestou no sentido de que imprestável a juntada de decisão rescindenda mediante simples cópia extraída da internet, desprovida de fé pública. II - A ausência de fotocópia autenticada da decisão rescindenda constitui irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. III - Em relação ao fato de a autora da rescisória ser uma autarquia federal, que, nessa qualidade, possui fé pública, estando dispensada da obrigação de apresentar peças autenticadas, na forma da OJ nº 134 da SBDI-1, cumpre registrar que este Colegiado tem-se posicionado no sentido de que, mesmo nessa hipótese, a ausência de assinatura do Relator torna o documento apócrifo (art. 164 do CPC), e, portanto, inservível à comprovação do fato alegado. IV - Dessa forma, seja porque extraída da internet a decisão rescindenda, seja pela ausência de assinatura no documento, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, na forma da OJ nº 84 da SBDI-2 e do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-2.092/2003-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : CLÁUDIO NONATO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. DELIRO BATISTA DA SILVA

**RECORRIDO** : NADER COURI RAAD FILHO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BESSA

**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo como agravo regimental, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO.** O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente a ação mandamental pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2). Interposto o recurso ordinário no prazo do recurso cabível, a saber, do agravo regimental, aplica-se o entendimento jurisprudencial desta Corte, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROAG-2.248/2003-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

**RECORRIDOS** : MÔNICA DA SILVA RAMOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA EMILIA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I -** O interesse de agir deve ser aferido a partir da pretensão formulada no mandado de segurança, de "concessão da ordem para, restabelecendo-se a legalidade, ser efetuada a citação, nos moldes próprios, a teor do art. 730 do CPC, prosseguindo-se até final, nos trâmites normais da Execução". II - Desse modo, considerando a informação não impugnada pela autarquia, de que os valores já foram liberados aos exequentes, resulta inócua a apreciação do mérito, dada a proverbial inaptidão do mandado de segurança para a restauração do status quo ante. III - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-3.193/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE** : RENATO GNOATO

**ADVOGADO** : DR. ANA LÚCIA GONZALEZ

**RECORRIDA** : GLOBO INOX - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. I - DOCUMENTO NÓVO.** É sabido ser imprescindível para a desconstituição de decisão com fundamento no inciso VII do art. 485 da CLT tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Nesse passo, o aludido documento (carta de concessão de aposentadoria pelo INSS, a partir de 15/9/2003), não pode ser considerado novo, pois, consoante reconhecido pelo próprio recorrente, foi produzido após a prolação da decisão rescindenda, que ocorrera em 11/2/2003. II - **ERRO DE FATO.** É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. O recorrente argumenta que, se soubesse do seu direito à garantia de emprego prevista na norma coletiva da categoria, por estar a um ano de adquirir o direito à aposentadoria, não teria celebrado o acordo e dado quitação do contrato de trabalho. Desse contexto, conclui-se que o corte rescisório não se viabiliza pela alegação de erro de fato quanto ao suposto desconhecimento da garantia de emprego, pois, consoante explicitado pelo acórdão recorrido, o erro, no caso, decorreu da falha de percepção do próprio autor, e não do juiz. Além disso, não é demais lembrar que, estando a decisão rescindenda materializada em sentença homologatória de transação judicial, a pretendida desconstituição deveria fundar-se no inciso VIII do art. 485 do CPC, com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, o que afasta, por impertinente, a possibilidade de acolhimento da pretensão rescindente embasada no inciso IX do mesmo diploma legal. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-3.266/2002-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE** : MERCEARIA ORIENTE 1120 LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA

**RECORRIDO** : SÉRGIO PEREIRA DA SILVA NETO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO - NÃO-DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA NAS RAZÕES DE APELO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** 1. Na presente ação rescisória, pretende a Reclamada, com fundamento em violação de lei e erro de fato, desconstituir a sentença que acolheu em parte os pedidos da reclamatória. Sustenta a Empresa que, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, foi celebrado termo de conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia, no qual constou a eficácia liberatória prevista no art. 625-E da CLT, fato não apreciado na decisão rescindenda. 2. Quanto ao erro de fato, cuja configuração foi rechaçada no acórdão recorrido, a questão não foi devolvida nas razões de apelo, o que obsta a sua apreciação nos termos do princípio "tantum devolutum quantum appellatum". 3. No tocante à violação de lei, o acórdão recorrido rejeitou essa hipótese de rescindibilidade, por entender que a matéria não foi prequestionada na sentença rescindenda e que a eficácia liberatória do termo de conciliação refere-se apenas àquelas parcelas consignadas no acordo. Nas razões de apelo, a Reclamada insurge-se apenas quanto ao segundo fundamento. 4. Ora, deixando a Recorrente de infirmar ambos os fundamentos da decisão recorrida, apresenta-se desfundamentado o apelo, que, por isso, não alcança conhecimento, nos termos da Súmula nº 422 do TST, que cristaliza o entendimento, informado pelo princípio da dialeticidade, de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-3.574/2003-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTES** : JAMIL TUFFI SARMENTO NICOLAU E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES

**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DAS ASSINATURAS DO PRESIDENTE DA TURMA E DO RELATOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2/TST.** A Subseção firmou o posicionamento de que a decisão rescindenda apresentada de forma incompleta ou apócrifa corresponde à sua inexistência, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, cumprindo ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, aplicada por analogia à hipótese.

**PROCESSO** : A-ROMS-4.198/2002-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE** : ROBERTO DA SILVA ALONSO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JAIR GIANGIULIO JÚNIOR

**AGRAVADA** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. NÃO-PROVIMENTO.** As razões em exame não infirmam a conclusão da decisão agravada sobre a intempestividade do recurso ordinário, na conformidade da Súmula nº 385/TST, segundo a qual "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

**PROCESSO** : ROAR-6.024/2005-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTES** : JOÃO CARLOS ZANDONADI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON

**RECORRIDO** : ADILSON JOSÉ DE PAIVA

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI

**RECORRIDO** : ALÉCIO QUEIROZ & CIA. LTDA.

**RECORRIDO** : APARECIDO ANTÔNIO QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas em reversão, pelo Autor.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda bem como da certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há

muito, superada. É inoportuna a apresentação de tais documentos somente após a interposição do Recurso Ordinário, já que não se referem a fato posterior à sentença e também porque não comprovado o justo impedimento da sua juntada no tempo próprio (Súmula 08 do TST). Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-6.100/2005-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : LINDALVA APARECIDA ALVES FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV E XXIII, DA CF NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 2 DA SBDI-1 E 2 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 228, TODAS DO TST. 1. A Reclamante ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, sustentando que a decisão rescindenda (aresto regional) violou o art. 7º, IV, XXII e XXIII, da CF, por haver adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, e não a sua remuneração. 2. O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2, acompanhando a Súmula nº 228, todas desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. 3. Nesse sentido, verifica-se que a decisão rescindenda não violou o art. 7º, IV e XXIII, da Carta Magna, na medida em que determinou a adoção do salário mínimo da Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme admitido pela jurisprudência recente do STF. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-10.174/2004-000-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : MYRTHA MARIA ALELAF ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
**RECORRIDA** : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON DO RÊGO MONTEIRO SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE POSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda considerou a existência na Reclamada de Plano de Cargos e Salários para o indeferimento do pedido de equiparação salarial. Assim, a hipótese dos autos não importa em violação do parágrafo 2º, do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que neste dispositivo de lei não há qualquer vinculação à validade do referido Plano a sua homologação pelo Ministério do Trabalho, sendo este entendimento fruto de construção jurisprudencial. Desta forma a referida norma apenas recebeu interpretação racional pela decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-10.179/2004-000-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : IRACI DE MOURA FÉ  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOMIL DA SILVA BORGES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelo agravado; II - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastada a deserção do recurso ordinário, submetê-lo a julgamento do Colegiado na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de provimento do agravo, ficando a agravante autorizada a pleitear na Receita Federal a restituição do que recolheu a título de custas processuais, em razão da sucumbência; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, absolver a corrente da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO EXAMINADO. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio

sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição, nos termos da lei. II - Considerando a declaração de pobreza firmada pela impetrante, o fato de que o litisconsorte não impugnou a aludida declaração, bem como a circunstância de o pedido dos beneficiários da justiça gratuita renovado nas razões de recurso ordinário não ter sido objeto de pronunciamento pela decisão agravada, impõe-se seu deferimento. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 269 e 331 da SBDI-1/TST. III - Agravo provido. II - RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SDI-2. Esta Corte pacificou o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 512 DO STF. I - "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança". II - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROMS-10.189/2002-000-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**RECORRIDO** : JOSÉ GIL ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JEAN PAULO MODESTO ALVES  
**RECORRIDO** : VIDAL DA PENHA FERREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. GIL ALVES DOS SANTOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 22ª REGIÃO RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, declarar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, afastando, conseqüentemente, a condenação do impetrante, ora recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512/STF. Custas já contadas e pagas às fls. 149 e 161 respectivamente.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. DESCABIMENTO. Havendo previsão no regimento interno da Corte Regional de cabimento de agravo regimental contra a decisão do Juiz Corregedor do TRT de origem, proferida em sede de reclamação correicional - que determinou o desapensamento dos autos da carta de sentença dos da reclamação trabalhista principal, na qual havia sido interposto recurso de revista -, resta incabível o mandado de segurança, ante à existência de recurso adequado. Processo extinto, sem julgamento do mérito, ante à ausência de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC), afastando-se, ainda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula nº 512 do E. STF).

**PROCESSO** : ROMS-10.228/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : NELSON MAZZANTI DE OLIVEIRA AFONSO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANI SCARPONI RUA CORRÊA  
**RECORRIDA** : SONY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE SUSPENSÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ATÉ O DESLINDE DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE PROSEGUIMENTO DO CURSO NORMAL DO FEITO. SUPERVENIÊNCIA DA RETOMADA DO ANDAMENTO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. O presente mandado de segurança ataca decisão deferitória do pedido de suspensão da reclamação trabalhista até decisão final do inquérito policial ou eventual ação penal. Assim, a superveniência do prosseguimento normal do feito, inclusive com designação de audiência para julgamento, faz perder o objeto do mandamus. Tal fato revela a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, porque já superado o sobrestamento do feito. Processo extinto sem exame do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-10.322/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : LILY OF THE VALLEY COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**RECORRIDA** : WANILDA AUGUSTO DE OLIVEIRA YÁZIGI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, a Autora sustenta que o decisum rescindendo, ao deferir as horas extras, incorreu em erro de fato, eis que afirmou que a própria Reclamada, ora Autora-recorrente, teria admitido, na defesa apresentada no processo rescindendo, que a Reclamante cumpria jor-

nada maior do que aquela noticiada na petição inicial da Reclamação Trabalhista originária, enquanto a contestação, na verdade, teria rechaçado a jornada alegada pela Obreira e, conseqüentemente, negado o direito às horas extras. Ocorre que, para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese dos autos, além de ter havido pronunciamento judicial sobre os fatos alegados na presente Rescisória, percebe-se que não houve desatenção do órgão julgador acerca das provas produzidas na Reclamação Trabalhista, mas sim valoração do conjunto fático-probatório. Na verdade, busca a Reclamada-autora, por meios transversos, demonstrar a inexistência do direito às horas extras deferidas no processo rescindendo. Todavia, impróprio o uso da Rescisória para tal fim. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ARTIGO 460 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 298 DO TST. O acórdão rescindendo não examinou a questão com base no dispositivo legal invocado como violado (artigo 460 do CPC), não abordando a matéria por ele tratada com o enfoque específico de que cuida o item II da Súmula 298 desta Corte, o que torna impossível a análise da ofensa indicada. Ressalte-se, por oportuno, que in casu a decisão apontada como rescindenda é o acórdão do TRT que negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, ora Autora-recorrente, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras imposta pela sentença de primeiro grau. Assim sendo, não se há de falar na hipótese de vício surgido na própria sentença, de forma que, para a procedência do pedido de corte rescisório calcado em violação literal de lei, era mesmo imprescindível o preenchimento do requisito previsto na Súmula 298 desta Corte. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-10.618/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : AIRLUX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA JAMBERG  
**RECORRIDO** : SEVERINO GALDINO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298, I, DO TST. I - Não é demais lembrar a impropriedade vocabular da Súmula n. 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. II - Mas, bem a examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. III - Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. IV - Inexistente a premissa em função da qual se poderia cogitar de ofensa ao dispositivo indicado na inicial, resulta inviável o corte rescisório na conformidade do inciso I da Súmula nº 298/TST. V - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROMS-10.788/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ ALONSO FUSTER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO CAETANO  
**AGRAVADO** : MÁRIO FRANCESCHI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**AGRAVADA** : AUTOSOLE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem julgamento do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-10.894/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : WILSON ANÍZIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO GONTARCZIK  
**RECORRIDA** : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo já pronunciada na origem, porém sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.



**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-11.023/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : JOEL LA BANCA JUNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO  
**RECORRIDA** : S/C DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE INDEFERIMENTO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE AGRAVO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESIGNAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO DO BEM PENHORADO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO E DA PRÓPRIA ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM PENHORADO. PERDA DE OBJETO.** O presente mandado de segurança ataca decisão do juízo da execução que indeferiu o prosseguimento da execução devido à pendência de julgamento de agravo de petição cuja matéria é a nulidade da penhora de bem imóvel. Assim, a superveniência de decisão do referido agravo, bem como a posterior designação de praça e leilão, já realizada, faz perder o objeto do mandamus. Ressalte-se que houve inclusive adjudicação do bem, com emissão do respectivo auto e interposição de embargos à adjudicação. Tais fatos revelam a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Processo extinto sem exame do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-11.062/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : OFICINA MECÂNICA CAMPININHA LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO  
**RECORRIDA** : VAGNER CARDOSO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, dar provimento ao recurso ordinário interposto tão-somente para excluir a multa por litigância de má-fé imposta pela decisão recorrida.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. NÃO-COMPROVAÇÃO.** Para a configuração da prova falsa de que trata o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, é necessário, além da comprovação da falsidade mediante sentença criminal ou civil transitada em julgado, ou, ainda, no próprio processo da ação rescisória, que a prova seja determinadora da fundamentação exarada pela decisão rescindenda quanto à procedência ou improcedência do pedido. In casu, verifica-se, na verdade, estar a Reclamada simplesmente utilizando-se da presente ação rescisória como sucedâneo de impugnação de laudo pericial, alegando, para tanto, a sua falsidade. Isto porque, pretender a produção de novo laudo pericial, já que este não foi impugnado tempestivamente na ação trabalhista, sob a justificativa de que as atividades exercidas pelo Reclamante nele descritas não coincidem com a realidade contratual, importa no revolvimento de matéria fático-processual para o reenquadramento destas tarefas como insalubres pelo Tribunal, em juízo rescindente. Entretanto, este procedimento é vedado em juízo rescisório, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula nº 410 desta Corte. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a consideração da litigância de má-fé, é necessária prova irrefutável das condutas dolosas tipificadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida concluiu ser o Autor litigante de má-fé, pela simples reiteração do requerimento de produção de prova pericial nesta ação rescisória. Contudo, o simples pleito formulado não constitui nenhuma das hipóteses de configuração de litigância de má-fé, como dispõe a legislação processual civil, mesmo porque caberia ao Juiz, a quem cabe dirigir o processo, indeferir as provas que considera inúteis. Na hipótese vertente, todavia, reputa-se inexistir ânimo da parte Autora de causar prejuízo processual ao Réu, tendo exercido tão-somente seu livre direito subjetivo de requerimento de produção de provas, assegurado pelos artigos 282, inciso VI, 332 e 420 do CPC. Recurso provido parcialmente.

**PROCESSO** : ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES  
**EMBARGANTES** : NETT VEÍCULOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER  
**EMBARGADO** : DJALMA BIZERRA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SQUILLACI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTEMPESTIVIDADE.** Embargos de Declaração apresentados um mês antes da publicação do acórdão que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito. Nos casos em que não há intimação da parte em cartório, a interposição de recurso de forma prematura, antes da publicação da decisão recorrida, não tem o condão de afastar a intempestividade, na medida em que o início do prazo recursal ocorre a partir do primeiro dia útil após a sua intimação. Na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo recursal, nesse caso, somente começa a fluir após a publicação da decisão no Órgão Oficial. Embargos Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : ROMS-11.728/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : ALUMIGON BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
**RECORRIDO** : ARDALUY ANTÔNIO HARTMANN MENZEL  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-11.793/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS  
**RECORRIDO** : MARCOS AUGUSTO CAMPOS RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 46ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Sem mesmo adentrar a seara do cabimento do presente mandado de segurança, recai à evidência a perda de seu objeto, uma vez que sobreveio o trânsito em julgado da decisão concessiva da tutela antecipada na própria sentença, exatamente o ato impugnado por meio do mandamus. Com a superveniência do trânsito em julgado da decisão, sobrevém a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, fato a ensejar a manutenção da extinção do processo, sem resolução do mérito, já pronunciada na origem, embora por fundamento diverso. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-11.955/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES  
**RECORRIDA** : SIMONE VIEIRA GOÉS MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM CLÁUSULA DE SENTENÇA NORMATIVA EXCLUÍDA NO JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. I - Em que pese a orientação contida na Súmula nº 397 desta Corte, não há margem à reformulação do acórdão recorrido, tendo em vista que a impetrante não chegou a suscitar perante o juízo da execução a extinção do feito em face da exclusão da cláusula da sentença normativa que ensejara a condenação. II - Somente se o juiz, mesmo alertado para esse circunstância, insistisse no prosseguimento da execução, é que se poderia cogitar da existência de ato coator a autorizar a impetração do mandado de segurança. III - Inexistente manifestação judicial em função da qual se materializaria a suposta lesão ao direito da parte, não se visualiza o interesse na impetração do mandado de segurança. IV - Extinção do feito, na forma do art. 267, VI, do CPC.**

**PROCESSO** : ROMS-11.968/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : JOÃO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA  
**RECORRIDOS** : PROBEC CURSOS DE COMPUTAÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA. E OUTRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 54ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA EXECUÇÃO. RECURSO PRÓPRIO.** A matéria suscitada no presente writ (inconformismo com a penhora de dinheiro em conta bancária devido ao redirecionamento da execução contra o gestor de negócios), além de demandar ampla dilação probatória, é típica de ser veiculada por meio de embargos de terceiro, possuidor de efeito suspensivo (artigo 1.052 do Código de Processo Civil), já que o Impetrante fundamenta sua irrisignação no fato de não ser sócio da empresa reclamada. Em seguida, caberia agravo de petição, por ser o recurso oponível contra decisões proferidas em execução. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-12.446/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : MARIA CELINA ROCHA FERRÉ  
**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO  
**RECORRIDO** : REINALDO MORAES DOLABELA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA FERREIRA RODELLO  
**RECORRIDA** : TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S.A.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO.** "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

**PROCESSO** : A-ROAR-12.478/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : GETÚLIO BARROSO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO.** Nos termos da Súmula nº 192 desta Corte e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, configura impossibilidade jurídica do pedido a pretensão de desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre o mérito da lide, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é a decisão na qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento pelo Tribunal ad quem substitui o julgado anterior. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-12.589/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTES** : EMIDGYO LOMBARDI (ESPÓLIO DE) E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE MELO  
**RECORRIDO** : SÉRGIO SEIDL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CEZIRA CORRÊA  
**RECORRIDAS** : REGÊNCIA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. E OUTRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO IMPUGNADO E PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-12.637/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : NIMBÚS MOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
**RECORRIDA** : MARIA LUÍZA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-12.733/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : CIA. EL DORADO DE HOTÉIS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA  
**RECORRIDA** : LAURA MARIA CONSANI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I -** Constata-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415/TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. II - A declaração firmada pelo patrono da impetrante nas peças que a acompanham inicial do mandamus, atestando a autenticidade dos aludidos documentos, não tem o condão de convalidar a falha processual, por se tratar de faculdade conferida tão-somente aos advogados, quando da interposição de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC). III - Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-13.097/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : REGINA MÁRCIA DESIDERÁ RAPOSO  
**ADVOGADA** : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA  
**EMBARGADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. TEREZA CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROAR-13.108/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : ENÉAS DAVI VIANA  
**ADVOGADO** : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA  
**RECORRIDA** : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - ESTABILIDADE SINDICAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DOCUMENTOS EM FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS.** 1. Na presente ação rescisória, pretende o Reclamante desconstituir o acórdão que rejeitou o pedido de reintegração decorrente de estabilidade sindical, por entender ilegal a eleição de dirigente para mandato de cinco anos na assembléia de fundação do Sindicato, cuja representatividade, à luz do princípio da unicidade sindical, é questionável, em virtude de impugnação da Federação da categoria. 2. Sustenta o Autor que o aresto rescindindo violou os arts. 2º da CF e 126 do CPC, pois, em vez de aplicar as normas existentes, legislou, criando regra não prevista no ordenamento. Sustenta também que os arts. 8º, "caput", I e VIII, da CF e 543, § 3º, da CLT foram malferidos, pois o dirigente sindical tem direito à estabilidade, ainda que não tenha havido o registro no Ministério do Trabalho. 3. Ora, os arts. 2º da CF e 126 do CPC não foram debatidos nem prequestionados no acórdão vergastado, ataindo o óbice da Súmula nº 298, I, do TST. Trata-se, na verdade, de discussão inovatória, pois, no recurso de revista interposto contra a referida decisão, não se cogitou da questão em comento. 4. No tocante à estabilidade sindical, o corte rescisório é inviável, uma vez que o Estatuto do Sindicato e a Ata de eleição da diretoria estão em fotocópias não autenticadas, sendo, por isso, imprestáveis para efeito de prova, nos termos do art. 830 da CLT. Ainda que assim não fosse, se o Regional entendeu irregular a constituição do Sindicato, decisão em contrário demandaria o reexame de fatos e provas, inviável nesta seara (Súmula nº 410 do TST). Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROHC-13.356/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTES** : PÉRSIO RODORAT EGEEA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PERSIO REDORAT EGEEA  
**PACIENTE** : HUMBERTO MONTEIRO MOLINARI  
**ADVOGADO** : DR. PERSIO REDORAT EGEEA  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a ordem de habeas corpus, determinar a expedição de salvo-conduto a favor do Paciente Humberto Monteiro Molinari, impedindo que seja decretada a sua prisão civil, nos autos do Processo 1.176/96 da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande - SP. Oficie-se ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e aos Juizes Titulares das 14ª Vara do Trabalho de São Paulo e 6ª Vara do Trabalho de Santos.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAR O BEM DEPOSITADO. EXISTÊNCIA DE NOVO DEPOSITO EM AÇÃO DE DESPEJO NO JUÍZO CÍVEL.** O depositário judicial dos bens penhorados é, por força da lei, responsável pela sua guarda e conservação, devendo restituí-los sempre que determinado pelo juízo da execução. Tal dever, entretanto, sucumbe frente à impossibilidade material de apresentação dos referidos bens por motivo alheio à sua vontade. Na hipótese vertente, o bem penhorado foi, posteriormente, nos autos de Ação de Despejo, objeto de segundo depósito judicial, encontrando-se sob responsabilidade de novo depositário, no próprio estabelecimento do Reclamado, cujas portas, após o despejo coercitivo, foram trancadas por oficiais de justiça. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROMS-13.543/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : ROSA NAIR GIARELLI  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO ANDRETTA  
**RECORRIDA** : NAIR RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO JUDICIAL REJEITANDO ARGUMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCIDENTE DE EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE.** Mandado de Segurança pretendendo a reforma de decisão do Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo mediante a qual rejeitou-se arguição de objeção de pré-executividade apresentada pela Executada, contendo, entre outras, as seguintes alegações: ilegitimidade de parte para responder a Reclamação Trabalhista, impe-

nhorabilidade do bem de família, excesso de execução e vício na intimação da penhora. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o agravo de petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, para ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do eg. STF). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAR-55.097/1997-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO  
**PROCURADOR** : DR. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA  
**EMBARGADO** : MARCOS BARBOSA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA REIS PENNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-ROAR-60.195/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ROGÉRIO SOARES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR DE PAULA FREIRE  
**EMBARGADA** : SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA LUÍZA SILVA DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AR-131.642/2004-000-00-00.9 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTORA** : SERTANEJA EMPRESA AGROPASTORIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SILVA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO  
**RÉU** : ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO MIGUEL PINTO DÓREA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória da Reclamada; II - rejeitar os pedidos do Réu alusivos aos honorários advocatícios e à litigância de má-fé da Autora. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE CONFISSÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - ÓBICE DA SÚMULA NO 400 DO TST.** A presente rescisória pretende rediscutir o acerto de matéria já apreciada na rescisória anterior, em que: a) não se considerou plausível a extinção do processo por ausência de cumulação explícita dos pedidos rescindente e rescisório, já que possível inferir qual a pretensão rescisória; b) entendeu-se cabível a rescisória para a invalidação de confissão; c) concluiu-se pela ocorrência de erro na pretensa confissão do Reclamante quanto à data da rescisão contratual para efeito de prescrição, incompatível com as demais manifestações havidas no processo originário. Assim, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula no 400 do TST, que não admite rescisória de rescisória para rediscutir as matérias veiculadas na primeira ação rescisória. Ademais, a parte dispositiva do acórdão rescindendo aponta para a reabertura da instrução. Com isso, a notícia, trazida pelo Autor, de que a oitiva das testemunhas em cumprimento da rescisória anterior veio a confirmar a data da rescisão contratual alegada pela Empresa somente demonstra a impertinência da rescisória, já que é nesses depoimentos que se pautará o juízo da reclamação originária para firmar seu convencimento e decidir. Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-133.560/2004-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**RECORRIDA** : ALZIZA MAIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO JOSÉ DE ABREU



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. JUNHO/88, FEVEREIRO/89 E JULHO/89.** Na decisão rescindenda se entendeu que a Reclamada não comprovou que as diferenças salariais em questão foram quitadas. Alegação de afronta aos arts. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal, 896 da CLT e Lei nº 7.730/89. Óbice da Súmula nº 298 do TST. Não configuração de erro de fato e violação da coisa julgada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-140.535/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : RAFAEL ANGELO ORLANDO  
**ADVOGADA** : DRA. ILZA GAUDÊNCIO CAMPBELL  
**RECORRIDA** : LABO ELETRÔNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE PARCELA PENHORADA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Sem mesmo adentrar a seara do cabimento do presente mandado de segurança, evidencia-se a perda de seu objeto. A pretensão do Impetrante foi no sentido de levantar o montante da primeira parcela penhorada, que representaria apenas um quinto de seu crédito. Como houve posterior expedição de alvará para levantamento de valor superior ao pretendido pela parte, resta superado o ato impugnado. Evidencia-se, pois, a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, fato a ensejar a extinção do processo. Processo extinto sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-140.576/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER NOGUEIRA FRANÇA BAPTISTA  
**RECORRIDO** : UMBERTO ANTÔNIO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais não infirmam os motivos determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo. Dessa forma, o recurso encontra-se desprovido de fundamentação, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

**PROCESSO** : A-ROAR-144.717/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTES** : AIRTON MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADA** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO.** Nos termos da Súmula nº 192 desta Corte e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, configura impossibilidade jurídica do pedido a pretensão de desconstituição de sentença que não preferiu a decisão final sobre o mérito da lide, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é a decisão na qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento pelo Tribunal ad quem substitui o julgado anterior. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-146.406/2004-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : TANTECH INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBSON DE FARIA  
**EMBARGADO** : MÁRCIO TADEU MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO PESSINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando a omissão constatada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SDI-2.** Decisão embargada em que se acolheram os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos no tocante à necessidade de autenticação dos documentos essenciais à propositura da ação rescisória. Existência de omissão no que concerne à argumentação de que caberia ao julgador, já em grau de recurso, conceder prazo à Recorrente para sanar a irregularidade, consoante dicação da Súmula nº 299 do TST em sua antiga redação. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando a omissão constatada, prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AR-147.066/2004-000-00-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTES** : ALDAIR BRAGATTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**EMBARGADO** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
**ADVOGADO** : DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócorrentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : A-ROAR-148.626/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE** : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO** : JOZSEF HERBALY  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AR-160.725/2005-000-00-00.1 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR** : JOSÉ VALTER DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF  
**RÉ** : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC  
**PROCURADORA** : DRA. IVETE MARIA RAZZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela autora, isenta na forma da Lei nº 1.060/50.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I** - É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia tampouco pronunciamento judicial. II - Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, segundo a qual a caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. III - A decisão rescindenda limitou-se a examinar a controvérsia sob o prisma da Súmula nº 363 desta Corte, invocada no recurso de revista, aplicando-a de forma genérica à relação contratual como um todo. IV - Dessa conclusão não se visualiza o suposto erro de percepção no julgamento do recurso de revista, cingindo-se a discussão trazida na rescisória ao exame do alcance da matéria impugnada nas razões recursais. V - Tanto é verdade que para aferir-se a viabilidade da pretensão rescindente seria necessário fazer o cotejo entre a argumentação deduzida no recurso de revista e os fundamentos da decisão de primeiro grau e do acórdão que a manteve. VI - Desse modo, a ação deveria fundamentar-se não no inciso IX do art. 485 do CPC, mas no inciso V, diante de uma possível ofensa ao art. 515 do CPC, no qual está contido o princípio da devolutividade restrita do recurso, aplicável à revista. VII - Nesse passo, embora seja permitido ao Tribunal conferir à causa de pedir a adequada fundamentação jurídica pela aplicação do princípio iura novit curia, é indispensável, na hipótese de a rescisória fundar-se no inciso V, a expressa indicação do dispositivo legal violado, na conformidade da Súmula n. 408 desta Corte. VIII - Não indicada na inicial ofensa ao referido dispositivo do Código de Processo Civil, resulta inviável o corte rescisório. IX - Improcedência do pedido.

**PROCESSO** : ROAR-162.990/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS SANTOS CANTANHEDE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Decisão rescindenda em que, com base na Súmula nº 327 do TST, se concluiu ser parcial a prescrição incidente sobre o direito de pleitear diferenças de complementação de aposentadoria. Ausência de erro de fato. Não-configuração de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois nesse dispositivo nada se diz sobre ser a prescrição por ele regulada parcial ou total. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : CC-168.986/2006-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE NANUQUE/MG  
**SUSCITADO** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ATALAIA/AL

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, a fim de declarar competente a Vara do Trabalho de Atalaia - AL para prosseguir na instrução da reclamação trabalhista ajuizada por Antonio Nilson Silva dos Santos.

**EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.** Hipótese em que o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia - AL, suscitou, de ofício, a incompetência absoluta daquela Vara do Trabalho. Competência territorial. Ausência de arguição de exceção pela Reclamada (art. 112 do CPC). Conflito que se julga procedente, a fim de declarar competente a Vara do Trabalho de Atalaia - AL para prosseguir na instrução da reclamação trabalhista.

**PROCESSO** : CC-168.987/2006-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE NANUQUE/MG  
**SUSCITADO** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ATALAIA/AL

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, a fim de declarar competente a Vara do Trabalho de Atalaia - AL para prosseguir na instrução da reclamação trabalhista ajuizada por José Aldo Correia de Lima.

**EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.** Hipótese em que o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia - AL, suscitou, de ofício, a incompetência absoluta daquela Vara do Trabalho. Competência territorial. Ausência de arguição de exceção pela Reclamada (art. 112 do CPC). Conflito que se julga procedente, a fim de declarar competente a Vara do Trabalho de Atalaia - AL para prosseguir na instrução da reclamação trabalhista.

**PROCESSO** : CC-168.993/2006-000-00-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE NANUQUE/MG  
**SUSCITADO** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ATALAIA/AL

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, a fim de declarar competente a Vara do Trabalho de Atalaia - AL para prosseguir na instrução da reclamação trabalhista ajuizada por José Cícero da Silva.

**EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.** Hipótese em que o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia - AL suscitou, de ofício, a incompetência absoluta daquela Vara do Trabalho. Competência territorial. Ausência de arguição de exceção pela Reclamada (art. 112 do CPC). Conflito que se julga procedente, a fim de declarar competente a Vara do Trabalho de Atalaia - AL para prosseguir na instrução da reclamação trabalhista.

**PROCESSO** : AG-AC-169.301/2006-000-00-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : BATTISTELLA TRADING S.A. - COMÉRCIO INTERNACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**AGRAVADO** : MIGUEL GUIMARÃES FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, dar provimento ao agravo regimental para, reformando o despacho-agravado, deferir a liminar pleiteada, a fim de determinar o prosseguimento da execução até a garantia do juízo, evitando-se os atos expropriatórios. Expeça-se ofício ao Juízo da Execução.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA - LIMINAR DEFERIDA - CONFIGURAÇÃO DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA".** 1. O despacho-agravado indeferiu o pedido de liminar, formulado pela Reclamada em ação cautelar incidental a ação rescisória, em face da ausência do requisito do "fumus boni iuris", por não ser real a possibilidade de êxito do pedido rescisório, uma vez que a decisão rescindenda, proferida pelo Regional na reclamatória, não teria prequestionado os dispositivos apontados como violados (arts. 131, 165, 458, II, e 460 do CPC e 93, IX, da CF). 2. A SBDI-2 entendeu, por maioria, vencido este Relator, que procediam os argumentos do agravo regimental da Reclamada, uma vez que: a) teria restado configurado o "periculum in mora", pois a execução está sendo processada no alto valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), havendo risco de expropriação de bens da Reclamada antes do julgamento definitivo da cautelar, o que justifica a sustação dos atos expropriatórios até que seja apreciada, no mérito, a questão de fundo alusiva ao prequestionamento ou não, na decisão rescindenda; b) a aparência do bom direito decorre da decisão proferida pelo Regional na ação rescisória, favorável ao interesse da Reclamada, não se podendo antecipar o resultado do julgamento do recurso ordinário obreiro com vistas a indeferir a liminar pleiteada em sede de ação cautelar; c) a suspensão liminar da liberação do numerário não é lesiva ao Exequente, porque autoriza o prosseguimento da execução quanto aos demais atos de constrição direcionados à garantia do juízo, até que haja o julgamento do recurso ordinário obreiro. 3. Assim, o apelo patronal deve ser provido para, reformando o despacho agravado, deferir a liminar pleiteada, a fim de determinar o prosseguimento da execução até a garantia do juízo, evitando-se, contudo, os atos expropriatórios, com a expedição de ofício ao Juízo da Execução. Agravo regimental provido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-169.421/2006-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA  
**RECORRIDO** : VANCLER DE PAULA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. ETTORE DALBONI DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças decorrentes do pagamento, a menor, do piso salarial profissional.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - PISO SALARIAL PROFISSIONAL - LEI Nº 4.950-A/66 - ARQUITETO - CORREÇÃO AUTOMÁTICA PELO SALÁRIO MÍNIMO - VEDAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-2 DO TST.** 1. O Município ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 7º, IV, e 37, XIII, da CF, que vedariam qualquer vinculação dos pisos profissionais estabelecidos na Lei nº 4.950-A/66 ao salário mínimo, impedindo que servisse como fator indexador ou de correção automática dos salários. 2. A vedação inserta no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal foi feita com o intuito de valorizar o salário mínimo, de modo que sua majoração não implicasse o efeito cascata em outras obrigações. Dentre essas obrigações estão, naturalmente, as trabalhistas, pois, se os pisos salariais das várias categorias estiverem atrelados ao salário mínimo, haverá o desestímulo natural do legislador para majorá-lo, pois o impacto geral na economia será sensível, propiciando um incremento na inflação. Apenas os indicadores não diretamente ensejadores de inflação podem ser atrelados ao salário mínimo, tais como o valor de alçada ou o da fixação do rito sumaríssimo. Daí que o Supremo Tribunal Federal, precisamente em relação ao piso salarial profissional, entendeu abrangido pela vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo. 3. Nesse sentido, verifica-se que a decisão rescindenda violou o art. 7º, IV, da CF, de acordo com a exegese feita pelo Pretório Excelso e com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 do TST, "verbis": "a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo", razão pela qual procede em parte o corte rescisório. 4. Como o Município-Autor não juntou, na presente rescisória, a petição inicial da reclamação trabalhista principal e a respectiva sentença de 1º grau, para que pudesse viabilizar o exame dos pedidos formulados e os deferidos pela referida sentença, não é possível julgar totalmente improcedente a ação trabalhista principal (em sede de juízo rescisório), como almejado pelo Município na exordial da presente ação. Passando ao juízo rescisório e cabendo, no entender do STF, ao Juiz fixar qual o parâmetro a ser utilizado após a Constituição Federal de 1988 e a revogação do Decreto-Lei nº 2.351/87, vedada a redução do valor nominal da remuneração, tem-se que o piso salarial profissional do Reclamante deve ser equivalente ao valor

nominal, na moeda da época, dos seis salários-mínimos-de-referência que percebia à época da edição da Lei nº 7.789/89. Remessa de ofício e recurso ordinário parcialmente providos.

**PROCESSO** : ROAR-169.521/2006-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO CARLOS DUTRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - RESERVA DE POUANÇA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 485, II, DO CPC - IMPERTINÊNCIA - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** 1. Na presente ação rescisória, pretende a REFER (entidade de previdência privada da Rede Ferroviária Federal), com fundamento em incompetência da Justiça do Trabalho, desconstituir a sentença que determinou a restituição ao Reclamante das diferenças de valores descontados de seu salário a título de reserva de poupança. 2. Quanto à hipótese de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC (incompetência da Justiça do Trabalho), em que pese a literalidade do dispositivo em comento não trazer nenhuma distinção (apenas assenta que "a sentença de mérito pode ser rescindida quando proferida por juiz absolutamente incompetente"), esta Subseção, por maioria, vencido este Relator, firmou o entendimento, que se adota por disciplina judiciária, de que a referida hipótese só é invocável quando o órgão judicial apresentar-se objetiva e absolutamente incompetente para dirimir controvérsia afeta a juízo distinto. É dizer que deve existir regramento próprio sobre a competência material do juízo ao qual deva ser submetido o feito. 3. Na esteira desse entendimento, a SBDI-2, ao analisar demandas idênticas à presente (saque de reserva de poupança da REFER), decidiu que o reconhecimento da suposta incompetência requer a apreciação dos fundamentos em razão dos quais o juízo prolator da decisão rescindenda deu-se por competente para determinar o pagamento das diferenças dos valores descontados a título de reserva de poupança, o que obsta a invocação do art. 485, II, do CPC e remete a discussão para se verificar a possível ocorrência de violação de lei (CPC, art. 485, V). 4. No tocante à violação dos arts. 114 e 202 da CF, 34 e 36 da Lei nº 6.435/77 e 4º do Decreto nº 81.240/78, os referidos preceitos não foram debatidos nem prequestionados na sentença rescindenda, o que atrai o óbice do item I da Súmula nº 298 do TST. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-423.658/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**EMBARGADO** : ANUAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS  
**EMBARGADOS** : SILÊNIO JOSÉ DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBEVALDO DONIZETH DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

**PROCESSO** : ED-ROAR-665.995/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUCIANO JOSÉ GIORGI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNI  
**EMBARGADA** : RINALDI S.A. - INDÚSTRIAS DE PNEUMÁTICOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do Voto do Ministro Relator.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-738.140/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ROBSON WILLIAN LORONO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**EMBARGADA** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROMS-805.608/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO  
**RECORRIDA** : MARIA GIZEUDA PEREIRA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. ERIVAN DA CRUZ NEVES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO DO NORTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. SÚMULA 414, ITEM III, DO TST.** Mandado de Segurança impetrado contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos do processo principal, determinando a reintegração da Reclamante no emprego. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Incidência da Súmula 414, item III, do TST. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 419/2005-025-03-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM FERREIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ROZILÂNDIA MOZAIKA LIGUORI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1123/2004-521-04-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WERNER SCHWEDERSKY  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 807320/2001.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : CATHARINA ANNA DEPRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS WAGNER  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1292/2003-301-01-40.9**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MAPRI -TEXTRON DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : VALTAIR FERNANDES NUNES  
 ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELGOLLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 93339/2003-900-04-00.4**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NEURACI MOURA NUNES  
 ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1050/2005-060-02-40.4**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NATANIEL FEITOSA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 975/2005-002-03-40.1**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DANIELA MARIA DA SILVA JOAQUIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1463/2003-047-02-40.7**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : LEANDRO COPPOLA FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2461/2002-900-04-00.9**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.,

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO SOUZA NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-8/2003-611-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
**AGRAVADO(S)** : IVAN SANTOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ERONI DE FÁTIMA CAMPOS BATU  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR PAUVELS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DERLI DE SIQUEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR PAUVELS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE** A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Não há de se falar em direito da parte de ser intimada para sanar a irregularidade, uma vez que a interposição de recurso não constitui reputada ato urgente, na esteira da Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-37/2000-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
**AGRAVADO(S)** : JADILSON GERALDO CASAGRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO.** Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.  
**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-47/2004-039-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**PROCURADOR** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**AGRAVADO(S)** : NILSON JOSÉ MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. JAIR SIDNEY DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93.** O entendimento expresso pelo eg. Tribunal Regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a respon-

sabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48/2004-039-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**PROCURADOR** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**AGRAVADO(S)** : GILSON FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR SIDNEY DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93.** O entendimento expresso pelo eg. Tribunal Regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75/1999-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**AGRAVADO(S)** : SILVÉRIO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE SOUZA RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - UNIÃO.** A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-95/2001-121-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : GEORGE VILARES FERREIRA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUMENTO SALARIAL POR MÉRITO - SÚMULA Nº 126 DO TST.** Acerca dos aumentos por mérito reconhecidos pela decisão de piso (de jan/99 e jan/00), o julgado regional deixa claro que os argumentos da reclamada foram insuficientes para reformar a sentença, já que ela reclamada não provou que o reclamante não preenchia as condições normativas para obter os referidos aumentos. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-146/2002-031-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : NPP AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CÉSAR GONZALES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON SAENZ SURITA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.** A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade recorrente. A omissão e obscuridade apontadas pela parte não se observam no presente processo, mais se assemelha ao do, a insurreição da reclamada, ao in conformismo quanto ao julgamento que não atendeu aos seus interesses, quando tal enseja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-165/2004-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA FAGUNDES CÂNDIDO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ANTÔNIO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA  
 AGRAVADO(S) : SINALTRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DEMARTINE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ARTIGO 5º, XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO.** O não conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de formação não autoriza a conclusão de que teria sido violado o direito de defesa da agravante ou o da apreciação pelo judiciário de lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal), pois é cediço que tal direito, conquanto amplo, há que ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofensa a princípio outro, este referente ao do devido processo legal. Não atendidas, pois, as exigências contidas no artigo 897 § 5º da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/TST mostra-se irregular a formação do agravo, impondo-se a manutenção da decisão que lhe denegou seguimento, a teor do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-190/1999-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI  
 AGRAVADO(S) : DONIZETE CARLOS MARCHINI  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORA EXTRA - TURNOS ININTERUPOTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS.** A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-199/2001-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LEONI TEREZINHA ROMBI  
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ADEQUAÇÃO AO ART. 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Ao determinar, por meio de ato administrativo que o adicional por tempo de serviço passasse a ser calculado nos percentuais previstos nos incisos I e IV do art. 240 da Lei nº 1.332/76, sobre o valor do vencimento padrão ou salário-base, vedada a sua acumulação, agiu o Município de Sumaré, de acordo com as disposições contidas no art. 37, XIV, da Carta Magna e no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-290/2002-193-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉLIA DE JESUS ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES  
 AGRAVADO(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - TERCEIRIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST.** O julgado regional deixa claro que inexistiu o alegado vínculo de emprego com o Banco recorrido, mas tão-somente com a empresa prestadora dos serviços, em face da constatada terceirização. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-307/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : ELIAS DOS SANTOS AMORIM  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.** A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão quanto à desnecessidade da juntada da procuração da primeira reclamada pelo fato de que não possuem interesses divergentes no processo, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, não sendo tal possível nesta instância extraordinária. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-323/2004-020-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 AGRAVADO(S) : LUÍS GONZAGA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO ACOLHIMENTO DA CONTRADITA - Decisão regional que em face do conjunto probatório dos autos manteve a sentença que não acolheu a contradita e aceitou o compromisso da testemunha. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.**

**Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AG-AIRR-346/2003-112-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR TEONILDO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO SALES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. DONA DA OBRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO DESTA CORTE SUPERIOR.** O Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, afastou a aplicação à hipótese do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, consignando expressamente que "a reclamada terceirizou a realização de seus próprios serviços, não podendo ser classificada como simples dona da obra". Incide na espécie o óbice consagrado na Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. Agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-375/2004-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : SELMA CRISTINA TOMÉ PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA BITAR DE ÁVILA PENZIN  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração para, reconhecendo manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso, conferir efeito modificativo ao julgado, conforme autorizam os termos do artigo 897-A da CLT, e prosseguir no exame do agravo de instrumento. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. APELO ACOLHIDO COM EFEITO MODIFICATIVO PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. Constatada a existência de equívoco no exame destes pressupostos, impõe-se o seu acolhimento, prosseguindo esta Corte na análise das razões do agravo de instrumento. Embargos de declaração a que se dá provimento, com efeito modificativo, para se conhecer do agravo de instrumento ao qual, contudo, se nega provimento. Com efeito, o quadro fático es-

tampado nestes autos não autoriza a conclusão de que a decisão hostilizada violara o artigo 3º da CLT. Ao revés, tenho que o v. acórdão harmoniza-se com o que ali dispõe ao enquadrar a reclamante como jornalista.

PROCESSO : AG-AIRR-387/2004-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
 AGRAVADO(S) : SOCORRO LEITE BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.** Interposto o agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional - documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-415/2001-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO HOBI  
 ADVOGADO : DR. IVÁ DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA.**

1. O Tribunal Regional deixou claro que a prova oral produzida nos autos levou à conclusão de que o reclamante não exercia função de confiança, resultando inaplicável o artigo 62, II, da CLT. Entendeu, pois, devido o recebimento das horas extraordinárias, tendo por fundamento o conjunto fático-probatório dos autos. Para se chegar a conclusão diversa da adotada seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal a teor do disposto na Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-422/2004-063-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA  
 ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JULIANA TORRES CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.**

Considerando que a tempestividade do recurso constitui pressuposto legal a ser observado pela parte, inadmissível o recurso de revista intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/2003-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : MINORU OGATA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.**

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 24/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-467/2002-023-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : DYSTAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS NARCISO RAMOS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BORIN MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DOTTI NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-486/1990-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : TELMO GARCIA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A. - SEG  
 ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A declaração de solidariedade da empresa cindida quanto às obrigações da empresa cindida encontra respaldo no art. 233, da Lei 6.404/76. Assim, não cabe falar em violação do disposto no art. 5º, II, XIII, LIV e LV, da Constituição Federal, o que se daria tão somente de forma indireta. Não se admite o recurso de revista, por incidência do disposto no § 2º do art. 896 da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-486/2003-007-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO SIMÕES  
 ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA. Havendo o v. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Quanto à configuração do enquadramento em cargo de confiança, a matéria foi decidida com base na prova dos autos, tendo o acórdão regional concluído que o autor em tempo algum do contrato foi depositário de confiança especial, visto não ter, em qualquer época, poderes de mando e gestão. Incidência da Súmula nº 126 deste TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-497/2004-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER  
 EMBARGADO(A) : ERCÍLIA MARIA BRASIL DA SILVEIRA E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. N E CESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão quanto à prescrição da pretensão adotada no acórdão, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, não sendo tal possível por norma legal. Embargos de declaração a que se nega pr o vimento.

PROCESSO : AIRR-506/2000-050-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO SCHEFFER  
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA VALENÇA DOS SANTOS VAZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao subscriptor do apelo cujo seguimento fora denegado e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência a Súmula nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria supriável, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (Súmula nº 383, II do TST), além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-559/2002-013-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : GABRIEL ANTÔNIO DUARTE RIBEIRO FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. A Lei Complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito à reposição dos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada dos empregados. Contudo, a exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, § 3º, do Decreto nº 3.913/01, constitui condição erigida exclusivamente para o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários por via administrativa, mediante transação que impunha o parcelamento e a redução do valor a ser pago ao trabalhador. Assim, a alegação de violação do artigo 4º, § 3º, do Decreto nº 3.913/01 não impulsiona o recurso. A invocação de ofensa à Lei Complementar nº 110/2001 tampouco viabiliza o conhecimento do recurso, a teor da exigência contida na Súmula nº 221, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569/1999-009-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ  
 ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DE SOUSA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-601/2004-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MARIA ROSÂNGELA PEREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA GARCIA PACHECO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. SÚMULA nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA. Se a e. Corte Regional entendeu que a supressão da progressão funcional prevista no PCS/87, não se caracterizou como alteração unilateral por ser decorrente de novo plano de cargos e salários - PCS/97-, o qual foi objeto de negociações coletivas entre o sindicato obreiro e a reclamada, e, ainda, que não restou demonstrado prejuízo sofrido pela

obreira, qualquer entendimento em contrário, como por exemplo, que o novo PCS/97, ao suprimir a progressão funcional por antiguidade procedeu a alteração unilateral prejudicial à reclamante, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que não é permitido nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 deste Tribunal. Assim, não se verificando ato unilateral da reclamada e nem prejuízo da reclamante, não há como se vislumbrar a violação do artigo 468 da CLT e nem contrariedade à Súmula nº 51 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609/2004-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SILVA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Decisão regional na qual se entendeu não haver prejuízo ao empregado quando da instituição de novo Plano de Cargos e Salários. Ainda que do novo Plano não conste o critério da promoção por antiguidade, contemplou-se outras alterações, além do fato de ter sido elaborado com base em estudos e discussões firmadas por comissões paritárias de representantes da empresa e dos seus empregados. Não caracterizada afronta ao art. 468 da CLT, nem contrariedade à Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-636/2002-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS BRAGUIM  
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ARISTOCRAT'S AUTO POSTO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMERO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DI SICCO RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, § 2º DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que se mostrou caracterizado nos autos a formação de grupo econômico entre as demandadas para responsabilizá-las solidariamente, inviável se mostra eventual violação do artigo 2º, § 2º, da CLT ao argumento de que as provas dos autos evidenciam outro tipo de liame unindo as empresas, em face da vedação constante na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659/2002-017-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO AZEVEDO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE COSTA DA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : AGENCIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LESLEY PEREIRA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Na hipótese dos autos, o contrato celebrado entre a empresa tomadora de serviço e a prestadora de mão-de-obra, objetivou não apenas a consecução de uma obra certa e específica, mas também a prestação de serviços essenciais à atividade-fim da reclamada. Assim, a discussão dos autos principais não se amolda à exegese consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST acerca da responsabilização nos contratos de empreitada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-666/2003-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA SOFIA SILVA ALVES  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar seguimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 218 DO TST. Não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento. Aplicação da Súmula 218 do TST.

#### Agravo de instrumento ao qual se nega seguimento.

**PROCESSO** : AIRR-674/1999-115-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO MORAES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Trata a hipótese de recurso de revista interposto a processo submetido ao rito sumaríssimo, cuja admissibilidade restringe-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST, na forma do § 6º do art. 896 da CLT, descartando-se de plano, as alegações de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial. A Súmula nº 191 do TST sofreu acréscimo em sua redação original trazida pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21-11-2003, exibindo em seu corpo uma exceção à regra anteriormente esposada pelas Cortes Trabalhistas, sendo agora garantida aos eletricitários a observância da remuneração como parâmetro para cálculo do adicional de periculosidade. A decisão regional proferida anteriormente à alteração do seu texto não autoriza a conclusão de contrariedade aos termos da Súmula nº 191 do TST, conforme alegado na revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-683/2002-561-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BELMIRO MULLER

**ADVOGADO** : DR. ANELISE DE OLIVEIRA BRANDT

**AGRAVADO(S)** : CELOIR DA SILVA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : GESSO B. MÜLLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO VIA FAX. Cabe à parte velar pela correta formação do instrumento. Uma vez interposto o apelo via fax, obrigatória a juntada do mesmo para a comprovação, no caso em tela, da tempestividade do recurso.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-685/2004-064-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ALTAMIRO BENTO DE ABREU E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para o fim de prestar os esclarecimentos supra, sem imprimir-lhes o efeito modificativo perseguido pela parte.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO SEM IMPRIMIR EFEITO MODIFICATIVO. Não de ser providos os embargos de declaração quando vislumbra-se a denunciada omissão, no caso, a ausência de manifestação expressa acerca da existência de protesto judicial que postergou o prazo prescricional para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Todavia, inviável se acólher o apelo com o efeito modificativo verificando-se que, na espécie, não ocorreu a prescrição da pretensão porquanto na espécie houve por parte do Sindicato assistente a apresentação de protesto judicial em 17/06/2003 (dentro do biênio posterior à Lei Complementar nº 110/2001), o que causa a interrupção da fluência do prazo prescricional, postergando-o para 17/06/2005 o dies ad quem, e a reclamação trabalhista foi ajuizada no dia 16/08/2004. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : A-AIRR-706/2001-098-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. FANI CAMARGO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ COTAIT

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo para, afastando o não-conhecimento do agravo de instrumento por irregularidade de representação, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO. Há que se dar provimento ao agravo quando as razões expandidas invalidam os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento. Registre-se que a subscritora do agravo de instrumento encontra-se regularmente habilitada nestes autos - fl. 74-verso. Agravo a que se dá provimento para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento e analisá-lo quanto aos demais pressupostos e argumentos deduzidos na respectiva minuta.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. HIPOTECA. PENHORA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.** A jurisprudência mansa e pacífica do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens gravados com hipoteca ou penhor nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Tal interpretação decorre do conectário lógico da preferência legal dos créditos trabalhistas sobre quaisquer outros, não violando tal entendimento nenhum dos dispositivos constitucionais pela parte transcritos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-714/2004-033-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO BONILHA

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, publicada no DJ de 22/11/2005).

2. In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 02/07/04, ou seja, após o decurso de dois anos da vigência da Lei complementar nº 110/01, expirado o prazo prescricional, ressaltando que, ao contrário do que alega o recorrente, não há nos autos comprovação de decisão movida perante a Justiça Federal com trânsito em julgado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-734/2002-054-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : DÁRCIO ASTRINI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELA SAIGH SUCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Regional, constatando a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST. Em razão da incidência do citado Verbete Sumular, não há falar em violação de dispositivo legal, tampouco divergência jurisprudencial, uma vez que para sua aferição necessária far-se-ia a análise dos elementos concretos, inviável nesta Instância recursal.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-761/1998-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO RICARDO DE MORAES

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - Decisão regional na qual não se reconheceu a justa causa ensejadora da dispensa do empregado com base na análise dos fatos e das provas trazidas aos autos. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-771/2003-034-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IPATINGA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO

**AGRAVADO(S)** : ARNALDO ROSA SILVA GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. TELMO QUEIROGA PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. QUALIFICAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. S e o Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, externou o entendimento de que, a recorrente não se configurou como "dona da obra", mas sim como "tomadora de serviços", responsabilizando-a subsidiariamente com base na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, para se concluir que não ocorreu terceirização, e que a recorrente figurou na relação havida entre as partes como dona da obra, necessário seria reexaminar todo o conjunto fático-probatório estampado nos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782/2004-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JULIETA FERREIRA DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho denegatório e a respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o recurso de revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-792/2003-025-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : NELSON ABRAHÃO ZAMPROGNA

**ADVOGADA** : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

**ADVOGADO** : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO SUBSTABELECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. O substabelecimento apresentado sem a devida autenticação acarreta a irregularidade de representação da parte, não sendo aplicáveis os artigos 13 e 37 do CPC, na fase recursal, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-842/2003-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO VITALINO DE BASTOS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, publicada no DJ de 22/11/2005).

2. In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/08/03, ou seja, após o decurso de dois anos da vigência da Lei complementar nº 110/01, expirado o prazo prescricional, ressaltando que, ao contrário do que alega o agravante, não há nos autos comprovação de decisão movida perante a Justiça Federal com trânsito em julgado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-850/2003-011-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL)

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : LINDACIR PADILHA

**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY CAMARGO

**AGRAVADO(S)** : SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-851/2002-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
**ADVOGADO** : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ DARCY MACHADO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para se corroborar a tese abarcada pelo Município demandado, segundo a qual o contato do demandante com agente explosivo não se dava de forma permanente, necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado nos autos, sendo a Corte Regional sua instância soberana, na forma da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-852/2003-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CINEMARK BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DEUSLENE CORREIA DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PISO SALARIAL. CLÁUSULA CONVENCIONAL. DIFERENÇAS. Por se tratar de causa submetida a procedimento sumaríssimo, a interposição do recurso de revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte superior, conforme o disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Desse modo, não há falar em violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil, bem como em divergência jurisprudencial. Tampouco se cogita de maltrato a dispositivo constitucional que não guarda pertinência direta com a hipótese dos autos, não se admitindo a tentativa de caracterizar violação por via oblíqua. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-870/2002-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ MELO  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão singular mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de autenticação bancária na guia de depósito recursal. A má qualidade da cópia apresentada redundando na má formação do instrumento, o que impede o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, nos exatos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-934/2003-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : ENILTON SANTOS ARAÚJO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-968/2003-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES LIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-986/2001-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CHARRUA DIESEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO COCCONI  
**AGRAVADO(S)** : RAUL STABEL  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAETANO CHUVAS  
**AGRAVADO(S)** : ARCO DIESEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DANO MORAL. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO. Não se afigura possível o processamento da revista por divergência jurisprudencial. Com efeito, constata-se que, de um lado, parte dos arestos transcritos são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, não atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 896, a, da CLT. De outro, verifica-se que o Tribunal de origem, para arbitrar o valor da indenização por danos morais, norteou-se por critérios relativos ao contexto fático sob análise, tais como a gravidade do dano, bem como a capacidade econômica da empregadora e a condição pessoal do empregado. Desse modo, para que os arestos transcritos denotassem especificidade com a hipótese vertente, seria necessária a completa identidade fática com o contexto delineado nestes autos, o que não se verificou. Permissão da Súmula nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.029/2000-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ NOGUEIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA SENTENÇA - INTIMAÇÃO DA RECLAMADA - Decisão regional que não declarou a nulidade da sentença argüida em face da alegada falta de intimação pessoal da reclamada ao fundamento de que houve a referida intimação para comparecimento à audiência, na qual deveria prestar depoimento pessoal sob pena de confissão. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.042/2003-010-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAETANO NICOLA SPAZIANO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GLEREAAN BOCCATO GUILHON  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Dessa forma, não basta que a parte aponte violação de dispositivo de lei federal, assim como arestos para confronto de teses, para viabilizar o apelo revisional.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.072/2001-023-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DORILDO JÚLIO HENRIQUE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - Decisão singular que, corretamente, não admitiu o recurso de revista por intempestivo com base na Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1 (atual Súmula nº 387 do TST) -

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.104/1992-003-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO LUIZ BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - UNIÃO FEDERAL. A matéria relativa a juros de mora com percentual diferenciado para a União Federal encontra-se prevista em legislação infraconstitucional. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.119/2000-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SPEEDEX ENCOMENDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANELISE FEBERNATI  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ROBERTO DE ABREU SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGEL WYSE RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. Inviável o conhecimento do recurso de revista interposto a decisão proferida na execução se a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação literal e direta de dispositivo da Constituição da República. A decisão do Tribunal Regional vem calcada na exegese dos artigos 883 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, resultando inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.162/2004-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AUXILIADORA DA SILVA ZACARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.168/2002-047-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : SHIRLEY SCHENDROK KRUBNIKI - ITAPEVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PENTEADO DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : MARLY DO CARMO ROZO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MARCOS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles insertos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.179/2002-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PENHA APARECIDA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI  
**AGRAVADO(S)** : EFFEM BRASIL INC. & CIA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1. Concluiu o Tribunal Regional, amparado pela prova constante dos autos, que a autora exercia atividade externa, sem possibilidade de fiscalização de horário, conforme dispõe o artigo 62 da CLT, sendo indevido, pois, o recebimento de horas extraordinárias. Lado outro, negou a equiparação salarial porque a autora e o paradigma exerciam atividades de natureza diversa. Modificar a decisão implicaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.243/2003-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA ROSANE CARRION FLOR  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, por decorrerem do contrato de trabalho firmado entre empregador e empregado, inserem-se na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.264/1988-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, de que cessa a incidência dos juros moratórios e da atualização monetária, quando garantida a execução, seria necessário passar pelo exame prévio da legislação infraconstitucional invocada, in casu, arts. 883 da CLT e 9ª, da Lei nº 6.830/80, o que implica dizer que a ofensa ao dispositivo constitucional indigitado seria meramente reflexa, o que não autorizaria o recurso de revista à luz do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.265/2002-056-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DONIZETI RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : PREVINE SERVIÇOS GERAIS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEVERO VILLARES PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : GP - CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PALMAR EMPRESA LIMPADORA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.282/2003-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO FERREIRA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.284/2004-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADA** : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA - ELÉTRICITÁRIOS - Decisão regional no sentido de que o cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, como prevê a Súmula nº 191 do TST, na sua parte final.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.294/2004-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAMPESTRE - TRANSPORTE COLETIVO, FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WLADIMIR ÔTERO  
**AGRAVADO(S)** : ADIEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROSENTHAL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS, NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.295/1993-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA JUPIRA MOREIRA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DISPENSA DE PRECATÓRIO - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. O decisor entendeu pela dispensa do precatório requisitório nas obrigações de pequeno valor, realizando-se de forma direta.

Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. **Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.316/1989-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS SALLES DO NASCIMENTO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. Havendo o Tribunal Regional se manifestado acerca das questões que lhe foram submetidas, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, em pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte.

A aferição de ofensa ao instituto da coisa julgada necessita de demonstração inequívoca de divergência entre a sentença exequenda e os cálculos realizados no processo de execução.

Não demonstrada a referida divergência, não há que se falar em vulneração ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.348/2002-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : DELÇA IZABEL CARVALHO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL ÁVILA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESS COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ARMANDO XAVIER APPEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE INDENIZADO - Decisão regional no sentido de que a parcela atinente ao vale-transporte, objeto de acordo homologado em juízo, possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Não evidenciado o enquadramento nos permissivos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.350/1990-005-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MERICIA ARAÚJO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-DELIMITAÇÃO DE VALORES. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT.

1. A matéria debatida nos presentes autos reveste-se de cunho infraconstitucional - desrespeito ao § 1º do art. 897 da CLT. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. (Incidência da Súmula nº 266 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.373/2001-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS DEODATO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI DO TST. A admissibilidade do apelo fundamentada na nulidade da decisão por ausência da entrega da prestação jurisdicional, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, se perfaz, tão somente, por indicação de violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, inviável o apelo revisional alicerçado na arguição de nulidade do decisor decorrente da ausência da entrega da jurisdicional, já que se afigura desfundamentado, pois a parte não cuidou de demonstrar como violado nenhum dos dispositivos enumerados na citada Orientação Jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.426/2003-043-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM OLIVEIRA MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL REIS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : AIRR-1.428/1998-018-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA GOMES DE CASTILHOS  
**AGRAVADO(S)** : ALFEU GARROT DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO DAMBROS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE ATALAIÁ SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO POSTALI  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.436/1991-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CEZAR MONTEIRO BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA BALÃO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO ECONÔMICO - LIMITAÇÃO - SÚMULA Nº 322 DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. **Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.437/2002-401-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL NÃO DEMONSTRADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A parte que teve sua razão social alterada deve informar tal circunstância na primeira oportunidade que se lhe oferecer. Não viola a lei decisão que denega seguimento a recurso interposto pela empresa, sob sua nova denominação social, sem qualquer alusão à alteração da razão social. A comunicação e comprovação dessa alteração por ocasião da interposição do agravo de instrumento, com a juntada da competente documentação, não supre a irregularidade detectada, uma vez que o preenchimento dos requisitos de procedibilidade deve restar demonstrado no momento da interposição do recurso. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.472/1998-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO LEMOS DE AGUIAR (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN DE AMARANTE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos Embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem atribuir efeito modificativo, sanar omissão verificada no julgado, examinando a alegada ofensa ao artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-1.486/2003-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA RITA RAHAL  
**AGRAVADO(S)** : MAXIMINO REIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCEL AUGUSTO SATOMI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 27/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.503/1999-039-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR GRIEBEL  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR LUIZ LAUTH  
**AGRAVADO(S)** : CRISTALLERIE STRAUSS S.A.  
**AGRAVADO(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : JSC - EDITORA JORNAL DE SANTA CATARINA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. **Cálculo de contribuições previdenciárias. retificação de valores indevidos.**

2. Recurso de Revista em processo de execução somente reputa-se admissível por violação direta e literal a dispositivo dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.591/1999-070-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : CLIMATIZA AR CONDICIONADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : EURIDES CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO  
**EMBARGADO(A)** : MARTON SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. N E CESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os e m bargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão quanto ao exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da necessidade de se abrir prazo para a regularização da representação processual, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, não sendo tal possível nesta instância extraordinária. Ademais, tal procedimento de exame do dissenso pretoriano através de arestos oriundos da Excelsa Corte não se revela útil para o processo, quando mesmo constatada a divergência jurisprudencial esta não autoriza o conhecimento do apelo por não constar como uma das hipóteses previstas na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Embargos de declaração a que se nega pr o vimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.627/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DORIMITA LAURENTINO GUEIROS BERTANHA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MIDORI IJICHI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. REGULARIZAÇÃO. SÚMULA Nº 383. DESPROVIMENTO. Nos termos do item II da Súmula nº 383, é " inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.634/2002-012-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ORIENTRADE REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO ÁBIDO ZAGO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA JACOB ABDALA CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MOURA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Na minuta de agravo de instrumento, a parte não traz argumentos para desconstituir a decisão que denegou seguimento à revista, mas limita-se a delinear os motivos de inconformismo em relação à matéria de mérito, transcrevendo as razões trazidas no recurso principal. Desse modo, infere-se que a agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, restando não observado requisito para admissibilidade do agravo, consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.657/1999-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
**ADVOGADO** : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MÉDICO. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA E CRITÉRIO DE CÁLCULO CONFORME A SÚMULA Nº 340 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MATÉRIA CUJO REEXAME MEDIANTE RECURSO DE REVISTA ENCONTRA ÓBICE NA ORIENTAÇÃO EXPRESSA NA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Em situação na qual a fixação do salário percebido pelo reclamante - assim como o total de horas extras prestadas e respectivos critérios de cálculo - foram decididos a partir de elementos colhidos do conjunto probatório e expressamente identificados pelo juízo de origem no acórdão prolatado, a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho erige-se em óbice ao reexame da matéria mediante recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.745/2003-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON DE ARAÚJO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O recurso de revista no procedimento sumaríssimo está subordinado ao disposto no art. 896, § 6º da CLT. Por estar a decisão recorrida embasada na Súmula TST/331, IV, TST, haja vista a contratação de Associação Comunitária para a prestação de serviços referentes às atividades específicas do Município, a alegação de ofensa ao art. 37, CF e contrariedade à Súmula 295, TST não tem pertinência à controvérsia, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.866/2003-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO QUINTÃO VELLOSO  
**AGRAVADO(S)** : MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

1. O Tribunal Regional manteve a sentença que julgara indevido o pagamento de horas extraordinárias, uma vez comprovado que o autor está enquadrado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Conclusão em sentido contrário implica o reexame do acervo probatório dos autos que, como é cediço, é vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.890/2003-001-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. CRISTIANO ALENCAR PAIM  
**AGRAVADO(S)** : LILIAN RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. SILVIA CRISTINA BORGES MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MBI DO BRASIL, COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES PÚBLICOS. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.907/2003-066-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON GARCIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO SOTOCORNO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, publicada no DJ de 22/11/2005).

2. In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/11/03, ou seja, após o decurso de dois anos da vigência da Lei complementar nº 110/01, expirado o prazo prescricional, ressaltando que, ao contrário do que alega o recorrente, não há nos autos comprovação de decisão movida perante a Justiça Federal com trânsito em julgado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.931/2003-445-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AURINO GAUDÊNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.939/2000-192-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO SALES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDELÍCIO MENÉZES  
**AGRAVADO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O Agravo de Instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto nos arts. 514, II e 524, II do CPC.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.029/2000-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI  
**AGRAVADO(S)** : ILTON RIBEIRO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR DIFANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNICAMP

Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.068/2003-442-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON MACIESKI  
**ADVOGADO** : DR. SHARON HANAK  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA COM BASE NA SÚMULA Nº 218 DO TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA ESTE FUNDAMENTO. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II e 524, II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista se torna inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.085/2001-442-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MILENE SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
**AGRAVADO(S)** : TUTTO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.094/2002-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GRAÇA MONTEIRO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.122/2003-004-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO AURÉLIO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PORTMAN CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA SANFORD SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Regional, para afastar a existência de vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST. Em face da incidência do citado Verbete Sumular, não há falar em violação a dispositivo legal, tampouco divergência jurisprudencial, uma vez que para sua aferição necessário análise dos elementos concretos, inviável nesta Instância recursal.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.416/1999-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA COMBOIO DE MINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ACIR VESPOLI LEITE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. EMPREGADO QUE SOFRE ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. REDUÇÃO DO PERÍODO. NORMA COLETIVA. A Corte de origem, ao aplicar à hipótese as disposições do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, em detrimento de norma coletiva que reduzia para noventa dias o período da estabilidade ali prevista, decidiu em estrita consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte superior. Resalte-se ademais que, embora os acordos e convenções coletivas constituam manifestação da vontade entre as categorias profissional e econômica e reflitam o interesse maior da coletividade por eles abrangida, não se pode ignorar a existência de direitos assegurados por lei que, em face de sua natureza e finalidade, encontram-se à margem da disponibilidade das partes, não podendo, portanto, ser suprimidos ou reduzidos mediante negociação coletiva. Dentre esses, figura a estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, que assegura garantia de emprego, pelo período mínimo de doze meses, ao trabalhador que se afastou do labor por acidente de trabalho. Referido dispositivo, ao erigir tal garantia visa a possibilitar ao empregado a necessária recomposição de sua higidez física e psíquica, conferindo proteção à sua saúde, além de assegurar-lhe um mínimo de segurança no momento crítico de sua readaptação ao ambiente de trabalho. Trata-se, portanto, de direito indisponível. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.465/2001-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. WLADIMIR DE OLIVEIRA DURÃES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA AJOFER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA CAROLINA FERREIRA JARROUGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão recorrida, amparada nas provas dos autos, concluiu que não ficaram caracterizados os requisitos do art. 3º da CLT, especialmente a personalidade e a subordinação. Assim a reforma pretendida pelo recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido

**PROCESSO** : AIRR-2.468/1998-083-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TERRAGRAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON APARECIDO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO RIBEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. DESPROVIMENTO.

1. A decisão do Tribunal Regional acerca da responsabilidade subsidiária imposta à reclamada vem amparada no fato de que não foram localizados bens da reclamada principal e tampouco localizados seus sócios.

2. Logo, os argumentos de que não foram esgotadas todas as formas para a satisfação da execução, com amparo em afronta a dispositivo constitucional, não basta para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, uma vez que o citado dispositivo somente resultaria vulnerado, quando muito, de forma reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : ED-AIRR-2.539/1998-024-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : IZIDORO KVASNICKI  
**ADVOGADO** : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora sob apreciação diz respeito ao não-provimento do apelo em função da determinação de incidência dos juros de mora sobre os débitos da empresa reclamada, não sendo a hipótese prevista na Súmula nº 304. Neste passo, evidente que a questão presente se conforma muito mais com a não aceitação da parte com o julgamento da Turma do que com omissão no julgado, quando o recurso cabível por óbvio não são os embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.561/2002-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JANUÁRIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCORPORAÇÃO DE ABONOS

Abonos criados por Leis Municipais que contêm disposições expressas quanto à limitação dos períodos e dos valores em que seriam pagos, excluindo a sua natureza salarial.

Não evidenciado o enquadramento nos permissivos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.645/2004-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UMBERTO SIDNEI VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.679/2002-029-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEVERINO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GERCOOP - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.732/2001-006-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.828/2003-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO JORGE LOURENÇO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIA TERESINHA PRADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Não contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos não é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.925/2001-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
**EMBARGADO(A)** : MARIA PASQUALINA BIZZOTTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. A pretensão do reclamante de discutir o acerto do v. acórdão proferido por esta egrégia 1ª Turma no tocante à projeção do aviso prévio indenizado para efeito de contagem de prazo prescricional não se coaduna com a natureza integrativo-retificadora dos embargos de declaração. Com efeito, os fundamentos para o cabimento dos embargos de declaração estão restritos a três defeitos do pronunciamento judicial: a omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do disposto no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.059/2000-042-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS SZYMANSKI  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.195/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WILSON CASARINI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.208/1995-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ZAIRA SENA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO CONSTANTINO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. VAURLEI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.524/2002-009-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : RESPAR JRM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ  
**AGRAVADO(S)** : ILISANDRO MORÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MENOR EMPREGADO. ARTIGO 440 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Irreparável a decisão da Corte regional que, a teor do artigo 440 da CLT, considerou a fluência do prazo prescricional, na hipótese, somente a partir da data em que o reclamante atingiu a maioridade, concluindo não haver prescrição quinquenal a decretar, uma vez não verificado o transcurso de cinco anos entre a maioridade do autor e o ajuizamento da reclamatória. Agravo a que se nega provimento.

**INTERVALO ENTRE JORNADAS CONCEDIDO AQUEM DO MÍNIMO. EFEITOS** . A despeito da inexistência de dispositivo similar ao do intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do empregado pela supressão do mencionado intervalo é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia por meio da analogia. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.685/2002-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA ESTIVAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERNANDES BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - SALÁRIO UTILIDADE.

1. A opção na adoção do rito sumaríssimo é uma faculdade dada ao autor, não devendo ser extinta a ação, sem julgamento do mérito, caso opte pelo rito ordinário.

2. A declaração da natureza salarial da vantagem de habitação caracteriza o salário utilidade.

**Agravo de instrumento desprovido .**

**PROCESSO** : AIRR-5.224/2003-663-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIO DOS SANTOS FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CUSTÓDIO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GUIDI ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ABRANGÊNCIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Uma vez caracterizada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, a atual jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador caem no âmbito da responsabilidade do tomador dos serviços, que responde subsidiariamente pela totalidade das verbas do contrato de trabalho, inadimplidas, inclusive multa do art. 477 da CLT. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-5.468/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
**ADVOGADO** : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS LUIZ HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PINHO DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema relativo à convenção coletiva, conhecê-lo nos demais temas e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT - EMBARGOS PROTETÓRIOS. O acórdão regional fundamentou que a reclamada não comprovou o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal e consequentemente entendeu aplicável a multa pelo atraso no pagamento. A decisão não afronta a literalidade do art. 477 da CLT, pelo contrário, está em consonância com este dispositivo, pois como não foi efetuado o pagamento dentro do prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT é cabível a multa estabelecida no § 8º do mesmo artigo.

Há expressa previsão, no artigo 18 do CPC, acerca da aplicação de multa e de indenização ao litigante de má-fé, no caso de interposição de recursos manifestamente protelatórios.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.480/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : TELMO TRAJANO CONDE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PINHO DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema relativo à convenção coletiva, conhecê-lo nos demais temas e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT - EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O acórdão regional fundamentou que a reclamada não comprovou o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal e consequentemente entendeu aplicável a multa pelo atraso no pagamento. A decisão não afronta a literalidade do art. 477 da CLT, pelo contrário, está em consonância com este dispositivo, pois como não foi efetuado o pagamento dentro do prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT é cabível a multa estabelecida no § 8º do mesmo artigo.

Há expressa previsão, no artigo 18 do CPC, acerca da aplicação de multa e de indenização ao litigante de má-fé, no caso de interposição de recursos manifestamente protelatórios.

#### Agravo de Instrumento conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.800/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NORDESTES SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MENDONÇA FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BACELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O Agravo de Instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-12.776/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : EDSON JORGE GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. A pretensão do reclamante de discutir o acerto do v. acórdão proferido por esta egrégia 1ª Turma no tocante à projeção do aviso prévio indenizado para efeito de contagem de prazo prescricional não se coaduna com a natureza integrativo-retificadora dos embargos de declaração. Com efeito, os fundamentos para o cabimento dos embargos de declaração estão restritos a três defeitos do pronunciamento judicial: a omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do disposto no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-31.848/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MILENE GOULART VALADARES  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE FERREIRA PEDROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. A pretensão do reclamado, ora Embargante, de discutir o acerto do v. acórdão proferido por esta E. 1ª Turma, no tocante à caracterização da ofensa à coisa julgada, não se coaduna com a natureza integrativo-retificadora dos embargos de declaração. Com efeito, os fundamentos para o cabimento dos embargos de declaração estão restritos a três defeitos do pronunciamento judicial: a omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do disposto no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-33.671/2003-011-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WALTER CORACY D'ALMEIDA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DRA. MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Decisão regional que em face do conjunto probatório dos autos manteve a sentença que deferiu o pagamento de horas extraordinárias. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-36.495/2003-011-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO JORGE TRANSPORTES ESPECIAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA POSSEBON  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PARENTE BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPERATIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não merece conhecimento porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12.12.05 (segunda-feira), terminando o prazo recursal em 09.01.06 (segunda-feira) - em virtude do recesso forense. O recurso foi apresentado somente em 18.01.06 (quarta-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT. Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial nº 161 - SbDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-41.308/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCIO NORONHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional acolheu a tese de que o contrato de trabalho do reclamante com órgão público, sem a aprovação em concurso público, é nulo por contrariar o disposto no art. 37, II da Constituição Federal, decidindo com base na Súmula nº 363, do TST, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-45.437/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO - PAGAMENTO REALIZADO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - SUPRESSÃO INDEVIDA.

1. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

2. A supressão dos benefícios feita pelas reclamadas é ilegal pois, foram estes concedidos de forma habitual, voluntária e por período elástico além dos limites estabelecidos em norma interna.

#### Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-50.798/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESMERIA MADALENA PEREIRA DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. ANITA PEREVERZIEV

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar omissão no tocante à alegada violação dos artigos 5º, inciso XIII e XXXVI, e 6º da Constituição de 1988.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS. 1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso, desde que imprescindíveis à solução da causa e controversas. Não obstante inexistirem os vícios apontados pelo embargante, é necessário esclarecer que a matéria atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, que não assegura o direito às verbas rescisórias, foi apreciada e decidida nos exatos termos em que a pretensão foi proposta, culminando com a adoção da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a qual foi erigida pela interpretação reiterada do caput do artigo 453 da CLT, e não de seus parágrafos 1º e 2º - visto que tiveram eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal quando da decisão proferida nos autos das ADINs nos 1770-4 e 1721-3. O Excelso Pretório ratificou, inclusive, a validade do caput do artigo 453 da CLT ao examinar a Reclamação nº 2368/1, referente às citadas ADINs, o que comprova a legitimidade do ato de observância do teor da referida Orientação Jurisprudencial.

2. Relativamente à aplicação do teor da Súmula nº 401 do excelso STF ao caso dos autos, é de se ressaltar que o tema refoge aos termos do artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração providos para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

**PROCESSO** : AIRR-71.461/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR LOCATELI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. APROVEITAMENTO IMPOSSÍVEL. DESERÇÃO. Não obstante o recurso da Rede Ferroviária não traga explícito o pedido de sua exclusão da lide, tal pretensão resulta clara da própria abordagem que dá ao tema, na medida em que requer a limitação da sua responsabilidade ao período anterior à data em que o reclamante passou a prestar serviços à ALL - América Latina Logística do Brasil S/A, por força de sucessão. Daí se extrai a pretensão da RFFSA de se ver excluída da lide no período posterior à sua sucessão, quando caracterizada a responsabilidade da ALL. Não se pode pretender, portanto, que o depósito efetuado pela Rede Ferroviária sirva de garantia à execução de decisão relativa a obrigações de cuja responsabilidade procura se eximir. Nesse sentido, o depósito efetuado por uma das reclamadas não aproveita às demais, razão pela qual resta inafastável a deserção decretada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76.925/2003-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCA ERIDIANA DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDES LINARD  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA MARIA MAGALHÃES LÔBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA COM BASE NA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E NA INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS TRAZIDOS A COTEJO - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA INTEMPERATIVIDADE NÃO DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito de reforma da decisão recorrida (CPC, arts.



514, II e 524, II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista se torna inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-79.887/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ VARELA  
**EMBARGADO(A)** : JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. N ECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão/contradição quanto ao não conhecimento do agravo de instrumento, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, não sendo tal possível por norma legal. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.638/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO SANTOS DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIRETIVAS SALARIAIS. ASSUNÇÃO DEFINITIVA DE CARGO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 159, II, desta Corte, que consagra tese no sentido de que, se o empregado passa a ocupar, em caráter definitivo, determinado cargo, não faz jus a salário idêntico ao do seu antecessor. De outro lado, ressalta-se que, para acolher as razões recursais de que houve mera substituição, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Tal procedimento, contudo, é vedado nesta esfera recursal ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-93.200/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO TEIXEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI F.MARCHESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão alcançada. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na Consolidação das Leis de Trabalho, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Tribunal de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar de afronta direta aos artigos 832 da Consolidação das Leis de Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

#### QUADRO DE CARREIRA. CARGO INEXISTENTE.

Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de ter a Corte de origem registrado que o cargo efetivo de assessor da presidência não existe no quadro único de pessoal do Banerj impede alcançar conclusão diversa. Incide na espécie a orientação inserida na Súmula nº 126 do TST, não havendo falar em vulneração de dispositivo legal ou constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-747.453/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIS CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGISTRO DE HORÁRIO - ERRO MATERIAL 1 - O Tribunal Regional consignou que não restou evidenciado o erro material, alegado pelo reclamante, porquanto não há erro de escrita ou datilografia (art. 833 da CLT), acrescentando que o agravante não interpôs qualquer recurso enfocando esse aspecto da sentença exequiênda. Aplica-se à hipótese o disposto no art. 879, § 1º, da CLT.

2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-765.896/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES DI SESSA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Conforme consignado pela Corte Regional, não podem ser aplicadas normas coletivas relativas a sindicato, ao qual não era filiada a empresa contratante da mão-de-obra, in casu, Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A, tendo sido, sob sua hierarquia, realizada a prestação dos serviços pela empregada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-16/2000-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CEZÁRIA RODAS NOLLI  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MAROCELLI  
**RECORRIDO(S)** : CLEUSA BARBOSA DE CASTRO MIRENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o não-conhecimento do agravo de petição por não preenchimento dos requisitos a que alude o art. 897, § 1º, da CLT, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A agravante delimitou a matéria controvertida, explicitando o valor que entendia efetivamente devido. Ademais, fundamentou seu apelo também na alegação de nulidade da penhora incidente sobre imóvel pertencente a entidade familiar. Em circunstâncias que tais, o não-conhecimento do agravo de petição, sob o fundamento de que a agravante não atendeu às exigências do artigo 897, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, importou em cerceamento do seu direito de defesa, com afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-20/2003-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AIRA CARINA PESSOA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : ROSENICE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INACIO LUIZ MARTINS BAHIA  
**RECORRIDO(S)** : VALDERICO RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal e, no mérito, julgar procedente o pedido deduzido na ação de embargos de terceiro, para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel adquirido pela terceira-embargante, ora recorrente, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO CONTRA BENS DO SÓCIO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - TERCEIRO DE BOA-FÉ - DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO EXECUTIVA CONTRA O SÓCIO OU DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL - EFICÁCIA DA TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA. Recaindo a execução em bens do sócio, em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, age de boa-fé terceiro adquirente de imóvel particular do sócio, sobretudo quando diligência no sentido de verificar a existência de qualquer embargo sobre o imóvel objeto da transação, devendo ser reputado válido e eficaz o negócio jurídico celebrado entre as partes. A penhora levada a efeito, sem o respectivo registro, é válida perante o executado, porém somente surte efeito contra terceiros se provada a existência de ação capaz de reduzi-lo à insolvência ou ocorrência de construção judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-33/2005-086-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PIRES PRIMO  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão do autor, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas isentas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 10).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", não contemplando em momento algum a hipótese defendida na decisão regional, no sentido de que o marco para contagem do prazo prescricional começa a fluir apenas quando efetivamente creditado na conta vinculada, pela Caixa Econômica Federal, o valor relativo à atualização monetária, conforme garantido pela Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu, à generalidade dos trabalhadores não alcançada pelas reiteradas decisões judiciais, o direito à aplicação, na correção do FGTS dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-36/2004-205-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA LINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Existência de controvérsia sobre a natureza do vínculo mantido entre as partes. Desse modo, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pela Empregadora, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calçados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-50/2003-666-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MADEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALBERTO HEBERLEY  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ FARINHA NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao 9º Tribunal Regional do Trabalho, para que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - REGISTRO EQUIVOCADO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. Consagra esta E. Turma o entendimento no sentido de que, a despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-82/2003-073-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EUGÊNIA ALMEIDA CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA CORTÁS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária sobre as comissões"; conhecer do recurso quanto ao tema "desconto fiscal - critério de recolhimento", por contrariedade ao item II da Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS COMISSÕES. A forma de pactuação da periodicidade de pagamento de comissões, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 3.207/57, constitui matéria de natureza interpretativa, que se situa além da literalidade do dispositivo referido e, assim, não se caracteriza a violação na forma preconizada no art. 896, c, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-114/2004-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DALVINA SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei, e b) da verba honorária. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, que provisoriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. In casu, verifica-se que o ajuizamento do protesto judicial pelo Sindicato obreiro, em nome de toda a categoria profissional, deu-se dentro do biênio contado da edição da Lei Complementar. Não pairam dúvidas quanto à eficácia de tal procedimento, visto que o ente sindical detém legitimidade para, em nome próprio, postular tutela jurisdicional para direitos dos integrantes da categoria profissional, daí decorrendo, como consectário lógico, o reconhecimento de sua legitimidade para a manifestação interruptiva do fluxo do prazo prescricional. Devidamente formalizado, o protesto tem o condão de provocar a interrupção do fluxo do prazo prescricional, recomeçando, a partir daí, a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

2- Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3- Inquestionável o direito da reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários e à verba honorária.

**PROCESSO** : RR-122/2004-018-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DÉCIO DE CARVALHO FIRMINO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei; e b) da verba honorária. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), valor que provisoriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal,

que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. In casu, verifica-se que o ajuizamento do protesto judicial pelo autor deu-se dentro do biênio contado da edição da Lei Complementar. Devidamente formalizado, o protesto, tem o condão de provocar a interrupção do fluxo do prazo prescricional, recomeçando, a partir daí, a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. Não transcorridos mais de dois anos até o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

2- Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3- Inquestionável o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para se afastar a prescrição decretada e se condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários e da verba honorária.

**PROCESSO** : RR-123/2003-058-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : KLEBER BARBOSA DUQUE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "justa causa" e "indenização relativa ao seguro-desemprego"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT - justa causa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA. Os argumentos apresentados pela Reclamada quanto à efetiva comprovação da justa causa e quanto ao não atendimento ao requisitos do art. 830 da CLT remetem ao reexame da prova, incabível em recurso de revista nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS APURADAS EM JUÍZO.** Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, a sanção em referência decorre do atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, o que não se equipara ao reconhecimento de direitos pela via judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

**INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO-DESEMPREGO.** Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 389. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-207/2002-072-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ADAIR PISSINI  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Afigura-se desfundamentado o recurso que não ataca os fundamentos sobre os quais se erige a tese consagrada na decisão recorrida. No caso concreto, o argumento deduzido pelo recorrente não enfrenta todas as premissas lançadas pelo Tribunal Regional. A Corte a quo manteve o entendimento no sentido de que a natureza da parcela objeto da condenação afastava a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais, e a argumentação da reclamada não aborda tal peculiaridade, tratando, genericamente, da questão relativa à obrigatoriedade de se efetuar o recolhimento previdenciário e fiscal sobre os créditos trabalhistas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-222/2005-004-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO ADRIANO LEITE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade e reflexos, pela inclusão dos anuênios em seu cálculo. Defere-se o pedido de honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor juntou declaração de hipossuficiência e está assistido por sindicato da categoria. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 12.000,00, com custas de R\$ 240,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade, do empregado eletricitário, não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência na hipótese de norma específica contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-234/2004-611-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL LUIZ DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a autuação da ação, em 18/03/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-293/2001-018-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON SOTO MORENO  
**RECORRIDO(S)** : KLAUS GUNTHER WILL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA PRECOCEMENTE INTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4, pacificou a jurisprudência no sentido de reconhecer a intempestividade de recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivo, portanto, o recurso de revista protocolizado pela parte antes da publicação do acórdão do Tribunal Regional prolatado nos embargos de declaração por ela mesma interpostos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-461/2004-024-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Existência de controvérsia sobre a natureza do vínculo mantido entre as partes. Desse modo, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pela Empregadora, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calcados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-474/2004-451-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA  
**RECORRIDO(S)** : AMÂNDIO AMORIM DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade Orientação Jurisprudencial n.º 344 da Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (C. SBDI-1) desta Corte e no mérito dar-lhe provimento para declarar a prescrição com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", não contemplando em momento algum a hipótese defendida na decisão regional, no sentido de que o marco para contagem do prazo prescricional começa a fluir apenas quando efetivamente creditado na conta vinculada, pela Caixa Econômica Federal, o valor relativo à atualização monetária, conforme garantido pela Lei Complementar n.º 110/01, que reconheceu, à generalidade dos trabalhadores não alcançada pelas reiteradas decisões judiciais, o direito à aplicação, na correção do FGTS, dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-502/2003-252-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ VIEIRA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : UTC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, que provisoriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - 0 TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ n.º 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-551/2003-252-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : MILTON GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Afigura-se desfundamentado o recurso que não ataca os fundamentos sobre os quais se erige a tese consagrada na decisão recorrida. No caso concreto, o argumento deduzido pelo recorrente não enfrenta todas as premissas lançadas pelo Tribunal Regional. Hipótese em que a Corte de origem deixou de examinar a alegação de irregularidade do traslado do agravo de instrumento interposto na instância ordinária ao entendimento de que preclusa a discussão. A recorrente, sem enfrentar tal fundamento, insiste na tese da irregularidade do instrumento do agravo. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Não há falar em supressão de instância se o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário, afasta a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e, de pronto, adentra o exame da pretensão deduzida na petição inicial. A lei processual em vigor consagra a possibilidade de julgamento imediato da causa quando, afastado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, deparar-se o Tribunal com questão exclusivamente de direito (§ 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil). Ora, se é dado ao Tribunal adentrar a pretensão de fundo em tais circunstâncias, em que indiscutivelmente não houve exame meritório na instância de origem, com maior razão reconhecer-se-lhe-á tal possibilidade diante de sentença que adentra o mérito da causa. Matéria que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Violação de dispositivos constitucionais que não se reconhece.

**PROCESSO** : RR-585/2004-012-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : REJANE LEMOS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERSONAL - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício - cooperativa"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-605/2003-411-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DENISE VIRGÍLIO PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR  
**RECORRIDO(S)** : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o direito à atualização monetária das contas vinculadas restou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, afastar a prescrição decretada e, passando, desde logo, ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 24,00 calculadas sobre R\$ 2.000,00, que provisoriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constatada a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1- Com a edição, em 30/06/2001, da Lei Complementar n.º 110/01, foi reconhecida a existência dos expurgos inflacionários, bem como o direito adquirido dos trabalhadores à complementação da atualização monetária do FGTS. A partir daí é que, consoante entendimento esposado pela maioria dos integrantes deste Tribunal Superior reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos trabalhadores ao recebimento de tais diferenças. Logo, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender, como afirmou o Regional, a configuração de ato jurídico perfeito, pois a indenização referente ao FGTS deu-se com base em premissas posteriormente amparadas pela lei.

2- Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3- Inquestionável o direito da reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para reconhecendo que o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei.

**PROCESSO** : RR-605/2004-069-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON ANTÔNIO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo com julgamento de mérito invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-615/2004-070-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : VALTERCIDES BATISTA DE FREITAS E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO STADTER PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-617/2004-331-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : C & C COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ROSSATO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : VIVIANE DA SILVA MODEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LUZ VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-625/2003-019-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LILLIANE FERMIANO MALAMUT  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MENEGON  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, invertendo-se, em consequência, o ônus do pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. "A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho n.ºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 04.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigorou a Portaria n.º 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade" (Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DO RECLAMADO. INTERVALO INTRA-JORNADA PREVISTO NO ARTIGO 8º, § 1º, DA LEI Nº 3.999/61.** Tendo o Tribunal Regional concluído que restara comprovada a não-fruição do intervalo intrajornada, dirimindo a lide conforme o ônus objetivo da prova, resulta despicinda a discussão a respeito do seu ônus subjetivo. Uma vez produzida a prova, deve o juiz tomá-la em consideração, não se atribuindo maior importância ao fato de quem a produziu. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664/2003-035-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : UELITON MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição de motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-667/2003-662-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SANTA HELENA SEMENTES LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DELLA BONA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO ANDRÉ BAIOTO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-687/2000-007-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ASSIS ALMEIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade : I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" - Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, do TST. No caso concreto, constata-se a consonância da decisão recorrida com a iterativa e atual jurisprudência do TST, consubstanciada no referido precedente jurisprudencial. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-750/2002-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : VILLAGE RESORTS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MYLENA VILLA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ZENIVALDO ESTRELA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e dar-lhe provimento para determinar o julgamento do seu recurso de revista. Quanto à revista, dela conhecer por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos embargos de declaração veiculados às fls. 165/168, como entender de direito, pronunciando-se acerca da alegação de efetiva compensação de jornada deduzida pela reclamada, manifestando-se especificamente sobre os cartões de ponto indicados pela reclamada para respaldar sua alegação. Resta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. A persistência em omissão pelo Tribunal Regional, mesmo após a interposição dos oportunos embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL.** O artigo 93, IX, da Constituição Federal impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-754/2003-006-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RIO GRANDE EMERGENCIAS MÉDICAS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GRAÇA BUSTAMANTE QUARESMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Existência de controvérsia sobre a natureza do vínculo mantido entre as partes. Desse modo, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pela Empregadora, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calcados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-817/2003-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : VANESSA DALLA CORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : CHANCE MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEDA CARMEN ARAUJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam ainda, julgando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "Contrato de Trabalho Temporário - Prorrogação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO. Constatada a divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO.** Na forma expressa no artigo 10 da Lei nº 6.019/74, é imprescindível a autorização concedida pelo Ministério do Trabalho para a prorrogação do contrato temporário, não bastando a mera comunicação ou solicitação da empresa ao órgão competente. Recurso conhecido e não provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** " O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1996)" (Súmula nº 331, IV, do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-879/2003-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO LUIZ DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-886/1999-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CARLA ANDREA FONTOURA FORRATI  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Cinge-se a discussão se devido o adicional de insalubridade, em se tratando de coleta de lixo em escritórios. Sendo a decisão recorrida contrária à jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a limpeza de sanitários, no âmbito da empresa, não caracteriza o lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, dá-se provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-913/2003-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RIVALDI PIMENTEL DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.



**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** . Permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho decorre da composição dos requisitos da assistência sindical com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**. A SBDI-1 deste Tribunal Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304, firmou jurisprudência no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua situação econômica. É desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte uniforme. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.023/2002-006-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA ALMEIDA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA**: FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, é do empregador a responsabilidade do pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.048/2004-014-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ELMODAN PIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA OLINDENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA NUNES MEDEIROS

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, dispensando-o do recolhimento das custas processuais, afastando, por conseguinte, a deserção decretada, e para determinar o retorno dos autos ao 6º Tribunal Regional do Trabalho a fim de que aprecie o recurso ordinário do autor, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas formulados.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. A Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 preconiza que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Inteligência da Lei nº 1.060/50 e incidência da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.061/2003-441-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO EDUARDO BASSEDON (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga no exame da lide, como entender de direito. Afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA**: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-

1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.125/2004-102-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ARNOLDO DA SILVA GOTZKE  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA REGINA CHARÃO RODRIGUES

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário e multa do art. 477, § 8º, da CLT e, por consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, dispensadas em face do deferimento, pelo Juízo de primeiro grau, do benefício da gratuidade judiciária.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A relação de emprego que se protraiu no tempo, após a concessão da aposentadoria espontaneamente requerida por empregado da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, gerando efeito apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada por incidência do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, bem assim dos depósitos do FGTS, em razão de disposição legal expressa (MP nº 2.164/01, de 24/8/2001, art. 19-A). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.152/2000-001-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO JORGE DA SILVA BATINGA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho.

**EMENTA**:INDENIZAÇÃO PIRC. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Em situação na qual a condenação da reclamada ao pagamento da indenização postulada resulta de mera aplicação da norma elaborada pela própria empregadora, não se reconhece configurada ofensa ao disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, que não guarda correspondência direta com a matéria em discussão, nem se caracteriza o dissenso interpretativo, uma vez que os paradigmas oferecidos a coetjo não traduzem exegese da mesma norma de que trata o acórdão recorrido. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS. REEXAME INVIÁVEL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO EXPRESSO NA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Se o texto do acórdão prolatado em sede regional não abriga a premissa fática a partir da qual apontadas as violações legais nas razões recursais, tem aplicação obstativa do seu exame o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese, o indeferimento da compensação requerida pela reclamada resultou de o juízo ordinário somente entender admissível, a teor do parágrafo 5º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, a compensação de valores pagos na rescisão não superiores ao valor de uma remuneração do empregado. O recurso de revista patronal, a seu turno, vem fundamentado em violação do disposto nos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 462 da CLT, ao argumento de que os valores cuja compensação se requereu dizem respeito a adiantamentos concedidos por força de pactuação coletiva - premissa que não encontra respaldo no texto expresso do julgado revisando. Recurso de revista de que não se conhece. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS." Esse é o teor da Súmula nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho, com o qual revela compatibilidade o acórdão proferido em sede de recurso ordinário. Matéria cujo reexame se inviabiliza, mediante recurso de revista, ante a previsão restritiva inserta no § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. CONFIRMAÇÃO DA JORNADA INDICADA NA INICIAL POR DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Em situação na qual o deferimento das horas extras resulta de o depoimento testemunhal haver corroborado a duração da jornada indicada na inicial, a incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao reexame da matéria mediante recurso de revista, veiculado com base em suposta ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, decorrente da inobservância de instrumento normativo em que pactuada jornada de trabalho com duração de 44 horas semanais. Tal premissa fática não encontra respaldo no texto expresso do acórdão recorrido. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 172 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MATÉRIA CUJO REEXAME MEDIANTE RECURSO DE REVISTA ENCONTRA ÔBICE

NA PREVISÃO RESTRITIVA DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT. Acórdão no qual determinada a incidência das horas extras sobre o repouso semanal remunerado. Decisão em que se traduz mera aplicação de entendimento consubstanciado na Súmula nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho: "Repouso remunerado. Horas extras. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Reexame inviável mediante recurso de revista, ante o que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Esse é o teor da Súmula nº 381 da Jurisprudência do TST, em desacordo com o qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido por divergência e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em situação na qual o reclamante está assistido por sindicato próprio e afirma insuficiência econômica, a decisão que reconhece o direito do obreiro aos honorários advocatícios coaduna-se com a orientação consagrada na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual não comporta reexame mediante recurso de revista, a teor do disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.157/2004-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : RAUL FLÁVIO BERGER SALDANHA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE DE MATOS

**DECISÃO**:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, prejudicado o exame dos demais temas, com ressalvas de fundamentação dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a verificação de ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O prazo prescricional cuja fluência se iniciou com a Lei Complementar nº 110/2001 e se completou em 30.06.2003; o termo de adesão ao acordo com a CEF não enseja o deslocamento do marco prescricional. Incidência do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.176/2004-069-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEGILDA DA SILVA SIOIA  
**RECORRIDO(S)** : SANTINO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PONTES

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo com julgamento de mérito. Invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.213/2004-381-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO OMAR VEIDOY JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JUREMA MARIA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Na decisão recorrida não houve manifestação expressa sobre a existência e o teor da norma coletiva e tampouco foi expendida tese sobre a prevalência ou não da mesma. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A pretensão recursal, de exclusão da condenação decorrente da redução do intervalo intrajornada, se contrapõe à jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.242/2002-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : OTÁVIO MANOEL MACHADO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento dos salários e vantagens do período compreendido entre a dispensa e o término da garantia do emprego assegurada por acordo coletivo. Custas complementares. Invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA. CINCO ANOS. VALIDADE. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA BENÉFICA. SUPREMACIA DO PRINCÍPIO TUTIVO DO DIREITO DO TRABALHADOR. NÃO-INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 322 DA SBDI-1 DO TST. Acordo coletivo de trabalho por meio do qual o sindicato da categoria profissional firma com a empresa garantia de emprego para os seus empregados, com prazo de vigência de cinco anos em troca de vantagens salariais, reveste-se de validade, ante o que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, que consagra o direito dos trabalhadores ao reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. A norma constitucional nada disciplina acerca de prazo de vigência dos instrumentos coletivos, de forma que não existe nenhuma incompatibilidade vertical do seu regramento com o disposto no § 3º do artigo 614 da CLT, no sentido de não se permitir e estipular duração de convenção ou acordo coletivo de trabalho por prazo superior a dois anos. Interpretação literal do preceito consolidado levará à conclusão de ser vedado, em qualquer circunstância, firmar norma convencional com prazo de vigência superior a dois anos. Procedendo-se, todavia, à interpretação da norma pelo método lógico-sistemático, considerada no conjunto da legislação do trabalho (v.g. artigos 9º e 468 da CLT), de natureza protecionista, infere-se do disposto no artigo 614, § 3º, da CLT que a restrição para a avença de instrumento normativo com prazo de duração superior a dois anos é imperativa somente quando resultar em prejuízo ao trabalhador, ante a supremacia do princípio tutelar orientador do Direito do Trabalho sobre preceito legal isoladamente considerado. Não se olvide, ainda, que o juiz aplicará a lei até n dendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). Ao aplicador da lei, portanto, cabe lançar mão do método interpretativo lógico-sistemático e teleológico, para encontrar o sentido da norma que realize os fins sociais por ela objetivados. Na hipótese vertente, não incide o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST, na medida em que tal jurisprudência assenta-se em precedentes que enfrentam o exame de hipóteses nas quais os prazos de vigência das normas coletivas foram prorrogados por tempo indeterminado, de forma prejudicial aos obreiros, razão pela qual foram tidas como inválidas em face do preceito contido no artigo 614, § 3º, da CLT e do ordenamento jurídico juslaboral. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.314/2000-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ROZMAN DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso de revista, torna-se inviável o seu conhecimento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.316/2004-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO KETELHUTH  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI YOKO TAIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão do autor, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas isentas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26). Prejudicado o exame dos demais temas formulados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", não contemplando em momento algum a hipótese defendida na decisão regional, no sentido de que o marco para contagem do prazo prescricional começa a fluir apenas quando efetivamente creditado na conta vinculada, pela Caixa Econômica Federal, o valor relativo à atualização monetária, conforme garantido pela Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu, à generalidade dos trabalhadores não alcançada pelas reiteradas decisões judiciais, o direito à aplicação, na correção do FGTS dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.345/2002-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : B.F. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉIA APARECIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1), o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pelo inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República, permanecendo como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, que foi nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.392/2004-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL DE MORAES TABORDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o Salário Mínimo e não sobre a remuneração do empregado.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.424/2003-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TERESINA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, por unanimidade, conhecer apenas com relação ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais e ao recolhimento do FGTS sem a multa e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II e § 2º, DA CF. EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pelo Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recursos de Revista conhecido e provido parcialmente.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA LEI 5584/70.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Todavia, é indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame dos pressupostos da Lei nº 5.584/70 para que se possa aferir a propriedade ou não do deferimento da verba honorária. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar a Súmula nº 329 do TST, que faz remissão ao preenchimento dos referidos requisitos, para o indeferimento do pleito assistencial. Recurso não conhecido

**PROCESSO** : RR-1.440/2000-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CLÁUDIO FERREIRA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DE SOUZA G. CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santos para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.449/2002-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FORSTER FÁVARO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MESSIAS CLEMENTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDUARDO POLLESI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção", por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF COM OMISSÃO DA IDENTIFICAÇÃO DA VARA TRABALHISTA POR ONDE TRAMITA O PROCESSO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o Recurso de Revista quando cuida a recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF COM OMISSÃO DA IDENTIFICAÇÃO DA VARA TRABALHISTA POR ONDE TRAMITA O PROCESSO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO.** Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, insertos no artigo 244 do CPC, a simples ausência de identificação da Vara na guia DARF não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de violação da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido para afastar a deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos para apreciação do Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

**PROCESSO** : RR-1.466/2003-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIZA BIANCHI DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RODRIGUES NETTO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para





afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribuo à condenação o valor de R\$ 4.000,00, com custas de R\$ 80,00, pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.471/2003-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOANA MARIA DOS SANTOS SOARES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DILSON ZANINI  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho. Atribuo à condenação o valor de R\$ 4.000,00, com custas de R\$ 80,00, pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.577/2003-403-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO ESPECIALIZADO EM SAÚDE MENTAL S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN  
**RECORRIDO(S)** : ERNI LUIZ DEMORI  
**ADVOGADO** : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao 4º Tribunal Regional do Trabalho, para que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - REGISTRO EQUIVOCADO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. Consagra esta E. Turma o entendimento no sentido de que, a despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.639/2004-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA MENDONÇA FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - FGTS" por contrariedade à Súmula nº 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - FGTS " FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

**Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.657/1999-013-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
**ADVOGADO** : DR. ODERCI JOSÉ BEGA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO BEZERRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto à aplicabilidade da multa estabelecida no artigo 477 da CLT em hipótese na qual o vínculo de emprego é reconhecido apenas em juízo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias com fundamento no artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA CUJO REEXAME MEDIANTE RECURSO DE REVISTA ENCONTRA ÓBICE NA ORIENTAÇÃO EXPRESSA NA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Em situação na qual o reconhecimento do vínculo de emprego está assentado na minuciosa análise do conjunto probatório, com indicação expressa dos elementos indicativos da presença dos requisitos enumerados no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho erige-se em óbice ao reexame da matéria mediante recurso de revista. Recurso de que não se conhece.

**MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. CABIMENTO.** Consoante jurisprudência autal e iterativa desta Corte uniformizadora, a multa disciplinada no § 8º do artigo 477 da CLT não tem aplicação, quando existe dúvida razoável sobre a existência do vínculo empregatício entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

**MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 53 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.** Revela-se consentâneo com o teor do precedente nº 53 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 o julgado em que se fixa em seis horas a jornada diária do empregado médico. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. ESTADO DE SOBREVISO. USO DO BIP.** Situação na qual o Tribunal Regional confirmou devidas ao reclamante as horas extras resultantes da utilização do BIP, fazendo-o com fundamento em norma coletiva vigente entre as partes. Contrariedade ao precedente nº 49 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 que não se estabelece. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.716/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00, com custas de R\$ 300,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : A-RR-1.752/2001-024-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PASTORELLO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ ZAPATEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JAÚ  
**PROCURADORA** : DRA. HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a reatuação do feito, em razão do recebimento do agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO.

1. Se a finalidade do agravo é desconstituir os fundamentos adotados na decisão pela qual se negou seguimento ao recurso, não se pode admitir que o Agravante dele faça uso valendo-se de teses que não elidem os fundamentos adotados na decisão atacada. Isso se evidencia de forma concreta nestes autos, pois o Agravante pretende a reforma da decisão singular mediante a transcrição de arestos que não atendem ao requisito do artigo 896, "a", da CLT, pois se utiliza de julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e invoca a aplicação de dispositivo de lei sobre o qual não há prequestionamento.

2. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.820/2002-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES VASCONCELOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que afastara a prescrição argüida e condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1- Com a edição, em 30/06/2001, da Lei Complementar nº 110/01, foi reconhecida a existência dos expurgos inflacionários, bem como o direito adquirido dos trabalhadores à complementação da atualização monetária do FGTS. A partir daí, consoante entendimento esposto pela maioria dos integrantes deste Tribunal Superior, reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos trabalhadores ao recebimento de tais diferenças. Logo, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender caracterizado, como afirmou o Tribunal Regional, ato jurídico perfeito, pois a multa referente ao FGTS deu-se com base em premissas posteriormente refutadas pela lei. De outro lado, esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, já pacificou entendimento no sentido de que é responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

2- Inquestionável o direito dos reclamantes às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador pelo pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

3- Recurso de revista provido para se reconhecer o direito dos reclamantes ao recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento das diferenças postuladas, devidamente atualizadas e com os consectários da lei.

**PROCESSO** : RR-1.828/2003-002-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ÉLCIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.855/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ANATERCIA LIMA DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", "Contrato nulo-recolhimento de FGTS" e conhecer apenas com relação ao tema "anotação da CTPS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II e § 2º, DA CF - EFEITOS - Súmula Nº 363 do TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO** - A edição da Súmula nº 363 do TST, estabeleceu entendimento pelo qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula, nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º, sendo devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, conseqüentemente, inviável é o registro desse contrato na CTPS da Autora, por não se inserirem nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido quanto ao tema.

**PROCESSO** : RR-1.906/2000-021-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria do Reclamante, excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, realizados desde o início do contrato de trabalho até a aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS REFERENTES A TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme entendimento sedimentado na OJ nº 177/SBDI-1/TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário e, dessa forma, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.953/2003-541-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS JOSÉ DE CARVALHO FIRMINO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MALTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**. A Corte a quo não se manifestou a respeito da não incidência dos juros de mora nos débitos das empresas em liquidação extrajudicial, mesmo porque não foi instado a fazê-lo. Deveria a parte ao interpor os embargos de declaração requerer a explicitação da questão sob este aspecto. Ante a ausência do prequestionamento, encontra o recurso óbice ao seu conhecimento, nos termos do que dispõe a Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.954/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VANDERLEI CORRÊA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 8.000,00, com custas de R\$ 160,00.

**EMENTA:** FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, é do empregador a responsabilidade do pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.983/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO BEZERRA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", "Contrato nulo-recolhimento de FGTS" e "anotação da CTPS".

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II e § 2º, DA CF - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no artigo 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recursos de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.034/2002-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JAYME ALVES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CEZARINO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER POLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, que provisoriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.277/2001-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTONIO EDUVIRGENS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 625-E, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 625-E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. PROVIMENTO. Demonstrada a ocorrência de violação do artigo 625-E, parágrafo único, da CLT, necessário é o provimento do agravo de instrumento, nos termos da disposição contida no artigo 896, alínea 'c', da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS**. Não há como limitar os efeitos liberatórios do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia quando não há qualquer parcela expressamente ressaltada, sob pena de se negar vigência a dispositivo de lei (CLT, artigo 625-E, parágrafo único). De tal forma, o termo de conciliação lavrado perante comissão regularmente constituída tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas as parcelas ressaltadas expressamente. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.315/2003-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ LOBO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por má aplicação do disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho. Atribuo à condenação o valor de R\$ 4.000,00, com custas de R\$ 80,00, pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.536/2003-371-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO GODÓY DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, conferindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão apontada, reconhecendo erro na transcrição da data da propositura da ação, e, assim, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ARTIGOS 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. EFEITO MODIFICATIVO. Verificada omissão essencial no que tange à admissibilidade da revista, os embargos devem ser providos a fim de se sanar o vício apontado e, com isso, complementar a decisão, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração providos para, conferindo-se-lhes efeito modificativo, negar provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ocorrência da prescrição bienal, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista com lastro em afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-2.752/1997-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTONIO NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue os recursos ordinários interpostos, como entender de direito, observado o rito ordinário. Resta prejudicado o exame do tema remanescente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. CONVERSÃO DE RITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Esse é o entendimento que se traduz no Precedente nº 260 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Ao negar provimento aos recursos ordinários, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, o Colegiado de origem inviabilizou a interposição de recurso de revista, porquanto, a teor do que orienta o Precedente nº 151 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a "decisão que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.375/2004-026-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO DI CULTURA ITALIANA PARANÁ/SANTA CATARINA



**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MAGALI CÍNTIA CHEROBIN  
**ADVOGADA** : DRA. GLAUCIE VISTOCHI SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Seguro-desemprego - Indenização Substitutiva". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "Vínculo Empregatício - Reconhecimento em Juízo - Multa Prevista no Art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Existência de controvérsia sobre a natureza do vínculo mantido entre as partes. Desse modo, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pela empregadora, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calcados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.683/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DUPONT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ARIIVALDO TAVARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo com julgamento de mérito invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame das demais questões articuladas no recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-6.029/2004-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JUAN CARLOS ARRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, dispensando-o do recolhimento das custas processuais, afastando, por conseguinte, a deserção decretada, e para determinar o retorno dos autos ao 12º Tribunal Regional do Trabalho a fim de que aprecie o recurso ordinário do autor, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. A Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 preconiza que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Inteligência da Lei nº 1.060/50 e incidência da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.744/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FORD BRASIL LTDA. - DIVISÃO VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CARVALHO ALLEMÃO  
**ADVOGADO** : DR. ADIB TAUIL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. "Quitação. Validade. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante

a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Decisão que guarda consonância com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não-conhecido.

**REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ATESTADO MÉDICO. INSS.** "A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade" - Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 do TST. Se o Tribunal Regional afirma que a cláusula do instrumento normativo não encerra exigência relativa à apresentação de atestado fornecido por médico do INSS, para fins de reconhecimento do direito da reclamante à estabilidade, não há como se alegar contrariedade à referida O.J. Importante considerar, ainda, que, na hipótese em foco, outros elementos fáticos concorreram para o deferimento do direito à reintegração no emprego, o que justifica a incidência quanto à discussão relativa ao direito à estabilidade propriamente dito, das Súmulas de n os 126 e 296 desta Corte uniformizadora. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-12.097/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não é devido o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 quando, computando-se o prazo do aviso prévio indenizado, a extinção do contrato de trabalho é projetada para data ulterior à data-base da categoria. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-13.467/2002-011-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-13.780/2004-007-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (FUNAI)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUCINÉIA BRITO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer apenas com relação ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sem a multa e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recursos de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-21.530/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO FRANCISCO KRABBE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO AGUIAR FERREIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** "HORAS-PRÊMIO". NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR. A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior firmou jurisprudência sobre o tema, no sentido de atribuir natureza salarial aos prêmios desde que caracterizada a habitualidade no seu pagamento, característica - aliada à periodicidade e uniformidade - das gratificações a que alude o § 1º do artigo 457 Consolidado. No caso concreto, extrai-se das decisões proferidas em 1º e 2º graus a habitualidade do pagamento da parcela "horas prêmio" pela recorrente. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-24.014/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : POUSADA FORTALEZA NOVA HOLANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ NELSON DOS S. C. DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : CLODOALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 895, a, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, e julgamento do recurso ordinário, como se entender de direito, afastada a intempestividade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO POR EXTEMPORANEIDADE - PROCESSAMENTO DA REVISTA.

Tem-se como tempestivo o recurso ordinário interposto, dentro do prazo, mediante protocolo integrado.

Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam analisadas as razões do recurso ordinário da Reclamada.

**PROCESSO** : RR-41.686/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MARCUS VINÍCIUS TRINDADE SAYÃO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto ao critério de cálculo dos juros moratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados de forma simples, a partir do advento da Lei nº 8.177/91.

**EMENTA:** JUROS CAPITALIZADOS. APLICABILIDADE AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Configura-se a divergência específica, suficiente a ensejar o conhecimento do recurso de revista com fundamento na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em situação na qual o reclamado é condenado ao pagamento de juros capitalizados e o seu recurso de revista oferece a cotejo julgado segundo o qual, com o advento da Lei nº 8177/91, os juros de mora passaram a incidir sobre os débitos trabalhistas à razão de 1% ao mês, pro rata die (artigo 39, §1º), razão por que, a partir de sua promulgação, não se admitiriam mais os juros capitalizados, como determinava a legislação anterior. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA JUROS CAPITALIZADOS. APLICABILIDADE AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Configura-se a divergência específica, suficiente a ensejar o conhecimento do recurso de revista com fundamento na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em situação na qual o reclamado é condenado ao pagamento de juros capitalizados e o seu recurso de revista oferece a cotejo julgado segundo o qual, com o advento da Lei nº 8177/91, os juros de mora passaram a incidir sobre os débitos trabalhistas à razão de 1% ao mês, pro rata die (artigo 39, §1º), razão por que, a partir de sua promulgação, não se admitiriam mais os juros capitalizados, como determinava a legislação anterior. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E ÔNUS DA PROVA. Hipótese na qual o teor do acórdão proferido em sede de recurso ordinário registra a incorreção dos registros horários apresentados pelo Banco e faz referência expressa aos depoimentos testemunhais que corroboraram a jornada de trabalho indicada na inicial, como fatores determinantes do convencimento do juízo, quanto à confirmação da condenação do reclamado ao pagamento de horas extras. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do exame das razões recursais, no concernente à configuração do julgamento extra petita - instituto processual cuja abordagem foi alcançada pela preclusão, tendo em vista não ter sido o tema ventilado nos embargos de declaração interpostos pela parte recorrente. Ofensa às normas regentes da distribuição do encargo probatório que não se verifica. Recurso de revista de que não se conhece. COPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. VALIDADE. "I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo

individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Este é o teor do item I da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Hipótese na qual o reexame da matéria mediante recurso de revista encontra óbice na previsão restritiva expressa no § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS DE SOBREVISO. Em hipótese na qual o deferimento das horas de sobreaviso é confirmado, em sede de recurso ordinário, com fundamento em depoimento testemunhal indicativo de que o reclamante permanecia em estado de prontidão em determinados finais de semana, com o registro suplementar de que o reclamado fora considerado confesso, relativamente ao afirmado na inicial, quanto ao tema, tendo em vista haver-se omitido na apresentação das escalas de plantão, o teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao exame das razões do recurso de revista patronal e à configuração de divergência específica. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA NORMATIVA. A decisão de traduz exegese de norma constante de instrumento coletivo somente comporta reexame, mediante recurso de revista fundamentado em divergência, se o julgado paradigma oferecido ao confronto expressa interpretação distinta do mesmo dispositivo normativo objeto de análise do acórdão paragonado. Inteligência do disposto na alínea b do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-49.523/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO ALCANTARA MEIRELES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PARACURU  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Ministro João Oreste Dalazen, que propunha o não conhecimento do recurso, em virtude da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer.

**EMENTA:** SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PROPORCIONALIDADE.

1. A estipulação de salário proporcional à duração da jornada reduzida, ainda que em valor inferior ao salário mínimo mensal, não importa em violação do artigo 7º, IV, da Constituição de 1988, pois o valor mensal do salário mínimo é fixado com base na jornada prevista no inciso XIII daquele mesmo artigo. Acrescente-se que há previsão em lei do valor mensal, diário e horário do salário mínimo. Dessa forma, respeitados aqueles valores, a lei autoriza a percepção de remuneração inferior ao salário mínimo mensal.

2. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-61.275/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CSN CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ZANON DE PAULA BARROS  
**RECORRIDO(S)** : OSWALDO DE PAULA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAS DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista patronal exclusivamente quanto ao tema afeto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido se dê mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo-se que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abrangentes da totalidade dos temas controvertidos consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional e, portanto, não comporta arguição de nulidade por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que não se conhece pela preliminar.

**EQUIVALÊNCIA SALARIAL. "JETONS". VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO SE CONFIGURA.** Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em processo trabalhista, em regra configuram, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição - circunstância essa que inibe a veiculação do recurso de natureza extraordinária. Sendo assim, o deferimento de jetons a empregado que se considera em substituição a superintendente, por aplicação do princípio da equivalência salarial, não implica ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que sequer guarda correspondência direta com a matéria em discussão. Recurso de revista de que não se conhece.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços". Esse é o teor da Súmula nº 381 do TST, em desacordo com a qual está orientada a tese jurídica consubstanciada no acórdão proferido em sede de recurso ordinário, cuja reforma se impõe. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-63.786/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FRANCISCO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO DEPOSITO RECURSAL. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO DEPOSITO RECURSAL. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, inseridos no artigo 244 do CPC, a simples ausência de identificação da Vara na guia DARF não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de violação da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido para afastar a deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos para apreciação do recurso ordinário interposto pela reclamada.

**PROCESSO** : RR-94.986/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GERCZ  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO BOROSKI GOULART  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não comporta conhecimento o recurso de revista, com fulcro na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, lastreado em paradigmas superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido e c i do.

**PROCESSO** : RR-158.625/2005-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANESTOR MEZZOMO  
**RECORRIDO(S)** : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** PRIMEIRA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INTERESSE PATRIMONIAL DA UNIÃO. Uma vez dirimida a controvérsia pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que se posicionou no sentido de reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer na defesa da ordem constitucional e do patrimônio da União, sobre o tema já não cabe mais qualquer discussão. Inócua, assim, o pronunciamento do Tribunal Regional, superveniente ao julgamento deste Tribunal Superior, no sentido de falecer legitimidade ao Parquet para atuar no feito. Nenhum gravame decorre para o Órgão Ministerial, portanto, da manifestação imprópria do Tribunal a quo, que não tem o condão de desconstituir decisão proferida pelo Órgão julgador ad quem. Ausente o gravame, não se cogita da nulidade do julgado. Embargos não conhecidos. SEGUNDA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. OMISSÃO. IN-

DENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A omissão de comando condenatório na parte dispositiva do Acórdão do Tribunal Regional, quanto referido na sua fundamentação, configura interesse meramente patrimonial e privado do reclamante, máxime em se tratando de direito disponível. Não se vislumbra, portanto, interesse público a justificar a intervenção, como recorrente, do Parquet trabalhista. Recurso de embargos de que não se conhece. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE EMPREGO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MATÉRIA INCLUIDA NO ÂMBITO DA ABRANGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, INCISOS XVI, XVII, PARÁGRAFO 10, E 95, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Hipótese em que se discute a possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria de magistrado classista com remuneração de empregado de sociedade de economia mista. A respeito da matéria o Supremo Tribunal Federal emitiu o seguinte pronunciamento, em 09 de novembro de 1994: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C. F., art. 37, XVI, XVII. I - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual à que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis" (RE-163204-6-SP, DJU de 31.03.95, Relator: Ministro Carlos Velloso). No ordenamento jurídico pátrio, cabe ao Supremo Tribunal Federal ditar a interpretação da Constituição Federal, nos termos do seu artigo 102, III. Pacificada a matéria na Corte suprema, mediante reiteradas decisões de seu Plenário, não cabe mais perquirir do correto alcance da norma constitucional. Recurso de embargos conhecido e provido. ACORDO COLETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA. ARTIGO 614, § 3º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O reconhecimento da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, no caso, resultou da presença do interesse patrimonial da União, aliada à natureza constitucional da matéria relativa à acumulação de proventos com remuneração originária de emprego em sociedade de economia mista (artigo 37, XVI e XVII da Carta Política). Impossível, nos termos da decisão proferida, reconhecer legitimidade ao Parquet para a impugnação de temas outros, de índole não constitucional. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 237 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-534.860/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PENA BRANCA DO PARÁ S.A.  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. São devidos os honorários advocatícios ao sindicato que atua na condição de substituto processual. Na hipótese o Tribunal Regional deferiu o pleito com base na Súmula nº 219 e na Lei nº 5.584/70, estando, portanto, preenchidos os requisitos que habilitam o sindicato ao recebimento dos honorários advocatícios, havendo, pois, que se manter o deferimento, ainda que a atuação do ente sindical seja na condição de substituto processual. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-549.071/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRENTE(S)** : DURIVAL DE JESUS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado no tocante "ajuda alimentação - integração" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da ajuda alimentação da remuneração do empregado para os efeitos legais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante no que se refere ao desconto previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das contribuições previdenciárias seja realizado mês a mês, nos estritos termos da Súmula 368.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADESAO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso conhecido e provido.



**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO. FORMA DO CÁLCULO.** A matéria objeto do presente recurso já não comporta discussão no âmbito desta Corte Superior, a qual já pacificou o seu entendimento a respeito, por meio da Súmula nº 368, especialmente o item III, vazada nos seguintes termos: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs. 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex- OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-549.687/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO INÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas com relação à contribuição fiscal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do imposto de renda, calculado ao final sobre o montante total da condenação, na fórmula da Súmula nº 368.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO FISCAL. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. PROVIMENTO. Há que se reformar o acórdão que determina, para o cálculo das contribuições fiscais, a aplicação das diferenças de alíquotas havidas entre a data do vencimento das parcelas pleiteadas e o pagamento do crédito. Com efeito, a interpretação da matéria já não mais comporta nenhuma discussão, encontrando-se pacificada, nesta Corte, pela parte final do inciso II da recente Súmula nº 368: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante do crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-552.018/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ DE ANÁLISES CLÍNICAS DE LONDRINA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**RECORRIDO(S)** : WILSON ROCIO BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8541/92, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos da Súmula nº 381, determinando, outrossim, que a condenação sejam procedidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS RESULTANTES DA CONDENAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEVIDOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. É pacífico o entendimento no âmbito deste Tribunal no sentido de que a contribuição previdenciária a cargo do empregado e a parcela devida a título de imposto de renda devem ser retidas dos créditos resultantes da condenação, encontrando-se a questão sedimentada pela Súmula nº 368. Recurso de Revista a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-557.310/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ROSÂNGELA SCHELLER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. NÃO-PROVIMENTO. Não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial válida em torno da discussão travada nas instâncias ordinárias, nem configurada a suposta ofensa pelo acórdão recorrido a preceitos de lei, inviável é o conhecimento do recurso de revista em que veiculados os assertos ora

refutados. Na hipótese vertente, aliás, o v. acórdão do Regional, ao registrar a validade da cláusula de instrumento coletivo que expressamente nega a natureza salarial da parcela referente a auxílio-alimentação, só fez observar o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal - que prega o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho -, não perpetrando qualquer ofensa aos princípios de proteção ao trabalhador. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-574.936/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA Nº 330. NÃO CONHECIMENTO. Silente o acórdão do Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas nos recibos de quitação e as postuladas no processo, inviável a análise do recurso, visto que inadmissível em sede extraordinária o reexame do acervo probatório, nos termos da Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-580.089/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PORTÍLIO ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ORLANDO S. GUILHON  
**RECORRIDO(S)** : LEVEFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. A Súmula nº 268 é expressa ao dizer que o simples ajuizamento da reclamação anterior não provoca a interrupção do prazo prescricional em relação aos pedidos da ação proposta posteriormente, devendo o reclamante comprovar a identidade dos pedidos, pois a interrupção do prazo só ocorre em relação aos pedidos comuns a ambas. No caso em espécie, o acórdão do Regional registrou que o reclamante não se desincumbiu do seu ônus de provar que os pedidos formulados na ação anteriormente ajuizada eram idênticos aos ora pleiteados, não podendo ser presumida a identidade. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-582.546/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MARISOL CRISTINA PEDRO BERNARDI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO TRABALHISTA. O mandamento contido no § 2º do artigo 896, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, só autoriza o cabimento do Recurso de Revista em execução de sentença quando a decisão proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas ofender direta e literalmente preceito de norma da Constituição Federal. Uma vez que, in casu, a discussão da causa ocorreu em nível infraconstitucional - existência ou não de sucessão trabalhista (artigos 10 e 448 da CLT) -, se ofensa constitucional tivesse ocorrido seria ela indireta e reflexa, não viabilizando, dessa forma, o seguimento do presente apelo. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-605.388/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GERCINO JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MORGE MIRIM RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não observa o prazo estipulado no art. 6º da Lei nº 5.584/70 para a sua interposição. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-608.628/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA SOLANGE MURO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPUGNAÇÃO A SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. Não traduz negativa de prestação jurisdicional a eventual ocorrência de error in judicando. A nulidade em comento somente se configura quando a decisão impugnada mostra-se carente de fundamentação.

2. Na hipótese vertente, não faltando ao acórdão recorrido a necessária fundamentação, tem-se que em ofensa aos artigos 832 da Consolidação das leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição Federal não há falar.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-614.837/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DAVID DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do referido adicional da condenação. Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período anterior à concessão dos serviços públicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SB-DI-1, o adicional de transferência só é devido quando a transferência é provisória. In casu, restou incontroverso que o reclamante foi contratado em 21/06/1982 pela Rede Ferroviária Federal e que em 28/12/89 foi transferido da cidade de Tubarão/SC para Curitiba/PR, permanecendo até a rescisão do seu contrato de trabalho que ocorreu em 03/03/1997. Ora, embora o acórdão do Regional não tenha definido se a transferência realizada tenha sido em caráter provisório ou definitivo, é razoável concluir, em razão do longo período em que permaneceu em Curitiba/PR, que a transferência tenha sido de forma definitiva, não fazendo jus, portanto, ao adicional de transferência. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. LIMITE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A matéria objeto do presente recurso já não comporta discussão no âmbito desta Corte Superior, a qual já pacificou o seu entendimento a respeito, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, especialmente o item I, que dispõe que a responsabilidade subsidiária da sucedida limita-se, apenas, ao período anterior à concessão do serviço público. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-615.107/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GERSON LEITE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA MÁRCIA RODRIGUES LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TRANSMUDAÇÃO DO REGIME DE EMPREGO PARA O ESTATUTÁRIO - INVALIDADE DO ART. 154 (REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 22/86) DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. O art. 18 do ADCT é norma de natureza transitória, que visa regulamentar as situações surgidas a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte. O art. 154 da Constituição do Estado de Alagoas, na redação que lhe foi dada pela EC nº 22/86, é anterior à instalação da Assembléia Nacional Constituinte e contém comando aplicável na sua edição. Dessa forma, existindo a análise de sua aplicabilidade à luz da Constituição Federal de 1967, a não manifestação acerca da disposição contida no art. 18 do ADCT da Constituição Federal de 1988 não constitui omissão apta a ensejar a declaração de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-616.959/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : GIVALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : ITAÚ PINTURAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 74, §2º, DA CLT E 371 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Pela violação do § 2º do artigo 74 da CLT não se viabiliza o conhecimento do presente apelo, tendo-se em conta que a exigência contida no referido dispositivo legal, ao contrário do que afirma o empregado, restou atendida pela reclamada, quando trouxe ao processo os cartões-de-ponto.

A invalidade destas anotações por fraude, como pretende comprovar o empregado, não é matéria tratada na mencionada norma legal, bem como, há que se salientar, o fato de que estas não restaram firmadas pelo ora recorrente foi questão que nem sequer chegou a ser tratada pela decisão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento. O artigo 371 do CPC também não sofreu malferimento por conta da decisão do Regional, vez que, como já se disse, a questão da assinatura nos cartões-de-ponto não ser do empregado não foi tema de que se ocupou o egrégio Tribunal Regional de origem. Por divergência jurisprudencial também não se viabiliza o apelo. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-624.271/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO MARKUS  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, a arguição de nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisprudencial, somente pode ter por fundamento a alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal. Assim sendo, o apelo calcado em violação do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial visando o reconhecimento da nulidade alegada não alcança conhecimento. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-628.935/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**RECORRIDO(S)** : LOIDA DA SILVA DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul e do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Limpeza em sanitários" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Invertendo-se os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul e do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem quanto ao tema "Vale-transporte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa à não-concessão do vale-transporte. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema "Atualização dos honorários periciais". Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária" e julgar prejudicado o exame do tema "Adicional de insalubridade".

**EMENTA:** RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS E RODAGEM - DAER. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS** . "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1, item II - nova redação decorrente da incorporação da OJ nº 170 da SBDI-1, DJU de 20/04/2005). Recurso de revista conhecido e provido.

**VALE-TRANSPORTE** . Consoante entendimento prevalente nesta Corte superior, o ônus de comprovar os requisitos para exercer o direito de receber o vale-transporte é do empregado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**SEGURO-DESEMPREGO**. Decisão do Tribunal Regional em conformidade com a Súmula nº 389 desta Corte uniformizadora não autoriza o conhecimento do recurso de revista. Exegese do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**. Não merece conhecimento o recurso de revista neste tópico pelos mesmos fundamentos expendidos quando do exame do recurso do Estado do Rio Grande do Sul e do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. Restou prejudicado o exame do recurso neste particular, em face do provimento do recurso do Estado do Rio Grande do Sul e do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, por meio do qual determinou-se a exclusão da condenação do pagamento do adicional de insalubridade.

**PROCESSO** : RR-636.345/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : NORMA DARIZ SHINTANI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, sendo facultado ao magistrado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamente sua decisão. Não se vislumbra, assim, cerceamento de defesa em decisão que, devidamente fundamentada, indefere a produção de prova pericial por considerar suficiente a prova já carreada aos autos, tendo em vista a inexistência de complexidade técnica na apuração dos fatos que justificasse a produção da prova postulada. Inteligência do artigo 130 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P** . O princípio da igualdade e isonomia de tratamento induz que se deva tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades. Na presente hipótese, verifica-se que não há situações iguais a reclamar tratamento igual. Assim, não fere o dispositivo constitucional alegado a rejeição, pelo Tribunal Regional, da pretensão da reclamante de lhe ver estendidos benefícios de complementação de aposentadoria decorrentes de disposição do empregador, de caráter transitório, dirigida a um determinado grupo de empregados, por um pequeno e delimitado lapso temporal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-637.712/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FEDATTO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITA DA SILVA CERDEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Opera-se a inversão dos ônus da sucumbência, dos quais ficam isentos os reclamantes, na forma da lei.

**EMENTA:** SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. LEIS MUNICIPAIS DE Nºs 2.961/1988 E 3.183/1992. VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Consoante a orientação da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, viola o artigo 7º, IV, da Constituição Federal a legislação que estabelece a remuneração do servidor celetista com base em salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-639.565/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : MAURO BISSOLI  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, com o fim de prosseguir a análise do recurso, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE . PROVIMENTO. No Processo do Trabalho, as custas estão regulamentadas pelo artigo 789 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho. Este dispositivo legal não prevê, em momento algum, qualquer atualização das custas. Assim, a exigência de sua atualização à época de seu recolhimento não tem qualquer amparo legal, violando, com isso, o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-640.673/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ACELINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**RECORRIDO(S)** : PASTIFÍCIO SELMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO LEMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. QUESTÃO JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 297, II E III, DO TST. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica alusiva às regras do ônus da prova da equiparação salarial submetida ao crivo do Órgão julgador por meio do recurso ordinário, a teor do disposto na Súmula nº 297, II e III, desta Corte superior. Ausência de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.

**2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA. CARGOS E FUNÇÕES DIFERENCIADAS. DEMONSTRAÇÃO POR MEIO DE PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. APECIAÇÃO PELO JULGADOR. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DO FATO IMPEDITIVO. PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO PROCESSUAL.** Atestado pela prova coligida nos autos que os cargos ocupados pelo autor e pelo paradigma eram de níveis diferenciados e que as tarefas desempenhadas pelo paradigma eram mais complexas do que as desenvolvidas pelo reclamante, não se cogita de necessidade de produção de prova pelo empregador, para atestar a existência do fato impeditivo da equiparação salarial. Nesse diapasão, resta esvaziado o questionamento sobre a competência do ônus da prova da equiparação salarial, uma vez que, se existem provas nos autos, não importando quem as tenha produzido, se reclamante ou reclamado, cabe ao juiz examiná-las, em face do princípio da aquisição processual (CPC, artigos 131 e 436). Ausência de violação de lei, de contrariedade à Súmula nº 68 do TST e de divergência jurisprudencial.

**3. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Reputa-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, o recurso de revista que não indica violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.133/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**RECORRIDO(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "trabalhador rural - enquadramento - atividade exercida pelo empregado - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SEBBDI-1 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença relativamente à prescrição e à condenação da reclamada ao pagamento de horas in itinere e dos honorários periciais correspondentes.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em virtude de vislumbrar a possibilidade de julgar o mérito em favor da recorrente quanto ao ponto alegado como não apreciado, deixo de analisar a preliminar em epígrafe por força do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. Não havendo a indicação de qualquer das hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso encontra-se desfundamentado.

**TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO EMPREGADO. EFEITOS.** É rural o empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-668.247/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA C.S.DE CARVALHO REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : OLEGÁRIO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abarcam a totalidade dos temas controvertidos não comporta arguição de violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de nulidade que não prospera, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional devida. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Hipótese na qual o recolhimento dos descontos legais foi determinado pelo Tribunal Regional, mas a reclamada não se conforma com os critérios de cálculo respectivos. Oferecidos a cotejo julgados em cujas ementas afirmada a imperatividade dos referidos descontos, sem alusão aos critérios de incidência a observar. Incidência da Súmula nº 296 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do reconhecimento da configuração da divergência. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-669.376/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL JOSÉ PIRES NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abrangentes da totalidade dos temas controvertidos consubstancia entrega completa da prestação jurisdiccional e, portanto, não comporta arguição de nulidade por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que não se conhece pela preliminar.

**BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJU de 09/12/03.** Hipótese em que o deferimento de diferenças salariais ao reclamante fundamenta-se em entendimento corroborado pela jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente pelo teor do precedente nº 26 do Boletim de Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1: "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Circunstância na qual tem aplicação o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, tornando a matéria insuscetível de reexame mediante recurso de revista mediante alegação de dissenso jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PROTELATÓRIOS.** Confirmando-se o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, a imposição de multa à parte que deles fez uso tem fundamento no disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Sem que o teor do acórdão prolatado em sede de recurso ordinário registre a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, não há como examinar a matéria pelo prisma da contrariedade apontada às Súmulas de n os 219 e 329 desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-693.716/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ELISEU MOREIRA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à limitação da devolutividade do recurso ordinário à matéria impugnada, por violação do artigo 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no que afastou o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamante Aracy Daure Quintanilha, julgando a reclamação improcedente quanto a esta obreira.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DEVOUÇÃO. LIMITAÇÃO À MATÉRIA IMPUGNADA. ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A amplitude da devolução do recurso ordinário não autoriza que o Tribunal conheça de pedido não formulado pelo recorrente, sob pena de extrapolação dos limites da lide (CPC, artigo 128). Se é certo que o princípio da simplicidade, que informa o recurso ordinário trabalhista, mitiga a aplicação, nessa seara, de certas normas do processo civil, não menos certo é que não se pode admitir

recurso ordinário genérico ou que não indique ao menos os pontos da sentença com os quais não se conforma a parte. No caso, não tendo havido impugnação, no recurso ordinário dos autores, quanto ao indeferimento do pleito de vínculo empregatício relativo a um dos reclamantes, com lastro em confissão, o Tribunal Regional não poderia se pronunciar sobre a matéria, sob pena de ofensa ao artigo 515 do CPC. Se a amplitude da devolução é restrita ao quanto impugnado no apelo ( tantum devolutum quantum appellatum ), e se os autores do presente feito atacaram a sentença apenas na parte em que negou a sua relação de emprego com o ente público, por ausência de concurso público, sem enfrentar a sentença no que decidiu com base na confissão do obreiro, resulta impróprio o enfrentamento do tema pelo Tribunal Regional. Violação do artigo 515 do CPC reconhecida. Recurso de revista conhecido e provido.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR A 05/10/88. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 321 DA SBDI-1 DO TST.** Consoante o entendimento pacífico, contido na Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1 do TST, " salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nº s 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88 ". Dessarte, tendo os reclamantes sido contratados pelo regime celetista antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, afigura-se válida a relação de emprego havida entre as partes, não havendo que se cogitar de ofensa aos preceitos legais e constitucionais apontados como malferidos, nem de divergência jurisprudencial em torno da matéria, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos tribunais do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-698.912/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO DE SOUZA CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. À exegese do artigo 1º da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade, de 30% (trinta por cento), deverá incidir sobre o salário que o empregado perceber. Daí observa-se que o referido diploma legal não estabeleceu exclusões de parcelas salariais ou limitou a sua incidência ao salário base. Acrescente-se que a Súmula nº 191 passou a consagrar adition no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial. Para corroborar a tese, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 que, interpretando o artigo 1º da Lei nº 7.369/1985, aduz que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Diante dos fundamentos acima expostos, inviável a alegação de afronta ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85, tampouco, o dissenso jurisprudencial, vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, o que afasta o processamento do recurso de revista por eventual violação de lei ou divergência jurisprudencial, conforme disposição do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-700.920/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANA MENEZES DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Ainda que não padeça o acórdão embargado de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não de ser providos os embargos de declaração quando reclamarem esclarecimentos pertinentes. Embargos de declaração a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-704.443/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MITIVAL CIRINO FRANCO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - alteração contratual - supressão dos quinquênios", por contrariedade à Súmula nº 294 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a prescrição total da pretensão dos reclamantes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FEPASA (INCORPORADA PELA RFFSA). ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ADESAO AO "CONTRATÃO". SUPRESSÃO DE QUINQUÊNIOS. ATO ÚNICO. SÚMULA Nº 294. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. PROVIMENTO. Resta incontroverso nos autos que os Reclamantes aderiram, em março de 1976, ao denominado "contratão" mediante o qual passaram a perceber o também chamado "salário compreensivo", por força, frise-se, da inserção, nos contratos individuais de trabalho, de cláusula contratual advinda do contrato coletivo de trabalho. Neste diapasão, o termo inicial da prescrição conta-se a partir do momento em que o empregado toma conhecimento da violação do seu direito. No caso do pagamento de salário, conta-se o prazo prescricional a partir do dia em que este deveria ser efetuado. É bem de ver que em junho de 1976, quando percebeu o empregado o primeiro salário após a celebração do novo ajuste, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 02 anos, conforme estatuído no artigo 11 da CLT, vigente à época, visto que nesse momento abriu-se-lhe a possibilidade de tomar conhecimento a respeito do cumprimento, pela reclamada, do pactuado, com a consequente alteração das condições contratuais até então estabelecidas, e neste passo nada fizeram os reclamantes, restando, indubitavelmente, prescrita a pretensão quanto ao adicional por tempo de serviço. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-705.293/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NORMA RICHIERI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Coisa Julgada - Acordo Judicial" por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 831, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do tema remanescente. Custas em reversão, já recolhidas pela reclamante à fl. 209.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

A alegação de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, para ser admitida em sede de recurso de revista, deve estar fundamentada em violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. A falta de indicação de algum desses artigos conduz à conclusão inexorável de que, neste ponto, o recurso encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

**COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL .** Acordo homologado em juízo, destinado a extinguir e prevenir litígios, abrangendo eventuais direitos advindos da relação de trabalho, subordinada ou autônoma, tem força de coisa julgada. A decisão que, desconsiderando o acordo judicial, entendeu ilícita a transação e reconheceu à reclamante direito a diferenças salariais relativas à indenização em dobro e projeções, em decorrência de anistia, importa em afronta aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 831, parágrafo único, da Constituição das Leis do Trabalho, diante do desrespeito ao princípio constitucional da coisa julgada, somente passível de modificação pela via da ação rescisória. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-712.322/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO MARIANO BERNARDI  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. HIPOTECA. PENHORA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência mansa e pacífica do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens gravados com hipoteca ou penhor nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Tal interpretação decorre do consectário lógico da preferência legal dos créditos trabalhistas sobre quaisquer outros, não violando tal entendimento nenhum dos dispositivos constitucionais pela parte transcritos. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-721.918/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : AIMARA KELLIS PINHEIRO GUEDES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DA MORA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO É PERMITIDA. QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. Quitado o precatório principal no prazo estabelecido no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, afigura-se incabível a inclusão de juros nos cálculos elaborados para se obter a atualização da dívida, por não serem devidos juros pela demora na tramitação regular do precatório principal, período em que a entidade executada, tendo prazo para o pagamento, não pode ser considerada inadimplente. Até o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, a incidência de juros de mora sobre os débitos da Fazenda Pública cessava com a expedição do precatório principal, só retomando a sua contagem no caso de a dívida não ser quitada no tempo oportuno. Neste caso, a contagem dos juros de mora retroagia à data da expedição do precatório principal. Incólume, na espécie, o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-722.263/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONIZIO LISBÔA BARBANTE  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SERVIDOR DE AUTARQUIA. SALÁRIO-BASE. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SBDI-1. INVIABILIDADE DO REEXAME DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE REGIONAL POR FORÇA DO ÔBICE EXPRESSO NO ARTIGO 896, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. No âmbito da Justiça do Trabalho, a discussão a respeito de o salário-base do servidor contratado por ente integrante da administração pública, ainda que mediante regência da CLT, ter observado ou não como piso o valor do salário mínimo encontra-se pacificada nos termos do Precedente nº 272 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em sentido contrário ao da pretensão deduzida pelos reclamantes e consentâneo com o das decisões proferidas em sede ordinária. Nessas circunstâncias, o exame das razões recursais encontra óbice na disposição expressa do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de que não se conhece.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PARCELAŞ INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL. ARTIGO 896, "C", DA CLT.** A Constituição do Estado de São Paulo é lei estadual e, por isso, incogitável de violação sequer em tese, ante a dicção da alínea "c" do artigo 896 da CLT. De outro lado, a comprovação de divergência capaz de ensejar o conhecimento do recurso dos reclamantes dependeria da colação de modelos jurisprudenciais que observassem as condições estabelecidas na alínea a do artigo 896 da CLT, quanto à procedência respectiva, e atendessem igualmente ao critério da especificidade, o que implica o registro de conclusão desfavorável à pretensão deduzida, considerados os dispositivos legais apontados como fundamento de direito pelo juízo de origem e as mesmas circunstâncias fáticas delineadas nos autos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-722.637/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ANDRÉ GUIMARÃES PANGRÁCIO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão cujas razões apresentem-se fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos, não importa violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não prospera a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-723.099/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : AROLDJO JOSÉ LAVRADOR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso de revista, torna-se inviável o seu conhecimento ante a falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-725.290/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO MARTINS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LIANE FANTONI SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo de digitador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como labor extraordinário, de dez minutos diários decorrentes do intervalo de digitador e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DE DIGITADOR. A norma prevista no artigo 72 da Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que a concessão de repouso de dez minutos a cada período de noventa minutos de trabalhos consecutivos somente se aplica aos empregados que desempenham atividades permanentes de mecanografia.

Na hipótese sob exame, restou expressamente consignado no acórdão do Tribunal Regional que o reclamante desempenhava a função de digitação por aproximadamente duas horas diárias, o que demonstra que tal atividade não era preponderante na sua jornada. Recurso de revista conhecido e provido.

**COMPENSAÇÃO.** A caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-725.293/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DIVINO FIGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Consoante o entendimento sufragado pela Corte de origem, reputava-se deserto o recurso ordinário, porquanto o depósito recursal realizado fora da conta vinculada do empregado desatendia ao preconizado no então § 4º (atual § 2º) do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 15 deste Tribunal Superior, notadamente em razão de encontrar-se cancelada a Súmula nº 165 por esta Corte superior. Arestos que não enfrentam tais fundamentos - mas afirmam de modo genérico a validade do depósito recursal realizado fora da conta vinculada do empregado, desde que na sede do Juízo ou na conta vinculada do empregado fora da sede do Juízo, ante o que dispunha a Súmula nº 165 do TST - não espelham a divergência de teses consagrada na Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-725.375/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : GUIDO GERMANO DUNCK  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DA SILVA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BENJAMIN ZANDONADI

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL GARANTIDA POR HIPOTECA. PENHORA. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. Interpretação do disposto nos artigos 69 do Decreto-Lei nº 167/1967, 10 e 30 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 6.830/1980, consagrada pelo Tribunal Superior do Trabalho e traduzida no Precedente nº 226 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com a qual se revela consentâneo o acórdão recorrido. Impugnação que encontra óbice no § 4º do artigo 896 Consolidado. Incolumidade do disposto no artigo 5º, incisos II XXII e XXXVI, da Constituição Federal, aplicados à hipótese em conformidade com o posicionamento consagrado pela Corte uniformizadora de jurisprudência trabalhista. Hipótese excludente de cabimento do recurso de revista expressamente prevista no § 2º do artigo 896 da CLT. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-726.469/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : MARISTELA ROSÂNGELA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à limitação do reajuste de 26,06%, por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças salariais ao período de janeiro a agosto de 1992, nos termos da referida Súmula e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. PLANO BRESSER. BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. "Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO À PRIMEIRA DATA-BASE.** Pacificou-se a jurisprudência desta Corte superior no sentido de reconhecer eficácia plena e imediata ao caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, ficando, no entanto, limitado ao período de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Súmula nº 322 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**JUROS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESÃO.** Deixando a empresa liquidanda de figurar no pólo passivo da demanda por força de sucessão, resta inviabilizada a exclusão dos juros da condenação. Inaplicável a orientação contida na Súmula nº 304 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-732.216/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ELISABETE DIMAS ROCHA BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. HEGEL DE BRITO BOSON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, de acordo com o disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Hipótese de incidência da Súmula nº 392 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DANO MORAL.** Mostra-se inviável o conhecimento do recurso de revista, com fulcro no artigo 896, alínea c, da CLT, se não demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal ou de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-733.048/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO ANANIAS  
**ADVOGADO** : DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 457, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza indenizatória da ajuda de custo paga ao reclamante, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de sua integração e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AJUDA DE CUSTO - COMBUSTÍVEL - NATUREZA JURÍDICA. A parcela ajuda de custo paga a título de ressarcimento decorrente dos gastos com combustível, no exercício da atividade do trabalhador, tem natureza indenizatória, pois objetiva apenas a reparação de despesas efetuadas, e não o pagamento pelo serviço prestado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-734.401/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : CSN CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ZANON DE PAULA BARROS





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão estritamente jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não impede o exame da questão em sede extraordinária, a teor do que dispõe o item III da Súmula nº 297 desta Corte superior. Ausente qualquer prejuízo à parte, não há azo à decretação da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, item III, desta Corte superior).

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL E PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** É válido o acordo individual de compensação de jornada. Da mesma forma, é válido o acordo coletivo que prevê a compensação de jornada em atividade insalubre, hipótese em que se faz dispensável a inspeção prévia oficial a que alude o artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência das Súmulas de nºs 85, I e II, e 349 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-735.936/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, homologar a renúncia aos honorários assistenciais, formalizada pelo Sindicato em contra-razões, decretando a extinção do processo, quanto à parcela em causa, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao adicional de risco portuário, por falta de interesse recursal. Prejudicado o exame do tema relativo aos honorários assistenciais.

**EMENTA:** RENÚNCIA A DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM A AÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUA FORMAÇÃO NA SEDE EXTRAORDINÁRIA. O requerimento de renúncia é ato unilateral, independente da anuência da parte contrária, e pode ser formulado em qualquer tempo ou grau de jurisdição, até o trânsito em julgado da sentença. Não há razão para não admitir tal procedimento em sede extraordinária, desde que o direito objeto da renúncia revista-se de disponibilidade e o advogado que subscreve o pedido encontra-se investido em poderes suficientes para fazê-lo. Renúncia que se homologa.

**ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. SUCUMBÊNCIA. INTERESSE DE RECORRER. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE RECORRIBILIDADE.** A regra geral que dispõe a respeito da recorrência está contida no artigo 499 do Código de Processo Civil. Nos termos desse preceito, o recurso só pode ser interposto pela parte vencida. No caso específico, não há sucumbência a justificar a interposição do recurso de revista quanto ao adicional de risco portuário, uma vez que o Tribunal Regional, em sede declaratória, deferiu ex a parte a pretensão da ora recorrente: a limitação da respectiva condenação ao tempo de serviço prestado efetivamente em condições de risco. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-739.639/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CLUBE DE CAMPO ALVORADA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VITAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MÜLLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se esta fora homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças em relação às quais se tenha feito constar ressalva de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com o novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** Não aludindo a Corte regional a compensação de jornada nem explicitando a razão pela qual entender não incidir no caso concreto o disposto na Súmula nº 85 do TST, não há como proceder à revista ante o óbice da Súmula nº 297. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-744.915/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CRISTIANE FERREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SCHITINI  
**RECORRIDO(S)** : EDNA DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BRAGA FALCÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças salariais postuladas, decorrentes da não observância do mínimo legal, e reflexos decorrentes, conforme item 2 do pedido inicial, primeiro subitem. Custas complementares pelas reclamadas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor arbitrado provisoriamente à condenação.

**EMENTA:** SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. NECESSIDADE DE AJUSTE PRÉVIO. É possível o pagamento do salário mínimo de forma proporcional à jornada de trabalho reduzida. No entanto, faz-se imprescindível a existência de ajuste prévio entre as partes, pactuando tal condição de forma expressa - circunstância rechaçada pelo Tribunal Regional, na espécie. Sem a prova de tal pactuação, o salário mínimo deve ser pago na sua integralidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-744.919/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ELI CANGUSSU FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista será conhecido quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional apenas no caso de violação dos artigos 93, IX, da Carta Magna, ou 458 do Código de Processo Civil, ou 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sem a indicação de qualquer desses dispositivos, o recurso encontra-se desfundamentado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO.** O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-749.990/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ADILÇO INÁCIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação de jornada que não ultrapassarem a duração normal da jornada semanal.

**EMENTA:** ALCANCE DA QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Se do acórdão recorrido não consta qualquer menção à circunstância de que a parcela objeto da condenação estava discriminada no termo rescisório, não há como dar guarida à alegação de contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte superior. Recurso que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. SÚMULA Nº 85 DO TST.** "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula nº 85, item IV, do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-752.746/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : LEONÍDIO VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se na decisão recorrida tese contrária àquela esgrimida pela recorrente, não se configura hipótese de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera contrariedade aos interesses da reclamada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-752.759/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MANOEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Mostra-se infundada a alegação de inépcia da inicial pela circunstância de ter o autor ajuizado ação unicamente contra a sucessora, com base na alegada sucessão de empregadores, visto que, obviamente, o pedido de condenação da sucessora, então responsável pelo pagamento de eventuais créditos reconhecidos, é decorrência dos fatos narrados na exordial (sucessão de empregadores). Recurso de revista não conhecido.

**SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE.** Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão de exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Sul-Atlântica S.A. (atual All - América Latina Logística do Brasil), deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

**VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A par da discussão a respeito da validade do acordo de compensação, verifica-se, do contexto fático delineado no acórdão hostilizado, que o aludido acordo nem sequer era cumprido, visto que restou comprovado o labor em sábados e as frequentes horas extras. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS SALARIAIS.** Não comporta recurso de revista decisão do Tribunal Regional que revela consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte superior. Exegese do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Os descontos previdenciários, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devem ser calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas estabelecidas na lei e observado o limite máximo do salário de contribuição. Já os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculado ao final. Hipótese de incidência da Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-753.718/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MARLENE DA SILVA TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para excluir da atuação a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. O entendimento do Tribunal Regional no sentido de revelar-se correto o critério de conversão do salário em URV pelo valor apurado na data do pagamento da contraprestação ao empregado guarda sintonia com o que consagra esta Corte superior, razão por que não viola a literalidade do artigo 7º, VI, da Constituição da República. Precedentes. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte superior, consoante o disposto na Súmula nº 333, não se habilita o conhecimento do recurso de revista, nos termos do disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-754.711/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO BORGES LOCN  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FIPS. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE OPERADOR DE PERIFÉRICOS.** Não se habilita a conhecimento o recurso de revista calcado em pressuposto fático expressamente rechaçado pelo Tribunal Regional, soberano no exame da matéria de prova. Pertinência do óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** São inespecíficos os arrestos que não contemplam as mesmas circunstâncias em que calcada a decisão recorrida (Súmula 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-758.925/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : BENTO DOMINGOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADESÃO AO PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO RESULTANTE DE ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO COM OUTRAS PARCELAS. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL.** Arrestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não se prestam a estabelecer divergência jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU.** O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo direto entre o empregado e a Itaipu - empresa tomadora dos serviços - notadamente quando constatada a subordinação jurídica, requisito essencial à caracterização da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma nacional coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Arrestos que não espelham a divergência de teses consagrada na Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Violação de dispositivos de lei não configurada, à luz do comando expresso no artigo 896, c, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADORES DISTINTOS. CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N O 126 DO TST.** Não comporta recurso de revista, ante o óbice expresso na Súmula nº 126 do TST, pretensão de exame de matéria fática subjacente a equiparação salarial. A questão restou dirimida pela Corte regional à luz da prova, no sentido de que o reclamante era empregado da Itaipu. Tal fundamento infirma a arguição recursal no sentido de que não tem assento na norma do artigo 461 da CLT equiparação efetivada entre empregados de empresas distintas. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA Nº 361 DO TST.** A decisão prolatada pela Corte regional guarda sintonia com a Súmula nº 361 deste Corte superior, que consagra tese no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu proporcionalidade alguma quanto ao pagamento da vantagem. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-764.555/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : RAMÃO PARANHOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição quinquenal, por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, e quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 27/05/94, tendo em vista o ajuizamento da ação em 27/05/99, e determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

**EMENTA:** ADESÃO AO PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO RESULTANTE DE ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS PARCELAS. JURISPRUDÊNCIA IMPRESTÁVEL.** Arrestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não se prestam para estabelecer divergência jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU.** O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo direto entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, notadamente quando constatada a subordinação jurídica, requisito essencial à caracterização da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma nacional coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Arrestos que não espelham a divergência de teses consagrada na Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Violação de dispositivos de lei não configurada à luz do comando expresso no artigo 896, c, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. DEPOIMENTO DE INFORMANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ENCARGO PROBATÓRIO. EMPREGADORES DISTINTOS. CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO MATÉRIAS FÁTICAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE A QUO. SÚMULAS DE N OS 126, 296, I, E 297 DO TST.** 1. A Corte de origem não reconheceu taxativamente que o único elemento de convicção do julgador, para deferir a equiparação salarial pleiteada pelo reclamante, fora o depoimento de testemunha ouvida apenas como informante. Nesse contexto, não há configuração de divergência jurisprudencial com arrestos que reputam não ter a parte desincumbido-se do encargo probatório quando o único elemento de convicção que garante o pedido é o depoimento de testemunha reputada suspeita ou impedida. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. 2. Não comporta recurso de revista, ante os óbices expressos nas Súmulas de n os 126 e 297 do TST, pretensão de exame de matérias subjacentes ao encargo probatório e à inviabilidade de equiparação salarial entre empregados de empresas distintas, que revelam nítido conteúdo fático probatório e que não foram prequestionadas pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL.** O fluxo da prescrição se estanca quando o credor atua no sentido de notificar o devedor sobre a pretensão de discutir seu crédito. Isso, no Processo do Trabalho, de ordinário, ocorre com o ajuizamento da reclamação. É, dessarte, a partir desse ato notificatório, decorrente do aforamento da demanda, que se pode apurar o lapso prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Hipótese de incidência da Súmula 308, I, desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-767.967/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CONCEIÇÃO APARECIDA SANTOS OLIVEIRA NEPOMUCENO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRESSUPOSTOS .

Vulnera expressamente o disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 a decisão que considera imprescindível à aquisição do direito à estabilidade no emprego o usufruto do auxílio doença acidentário pelo trabalhador acometido por moléstia profissional. Nesse sentido o teor do Precedente nº 378 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1: "I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Agravo de instrumento provido para determinar o exame do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRESSUPOSTOS .**

Vulnera expressamente o disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 a decisão que considera imprescindível à aquisição do direito à estabilidade no emprego o usufruto do auxílio doença acidentário pelo trabalhador acometido por moléstia profissional. Nesse sentido o teor do Precedente nº 378 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1: "I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-768.236/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LUÍS FRANCISCO BRANDÃO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. Na presente hipótese, as premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, deixaram de acolher os pressupostos indispensáveis ao reconhecimento do direito do obreiro à indenização adicional, a saber: a ocorrência de reajuste salarial no trintídio posterior ao desligamento do obreiro e o próprio despedimento por iniciativa do empregador. Assim, somente com o exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de alteração da conclusão consagrada no julgado recorrido - procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido

**PROCESSO** : RR-769.572/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (OITAVO DISTRITO DE METEOROLOGIA)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARIA DIAS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDINEI GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - incompetência material da Justiça do Trabalho", e "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços - ente público"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da Eg. SBDI1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade, e, como consequência, inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, a cargo das Reclamantes.



**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO.

1. Consoante a jurisprudência do TST, a coleta de lixo urbano e domiciliar está dissociada, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, embora ambos sejam compostos de agentes altamente patogênicos e nocivos à saúde do obreiro.

2. Desse modo, não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo adicional. Incidência da OJ nº 4 da SbdI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-771.854/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : GILNÉIA BEATRIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA  
**RECORRIDO(S)** : REICHERT CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO NOAL DORFMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória", por afronta ao artigo 10, II, b, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, mediante a qual se deferiu à reclamante o pagamento dos salários correspondente ao período de estabilidade provisória assegurada à gestante.

**EMENTA:** GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com consequente restrição ao direito de rescisão unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e projeta-se até cinco meses após o parto. Trata-se de garantia constitucional, prevista no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo escopo é não somente proteger a gestante, mas assegurar o bem-estar do nascituro, erigindo-se em genuíno direito fundamental. O interesse em assegurar a vida desde seu estágio inicial é da sociedade, cumprindo ao Estado outorgar ao nascituro proteção ampla e eficaz. Configurado que a concepção ocorreu no curso do contrato de trabalho, revela-se totalmente irrelevante para o deslinde da matéria a circunstância de que a reclamante não tinha conhecimento do seu estado gravídico. Recurso de revista conhecido e provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.** . Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. Na hipótese, a Corte a quo desconsiderou o laudo pericial, sob o fundamento de que não resultou evidenciado que o uso dos EPIs não seria suficiente para neutralizar a ação dos agentes insalubres. Incide na espécie a orientação inserida na Súmula nº 126 do TST. Dessa forma, não há como se concluir pela alegada afronta ao artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no Processo do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo, do preenchimento do requisito da assistência sindical cumulativamente como da condição de insalubridade econômica, consoante disposto nas Súmulas de nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-776.420/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO COSTA BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho - Parcelas controvertidas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não comporta recurso de revista decisão do Tribunal Regional que se e n contra em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte superior. Exegese do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VERBAS CONTROVERTIDAS.** Está consolidado nesta Corte superior entendimento no sentido de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é reprimir a atitude do empregador que cause in justificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa dúvida razoável. A essa multa não pode ficar sujeito, obviamente, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que apenas se tornou incontroversa por ocasião do trânsito em julgado da decisão que foi desfavorável ao empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-776.641/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PERFECTA CURITIBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : GERMANO FERREIRA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extraordinários, das horas destinadas à compensação de jornada e dos minutos residuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. PERÍODO POSTERIOR A NOVEMBRO/1993. De acordo com o entendimento pacífico, consubstanciado na Súmula nº 85, itens I e II, da jurisprudência desta Corte uniformizadora, é válido o acordo individual para a adoção do regime de compensação de jornada, salvo se existir norma coletiva em sentido contrário. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** A Súmula nº 366 desta Corte superior encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-776.678/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI  
**ADVOGADO** : DR. AGNA MARTINS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.

Tem a jurisprudência desta Corte superior se orientado no sentido de que, da mesma forma que as sentenças normativas de que cuida a Súmula nº 277 do TST, as cláusulas de acordos ou convenções coletivas não aderem definitivamente ao contrato de emprego. Efetivamente, o acordo coletivo constitui pacto de vontade de vigência limitada, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo. Extinto o acordo, opera-se o retorno ao status quo ante. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-777.903/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO AERONÁUTICA)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GEIZA FARIAS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. UNIÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ASSISTENTE JURÍDICO. A representação judicial da União compete, ordinariamente, aos Advogados da União e, excepcional e provisoriamente, por ato de designação, aos Procuradores da Fazenda Nacional e aos Assistentes Jurídicos, configurando, portanto, quanto a esses últimos, exceção à regra, dependente de comprovação. A não apresentação da designação do Assistente Jurídico como representante judicial da União importa em irregularidade de representação processual, pelo que a revista não merece ser conhecida.

**PROCESSO** : RR-780.891/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EVERALDO BENEVIDES AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA GARCIA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS.** A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 132, item I, do TST, cujo entendimento orienta-se no sentido de que "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Não há falar, pois, em violação de dispositivo de lei ou em dissenso jurisprudencial, tampouco em contrariedade à Súmula nº 191, a qual nem sequer diz respeito à matéria ora controvertida. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-783.735/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ANTONIO DE BRITO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS E MATÉRIA FÁTICA. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Acrescente-se que, no caso concreto, o Tribunal Regional mencionou a existência de ressalva no termo de rescisão contratual e descartou a hipótese de transação. Diante disso, também incide na espécie o óbice consagrado na Súmula nº 126 deste Tribunal, vedatório da utilização do recurso de natureza extraordinária para reexame de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-788.132/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MILTON URBANO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO  
**RECORRIDO(S)** : CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTONIO QUERUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA CONCOMITANTE COM PRORROGAÇÃO EVENTUAL. ACORDO COMPENSATÓRIO. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Pretensão alusiva ao adicional sobre as horas compensadas indeferida ao fundamento de que a prática de compensação concomitante com prorrogação eventual de jornada não invalida o acordo compensatório. Ausência de conflito jurisprudencial com arestos que não se firmam em idênticas premissas fáticas. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-788.135/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SCHENKEL  
**RECORRIDO(S)** : ROSANE BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARGUICÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, ALÍNEA C E § 6º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O recurso de revista interposto em causa submetida ao rito sumaríssimo, para ser admitido à luz do comando inserido no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pressupõe a demonstração de ofensa a preceito da Constituição da República ou contrariedade a súmula do TST. Não impulsiona a revisão pretendida a arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, uma vez que, para se concluir nesse sentido, seria necessário verificar prévia violação das normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nesse contexto, o desrespeito ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseverado na Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, o que não se coaduna com a exigência do artigo 896, c e § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. PACTUAÇÃO EM NORMA COLETIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 297 DO TST.** Não existe tese no acórdão revisando que consubstancia o prequestionamento da controvérsia submetida à deliberação desta Corte superior, quanto à matéria pertinente à validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, tendo em vista pactuação em norma coletiva. Nesse contexto, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, o que inviabiliza a aferição de ofensa ao preceito contido no artigo 7º, XIII, da Carta Política, argüido pelo reclamado. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão que defere honorários advocatícios quando estão presentes declaração de pobreza apta para comprovação de carência financeira da reclamante e assistência sindical revela consonância com a jurisprudência consagrada nas Súmulas de n os 219 e 329 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-789.829/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : RISONALDO SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. BERENICE FERRERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ausência de interposição de embargos de declaração, com o fim de provocar o Tribunal Regional a manifestar-se sobre suposta omissão, importa a preclusão da oportunidade de veicular recurso de revista sob o argumento de vício de fundamentação, em razão do princípio da necessidade do esgotamento das vias recursais. Não há falar, assim, em negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONCLUSÃO PERICIAL REJEITADA.** A rejeição da conclusão pericial a partir do exame dos fatos delineados no próprio laudo não acarreta ofensa ao artigo 436 do Código de Processo Civil, que permite ao julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Não servem ao conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, a , da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-789.833/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : EWERTON FUENTES DE OLIVEIRA (HOTEL BEIRA RIO)  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO LOPES SOARES BRUNO  
**ADVOGADO** : DR. LAÍZE M. C. PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. O Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUIJ-RR-1925/2001-104-03-40.9), revisou o item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter o seguinte entendimento: "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Assim sendo, não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias na hipótese de sentença meramente declaratória do vínculo de emprego, hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-789.853/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : VALDIR XAVIER CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI  
**RECORRIDO(S)** : MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO MANOEL DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município a responder subsidiariamente pelos créditos reconhecidos ao reclamante.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A argüição de incompetência da Justiça do Trabalho carece do devido prequestionamento, pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte superior. Afigura-se irremediavelmente precluso o tema que apenas vem cogitado em contra-razões ao recurso de revista, não tendo sido objeto da contestação, tampouco do recurso interposto na instância ordinária. Argüição rejeitada.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-790.083/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BALAS BOAVISTENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELSO ELOI BODANESE  
**RECORRIDO(S)** : ISAIAS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO APUD ACTA. DOCUMENTO REFERENTE A OUTRO PROCESSO EXTINTO SEM PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES. JUNTADA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. ARTIGO 830 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não se presta à comprovação de representação regular documento no qual se outorgou mandato apud acta por meio de lançamento do nome do advogado em ata de audiência referente a processo extinto sem julgamento de mérito em que figuraram as mesmas partes. Nesse contexto, o recurso de revista suscitado por advogado sem instrumento de procuração ou mandato tácito nos autos não pode ser conhecido por inexistente, nos moldes do entendimento consagrado na Súmula nº 164 desta Corte uniformizadora. De outro lado, a autenticação constitui requisito formal à aferição de veracidade de documento juntado por cópia reprográfica, ante a exigência expressa no texto do artigo 830 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-790.114/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO ANTÔNIO HARO FEIJÓ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. INAPLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. "Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável (...) II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988" - Súmula nº 390, item II, do TST. Consonância da decisão recorrida com a jurisprudência sedimentada do TST. Hipótese de incidência do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-790.307/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G.VIEIRA MARTINS E OUTRO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante à eficácia liberatória da quitação de que trata a Súmula nº 330 do TST e ao cálculo mês a mês da contribuição previdenciária. Conhecer do recurso de revista relativamente à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial. e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os índices da correção monetária observem o contido na Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, a época própria para incidência do índice de correção monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido .**

**PROCESSO** : RR-792.068/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ELISABETH NOEMIA SCHWENGBER

**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Reputa-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, recurso de revista que não indique violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MONITORA DE CRECHE MUNICIPAL .** As atividades desenvolvidas por monitora de creche municipal, ainda que incluída a troca de fraldas das crianças, não podem ser consideradas insalubres, muito menos equivalentes àquelas realizadas por trabalhadores em estabelecimentos de saúde, que mantêm contato com pacientes ou material infecto-contagioso. As atividades da reclamante não se encontram dentre as classificadas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho, não tendo o laudo pericial o condão de alterar tal situação de fato. Não resta, pois, configurada a alegada afronta ao artigo 195 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-796.882/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : SERRALHERIA FERRO ARTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETE A FERREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : ROBERSON ATAÍDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo judicial - reconhecimento de vínculo empregatício - contribuições previdenciárias - competência da justiça do trabalho".

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS ADIMPLIDAS PELO EMPREGADOR DURANTE CONTRATO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.

1. A circunstância de emergir da avença entre as partes apenas uma obrigação de fazer - anotar a CTPS - obsta à Justiça do Trabalho a cobrança executiva, mês a mês, de todas as contribuições sobre parcelas de natureza salarial auferidas pelo empregado no período de vigência do contrato, ou seja, no período pré-acordo.

2. A exemplo da situação correlata da sentença declaratória de vínculo empregatício, as contribuições previdenciárias devidas em virtude do vínculo empregatício reconhecido em Juízo, mediante transação homologada, deverão ser apuradas e lançadas no âmbito administrativo pelo INSS e, se não quitadas no prazo estipulado para recolhimento, inscritas em dívida ativa e executadas na Justiça Federal (CF/88, art. 109, inc. I).

3. Transcende, portanto, da competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias, no caso.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-800.397/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : DAILSON JOSÉ VIOLIN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial somente quanto a gratificação semestral e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a gratificação semestral e determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre o total das parcelas que vierem a ser pagas ao reclamantes em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos de nº s 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL .** Inaplicável a cláusula normativa no sentido de que os bancos, ao pagarem gratificação semestral a parte de seus funcionários, sejam obrigados a estender tal benefício a todos os outros, porquanto tão-somente é mantida a referida parcela em relação aos empregados provenientes de outros estabelecimentos, cuja vantagem possui natureza eminentemente pessoal.

Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-804.175/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : WALDIR ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Revela-se desfundamentado o recurso quando, a despeito de tecer considerações acerca de dispositivos de lei, a parte não cuida de arguir a sua violação de forma inequívoca. Hipótese de incidência da Súmula nº 221, item I, desta Corte uniformizadora. Recurso de que não se conhece.

**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. MATÉRIA FÁTICA.** "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Na hipótese concreta, o Tribunal Regional nada registrou (e nem a tanto foi instado por meio de embargos de declaração) acerca da existência de ressalvas supostamente feitas pelo Sindicato no recibo de quitação do contrato de trabalho - circunstância essa impossível de ser detectada em grau recursal extraordinário, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Inviabilizados, pois, o reconhecimento de contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte superior. Na falta - sublinhe-se - da interposição de embargos de declaração visando a prequestionar a questão afeta à discriminação das parcelas e à eventual aposição de ressalvas no termo de ajuste, a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho igualmente erige-se em barreira ao conhecimento do recurso. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-804.440/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : GENARO APARECIDO AVELINO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDEVIDO. Consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 264 desta Corte superior, o adicional de periculosidade é indevido quando a exposição ao risco dá-se de forma eventual, assim considerada a fortuita, ou, sendo habitual, ocorre por tempo extremamente reduzido. Não se credencia, portanto, o conhecimento do recurso de revista que veicule matéria pacificada no âmbito desta Corte uniformizadora, a teor do disposto no artigo 896, § 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU.** O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo direto entre o empregado e a Itaipu - empresa tomadora dos serviços - notadamente quando constatada a subordinação jurídica, requisito essencial à caracterização da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma nacional coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Arestos que não espelham a divergência de teses consagrada na Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Violação de dispositivos de lei não configurada, à luz do comando expresso no artigo 896, c, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ADESÃO AO PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO RESULTANTE DE ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO COM OUTRAS PARCELAS. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA.** Não comporta recurso de revista, ante o comando expresso no artigo 896, c, da CLT, alegação de afronta ao artigo 1.026 do Código Civil de 1916. Tal preceito dispõe acerca da nulidade da transação, nada aludindo a compensação de verbas trabalhistas com indenização resultante de adesão a PDV. Recurso de revista não conhecido.

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-808.445/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : TADAMI HAYASHIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** LITISPENDÊNCIA. RENÚNCIA DO RECLAMANTE AOS EFEITOS DA AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não comportam recurso de revista, à luz da jurisprudência consagrada na Súmula nº 296, I, do TST, arestos que não enfrentem o tema sob a óptica que empolgou o Tribunal a quo. No caso concreto, o exame da alegação de litispendência se deu sob o prisma da renúncia do reclamante aos efeitos da demanda proposta pelo sindicato como substituto processual - peculiaridade não referida nos modelos trazidos a cotejo. Recurso de revista não conhecido.

**ADESÃO AO PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com o novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE AO AGENTE DE RISCO ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.** 1. Tendo a Corte regional afirmado que o reclamante trabalhava exposto de modo permanente a risco com energia elétrica, não há como dar guarida à pretensão da reclamada no sentido de afastar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, com base na assertiva de que o contato do empregado com o agente de risco dava-se de modo eventual. Dirimida a controvérsia com lastro na prova coligida nos autos, o recurso de revista resulta inviabilizado ante o que dispõe a Súmula nº 126 do TST. 2. A realização de trabalho em condições de risco durante todo o período do pacto laboral, sem solução de continuidade, afasta a prescrição extintiva da pretensão em virtude de supressão da parcela há mais de cinco anos do ajustamento da ação. Hipótese de incidência da prescrição parcial preconizada na exceção da Súmula nº 294 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-810.741/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ZENILTO PEDRO LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre a matéria em debate, os dispositivos que a regulam encontram-se prequestionados, ainda que não mencionados expressamente no acórdão recorrido (Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA.** Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento

coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Hipótese de incidência da Orientação jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-814.340/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ZILDA APARECIDA CASEMIRO DELLAI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : ADEJA - ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. SEM FINS LUCRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JAEME GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Estado do Paraná também pelo pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÕES DECO R RENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. SÚM U LA Nº 331, IV, DO TST. ABRANGÊNCIA. Nos termos do entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST, "o in a dimento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do t o mador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". A responsabilidade su b sidiária do tomador dos serviços abarca t o dos os encargos trabalhistas não satisfeitos pelo devedor principal, inclusive as indenizações resultantes do não adimplemento de obrigações de fazer, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-8.695/2000-009-00-04 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ÉDSON DE SOUZA MOTA PAES  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA 228 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA NEGADO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.. A minuta de agravo de instrumento deve se contrapor, aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Não cuidando o agravante em fazê-lo, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, razão por que reputa-se desfundamentado o recurso. Situação na qual a controvérsia a respeito da base de cálculo do adicional de insalubridade foi decidida em termos consentâneos com o entendimento consagrado na Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho e o recurso de revista do reclamante, fundamentado em divergência, não foi admitido por aplicação da Súmula nº 333 do TST. A parte inconformada, ao interpor agravo de instrumento, limita-se a repetir as razões do apelo a que se negou processamento. Agravo de instrumento de que não se conhece, por desfundamentado.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. FORMA DE PAGAMENTO. VALOR DA HORA ACRESCIDO DO ADICIONAL. PRECEDENTE Nº 307 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. HIPÓTESE EM QUE A CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NÃO IMPULSIONA O RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA OBSTATIVA DO DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** " Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Este é o entendimento que se traduz no Precedente nº 307 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em consonância com o qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Inviável, por conseguinte o reexame da matéria, mediante recurso de revista, com fundamento em dissenso interpretativo, tendo em vista a vedação expressa constante do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-656.577/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ERICH BRACK  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

**DECISÃO:** Por unanimidade, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA PRECLUSIVA NO RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS DE NOS 297 E 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Regional não se manifestou, no caso concreto, quanto à atribuição do encargo probatório relativo aos fatos impeditivos do direito do reclamante às horas extras e ao adicional noturno, nem acerca dos ônus decorrentes da ausência de juntada da prova documental relativa ao horário de trabalho cumprido pelo empregado. Tais aspectos da controversia ressentem-se, portanto, da ausência do indispensável prequestionamento. 2. O recurso de revista, de outro lado, não atacou fundamento basilar da decisão recorrida, que reputou inovatória a pretensão deduzida no recurso ordinário concernente ao recebimento de horas extras e do adicional noturno em razão do aumento de carga horária ou da jornada dos médicos prevista na Lei nº 3.999/61. Hipótese de incidência das Súmulas de n os 297 e 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE.** O artigo 193, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho preconiza caber ao empregado a opção quanto ao adicional que porventura lhe seja devido. Se o adicional de periculosidade melhor retribui o trabalho em condições de risco e em exposição a agentes insalutíferos, o empregado poderá fazer a opção por aquele, ainda que auferia adicional de insalubridade. Nesse caso, resta ao julgador somente determinar a dedução dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade, de modo que não se configure pagamento cumulativo das referidas parcelas. Violação do artigo 193, § 2º, da CLT não configurada. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

**SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 3.999/61. EMPREGADO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.** Não viola os preceitos insculpidos nos artigos 4º e 6º da Lei nº 3.999/61, que fixa salário profissional, decisão no sentido de lhes dar aplicação a empregado de pessoa jurídica de direito público. Não obstante os preceitos em foco referiram-se a empregadores pessoas físicas e jurídicas de direito privado, não excluem do âmbito de sua aplicação de forma expressa, os empregados de pessoas jurídicas de direito público, sendo certo ainda que o Estado, quando contrata servidor pelo regime celetista, submete-se ao mesmo tratamento conferido ao empregador da iniciativa privada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-663.396/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : DONIZETE VICENTE DA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG  
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Litispêndência", por divergência jurisprudencial", e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do artigo 267, V, do CPC, extinguir o processo sem julgamento do mérito, no que tange ao pedido relativo ao FGTS. Prejudicada a análise dos temas "Indenização do FGTS" e "Compensação". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento dos reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema "Correção monetária", em face da total ausência de condenação. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 5.000,00 e no importe de R\$ 100,00, a cargo dos Reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos, não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Improperável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Apesar de registrar o entendimento de que seria necessária a interposição de novo recurso ordinário sobre a matéria, verifica-se que o Tribunal Regional enfrentou a questão jurídica, ainda que de maneira sucinta, decidindo em consonância com a jurisprudência desta Corte uniformizadora, pelo que não se declara a nulidade do acórdão - até porque tal providência não se revestiria de qualquer utilidade prática e, ainda, ante a ausência de prejuízo, nos termos do artigo 794 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A Ferrovia Centro Atlântica - concessionária - é parte legítima, por ter participado da relação jurídica, e responde pelos direitos decorrentes dos contratos de trabalho dos empregados, rescindidos após a entrada em vigor da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

**LITISPÊNDÊNCIA.** A ação proposta pelo Sindicato, na condição de substituto processual, ainda que não arrolados na petição inicial os substituídos, dá ensejo à configuração de litispêndência se outra ação, proposta pelo empregado, integrante daquela categoria profissional, persegue os mesmos direitos ali vindicados. Ainda que controvertida na jurisprudência, a dispensa da juntada de rol dos substituídos processualmente é medida que se impõe, a fim de resguardar eficácia ao instituto da substituição processual. Uma das finalidades da legitimação anômala é a preservação dos beneficiários do provimento jurisdicional perseguido, ante as pressões que podem advir do evidente estado de hipossuficiência em que se encontram na relação de trabalho. Reveste-se tal aspecto de ainda maior relevância ante a consideração de que, na sistemática legal vigente, o trabalhador não goza de qualquer proteção contra a despedida imotivada. A postulação, por intermédio da entidade de classe, desonerada, assim (ainda que parcialmente), o trabalhador do ônus de enfrentar seu empregador em juízo, individualmente. Nesse sentido, a defesa coletiva de direitos deve ser incentivada, como meio de ampliar o acesso à justiça dos cidadãos-trabalhadores. Corolário básico desse raciocínio é a admissão de que a substituição processual abrange todos os integrantes da categoria. Conseqüentemente, torna-se irrelevante, para a configuração da litispêndência, a ausência, nos autos, do rol de substituídos. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**INDENIZAÇÃO DO FGTS E COMPENSAÇÃO.** Prejudicada a análise, em face do reconhecimento da litispêndência.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDAS EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS E REQUISITOS DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Não há razão plausível para o não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de autenticação de peças essenciais, uma vez que está sendo processado nos próprios autos, bem como apresenta-se devidamente fundamentado, atacando a decisão que tenciona desconstituir. Preliminar rejeitada.

**HORAS EXTRAS. TURNOS INTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não resta autorizado o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho quando não demonstrada divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Prejudicada a análise da matéria, mostrando-se despicinda a discussão a respeito da época própria para a incidência da correção monetária, ante a total ausência de condenação.

PROCESSO : AIRR E RR-699.104/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MILTON DE SOUZA COELHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ANTÔNIO RAGASSI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA HANSEN BICUDO  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUZZELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada e conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, quanto aos reclamantes remanescentes, no que tange ao direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como trabalho extraordinário

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Os argumentos deduzidos na minuta de agravo de instrumento devem se contrapor, em antítese, aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Descurando-se a parte de tal providência, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o agravo. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 da Corte superior trabalhista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" - Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

**Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e art. 236 do RITST.**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1628/1989-341-06-40.6  
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista resoectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ABELARDO ALVES MACIEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2421/1992-171-06-40.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA  
 AGRAVADO(S) : GIVANILDO ANUNCIACÃO GOMES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ VIRGINIO DE SIQUEIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 34619/1996-014-09-40.7**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
 AGRAVADO(S) : SIDINEI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2109/1999-022-09-40.8**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Símpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SILVANO LÉO FETTER  
 AGRAVADO(S) : ERIVAN CÂNDIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 328/2000-102-04-0.8**  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas  
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 538/2000-254-02-40.4**  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : NORAIL BRAZIL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 696423/2000.0**  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MÁRIO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA  
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 899/2001-205-01-40.7**  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
AGRAVADO(S) : DINART AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1247/2002-016-01-40.8**  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GENTIL COSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES  
AGRAVADO(S) : BRUNO PETRULLI  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA SOBRINHO  
AGRAVADO(S) : LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA  
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 3779/2002-201-02-40.1**  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ESTEIO ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO RABELO CORRÊA  
AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 713/2003-471-01-40.3**  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA LIMA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBIÊS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 4307/2003-004-12-40.5**  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SMS DEMAG LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO LEITE STODIECK  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO MACHADO DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SOUZA DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : DSD CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
AGRAVADO(S) : VEGA DO SUL S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 81158/2003-900-02-00.6**  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado para, no mérito, dar-lhe provimento por suposta violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
AGRAVADO(S) : SIDNEI ALBERTO DELLA NOCE  
ADVOGADO : DR. KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE  
AGRAVADO(S) : SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 972/2004-771-04-40.3**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
AGRAVADO(S) : MARQUINHOS GONÇALVES VARGAS  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PINHEIRO BROD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2730/2004-026-12-40.9**  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : HÉLCIO ORLANDE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ROUSSENO  
AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-1/2004-401-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : VICENTE P. M. C. PEREIRA - ME  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO GLUCK YONG  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO BRAGA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-6/2002-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : LUIS RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da primeira Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-12/2004-021-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MANOEL BONFIM BISPO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Colhe-se do v. Acórdão Regional que o Reclamante não logrou êxito em provar o não pagamento do labor extraordinário alegado, não apresentando elementos capazes de infirmar os controles de ponto apresentados pela Reclamada, ressaltando-se a inaplicabilidade ao caso do disposto no item I da Súmula 338, do C. TST, tida como contrariada, posto não se vislumbrar no decidido que a Empresa tenha se negado injustificadamente a apresentar os controles da jornada de trabalho. Ademais, em atenção ao princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, insculpido no art. 131, do Código de Processo Civil, o Julgador é soberano na valoração dos elementos probatórios, não havendo que se falar em vulneração das normas insertas nos artigos 818, da CLT e 333, do CPC. Desta forma, a alteração do decisum hostilizado importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede extraordinária, por força do contido na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20/2005-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO DOS REIS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a comprovação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-30/2004-069-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HELENO HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional confirmou a incidência da prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, em perfeita conformidade com a jurisprudência já pacificada nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o que afasta a análise dos arestos colacionados, por força da Súmula 333, desta Corte, c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37/2004-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ZADIMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MILTON CÉZAR DELFINO  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR HARTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO. FGTS E REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42/2004-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CIMENTO POTY S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ROSILDA JUVINO BANDEIRA DA SILVA E OUTRA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-53/2005-006-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-64/2005-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AQUINO FÉLIX E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANA LÚCIA DE ANDRADE MELO  
**AGRAVADO(S)** : PACTUM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação (Arts. 830 da CLT e 384 do CPC e IN/TST nº 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-81/2005-036-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : REGINA DIAS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 461, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que reconheceu a presença dos elementos necessários à equiparação salarial pleiteada, não afronta o artigo 461, caput, e seus parágrafos, da CLT, posto que a conclusão a que chegou a Egrégia Corte a que, após a análise das provas contidas nos autos, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, se deu ante a comprovação pela Reclamante, dos fatos constitutivos de sua pretensão, não tendo a ora Agravante se desencilhado do ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, atentando-se que a rediscussão do decidido, conforme almejado, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-82/2002-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA CRISTINA FERREIRA NEIVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DIAS DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DR. JÚLIO OTONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incontroverso nos autos que a lide versa sobre obrigações decorrentes do contrato de emprego. Como bem salientou o Eg. Regional, a matéria está restrita à responsabilidade subsidiária do Município decorrente do contrato de prestação de serviços com a real Empregadora da Reclamante, com fundamento no art. 114, da Constituição da República. Destarte, impõe-se o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE.** Não se pode cogitar das violações indicadas no Apelo, quando a Decisão hostilizada que condena o Reclamado, como responsável subsidiário, pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Não tratam os autos de relação de emprego, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária da Empresa pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Ademais, estando o v. Acórdão Regional em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na supracitada Súmula nº 331, item IV, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT, restando sem efeito os arestos trazidos à colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-89/2003-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : RENATA SILVA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO.

Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-105/2004-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO LTDA . - UNICRED  
**ADVOGADO** : DR. MARDEN DRUMOND VIANA  
**AGRAVADO(S)** : WILMAR ANTÔNIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-107/2002-106-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM VENÂNCIO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS  
**AGRAVADO(S)** : GELAR REFLORSTADORA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PARABÚFALO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-108/2004-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO PIMENTA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 297, ITEM I, E 327, DO C. TST. Atentando-se inexistir no v. Acórdão combatido o desenvolvimento de tese acerca da aplicabilidade ou não da Súmula 326, do C. TST, que trata da prescrição a incidir sobre pleitos de complementação de proventos de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao Empregado, tese essa nem mesmo trazida nas razões de Recurso Ordinário da ora Agravante, este limitado, quanto a arguição de prescrição, à incidência da Súmula 294, do C. TST, o que faz incidir ao caso o disposto na Súmula 297, item I, do C. TST, encontrando-se





precluso o direito da Agravante a esse respeito, vê-se que, na forma como a matéria encontra-se analisada, o Julgado hostilizado encontra-se de acordo com a iterativa jurisprudência desta C. Corte Superior, consubstanciada na Súmula 327. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-119/1999-003-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYTÊ TAVARES SIGWALT  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO CEZARO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Colhe-se do v. Acórdão Regional inexistir julgamento fora dos limites da lide, desde que a nulidade da dispensa, que o Agravante alega não ter sido pedida na exordial, está jungida à interpretação dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, à luz dos quais o Julgado foi proferido, ressaltando-se que incumbe ao Órgão Judicante promover a correta qualificação jurídica dos fatos expostos pelas partes (jura novit curia), desde que não ultrapasse os limites balizados pela lide. Assim, não há como se vislumbrar no decidido as indigitadas violações aos arts. 128, 293 e 460, do CPC, ou mesmo ao art. 5º, LV, da Carta Magna.

**DA RENÚNCIA DO RECORRIDO À SUPOSTA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV.** As questões em epígrafe, como bem salientado no despacho de admissibilidade negativo, não foram objeto de Decisão pelo Eg. Regional, mesmo porque não trazidas no Recurso próprio apresentado, restando colhidas pela preclusão, nos termos da Súmula 297, item I, do C. TST, o que impossibilita a análise de qualquer violação.

**DA NULIDADE DA DISPENSA.** A Corte Regional entendeu ineficaz a dispensa do Agravado tendo em vista a suspensão do seu contrato de emprego face a fruição de benefício previdenciário, conclusão a que chegou à luz dos elementos informadores dos autos, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, insculpido no art. 131, do Código de Processo Civil. Ademais, quanto à aduzida inaplicabilidade ao caso de Cláusula Convencional, o Eg. Regional consignou que o Recorrente limitou-se a impugnar a não fruição do auxílio-doença pelo trabalhador, o que impossibilita se vislumbrar qualquer desrespeito ao disposto em Instrumento Coletivo. Assim sendo, restam ílesas as disposições inscritas nos arts. 5º, II, e 7º XXVI, da Constituição Federal, bem como o entendimento contido na Súmula 277, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-119/2004-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AMÉRICO GERGOLETTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-122/2002-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA CAVICCHIA  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO RODRIGUES FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-123/2005-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA  
**AGRAVADO(S)** : CELY SCHMELFNING DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Estando o presente processo submetido ao procedimento sumaríssimo, cujas hipóteses de admissibilidade do Recurso que se pretende destrar devem estar inscritas no § 6º, do art. 896, da CLT, não aproveita à Agravante a

invocação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte, restando, portanto, prejudicado o Apelo quanto ao tópico atinente à prescrição total do direito de ação.

**DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 150, III, "a", da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-135/2004-305-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LIEGE MENEZES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE SEMIRUCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se extrai do decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo dos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali não se configurando violação aos artigos 114, inciso VIII, 195, e 201, da Carta Magna, além de aos artigos 43, da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, inciso II, do Código Civil, 9º e 832, § 3º da CLT, 129, do CPC, e 116, parágrafo único, e 123, do Código Tributário Nacional, ressaído do Julgado hostilizado que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-135/2005-055-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ MATOSINHOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARYLU PAULA FONSECA M. SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**AGRAVADO(S)** : BRADESCO CONSÓRCIOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-144/2004-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALAN CONRADO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-149/2004-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSIS ANTÔNIO MACIEL SOARES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-164/2005-106-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARKCOOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO LUCAS CARDOSO BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DE MELO PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214, DO C. TST. O v. Acórdão recorrido não encerra decisão definitiva sobre todo o mérito da demanda, na medida em que, reconhecendo a existência de relação empregatícia diretamente com a primeira reclamada, MARKCOOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO LTDA., com a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, a FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA, determina o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito da ação, proferindo-se novo julgamento como se entender de direito. Tal Decisão, ostentando natureza interlocutória, não é irrecorrível de imediato, à luz do artigo 893, § 1º, da CLT, e da Súmula 214, do C. TST, evitando-se, assim, supressão de instância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-171/2002-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CULTURAL BRASILEIRO-NORTE AMERICANO - ICBNA  
**ADVOGADO** : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO LEONARDO NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE POTRICH BLANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERMITÊNCIA. "O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". Aplicação da Súmula nº 47 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". Incidência do item VIII da Súmula nº 6 desta Corte superior. Agravo não provido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA MATERIAL FÁTICA.** Se a parte, ao aviar seu recurso de revista, pretende, por esta via, rediscutir o conteúdo fático-probatório dos autos, obsta-lhe a intenção o teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-174/2003-039-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO ANDRADE SILAMI  
**ADVOGADO** : DR. LUIS MANOEL FERNANDES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-174/2004-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL MOINHOS DE VENTO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : JUÇARA E SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-177/2002-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EZEQUIEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-184/2005-064-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GERALDO ROBERTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. O Eg. Regional confirmou a Decisão primeira que afastou a incidência da prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, considerando interrompido o biênio prescricional pelo ajuizamento de Protesto Judicial, não havendo como se vislumbrar, no decidido, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ademais, o entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, o que afasta a análise dos arestos colacionados por força da Súmula 333, desta Corte, c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-186/2004-831-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVANTE(S)** : EDECIR CASSEMIRO KOLINSKI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALVIM ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ERODI LUÍS CHRISTOFARI  
**ADVOGADA** : DRA. MARINÉS DE MELO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM II, DO C. TST. Observa-se, no decidido, que o insurgimento ora trazido nas razões de Agravo, e mesmo nas razões de Revista, traduz-se em verdadeira inovação, desde que na Decisão impugnada não foi adotada tese a respeito, impossibilitando, assim, qualquer pronunciamento por parte desta Corte, incidindo o disposto na Súmula 297, item II, do C. TST. Ademais, remete-se, mutatis mutandis, ao disposto na Orientação Jurisprudencial 62, da SBDI-1, do C. TST, que estabelece a necessidade de prequestionamento, em Apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-200/2005-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIGI MURO  
**AGRAVADO(S)** : LAÉLIO PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-201/1995-441-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INCOL AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR SOUZA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-202/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : WELLINGTON SOARES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO(A)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO.

Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-203/2004-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE MOURA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. A Lei exige um depósito para cada Recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os Recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-216/2003-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIÁNGELA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-216/2005-004-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR MOURA LEAL  
**AGRAVADO(S)** : GEANDERSON SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-223/2001-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : DIRCEU ROBERTO LOTÉRIO  
**ADVOGADA** : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA  
**EMBARGADO(A)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-263/2003-063-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : MELQUISEDEC JOSÉ ROLDÃO  
**ADVOGADO** : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO  
**AGRAVADO(S)** : MSL SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-273/2004-019-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. VÍVIAN BASTOS LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade, bem como quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-290/2005-301-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO HÉLIO DESPOTOPOULOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGUES FAIA  
**AGRAVADO(S)** : DOW BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-293/2004-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA GRIVICICH  
**AGRAVADO(S)** : ERALIDES ESTEVES SCHEIBLER  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MALOMAR GREGÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 114, INCISO VIII, 195, E 201, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 126, DO C. TST. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme, do C. TST e violação direta à Constituição da República. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados, restando do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-295/2004-461-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SOUZA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO RICARDO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TIEPPO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-309/2004-094-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA COPANEMA - COAGRO  
**ADVOGADO** : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI  
**AGRAVADO(S)** : ARNO EDUARDO STUELP  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-320/2003-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CALDMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE ANDRADE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FERREIRA VILETE  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ FARIA DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA DE INDEÇÃO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA PREVIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIRMAÇÃO DAS SÚMULAS 337 E 23, DO C. TST. O Eg. Regional afirmou que, nos termos do Decreto 3.048/99 e Instrução Normativa DC/INSS 100/2003, do próprio INSS, o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, não sendo esta devida, portanto, no acordo judicial celebrado nos autos. Não se vislumbra a alegada violação do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a regulamentação mencionada no Acórdão recorrido, traduzida no Decreto 3.048/99, o qual, explicitando o real conteúdo da lei, a rigor não a contra Os demais dispositivos invocados (487, § 1º, da CLT e 150, da Constituição Federal) não disciplinam a matéria com a necessária especificidade Incidência das Súmulas 337 e 23, do C. TST. quanto aos arrestos transcritos. Inespecificidade da OJ 82, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-357/2004-071-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GONÇALVES VELOSOS  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CAMÉLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO TRABALHO DO PERITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-358/2001-003-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AIRTON DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARIA DE PAULA SÁ GILLE  
**AGRAVADO(S)** : GRACE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-362/2004-658-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CONSARG CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-373/1997-068-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO VON ZASTROW  
**AGRAVADO(S)** : URBANO BELOMO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-383/2002-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : NEUDAIR LUIZ MORAES DANGUI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE HOFMEISTER DE A. MARTINS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS À SEXTA DIÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Não se configura, no decidido, a pretensa ofensa à literalidade do artigo 224, § 2º, da CLT, tendo a E. Corte a quo ratificado o entendimento do Juízo primeiro que, com base na prova testemunhal produzida, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, concluiu que o Autor, ora Agravante, enquadrava-se nas disposições do referido artigo 224, § 2º, da CLT, sujeitando-se à jornada ordinária de oito horas, observando que decidiu-se de outra forma importaria em promover-se o revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-391/2002-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

**DA ESTABILIDADE. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE CIPEIRO.** Resta impossibilitada a análise do Apelo no aspecto, desde que embasado unicamente na divergência jurisprudencial à qual a Agravante limita-se a fazer remissão, sem no entanto colacioná-la nas razões de Agravo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-394/1992-016-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANDREIA MARINA LATREILLE  
**AGRAVADO(S)** : JOHN ADOLF DECKER  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 243 do Regimento Interno do TST, o agravo regimental é cabível para atacar despachos, isto é, decisão monocrática. Desta forma, é incabível agravo regimental contra acórdão proferido por Turma do TST. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-395/2005-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE - SIND-IFES  
**ADVOGADO** : DR. NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA ANDRÉA BERNARDES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. In casu, e na forma do decidido, não se configura a alegada afronta ao artigo 468, da CLT, que estabelece só ser lícita a alteração das condições de trabalho quando realizadas por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao Empregado, restando do Julgado ter-se configurada situação fática que caracterizaria alteração ilícita nas condições de trabalho, nos termos do artigo 468, da CLT, conclusão a que chegou a E. Corte a quo, com base na análise do conjunto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, desde que, ante majoração salarial decorrente de promoção, efetivara o Recorrente indevida incorporação do auxílio pré-escolar então percebido pela Obreira, ressaltando-se que o revolvimento de provas encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

**MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 897-A, DA CLT, E 17, 18 E 600, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A imposição de multas ao Agravante, por ter entendido a E. Corte a quo, que os Embargos de Declaração opostos mostravam-se manifestamente protetórios, ademais caracterizando a conduta do Recorrente como litigância de má-fé, encontra lastro nas disposições dos artigos 17, incisos VI e VII, e 18, além do artigo 538, parágrafo único, todos do CPC, estes perfeitamente aplicáveis à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, não configurando, tal posicionamento, afronta direta aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 897-A, da CLT, e 17, 18 e 600, do CPC, como alegado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-396/2004-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : NIRACY DELMAS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-418/2003-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FÉLIX DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXII E XXXVI, E 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º incisos XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a Agravante diz titularizar, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, fundase na interpretação da legislação infraconstitucional, aplicando ao caso o artigo 593, inciso II, do CPC, atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-432/2005-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELITO MOREIRA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : LUIS ANTÔNIO DE LIMA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA RIBEIRO DE LIMA BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-457/2003-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO JOSÉ SERPA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉSIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO AGRAVANTE COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Agravante com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-461/2004-003-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ WILSON MOTA PIMENTEL - ME (WILSON PIMENTEL PRODUÇÕES MUSICAIS - ORQUESTRA VENEZA)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GUSTAVO ANACLETO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ALEXANDRE CESÁRIO DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-482/2002-001-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIVIANE SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MACHADO DE CAMPOS MORETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-493/2004-012-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPER-GÁS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MALTA  
**AGRAVADO(S)** : WAMBER JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-498/2004-401-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS CHAGAS SOUZA MANCHINERI  
**ADVOGADO** : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incontroverso nos autos que a lide versa sobre obrigações decorrentes do contrato de emprego. Como bem salientou o Eg. Regional, a matéria está restrita à responsabilidade subsidiária da Fundação, decorrente do contrato de prestação de serviços com a real Empregadora da Reclamante, com fundamento no art. 114, da Constituição da República. Destarte, impõe-se o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE.** Não se pode cogitar das violações indicadas no Apelo, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada, como responsável subsidiária, pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Dessa forma, descabe falar em ilegitimidade passiva da segunda Reclamada, pois não tratam os autos de relação de emprego, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária da Empresa pelas verbas trabalhistas não adimplidas.

**MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Logo, descumprida a obrigação pela prestadora de serviços, é transferida in totum ao tomador, na qualidade de devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despicinda a discussão acerca das parcelas a que foi condenada a primeira devedora. Essa condenação é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela Empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-512/2005-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NILZA MARLENE DE OLIVEIRA REIS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MOURA SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-535/1999-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANDRÉ DA ROCHA MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-539/2000-015-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS SILVINO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA COSTA MOTA DE TOLEDO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS À TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO À LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. PRECLUSÃO. A Corte a quo manteve a devolução dos descontos à título de alimentação, com base em Norma Coletiva que prevê o seu fornecimento gratuitamente, salientando que a ora Agravante "ao contestar o pleito, se limitou a sustentar a legalidade dos referidos descontos pelo simples fato de fornecer a seus funcionários refeições, seja no curso da execução normal do trabalho, seja quando havia extrapolação da jornada". Ademais, consignou que a Reclamada está inovando a lide, na medida em que "em momento algum, asseverou que o benefício era concedido nos moldes da Lei nº 6.321/76 que institui o PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador". Assim sendo, não há como se analisar a deduzida ofensa à Lei nº 6.321/76, sob o argumento de que os referidos descontos estavam autorizados pelas disposições do seu Decreto regulamentador (art. 2º, § 1º, do Decreto nº 5/1991), haja vista que o Eg. Regional não enfrentou a questão à luz daquela legislação, em face da preclusão havida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-552/2004-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : VALTER DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DE SOUZA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : CBM - MONTAGEM DE MOBILIÁRIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a comprovação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-553/2002-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JUAREZ SANT'ANNA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S)** : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - GERENTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-566/2004-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON LEONARDO MONTEIRO DE BARRROS  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA DA S. X. BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-577/2004-010-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPER-GÁS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MALTA  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON JUSTINO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99)

**PROCESSO** : AIRR-578/2004-401-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incontroverso nos autos que a lide versa sobre obrigações decorrentes do contrato de emprego. Como bem salientou o Eg. Regional, a matéria está restrita à responsabilidade subsidiária da Fundação, decorrente do contrato de prestação de serviços com a real Empregadora do Reclamante, com fundamento no art. 114, da Constituição da República. Destarte, impõe-se o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE.** Não se pode cogitar das violações indicadas no Apelo, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada, como responsável subsidiária, pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Dessa forma, descabe falar em ilegitimidade passiva da segunda Reclamada, pois não tratam os autos de relação de emprego, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária da Empresa pelas verbas trabalhistas não adimplidas.

**MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Logo, descumprida a obrigação pela prestadora de serviços, é transferida in totum ao tomador, na qualidade de devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despidianda a discussão acerca das parcelas a que foi condenada a primeira devedora. Essa condenação é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela Empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-586/2005-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DIMAS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-587/2003-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,  
**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,**  
**RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,**  
**SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E**  
**ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERMINO CARVALHO PINTO E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-589/2005-141-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FAGUNDES ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LEVI DA SILVA OSSANES  
**ADVOGADO** : DR. EDÉLSON DOS SANTOS ALBERNAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-594/2005-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA MARTINS DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CARCHEDI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-595/2005-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI  
**AGRAVADO(S)** : LETÍCIA APARECIDA DA SILVA (MENOR, INCA-PAZ, REPRESENTADA POR SUA GENITORA, CARMEM TERESINHA DA SILVA)  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO DE MELO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NO PRAZO LEGAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-612/2004-291-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EMIR SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA JUSTINA TEBALDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - IMEDIATIDADE DA PENA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-625/2001-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA  
**AGRAVADO(S)** : GALES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FERREIRA PETERSON GUERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXVI, E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, recai do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, não havendo assim, que se falar em incidência das contribuições previdenciárias sobre o total. Outrossim, decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626/2000-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO KOVATCH  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARCI FELTRIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Colhe-se do v. Acórdão Regional que o Reclamante não logrou êxito em provar o preenchimento das condições previstas em Cláusula Convencional autorizadoras da estabilidade temporária do empregado portador de doença profissional ou ocupacional, salientando a Corte a que, embora noticiado o ajuizamento de ação acidentária perante o Órgão Previdenciário, não há nos autos qualquer outra informação sobre o feito, e que a perícia médica realizada não atestou a incapacidade do Reclamante para exercer suas funções anteriores, concluindo pela inexistência denexo causal com a atividade profissional desenvolvida, já que a perda auditiva decorreu de envelhecimento. Assim sendo, impossível a análise do dissenso jurisprudencial colacionado, haja vista que o decidido no v. Acórdão hostilizado está lastreado na prova técnica realizada, aliada aos demais elementos informadores dos autos, de forma que, entender de forma diversa, importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede extraordinária, por força do contido na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-628/1997-002-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 6

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-635/2002-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELA ROSANE BROCH  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA ROSANE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-643/2002-040-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO DA SILVA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE TODAS AS PEÇAS. ART. 897, §5º, DA CLT

A deficiência na formação do agravo de instrumento, ante a ausência do traslado de todas as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, determina o não-conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-646/2003-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : IARA ELIZABET GRALHA SCHILD E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO REAJUSTE SALARIAL DE 5,84% NO ANO DE 2.000. CONCESSÃO. Incorre, no Julgado hostilizado, a pretensão violação literal ao artigo 511, § 3º, c/c o artigo 611, da CLT, ou mesmo contrariedade às Súmulas 277 e 374, do C. TST, ressaindo do decidido configurar-se verdadeira inovação a tese Empresarial de que em sendo pertencentes os Empregados (assistentes sociais) à Categoria Diferenciada, firmavam acordos, em separado, aderindo aos percentuais concedidos aos demais Empregados do Reclamado, e que, ao não repetirem tal "pactuação", teriam ficado alijados do reajuste normativo de 5,84% concedido no ano de 2.000. Na verdade, a conclusão a que chegou a E. Corte a quo, no sentido de que "não estando os reclamantes representados por sindicato próprio, o que enseja a presunção relativa de que a categoria diferenciada não se encontra organizada, são aplicáveis as normas coletivas destinadas aos demais empregados que exerçam funções correlatas às atividades preponderantes da reclamada, no caso, a norma coletiva invocada", teve por base os elementos informadores do Processo, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento de fatos e provas encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 219 E 329, DO C. TST.** Descabe o insurgimento a esse respeito, encontrando-se o decidido de acordo com o disposto nas Súmulas 219, item I, e 329, do C. TST, além da Orientação Jurisprudencial 304, da SBDI-1, do C. TST, esta prevendo, quanto à declaração de pobreza, um dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária, a simples afirmação do declarante ou de seu advogado na petição inicial, nada constando da exigibilidade, se tal declaração é feita pelo causídico, acerca de poderes específicos para tal, exigência esta, complementada-se, também não constante no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-652/1995-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCISCO RAVARA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MULTA POR INADIMPLEMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra, no decidido, a apontada violação à literalidade do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, ante o não acatamento, pela E. Corte a quo, da tese Patronal no sentido de excluir da Execução que se processa a cláusula penal livremente estabelecida pelas partes litigantes para o caso de descumprimento de acordo homologado judicialmente, descumprimento esse que, assim ressaltado do Julgado hostilizado, plenamente caracterizado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-654/2005-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MÚCIO DA ROCHA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESKA DE ARAÚJO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE COMISSÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-671/2002-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO INÁCIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AMBAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-674/1996-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : LAN CHI CHENG  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há como se vislumbrar violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, no decidido pelo Eg. Regional, ao consignar que o Banco Banorte S.A. foi sucedido pelo Banco Bandeirantes S/A. que, por sua vez, foi sucedido pelo ora Agravante, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., observando-se que a Execução que ora se processa, voltou-se contra este último, de forma que, o fato do primeiro Banco encontrar-se em liquidação extrajudicial, não impede o cômputo dos juros de mora quanto ao ora Recorrente, seu sucessor, desde que este não usufrui do privilégio contido no entendimento da Súmula 304, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688/2003-088-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO BARCELOS DE ASSIS

**ADVOGADA** : DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER  
**AGRAVADO(S)** : MULTIPAX - COOPERATIVA NACIONAL MULTIDISCIPLINAR DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RODRIGUES NEVES  
**AGRAVADO(S)** : APOLO MECÂNICA E ESTRUTURAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANTONIO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO AGRAVANTE COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Agravante com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-693/2003-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : GEORGE LUÍS MOREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-700/2005-006-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CAIUBI NEVES  
**ADVOGADO** : DR. CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANIPRO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OG KUBE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-705/2005-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : GIMENEZ NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-720/2003-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO SIRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA NAKADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).



**PROCESSO** : AIRR-730/2002-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR PEDRO PAIVA FRAGA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733/2003-056-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO MOTIVADO DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. In casu, o inconformismo trazido pela Agravante, inobstante a fugidia referência ao despacho denegatório, está desacompanhado dos fundamentos aptos a desconstituir os óbices ali reconhecidos, não enfrentando motivadamente os termos adotados naquele, de modo a possibilitar o processamento da Revista, desde que a parte se limita a fazer mera menção às razões do Recurso que pretende destrancar e a se insurgir contra o v. Acórdão Regional sob o pálio de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, esta, inclusive, não abordada no despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-746/2003-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EDMUNDO LUIZ DA SILVA ACOSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Quanto à questão em epígrafe, a mesma foi devidamente apreciada e julgada na Sentença originária e, não tendo sido objeto de insurgência mediante Recurso próprio, não foi devolvida à apreciação pelo Eg. Regional, visto que não suscitada no momento processual oportuno, restando, por conseguinte, superada pela preclusão, impossibilitando, assim, a análise da violação apontada quanto a este aspecto, por aplicação da Súmula 297, item I, do C. TST.

**DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL.** In casu, embora o Eg. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, por entender que o dies a quo do respectivo prazo situa-se na data da disponibilização das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão não estaria prescrito, restando incólumes os indigitados arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 11, da CLT.

**DO ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330. DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despende imotivadamente o Empregado. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, I, da Constituição Federal, e 10, I, do ADCT, não havendo como se aplicar à espécie a Súmula 330, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-764/2003-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA MARIA BRUSCH JAEGER  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem procuração outorgada à subscritora da petição de Agravo, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765/2004-222-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INCOBAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SANDES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : LETÍCIA MARIA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. LIMITE DO VALOR DA CONDENAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766/2004-006-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GOLFINHO BAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ELOI NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DALTON MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-768/2005-131-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-776/1995-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ADEMIS GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-788/2005-064-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BERNABÉ (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. APELO DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em causa sujeita ao Procedimento Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, embora aponte os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, abstém-se o Agravante de indicar o dispositivo constitucional supostamente violado, ou a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte que restaria contrariada, limitando-se a invocar afronta ao art. 896, da CLT, situação esta que revela a desfundamentação do Apelo, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-799/2005-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DÉCIO CARLOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-809/2003-657-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : VALDOMIRO MÜELLER MELO  
**ADVOGADO** : DR. OLIVALDO BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-813/2005-305-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO RICARDO SCHMITT  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA CRISTINA LESSA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : 318 CARGAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA CRISTINA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional e a petição de Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-820/2003-124-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MARTINS JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO DOS REIS GIMENES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (art. 830 da CLT, art. 384 do CPC e IN 16/96).

**PROCESSO** : AIRR-827/2003-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CUSTÓDIA DE CARVALHO DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - MINUTOS EXTRAORDINÁRIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-843/2002-120-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : HITIAEL PEREIRA QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO  
**AGRAVADO(S)** : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA JÚLIA SALVADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO AGRAVANTE COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Agravante com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-864/2003-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GERMANI ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SERRA  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO RODRIGUES BENITES  
**ADVOGADO** : DR. ONIR DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MERCOFLOUR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER  
**AGRAVADO(S)** : MANOELLA INDÚSTRIA DE MASSAS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : COROA S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-874/2003-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CÍCERO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER JOSÉ NUNES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE PÁDUA PORTELA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HENRIQUE CASTRO TOURINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-887/2004-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
**ADVOGADO** : DR. GILCIMARA BRITES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VITOR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-894/2004-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
**ADVOGADO** : DR. SILVIA MONTENEGRO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS MELLO  
**ADVOGADO** : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-901/2005-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSAFÁ DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-902/2003-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-918/2001-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DORIVAL JOSÉ BONETTI  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS  
**AGRAVADO(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO LEAL FERREIRA PIRES  
**AGRAVADO(S)** : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-918/2003-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GETÚLIO DA SILVA VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TAJANO LÉO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e OJ 18 (Transitória), da SBDI-1, do C. TST..

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-937/2003-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARLI GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO COSTA MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO E INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando realizado o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação e/ou quando faltarem peças necessárias à sua formação (art. 830 e 897, § 5º, da CLT, 384 do CPC e IN 16/96).

**PROCESSO** : AIRR-944/2002-102-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DURIT BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DOREA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CATARINO BATISTA DA CRUZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR FERREIRA CARLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-947/2004-664-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JEZO AUGUSTO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. LIANA YURI FUKUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-975/2004-261-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IRMÃOS BARCAROLLO LTDA.





ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE A. JORDÃO  
 AGRAVADO(S) : GENÉSIO KOLLING DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ KUNZLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 11

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-979/2004-211-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO HENRIQUE SANTOS (FAZENDA LAMBRANGE)  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANALENE MARIA DE SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-987/2003-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : NEWTON SHUITI NARAHARA  
 ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-993/2004-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : PLÁTANO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16).

PROCESSO : AIRR-997/2004-003-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : M PIMENTEL ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE BARCELLOS  
 AGRAVADO(S) : PEDRO NERES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2003-304-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TIMELESS SHOES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ARI STEFFEN  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO TERRES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2001-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Embora os direitos pleiteados decorram de origem comum (contrato de trabalho), não há qualquer indício da existência de unidade fática nas situações dos diversos reclamantes em relação aos vários direitos pleiteados. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.047/1994-241-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : CERÂMICA ALVORADA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.057/2003-010-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO SOARES BERGAMASCO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA  
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2003-010-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA ÂNGELA NALIN E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA  
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.079/1998-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : MARTINI & ALMEIDA PRADO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD  
 AGRAVADO(S) : EMERSON ANDRIENCO  
 ADVOGADO : DR. INÁCIO DE MELO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no Julgado hostilizado, qualquer violação à legislação infraconstitucional, observando-se que a Recorrente limita-se a alegar que o afastamento da prescrição extintiva, pela E. Corte de origem, estaria em "desacordo com o depoimento pessoal do próprio Reclamante e do artigo 818, da CLT", aliado ao fato da impossibilidade de se revolver, nos termos da Súmula 126, do C. TST, os fatos e as provas embasadoras da Decisão proferida. Frise-se, outrossim, ser ônus da parte promover a completa delimitação das matérias de insurgimento na própria peça de Agravo, não sendo aceitas remissões genéricas ao Recurso de Revista então interposto, como ora ocorrente, este a ser analisado apenas no caso de provimento do Agravo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.079/2003-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO PARODES  
 ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI  
 AGRAVADO(S) : PLANTERRA PAVIMENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO W. KRIEGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.082/2005-021-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA  
 AGRAVADO(S) : FABIANO MARQUES SANTIAGO  
 ADVOGADO : DR. ILSO OSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.087/2003-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HOERLLE BITENCOURT  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE MACHADO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTIA  
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 AGRAVADO(S) : VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VAGNER ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.090/1998-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADO(S) : ALUÍZIO CALIXTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua re-

forma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, tratando-se de Processo de Execução, a hipótese prevista no artigo 896, § 2º, da CLT, qual seja, violação direta e literal a dispositivo constitucional. Não o fazendo, restringindo-se a se insurgir contra genericamente contra o despacho denegatório, e mesmo quando aponta pretensa afronta constitucional, não justificando em que a mesma se prende, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.094/2002-513-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MEIRY MIE TOMITA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.111/2003-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HEATCRAFT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CERINEU ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ISA AMÉLIA RUGGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional afastou a incidência da prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte. Assim, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Não há como se acolher a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, respaldada na divergência jurisprudencial, desde que quanto à responsabilidade sub examine a Decisão Regional está em estreita conformidade com a jurisprudência já pacificada nesta Corte Superior, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. De outra face, o direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito, restando ileso o art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.136/2003-201-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : WAL-MART BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**AGRAVADO(S)** : RENATO BORGES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada aos Advogados da Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.138/2005-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDEIR SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. CONTRARIEDADE À SÚMULA 330/TST. Ao contrário do alegado pela parte, a decisão regional encontra-se em harmonia com a orientação contida na Súmula 330, I, do TST, porquanto a quitação dada com os requisitos do art. 477 da CLT não contempla as verbas oriundas de decisão judicial. Sem prejuízo, portanto, ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.156/2003-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-1.158/2004-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RICARDO CERONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.166/2003-131-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EVANDRO JESUS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MATOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IDMA MARIA REBOUÇAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - REGIME 12X36. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.193/1998-021-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA BARAITA DE RANIERI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PAULO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.205/2005-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEGOIÁS CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : DALECE APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROZEMBERG VIELELA DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL - APLICAÇÃO DAS CCTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.208/2003-451-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSSO  
**AGRAVADO(S)** : GILVANA ROCHA DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.214/2002-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDINO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DELYS BARBOSA HERCULANO  
**AGRAVADO(S)** : INTERCONTINENTAL HOTELARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constatado que os Embargos Declaratórios não foram conhecidos na origem por irregularidade de apresentação, inequivocamente não interromperam o prazo recursal na forma prevista no art. 538, caput, do CPC. Protocolizada a Revista após o ocitido legal, manifesta a sua intempestividade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.215/1995-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INTERPRINT LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS AURÉLIO SILVA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se observa no decidido qualquer violação à res judicata, nesta inexistindo comando que esteja sendo descumprido. Ao contrário, e conforme se depreende do Acórdão Regional, busca-se a sua efetivação, através de interpretação pertinente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.220/2001-321-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CADORE S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Ressai do Acórdão hostilizado que o reconhecimento do vínculo de emprego, pelo Tribunal a quo, fundamentou-se na situação delineada a partir da análise do contexto fático-probatório, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, através do



qual o julgador é soberano na valoração dos elementos probatórios, observando-se que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decisum recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação do entendimento contido na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.251/2004-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SISUCA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BOTTURI  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE BENEFICÊNCIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA TRUGILLO MONELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.277/1996-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSE FRANCISCO LEPIANI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, E 170, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados, tendo, in casu, sido reconhecida, pelo Egrégio Regional, a sucessão, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, do BANCO BANORTE S.A. pelo BANCO BANDEIRANTES S.A. e este pelo ora Agravante, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., que deve, assim, responder pela Execução que se processa, como já acontece.

**JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS.** Descabe, nestes aspectos, a alegação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência ou violação à legislação infraconstitucional, não apontando o Agravante a ocorrência de possível violação direta e literal à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.278/2004-086-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CAVALCANTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Deve ser mantida a ordem de obstaculização do processamento do Agravo de Instrumento, porquanto não demonstradas as alegadas violações. No caso concreto, não restou configurada a ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, uma vez que o decisum da Instância a quo encontrava-se em harmonia com a OJ 344 da SBDI-1, do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.289/2004-002-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON DE MACÊDO GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.293/2003-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MARA JUSTINA BEDIN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN  
**AGRAVADO(S)** : CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LUIZ IVANES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte.

Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.303/2002-089-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SUAIDEN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, sanando equívoco existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento e, prosseguindo na análise do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando equívoco existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, afastar a intempestividade do agravo de instrumento e, prosseguindo na análise do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.313/2003-191-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
**EMBARGADO(A)** : AFRÂNIO NETO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. OMISÃO RELATIVA AO EXAME DO COMPROVANTE DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatando-se que o protocolo na petição de Recurso de Revista informa a data em que o Acórdão Regional foi publicado, suprimindo, assim, a ausência da certidão de publicação da referida decisão, nos termos da OJ 18, da SBDI-1/TST (Transitória), dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, afastar a deficiência de traslado e determinar o exame do Agravo de Instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo ao preparo, inviável se torna seu destrancamento.**

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.320/2004-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ENDERSON CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. DAISY BRASIL SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.329/1995-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ZAIRA SENA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : DERALDO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MERCADANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecete, pois o substabelecimento não tem vida própria. Além disso, revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.346/2004-022-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA. - COOAGRI  
**ADVOGADO** : DR. SANTINO BASSO  
**AGRAVADO(S)** : THAYS FREITAS DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (§ 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-1.375/1999-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CANECAO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DO CARMO E SOUZA LIMA ROMANO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-1.401/2003-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BPN CRÉDITOS BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO  
**AGRAVADO(S)** : GEOVANE DIAS ATHAÍDE  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**AGRAVADO(S)** : MAXICRED S.A. PROMOTORA DE VENDAS E FOMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADO** : DR. MAICEL ANESIO TITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a comprovação do depósito recursal, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.401/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO MENDES FRAZÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADA** : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO CONCEDIDA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.405/2004-010-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA

**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há falar-se em Incompetência desta Especializada para apreciar a questão sub oculo, que indubitavelmente decorre da relação de emprego, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, ou mesmo em Ilegitimidade passiva ad causam, sob o pálio da ausência de responsabilidade da Reclamada, máxime quando a Decisão Regional está em estreita conformidade com a pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Assim, afasta-se o dissenso jurisprudencial adunado ante a incidência da Súmula 333, do C. TST, c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

**DA INÉPCIA DA INICIAL.** Colhe-se do v. Acórdão Regional que a questão trazida à baila não fora apreciada na Origem, desde que não suscitada no momento processual oportuno, restando irremediavelmente preclusa. Assim, impossível a análise de qualquer violação no aspecto, nos moldes da Súmula 297, do C. TST.

**DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL.** O Eg. Regional afastou a prescrição total do direito de ação, ao entendimento de que o prazo para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data em que considerou transitada em julgado a Ação na Justiça Federal, em perfeita consonância com o que preleciona a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o indigitado art. 7º, XXIX, da Lei Maior.

**DA QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Assim sendo, não há como se aplicar à espécie a Súmula 330, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.425/2005-232-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ALFREDO FÉLIX RAVANELLO

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO MELO CZEKSTER

**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IVAN LAZZAROTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (arts. 830 da CLT, 384 do CPC e IN 16/96).

**PROCESSO** : AIRR-1.436/2002-002-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARCOS HENRIQUE DEGANI

**ADVOGADO** : DR. MARCUS RAFAEL BERNARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.448/1988-131-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : OTONIEL VÍTOR DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**EMBARGADO(A)** : CARAÍBA METAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para anular a decisão proferida no julgamento do dia 30/11/2005, determinando a juntada dos demais documentos ao processo, com posterior remessa ao gabinete, a fim de que seja examinado sem o óbice do § 5º inciso I do art. 897 da CLT.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para sanar omissão, imprimindo-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-1.460/1999-068-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : OSVALDO LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA VALE MATTEONI

**AGRAVADO(S)** : ORBEL ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a comprovação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista e as custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.465/1998-222-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : DALTON PEREIRA BRASIL

**ADVOGADO** : DR. MOSEILDES SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ELLUS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Ressaltando-se que a admissibilidade do Recurso de Revista em Processo de Execução restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, com o que resta afastada a pretendida violação à legislação infraconstitucional, especificamente ao CPC e à Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, vê-se não haver como auferir-se do Decidido a ocorrência de violação direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior, desde que a Eg. Corte a quo afastou a impenhorabilidade do bem que se pretende liberar, fundamentando sua Decisão no fato do sócio executado, ora Agravante, não ter provado que ao tempo da realização da penhora aquele era o único imóvel residencial de sua propriedade, de forma que o Julgado hostilizado está adstrito à análise do contexto fático-probatório. Assim, a impossibilidade do reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126, do C. TST, visando perquirir-se acerca da natureza jurídica do bem constricto, impediu o processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.467/2004-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

**AGRAVADO(S)** : ADAIR JOSÉ MELGES

**ADVOGADO** : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.492/2002-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO POLI SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA

**AGRAVADO(S)** : SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA LOUIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.497/2003-006-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : SPORT CLUB DO RECIFE

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : CAIO PEREIRA JATOBÁ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO GALVÃO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 479 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.500/2004-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO BELA VISTA LTDA. - MBV

**ADVOGADO** : DR. BRUNA ROCHA FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE DO CARMO

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.503/2004-029-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS NOVAES

**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

**AGRAVADO(S)** : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA

**AGRAVADO(S)** : COINBRA - SÃO CARLOS AGROINDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-1.547/2004-004-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES

**AGRAVADO(S)** : FÁBIO DE OLIVEIRA LEMOS

**ADVOGADA** : DRA. ELIETE NOGUEIRA DE GÓES

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.615/1999-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : MANOEL MISAEEL QUEIROZ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação, do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.617/2005-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADÉLIA BASSI  
**ADVOGADA** : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.631/2002-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS A. CYPRESTE  
**AGRAVADO(S)** : OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.683/2003-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO AUGUSTO  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL MELOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (art. 830 da CLT, art. 384 do CPC e IN 16/96).

**PROCESSO** : AIRR-1.701/1994-004-17-42.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FERNANDES DA PENHA  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e IN 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-1.704/2002-113-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR ZOCAL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.706/2003-481-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO KAUFMAN  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR ROGÉRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a comprovação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista e as custas, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.716/2003-020-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS AURÉLIO DA SILVA RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.722/2002-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BORBA  
**AGRAVADO(S)** : ÊNIO RAMOS CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.MARCO INICIAL. A matéria alusiva à prescrição foi devidamente apreciada e julgada na Sentença originária e, não tendo sido objeto de insurgência, mediante Recurso próprio, não foi devolvida à apreciação pelo Eg. Regional, visto que não suscitada no momento processual oportuno, restando, por conseguinte, superada pela preclusão, impossibilitando, assim, a análise da violação apontada, ou mesmo do dissenso jurisprudencial quanto a este aspecto, por aplicação da Súmula 297, item I, do C. TST.

**DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despido imotivadamente o Empregado, restando afastadas as aventadas violações aos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 5º, inciso II, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.756/1996-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : VENÍCIO PERES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CBTU E FLUMITRENS. SUCESSÃO DE EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR E SUCEDIDO. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, a apontada violação à literalidade dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, 10 e 448, da CLT, ante a manutenção da Agravante, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, no pólo passivo da demanda, mesmo que reconhecida a sua sucessão pela COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS. É que, embora em regra, seja certo que a sucessão exclua o sucedido pela responsabilidade quanto aos encargos trabalhistas, ressaí do decidido que as Reclamadas acordaram no sentido de vir a CBTU a responder pelas obrigações trabalhistas constituídas até a data de assinatura do Termo de Transferência de Atôes, acarretando a conclusão da E. Corte a quo no sentido da condenação solidária das demandadas, até porque assim foi pelas mesmas pactuado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.793/2001-016-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : STARVESA - SERVIÇOS TÉCNICOS, ACESSÓRIOS E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS CASTILHO GREGOLINI  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ART. 544/CPC. Constatada a ausência de declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, em desatenção ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, correto o despacho que denega seguimento ao Apelo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.796/2001-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS GONZAGA GALIZIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º. INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, a caracterização da conduta da Agravante, pela E. Corte a quo, como litigância de má-fé, ante situação ensejadora, com conseqüente condenação em indenizar a parte contrária no montante de 20% (vinte por cento) do valor da Execução, encontra lastro nas disposições dos artigos 17, inciso V, e 18, § 2º, do CPC, estes perfeitamente aplicáveis à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, não configurando, tal posicionamento, afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.823/2002-038-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA ALVORADA DE BRAGANÇA AGRO PASTORIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ  
**AGRAVADO(S)** : GIANCARLO ANTONI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FÉRIAS EM DOBRO - PRESCRIÇÃO - TERÇO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.825/1997-061-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. ALUISSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CASSIMIRO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e IN 16/99)

**PROCESSO** : AIRR-1.927/2002-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ELSON JUSTINO DANIEL  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FRANKLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.998/1997-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALMAX ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.019/2004-059-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ZANON DE PAULA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (IN/TST nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-2.038/1996-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO PERES BIAZOTTI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PERES BIAZOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ADVOGADO. CARGO DE CONFIANÇA. Configurado que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 102, V, da Jurisprudência deste c. Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta c. Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido. **ADVOGADO EMPREGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCEPÇÃO RELATIVA AOS PROCESSOS NOS QUAIS ATUOU.** Não ofende a literalidade dos artigos 21 e 24, § 3º, da Lei 8.906/94 a decisão regional que, ao analisar os fatos e prova que norteiam a demanda, à luz da Súmula 126 desta Corte, assentou não ter havido suspensão da eficácia do artigo 21 e parágrafo único da referida Lei pela liminar concedida na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.194, mas adequação de interpretação pelo excelso Supremo Tribunal Federal, para fins de tornar a percepção dos honorários de sucumbência disposição supletiva da vontade das partes, por se tratar de direito disponível, o que acarreta a possibilidade de estipulação em contrário, fato não observado na hipótese vertente, uma vez que a Corte Regional registrou a inexistência de pacto no sentido de conferir à Agravante os honorários advocatícios relativos aos processos nos quais o Agravado atuou como advogado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.059/1999-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO DO CAFÉ  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : LAUDEMIL ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.086/1998-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CÉSAR SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GOMES NEVES  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO OCEAN DRIVE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos e, também, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT, IN nº 16/99 e Súmula/TST nº 164).

**PROCESSO** : AIRR-2.095/2003-251-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA MARCELINO TUBINO - ME E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO WEREMCHUK  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL ROCHA BARCELO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JANDIRA S. MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 126, DO C. TST. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme, do C. TST e violação direta à Constituição da República. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto ao dispositivo invocado, restando do decidido ser devido o recolhimento de contribuição previdenciária a cargo da empresa, no importe de 20% sobre o valor acordado, haja vista tratar-se de prestador de serviços autônomos. Trata-se, portanto, de posicionamento à luz da legislação infraconstitucional, com o que a violação à Constituição Federal somente se daria de forma reflexa. Ademais, o que se pretende é o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no que dispõe a Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.109/2001-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA BATISTA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PAZOS MAREQUE  
**AGRAVADO(S)** : REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a petição do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.148/1998-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO EVALDO FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. VALDISON BORGES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.152/2001-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA SM MENDES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE EUGÊNIO CAMPOS JIMENEZ  
**ADVOGADO** : DR. MARISTELA GAGLIARDI ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.161/1999-451-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-2.197/2004-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ABB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.215/2004-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RONEY RODOLFO TOWE  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quanto à questão sub oculo, a mesma foi devidamente apreciada e julgada na Sentença originária e, não tendo sido objeto de insurgência, mediante Recurso próprio, não foi devolvida à apreciação pelo Eg. Regional, visto que não suscitada no momento processual oportuno, restando, por conseguinte, superada pela preclusão, impossibilitando, assim, a análise de qualquer violação no aspecto, por aplicação da Súmula 297, item I, do C. TST.

**DA CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** O Eg. Regional considerou despicenda a demonstração de que o Reclamante tivesse aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, ou mesmo obtido Decisão favorável em Ação junto à Justiça Federal, reconhecendo o direito aos reajustes dos depósitos do FGTS pelos índices dos expurgos inflacionários, concluindo que a ausência de tais requisitos não inviabiliza o exercício da pretensão de direito material deduzida na presente demanda, mesmo porque o que se pleiteia aqui são as diferenças da multa de 40%, do FGTS em face daqueles expurgos, garantidos pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim sendo, não há como se vislumbrar, no decidido, qualquer vulneração ao princípio da ampla defesa inscrito no art. 5º, LV, da Carta Magna.

**DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DA QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expres-



samente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, não havendo como se aplicar à espécie a Súmula 330, do C. TST.

**DOS DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.** O Eg. Tribunal, ante a natureza indenizatória das diferenças vindicadas, concluiu pela não incidência dos descontos fiscais, com esteio na legislação que rege a matéria. Desta forma, não há como se acolher a suscitada afronta ao art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei nº 8.541/92, sob o pálio de que o imposto de renda deva incidir o total da condenação, incluídos os juros moratórios. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.219/2000-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO MAURÍCIO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foi entregue a prestação jurisdiccional, com a observância do devido processo legal, respeitados os limites da lide. A hipótese de negativa da prestação jurisdiccional decorre de omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese sob exame.

**NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO.** Correto o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que a norma contida na circular reflete verdadeiro regulamento empresarial e não poderia o empregado ter sido dispensado, exceto por justa causa. Tal entendimento está em consonância com o item I da Súmula 51 do TST.

**MULTA COMINATIVA.** Não se há de falar em violação do art. 729 da CLT na medida em que o fundamento da condenação é exatamente o referido artigo. Tampouco prospera a alegação de violação do art. 412 do CC ou de contrariedade à OJ 54 da SBDI-1 do TST, na medida em que o valor da cominação imposta, multa diária de 1/30 (um trinta avos) do maior salário do Reclamante, não excede o valor da obrigação principal.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item I da Súmula 51 do TST.

**DIFERENÇAS DE VALE-REFEIÇÃO E FGTS. ÔNUS DA PROVA.** A Reclamada é que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Sendo o empregador o responsável pelos depósitos do FGTS, a ele cabe comprovar a regularidade do depósito por meio da juntada do extrato da respectiva conta, ônus do qual não se desincumbiu. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.259/1997-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BATISTA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e OJ 18 (Transitória), da SBDI-1, do C. TST..

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.327/2005-131-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÓVIS ROSSI  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (§ 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-2.369/2004-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ MARTINS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em perfeita harmonia com a OJ 344 da egrégia SBDI-1 desta Corte, que preceitua que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS ocorre com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo quando comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na esteira desse entendimento, considerando-se a edição da LC 110/2001 em 29/06/2001 e o trânsito em julgado da ação ordinária em 03/09/2002, está prescrita a ação ajuizada em 26/11/2004. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.395/2001-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DAVILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA FERREIRA MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-2.525/2004-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RUY APARECIDO BARBOSA DE CASTRO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-2.561/2003-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS MARCOS DA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA  
**AGRAVADO(S)** : FIBRAPLAC CHAPAS DE MDF LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÓRES  
**AGRAVADO(S)** : CLM - MONTAGENS E SOLDAS INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.814/2003-003-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : KLACE S.A. - PISOS E AZULEJOS  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO COLOMBO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 344 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, conforme bem destacou o r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.875/1999-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ARTHUR SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Quando a Parte não cuida de trazer aos autos o instrumento de procuração do subscritor do Recurso, e não sendo configurada a hipótese de mandato tácito, fica desautorizado o advogado a se manifestar nos autos, importando no não-conhecimento do Apelo, por inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST e do art. 37 do CPC. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.908/2001-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIA CARLOS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da primeira Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.998/2000-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELES E ARTEFATOS DE COURO E SUCEDÂNEOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE  
**AGRAVADO(S)** : WILSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANGELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.057/1994-371-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DIOMIQUES LOPES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE S. JOBIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NOVA LEI DE FALÊNCIAS - LEI Nº 11.101/05. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL FALIMENTAR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II E 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso II, e 114, da Constituição Federal, em face da determinação, pela Eg. Corte a quo, da habilitação do reconhecido crédito Obreiro junto ao Juízo Universal Falimentar, com base na nova Lei de Falências - Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Neste sentido, atente-se que o Julgado apenas promove o cumprimento de preceitos contidos na legislação ordinária, que estabelece a necessidade de habilitação junto ao Juízo Falimentar, dos créditos trabalhistas reconhecidos, desde que no caso da Falência, a competência da Justiça do Trabalho restringe-se à declaração do crédito e à determinação do quantum, ocorrendo a execução dos bens da massa falida perante o Juízo Falimentar para

posterior habilitação dos credores. Assim, a violação de dispositivo constitucional, no Processo de Execução, deve ser literal e direta, não abrangendo discussão que envolva o exame de norma infraconstitucional como in casu, em que a afronta, acaso ocorrente, se dará apenas de forma reflexa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.157/1995-007-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SÍLVIA MADUREIRA BATAGLIN  
**AGRAVADO(S)** : SÉCULO XXI COMUNICAÇÃO VISUAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MARTINHO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, 93, INCISO IX, E 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, recai do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.304/2001-000-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. KENNEDY FELICIANO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ DIAS ALVINO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-3.509/2004-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA KHATER BRITO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO FELISBERTO  
**ADVOGADA** : DRA. LIANA YURI FUKUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-3.631/2000-020-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE CHARING CROSS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : LOURDES APARECIDA BARBETA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar, como alegado, em violação ao artigo 3º, da CLT, restando do Acórdão hostilizado que o E. Regional, à luz dos elementos informadores dos autos, em especial o contido na peça contestatória e prova testemunhal, concluiu pela existência do vínculo de emprego, em face da configuração de subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando-se que a reapreciação da matéria, tal como tratada no decisum Regional, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

**DA REMUNERAÇÃO.** Desde que não aponta a Recorrente quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT neste aspecto, a possibilitar o acesso do Recurso de Revista obstado à instância superior, deve ser negado provimento ao Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.173/2003-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : ROMEU BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA  
**EMBARGADO(A)** : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA BARGA SALATINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 535, DO CPC E 897-A, DA CLT. REJULGAMENTO VEDADO.

Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-4.229/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LINALDO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA DE QUEIROZ BEZERRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-5.014/2003-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**AGRAVADO(S)** : SATIKO FUSSUMA YAMASHITA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SHIRO YAMASHITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-7.991/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO AUGUSTO VILLARES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. OJ 18 DA SBDI-1 TRANSITÓRIA DO TST. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que se prescinde da juntada da certidão de publicação do acórdão regional apenas quando o despacho expressamente mencione a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso de Revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso por parte deste Tribunal. Ademais, o artigo 897 da CLT impõe à parte o ônus de instruir o Agravo de Instrumento, sob pena de não conhecimento do Apelo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.353/2003-651-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO ÁLVARES GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional, mantendo a Sentença primeira, afastou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte. Assim, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, ou mesmo à Súmula 362, do C. TST, esta por cuidar de hipótese diversa da discutida nos presentes autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.760/2004-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MERCANTIL ROMANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARENIS DIETER  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA STRAPASSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-11.400/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BARBARA BIANCA SENA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO ANTONIO ZANETTINI  
**ADVOGADO** : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento na Súmula 297 do TST, no art. 114 da CF/88 e na notória, atual e iterativa jurisprudência da SBDI-2 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-14.269/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LETÍCIA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO, NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, DA PARCELA RELATIVA À FUNÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-14.425/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO AMPARO DO NASCIMENTO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO CAPUT DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO/88 NÃO CONFIGURADA. O entendimento do eg. Regional não ofende direta e literalmente o caput do art. 7º da Constituição Federal, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional não trata de complementação de aposentadoria, mas apenas prevê, genericamente, a possibilidade de postular direitos que visem a melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-20.324/2004-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : RITA DE CÁSSIA NUNES ARTILLES  
**ADVOGADO** : DR. ARTHÊMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MVA LOGÍSTICA AGENCIAMENTO E DESPACHOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. Constatado que o acórdão regional, baseado no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício com a Litisconsorte, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego depende de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-25.792/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MARLISE RUPPENTHAL  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, apreciar o agravo de instrumento da reclamante para negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão somente para, sanando omissão, passar a apreciar o agravo de instrumento em recurso adesivo da reclamante e lhe negar provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.306/2004-007-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RAÇA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTHERO DA SILVA REBELO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ABERONES GOMES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-34.092/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA SOMMERFELD WELCH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. A decisão agravada está em consonância com a OJ 177 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-36.326/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : LIDUÍNO MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. DIVISOR 180. DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO. MINUTOS RESIDUAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-38.201/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : IVANETE APARECIDA ZANUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA REGINA CACIOLI  
**AGRAVADO(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O que se extrai do decidido pelo Eg. Regional é que o posicionamento do Julgador não se constitui em cerceamento do direito de defesa da ora Agravante, salientando-se que as impugnações apresentadas ao laudo pericial foram rechaçadas pelo D. Vistor, e que a Corte a quo, ao acatar as conclusões daquele, concluindo pela desnecessidade de nova perícia e de ouvida de testemunhas, considerando esta última meramente procrastinatória, o fez em face da autoridade da prova técnica realizada, que ofereceu lastro suficiente à formação do seu convencimento. Ademais, cumpre ressaltar que o posicionamento adotado está pautado no fato de que os Juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do Processo, velando pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência dos artigos 765, da CLT c/c artigo 130, do CPC. Desta forma, não há como se vislumbrar as alegadas violações aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 832, da CLT, e 458, inciso II, do CPC.

**DA REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST.** Colhe-se que o v. Acórdão hostilizado está respaldado no laudo pericial, cuja conclusão foi a de que "quando da inspeção médica, encontrava-se a obreira em perfeita higidez física, não tendo sido diagnosticada qualquer doença osteomuscular relacionada ao trabalho". Ademais, no que pertine à alegação de que o Juízo ficou adstrito ao laudo, cumpre salientar que segundo o princípio da persuasão racional, um dos cânones do nosso sistema processual, insculpido no art. 131, do CPC, o Julgador é livre apreciação da prova, desde que a Decisão seja fundamentada, refulgindo a esta seara Extraordinária promover reanálise do Juízo de valor emitido pela Corte a quo, por força do contido na Súmula 126, do C. TST. Assim sendo, afasta-se o dissenso jurisprudencial colacionado, bem como a aduzida violação ao art. 436, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-47.035/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO CHAPUR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócursos dos pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-47.741/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO BARBOSA QUADROS  
**AGRAVADO(S)** : CONFECÇÕES NABIRAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON J. FIGLIE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. Limitando-se o Recorrente a se insurgir genericamente contra o despacho denegatório, ausentes assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-47.786/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA MOTA  
**AGRAVADO(S)** : VALMOCIER BONILHA MILANO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. Não é cabível Agravo Regimental contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Inteligência dos artigos 243, 244 e 245 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-50.668/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNUS SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Não há o alegado cerceamento de defesa, já que o indeferimento da prova testemunhal pelo juízo de origem foi motivado e traduz-se na livre apreciação das provas pelo juiz, conforme preceitua o art. 131 do CPC. No caso em tela, a oitiva de testemunha era desnecessária, uma vez que o juízo de origem entendeu que as provas produzidas nos autos eram suficientes para a formação de seu convencimento.

**MULTA PROCESSUAL.** A oposição de embargos declaratórios está limitada às hipóteses previstas no art. 535 do CPC. No caso em tela, não tendo havido atendimento a nenhuma destas hipóteses, deve ser mantida a multa pela interposição de embargos protelatórios. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.731/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CARLOS JAIME GODINHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 18

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ELETRONORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. VALIDADE DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-52.224/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. A decisão que considera desfundamentado o Agravo de Instrumento, aplicando a Súmula 422 desta Corte, não viola os arts. 5º, LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal e 832, 896 e 897 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-53.535/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JACKSON OTTO JACQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A Súmula 239 do TST não é aplicável à espécie, pois o pleito de horas extras limita-se ao período anterior a 1/02/97, período no qual o Agravante, além de prestar serviços para o Banco, também executava tarefas para terceiros. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-54.855/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS TIRICH

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não merece reparos a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro na Súmula 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, pois corretamente aplicados os óbices da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte no que concerne à causa de extinção do contrato de trabalho do empregado e da Súmula 326 deste Tribunal quanto à prescrição aplicável ao pedido de complementação dos proventos de aposentadoria. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-56.858/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO VARELA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. EDÉSIO DOS REIS NOLASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS PARCELAS SALARIAIS DEVIDAS NO PERÍODO DE 10/08/1999 A 07/07/2000. CONTRATO DE EMPREGO EM VIGOR. AUSÊNCIA DE DISPENSA IMOTIVADA. O que se extrai do Julgado Regional é que houve reconhecimento judicial, através de Decisão transitada em julgado, de que no período de 10/08/1999 a 07/07/2000, o contrato de emprego entre as partes permaneceu em vigor, e, embora haja sinalização no sentido de sua interrupção naquele lapso temporal, o Obreiro não fora dispensado imotivadamente, concluindo a Corte a quo serem devidas as parcelas de natureza salarial relativas àquele período. Assim sendo, vê-se que o Eg. Regional aplicou a legislação regente, ante a situação jurídica sepultada pela coisa julgada, não se podendo vislumbrar qualquer vulneração ao princípio da legalidade inscrito no art. 5º, II, da Carta Magna.

**DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS SALARIAIS DEVIDAS.** A multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, só não tem lugar quando comprovado que o Empregado deu causa à mora. Logo, reconhecida a existência de diferenças a título de parcelas salariais relativas a período em que contrato de emprego estava em plena vigência, ainda que a controvérsia só tenha sido dirimida em Juízo, devida é a multa pelo descumprimento dos prazos estipulados no § 6º, do mencionado artigo consolidado. Afasta-se a divergência jurisprudencial apresentada por não guardar a estreita especificidade exigida pela Súmula 296, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.371/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : DAYSE GUIMARÃES RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. 14

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS, FÉRIAS, FGTS, 13º SALÁRIOS, E DEMAIS CONSECUTÓRIOS DE LEI. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-62.971/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**AGRAVADO(S)** : JORGE MUCIANO LOPES

**ADVOGADA** : DRA. MAISA REIS BARBOZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. Não há como se vislumbrar, ante o decidido, qualquer afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ressaltando-se que o Decisum hostilizado, ao concluir que a expressão salário nominal, fixada em Acordo Coletivo, e utilizada como base de cálculo das horas extraordinárias, não exclui as demais verbas de natureza salarial, o faz a partir da interpretação das cláusulas constantes naquele Acordo, em consonância com a legislação pertinente, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração da interpretação conferida, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO FIXADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE.** Aqui também inexistente a alegada afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, haja vista que o Eg. Regional, considerando a ausência de atendimento ao disposto no art. 71, § 3º, da CLT, apenas negou eficácia à redução do intervalo alimentar para 30 minutos, ajustada mediante Acordo Coletivo, na medida em que se trata de questão de ordem pública, desde que voltada à preservação da saúde do trabalhador no interesse de toda a sociedade, não podendo haver alteração in pejus no âmbito da autonomia coletiva. Ademais, tal posicionamento encontra-se de acordo com a Jurisprudência iterativa desta C. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 342, da SBDI-1, restando, por conseguinte, afastada a análise dos arestos colacionados em face da incidência da Súmula 333 c/c art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63.641/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : PAULA FONSECA MARTINS BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JURANDIR FIALHO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO A TERMO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Observando-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, sendo este o posicionamento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não ressei do Julgado hostilizado, na forma como proferido, a violação literal ao artigo 472, § 2º, da CLT, ou ao artigo 118, da Lei nº 8.213/91, este que trata da garantia ao segurado que sofreu acidente do trabalho, neste sentido observando-se que a matéria não se encontra devidamente explicitada no v. Acórdão hostilizado, não tendo sido opostos os devidos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.426/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S)** : ALTAMIR ELIAS DANTAS

**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** A pretensão do agravante de ver declarada a prescrição parcial das verbas relativas à função gratificada que exercia na reclamada esbarra no óbice previsto no art. 896, § 4º, da CLT, tendo em vista que a matéria discutida nos autos encontra-se pacificada na Súmula nº 294 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-71.295/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - COOPEMS

**ADVOGADO** : DR. RUGGIERO PICCOLO

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - SESI / DR-MS E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA KIKUMI HIROKAWA HIGA

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. EMERSON MARIM CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 13

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - COOPEMS. LEGITIMIDADE ATIVA. COOPERATIVISMO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - SESIDR - MS E OUTRO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COOPERATIVISMO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-72.309/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S)** : WARNER MUSIC BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA CRISTINA GARCIA

**AGRAVADO(S)** : BRITABALDO ARAÚJO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. WANDIL MÓNACO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.236/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : APARECIDA CORDEIRO CLEMENTE BAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Inteligência da Súmula 422, do C. TST. In casu, limita-se o Agravante a atacar o referido despacho, equivocadamente, quanto à sua "antijuridicidade", esquecendo de lembrar que o mesmo fora proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, deixando de voltar-se contra os seus fundamentos, base para o trancamento do Recurso de Revista interposto, não apresentado quaisquer dos permissivos constantes no artigo 896, da CLT, a possibilitar a pavimentação daquele à E. Corte Superior. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-80.972/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS LIMA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

**AGRAVADO(S)** : BOMBRILO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CF/88. O órgão julgador não é obrigado a comentar sobre todas as teses argüidas pela parte recorrente se já formou a sua convicção amparado em provas que lhe pareceram mais robustas, desde que, para isso, fundamente a sua decisão - princípio da livre convicção motivada, art. 131 do CPC. HORAS EXTRAS. O reexame de matéria fático-probatório é pretensão incabível em Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-84.540/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MELSON TUMELERO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA BEDUSCHI

**AGRAVADO(S)** : ADILSON DIAS DO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. IRENE KULAKOWSKI



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVIII, ALÍNEA 'A', E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Afasta-se a pretendida violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVIII, alínea "a", e LV, da Constituição Federal, observando-se, quanto ao inciso XXXVIII, alínea "a", sua total dessintonia com o decidido, desde que a Decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora Agravante, tomadora dos serviços do Reclamante, encontra-se em conformidade com a jurisprudência iterativa desta C. Corte, substanciada na Súmula 331, inciso IV, do C. TST. Outrossim, é de se ver que a responsabilização da Recorrente, pela E. Corte a quo, fundou-se na prova produzida, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, devendo-se atentar que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91.203/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ARISOLI MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DOUGLAS NUÑEZ  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. VIGILANTE. A inexistência de emissão de tese explícita pela Corte Regional acerca do adicional de risco de vida à luz do artigo 8º da CLT impossibilita o confronto de teses jurisprudenciais, pois não preenchida a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297, I, deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST (Súmula 308, I, do TST), e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-752.967/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**EMBARGADO(A)** : IVO DE OLIVEIRA BASTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 6

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-12/2003-111-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VENCESLY GOMES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR HERONVILLE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação extrajudicial reconhecida pelo Tribunal Regional, para restabelecer a sentença que julgou procedente a reclamação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-97/2000-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : NARA NASCIMENTO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. "Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164). Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual.

**PROCESSO** : RR-98/1996-011-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SILVANA ANIETE PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-108/2000-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : LUCENT TECHNOLOGIES NETWORK SYSTEMS DO BRASIL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : THOMAS NILSEN JÚNIOR (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA HELENA CALLAI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para acrescer à fundamentação do voto os esclarecimentos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada nas razões do recurso de revista, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 7

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora constantes do voto, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada nas razões do recurso de revista, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-147/2002-061-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIPI  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA BARBOSA DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação obrigatória de proceder a anotação na CTPS da reclamante, mantidas as demais.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-221/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSUALDO BRANDÃO DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PUNIÇÃO DO EMPREGADO. SUSPENSÃO. PODER DISCIPLINAR DA EMPRESA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-322/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : SYDCLEY MARTINS CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas pleiteadas na inicial, com exceção dos depósitos do FGTS, supostamente não efetuados, sem a multa de 40%, segundo o disposto na Súmula 363 deste Colendo tribunal.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%.(Súmula/TST nº 363)" Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-333/2002-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : INDEBRÁS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES ALVAREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada, para melhor exame e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; 3 - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "prescrição" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando o óbice ao exame da prescrição, apreciá-la e rejeitá-la; 4 - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - acordo coletivo" e "vale-transporte".

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO ORIGINÁRIA EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 193, DO CÓDIGO CIVIL CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXISTENTE. AGRAVO PROVIDO. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a prescrição não pode ser arguída no Recurso Ordinário sem que o Juízo de Primeiro Grau tenha se manifestado a respeito. Logrou a Agravante demonstrar a violação do art. 193, do Código Civil e dissenso interpretativo. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para melhor exame.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO ORIGINÁRIA EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 193, DO CÓDIGO CIVIL CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a prescrição não pode ser arguída no Recurso Ordinário sem que o Juízo de Primeiro Grau tenha se manifestado a respeito. Revista conhecida por vulneração do art. 193, do Código Civil, uma vez que, conforme iterativa e notória jurisprudência desta Corte, admite-se a invocação originária da prescrição ainda em fase recursal, desde que na instância ordinária (Súmula 153). Conhecido o Recurso por vulneração do art. 193, do Código Civil, consectário lógico, no mérito, é o seu acolhimento, nesta parte, para o fim de restaurar a integridade do preceito, afastando o óbice ao exame da prescrição. De acordo com os princípios da utilidade dos atos processuais, economia processual e celeridade, passa-se ao imediato exame da questão da prescrição, rejeitando-a, porém, porque não consumado o prazo no momento da propositura da ação. Recurso de Revista a que se dá parcial provimento, no particular, para, afastando o óbice ao exame da prescrição, apreciá-la e rejeitá-la. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO COLETIVO. SÚMULA 297, DO C. TST.** A questão levantada na Revista - exigência ilegal de prova do fato incontroverso - não foi objeto de manifestação explícita da Corte Regional, que se limitou a afirmar não comprovados os motivos alegados para a alteração da jornada. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

**VALE-TRANSPORTE. REQUERIMENTO PELO EMPREGADO. SÚMULA 297, DO C. TST.** O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o Reclamante comprovou ser necessário o uso de transporte coletivo público para se dirigir ao local de trabalho, após a transferência da Empresa. Não há no Acórdão Recorrido qualquer referência explícita acerca do requerimento do vale-transporte e sua prova, que constitui a impugnação desenhovida na Revista. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-355/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA SANTANA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas pleiteadas na inicial, com exceção dos depósitos do FGTS, supostamente não efetuados, sem a multa de 40%, segundo o conteúdo da Súmula 363 deste Colendo tribunal.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%. (Súmula/TST nº 363)" Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-420/2001-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : NEUDO MAGNAGO HELEODORO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-473/2001-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : DRIDSON FALCÃO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 02 da C. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT.

**EMENTA:** DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. O laudo pericial registrou a natureza insalubre das atividades e, laconicamente, consignou que os EPT's fornecidos neutralizariam os agentes agressores. A decisão regional entendeu deficitário o laudo e concluiu não comprovada a efetiva neutralização do agente insalubre. Tal conclusão não implica a vulneração dos dispositivos legais apontados e o aresto colacionado encontra óbice no art. 896, §4º da CLT. Recurso não conhecido.

**PROVA TÉCNICA DESPREZADA.** Não se há de falar em afronta aos artigos 436 do CPC e 195 da CLT, uma vez que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Outrossim, o posicionamento adotado pelo julgador está em harmonia com Súmula desta Corte que entende que o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo a ele tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado (Súmula 289). Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O tema já se encontra sumulado nesta eg. Corte, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal/88. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-531/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO CARLOS FERREIRA ROMÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO BRÍGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-544/2002-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSCORPIONS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JANE BARBOSA MACEDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JUCIANO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. DUARTE MARTINS DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Agravo de Petição do Recorrente, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por suposta violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, prevêem expressamente a possibilidade de interposição de recurso por parte do INSS em face de Decisão homologatória de Acordos, quanto às contribuições que lhe forem devidas. In casu, o não conhecimento de Agravo de Petição a este respeito apresentado implica em violação literal do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e provido.

**PROCESSO** : RR-589/2003-014-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROSELENA LINCK SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Reclamado fundamentou o Recurso de Revista em divergência jurisprudencial inservível, seja porque os arestos colacionados são oriundos de fontes não autorizadas (art. 896, "a", da CLT), seja porque inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**TRANSACÇÃO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO.** A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 270 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**NULIDADE DE PROCESSO - CHAMAMENTO AO PROCESSO.** A v. decisão recorrida está baseada em dois fundamentos, quais sejam, o de que não restou configurada nenhuma das hipóteses ao chamamento ao processo da empresa nominada pelo Reclamado e de que é da Reclamante o direito de optar, quando do ajuizamento de determinada ação, a quem é dirigida. No entanto, os arestos trazidos para o cotejo não contemplam tais fundamentos, hipótese que atrai o óbice das Súmulas 23 e 296, desta Corte. Recurso não conhecido.

**UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO.** O Tribunal de origem reconheceu a existência de contrato único entre a Reclamante e o Reclamado, consignando que havia fraude na celebração de sucessivos contratos. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Não se há de falar em violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 ou divergência com os arestos colacionados, já que a presente Reclamação foi ajuizada respeitando o biênio que passou a fluir com a extinção do contrato único de trabalho havido entre as partes. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - REFLEXOS NOS SÁBADOS.** O Tribunal Regional decidiu a controvérsia com apoio no conjunto fático-probatório, pelo que entendeu que a Reclamante não ocupava cargo de confiança nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT. Assim, incidem na hipótese os termos da Súmula 102 do TST. Também revela-se inservível a indicada contrariedade à Súmula 113 do TST, por inespecífica, uma vez que o entendimento desta Corte, cristalizado no referido verbete, não leva em consideração a situação particular de haver previsão em norma coletiva estabelecendo o pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados dos bancários, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**AUXÍLIO-REFEIÇÃO - CESTA ALIMENTAÇÃO - ANUËNIOS - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - FGTS.** Nos tópicos em epígrafe, o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**COMPENSAÇÃO OU DEVOLUÇÃO.** Os arestos alçados ao cotejo não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por incidência das Súmulas 23 e 296, do TST. Não se há de falar em ofensa do art. 767 da CLT que trata de matéria diversa, ou seja, a compensação como matéria de defesa. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÕES - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.** O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : NILO FRANCIMAR ROCHA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas pleiteadas na inicial, com exceção dos depósitos do FGTS, supostamente não efetuados, sem a multa de 40% e saldo de salários, segundo o disposto na Súmula 363 deste Colendo tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%. (Súmula/TST nº 363)" Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-618/2000-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : JULIANO ALVES STRINGASCI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ  
**EMBARGADO(A)** : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para prestarem-se esclarecimentos, porquanto relevantes.

**PROCESSO** : RR-648/2004-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à nulidade do novo contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos para Imposto de Renda, por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar os descontos para Imposto de Renda sobre o valor total tributável da condenação, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT 01/1996.

**EMENTA:** CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistia comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo de falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

**DESCONTOS PARA IMPOSTO DE RENDA.** O julgado regional está em desarmonia com o entendimento pacificado nesta eg. Corte por meio da Súmula 368, II, do TST. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausência de prequestionamento da matéria em face da presença ou ausência de assistência pelo sindicato da categoria profissional, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-662/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : LUISA PINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas pleiteadas na inicial, com exceção dos depósitos do FGTS, supostamente não efetuados, sem a multa de 40%, segundo o disposto na Súmula 363 deste Colendo tribunal.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%. (Súmula/TST nº 363)" Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-663/2001-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DUTO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALVES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão regional, constata-se que houve emissão de tese suficiente sobre a matéria, de sorte que a tutela pretendida foi entregue de forma completa. Incólumes, pois, os artigos apontados como violados, bem como é inservível a jurisprudência colacionada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : LUPERSINA ALVES DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas pleiteadas na inicial, com exceção dos depósitos do FGTS, supostamente não efetuados, sem a multa de 40%, segundo o disposto na Súmula 363 deste Colendo tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%. (Súmula/TST nº 363)" Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-721/2001-463-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DEOCLIDES JOAQUIM SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ROMMEL SERRA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. 3

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, tendo como indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-746/2001-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : ILZA PINHEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. OTNIEL CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, por perda de objeto.

**EMENTA:** LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE TRÊS ANOS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. Considerando que já transcorreram mais de 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e que durante esse triênio a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, alterado pela Lei 8.678/93, autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Assim, ante a perda do objeto da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : RR-784/2001-096-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ VALDIR RIBAS LUSTOSA  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREITADA. OBRA. ATIVIDADE-FIM. COMPANHIA DE SANEAMENTO. Constitui contrato de empreitada aquela celebrada para a realização de obra ligada à atividade-fim da empresa contratante, devendo esta ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da subempreiteira. Incólume o artigo 455 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT.** A responsabilização subsidiária implica o pagamento da totalidade dos débitos trabalhistas, incluída a multa estipulada no artigo 477 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-794/2003-002-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JULINE CLÍMACO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 331, IV e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir o Estado de Pernambuco na lide, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas impostas à empregadora Realiza Terceirização Ltda. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema litigância de má-fé.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula/TST nº 221). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-840/2003-091-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Diante disso, transcorridos mais de dois anos entre a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 - 30/06/2001 - e o ajuizamento da presente reclamatória - 04/08/2003 - e não comprovada a existência de decisão transitada em julgado na Justiça Federal, encontra-se prescrita a pretensão dos autores. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-915/2001-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO  
**RECORRIDO(S)** : VALTENOR PEREIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDSON SALDANHA DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos, por conflito com a Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre toda a contratualidade.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O Regional contrariou o entendimento consubstanciado na Súmula 363 desta Corte. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional não adotou tese acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei 5.584/70. Assim, a questão carece do devido prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-977/2001-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : KÁTIA TORRES PIRES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉIA DADALTO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, por perda de objeto.

**EMENTA:** LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE TRÊS ANOS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. Considerando que já transcorreram mais de 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e que durante esse triênio a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, alterado pela Lei 8.678/93, autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Assim, ante a perda do objeto da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : RR-995/1998-043-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FRÓES LEAL PY  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA REGINA DA SILVA VAZ  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. O Tribunal regional fundamentou sua decisão no exame das provas trazidas nos autos, independente de quem as tenha produzido. Assim, por ser a instância ordinária soberana na análise do quadro fático-probatório, impossível sua reavaliação por esta Corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.039/2004-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS GUILHERME WILKE  
**ADVOGADO** : DR. MARINELLI DOS SANTOS PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior. Também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto, quanto à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** In casu resta violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pela Decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, a data da disponibilização do depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-I, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

**PROCESSO** : RR-1.065/2001-003-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BATÁVIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARCOS FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.123/2002-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VELOSO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Base de cálculo". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à matéria "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. Esta Corte Superior já sedimentou entendimento no sentido de que, em relação aos eletricitários, o adicional de periculosidade terá como base de cálculo as parcelas de natureza salarial, e que, dentre tais verbas, inclui-se a gratificação por tempo de serviço, a qual integra o salário para todos os fins. Incidência das Súmulas de nos 191 e 203 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência da Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.345/2002-002-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : LAURINDO ALVARENGA ARRIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA.** O Tribunal regional fundamentou sua decisão no exame das provas trazidas nos autos, independente de quem as tenha produzido. Assim, por ser a instância ordinária soberana na análise do quadro fático-probatório, impossível sua reavaliação por esta Corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.425/2003-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NILSON DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. Observa-se que os presentes Embargos de Declaração vieram com desvio de sua específica destinação processual, haja vista que, na verdade, a pretensão da Embargante é utilizá-los com a finalidade de provocar nova discussão sobre matéria devidamente esclarecida pela Corte. A prestação jurisdicional afigura-se correta e completa, não se enquadrando os presentes Embargos Declaratórios nas hipóteses elencadas nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-1.466/2001-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**RECORRIDO(S)** : MARTHA ROGÉRIA PORTELA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OTNIEL CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, por perda de objeto.

**EMENTA:** LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE TRÊS ANOS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. Considerando que já transcorreram mais de 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e que durante esse triênio a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, alterado pela Lei 8.678/93, autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Assim, ante a perda do objeto da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-1.479/2003-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL VALDINEI GUERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, arbitrar o valor da condenação em R\$8.974,45 (oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas processuais, estas pela reclamada no importe de R\$ 179,48 (cento e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão no tocante ao valor da condenação e das custas processuais.

**PROCESSO** : RR-1.480/1999-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MAGNESITA SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDSON CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.489/2001-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA BARROS  
**RECORRIDO(S)** : COMÉRCIO DE CARNES PRIMINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO LUIZ PESSÓA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Agravo de Petição do Recorrente, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Agravante por suposta violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, prevêem expressamente a possibilidade de interposição de Recurso por parte do INSS em face de Decisão homologatória de Acordos, quanto às contribuições que lhe forem devidas. In casu, o não conhecimento de Agravo de Petição a este respeito apresentado implica em violação literal do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e provido.

**PROCESSO** : RR-1.508/2000-125-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
**RECORRIDO(S)** : ALÍPIO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO BIENAL - UNICIDADE CONTRATUAL

O entendimento defendido pela reclamada no sentido da contagem da prescrição bienal de cada contrato de trabalho encontra-se superada pela Súmula 156:

"Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho".

Assim, os julgados colacionados (fls. 563-567) não se prestam ao fim almejado, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL nº 28/2000**

A decisão recorrida harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1:

"O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego".

Incidência do disposto no art. 896, § 4º da CLT.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.517/2001-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : MAURIZA NOGUEIRA FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OTNIEL CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, por perda de objeto.

**EMENTA:** LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE TRÊS ANOS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. Considerando que já transcorreram mais de 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e que durante esse triênio os Reclamantes permaneceram fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, alterado pela Lei 8.678/93, autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Assim, ante a perda do objeto da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.589/2001-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : CIRLENE SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DRA. PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO NUNES PINTO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA APARECIDA PECORA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 790-B, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. Mostrou-se desacertado o despacho recorrido em trancar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, uma vez que a tese adotada pelo Tribunal Regional parece querer revelar a certeza de nítida violação ao artigo 790-B, da CLT.

Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista para melhor exame.

**II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO.** A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe em seu art. 3º, inciso V, que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de perito. Por outro lado, o art. 790-B, da CLT, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita, hipótese dos autos. Recurso de Revista conhecido por ofensa ao art. 790-B, da CLT, e provido.

**PROCESSO** : RR-1.683/2001-009-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VILMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos ao eg. Juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** PDV. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA. INVALIDADE. Ante os termos da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, há de se considerar nula a cláusula inserida em Plano de Demissão Voluntária que promovia quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.751/2001-012-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DANIEL DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, afastando a adesão do processo, pois ultrapassada a questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, a fim de que julgue o pleito, como entender de direito.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, mas, sim, quitação exclusivamente das parcelas discriminadas a título de indenização, dá-se provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue o pleito, como entender de direito. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.841/2002-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADEDIO COUTINHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR DEZ OU MAIS ANOS. SUPRESSÃO.

"Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Incidência da Súmula nº 372, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Aplicação da Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.910/2003-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : CELSO MACHADO VILELA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Razão não assiste ao Embargante, pois, para se ter como comprovado o fato de que o prazo prescricional foi interrompido com a interposição de Protesto Judicial, necessário seria o revolvimento das provas trazidas aos autos, o que é defeso nesta fase recursal, por força da Súmula nº 126, do C. TST. Quanto à alegada existência de ação na Justiça Federal, também não se vislumbra qualquer omissão, pois, como o próprio Embargante reconhece, tal fato não foi informado em nenhum momento nos presentes autos, restando, portanto, preclusa a matéria. A prestação jurisdicional afigura-se correta e completa, não se enquadrando os presentes Embargos Declaratórios nas hipóteses elencadas nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-1.970/2000-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VITOR DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de 1 hora, com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, conforme o disposto no artigo 71 da CLT.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A questão já está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.994/2000-032-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL CRISTINA ELIAS DALCOMUNI  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Quebra de caixa - Natureza indenizatória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. É pertinente a aplicação analógica da Súmula 247 do TST para o caso dos autos, uma vez que a finalidade do adicional "quebra de caixa" é idêntica tanto em se tratando de Banco quanto de estabelecimentos comerciais, nos quais o obreiro lida com quantia em dinheiro. Recurso conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA.** Os arestos trazidos ao cotejo mostram-se inespecíficos na forma da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.994/2000-661-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO ASSIS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : PAULO MENEGUETTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. PRÉ-FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. À luz do enunciado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, há que se considerar a validade da negociação coletiva que limita o tempo a ser pago como horas de percurso. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.114/1999-051-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : IRACY VARELA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-2.234/2004-007-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CÉLIO SOUZA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA MARIA MONTEIRO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à matéria de contrato nulo - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação as parcelas referentes à aviso prévio, 13º salário, férias simples e em dobro com o terço constitucional, FGTS sobre essas parcelas e a multa de 40% sobre o saldo dos depósitos fundiários, bem como a obrigação de anotar a CTPS, mantendo-se a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores de FGTS sobre o período trabalhado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.252/1998-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA MARIA DE JESUS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RAMON MARIN  
**RECORRIDO(S)** : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Agravo de Petição do Recorrente, como entender de direito.

**EMENTA:** I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por suposta violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, prevêm expressamente a possibilidade de interposição de recurso por parte no INSS em face de Decisão homologatória de Acordos, quanto às contribuições que lhe forem devidas. In casu, o não conhecimento de Agravo de Petição a este respeito apresentado implica em violação literal do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e provido.

**PROCESSO** : RR-2.279/2002-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDETE SALINAS  
**RECORRIDO(S)** : EMPATE LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Agravo de Petição do Recorrente, como entender de direito.

**EMENTA:** I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por suposta violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, prevêm expressamente a possibilidade de interposição de recurso por parte no INSS em face de Decisão homologatória de Acordos, quanto às contribuições que lhe forem devidas. In casu, o não conhecimento de Agravo de Petição a este respeito apresentado implica em violação literal do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.398/2002-906-00-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ISAAC ALMEIDA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CARLA DE LIMA LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

O original dos embargos de declaração, apresentados por meio de fac-símile, não foram protocolados no prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei nº 8.900/1999. Entendimento consubstanciado na Súmula 387/TST.

Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-2.707/2000-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**RECORRIDO(S)** : THEREZINHA QUINTILIANO TRISTÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. Estando consignado no acórdão regional que houve ato inequívoco do Reclamado reconhecendo o direito da Reclamante aos depósitos do FGTS, interrompendo, com isso, o prazo prescricional consoante o disposto no art. 172, V, do Código Civil de 1916, não se divisa violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.356/1989-006-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO GABRIEL TORTORELLA  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 1º-B, DA LEI nº 9.493/97 REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.180-35, DE 24/08/01. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Súmula 266 do TST. Ademais, esta Corte decidiu em sessão do Pleno realizada no dia 04/08/05, declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que ampliou o prazo fixado no artigo 730 do Código de Processo Civil para os entes públicos oporem embargos à execução, porque não verificados os requisitos da relevância e da urgência necessários para a edição da MP. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-16.044/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO TRANSAMÉRICA DA BAHIA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JO RIGAUD LIMA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) determinar a baixa dos autos a fim de que se aprecie a questão relativa à natureza da norma que deu origem ao direito às diferenças das comissões de produtividade, para efeito de se averiguar se a lesão noticiada implicou - ou não - na alteração contratual prevista pela Súmula/TST nº 294, bem como se esclareça se as premissas fáticas invocadas pelas recorrentes têm o condão de afastar - ou não - a observância às normas coletivas relativas à categoria dos radialistas; 2) excluir da condenação a incidência da multa de 20% por litigância de má-fé em face da caracterização de embargos de declaração procrastinatórios; e 3) julgar prejudicada a análise dos demais temas formulados.

**EMENTA:**

**PROCESSO** : RR-33.348/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : RAUL LEOPOLDO E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. REGIANE LEOPOLDO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. OTAVIO DUARTE ABERLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da sexta-parte da remuneração, a partir da supressão, bem como sua incorporação aos vencimentos, nos termos da previsão do artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo.

**EMENTA:** SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS. CONS-TITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPREGADOS CE-LETISTAS. EXTENSÃO. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo institui direito à sexta-parte da remuneração, aos servidores públicos estaduais, que implementarem vinte anos de serviço público, bem como suas incorporações aos vencimentos. Considera-se servidor público estadual, para tal fim, o funcionário público (estatutário) e o empregado público (celetista). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-42.558/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : WALDEMAR AMBRÓSIO  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do mencionado verbete.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há falar em ofensa ao artigo 193, § 1º, da CLT, uma vez que o Tribunal regional consignou que o reclamante exercia suas atividades em área de risco, sendo devido, portanto, o adicional de periculosidade. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Incidência da Súmula no 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-44.949/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIANA DO ROCIO LANDMANN SENER  
**ADVOGADO** : DR. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. O Tribunal Regional, com amparo na prova produzida, considerou demonstrada a culpa do empregador, que agiu com negligência. Verifica-se, pois, que a pretensão da Reclamada busca o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível nesta instância recursal ante os termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS.** o Tribunal Regional, constatando que a Reclamante teve sua capacidade laboral limitada em decorrência de doença profissional, manteve a condenação ao pagamento de indenização por dano material. Assim, verifica-se que a pretensão da Reclamada busca o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice à revisão na orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-45.527/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO  
**EMBARGADO(A)** : DEUSDETH FERREIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-51.442/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JULIO ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : ED-RR-54.346/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : EUGÊNIO CELSO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN FRANCISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do reclamante. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos previstos no artigo 538 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no parágrafo único, de referido dispositivo, cabível a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-58.951/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES OHLWEILER LOPES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a prescrição extintiva da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV do CPC, invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isentos os Reclamantes, na forma da lei.

**EMENTA:** DIÁRIAS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. O pleito em questão tem como fonte norma regulamentar instituída pela Reclamada, conforme asseverado na decisão revisanda. Além disso, o prazo prescricional teve início no momento em que verificada a lesão, praticada em razão de modificação das regras contratuais. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-61.671/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO OSMAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-62.503/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : COMÉRCIO DE ISOLAMENTO TÉRMICOS REFRI-SUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar as retenções previdenciárias sobre o valor total fixado no acordo homologado de fl. 48.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. FIXAÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS ACORDADAS. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-63.288/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : DEJANIRA SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FURTADO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI 9.800/99. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. Embora a transmissão de dados via fax tenha ocorrido no prazo legal, o original ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.800/99. Aplicação da Súmula 387 desta Corte. Agravo não conhecido.





**PROCESSO** : RR-65.802/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
**ADVOGADA** : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE BILHERI SCHELL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REGIME DE COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO IMPOSTA EM NORMA COLETIVA. Condição imposta em norma coletiva que adota regime de compensação deve ser observada pelo empregador, sob pena de desconsideração do regime especial. Violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL NOTURNO. RECURSO LASTREADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.** Não demonstrado o alegado conflito de teses, impossível o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-66.029/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OTÁVIO VARGAS PAZ  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. O fato gerador do adicional de periculosidade, previsto na Lei 7.369/85, é a exposição do trabalhador a situações de risco de choque elétrico independentemente da categoria profissional a que ele pertença. Portanto, considerando o quadro fático delineado pela decisão revisanda, com base em laudo pericial, no sentido de que o Reclamante realizava atividades externas junto a linhas telefônicas aéreas e subterrâneas, sujeito a choques elétricos, verifica-se ser devido o adicional de periculosidade. Incidência da OJ 324 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-69.917/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONZAGA HAHN  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE FGTS. FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. ÔNUS DA PROVA. O único aresto trazido para cotejo encontra-se superado pelo entendimento disposto na OJ 301 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**APLICAÇÃO DE PENA DE CONFISSÃO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A Parte não conseguiu demonstrar a existência dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT, já que não restou configurada afronta aos artigos indicados e que os arestos apresentados não se mostram específicos à hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-73.469/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PEM ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDNA APARECIDA DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. A decisão regional está em consonância com a Súmula 396 desta Corte. Recurso não conhecido.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE.** Tendo em vista a ausência de prequestionamento da matéria, bem como o entendimento pacificado desta Corte, no sentido de que é constitucional o artigo 118 da Lei 8.213/1991, o conhecimento do Recurso encontra óbice nas orientações contidas nas Súmulas 297 e 378, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-75.796/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SANKO DO BRASIL S. A INSTALAÇÃO, SERVIÇOS TÉCNICOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA  
**RECORRIDO(S)** : DORVANDIR ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. 3  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, tendo como indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-77.043/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : HILDETE LIRA TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADESÃO AO PDV. SUCESSÃO TRABALHISTA. A Parte não conseguiu demonstrar a existência dos pressupostos recursais previstos no art. 896 da CLT, já que não restou configurada violação de lei nem dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-78.239/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO LUIZ DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : JANIRA BERNADETE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da indenização decorrente da não concessão de vale-transporte. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 215 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-80.779/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO NUNES PESTANA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DE MANDATO. CLÁUSULA DE VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O Recorrente trouxe aos autos divergência jurisprudencial válida e específica. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE MANDATO - CLÁUSULA DE VIGÊNCIA.** A limitação prevista na cláusula de vigência do instrumento de mandato é alusiva ao prazo para ingresso da ação, contudo, há ressalva ao prosseguimento na demanda intentada até o seu término. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-84.929/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AGUIAR CANHADA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS DA SILVA BENITO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. PARCELA SUPRIMIDA. TRATO SUCESSIVO. Não se há de falar em prescrição, já que as parcelas foram suprimidas em março de 1997 e a ação foi interposta em outubro de 2001, portanto, dentro do prazo previsto no art. 7º, XXIX, da CF, que no presente caso é quinquenal, já que o empregado, quando da interposição da ação, encontrava-se em plena atividade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.837/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS ANTÔNIO ARDUÍNI  
**ADVOGADO** : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação das horas extras os quinze minutos diários, referentes ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL (divergência jurisprudencial e violação do artigo 9º da Lei nº 6.078/79) A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento, além dos pressupostos processuais extrínsecos, daqueles dispostos no artigo 896, da CLT. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA (alegação de violação do artigo 71, parágrafo 1º da CLT e divergência jurisprudencial).** "Bancário. Intervalo de 15 minutos. Não computável na jornada de trabalho. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.05) Não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso." Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS (alegação de violação do artigo 818 da CLT, 333, inciso I e 405, parágrafo 3º, inciso IV, do CPC, além de divergência jurisprudencial)** A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, baseado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada, pelo que lhe eram devidas as diferenças. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicinda a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Os arestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-630.986/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : WAGNER GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho às fls. 472-473 e, em consequência, analisar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador dos Serviços" e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na lide o BANESPA a fim de que responda, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas devidos ao recorrente.

**EMENTA:** RECURSO DE AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do recurso de revista. Recurso de agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-663.859/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO

EMBARGADO(A) : JORGE DA CUNHA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO  
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, tão-somente, para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-676.215/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FELIPPE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES BONFIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. CÔMPUTO COMO EXCESSO DE JORNADA. Muito embora o egrégio Regional se equivoque ao entender que o pagamento em tela se confunde com horas extras, o fato é que a concessão parcial do intervalo implica o pagamento total do período destinado ao descanso (mínimo de uma hora), com o acréscimo de 50%.

Posto isso, vale frisar, não se trata de inclusão na jornada obreira do período de descanso confessado pelo Reclamante (art. 71, § 2º da CLT), mas de indenização pelo não-cumprimento de norma legal. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-699.029/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : VILSON SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante e do reclamado. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-717.960/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : REGINA LÚCIA ALVES BARRETO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : A-RR-728.088/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Inviável a aferição da contrariedade à Súmula 330 do TST se o eg. Tribunal Regional não especifica a existência ou não de ressalva, quais os pedidos concretamente formulados, e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-740.871/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ITARAJÚ PINTO BRUM  
 ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-741.530/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE BRITO SOBRINHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 557 DO CPC EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO** (alegação de violação dos artigos 5º, LIV e LV, da CF, 535 e 557, § 2º, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista Não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 50%** (alegação de violação do artigo 71, §4º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330.** "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329).** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelas Súmulas/TST nº 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.732/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 RECORRIDO(S) : WILER VILELA  
 ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - DIVISOR 180 - HORAS EXTRAS (alegação de violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, 128 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula/TST nº 360 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**REMUNERAÇÃO DAS 7º E 8º HORAS - EMPREGADO HORISTA.** "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 337. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO** (alegação de violação do artigo 73 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula/TST nº 366). Recurso de revista não conhecido.

**LANCHE - INDENIZAÇÃO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA** (alegação de violação dos artigos 7º, XXVI, da CF, 611 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.165/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : ROMILDO RAMOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, item II do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer que a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes do crédito do autor, é do empregador, devendo incidir, quanto aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculado ao final. Quanto às contribuições previdenciárias, a incidência é mantida mês a mês. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMITAÇÃO LEGAL. Uma vez revogado o Estatuto do Trabalhador Rural, pela Lei nº 5.889/73, tem-se que as normas aplicáveis à hipótese dos autos passaram a ser as mesmas estatuídas para os trabalhadores em geral, porquanto não se faz razoável considerar que as relações de trabalho dos rurícolas permanecessem desguarnecidas de proteção, ante a lacuna do legislador infraconstitucional. Até porque, nos termos do artigo 7º, caput e incisos XXII e XXIII da Constituição Federal, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, fazendo jus ao adicional de remuneração para atividades insalubres. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMITAÇÃO AOS DIAS EFETIVAMENTE LABORADOS.** Não há que se falar em pagamento proporcional, sob pena de ferir-se o objetivo do legislador, de proteção à saúde e integridade física do trabalhador. O eg. TRT deu a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em afronta ao artigo 460 da CLT. Ilesos os artigos 192, 193 e 196 da CLT, eis que não versam sobre a limitação do adicional de insalubridade aos dias efetivamente trabalhados, mas, respectivamente, sobre os percentuais previstos para o pagamento do referido adicional; sobre o conceito de atividade in-



salubre e sobre os efeitos pecuniários do trabalho em condições de insalubridade. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Súmula nº 368, item II do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-756.426/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIONOR DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando as Decisões recorridas no que concerne ao julgamento do Recurso Ordinário pelo procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outra decisão seja proferida, com observância do rito ordinário, ficando prejudicado o exame do restante do Apelo revisional.

**EMENTA:** RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. Viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal decisão regional que, invocando a Lei nº 9.957/00, converte indevidamente o rito ordinário em sumaríssimo quando do julgamento do recurso ordinário e limita-se a manter a sentença, quanto ao mérito, por seus próprios jurídicos fundamentos, pois, ao assim proceder, acaba por negar à parte a prestação jurisdicional de forma completa e por lhe retirar o direito de ver processado o Recurso de Revista sem as restrições contidas no § 6º do art. 896 da CLT, causando manifesto prejuízo ao seu direito de ampla defesa.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-764.489/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS ALTENHOFEN TREVISAN  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Súmula nº 85 do TST", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 6ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 36ª semanal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A tese regional está fulcrada, essencialmente, no entendimento de que há incompatibilidade entre a flexibilização do regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e o labor em sobrejornada. Desta sorte, a Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 do TST não guarda especificidade com a tese adotada pelo eg. TRT, na medida em que cuida, tão somente, da autorização constitucional ao estabelecimento de turnos ininterruptos de revezamento, com a devida compensação. Pela mesma razão, está ileso o artigo 7º, inciso XIV da CF/88, na medida em que o este limita-se a autorizar a jornada superior a seis horas, para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento em oito horas, mediante negociação coletiva, sem contudo, referir-se à sua concomitância com sobrejornada. Recurso de revista não conhecido.

**SÚMULA Nº 85 DO TST.** "Compensação de horário - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula nº 85). O fato da empresa não cumprir o acordo de compensação não implica, necessariamente, ser devido ao trabalhador o pagamento integral de horas extras, já que é cediço que o empregado já recebe no salário o pagamento das 44 semanais. Ou seja, apenas na hipótese de extrapolação da jornada diária que implique também na extrapolação da jornada semanal é que o autor terá direito às horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.

**ADICIONAL NOTURNO.** Nos termos da Súmula nº 60 do TST, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-765.330/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ALCESTE CERES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO - SUPRESSÃO - DIREITO ADQUIRIDO (alegação de ofensa dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, 37 e 173, § 1º, da CF, 442, 443, 444 e 468 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-776.461/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HENRIQUE ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. TRT consignou que não houve controvérsia quanto ao conteúdo do laudo pericial sobre as horas extras, eis que a reclamada ofereceu impugnação intempestiva aos trabalhos periciais, deixando de oferecer qualquer tipo de reparo quanto ao conteúdo do laudo. Esclareceu que os fundamentos da sentença se limitaram à matéria jurídica controvertida. Nesse contexto, depreendo que as questões vergastadas restaram decididas em atenção ao quadro fático delimitado nos autos, o que afasta a alegada nulidade da sentença, por ausência de fundamentos. Ilesos os artigos 93, inciso IX, da CF/88 e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** O juízo de primeiro grau indeferiu a constituição de assistente de perito, bem como, a formulação de quesitos, ante a desnecessidade absoluta, eis que o trabalho pericial se restringia ao levantamento de jornada segundo os tacógrafos acostados aos autos. Consignou, não menos que a manifestação da reclamada foi tardia, operando-se a preclusão quanto à alegada nulidade. Foi dada, pela eg. Corte Regional, a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e do artigo 421, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista não conhecido.

**ACORDOS COLETIVOS.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT. Os arestos trazidos ao dissenso pretoriano são oriundos de Turmas desta C. Corte, pelo que inservíveis. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-794.709/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO CARLOS TIMPONI  
**ADVOGADO** : DR. ARARIBE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos, elucidando o não conhecimento dos três temas veiculados no recurso de revista e nos declaratórios, como sejam: Gratificação de 66,66%, alimentação fornecida e atualização salarial.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS. Constatada omissão no acórdão embargado, consistente em não ser examinado tópico veiculado no recurso de revista da parte, deve ser complementada a decisão, para o seu aperfeiçoamento e a efetivação, na sua inteireza, da prestação jurisdicional.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-795.573/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARAES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA BORELLA ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Prescrição - FGTS. E, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito de teses quanto ao critério de atualização dos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei 6.899/81.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. O entendimento pacificado nesta eg. Corte é no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. O pacto laboral se extinguiu em 12/06/1996, a ação trabalhista foi proposta em 07/10/1996, ou seja, dentro do prazo estabelecido no inciso XXIX do art. 7º da CF. Recurso não conhecido.

**CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** O acórdão regional encontra-se em desarmonia com o entendimento pacificado na OJ 198 da c. SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-814.240/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LAGE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAGNO ALEXANDRE S BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. Não subsiste a alegação empresarial, na medida em que a decisão Regional deixou explícito que a Reclamada não provou a adesão do Reclamante ao PDI, tendo, inclusive, ressaltado que consta do termo de rescisão contratual que a demissão deu-se sem justa causa, com pagamento de aviso prévio no período de estabilidade no emprego, por ser o Reclamante membro da CIPA. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-814.929/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : OSVALDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de melhor realçar as razões de decidir do acórdão embargado.

**PROCESSO** : A-RR-816.215/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDETE IZABEL SPHOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CARBONE BARATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. SÚMULA 102, I, DO TST. Segundo o acórdão do Regional, as provas dos autos indicam que a Autora não exercia atribuições típicas de cargo de confiança. Correta a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando o óbice da Súmula 102, I, desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-816.283/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO HENRIQUE DOS SANTOS ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "redução do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva", por violação do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada reduzido, na forma da OJ 307 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 12

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

**COISA JULGADA.** Não logrou o eg. TRT retirar a natureza de decisão irreversível de que se reveste o acordo. Tão somente, consignou o entendimento de que, havendo ajuste homologado em juízo, quanto aos mesmos créditos pleiteados na presente reclamação - o qual foi integralmente pago com numerário da segunda reclamada - era de se reconhecer que esta sub-rogava-se nos mesmos direitos da primeira reclamada, a Engeseg. Logo, foi dada a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. Recurso de revista não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Impossibilidade do recorrente apontar a violação dos "artigos seguintes" ao artigo 16 do CPC, ante o teor da Súmula 221, inciso I do TST. Ausência de afronta direta do artigo 16 do CPC, na medida em que não há tese, no v. acórdão regional, no sentido de afastar a responsabilidade por perdas e danos, da parte que pleitear de má-fé. O fundamento do eg. TRT está pautado pela constatação de que a conduta do autor revestiu-se de inegável intenção escusa, pelo que condenou-o à multa prevista no artigo 18 do CPC. Foi dada a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. Jurisprudência inespecífica, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INEXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA.** Tratando-se de questão eminentemente fática, para a análise da qual o eg. TRT é soberano, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não há como ser apreciado o apelo, nesta esfera extraordinária, porquanto lhe faltam elementos para apreciar a tese do recurso de revista, no sentido de que inexistiu previsão, em norma coletiva, para a compensação de jornada. Ilesos, portanto, os artigos 59, 613 e 614 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA DE CORRENTE DE NORMA COLETIVA.** Conquanto tenha sido intenção do legislador constituinte garantir a prevalência das convenções e acordos coletivos, não é possível reconhecer-se como válida a norma coletiva que se contrapõem à legislação atinente à segurança e saúde no trabalho. Com efeito, as normas coletivas não têm o condão de validar a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. Significa dizer que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico obriga ao aplicador da lei considerar, conjuntamente aquele artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, o conteúdo do artigo 71, § 3º, da CLT, no sentido de que o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido, apenas, por ato do Ministro do Trabalho, após consulta à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT). Decisão regional em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-99.906/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS

**EMBARGANTE** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

**EMBARGADO(A)** : ADEMAR PIRES GOULART

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar erro material, sem conferir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo erro material, necessário o provimento dos Embargos Declaratórios, sem a atribuição de efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR E RR-721.708/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : MARILTON AGUIAR BAIARRAL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), em face do seu pedido de exclusão da lide (fls. 166), determinando, como consequência, a reautuação dos autos. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Itaú S.A., tão-somente, quanto ao tema "Plano Bresser - limitação à data-base", por contrariedade à Súmula/TST nº 322 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado o seu exame, em face da sua exclusão da lide (fls. 166).

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**PLANO BRESSER - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26 - primeira parte), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista não conhecido.

**PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA-BASE (contrariedade à Súmula/TST nº 322).** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26 - segunda parte), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Considerando-se o teor da petição de fls. 87035/2002-0 (fls. 166) e a ausência de suposto prejuízo a ser suportado pelos reclamantes em face da exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) da lide, julgo prejudicado o exame do agravo de instrumento por ele interposto.

Como consequência, reautuem-se os autos para fazer constar apenas o BANCO ITAÚ S.A. como recorrente.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-786.078/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E OUTRO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : MÁRCIO MARTINS FARIA

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial). Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., tão-somente, quanto ao tema "auxílio alimentação - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a natureza salarial atribuída a tal verba e, em consequência, a sua integração à remuneração para os efeitos legais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS DE REAJUSTES - CLÁUSULA 3ª DA CONVENÇÃO COLETIVA 92/93** (alegação de ofensa dos artigos 5º, II, da CF, 613, II, e 615 da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 277 e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO** (divergência jurisprudencial). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta C. Corte (OJ nº 133), "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso conhecido e provido.

**ADICIONAL DE FUNÇÃO - INTEGRAÇÃO** (alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da CF, 1090 do CC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE FUNÇÃO** (alegação de ofensa ao artigo 224, §2º, da CLT). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-AIRR-1/2002-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**EMBARGANTE** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17/1999-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : TERESINHA DELAINE DE OLIVEIRA BIAGINI

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. REGISTRO INVARIÁVEL. SÚMULA Nº 338 DO TST. O julgador não está limitado à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do CPC. Logo, se o Tribunal a quo, ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada não era devidamente anotada nos cartões de ponto, correta a manutenção da condenação ao pagamento das horas excedentes da jornada diária legal. Ademais, no sentido da invalidade dos cartões de ponto que demonstram marcação invariável de horários, pacífico o entendimento constante dos termos da OJSBDI de nº 306, incorporada à Súmula nº 338, III, desta Corte. 2. ABONO ASSIDUIDADE. FÉRIAS ANTIGUIDADE. O prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraordinária. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamiento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda argüir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando expressamente os pontos que entendeu omissos, sob pena de preclusão. Na espécie, não havendo manifestação acerca do princípio da legalidade, artigo 5º, II, da Constituição de 1988, incide o óbice da Súmula de nº 297, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27/2003-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JAIR GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. MICHEL EDUARDO CHAAACHAA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-27/2003-041-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JAIR GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia, o que, in casu, não ocorreu. O Tribunal pronunciou-se expressamente, fundamentando sua decisão. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o eg. Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí também a inexistência de violação de lei ou da Constituição Federal ou dissenso pretoriano. 3. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO TST. Tratando-se de controvérsia de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria e não de complementação de aposentadoria nunca recebida, aplicável a tese esposada na Súmula nº 327 desta Corte no sentido da prescrição parcial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31/2003-037-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS VINICIUS OUVIDÃ BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVO L VIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se co n centra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal p e cularidade, o deslinde do apelo cons i derará, apenas, a realidade que o acó rdão atacado revelar. Esta é a intel i gência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-33/2001-004-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. PETER DE MORAES ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMÃO  
**AGRAVADO(S)** : ANNETTE KOPIT MOSCOVIT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se co n centra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal p e cularidade, o deslinde do apelo cons i derará, apenas, a realidade que o acó rdão atacado revelar. Esta é a intel i gência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-51/2004-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : VIDAL SALEM  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
**EMBARGADO(A)** : NOVARTIS BIOTÉCNICAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA DAL PINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prest a dos esclarecimentos, em prol da plen i tude da entrega da prestação jurisdic i onal. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal final i dade.

**PROCESSO** : AIRR-85/2004-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JANICE GOULART CAMPELLO  
**ADVOGADO** : DR. EGÍDIO LUCCA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA.** A tese adotada no acórdão hostilizado decorre de aplicação das normas pertinentes à espécie, levando-se em conta a situação fática apresentada nos autos, e encontra-se em conformidade com a jurisprudência uniforme desta Corte, cristalizada na Súmula 287/TST.

**CÔMPUTO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Os fundamentos do acórdão regional não ensejam afronta a nenhum dos dispositivos legais invocados no recurso, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 191 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-97/2003-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NEIDA FAGUNDES MOLINA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRAMA APOIO DAQUI . Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-138/2003-111-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : RAQUEL JOVENTINA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.PRESCRIÇÃO. Não há no acórdão informação sobre o trânsito em julgado de decisão em ação ajuizada perante a Justiça Federal e tampouco o Regional foi instado a manifestar-se explicitamente sobre a matéria, incidindo as Súmulas 126 e 297 do TST como óbice ao processamento do recurso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-144/2002-094-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCISCO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SBDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO EM PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRADO NA CTPS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 3. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E DESCONTO IN-DEVIDO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-145/2002-087-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WASHINGTON LUÍS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão quanto ao tópico recursal intitulado "empregado horista - pagamento apenas adicional de 50%", sem efeito modificativo. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-146/2003-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ERIC DE BARROS BASSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-148/2001-102-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CANDEIAS, SIMÕES FILHO, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ E SÃO FRANCISCO DO CONDE  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA FONTES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NEMA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Considera-se inexistente recurso de revista interposto antes da juntada aos autos do mandato conferido ao respectivo subscritor. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-151/2001-013-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RUBEM PEREIRA CINTRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : JOCINTRA REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Havendo o eg. TRT, a partir da prova oral, documental e pericial, negado a presença dos elementos que caracterizam a relação de emprego, divergir desse contexto fático reclama reexame do conjunto probatório, conduzida defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-154/2002-099-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GOMES  
**AGRAVADO(S)** : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : A. M. M. DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO . Não se conhece do agravo de instrumento quando são trasladadas peças não autenticadas, com inobservância do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-164/2003-001-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FGR CONSTRUTORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não está sujeita à prescrição a pretensão declaratória de relação de emprego. À ausência de violação de preceito constitucional e sob o manejo de aresto imprestável à instalação de dissenso pretoriano (Súmula 296 do TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-170/2003-001-19-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

**EMBARGADO(A)** : IVANILDO MELO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - SÚMULA Nº 294 DO TST - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TR A BALHO - HORAS EXTRAS

A pretensão do Reclamante tem por fulcro as disposições legais que asseguram o pagamento de adicional de no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho realizado em sobrejornada. Assim, está correto o acórdão regional, ao aplicar a exceção prevista na Súmula nº 294 e afastar a prescrição invocada pela R e clamada.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-172/2003-070-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE MARTINS SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

**AGRAVADO(S)** : LUIS MARCELO BIANCINI CASAL GARCIA - ME

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO BRUSCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-192/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANTONIO DA COSTA LIMA

**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. COISA JULGADA. ADEQUAÇÃO AOS COMANDOS DA DECISÃO EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à adequação dos cálculos ao comando da decisão exequenda, impossível será o questionamento da interpretação dada pelo Regional, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-197/1998-122-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CHAGAS

**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO ORDINÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A controvérsia demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos para se perquirir se há ou não a determinação de cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa e o procedimento anteriormente adotado pelo Município. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-211/2002-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : VIRGÍNIA CASTELO BRANCO CHAVES

**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANE S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST. Na espécie, as promoções estavam previstas em norma regulamentar e houve ato único do empregador suprimindo-as. Assim, partindo desta premissa fática Súmula de nº 126 do TST, a única conclusão a que se pode chegar é que a decisão Regional está em consonância com a tese esposada na Súmula nº 294

desta Corte, qual seja, incidência da prescrição total, pois as parcelas de trato sucessivo não decorriam de lei, mas de norma interna da empresa. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-219/2001-056-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : G. O. PINTO & CIA. LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. NOELI ALBERTI

**AGRAVADO(S)** : LEONILDO VARGAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Restando provado o preenchimento dos requisitos necessários ao cumprimento da obrigação de fornecimento das guias do seguro-desemprego, não há falar em ofensa aos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.998/90, até mesmo porque não se confunde a obrigação do empregador de entregar as guias com o pagamento do seguro por parte do órgão oficial. Ademais, esta Corte editou a Súmula nº 389, II, resultante da conversão da OJSDBI1 de nº 211, no sentido de que gera direito à indenização o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego. 2. SALÁRIO. VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL. Não se constata ofensa aos artigos 348, 349 e 350 do CPC quando não houve, na espécie, admissão de verdade de um fato alegado pela reclamada, mas apenas uma contradição no depoimento do reclamante entre o valor informado da média mensal das comissões com os demais dados constantes do seu próprio depoimento e, também, das testemunhas ouvidas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-222/2003-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**EMBARGANTE** : WANDERLEY GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**EMBARGADO(A)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-249/2001-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : SIDNEI CIRILO DE OLIVEIRA SÁ

**ADVOGADA** : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A única procuração exibida nos autos, à fl.40, teve prazo de vigência até 31/10/2001 e o recurso de revista e agravo de instrumento foram interpostos, respectivamente, em 04/10/2002 e 17/03/2003, restando evidenciado que os signatários dos recursos não detinham poderes para representar a reclamada. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-253/1992-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ANAMARIA HABIB PACCA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ALINE DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO BIENAL - SISTEMÁTICA ANTERIOR À CARTA DE 1988

O tema não foi examinado pelo acórdão regional, razão pela qual não se divisa o indispensável prequestionamento. Per tinença da Súmula nº 297/TST.

**REENQUADRAMENTO FUNCIONAL**

No tocante ao reenquadramento funcional, não se constata ofensa ao artigo 461, § 2º, da CLT, na medida em que o referido dispositivo trata de fato im peditivo do direito à equiparação salarial. Equiparação e reenquadramento funcional são institutos inconfundíveis. A equiparação é aferida mediante cotejo com paradigma, por meio da análise comparativa de requisitos como a simultaneidade e a perfeição técnica, enquanto o reenquadramento funcional decorre da simples demonstração de que as tarefas desempenhadas correspondem às de um determinado cargo, previsto na estrutura empresarial.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-253/1992-017-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**AGRAVADO(S)** : ANAMARIA HABIB PACCA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - PEÇAS FORMADORAS SEM AUTENTICAÇÃO

1. As cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram a u tenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. De outro lado, é impossível a com provação da autenticidade mediante o exame das peças abojadas ao Agravo de Instrumento que corre junto ao presente feito. Nessa linha, basta aduzir que, entre as peças formadoras do TST-AIRR-253/1992-017-01-40.1, não se encontra cópia da guia de depósito recursal de s tinada a comprovar o preparo do Recurso de Revista cujo destrancamento persegue a segunda R e clamada.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-267/2002-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO EDÉLCIO TROVÓ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas e com a apresentação de arestos inespecíficos ou oriundos de órgão impróprio, não prospera recurso de revista (Súmulas 126 e 296 do TST e art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-281/2002-041-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : BRAZ VIEIRA MACHADO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS BONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - A D MINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - EMPREGADO PÚBLICO - ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi verificada omissão.

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo esse o caso dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-296/2005-107-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO

**AGRAVADO(S)** : JULIANA DUTRA RABELO

**ADVOGADO** : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

**AGRAVADO(S)** : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PAULA BLASTER LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 331 DO TST. Tendo sido constatada, na espécie, fraude à legislação trabalhista e a formação de vínculo de emprego formal e direto com o segundo reclamado, não há como falar em contrariedade à Súmula nº 331 do TST no tocante à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-296/2005-107-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PAULA BLASTER LOPES

**AGRAVADO(S)** : JULIANA DUTRA RABELO

**ADVOGADO** : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. PAULA BLASTER LOPES



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. Não há se falar em ofensa aos artigos 264, 265 e 942 do CCB de 2002 quando a condenação solidária se deu com amparo no artigo 9º da CLT, diante da constatação de fraude à legislação trabalhista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-302/1999-351-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : MAREVAL JOSÉ DE MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MATOS BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 328 desta Corte.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** A decisão regional está em consonância com o disposto da Súmula nº 264/TST. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-325/2000-382-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : VENELI DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-341/1999-141-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CATIANE PETERS PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não se configurou a ofensa ao artigo 37, II e §2º, da Constituição Federal, porquanto não se deferiu o reenquadramento da autora no cargo pretendido, mas tão-somente as diferenças salariais advindas do desvio funcional, na forma do entendimento contido na OJ 125 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-347/2003-037-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : C G MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR BIGATI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR SARTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. 2. HORAS EXTRAS. 1. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. Sem o devido prequestionamento da matéria, não merece processamento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-360/2004-022-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO ALVES VERAS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALÚSIO DE CARVALHO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**TERMO RESCISÓRIO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA 330, I/TST**

A aferição de contrariedade à Súmula nº 330/TST depende de demonstração de co n denação ao pagamento de parcela expre s samente consignada no recibo, para a qual não foi oposta ressalva expressa e especificada. O Eg. Tribunal Regional concluiu que constavam no termo de re s cisão contratual apenas os valores p a gos ao Reclamante, sem qualquer menção a comissões, objeto da condenação, e seus consectários.

Destarte, verifica-se que a condenação não incidiu sobre parcela consignada no recibo de quitação, não se podendo su s citar, nos termos da Súmula nº 330, I, do TST, a eficácia liberatória do in s trumento rescisório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

**PROCESSO** : AIRR-360/2005-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FLAMARION PEREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em total harmonia com a nova redação dada à Súmula nº 191, do TST, segunda parte, e Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

**PROCESSO** : AIRR-362/2002-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ARBELO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. NORMÉLIA CERESOLI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4 do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-370/2005-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ABS PNEUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JÚLIO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BARTIMEU AGUIAR FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA J U DICÍARIA GRATUITA - EMPREGADOR - DEP Ó SITO RECURSAL - DESERÇÃO DO RECURSO O R DINÁRIO E DO RECURSO DE REVISTA

Muito embora possa ser estendido às pessoas jurídicas, o benefício da a s sistência judiciária gratuita não abrange o depósito recursal, que com s titui garantia do juízo, à luz do art i go 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa nº 3/93, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-386/2002-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : JANETE ROSECLER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-390/2002-014-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOVINA DO NASCIMENTO CUBAS  
**ADVOGADA** : DRA. RODRIGO DA SILVA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-398/2005-231-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : LESLEY OLIMPIO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LOPES MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : LIMPCON - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-399/2002-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADAUTO LUIZ DE ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-400/1992-001-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : OCEANIRA MARIA LIMA HOLANDA  
**ADVOGADO** : DR. WALNIR GRAÇA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MULTA. JUROS DE MORA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-400/2002-006-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TÉCNICOS, AUXILIARES DE RADIOLOGIA E CÂMARAS CLARA E ESCURAS NO ESTADO DE GÓIAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MATIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO C A RACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, mas havendo necessidade, empresta-se parc i al provimento aos embargos declaratór i os, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-411/2000-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSA CECÍLIA AUGUSTO PAQUELIN  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-411/2000-023-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSA CECÍLIA AUGUSTO PAQUELIN  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. A aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. A dissolução contratual, por motivo de aposentadoria, não autoriza o pagamento da indenização de 40% do FGTS, eis que não se trate de dispensa imotivada. Incidência da compreensão da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-425/2004-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BAPTISTA COVELLI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Trata-se de complementação de aposentadoria, direito adquirido pelo contrato de trabalho havido entre as partes, decorrente da relação de trabalho, razão pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a presente lide.

**CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** O interesse processual é justificado pela pretensão resistida ao direito do obreiro de continuar recebendo a complementação de aposentadoria, valendo ressaltar a necessidade e utilidade do processo para o fim de obter a reparação pretendida. Sendo a ação um direito abstrato, o reconhecimento do interesse de agir não se confunde com o mérito da causa, de procedência ou não do pedido.

**CARÊNCIA DE AÇÃO PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** É juridicamente possível o pedido do Reclamante, uma vez que baseado em regulamento da própria empresa (normas de diretoria) que lhe garantem a concessão da aposentadoria.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".** A complementação de aposentadoria é paga ao Reclamante em virtude do contrato de trabalho havido, ou seja, a própria recorrente era responsável pelas indenizações pleiteadas, pelo que é flagrante a legitimidade de parte, mesmo porque a própria SABESP quem implementou a complementação e definiu as regras de regência.

**DO CHAMAMENTO DA FAZENDA DO ESTADO AO PROCESSO COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA.** O pagamento da complementação de aposentadoria se dava pela própria Reclamada, real empregadora do Reclamante, contratado sob o regime da CLT, e não pela Fazenda do Estado.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". A decisão Regional está de acordo com o entendimento das Súmulas 51 e 288 da Corte.

**TUTELA ANTECIPADA. VIABILIDADE.** Jurisprudência incabível (art. 896, a, da CLT) ou inespecífica (Súmula 296/TST).

**LITISPENDÊNCIA.** Matéria inovatória, pelo que incide o entendimento da Súmula 297/TST.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não se constata, nos atos processuais praticados pelo autor, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, pelo que improcedente o enquadramento da parte como improbus litigator, mesmo porque julgado precedente, pelas instâncias primária e ordinária, o pedido do autor, bem como mantido, inclusive, integralmente o julgado por esta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-443/2004-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL VERA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES  
**EMBARGADO(A)** : RITA DE CÁSSIA GUEDES DE AZEVEDO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO RASO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-467/2005-003-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AURICÉLIO DOS SANTOS QUELÉ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MAURO R. ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : VBC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRATAÇÃO POR OBRA CERTA

A reforma do acórdão regional, no que concerne ao reconhecimento da contratação por obra certa, demandaria revolvimento de fatos e provas, providência inviável em fase recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO**  
O apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-475/2002-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : YOLANDA DE CASTRO BANDEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT, e 458 do CPC, pois a decisão regional foi expressa e fundamentada.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE PRODUTIVIDADE.** O quadro traçado pelo regional é de que "abono produtividade" não tem natureza salarial, mas de "prêmio" aos empregados que laboraram no exercício de 2000, consoante o disposto na cláusula 2ª do Acordo Coletivo. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-497/2000-060-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO APARECIDO NASCIMENTO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE DE NOVO ACORDO E DOS DEPÓSITOS. Sem a indicação de violação constitucional, o recurso de revista, em fase de execução, resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-503/2003-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS DE ABREU MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-508/2004-093-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ COSTA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - R E CURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O acórdão embargado analisou a matéria de forma completa, de maneira que os Embargos de Declaração não atendem a nenhuma das hipóteses do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-509/2003-015-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ERONI FACCIO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO CONFLITO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Inexistindo Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação dos serviços, impossível vislumbrar-se as ofensas legais indicadas, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), os paradigmas colacionados. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Tratando-se de situação diversa daquela a que alude a Súmula 253/TST, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-516/2002-041-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : DELBE CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-517/2005-005-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADAILDO FREIRE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR BENARROSH VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-529/2004-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON SÉRGIO BELLEM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não caracterizada a violação constitucional indicada e estando os paradigmas apresentados superados pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, não merece processamento o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-544/2004-008-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CELINA ROSA SILVEIRA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. TELMO FORTES ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-547/2001-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ALTAIR PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional foi expresso quanto aos fundamentos que levaram à conclusão de que o autor trabalhou na condição de empregado para reclamada.

2. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO**. Extrai-se da realidade retratada no acórdão regional que foi de emprego a relação havida entre as partes, estando presentes a não eventualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade, razão pela qual os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis no contexto de que se originam. A alegação de violação legal/constitucional não viabiliza o recurso, uma vez que não há no acórdão qualquer manifestação sobre a matéria à luz dos referidos dispositivos e tampouco o regional foi instado a fazê-lo através dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-551/1992-056-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da interpretação dada pelo Regional, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-552/1991-020-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-554/2001-463-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEVISÃO CABRÁLIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA  
**AGRAVADO(S)** : EMANOEL FONSECA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não evidenciadas as violações legais indicadas e ausente o devido questionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-565/2003-114-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
**AGRAVADO(S)** : REGIS HENRIQUE CANAAN  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Atendida a pretensão da Parte, não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo o devido pronunciamento acerca da matéria, não prospera a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Concluindo o Regional pela caracterização de fraude, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. 4. PARCELAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. 5. MULTA DO ART. 477 DA CLT

. Ausente o devido questionamento da matéria, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. 6. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Estando a decisão em conformidade com a O.J. 302 da SBDI-1/TST, impõe-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-568/2003-071-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALTONEY JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. I. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AJUDA-ALUGUEL. 1. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Súmula 126 do TST). 2. Sob o amparo de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e de dispositivos que não foram questionados (Súmula 297/TST), não se determina o processamento do recurso de revista. II. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar a viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-598/1998-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEO VILLAS BÔAS  
**AGRAVADO(S)** : JOEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. A preliminar encontra-se desfundamentada, pois não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-598/2003-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a parte de fazer patentes as situações descritas na O.J. 115 da SBDI-1 desta Corte. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-611/2004-070-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. 2. O questionamento da composição do pacto laboral, para fins de pesquisa de lesão ao art. 202, § 2º, da Carta Magna, desafia o retorno às provas dos autos, o que não se faz possível na fase presente (Súmula 126 do TST). 2. INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO PROFERIDA. LIMITES CONSTITUCIONAIS EM TORNO DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA PARA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A incidência do óbice da Súmula 297, I e II, no que tange às violações apontadas aos arts. 5º da Emenda Constitucional nº 20/98 e 6º, § 1º, da Lei Complementar 108/2001, aliada à necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST), impede o processamento da revista. 3. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 327/TST. Tratando-se de pleito que objetiva diferenças de complementação de aposentadoria, não há prescrição a ser reconhecida. Incidência da Súmula 327/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-611/2004-070-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. 2. O questionamento da composição do pacto laboral, para fins de pesquisa de lesão ao art. 202, § 2º, da Carta Magna, desafia o retorno às provas dos autos, o que não se faz possível na fase presente (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-616/2000-011-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FERNANDO ROGGE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos decl a ratórios.

**PROCESSO** : AIRR-618/2004-095-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LAURECI ZENAIDE LOPES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, já que não atende a nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-619/2003-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO DIAS ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Estando, assim, o acórdão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST, não restam configuradas as violações constitucionais manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-626/2004-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARIA MADALENA LEMOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**EMBARGADO(A)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA FORA DO BIÊNIO CONTADO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO - SEDÊ MATERIAL CONSTITUCIONAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificada omissão.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a sede material do instituto da prescrição trabalhista é constitucional (art. 7º, XXIX). Sendo assim, a discussão acerca da prescrição da pretensão de haver as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, no direito do trabalho, não pode perpassar a análise do aludido dispositivo constitucional, que fixa a prescrição **biennial** para o ajuizamento de reclamação trabalhista, quando já extinto o contrato de trabalho.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-626/2005-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VARCO INTERNACIONAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRASIL OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE WELLINGTON MENEZES MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS E DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA INAPTA. Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam o § 1º e o § 2º do art. 899 da CLT (Súmula 161 do TST).

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST.** Hipótese em que o Tribunal Regional afastou a incompetência *ratione loci* e declarou a competência da Justiça do Trabalho do Estado de Sergipe (SE), cidade de Aracaju, domicílio do obreiro e local onde se efetuou a contratação. Por conseguinte, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para instrução e prosseguimento do feito, como de direito. Tal decisão tem caráter interlocutório e não é recorível de imediato. Impõe-se a aplicação da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-644/2004-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : DESENFECUL - LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANE DE OLIVEIRA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MILLAN MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE. A tese adotada no acórdão hostilizado decorre da aplicação das normas pertinentes, levando-se em conta a situação fática apresentada nos autos, e encontra-se em conformidade com a jurisprudência uniforme desta Corte, cristalizada na Súmula 244, I do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-652/2005-472-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS ANTÔNIO PIFFER  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-658/2005-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTINA MARCIANO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-668/2001-003-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : OLANDIR PEREIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUGGIERO PICCOLO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. 1. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). 2. Outrossim, apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.



**PROCESSO** : ED-AIRR-668/2005-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL GONÇALVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados os esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-680/2003-015-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : EDINA ALVES CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-681/2004-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REDATORA DESIGNADA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI DA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ - MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - PRECLUSÃO

1. O juízo de origem rejeitou os Embargos de Declaração e aplicou à Ré multa por protelação (art. 538, parágrafo único, do CPC) e litigância de má-fé (art. 18, § 2º, do CPC), elevando as custas e a importância atribuída à causa em denação.

2. Quando interpôs o Recurso Ordinário, a Ré recolheu as custas pela importância primitiva, mas não impugnou o pronunciamento judicial no que toca à importância das custas e do valor da condenação.

3. Desse modo, conclui-se que a discussão é relativa à elevação do valor das custas e da condenação encontrada no acórdão.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-683/2003-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SERRA PACHECO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A teor da O.J. Transitória nº 51 da SBDI-1, "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-686/1995-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CORRÊA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY  
**AGRAVADO(S)** : JACQUELINE CARDOSO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A decisão Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inteligência da Súmula nº 114 do TST.

**MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.** Manifesto o sentido meramente protelatório dos declaratórios, o Regional aplicou adequadamente a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-707/2003-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS BOSZCZCZOVSKI  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
**AGRAVADO(S)** : INSOL INTERTRADING DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Tendo o Regional constatado que as empresas estão sob o mesmo controle e administração, caracterizado está o grupo econômico, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, mesmo em tendo personalidades jurídicas próprias, situação que não tem o condão de afastar referida norma. 2. SALÁRIO IN NATURA. ALUGUEL. CONFISSÃO. Não há como se constatar ofensa ao artigo 333, I, do CPC, quando o Regional, na aplicação da confissão, considera o depoimento do preposto que desconhece os fatos e as demais provas dos autos, principalmente o depoimento das testemunhas apresentadas pelo reclamante. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. A tese esposada na OJSBDII de nº 307 é no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, após a edição da Lei nº 8.293/94, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-707/2003-022-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS BOSZCZCZOVSKI  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**AGRAVADO(S)** : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
**AGRAVADO(S)** : INSOL INTERTRADING DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Tendo o Regional constatado que as empresas estão sob o mesmo controle e administração, caracterizado está o grupo econômico, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, mesmo em tendo personalidades jurídicas próprias, situação que não tem o condão de afastar referida norma. 2. SALÁRIO IN NATURA. ALUGUEL. CONFISSÃO. Não há como se constatar ofensa ao artigo 333, I, do CPC, quando o Regional, na aplicação da confissão, considera o depoimento do preposto que desconhece os fatos e as demais provas dos autos, principalmente o depoimento das testemunhas apresentadas pelo reclamante. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. A tese esposada na OJSBDII de nº 307 é no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, após a edição da Lei nº 8.293/94, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-707/2003-022-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSOL INTERTRADING DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS BOSZCZCZOVSKI  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
**AGRAVADO(S)** : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Tendo o Regional constatado que as empresas estão sob o mesmo controle e administração, caracterizado está o grupo econômico, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, mesmo em tendo personalidades jurídicas próprias, situação que não tem o condão de afastar referida norma. 2. SALÁRIO IN NATURA. ALUGUEL. CONFISSÃO. Não há como se constatar ofensa ao artigo 333, I, do CPC, quando o Regional, na aplicação da confissão, considera o depoimento do preposto que desconhece os fatos e as demais provas dos autos, principalmente o depoimento das testemunhas apresentadas pelo reclamante. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. A tese esposada na OJSBDII de nº 307 é no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, após a edição da Lei nº 8.293/94, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO CEZAR GERVAZI  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-711/2003-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : THEODORO HERMES BACOCINI  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS PELA UNIÃO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. "1. Decisão que julga ineficaz, para fins de constrição judicial, cessão de crédito à entidade de direito público não afronta de forma direta e literal o art. 100, § 1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das referidas entidades de verba para atendimento de precatórios judiciários expedidos" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). 2. O art. 896, § 2º, da CLT recusa o processamento de recurso de revista, em execução, sob a denúncia de ofensa reflexa à ordem constitucional: o preceito é irredutível na exigência de maltrato incisivo. 3. Ausência de violação dos arts. 5º, incisos XXXV e LIV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-720/2002-020-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROMILDO TITO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SUPRESSÃO DA PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 468/CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 51/TST NÃO CONFIGURADAS. 1. Consignando o eg. Regional que as modificações introduzidas com o PCS/97, embora tenham implicado a supressão da progressão por antiguidade, resultaram em vantagens aos empregados, não há falar em violação do art.

468 da CLT, nem tampouco em contrariedade à Súmula de nº 51/TST, máxime porque a reestruturação do referido Plano de Cargos e Salários contou com a participação do sindicato obreiro. Precedentes turmários. 2. Ademais, as regras genéricas que estabelecem critérios de progressão funcional na empresa têm natureza técnica e, portanto, não aderem ao contrato de trabalho. Assim, somente teriam direito adquirido à progressão por antiguidade os empregados que, ao tempo da alteração do PCS, já houvessem implementado as condições estabelecidas no PCS anterior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733/2001-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO PEDRO MAZIERO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LONGO  
**AGRAVADO(S)** : TELESP CELULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : TELEFÔNICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. 1. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). 2. Outrossim, apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-734/2001-051-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS GONÇALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-COINHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-746/2002-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA LOPES TERÇO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA GORETI SALA DE SALES  
**ADVOGADO** : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-753/2002-093-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO GILHERME DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Não caracterizado o controle da jornada, não há que se cogitar de ofensa ao art. 62, I, do TST, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-761/2000-017-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GUIMARÃES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : GILSON DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SANTA RAQUEL PECUÁRIA E EMPREENHIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NOELI ANDRADE MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. JUROS DE MORA. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista desfundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802/2001-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON MARCOS DE MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST. 1. O item IV da Súmula 331 do TST, ao impor ao tomador de serviços a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do efetivo empregador, não se apega a modelo jurídico determinado, buscando, antes, resguardar o trabalhador que se vê atrelado a relação triangular, vinculado a duas empresas que se beneficiam de sua força de trabalho. A desvinculação da forma que se possa dar à contratação efetuada pelas empresas - infensa, por óbvio, à participação do empregado - atende aos princípios da realidade e da proteção, regentes genuínos do Direito do Trabalho. Evidenciando-se que o trabalhador, por força de negócio jurídico a ele estranho, viu-se a prestar serviços a empresa outra, ao mesmo tempo em que conservado o liame com a sua original empregadora, não se poderá negar a responsabilidade subsidiária daquela primeira, que assume a condição de tomadora de serviços, nos termos exatos da Súmula. 2. Os fatos não são estáticos, mas caminham unidos ao tempo; conformam outras realidades, às quais o Direito e seus aplicadores - com ênfase para o Poder Judiciário - não podem estar alheios. Novos paradigmas surgem; novas soluções são necessárias. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-814/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO RADAELLE  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - JULGAMENTO IMEDIATO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**

1. O artigo 515, § 3º, do CPC consagra a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim.

2. Nesses casos, o preceito permite que o Tribunal julgue a lide, ainda que o juízo de primeira instância não se tenha pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito; a fortiori, na espécie, em que as demais objeções apresentadas pela Ré têm natureza estritamente jurídica sobre matéria já pacificada neste Eg. Tribunal.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de respo n sabibilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças e lativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da legalidade, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-821/2001-342-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
**ADVOGADO** : DR. ELOY HOLZGREFE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANÇA DO NASCIMENTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Afirmação genérica no sentido da desfundamentação de decisão judicial, sem indicação dos pontos supostamente omissos, não permite verificar afronta ao art. 832 da CLT (OJSBDI1 de nº 115). 2. Outrossim, suposta discordância entre a decisão regional e a legislação vigente pode até configurar error in iudicando, impugnável em recurso próprio, mas não justifica oposição de embargos de declaração (CLT, 897-A) nem caracterização de prestação jurisdiccional. ENQUADRAMENTO SINDICAL. 1. Havendo o eg. TRT afirmado que "A Recorrente, em nenhum momento, demonstrou qual o ramo de sua atividade preponderante", determinar tal atividade para fins de enquadramento sindical reclama revolvimento fático, conduzida defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. Ademais, não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em violação a dispositivos legais cuja matéria não foi questionada (Súmula de nº 297/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-824/2002-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : KARLA FABIANA MUNHOZ SERRA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA G. MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, por concluir que a Autora não se enquadrava nas disposições do art. 62, II, da CLT. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-853/2005-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO MAXIMINIANO DOS ANJOS LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-855/2003-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - ARTIGOS 5º, CAPUT E XXXVI, E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST - INTERPRETAÇÃO DE CONVENÇÃO C O LETIVA E REGULAMENTO INTERNO

O deslinde da controvérsia demandaria interpretação de norma convencional e regulamento interno, adstrita à hipótese do art. 896, "b", da CLT e, porta n to, inviável em Recurso sujeito ao pr o cedimento sumaríssimo. Ademais, os artigos 5º, caput e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República não foram prequestionados, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-860/2004-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-861/1999-066-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CAIRO LUIZ GRANELLO  
**ADVOGADO** : DR. CAIRO LUIZ GRANELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA - ILEGITIMIDADE DE PARTE. A decisão encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Incidência das Súmulas nºs 126 e 221. O recurso encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-870/2002-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Decisão regional moldada à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-879/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HERMES ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o re-

curso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-882/2003-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SHIRLEY LEMOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional considerou todos os aspectos quanto ao efetivo labor extra, concluindo que não houve prova convincente para elidir a prova documental, eis que comprovados o registro de horário e o pagamento das extras, mantendo a condenação quanto às diferenças, conforme horários consignados nos controles de frequência. A revisão da matéria exigiria o exame do conjunto probatório, pois a configuração do labor excedente da jornada decorreu da análise da prova documental. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-893/2003-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DALVANES DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 895, IV, DA CLT. O art. 895, IV, da CLT não sustenta a possibilidade de julgamentos desfundamentados, mas, apenas, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, ínsitos ao processo do trabalho, permite ao Regional, confirmada a sentença por seus próprios fundamentos, remeter as partes às razões de decidir ali lançadas. Não há, portanto, que se cogitar de incompatibilidade de tal preceito com o art. 93, IX, da Carta Magna. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. A observância dos pressupostos de recorribilidade não implica ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição, que consagram os princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a eles inerentes, de caráter genérico, mas não absolutamente sem fronteira. Assim, revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-897/2002-291-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO JOSÉ MAUSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-903/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES  
**AGRAVADO(S)** : VITAL ANTÔNIO CORTI  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-907/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO VIEIRA DELBONI  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-912/2002-020-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS S.A. - COPERGÁS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MALTA  
**AGRAVADO(S)** : WALDYR BARROS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FARIAS CASTOR  
**AGRAVADO(S)** : COSDAMI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL - O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-920/2003-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JARBAS CORNÉLIO DAS GRAÇAS LIMA  
**ADVOGADO** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-921/2003-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NILDA MOREIRA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-933/2004-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALENCAR RIBEIRO VAZ  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO ALVES PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON BRASIL COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece processamento o recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial quando os paradigmas apresentados não se moldam à hipótese da letra "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-936/2004-053-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANGELO TEIXEIRA DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JAQUES RABÉLO  
**AGRAVADO(S)** : CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER SILVÉRIO AFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

No tocante à pretensão de equiparação salarial, restou evidentemente consignado que esta era inviável, porquanto a pr o va oral coligida indicava que Reclama n te e paradigma não desempenhavam as mesmas funções.

**EQUIPARAÇÃO SAL A RIAL - ÔNUS DA PROVA**  
A Súmula n.º 68/TST, convertida no item VIII da de n.º 6 desta Corte, não foi contrariada, na medida em que o acórdão recorrido registrou que a Ré obteve êxito na demonstração do fato impedit i vo do direito à equipar a ção.  
Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-963/2002-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : IOPE - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
**EMBARGADO(A)** : EDSON SALVIONI  
**ADVOGADO** : DR. CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. Inexistentes os vícios apontados, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-969/2004-261-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL PAULO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (Súmula 364/TST). Violação legal não configurada (art. 896, c, da CLT). Jurisprudência incabível (art. 896, a, da CLT) ou superada (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-970/2002-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANA DUARTE ELIAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO

1. O Eg. Tribunal Regional concluiu que os Reclamantes não comprovaram o exercício das mesmas funções dos empregados paradigmas. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas. Súmula n.º 126/TST.

2. Além disso, o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial n.º 297 da SBDI-1, in verbis : "O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT".  
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-972/2003-077-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GONÇALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO RODRIGUES ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PENA DE CONFISSÃO. ARGUMENTO PRECLUSO. Concluindo o Regional que a confissão ficta, em razão de o preposto não ter sido empregado da Reclamada, não foi argüida em momento oportuno, não há como aferir-se contrariedade à OJ 99 da SBDI-1 sem o revolvimento de fatos e provas dos autos (Súmula 126/TST). 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não estando preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, não se dá impulso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.004/2002-033-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARMO DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR SILVA COURI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A realidade hábil à configuração de justa causa - impressa no acórdão recorrido - está imune à modificação sob argumentos que remetem aos fatos e provas dos autos (Súmula 126 do TST). Temas não prequestionados merecem apreço (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.028/2004-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO GREGÓRIO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não houve manifestação do Regional sobre a prescrição do direito do autor de Recorrer das diferenças sobre o saldo do FGTS expurgados pelos planos econômicos. Tampouco foram opostos Embargos Declaratórios para que o Regional se manifestasse, pelo que ausente o necessário prequestionamento.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não se há falar nas violações alegadas pela Reclamada, pois a decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.049/2004-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : HELOÍSA DE FÁTIMA DUARTE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial para tal final i dade.

**PROCESSO** : AIRR-1.063/2004-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : AGEKOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ALICE SAMPAIO DE FARIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CERNE - CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINY NUNES TERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CERNE. AGEKOM. PCS. Quando da sucessão do CERNE pela AGEKOM, não houve concessão de aumento ou vantagem salarial, mas apenas determinação de observância de benefícios previstos em PCS, não se falando em violação aos artigos 37, X, e 169 da CF; 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. NULIDADE DO ENQUADRAMENTO. IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARREIRA. Não se evidencia violação do artigo 37, caput, II, da Constituição de 1988, quando não houve ato de provimento de cargo, mas adequação da função dos reclamantes ao plano de carreiras instituído, não se configurando progressão vertical, vedada conforme entendimento do STF esposado na Súmula n.º 685.  
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.083/2001-281-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABÍOLA VOLINO BERWIG  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER LUIZ CAMPS  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS TÍTULOS RESCISÓRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 14 DA SBDI-1. O § 6º do art. 477 consolidado assina ao empregador o prazo de dez dias, contados da notificação da decisão, "quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento", para pagamento das parcelas rescisórias. A ordem para que o trabalhador aguarde o fluxo do período de aviso prévio em sua casa, sem trabalhar, corresponde à última situação, não se divisando outra hipótese em que ocorreria a previsão legal. Ou o aviso prévio é trabalhado - e incide o prazo do art. 477, § 6º, "a", da CLT - ou não é - e faz-se impositivo o pagamento das parcelas rescisórias até o termo final, explicitado na alínea "b" do preceito. Neste último caso, ultrapassados os dez dias de Lei, inafastável é a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.089/2003-044-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : JÚLIO CARLOS RESENDE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.089/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GEOVÁ ALEXANDRE NETO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se que não existe omissão a ser sanada.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos.

#### Embargos Declaratórios rejeitados .

**PROCESSO** : AIRR-1.110/2003-037-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JÚLIA CARNEIRO PROÊNCIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ACORDO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor da Súmula 368, I, desta Corte, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Na concepção do Tribunal Superior do Trabalho, não prosperará o intento do Instituto Nacional do Seguro Social de ver executadas, na Justiça do Trabalho, as contribuições previdenciárias decorrentes de acordo homologado perante comissão de conciliação prévia. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.117/2001-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ RABELLO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO MARTELLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . Hipótese em que o Tribunal Regional não delineou o tempo de exposição ao risco, ou seja, não esclareceu se a exposição era permanente, intermitente ou eventual, o que impossibilita aferir se houve, ou não, violação do art. 193/CLT ou contrariedade à Súmula 364/TST. Aplicação das Súmulas 297 e 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.129/2003-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FAUSTINO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ação ajuizada após dois anos do trânsito em julgado da decisão perante a Justiça Federal ou após decorridos dois anos da edição da LC 110/01, está irremediavelmente prescrita, nos termos da OJ 344 SDBI-1/TST. JUSTIÇA GRATUITA. Não têm os Reclamantes interesse processual, pois o benefício em questão foi concedido à fl.66-67. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.169/2005-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DEJANIRA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.173/2000-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA DUTRA DE BORBA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. FGTS - PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362/TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial para se comprovar a situação de pobreza (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST). Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula nº 333 do TST, impossível pretender-se o processamento da revista, com alicerce em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.181/2001-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ANSELMO ERNESTO RUOSO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.184/2001-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO NUNES DA FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDI

**AGRAVADO(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARLON LAZZERI UHMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.198/2002-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HELENICE APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA O.J. 135 DA SBDI-1/TST. Concluindo o Regional que a percepção do benefício previdenciário ocorreu após o prazo do aviso prévio, não há que se cogitar de aplicação da O.J. 135 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.214/2003-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE FALCÃO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR LEITE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ZIMMERMANN BEUX

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JORNADA EXTRAORDINÁRIA - TRABALHO E X TERNO

O Eg. Tribunal Regional concluiu que, ainda que se tratasse de atividade e x terna, ocorreu o controle da jornada e restou comprovada a existência de tr a balho extraordinário. A adoção de e n tendimento diverso implicaria no revo l vimento do conjunto fático-probatório, que, conforme a Súmula nº 126/TST, é incabível nessa esfera r e cursal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

**PROCESSO** : AIRR-1.215/2003-001-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA  
**AGRAVADO(S)** : GILSON LOURENÇO DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS . A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2 . DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDI1 Nº 344).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.231/2003-007-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ANTONINO ROCHA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : CONCRETÓPOLIS - CONCRETO PREMOLDADOS INDÚSTRIA DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WEMERSON ROBERT SOARES SALES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A rejeição de argumentos da parte não implica a negativa de prestação jurisdiccional. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.241/2002-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**EMBARGANTE** : SÉRGIO PAULO FIORI

**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos decl ratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.243/2004-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**EMBARGANTE** : NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA

**EMBARGADO(A)** : JEFFERSON ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JADER KAHWAGE DAVID

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.246/2000-192-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ISRAEL EDUARDO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não havendo indicação do nome do subscritor do agravo de instrumento e ilegível a respectiva assinatura, resulta prejudicada a aferição da regularidade de representação do agravante. Precedente turmário. 2. Nos termos do art. 14 da Lei de nº 8.906/94, "É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade". Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.252/2000-010-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

**EMBARGADO(A)** : BANDEIRANTES S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Em bora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parc i al provimento aos embargos declaratór i os, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento para tal final i dade.

**PROCESSO** : AIRR-1.252/2002-302-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES AGUIAR RITTER

**ADVOGADO** : DR. SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.262/1998-072-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME KIRTSCHIG

**AGRAVADO(S)** : ARLINDO DA ROSA

**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**AGRAVADO(S)** : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO TELLES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

**1 - JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.** Não se vislumbra afronta direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da CF, porquanto restou expressamente consignado no acórdão que a sentença não excluiu os juros de mora da condenação.

**2 - MULTA DO ART. 467 DA CLT.** Não há como vislumbrar ofensa ao art. 5º, XXXVI da CF, no tocante à interpretação dada pelo Regional à natureza jurídica da multa do art. 467 da CLT, incidindo o entendimento da OJ 123 da SDI-2 desta Corte.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.262/2002-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : HONORAIDE FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. DESVIO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. O Regional asseverou que o Obreiro se desincumbiu do ônus probatório, pelo que faz jus o Obreiro ao pagamento de diferenças salariais pelo desvio de função e, também, ao pagamento de horas extras. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.266/2001-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MONICA PEREIRA TETEO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

**AGRAVADO(S)** : CREDIAL ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARDOSO CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal de origem pronunciou-se a respeito da extensão das comissões p a gas fora do recibo e das atividades inere n tes à profissão da Autora.

**OPERADORA DE COBRANÇA - JORNADA PREVI S TA NO ARTIGO 227 DA CLT**

Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a jornada prevista no artigo 227 da CLT somente é devida aos empregados que atuam exclusivamente como telefonistas, operando mesa de transmissão telefônica. Assim, a Aut o ra, na qualidade de operadora de c o branças, não tem direito à duração l a boral de 6 (seis) horas diárias. Int e ligência da Orientação Jurisprudencial nº 273 da C. SBDI-1.

**APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO - PR E SUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INAUGURAL - ELISÃO - POSS I BILIDADE - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA**

Examinando a prova pré-constituída, o Egrégio Regional verificou que as c o missões pagas fora do recibo não tinham a extensão pretendida pela Reclamante. Daí por que a presunção relativa de v e racidade atribuída aos fatos narrados na Petição Inicial restou parcialmente afastada. Aplicação do item II da Súm u la nº 74 desta Corte.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.273/2002-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERNANDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AD I CIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho reafir mou a existência de direito ao adici o nal de periculosidade, ante as concl u sões do laudo pericial, identificando a natureza fático-probatória da contr o vérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR EXCESSIVO**

O Tribunal a quo não se pronunciou em relação ao valor dos honorários peric i ais, carecendo o tema de prequestionamento, nos moldes exigidos pela Súmula nº 297/TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.281/2003-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA

**AGRAVADO(S)** : JOCARLI JOSÉ DADALTO

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOBRA DO TERÇO DE FÉRIAS. A revista encontra-se desfundamentada, tendo em vista os pressupostos fixados no artigo 896, alíneas "a" a "c" da CLT. A recorrente não alegou afronta a preceito constitucional ou da legislação federal e nem indicou jurisprudência para estabelecer divergência com o acórdão hostilizado.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O acórdão adotou entendimento que se harmoniza com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, o que impede o conhecimento do recurso, a teor do § 4º do art. 896 Consolidado. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.292/2003-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADA** : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE

**AGRAVADO(S)** : ADÃO BANDEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.293/2004-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BSS INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIGI MURO

**AGRAVADO(S)** : LIÉZIO ABRANTES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obr i gada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Somente não é exigível novo depósito, quando satisfeito o valor integral da condenação (Súmula nº 128, item I, do TST).

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.295/2000-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT

**AGRAVADO(S)** : ODILON DOS SANTOS RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MILANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AO ADVOGADO DO AGRAVADO. Incumbido à parte a responsabilidade pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.303/2002-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**EMBARGANTE** : ISAÍAS FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. WAGNER SANTOS DE ARAÚJO





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DIVORCIADA DA REALIDADE DOS AUTOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Inexiste o vício apontado quando os embargos declarat ó rios veiculam tese absolutamente divo rciada do conteúdo da decisão embargada. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-1.305/2003-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO BALARDIN FORMAGIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos decl a ratórios.

**PROCESSO** : AIRR-1.310/2003-121-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILSONEI MOURA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : QUALIMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.311/2004-005-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO  
**AGRAVADO(S)** : DECAL DO BRASIL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 330 DO TST - DESPROVIMENTO

A análise da eficácia liberatória das parcelas consignadas no TRCT tem por óbice a Súmula nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ARTS. 818 DA CLT e 333, I, DO CPC**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338 do TST.

**VALE-TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO**

Consignado que o Reclamante tinha direito ao vale-transporte, correta a decisão que condena a Reclamada ao pagamento de indenização pela verba não concedida.

**COMPENSAÇÃO - ART. 767 DA CLT**

O TRT registrou que a Agravante não comprovou o pagamento das parcelas que pretende ver deduzidas. Assim, não se aplica o art. 767 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.312/1998-662-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÓBO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DULCE SILVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. E m bora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declarat ó rios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plen i tude da prestação jurisdicional. Emba r gos de Declaração a que se empresta parcial prov i mento para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-1.317/2002-059-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COSTA LESTE - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO RÊGO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GRAÇA GOSSELIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - Consoante a Súmula 245/TST, o depósito recursal deve ser comprovado no prazo alusivo ao recurso. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.354/2000-007-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUY JOÃO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : IVAN FREITAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Havendo o eg. TRT, a partir da prova documental produzida, afirmado o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, verificar tal situação reclama re-exame do conjunto probatório, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.362/2002-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDVALDO VICENTE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : J. MACÊDO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.379/1999-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI MORAIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON LUÍS DOURADO TRINDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ESTABILIDADE NO EMPREGO. MEMBRO DA CIPA. Não caracterizadas as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST) não prospera o recurso de revista. 2. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO . Ausente o devido questionamento da matéria, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.380/2002-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**AGRAVADO(S)** : DIDIER DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 294/TST não desafia recurso de revista. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO FUNCIONAL E MINUTOS RESIDUAIS. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que não indica violação de lei ou divergência jurisprudencial (CLT, 896).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.380/2002-024-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : DIDIER DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sem oposição de embargos de declaração, preclui a arguição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional (CLT, 794 c/c 897-A). 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Controvérsia relacionada com excesso de execução por ofensa à coisa julgada, sem indicação expressa de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não atende o requisito de admissibilidade intrínseco previsto no art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula de nº 266/TST. Ademais, violação ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.382/2001-005-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
**AGRAVADO(S)** : FELIPA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO . DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 363. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.384/2001-069-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLA GARCIA SALESSE CAJATI - ME  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA  
**AGRAVADO(S)** : JURANDI PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SUZUKI  
**AGRAVADO(S)** : JOVINO ANDRÉ DALL'AGNOL  
**AGRAVADO(S)** : ANARGIA MARIA DALL'AGNOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APRESENTADO EM FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CÓPIA E ORIGINAL. EFEITO. A Lei nº 9.800/99 permite à parte a transmissão de dados e imagens por fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (art. 1º). Trata-se de faculdade conferida aos litigantes, aos quais a Lei impõe a obrigação de entregar os originais em Juízo (art. 2º) e a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido (art. 4º). Prevê, ainda, que o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre cópia e original (art. 4º, parágrafo único). A despeito de eventuais vicissitudes técnicas que o método possa ensejar, não há dúvidas de que aquele que o utiliza assume todo e qualquer risco, pois não pode a parte adversa submeter-se às iniciativas da outra. O respeito às fases preclusivas é garantia processual. A remessa de razões recursais incompletas, diante do original posteriormente protocolizado, não merece adequação, sob pena de se instaurar casuísmo que a Lei não prevê e não autoriza. Rompendo com as exigências legais, faz-se estéril a iniciativa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.441/1999-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JARINU  
**ADVOGADA** : DRA. ELIS ANGELA FERRARA PAULINI  
**AGRAVADO(S)** : IRAM SÉRGIO JUSTINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Respeitada a disposição do art. 114 da CF/88. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988 - APLICABILIDADE. CETLISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA. A Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, pacificou a controvérsia atinente ao direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República. Asseverou que "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988" (Súmula 390, item I, do TST). No caso específico dos autos, o Reclamante detém a estabilidade pleiteada, porque se trata de órgão da Administração Direta, enquadrando-se na regra contida no art. 41 da CF/88, que atribuiu a prerrogativa de estabilidade ao servidor nomeado em virtude de concurso público, após dois anos de efetivo exercício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.451/2004-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ BECK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO APÓCRIFA

A cópia do R e curso de Revista que veio aos autos não traz a devida assinatura do procurador do Reclamado. Estando apócrifa peça essencial à formação do instrumento, não há como conhecer do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.485/2003-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ANTÔNIA NERI RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.491/2000-191-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÉO VILLAS BÓAS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DE OLIVEIRA BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.509/2003-104-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUGO LEONARDO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDER ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS URBANOS E CENTROS COMERCIAIS - COMTEC  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRA FERREIRA DAL BELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revela n do se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, a inda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, obsta o recurso de revista o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA.** Esta Corte, ao interpretar o artigo 71 da CLT, por meio da OJBDI1 de nº 342, consignou ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, assegurado por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.598/2003-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO ROGÉRIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. A competência dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para despachar os recursos ali protocolizados está inscrita no art. 682, IX, da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.610/2004-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA STRINGASCI A. C. A. MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : JOÍSA OLIVEIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ  
**AGRAVADO(S)** : CHAPISCO REFEIÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.641/2004-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELISÂNGELA RUFINO  
**ADVOGADO** : DR. JULIO TAVARES MARIANO  
**AGRAVADO(S)** : WR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**ÔNUS DA PROVA - LABOR PARA A SEGUNDA RECLAMADA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

A verificação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se configurada, seria indireta e reflexa por demandar prévia análise da legislação infraconstitucional.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA**

O acórdão regional não prequestionou a questão de ser a segunda Reclamada dona da obra e tampouco registou a ocorrência da hipótese de contrato de empreitada (Súmulas nºs 126 e 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.644/1998-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ARMCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE  
**AGRAVADO(S)** : ODIR FERREIRA GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO. A decisão agravada não merece a reforma pretendida pela reclamada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.669/2002-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MILENE GOULART VALADARES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : SÃO BENEDITO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A teor da Súmula 368, I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias tem fato gerador nas sentenças que proferir, sejam de natureza condenatória ou homologatória de acordo. No caso, a recorrente pretende dar interpretação extensiva ao comando decisório, incluindo as parcelas previdenciárias não recolhidas ao longo do liame laboral. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.670/2001-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TAÍS ORSIOLI MODENESE  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE ROSÂNGELA VALDRIGHI  
**AGRAVADO(S)** : MADE TO CREATE CRIAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LISA HELENA ARCARO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional sob o enfoque dos preceitos tidos por violados pela parte. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.676/2003-492-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BASÍLIO RICARDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO

Em conformidade com o artigo 1º da Lei nº 810/49, "considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte".

Nestes termos, é insuscetível de reforma ou reconsideração o despacho agravado, que afastou a alegação de prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, considerando a data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, de acordo com a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.677/2001-023-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ANTÔNIO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : OSCAR ROJAS SENZANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINALVA RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese em que não se verifica violação do artigo 832 da CLT. Aplicação da OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

**VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ÔNUS DA PROVA.** Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício pela impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Incidência do item I da Súmula nº 331 do TST. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.679/2003-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : CLÉSIO LEÃO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. Além disso, estando a decisão em conformidade com a Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Não caracterizada a eventualidade da substituição, impossível cogitar-se de contrariedade à Súmula 159/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.688/2002-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FLAUSINA ROSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR GILIOLI  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Ausente um requisito essencial para a interposição de recursos, qual seja, o interesse processual. NULIDADE DA DEMISSÃO. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO ATO NO DIÁRIO OFICIAL. Violação constitucional não configurada - art. 896, c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.688/2002-004-23-41.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FLAUSINA ROSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR GILIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL. Aplicação da Súmula nº 303, I, a, do TST.

**FGTS. PRESCRIÇÃO.** Aplicação da Súmula nº 362 do TST.

**NULIDADE DA ADMISSÃO. LEGALIDADE DA DEMISSÃO.** Violação constitucional não configurada - art. 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pelo art. 896, a, da CLT e pela Súmula nº 296 do TST.

**MULTA RESCISÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Violação constitucional não configurada - art. 896, c, da CLT.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% PELA DESPEDIDA IMOTIVADA.** Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - art. 896, c, da CLT. Aplicação da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Divergência jurisprudencial obstada pelo art. 896, § 4º, da CLT e pela Súmula nº 333/TST.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Aplicação das Súmulas nº 221, I, e 297 do TST.

**GRATIFICAÇÃO NATALINA.** Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Aplicação das Súmulas nºs 219 e 329 e das OJ nºs 304 e 305 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.735/2002-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON MARQUES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CANINDÉ FERREIRA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MÁRCIO ALMEIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E/OU DOENÇA OCUPACIONAL. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência 7.204-1/MG, suscitado pela 5ª Turma do TST (Pleno, 29/6/2005), fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.751/2000-045-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : PAULO SÉRGIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para corrigir erro material e prestar esclarecimentos. I

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.772/2003-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GELSON NADIR ALTERMANN  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSEBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Observado o disposto na O.J. 304 da SBDI-1/TST e nas Súmulas 219 e 329 do TST não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.842/2002-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGORYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA CAVALCANTI  
**ADVOGADA** : DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INÉPCIA DA INICIAL - DOBRAS DE DOMINGOS

O Tribunal Regional consignou que a petição inicial estava conforme aos requisitos do § 1º do artigo 840 da CLT. Registrou, ainda, a regularidade da R e clamação Trabalhista, ao fundamento de que a Reclamada apresentou contestação a cada um dos pedidos apresentados pela Aut ora.

QUITAÇÃO - TRCT - SÚMULA Nº 330/TST

O TRT registrou a inexistência de quitação quanto aos títulos pleiteados pela Reclamante, o que obsta a aplicação da Súmula nº 330 do TST.

**PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - REDUÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) - REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA - SÚM U LA Nº 126/TST**

Uma vez consignada a satisfação dos requisitos necessários ao recebimento das verbas do Plano, aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAS - FERIADOS - ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO) - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126/TST**

O Tribunal Regional declarou a existência de prova de trabalho em feriados, ressaltando a impossibilidade de definir, com exatidão, em quais deles a Aut ora trabalhou, determinando a liquidação por artigos. A insurgência contra a condenação, sob o pretexto de discussão da distribuição da carga probatória, visa ao reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

**CARGO DE CONFIANÇA - TESTEMUNHA SUSPEITA - SÚMULA Nº 357/TST**

Nos termos do acórdão recorrido, há provas de que a Reclamante trabalhava como secretária e jamais exerceu cargo de gestão e comando. Ademais, em relação à impugnação da testemunha, o TRT decidiu conforme a Súmula nº 357 do TST.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - EXERCÍCIO POR PERÍODO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS - SÚMULA Nº 372/TST**

Comprovado o recebimento de gratificação de função por mais de dez anos, o Tribunal Regional aplicou a Súmula nº 372 do TST.

**HORAS EXTRAS HABITUAIS - REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

O acórdão regional está conforme a Súmula nº 172 desta Corte, segundo a qual "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.867/2001-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : MARILDA COLOMBO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.877/2001-315-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se há falar em violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 191, inciso II, da CLT, pois o quadro traçado pelo regional é que o adicional de insalubridade foi deferido com base no laudo pericial produzido nos autos. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**DAS HORAS EXTRAS.** Não se configura a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que o julgador se convenceu pela prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.879/2002-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO TARTA  
**AGRAVADO(S)** : ALCERIO JOSÉ CASTAMAN  
**ADVOGADO** : DR. OTHILIA PINHEIRO LOPES WAGNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Observados o pedido e a causa de pedir, não há que se cogitar de julgamento "extra petita". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.880/2004-010-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILDRED LIMA PITMAN  
**AGRAVADO(S)** : ALUÍZIO FAUSTO DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se evidencia ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 45/04, quando a relação jurídica entre o Reclamante e a CAPAF foi diretamente decorrente do pacto laboral que existiu entre aquele e o Banco da Amazônia. A CAPAF é entidade de previdência privada instituída para cuidar da complementação de aposentadoria dos empregados do BASA e é por ele mantida. Assim, originando a obrigação do contrato de trabalho, está evidenciada a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a matéria. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há falar em violação da literalidade do artigo 267, VI, do CPC, quando há fundamentos para legitimar o BASA a figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista, pois é patrocinador e instituidor da CAPAF, evidenciando-se a legitimidade daquele para integrar o pólo passivo da presente ação. 3. SOLIDARIEDADE. Não há falar em ofensa ao artigo 265 do CCB de 2002 quando o Regional decide conforme o previsto no estatuto da entidade de previdência privada, na espécie, a CAPAF e de sua instituição pelo BASA. 4. TUTELA ANTECIPADA. Não há falar em violação do artigo 273 do CPC diante do fummus bonni juris e do periculum in mora ensejadores da tutela antecipada. Uma vez constatada da decisão regional a verossimilhança do pedido e a possibilidade de dano de difícil reparação. 5. PRESCRIÇÃO TOTAL. Versando a controvérsia acerca de complementação de aposentadoria que já vinha sendo paga, o direito de perceber as respectivas diferenças renova-se a cada mês. É, portanto, aplicável a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST. 6. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E AFASTAMENTO DA ISENÇÃO DESSE PAGAMENTO. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 288 desta Corte, no sentido de que rege a complementação de aposentadoria as normas vigentes na data de admissão do empregado, observadas as alterações posteriores mais favoráveis, impõe-se afastar as pretensas violações do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.880/2004-010-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ALUÍZIO FAUSTO DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se evidencia ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 45/04, quando a relação jurídica entre o reclamante e a CAPAF foi diretamente decorrente do pacto laboral que existiu entre aquele e o Banco da Amazônia. A CAPAF é entidade de previdência privada instituída para cuidar da complementação de aposentadoria dos empregados do BASA e é por ele mantida. Assim, originando a obrigação do contrato de trabalho, está evidenciada a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a matéria. 2. PRESCRIÇÃO TOTAL. Versando a controvérsia acerca de complementação de aposentadoria que já vinha sendo paga, o direito de perceber as respectivas diferenças renova-se a cada mês. É, portanto, aplicável a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST. 3. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E AFASTAMENTO DA ISENÇÃO DESSE PAGAMENTO. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 288 desta Corte, no sentido de que rege a complementação de aposentadoria as normas vigentes na data de admissão do empregado, observadas as alterações posteriores mais favoráveis, impõe-se afastar pretensas violações aos artigos 68 da Lei Complementar nº 109/2001, 6º, § 2º, da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.885/2001-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 EMBARGANTE : LIDIONETE GESSI LANE PALMA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA  
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade são prestados esclarecimentos complementares com o fito de melhor entregar a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal final i dade.

PROCESSO : AIRR-1.893/2001-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CRYOVAC BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. Não configurada divergência jurisprudencial, seja porque os arestos são provenientes de órgão não elencado nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT, seja porque não trazem a fonte oficial em que foram publicadas, atraindo a incidência da Súmula 337 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.949/2000-191-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI  
 AGRAVADO(S) : EDNALDO ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL - ADESÃO DO OBREIRO AO PDI - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A ANÁLISE DO PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiaria recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.991/2002-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS SOUSA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA BRAITTS ESQUIVEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.019/1999-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA CAEEB)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : IRENE MACHIORI BORSATO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos decl a ratórios.

PROCESSO : AIRR-2.032/2004-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fls.123-137) está ilegível, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e os termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso X, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.072/2000-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : VILMA SUELY BRAGA DE EMÍLIO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESLEP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da autora e julgar prejudicado o agravo de instrumento da reclamada, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Vinculada a controvérsia à interpretação de norma regulamentar de benefício de complementação de aposentadoria, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento obreiro a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PREJUÍZO.** Não provido o agravo de instrumento da reclamante, com conseqüente inadmissão do respectivo recurso de revista, tem a mesma sorte o adesivo da ré, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC. Agravo de Instrumento patronal prejudicado.

PROCESSO : AIRR-2.105/2004-611-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA TODOS VITÓRIA DA CONQUISTA (ORLANDO DE BRITO FREITAS)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA DE CASTRO PRAZERES  
 AGRAVADO(S) : CARLITO RODRIGUES SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO RENATO VARGES FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.135/2002-203-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA ZALUSKI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.165/2003-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : PAULO RESENDE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.170/1997-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EDUARDO BILUCA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**AGRAVADO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO ARBITRADA EM SENTENÇA TRABALHISTA. ITEM II DA SÚMULA 368 DO TST. A decisão agravada não merece a reforma pretendida pelo reclamante, ante os termos dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.184/1991-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ADALETE VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLETAR. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, evidenciado que o cumprimento da obrigação ocorreu fora do prazo a que alude o preceito constitucional, impossível cogitar-se de sua violação. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.184/1999-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELCIO LUIZ FARAH  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional fundamentou sua decisão na conclusão do perito quanto a existência de condições perigosas, complementado pelo depoimento das testemunhas que comprovaram a permanência do reclamante nas áreas sujeitas a risco em tempo suficientemente razoável para ensinar a percepção do adicional de periculosidade. A análise de tese diversa do quadro apresentado pelo Regional encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.198/2004-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGAÇA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VENÍCIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - INVALIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. O Regional conheceu do recurso, pois entendeu satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade e julgou seu mérito, em obediência do artigo 897, § 5º, da CLT.

**VÍNCULO DE EMPREGO.** A apreciação do recurso revista quanto a decisão do regional, a qual manteve a sentença de primeiro grau que reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e o Reclamado, nos termos pretendidos pelo Agravante, traz como consequência o reexame de conteúdo fático e probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.220/1995-020-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : EMANUEL EDUARDO BONFIM BARCELLAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.220/2000-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOSÉ AMÂNDIO  
**ADVOGADA** : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL - ATUALIZAÇÃO ENTRE A DATA DE DEPÓSITO E A LIBERAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.291/1999-069-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE RODRIGUES DA VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA

1 - No caso em exame, os acordos coletivos de trabalho, ao estipularem o pagamento do abono, restringiram o benefício aos empregados em atividade, e estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

2 - Diante dos limites impostos pelos instrumentos coletivos, não há falar em extensão do abono aos inativos.  
 Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.370/1989-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JADIR FRANCISCO BARTOLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Como constou do acórdão embargado (fl. 96), "Iviável na execução a revista por divergência jurisprudencial". Não cabe, portanto, nesta instância recursal a análise de decisão do STF, incidindo, também, o óbice do art. 896, "a", da CLT. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.404/2003-030-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : HILDEBRANDO REINERT  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão existente.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar omissão existente.

**PROCESSO** : AIRR-2.466/1998-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO COLLODEL PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFI  
**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMIÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST. O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.469/2003-361-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO VANDERLEI LIXANDRÃO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.536/2001-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : KEILA DE AZEVEDO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPEREC

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE COOPERATIVISMO. O quadro traçado pelo Regional é que não houve a adesão espontânea da Reclamante à cooperativa e que a Reclamada se valeu da cooperativa para a intermediação fraudulenta de mão-de-obra e que presentes os requisitos do vínculo empregatício.

**PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.** O Regional assentou que a remuneração da Obreira era constituída de salário fixo e comissões e salientou a natureza fraudulenta do pagamento realizado à conta de participação nos resultados, parcela paga desde o registro da Reclamante. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.561/2003-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO DOS SANTOS ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. Restou demonstrado que a Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada (empresa Celeste Centro Leste Transportes Ltda.), e que seu objeto social é a fiscalização e supervisão dos serviços de transporte.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331, do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.632/2002-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO REINALDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional registrou a inexistência de direito ao adicional de periculosidade. Em face da natureza fático-probatória da controvérsia, aplica-se a Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.673/1998-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ULYSSES CARVALHO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E DE CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se prestam à comprovação do recolhimento do depósito recursal e custas processuais, as guias que, oferecidas em cópia, não portem autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.678/1997-281-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA BORGES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ELIZABETH MARIA GOMES DE SOUZA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E DE CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se prestam à comprovação do recolhimento do depósito recursal e custas processuais, as guias que, oferecidas em cópia, não portem autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.718/2000-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MISSAO ONODERA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Decisão em estrita conformidade com a Súmula de nº 327/TST não desafia recurso de revista. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** 1. Apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna propriamente o acórdão recorrido. 2. Outrossim, não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que devolve matéria não prequestionada (Súmula de nº 297/TST). 3. De todo modo, vinculada a controvérsia à interpretação de norma regulamentar de benefício de complementação de aposentadoria, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.835/2001-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN  
**AGRAVADO(S)** : DROGARIA SÃO PAULO RIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.901/2000-043-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO  
**AGRAVADO(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA REGINA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Havendo o eg. TRT, com base no exame final e peremptório do conjunto probatório, registrado que "o recorrente não demonstrou, da necessária forma eficaz, qualquer controle de jornada que descaracterizasse o trabalho externo nos moldes do artigo celetista (62, I)", divergir desse contexto fático reclama reexame das provas produzidas, proceder defeso pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.966/2000-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AMÁBILE CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MELISSA LESTA KAWAKAMI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. A agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a procuração do advogado do agravado, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o inciso III da Instrução Normativa 16 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.108/2000-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : TEÓFILO JOSÉ DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO. Ainda que sem imprimir efeitos modificativos, constatada omissões imperiosa a sua eliminação. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento para sanar omissão detectada sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.122/1992-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : ABÍLIO JOSÉ BATISTA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.164/2003-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADELAIDE SOPHIA GUEDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em violação do art. 93, IX, da Constituição da República, pois a decisão regional foi expressa e fundamentada.

**INCORPORAÇÃO SALARIAL.** O quadro traçado pelo Regional é de que os Reclamantes preencheram o requisito para ter direito a tal vantagem, ou seja, possuem vinte anos de efetivo serviço e mais, que a Constituição Estadual não estabelecera qualquer distinção de natureza jurídica do relacionamento, isto é, estatutário ou celetista. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.354/2002-016-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ DOS SANTOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : H & M - CONSTRUTORA LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tecnicamente, nada a ser novamente exprimido, em sede declaratória. Rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-4.330/2000-015-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA KARINY MELLA  
**ADVOGADA** : DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-5.350/2002-009-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : DARCI ALÚCIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO ARIEL MORO



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. ÔNUS DA PROVA. A alegação de fato impeditivo importa atribuição do ônus da prova ao réu. Observância do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.660/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : ELIOMAR SANTIAGO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GENE CLEIDE DE BARROS GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. SÚMULA 330. A quitação constante do termo de rescisão de contrato de trabalho homologado pelo sindicato profissional abrange apenas os valores e as parcelas constantes do recibo, nos termos da redação dada à Súmula nº 330 pela Resolução nº 108/2001 do TST. Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Constatando-se da prova pericial o labor em condições insalubres e que não foi provado o fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual, não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula nº 80 desta Corte, que parte da premissa da eliminação da insalubridade, situação não evidenciada nos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.357/2004-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CLEUDES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK  
**AGRAVADO(S)** : PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DA CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - PROVÍNCIA DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - ENQUADRAMENTO - PROFESSORA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por serem inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.699/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. A tese esposada na OJSBDII de nº 307 é no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, após a edição da Lei nº 8.293/94, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

**2. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA Nº 338 DO TST.** Extraindo-se dos autos que a reclamada não provou os fatos modificativos ou extintivos do direito do autor porque não juntou os cartões de ponto de todo o período laborado, não há falar em ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Ademais, a decisão regional está em consonância com a tese esposada no item I da Súmula nº 338 desta Corte, no sentido de que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. Na espécie, esta presunção foi ratificada pela prova testemunhal. 3. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CÁLCULO. A matéria não merece maiores discussões, pois a tese esposada na Súmula nº 172 do TST é no sentido de que as horas extras habituais integram o cálculo do repouso semanal remunerado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.774/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : FREDERICO JOSÉ FARIAS BREDERODE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CATARINA MAGALHÃES DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. SÚMULA 330. A quitação constante do termo de rescisão de contrato de trabalho homologado pelo sindicato profissional abrange apenas os valores e as parcelas constantes do recibo, nos termos da redação dada à Súmula nº 330 pela Resolução nº 108/2001 do TST. 2. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CÁLCULO. A matéria não merece maiores discussões, pois a tese esposada na Súmula nº 172 do TST é no sentido de que as horas extras habituais integram o cálculo do repouso semanal remunerado. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando a decisão regional em consonância com a tese esposada na Súmula nº 381 desta Corte, resultante da conversão da OJSBDII de nº 124, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.797/2002-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO MOREIRA GORSKI  
**AGRAVADO(S)** : RENATO LÚCIO FERRAREZI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANNE MALVEZZI CAETANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Na espécie, a pretensa violação do artigo 5º, II, da Carta Magna somente poderia se dar de forma reflexa, ou seja, após a apreciação da norma constante do artigo 2º, § 2º, da CLT. Assim, não atendido ao disposto no artigo 896, "c", da CLT que exige a ofensa literal e direta para que seja admissível o recurso de revista. Nesse mesmo sentido a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, onde há tese de que o recurso extraordinário não é cabível por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais. 2. ABONO. PROTOCOLO PRÉVIO A CCT 2001/2002. Versando a questão acerca de interpretação da norma contida na cláusula 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002 e do regulamento de benefícios do fundo de pensão FUNBEP, não há como se constatar violação direta e literal dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 195, § 5º, e 202, caput, da Carta Magna, ou ofensa literal dos artigos 85 e 1.090 do CCB de 1916 e 611 da CLT. 3. FONTE DE CUSTEIO. O artigo 195, § 5º, da Constituição de 1988 trata de benefício da seguridade social e o artigo 125 da Lei 8.213/91, plano de custeio da previdência social oficial, que é diferente de previdência complementar por meio de fundo de pensão, não se falando em violação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.938/2002-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ALCIONI LUIZ VICENTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. A coisa julgada ou a litispendência caracteriza-se com o ajuizamento de ação anteriormente ajuizada, com a triplíce identidade (partes, pedido e causa de pedir), nos termos do artigo 301, e parágrafos do CPC. Na espécie, é incontroverso a identidade de pedido e causa de pedir, sendo sustentado pelos reclamantes que as partes na ação ajuizada pelo sindicato, na condição de substituto processual, não são as mesmas da ação individual, tese que não encontra amparo nesta Corte, que entende haver litispendência ou coisa julgada, conforme esteja ou não em curso a ação anterior. Precedentes da eg. SBDI-1 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.079/2004-035-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADA** : DRA. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ARI FOLADOR  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ATO CONCESSIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. 1. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em ofensa a dispositivos legais cuja matéria não foi prequestionada (Súmula de nº 297/TST) e divergência com jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a'). 2. Decisão que nega devolução de parcela recebida de boa-fé pelo empregado, apesar de anulado administrativamente o respectivo ato concessivo, não viola de maneira literal e direta o art. 37, caput, da CF. 3. Precedente turmário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.079/2004-035-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ARI FOLADOR  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADA** : DRA. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ATO CONCESSIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. 1. Decisão que valida supressão de licença-prêmio em razão da anulação, pela empresa, do ato administrativo concessivo, em face da ilegalidade, não viola os artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, da CF, 442, 443 e 444 da CLT, tampouco contraria a Súmula de nº 51/TST. 2. Integrante da administração pública indireta sujeita-se ao princípio da legalidade administrativa (CF, 37, caput) e, nos termos da Súmula de nº 473/STF e do art. 53 da Lei de nº 9.784/99, "deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de ilegalidade". 3. Precedente turmário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.445/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : AGF BRASIL SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PAZ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Versando o pleito acerca de diferenças salariais, não há como se constatar violado o artigo 1º, I, da Lei nº 7.377/85, que conceitua a função de secretária executiva. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.725/2002-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AMYNTHAS SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : TELEPERFORMANCE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO RONDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na Justiça do Trabalho, o agravo de instrumento tem como única finalidade destrancar recurso, pois eventual omissão será apreciada no juízo ad quem de admissibilidade, que, constatando existir algum equívoco, decidirá pelo prosseguimento do recurso denegado. Ademais, depreende-se dos autos que a reclamada não indicou omissão, mas exame inadequado das questões apresentadas, o que caracteriza o próprio mérito do agravo de instrumento. 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A competência para a análise do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte queixosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. O prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraordinária. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, apontando expressamente os pontos que entendeu omissos, sob pena de preclusão. Não tendo havido manifestação acerca do disposto nos artigos 611, § 1º, da CLT e 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988, incide o óbice da Súmula de nº 297, I, do TST. 4. DANOS MORAIS. Sendo deferida a indenização por danos morais, por ofensa à honra e à saúde do reclamante no ato de sua demissão em face de sua opção sexual, não se pode concluir tenha sido violado o artigo 5º, X, da Carta Magna. 5. DIFERENÇAS SALARIAIS. O recurso de revista, diante de sua natureza extraordinária, somente tem cabimento quando preenchidos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, sendo inadmissível o apelo que não veio amparado em nenhuma das hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. 6. HORAS EXTRAS. Não sendo a matéria das horas extras decidida à luz de confissão, são impertinentes, à espécie, as disposições do artigo 400, I, do CPC e da OJSBDII de nº 184 do TST, incorporada à Súmula nº 74 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.861/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AURICÉIA MARIA DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. Versando a lide acerca de causas interruptivas, suspensivas e, ainda, de prescrição total ou parcial, que é construção jurisprudencial, não há como se constatar ofensa à literalidade do artigo 7º, da Constituição Federal, porque este dispositivo trata tão-somente do prazo prescricional de dois e cinco anos, conforme o caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.102/2002-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não se constata ofensa à Súmula nº 277 do TST quando se verifica da decisão regional que as diferenças salariais deferidas ao reclamante constam do Plano de Cargos e Salários instituído por norma interna da empresa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.293/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BARTOLOMEU JOÃO DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula nº 128, I, consagra a obrigatoriedade da parte em efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, desde que, por óbvio, a soma dos depósitos já efetuados não tenha atingido o valor da condenação. Não observada tal diretriz, defeso o processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.706/2001-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SAULO DE OLIVEIRA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA SULISTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ODACYR CARLOS PRIGOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST) ou válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-10.146/2003-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ODILON ZANETTI  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido

for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Decisão regional moldada à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-10.886/2001-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE CURITIBA - COLÉGIO MARTINUS  
**ADVOGADO** : DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : ROSELENE COSTA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARTA DE SENE BIERNASKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não viola o art. 5º, LV, da CF, o indeferimento de prova oral decorrente de descumprimento injustificado de ordem judicial para juntada de controles de ponto, sob as penas do art. 359 do CPC, e arrolamento de testemunhas, sob pena de preclusão. 2. HORAS EXTRAS. Havendo o eg. TRT afirmado, com base no conjunto probatório, a prestação de horas extras pela autora, verificar a jornada efetivamente praticada reclama revolvimento fático, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.748/2003-011-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO IZIDORO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : J. C. EMPREITEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CARTA MAGNA. A demanda em que postulada a responsabilidade subsidiária de ente público em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa que lhe presta serviços, sob terceirização, insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Carta Magna. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4 do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-12.469/2001-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS RENNER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : DILNEY FIGUEIREDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA TRANSMITIDA VIA FAC-SÍMILE. INFIDELIDADE DO ORIGINAL. 1. O traslado da petição de recurso de revista transmitida via fac-símile deve permitir aferição da fidelidade da transmissão, exigida pelo art. 4º da Lei de nº 9.800/99. 2. Infiel o original à petição transmitida, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15.738/2001-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LOCALIZA RENT A CAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA  
**AGRAVADO(S)** : SUELI DO RÓCIO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O contrato de trabalho tem natureza real e pode ser firmado ou alterado tácita ou verbalmente (CLT, 442 e 443). Exigido jornada inferior à estabelecida no contrato formalizado, este, por não corresponder à realidade, cede lugar à relação jurídico-obrigacional efetivamente estabelecida. Nessa situação, a jornada praticada configura alteração contratual lícita, benéfica e bilateral (CLT, 468), devendo ser observada. Por outro lado, a troca de uniforme, maquiagem e arrumação de cabelo recomendadas pelo empregador representa execução efetiva de ordens e configura tempo à disposição, nos termos literais do art. 4º da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.763/2004-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA REGINA RUCINSKI LOEPFER  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.013/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO GERSON DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TERESINHA DE JESUS BARROS ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.278/2005-002-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento quando não trasladadas cópias das peças expressamente exigidas pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 DOU 18/12/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-20.692/2002-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARION IRIK FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO

A questão carece do indispensável prequestionamento, na forma da Súmula nº 297, I, do TST.





**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO**

Tendo em vista que a supressão do benefício ocorreu ainda durante a vigência do contrato de trabalho, a prescrição é total, sendo aplicável a OJ nº 156 da SBDI-1.

**LEGITIMIDADE PASSIVA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ADESSÃO A PDV**

O aresto transcrito é inespecífico, pois não aborda a hipótese do acórdão recorrido com relação à inexistência de prova de que os Autores teriam se aposentado na condição de empregados da Caixa Econômica Federal. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.285/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JUCÉLIA FERNANDES CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR FRANCISCO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DESFUNDAMENTADO. Consoante artigo 524, I e II do CPC, além da exposição dos fatos e do direito, devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma da decisão. Agravo não conhecido por desfundamentado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-32.623/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEC-FIL FILTROS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SOBRAL DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS BRANCHELLI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração, quando protocolizados após o fluxo do prazo a que alude o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-33.709/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI DIAS MARINHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARTÕES DE PONTO. Segundo a decisão regional foram tomadas todas as providências requeridas pela empresa para que fossem apresentados os cartões de ponto, porém estes não vieram aos autos. Assim, perfeita a conclusão regional no sentido de que cabia à reclamada colacionar os documentos necessários à comprovação de suas alegações, não se falando em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988. 2. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Extraíndo-se dos autos que a reclamada não provou os fatos modificativos do direito da autora, seja porque não juntou os cartões de ponto, seja porque não produziu nenhuma outra prova da jornada de trabalho, não há falar em ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. A tese esposada na OJSBDI1 de nº 307 é no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, após a edição da Lei nº 8.293/94, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.818/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : VANUSA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO NAGAO SCHISSATTI  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-47.160/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AIRTON SCHMITZ  
**ADVOGADO** : DR. ESTER FRITSCH KOCH  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA BRAND KIRCH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. 1. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º. 2. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (CLT, art. 896, "a"), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-62.547/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARLETI INÊS ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PHILIPPI PORTO  
**EMBARGADO(A)** : AGLOMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARCIDES DE DAVID

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-69.309/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CLEDION ALDO DE MOURA PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios Rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-77.316/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : MARACY HORWAT BENEVIDES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não há omissão no Acórdão embargado, haja vista que houve manifestação sobre a matéria versada nos dispositivos invocados, externando o entendimento de que, diante da realidade retratada no acórdão recorrido, a recorrente não faz jus às horas extras em virtude da alegada pré-contratação de horas extras. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-81.771/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO MÁRCIO SOUZA CARMO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PR A ZO - INTEMPESTIVIDADE

O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 expressamente determina que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Não observado o preceito legal, não se conhece dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

**PROCESSO** : AIRR-91.927/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIENE RODRIGUES BATISTA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA REGINA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO LINS E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO LINS E SILVA PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO - DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO COMISSONADA - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Impossível o propósito de combater a conclusão do regional, arrimada em extensa avaliação do acervo probatório, com apoio no revolvimento de aspectos alheios ao julgado (Súmulas 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-96.291/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EMIR DA ROSA FERNANDES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DE MORAES WAGNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DOS TÍQUETES-REFEIÇÃO- Como a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento contido na Súmula 241 desta Corte Superior, a revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

**GRATIFICAÇÃO ANUAL ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 203 desta Corte.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-96.381/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA REGINA DE CASTRO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO EM QUADRO DE CARREIRA. O desrespeito ao quadro de carreira, especificamente em relação à reclamante, demandaria o reexame da prova produzida nos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-97.262/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : ANGELA MARIA LEITE GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os tópicos essenciais ao deslinde da controvérsia foram objetivamente examinados pelo Regional quando do julgamento do recurso ordinário e ratificados na decisão de embargos de declaração, descabendo cogitar da negativa de prestação jurisdiccional.

**2 - HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 338/TST.** Esta Corte já firmou o entendimento, através da Súmula 338, II do TST, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-99.835/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. BARBARA BIANCA SENA

**EMBARGADO(A)** : ADAIR LUIZ BECKER

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-102.922/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : AIDE FAGUNDES GOMES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PACIFICO LUIZ SALDANHA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

**ADVOGADA** : DRA. ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 SOB O REGIME CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - MUNICÍPIO. Hipótese em que os recorrentes não são detentores de estabilidade, uma vez que não foram admitidos por certame público nem se enquadram na exceção do art. 19 da ADCT, porquanto não contavam, na época do advento da Constituição de 1988, com o tempo mínimo de cinco anos continuados de exercício. Violações legal e constitucional não configuradas (art. 896, c, da CLT). Jurisprudência inespecífica (Súmula 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-104.132/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO LOTAR PAGEL

**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1. O Eg. Tribunal de origem não decidiu a questão à luz dos artigos 2º, § 2º, da CLT e 128, 267, inciso IV, 295, inciso I, 301, inciso III, e 460 do CPC, tampouco foi instado a fazê-lo por meio da oposição de Embargos de Declaração. Destarte, carece o Recurso de Revista do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Ademais, mostra-se correto o acórdão recorrido ao entender que o Banco Reclamado é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente Reclamação, em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria decorrente de norma regulamentar empresarial. Precedentes.

**PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTARIA - SÚMULA Nº 327 DO TST**

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 327 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR**

O Eg. Tribunal a quo decidiu a controvérsia com base no exame e interpretação de norma regulamentar empresarial. Assim, o Recurso de Revista somente se viabilizaria ante a demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alínea "b", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-107.437/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO MARTINS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NÃO RESTRITA A EMPREGADO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. Comprovado que os reclamantes trabalhavam em área de risco e compreendidas as atividades por eles desenvolvidas no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, é devido o adicional de periculosidade, revelando-se irrelevante o fato de a reclamada ser apenas unidade consumidora de energia elétrica. Inteligência da O.J. 324/SBDI-1. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-107.447/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-128.333/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ROBERTO FREITAS

**ADVOGADA** : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRADITA DE TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 357/TST, in verbis: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

**HORAS EXTRAS - REGISTROS DE HORÁRIOS**

As folhas individuais de presença, ao contrário do entendimento do Reclamado, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas FIPs. Incidência das Súmulas nºs 126 e 338, II, desta Corte.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS**

O Tribunal a quo afirmou que as horas extras foram prestadas habitualmente. Entendimento diverso demandaria nova análise fática. Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-747.384/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : JACQUELINE ALVES JARDIM

**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - N U LIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURI S DICIAL - PROVA ORAL

O acórdão embargado analisou a matéria de forma completa, de maneira que os Embargos de Declaração não atendem a nenhuma das hipóteses do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-762.526/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MANOELA SALES FLORES ALVES

**EMBARGADO(A)** : ENDERSON ROBERTO FAGUNDES

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - A R TIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

Não há omissão a ser sanada. Conforme consignado no acórdão embargado, não há, no acórdão regional, nenhum elemento que evidencie ter o Reclamante poder de chefia, chefizados, ou maior grau de fidedignidade do que os demais empregados. Embora não sejam necessários amplos poderes de gestão para enquadrar o bancário na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, no acórdão recorrido não há menção a qualquer poder diferenciado. Evidencia-se a intenção do Embargante de questionar o acerto da decisão embargada, o que não se coaduna com as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-762.714/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE GODÓI

**ADVOGADO** : DR. DAVE GESZYCHTER

**EMBARGADO(A)** : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque constatada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via i n tegrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-767.211/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : TOMAS ROSA ORNELAS

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGR A ÇÃO ÀS HORAS DE SOBREAVISO - SUMULA N o 132, II, DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificada a alegada omissão.

"Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se e n contra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as menci onadas horas." (Súmula nº 132, item I, do TST).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-6/2004-206-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HEBERT GOMES

**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO VIDAL DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante às "Diferenças pela integração de comissões de remuneração - comprovação nos autos"; dele conhecer quanto à "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** DIFERENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES À REMUNERAÇÃO - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS

Ao contrário da assertiva recursal, não houve a inversão do ônus da prova. O v. acórdão regional consignou que o Autor provou o fato constitutivo de seu d i reito e que a Ré não apresentou fato modificativo, extintivo ou impeditivo. A decisão foi proferida com base na prova testemunhal produzida. Estão i n cólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PR Ó PRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conh e cido e pr o vido.

**PROCESSO** : ED-RR-12/1993-007-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**EMBARGANTE** : MÁRIO GEORGE DUTRA DA VEIGA CABRAL E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos decl aratórios.



**PROCESSO** : A-RR-66/1998-732-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : LOURDES MARIA ASSMANN

**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

**ADVOGADO** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO INICIADA APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SÚMULA Nº 363/TST

O r. despacho agravado, com fundamento na Súmula nº 363/TST, deu provimento à Revista do "Parquet", para julgar imprecendente a Reclamação Trabalhista.

Está preclusa a pretensão da Reclamante de rediscutir os efeitos da aposentadoria espontânea, pois não houve impugnação específica, no momento oportuno.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-77/2005-741-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA

**RECORRIDO(S)** : VILSON NELCI DORNELLES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ADIR GARCIA ALFARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Horas Extras - Compensação - Quitação"; dele conhecer quanto à "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas trabalhadas não contraprestadas, que devem ser remuneradas de forma simples, tomando-se como base a jornada previamente acordada e o salário efetivamente percebido pelo Reclamante quando em atividade, observado o mínimo legal. Por unanimidade, inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais e dos honorários periciais, na forma dos artigos 790-A da CLT e 3º, V, da Lei nº 1.060/50.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - QUITAÇÃO

O apelo encontra-se desfundamentado, nos termos da Súmula nº 221 do TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - SÚMULA Nº 363 DO TST**

A jurisprudência desta Corte está com substanciada no Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso parcialmente conhecido e provido para restringir a condenação ao pagamento das horas trabalhadas não contraprestadas.

**PROCESSO** : ED-RR-88/1999-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ANDRÉA CAMARGO CASQUERO

**ADVOGADO** : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

**EMBARGADO(A)** : MARIA CRISTINA DE CAMARGO PENTEADO - ME

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO - SÚMULA Nº 221/TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistente omissão ou contradição no julgado. A jurisprudência consolidada na Súmula nº 221, I, do TST não autoriza o conhecimento de Recurso de Revista com base na invocação apenas de princípios constitucionais, sem a correspondente indicação do dispositivo tido por violado.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-106/2004-037-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : PAULO SÉRGIO GOUVEA MELLO

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BARRETO DIAS

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250/SBDI-1/TST, hoje convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51/SBDI-1, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de deferir o pleito de restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, a contar de 31.1.2002, data da aposentadoria do Autor e da supressão, com juros e correção monetária, na forma da Lei, quanto às parcelas vencidas, restando invertidos os ônus da sucumbência, fixando-se custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$10.000,000, e aproveitado para esse fim. 1

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. " A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (O.J. 51 Transitória da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-131/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : ALDENICE ALMEIDA SOARES

**ADVOGADO** : DR. ANTONINO COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto à condenação ao pagamento de parcelas salariais, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PARCELAS SALARIAIS. ADIMPLEMENTO. ÔNUS DA PROVA. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (CLT, art. 896, "a"), não prospera o recurso de revista. Apelo não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, pr e vistos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, r ecebendo maior salário, comprove situ a ção econômica que não lhe permita d e mandar, sem prejuízo do sustento pr ó prio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. R e curso de revista conhecido e provido .

**PROCESSO** : RR-137/2003-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : PIETROSKI E NEITZKE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. REINALDO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SÔNIA BEATRIZ ROLIM MARTINS

**ADVOGADO** : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 4º e 170, da C. SBDI-1 (convertida na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS

A atividade de limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da Colenda SBDI-1 deste Tribunal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-211/2002-732-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERNANDO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - PROTESTO - EFEITOS - No processo do trabalho, o simples ajuizamento do protesto já interrompe o fluxo do prazo prescricional, sendo inaplicáveis, nesta Justiça, o disposto no § 3º e no § 4º do artigo 219 do CPC. O artigo 841 da CLT atribui, exclusivamente, ao Poder Judiciário o ônus de promover a notificação da parte contrária, pelo que, em se tratando de protesto judicial, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura daquela ação. Não há, portanto, distinção entre a interrupção da prescrição bienal e da quinquenal, quanto às parcelas, sob pena de desconsiderar os termos do artigo 172, inciso II, do Código Civil (antiga redação), atual 202, inciso II). Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-RR-324/2002-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : AILTON BRAGA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCR I ÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expu r gos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurispruden c i al n o 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de respo n sabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionár i os" .

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças r e lativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstr a to que deveria estar depositado no m o mento da extinção do contrato de trab a lho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-423/2002-004-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

**EMBARGADO(A)** : ANDRE IMAI E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

**EMBARGADO(A)** : AUGUSTO AFONSO COSTA TALAVERA

**ADVOGADA** : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO

Não há omissão ou contradição no acó r dão embargado, mas, tão-somente, julg a mento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-435/2004-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**EMBARGANTE** : ERNESTO PAULO BODÊ

**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos decl a ratórios.

**PROCESSO** : RR-442/2004-051-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NILTON SILVA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO JARDIM DRIEMEYER

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT

**ADVOGADA** : DRA. EVELY BOCARDI DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO DO INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A matéria não foi objeto de manifestação pelo Regional, que sequer foi instado a pronunciarse. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ACORDO HOMOLOGADO - VÍNCULO RECONHECIDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA DA DECISÃO - COMPETÊNCIA.** A competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição (Súmula nº 368, item I, do TST). O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha direito o empregado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-455/2003-261-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CAETANO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (p u blicada em 29/05/2000), que fixou o prazo prescricional de cinco anos t m bém para os créditos do trabalhador r u ral. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida Emenda Constitucional, não atinge as prete n sões deduzidas em juízo antes de deco r ridos cinco anos de sua vigê n cia.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-512/2004-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ALBERTO QUEIROZ DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção de 13 horas laboradas além do pactuado, por semana, sem qualquer adicional, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante " . Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora , como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST , com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para defer i mento dos honorários advocatícios, pr e vistos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou i n ferior ao dobro do mínimo legal ou, r e cebendo maior salário, comprove situ a ção econômica que não lhe permita d e mandar, sem prejuízo do sustento pr ó prio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. R e curso de revista conhecido e provido .

**PROCESSO** : ED-RR-518/2002-463-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : FÁBIO EDUARDO BAKSA

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

**EMBARGADO(A)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e julgá-los improcedentes. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-524/2005-001-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

**RECORRIDO(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-537/2000-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ADRIANA CUNHA PADILHA E OUTRAS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**PROCURADOR** : DR. GABRIELA M. DE ALBUQUERQUE DRAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os declaratórios e dar-lhes provimento para, sanando omissão, determinar o pagamento dos salários vencidos e vincendos consecutivos legais desde a dispensa até a efetiva reintegração dos reclamantes.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO A TERMO. DIREITO À ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE. Como o acórdão do Regional, à fl. 1.307, prequestionou o tema no sentido de que a sentença julgou procedentes os pedidos formulados na reclamação e determinou a reintegração dos reclamantes com o devido pagamento dos salários vencidos e vincendos, desde a dispensa até a efetiva reintegração, o reconhecimento da estabilidade pleiteada, nesta Corte Superior, implica, o pagamento dos consecutivos legais incidentes sobre esses salários. Declaratórios acolhidos e providos.

**PROCESSO** : RR-562/2003-074-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : CROMEX BRANCOLOR LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SIDNEI RUBENS DE MACEDO

**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO TAYAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - O fato de não ter constado na guia DARF o código correto não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Além disso, a Reclamada providenciou a juntada de nova guia de recolhimento de custas, no Código 8019, conforme determinado nos autos. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-568/2004-101-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Ad-

ministração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante " . Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora , como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST , com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para defer i mento dos honorários advocatícios, pr e vistos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou i n ferior ao dobro do mínimo legal ou, r e cebendo maior salário, comprove situ a ção econômica que não lhe permita d e mandar, sem prejuízo do sustento pr ó prio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. R e curso de revista conhecido e provido .

**PROCESSO** : RR-595/1995-003-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CRUZ DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ELEUTÉRIO COSTA CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do primeiro Reclamado no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista do segundo Reclamado no tema "correção monetária - época própria" e dele não conhecer nos demais temas.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO R E CLAM A DO NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO J U R I S D I C I O N A L

A teor do item III da Súmula nº 297/TST, a mera oposição dos Embargos de Declaração resulta no prequestionamento da matéria jurídica, não havendo motivo para declarar nulo o acórdão que rejeitou o referido recurso. Aplicação do artigo 794 da CLT.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

As controvérsias relativas à compleme n tação de aposentadoria, se ligadas ao contrato de trabalho, são de competê n cia desta Justiça Especializ a da.

**SOLIDARIEDADE DA EMPRESA INSTITUIDORA E PATROCINADORA COM A ENTIDADE DE PREV I D Ê N C I A COMPLEMENTAR**

A entidade de previdência fechada re s ponde pela complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-empregados s o lidariamente com a empresa instituidora e patrocinadora

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CO N D I Ç I O N - NECESSIDADE DE SER EMPREGADO DA RECLAMADA NO MOMENTO DA JUBILAÇÃO - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

No tocante aos efeitos da projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio, o acó r dão regional está em sintonia com as Súmulas n os 182 e 371 e as Orientações Jurisprudenciais nº 82 e 83 da SBDI-1, todas desta Corte.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se a Súmula nº 381/TST.

Recurso de Revista parcialmente conh e cido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO R E CL A M A D O NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO J U R I S D I C I O N A L**

Como contrário do alegado, verifica-se que o acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide, afirmando que o Autor cumpriu todos os requisitos necessários à obtenção da complementação de aposentadoria. Part i cularmente, no tocante ao requisito da idade mínima de 55 anos, o Tribunal de origem consignou que era inaplicável aos que, como o Reclamante, foram adm i tidos sob a égide do antigo Fundo Soc i al.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

As controvérsias relativas à compleme n tação de aposentadoria, se ligadas ao contrato de trabalho, são de competê n cia desta Justiça Especializ a da.

**REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA COMPL E M E N T A Ç I O N D E APOSENTADORIA - ADESAO A NOVO REGULAMENTO**

1. A controvérsia relativa às regras para a concessão de complementação de aposentadoria foi dirimida em sintonia com a Súmula nº 288/TST.



2. A Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1, convertida no item II da Súmula nº 51, é inespecífica, na medida em que o debate gira em torno do direi to à complementação da aposentadoria, porque norma mais favorável ao Autor assim dispunha, e a decisão foi prof e rida reconhecendo sua projeção sobre o contrato de trabalho, não se tratando de analisar a opção entre regulamentos coexistentes. Aplicação da Súmula nº 296, item I, desta Corte.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O provimento do Recurso de Revista do primeiro Reclamado, no tocante à época própria da correção monetária, prejudi ca a aprec i ação do presente tópico.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-638/2002-036-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH DE MORAIS ZARPELÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625-D DA CLT", por violação ao artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de sujeição da demanda à Comissão de Conciliação Prévia. Prejudicada a análise do outro tema do recurso. Proceda-se à retificação da numeração das folhas dos presentes autos a partir da fl. 626.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625-D DA CLT

A submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não constitui mera faculdade da parte reclamante. Trata-se de imposição da Lei nº 9.958/2000, que incluiu o artigo 625-D na Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo que a submissão da demanda à referida comissão são representa verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento vál i do e regular do processo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-673/2004-063-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : IMS HEALTH DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**RECORRIDO(S)** : IRIS JOSÉ GALHEGO THOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória a parte do valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-761/2004-732-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA FORA DO BIÊNIO CONTADO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO - SEDE MATERIAL CONSTITUCIONAL

Com a promulgação da Constituição de 1988, a sede material do instituto da prescrição trabalhista é constitucional (art. 7º, XXIX). Sendo assim, a discussão acerca da prescrição da pretensão de haver as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, no direito do trabalho, não pode deixar passar a análise do aludido dispositivo constitucional, que fixa a prescrição bienal para o ajuizamento de reclamação trabalhista, quando já extinto o contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-832/2004-124-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO PEROSSO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TOMAZELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO  
O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.  
**HORAS EXTRAS**

O Eg. Tribunal a quo manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA**

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da aludida Súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIRES E MUNERADOS - DEVIDAS**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 172 desta Corte.

**INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO - JORNADA SUPERIOR A 6 (SEIS) HORAS - NÃO CONCESSÃO - EFEITOS**

1 - O art. 71, caput, da CLT, aplicável aos bancários, positiva que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. Na hipótese, o acórdão regional evidencia que a jornada de trabalho do Autor excedia 6 (seis) horas.

2 - Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-892/2004-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MARCO MARCELINO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO SOARES  
**EMBARGADO(A)** : F. F. G. - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão quanto ao tópico recursal intitulado "ceitas básicas", sem efeito modificativo. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-895/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GABRIEL SERRÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula nº 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços. Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-1.026/2004-021-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA MARIA PINCINATO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA FÉLIX DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PR O VISÓRIA DA GESTANTE - FALÊNCIA DA EMPRESA

A garantia à estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não se descaracteriza pela ocorrência de falência do empregador. Aduza-se o fato de ser garantia pessoal conferida à trabalhadora e ao nascituro.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.112/1997-011-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : NORSON ALBERTO RIGÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DIVORCIADA DA REALIDADE DOS AUTOS. Inexistem os vícios apontados quando os embargos declaratórios veiculam teses absolutamente divorciadas do conteúdo da decisão embargada. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.123/2001-732-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
**RECORRIDO(S)** : ENIO BURGOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ISER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º e do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, bem como por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, extinguir o processo, com julgamento do mérito, invertido o ônus de sucumbência, isento.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS.

Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). No caso, não houve condenação de horas trabalhadas e, tampouco, a valores referentes aos depósitos do FGTS. **Recurso de Revista provido** para, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, extinguir o processo, com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RR-1.140/2002-013-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADELMO POERSCH HOFFMANN  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

#### COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

**DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - SÚMULA Nº 342 DO TST**

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do Egr. Tribunal Regional, no sentido de que não restou comprovada a existência de autorização do empregado para a reatuação dos descontos a título de seguro de vida. (Súmula nº 342 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.172/2004-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO  
**RECORRIDO(S)** : ARISTEU DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 364 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de periculosidade, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista; inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma do artigo 790-A da CLT.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 364, II, DO TST

O Eg. Tribunal Regional negou eficácia ao acordo coletivo que previa o pagamento proporcional do adicional de periculosidade. Nos termos do item II da Súmula nº 364 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1), "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuado em acordos ou convenções coletivos".

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.253/2004-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NILSON RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA GLÓRIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da lide o Estado do Espírito Santo. Determinar a reatuação dos autos para que passe a constar também como Recorrido a CONSTRUTORA GLÓRIA LTDA

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, que estabelece: "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não e nem seja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.287/1998-016-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO REVNEI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento das custas a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.292/2003-005-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AMADEU LEITE DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão, com base no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, invertidos os ônus da sucumbência. 1

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. Preliminar não analisada, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344

DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.318/2003-074-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MANTO VERDE REFLORRESTAMENTO E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ULYSSES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DINIZ MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIANDRO MARCOLINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, em conformidade com a OJ 02 da SDI-1 do TST e com a Súmula 228 desta Corte Superior.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO E BASE DE CÁLCULO. Devido o adicional de insalubridade, tendo por base o salário mínimo, em face do que determinam a OJ 02 da SDI-1 e a Súmula 228, ambas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : A-RR-1.327/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO BARONI  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO - O agravo não merece provimento, porque comprovada incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.374/2004-002-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NAZARÉ CÂMARA BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. CADÍDIA CAPUXÚ ROQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, e de carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam e ausência do interesse de agir. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face do decidido, fica prejudicada a análise do recurso de revista, no que concerne à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.397/2003-011-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA DE LUCA SILVA GRAÇA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GONÇALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o aviso prévio e a indenização de 40% sobre os depósitos realizados para o FGTS após a aposentadoria, e, em consequência, julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, sendo devidas custas, pelo Reclamante, no importe de R\$38,00, calculadas sobre R\$1.900,00, valor dado à causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.423/2004-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE ANTÔNIO REDI  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou salário profissional se houver.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.424/2004-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO  
**RECORRIDO(S)** : MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou salário profissional se houver.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.511/2002-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ELIANA MARA DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS RAEAL  
**ADVOGADO** : DR. ARIBALDO GANDOLFI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - RENÚNCIA - EFEITOS LIMITADOS AO PERÍODO SUBSEQUENTE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento da indenização substitutiva da garantia de emprego à data da audiência em que ocorreu a recusa à proposta de reintegração. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PR O VISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - RENÚNCIA - EFEITOS LIMITADOS AO PERÍODO SUBSEQUENTE

Malgrado a C. SBDI-1 já tenha manifestado entendimento no sentido de que a recusa à oferta de reintegração não e nem prego implica renúncia à estabilidade, tal renúncia não atinge todo o período estável, mas apenas o subsequente à oferta de retorno ao e m prego.

**DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO**

O único julgado transcrito é inespecífico, pois não enfrenta as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : ED-A-RR-1.576/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO SIMPLÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI YOKO TAIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - E X PURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERE N ÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CE N TO)

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificadas as alegadas omissões, contradições ou obscuridades. Os Embargos de Declaração, assim como o Agravo, não se prestam ao aditamento das razões do Recurso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

**PROCESSO** : ED-RR-1.687/2001-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
**EMBARGADO(A)** : DJALMA MACHADO MOITA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO

Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julga o mento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.770/2002-061-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SOUZA ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.856/2001-113-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : IRIA SIQUEIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, reintegrar à condenação os trinta minutos e adicional excluídos pelo acórdão regional; III - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

**INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - ART. 71, § 4º, DA CLT - PROVIMENTO**

Em face de aparente violação ao art. 71, § 4º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo para mandar processar o Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST - CONHECIMENTO**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento, por inteiro, independentemente dos minutos já usufruídos, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO J U RI S D ICIONAL**

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não co n figura abstenção da atividade julgad o ra.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - PROVA ORAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SBDI-1 DO TST**

O Tribunal Regional decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST.

**REFLEXOS - HORAS EXTRAS HABITUAIS - RSR**

O acordo recorrido está em sintonia com o item II da Súmula nº 378, segundo o qual "o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no 'caput' do art. 59 da CLT" .

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS - SÁBADO**

A matéria relativa ao reflexos de horas extras no sábado não foi prequestionada no acórdão regional (Súmula nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.897/2003-421-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**RECORRIDO(S)** : AZUIR ARAÚJO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa por embargos protelatórios, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a aplicação da multa. Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT, a preliminar de carência de ação. Por unanimidade, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, indevida a multa prevista no art. 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido 2. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT. 3. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.969/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES LTDA. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : WILSON ISIDORO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221 E 126/TST - O acórdão regional foi explícito ao consignar que a Reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia em sua totalidade e, por isso, recepcionou a prova documental da Reclamante - cartões de frequência considerados válidos. Assentou, também que a Reclamada apenas atacou a prova produzida pelo Autor, ao invés de produzir provas das suas alegações. Por conseguinte, não se configura violado o artigo 818 da CLT, em sua literalidade. Outrossim, a matéria encontra-se obstada pela Súmula 126 desta Corte, em razão da matéria fática e probatória apresentada no Apelo Revisional. Não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE 50% - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI - 1 DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST** - O acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, o que inviabiliza o Recurso de Revista, no particular, em razão do entendimento contido na Súmula 333 do TST. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS - RSR - MENSALISTA - SÚMULA Nº 172 DO TST** - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se configura a pretensa violação legal, já que, consoante a Súmula nº 172 da SDI-1, computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Por estar a matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, torna-se inviável o conhecimento do recurso, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.034/2001-464-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MERCEDES APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : PEDRA GRANDE DE ATIBAIA ÁGUAS MINERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.107/2004-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR MAZZOCHI JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ESMERALDA MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES NAZARENO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.745/2003-042-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PALMEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.887/2001-035-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NUBIA LESSA NETO SILVA TRONCHINI  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer nos demais tópicos.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

#### COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subs e quente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

#### GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que o próprio Reclamado reconhece o pagamento do benefício posteriormente a 1994, razão pela qual não se pode falar em ato único do empregador.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.929/2005-008-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA  
**RECORRENTE(S)** : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MENILSA MAULIDA COELHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à prescrição biennial total, em relação ao período anterior à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a prescrição biennial total do direito de ação relativo ao pedido de diferenças de depósitos para o FGTS realizados no período anterior à aposentadoria, extinguindo o processo, no particular, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção das diferenças de depósitos para o FGTS em relação ao período posterior à aposentadoria, excluir da condenação as parcelas rescisórias deferidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL TOTAL QUANTO AOS CRÉDITOS DECORRENTES DO PRIMEIRO CONTRATO. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o ajustamento da reclamação trabalhista, quanto aos créditos decorrentes do primeiro contrato, deve observar o prazo biennial a que alude o art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Interposta a reclamação após o decurso de mais de dois anos da extinção contratual pela aposentadoria voluntária, prescrito o direito de ação quanto às diferenças de depósitos para o FGTS relativas ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do

salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.690/2000-009-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS STEIN  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS MOTTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - MÊS A MÊS. A contribuição previdenciária do empregado, no caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês, como dispõe a Súmula 368 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.376/2002-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : IOMAR UBALDO CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Danos morais"; dele conhecer em relação ao tema "Integração da gratificação de função - exercício do cargo de confiança por período igual ou superior a dez anos - princípio da estabilidade financeira", por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento da diferença entre a gratificação de gerente geral e a de gerente de agência e reflexos. Inverter o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA POR PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A DEZ ANOS - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA  
 Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 372, item I, desta Corte.

#### DANOS MORAIS

O Tribunal a quo afirmou a regularidade do procedimento realizado pela auditória e negou a existência de perseguição ou ato que prejudicasse a honra e a imagem do Reclamante. Diante dessas premissas fáticas, que não podem ser alteradas em instância extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126/TST, de fato, não se configura hipótese de dano moral decorrente da relação de trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.554/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BETTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : DIOGO LUIZ XAVIER VERAS  
**ADVOGADA** : DRA. KELLY CRISTINA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na decisão da sentença constata-se a fundamentação para o deferimento das diferenças salariais, tendo o Regional a confirmado pelos próprios fundamentos, conforme autorizado pelo artigo 895, inciso IV, da CLT. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS/DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE EM PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. As violações apontadas, ainda que houvessem, seriam meramente reflexas por dependerem da análise de normas infraconstitucionais, inviabilizando o processamento do recurso de revista, principalmente em se tratando de procedimento sumaríssimo. Revista não conhecida integralmente.

**PROCESSO** : RR-11.948/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**RECORRENTE(S)** : MARCONI DA COSTA SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista da COSIPA no tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO BÁSICO", por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restabelecendo a sentença, no ponto; (ii) não conhecer do recurso nos demais temas; (iii) conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante no tópico "FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA", por violação ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar trintenária a prescrição da pretensão relativa às contribuições para o FGTS, exceto em relação às decorrentes de condenação imposta nesta ação, objeto da Súmula 206/TST; (iv) não conhecer dos demais tópicos do apelo adesivo.

#### EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COSIPA INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-FRUIÇÃO

1. A Corte de origem consignou que, no período reservado ao intervalo intrajornada, o Autor não podia dirigir-se aos refeitórios da empresa ou sequer ausentar-se do posto de trabalho, e vendendo alimentar-se mediante "marmelada".

2. Desse modo, constata-se que o intervalo intrajornada não foi efetivamente usufruído, tendo jus o Reclamante ao pagamento integral do período destinado a repouso e alimentação, acrescido do adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1).

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A instância ordinária, com espeque no laudo pericial, registrou que o Autor laborava em contato direto e permanente com inflamáveis líquidos, definidos na Norma Regulamentar nº 16 do Ministério do Trabalho. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO BÁSICO

Aplica-se a Súmula nº 191 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

#### II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

#### FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Aplica-se a Súmula nº 362/TST para d e clarar a prescrição trintenária da pretensão aos depósitos fundiários.

#### HORAS IN ITINERE - TRAJETO EXTERNO

O Tribunal Regional consignou que os serviços não eram prestados em local de difícil acesso, não havendo falar, ainda, em dificuldade para que os empregados dos comparecessem, ao mesmo tempo, no horário de trabalho. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

#### HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO

As Súmulas nºs 90 e 325 do TST (convergentes), respectivamente, nos itens I e IV da Súmula nº 90, pela Res. nº 129/2005), bem como o art. 58, § 2º, da CLT, revelam-se inaplicáveis à hipótese vertente, porque não tratam de horas in itinere relativas ao tempo gasto entre a portaria da empresa e o local da prestação de serviços.

#### MINUTOS RESIDUAIS

A Corte de origem registrou que o Autor não demonstrara as diferenças no pagamento da sobrejornada, pelo que não há falar em percepção, como extras, dos minutos residuais. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

#### INTEGRAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

No tema, o único paradigma transcrito é inespecífico, pois não enfrenta as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296/TST.

#### HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

A cláusula coletiva que estipula a base de cálculo das horas extras consubstancia manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição a trabalhadores e empregadores de estabelecerem as normas aplicáveis às suas relações, deve, portanto, ser privilegiada, a teor do art. 7º, XXVI, constitucional.

#### GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

O acórdão regional registrou que a gratificação especial era paga anualmente, e a gratificação de férias, por ocasião da concessão destas, tendo, ademais, natureza indenizatória. São indevidos, assim, os reflexos pretendidos. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

#### DIFERENÇAS DE FGTS

A Corte de origem consignou que não restaram demonstradas as diferenças dos depósitos fundiários. Assentou que as verbas mencionadas pelo Recorrente têm natureza indenizatória. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

#### PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 277/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-17.439/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUCINÉIA FERREIRA RAVAGNANI  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - ESTABILIDADE - SÚMULA Nº 378, II, DO TST

O acórdão embargado analisou a matéria de forma completa, de maneira que os Embargos de Declaração não atendem a nenhuma das hipóteses do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-24.101/2000-651-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA  
**EMBARGANTE** : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. I





**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-48.814/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DANDI ACADEMIA DE ESPORTES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS PICCININ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer quanto à unicidade contratual e às diferenças salariais e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à ausência de perícia. No mérito, negar provimento ao recurso revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. O Regional atestou o reconhecimento de que houve um contrato uno ante a ausência de solução de continuidade entre os períodos laborados. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. O conjunto argumentativo recursal baseado na alegação de que teria havido incorreta inversão do ônus da prova esbarra na impossibilidade de reanálise do conjunto fático probatório nesta fase recursa. Recurso não conhecido. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFISSÃO DA RECLAMADA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL. Em atendimento à economia e à celeridade processual, o Juízo considerou a perícia inócua, desnecessária e irrelevante em face da identidade de questões e as definições já obtidas, assim como pelo fato de que a própria Reclamada confessou o pagamento do referido adicional ao Reclamante. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-51.101/2004-669-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : IVONE PANTOJA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

In casu, todavia, não há notícias de que a Reclamante recebesse salário profissional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-72.188/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : MARILU CONCEIÇÃO DE MOURA STAEVIE  
**ADVOGADO** : DR. LACIR SOARES GOMES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-77.547/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : OLAVO ROSENDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a OJ 270 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o efeito liberatório irrestrito, reformar o acórdão recorrido, determinando a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para se prossiga no julgamento do feito, como de direito.

**EMENTA:** PDV. A decisão recorrida discrepou da OJ 270 da SDI-1/TST. Provido.

**PROCESSO** : RR-78.120/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PARQUE HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME STEFFENS  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA LERMEN WANNES  
**ADVOGADA** : DRA. ANNETE ANTÔNIA BUNSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA- TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO - IDENTIDADE DE OBJETO - VALIDADE - A matéria está superada pelo entendimento consagrado na Súmula 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - LIMPEZA DE BANHEIROS - PAGAMENTO DURANTE A CONTRATUALIDADE** - A questão dos autos não é atinente ao enquadramento da atividade como insalubre, já que o pedido foi de pagamento de diferença do adicional de insalubridade de grau médio para o máximo, com as integrações, considerando que o Reclamado pagava tal adicional durante a contratualidade. A matéria devolvida restringe-se ao grau em que estava enquadrada a atividade da reclamante e o tempo de exposição ao agente tido como nocivo, questões não regulamentadas pela ex-OJ 170 do TST, atual item II da OJ nº 4 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-86.626/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : SHEILA ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-103.250/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : IVETE PESSIN  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. Inexistentes os vícios apontados, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-121.012/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRENTE(S)** : MARINA OURIQUE PUNTEL  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional; dele conhecer no tema "adicional de insalubridade" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos; e conhecê-lo no tema "adicional de risco", por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco e reflexos; por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto aos demais temas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS**

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapresentar matéria já decidida.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSRs, FÉRIAS, 13º SALÁRIOS, AVISO PRÉVIO E FGTS**

O apelo está desfundamentado no partícula, nos termos do artigo 896, da CLT.

**REFLEXOS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - SÚMULA Nº 115/TST**

O Eg. Tribunal Regional assentou que as horas extras, em razão de serem habituais, devem incidir sobre as gratificações semestrais. Pertinência da Súmula nº 115 do TST.

**HORAS EXTRAS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA ANOTADA NAS FIPs - PROVA ORAL**

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 338, item II, desta Corte.

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO - ART 7º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-1/TST**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da C. SBDI-1/TST, a proporção da validade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, uma vez que o art. 7º, inciso XXI, da Constituição da República não é autoaplicável.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA NA ILUMINAÇÃO - LIMITAÇÃO**

A teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da C. SBDI-1/TST, a partir de 26.02.1991 a deficiência de iluminação deixou de ser um fator insalubre, diante da revogação do Anexo 4 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 pela Portaria nº 3.751/90, com efeitos a contar de então. Indevido, portanto, o pagamento do adicional de insalubridade a partir de setembro de 1992. Incidência na Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da C. SBDI-1.

**ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - BANCÁRIO**

O art. 7º, XXIII, da Constituição da República, ao prever o pagamento do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, deixa expresso que será nos termos da lei. O adicional de periculosidade só é devido nas condições especiais estritamente delineadas na Lei nº 7.369/85 e no Decreto-Lei nº 93.412/86, motivo pelo qual não se pode cogitar da aplicação analógica à hipótese dos autos, em que a Autora exerce a atividade de bancária.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O acórdão regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305, da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE DESCONTOS PARA A CASSI**

São lícitos os descontos à Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre créditos trabalhistas decorrentes de decisão judicial, mesmo quando e x tinta a relação contratual, pois essas entidades prestam serviços e beneficiam os empregados do Banco, e os descontos não se confundem com outros de duvidoso interesse do trabalhador. Precedentes da C. SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-521.669/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ELOI DOURADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSIAS NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo consistirá apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional sob o enfoque do preceito tido por violado pela parte. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-521.670/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VIRGÍNIO DA SILVA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Por unanimidade, indeferir o requerimento de aplicação da multa por litigância de má-fé.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na OJ. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Inexistindo manifestação acerca das questões suscitadas pela Parte, impossível o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-575.137/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DORZELI NECKEL DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS realizados entre 21.5.1996 e 4.6.1996, excluir da condenação as demais parcelas rescisórias deferidas a título de indenização pela força de trabalho despendida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à complementação de aposentadoria. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAL E CONSTITUCIONAL. Tratando-se de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Carta Magna, e, ainda, a responsabilidade solidária da Reclamada, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Por tais motivos, não há que se cogitar das afrontas legal e constitucional manejadas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575.688/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AFONSO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando a matéria relacionada ao contrato de trabalho, não há que se cogitar de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), os paradigmas colacionados. Recurso de revista não conhecido. 2. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. Não evidenciada a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. LIMITAÇÃO E GRATUIDADE DO BENEFÍCIO. Deixando as Recorrentes de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.043/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : DAVID TOALDO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Concluindo o Regional que a parcela é devida em razão da relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Com relação ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte

está sedimentada no sentido de que o prazo aplicável é o trintenário, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pela Súmula 362. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A ausência de violação ao art. 74, § 2º, da CLT impede o processamento do apelo. Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar a viabilizar a tese que a parte defende. Recurso de revista não conhecido. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578.387/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
**RECORRIDO(S)** : LINDUARTE VERÍSSIMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. 1

**EMENTA:** 1. FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO "EX OFFICIO". APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO DECRETO-LEI Nº 779/69 E DO ART. 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. Esta Corte, por meio de suas Turmas, vem decidindo que à FEBEM se aplicam as prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 475 do CPC, por se tratar de Fundação instituída pelo Poder Público, na forma da Lei nº 185/73, com as modificações da Lei nº 985/76, que não explora atividade econômica e possui funções estabelecidas para o cumprimento de diretrizes e normas previstas na legislação federal, no âmbito da assistência e do bem-estar do menor. Contudo, a despeito do não-conhecimento do recurso "ex officio", todos os temas em que houve sucumbência da Fundação foram analisados pelo Regional, por força do recurso ordinário voluntário da Ré. Assim, a ausência de exame do recurso "ex officio" não trouxe prejuízo de ordem processual à Recorrente, motivo pelo qual, com base nos arts. 794 e 796, "a", da CLT, a revista não merece processamento, no aspecto atacado. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. AUMENTO SALARIAL DE 7%. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Verbete 296, I/TST. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados.

**PROCESSO** : RR-578.548/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELIAS GRALA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADA** : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ré, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de, à exceção dos valores relativos às diferenças de depósitos para o FGTS, excluir da condenação as parcelas deferidas. 6

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SBDI-1/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista do Reclamante não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDI-

RETA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista da Reclamada conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-579.004/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS BAPTISTA VERA  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Lei Fundamental, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a relação de emprego declarada pelo Regional, julgar improcedente os pleitos objeto da ação, inclusive no tocante aos honorários assistenciais. Invertidos os ônus advindos da sucumbência, com a dispensa do Autor do pagamento das custas processuais, ante a declaração de hipossuficiência prestada pelo Obreiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindida da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas, no caso concreto, quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-579.801/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : WILSON LOBO DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Ré e do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de excluir da condenação a reintegração determinada e o deferimento de salários, férias, gratificações natalinas, gratificação de retorno de férias, vales-alimentação e depósitos para o FGTS, em parcelas vencidas e vincendas, desde a dissolução do contrato de trabalho, bem como da anulação da data de saída anotada na carteira de trabalho do Autor e, considerando a existência de pedidos sucessivos formulados na inicial, para o caso de não-acolhimento da reintegração pretendida e seus consectários, e ainda não apreciados em primeiro e segundo graus, os quais demandam a análise de matéria fática, impõe-se o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no exame dos demais pleitos formulados na inicial, observadas as restrições aqui decididas, como se entender de direito. 1

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o en-

volvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recursos de revista da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-580.356/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELETRÔ CONDULUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : JAIR FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. PAGAMENTOS INFORMAIS. INQUÉRITO POLICIAL. FORÇA PROBANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. Ante os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à comprovação do recebimento de pagamentos informais, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios. Recurso de revista não conhecido. 3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, tampouco ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-580.456/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LÁZARO JESUS CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMIRA PRAXEDES  
**RECORRIDO(S)** : ELLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA BUENO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à multa rescisória, conhecer do recurso de revista, por violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 desta Corte, para, no mérito, condenar a Reclamada ao pagamento da multa rescisória. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à indenização correspondente às diferenças devidas a título de seguro-desemprego, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a r. sentença, no particular, inclusive quanto aos parâmetros traçados para fins de apuração das diferenças devidas a título de indenização. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS TÍTULOS RESCISÓRIOS. O § 6º do art. 477 consolidado assina ao empregador o prazo de dez dias, contados da notificação da decisão, "quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento", para pagamento das parcelas rescisórias. A ordem para que o trabalhador guarde o fluxo do período de aviso prévio em sua casa, sem trabalhar, corresponde à última situação, não se divisando outra hipótese em que ocorreria a previsão legal. Ou o aviso prévio é trabalhado - e incide o prazo do art. 477, § 6º, "a", da CLT - ou não é - e faz-se impositivo o pagamento das parcelas rescisórias até o termo final, explicitado na alínea "b" do preceito. Neste último caso, ultrapassados os dez dias de Lei, inafastável é a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido. 2. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO INSUFICIENTE DA PARCELA PELA NÃO-INCLUSÃO DAS TAREFAS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. Nos termos da Súmula nº 389, II, desta Corte, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Assim também ocorre quanto ao fornecimento incorreto da guia, sem nela constar a remuneração efetivamente recebida pelo ex-empregado, não lhe permitindo o recebimento correto das parcelas de seguro-desemprego. Na forma do contido no art. 9º, § 2º, da Resolução CODEFAT nº 467, de 21.12.2005 (DOU de 26.12.2005), que, em seu "caput", estabelece, na apuração do benefício, a consideração da "média aritmética dos salários dos últimos 3 (três) meses de trabalho", no "caso de o trabalhador perceber salário fixo com parte variável, a composição do salário para o cálculo do Seguro-Desemprego tomará por base, ambas as parcelas" (sic). Comprovado o recebimento de tarefas não registradas nos contratos, devida, como indenização, a diferença apurada a título de

seguro-desemprego. Recurso de revista provido. 3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de paradigmas que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.927/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EDEMAR JOSÉ GALVANI  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas rescisórias deferidas a título de indenização pela força de trabalho despendida, em razão da nulidade do contrato de trabalho após a aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio de transferência e ao reembolso das despesas realizadas com mudança. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido. 2. AUXÍLIO DE TRANSFERÊNCIA E INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS COM MUDANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, na diretriz da Súmula 126 desta Corte, impede o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-595.914/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WILSON DA SILVA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
**RECORRENTE(S)** : BANESTADO S.A. - INFORMÁTICA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante exclusivamente quanto à interrupção da prescrição, por contrariedade à Súmula 268/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, neste aspecto. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto ao reconhecimento da condição de bancário, quanto às horas extras, quanto aos anuênios e quanto às férias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto às horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. INCLUSÃO DA FUNBEP. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando os paradigmas colacionados são inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO E EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ajuizada a ação pelo Sindicato, há que se reconhecer a interrupção da prescrição, ainda que verificada a extinção sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa. Recurso de revista provido. 3. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de

revista não conhecido. 5. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 381 do TST, impõe-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A natureza indenizatória da ajuda-alimentação, constante dos acordos coletivos, prevalece sobre o disposto no art. 458 da CLT, ante o comando do art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 8. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria é de competência da Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula 368, I, desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Concluindo o Regional que não restou provada a prestação de serviços para outras empresas, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 129/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS DE SOBREVISO. A caracterização de regime de sobreaviso pressupõe a total imobilidade do trabalhador, que, efetivamente, permanece à disposição da empresa (CLT, art. 244, § 2º). Recurso de revista conhecido e provido. 4. ANUÊNIOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista provido. 6. FÉRIAS. Não caracterizada a violação legal indicada e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-596.805/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADA** : DRA. RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCATI YOSHIDA  
**RECORRIDO(S)** : ABÍLIO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SPOSITO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, julgando improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-608.683/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELCI DILVO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MANSUR  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos Reclamados, exclusivamente quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para excluir da condenação a integração do cheque-rancho no cálculo da complementação de aposentadoria.



**EMENTA:** I - RECqURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. 1.1. Não integrando as horas extras a base de cálculo da complementação de aposentadoria, impossível vislumbrar-se a ofensa legal indicada e a alegada contrariedade às Súmulas 51 e 288 desta Corte. 1.2. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE SÁBADOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. 1. - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recursos de revista não conhecidos. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CHEQUE-RANCHO. NÃO-INTEGRAÇÃO. A teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1, "as parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul." Recursos de revista parcialmente providos. 3. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS . Deixando os Recorrentes de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não merecem conhecimento os recursos de revista. Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-615.955/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as demais parcelas rescisórias deferidas, bem como a anotação do segundo contrato na CTPS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recursos de revista da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho conhecidos e providos. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. REINTEGRAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando a decisão em conformidade com a O.J. 177 da SBDI-1/TST, impõe-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.232/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : DARCI FRANCISCO DA COSTA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação expressa acerca da questão suscitada pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. RECOMPOSIÇÃO DA CURVA SALARIAL. Não evidenciadas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (Súmula 337, I, "a", do TST) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 305 desta Corte, impõe-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296, I, TST. Recurso de revista não conhecido. 5. LEI Nº 8.852/94. Ausente a violação legal indicada, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 7. CARGO DE CONFIANÇA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.303/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM  
**RECORRIDO(S)** : ALMIRANTE DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdiccional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-617.092/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CLAUDIA D SCHITTLER  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AIDYR MANFRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para declarar a nulidade do contrato, afastando a determinação de anotação da CTPS do Autor, e para limitar a con-

denação, tão-somente, às horas trabalhadas além do pactuado, sem qualquer adicional, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-617.923/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HONÓRIO VAZ COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à retificação da CTPS, por contrariedade à O.J. 82 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado a lançar na CTPS do Reclamante, como data de desligamento, o último dia do prazo do aviso prévio indenizado, com a inversão das custas, já recolhidas pela Reclamada (fl. 345).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. Não evidenciadas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. "AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado" (O.J. 82 da SBDI-1). Recurso de revista provido. 4. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Observado o disposto na norma coletiva, quanto à não-incorporação da ajuda alimentação ao salário, não há que se cogitar de ofensa ao art. 468 da CLT ou de contrariedade à Súmula 241/TST, restando inespecíficos (Súmula 296/TST) os paradigmas colacionados. Recurso de revista não conhecido. 5. MULTAS CONVENCIONAIS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-618.250/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES JULIA ROSSINI  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à O.J. 141 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados em conformidade com a Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. IMPOSTO DE RENDA. A reconhecida competência da Justiça do Trabalho autoriza a dedução de imposto de renda, nos moldes da Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. SÚMULA Nº 330/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O

cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-619.591/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DIONÍSIO FILHO  
**ADVOGADO** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao tema "Reenquadramento", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as promoções por antiguidade, com reflexos, e o auxílio-creche. Por unanimidade, quanto ao tema "Honorários advocatícios", não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque do preceito tido por vulnerado. Incidência do óbice da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido. 2. PROMOÇÕES. AUXÍLIO-CRECHE. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.395/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU - RECIPE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à multa do art. 477 da CLT, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. REFLEXOS DE PARCELAS POSTULADAS JUDICIALMENTE NOS TÍTULOS DECORRENTES DA DISSOLUÇÃO CONTRATUAL, TEMPESTIVAMENTE QUITADOS. DESCABIMENTO DA PENALIDADE. O art. 477, § 6º, da CLT estabelece prazos para pagamento das "parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação". Não se pode restabelecer a mora do empregador que, quitando, tempestivamente, as parcelas decorrentes da dissolução contratual, é, posteriormente, forçado, em razão de processo judicial, ao adimplemento de outros títulos que, por sua natureza jurídica, produziram reflexos sobre aqueles antes recebidos pelo trabalhador. A obrigação de pagar as parcelas tipicamente decorrentes do desfazimento do contrato individual de trabalho deve atender aos prazos de Lei. O adimplemento de condenação judicial está vinculado a incidências e condições diversas. Neste último caso, não se tem como adequar a pretensão às normas inscritas no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Indevida a multa. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, pr e vistos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situ a ção econômica que não lhe permita d e mandar, sem prejuízo do sustento pr ó prio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. R e curso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-643.166/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : EFIGÊNIA MARIA MOREIRA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.256/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MARISTELA AMARAL HORTA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 264/TST. Diante da natureza salarial da gratificação de função, a parcela integra a base de cálculo das horas extras, na forma da Súmula 264/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS A TÍTULO DE "CASSI" E "PREVI". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Além de atender às restritivas hipóteses legais (CLT, art. 896), o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada (Súmula 297/TST). Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado idôneo cotejado, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-684.466/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : WEVERSON CARLOS DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Se a controvérsia girar, razoavelmente, em torno da existência do liame empregatício, não haverá que se cogitar de aplicação da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-707.086/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não evidenciada a hipótese prevista na NR-20, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 193 da CLT, restando inespecífico (Súmula 296, I, do TST), o paradigma colacionado. R e curso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto no O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em julgamento "ultra petita". O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Na presença de decisão moldada à Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST) e estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-714.434/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MVR - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARTA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VALES-TRANSPORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. ARESTOS INSERVÍVEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados nas Súmulas 297, I e II, e 337, I, "a", desta Corte e, ainda, no art. 896, "a" e "c", da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados.

**PROCESSO** : RR-719.609/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : LUCAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A leitura das cláusulas dos acordos coletivos de 96/67 e 97/98, transcritas nas razões do recurso de revista, não deixa dúvida de que a gratificação contingente e a participação nos resultados possuem natureza indenizatória, porquanto foram pagas de uma só vez, sem qualquer compensação futura e não se incorporaram à remuneração dos empregados da ativa, não havendo amparo legal para que sejam consideradas na complementação da aposentadoria. O sindicato profissional chancelou os pagamentos através dos acordos coletivos, sem qualquer manifestação contrária à forma com que foi



efetuado e o seu alcance em relação apenas ao pessoal da ativa, devendo ser respeitada a vontade das partes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-720.759/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : ROLAMENTOS FAG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 66 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período do intervalo interjornada não usufruído pelo Reclamante, calculado conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTERJORNADA - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA

Conforme a jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornada de trabalho acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribuído ao não cumprimento do intervalo intrajornada. Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de a Empresa pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo e entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-721.147/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CASTRUZ COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : OSWALDO JOSÉ DE FREITAS MILWARD  
**ADVOGADO** : DR. JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO - § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - SÚMULA Nº 322 DO TST - URP DE JUNHO DE 1987 E URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - COISA JULGADA. O Regional deu provimento parcial ao Agravo de Petição da União para limitar as diferenças das URPs (URP de junho de 1987 e URP de abril e maio de 1988), de acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 322 do TST. O processo já se encontra em fase de execução (§2º do artigo 896 da CLT) e a única tese analisada no acórdão revisando foi a limitação das diferenças das URPs (URP de junho de 1987 e URP de abril e maio de 1988), de acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 322 do TST. O Recurso de Revista não pode ser analisado sob pena de se violar a coisa julgada (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República). Apelo Revisional também obstado pelo § 2º do artigo 896 da CLT, bem como pelas Súmulas nºs 266 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-721.903/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às horas extras decorrentes da não-concessão de intervalos intrajornada ao período posterior a 28.07.94, quando entrou em vigor a Lei nº 8.923/94.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94

Anteriormente à edição da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, prevalecia o entendimento do Enunciado nº 88 desta Corte, cancelado pela Resolução nº 42/95; vale dizer, até 28/07/94 não havia via disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada, exceto se houvesse extrapolação da jornada de trabalho. In casu, esse fato não foi evidenciado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-721.915/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : GARRIDO DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SANTA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNIA XAVIER GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DENULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES

Consoante dispõe o artigo 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos sujeitos à controvérsia. No mesmo sentido, o art. 848 da CLT prevê a falta de culpa do juiz, ex officio ou a requerimento das partes, interrogar os litigantes. Desse modo, o mero indeferimento

do depoimento pessoal das partes não gera nulidade de pleno direito, pois não há falar em nulidade se as provas produzidas são suficientes ao esclarecimento dos fatos ou não foi demonstrada a existência de prejuízo à parte.

**QUITTAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - REVISTA SÃO DA SÚMULA Nº 45 DO TST**

Embora a Súmula nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e, não somente, quanto às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula nº 126/TST. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo empregado (CLT, art. 477).

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, haja vista que a contravérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos. Não há falar em violação ao art. 818 da CLT.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO - SÚMULA Nº 338, ITEM I, DO TST**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item I, desta Corte, que dispõe: "I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA EXTERNA - ÔNUS DA PROVA - BIS IN IDEM**

Restou comprovado pelo acórdão regional o controle da jornada pela Reclamada, mesmo em se tratando de labor externo, sendo inespecíficos os argumentos criticados (Súmula nº 296, I, do TST).

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, porquanto a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos. Não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

A alegação de bis in idem não restou fundamentada em violação legal ou divergência jurisprudencial, de sorte que impede o conhecimento do Recurso de Revista (CLT, art. 896, "a" e "c", e Súmula nº 221/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-723.402/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : WEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES  
**RECORRIDO(S)** : MARCELINA PETRI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. O Regional, com fundamento nos limites da lide impostos pela inicial e defesa, deixou claro que não estava em discussão cláusula convencional, restando incólume o artigo 7º, XXVI da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-723.879/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LEONÍDIO ROSA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO MASCHIO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT e conhecer no tocante aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do imposto de renda incida sobre o valor total do crédito, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Os aresos colacionados não se mostram aptos para a configuração do conflito, na dicção das Súmulas 23 e 296 do TST, pois registram que a multa do art. 477 da CLT não é devida na hipótese de pagamento a menor das verbas rescisórias, premissa não enfocada no acórdão recorrido. A decisão de 1º grau foi mantida sob o fundamento de que a multa do art. 477/CLT é devida quando há controvérsia em torno da rescisão contratual, porque é do empregador o risco do empreendimento e não há previsão legal que torne inaplicável o referido dispositivo. Não conhecido.

**2. DESCONTOS FISCAIS MÊS A MÊS.** No âmbito do TST encontra-se sedimentado o entendimento, através da Súmula 368, II, de que as contribuições fiscais, provenientes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-724.647/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS PACHECO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVEVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao item "DESCONTOS - RESTITUIÇÃO" e dele conhecer quanto ao item "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO" por contrariedade à Súmula 372, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO. De acordo com a Súmula 372, I do TST, a percepção de gratificação de função por período inferior a dez anos não enseja a sua incorporação à remuneração do empregado. Conheço.

**2. DESCONTOS - RESTITUIÇÃO.** A decisão do regional - de que os descontos correspondem à participação do recorrido em empréstimos prejudiciais à instituição financeira - funda-se no conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST para o conhecimento da revista. Não conhecido. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-725.715/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GERSON FERNANDES MANSO  
**ADVOGADO** : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e reflexos e as multas de 40% sobre os depósitos do FGTS e indenização por tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, julgando improcedente a ação e restaurando a decisão de 1º grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte firmou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 177 da SDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-725.732/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELAINE MENDES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa dos artigos 467 e 477 da CLT e conhecer no tocante aos juros de mora por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento para que os juros de mora incidam apenas sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado no juízo universal da falência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - MULTAS DOS ARTS. 467 e 477 DA CLT. Os julgados colacionados não se prestam ao fim colimado, na dicção da Súmula 23 do TST. Não conhecido.

**2 - JUROS DE MORA.** De acordo com o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época dos fatos, após a decretação da falência a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-727.618/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA MONTEIRO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Ao interpor o recurso de revista a reclamada depositou o valor de R\$3.205,98 quando o teto para sua interposição estava fixado em R\$5.915,62 pelo ATO GP 333/00, publicado no DJ de 26/07/2000. O valor complementado foi inferior ao devido em face do valor arbitrado à condenação, estando deserto o recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-728.117/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MORAES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE VICARI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DENULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Restando claro no acórdão que a controvérsia sobre o labor em condições perigosas já estava suficientemente esclarecida no laudo pericial, não há que se falar em cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento da oitiva de testemunha da reclamada. Não conhecido.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A violação a Decreto não se inclui no rol do artigo 896, "c" da CLT, não apontando também a recorrente o artigo da Lei 7.369/85 que teria sido violado, o que não atende à exigência da Súmula 221, I do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-728.119/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : THEREZA OMBELINA SCHERER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional não se sustenta por violação aos artigos 5º, caput, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, 125, I, do CPC, e 765, da CLT, considerando-se as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, desta Corte. Não conheço.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.** O recorrente foi condenado de forma subsidiária em face da sua condição de tomador dos serviços prestados pelas autoras, com base no item IV, da Súmula 331, IV do TST. Não conheço.

**3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Os arestos revelam-se inespecíficos (incidência da Súmula nº 296 do TST) ao confronto de teses. O primeiro porque trata da hipótese de contato eventual com hidrocarbonetos, premissa fática diversa da enfrentada no acórdão recorrido, e o segundo aborda, especificamente, a faxina em banheiro coletivo, sem ressaltar o contato com agentes químicos (Súmula 23 do TST). Não conheço. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-728.125/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO ROQUE DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1-SÚMULA 330 DO TST - A quitação no termo de rescisão abrange tão-somente as parcelas expressamente consignadas no recibo, excluídas as supostas diferenças e incidências, a teor da Súmula 330 do TST. Não conheço.

**2 - REPERCUSSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** O recurso tem fundamento em divergência jurisprudencial no tocante aos reflexos do repouso semanal remunerado já enriquecido pelas horas extras nas parcelas enumeradas no acórdão. Os arestos paradigmáticos, contudo, são oriundos do TRT da 6ª Região, mesmo órgão prolator do acórdão recorrido, o que não atende ao disposto no artigo 896, "a" da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-753.785/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GIOVANE RODRIGO FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão de seu objetivo manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - H O RISTA - ART. 7º, INCISO XIV, DA CONST I TUIÇÃO DA REPÚBLICA

Ao sustentar a necessidade de pronúncia acerca do art. 7º, inciso XIV, da Constituição, a Embargante pretende o exame de matéria não devolvida, evienciando, assim, o objetivo manifestamente protelatório.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-754.568/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANE ROCKENBACH  
**RECORRIDO(S)** : LEO MENDO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT"; dele conhecer no tocante aos "Descontos fiscais - critério de apuração", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURACÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST.

#### MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O Tribunal de origem afirmou que as verbas rescisórias não foram pagas integralmente no prazo previsto no § 6º do artigo 477 da CLT. Considerando o quadro fático delineado, que não pode ser alterado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126/TST, o Tribunal a quo decidiu de forma escorregada ao manter a condenação à multa prevista no artigo 477 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-755.505/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELMO FERREIRA CALIL  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdiccional; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao imposto de renda, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento se faça na forma do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, ou seja, com retenção na fonte, incidindo sobre a totalidade das verbas de natureza remuneratória; por maioria, nos termos do voto do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, vencida a Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer do recurso de revista, quanto à intempestividade do recurso ordinário, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando-a, devolver os autos ao Eg. TRT de origem, para que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito, assim prejudicados os demais temas inscritos no recurso de revista (denúncia da lide; responsabilidade pelos débitos trabalhistas do período anterior a 1º.12.1996; prescrição; eficácia liberatória do termo de rescisão; passivo trabalhista; licença-prêmio; plano de incentivo à demissão). Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** "I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES DECORRENTES DE CONDENACÃO JUDICIAL. Constatada possível violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, determina-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao contrário do alegado pela Reclamada, o Tribunal de origem não foi omisso no tocante à tempestividade do Recurso Ordinário. O acórdão regional expressamente consignou que, considerada a presunção da Súmula nº 16/TST, o referido apelo era extemporâneo" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista não conhecido. 2. "IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES DECORRENTES DE CONDENACÃO JUDICIAL. Dá-se provimento para determinar que o recolhimento do imposto de renda faça-se na forma do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, ou seja, com retenção na fonte, incidindo sobre a totalidade das verbas de natureza remuneratória" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista conhecido e provido. 3. RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. 3.1. Não há dúvidas de que os pressupostos de cabimento recursal devem estar atendidos no prazo para interposição do apelo considerado, incumbindo à parte a comprovação do adimplemento daqueles cuja efetivação somente a ela se atribua. 3.2. A evidência da tempestividade, no entanto, faz-se pela produção de prova, mediante o registro próprio - não há exigência legal de qualquer outro procedimento. É descabida a imputação à parte recorrente da prova de que seu recurso é tempestivo, no momento em que o oferte, pois, no procedimento trabalhista, com a remessa postal da intimação da sentença, incumbirá à instância original certificar a data exata de sua expedição. 3.3. Decisão que se arrima na presunção a que alude a atual Súmula 16 desta Casa, com base em data de expedição de intimação, que, depois, em embargos de declaração, comprova-se ser inexistente, pode ser admitida no julgamento do incidente. Com sabedoria, o legislador explicitou tal autorização (desde sempre possível), no caso de manifesto equívoco no exame de pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal (CLT, art. 897-A). 3.4. Como a parte não detinha obrigação de comprovar a tempestividade do recurso por meios outros que não o protocolo regular, não houve contumácia. A manifestação de culpa do órgão judiciário faz presente a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, hábil, assim, ao conhecimento e ao provimento do recurso de revista, com a devolução dos autos à origem, para prosseguir no julgamento do apelo, ultrapassada a intempestividade. Prejudicados os demais temas postos em revista. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-768.527/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : EDINALDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA Nº 330 DO TST - REEXAME FÁTICO-PROBATORIO

A despeito de a Súmula nº 330 desta Corte estabelecer que a eficácia liberatória da quitação ocorre em relação às parcelas, e não, apenas, quanto aos valores consignados no recibo, o conhecimento do presente Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DOBRAS SALARIAIS - ÔNUS DA PROVA - A USÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA**

1. A questão não foi analisada pelo Eg. Tribunal Regional à luz dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Desta forma, é inviável o conhecimento do Recurso de Revista, por incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-790.024/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO TIELELLI  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIA GONÇALVES DA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Indevido o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à opção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1 e da Súmula nº 295, ambas do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST**

Não havendo notícia nos autos de que a Reclamante recebesse salário profissional, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT e da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-790.164/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CARVALHO CHACON  
**RECORRIDO(S)** : ROSA ESTER MARTINS CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES ALTERNAS

1. Conforme a previsão dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, a condição para que o quadro de carreira tenha efeito modificativo do direito à equiparação salarial é que, além de prévia homologação, contenha duplo critério de promoção, que, de forma alternada, premie por mérito e antiguidade.

2. Na espécie, O Eg. Tribunal Regional não reconheceu o Plano de Cargos e Salários da Reclamada, ante a inobservância do requisito de alternância de promoção por merecimento e antiguidade. Entendimento diverso demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula nº 126.

3. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, não merece conhecimento o apelo por inobservância do disposto no artigo 896, alínea "a", do permissivo legal e por incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-794.911/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : MAURO ALMEIDA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 469, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

O acórdão regional explicitou que o R e clamante permaneceu em Ponta Grossa/Pr no período de maio/84 a dezembro/96. Não se constata, por conseguinte, a provisoriedade da transferência, de modo que não é devido o adicional do art. 469, § 3º, da CLT, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, que prescreve: "(...) o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do menci o nado adicional é a transferência provisória".

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-796.932/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : NELDO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. I

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-798.194/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IPATINGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CONCEIÇÃO GOMES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE IPATINGA

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Recurso de Revista fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que não atende às exigências da Súmula nº 337/TST.

**PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO NÃO CONFIGURA RADA**

O v. acórdão regional não acolheu a alegação de prescrição total da pretensão, afastando a hipótese de efetivação em cargo público, registrando que a R e clamante sempre esteve sujeita ao regimeceletista. Consignou que a Lei Municipal nº 1.311/94 instituiu condições para a transformação dos empregos em cargos públicos, pelas disposições do artigo 6º, as quais não foram implementadas pela Reclamante, que não era e estável - na forma do artigo 19 do ADCT - nem fora aprovada em concurso público. Nesta esteira, não se divisa contrari e dade à Orientação Jurisprudencial nº 128/SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 382, que pressupõe a efetiva transformação de regimes, não configurando a rada nos autos.

Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE**

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90 - NATUREZA ADMINISTRATIVA

A multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 não tem natureza contratual, mas sim administrativa, decorrente de não-cumprimento de disposição legal, devendo reverter em favor do próprio sistema gestor do Fundo.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-799.864/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : DONATO RAMOS NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS ROSOLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

**JORNADA DE 12X36 HORAS**

O acórdão regional não dirimiu a controvérsia à luz do ônus da prova. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Os arestos colacionados são inservíveis, a teor da Súmula nº 296 do TST.

**JORNADA DE 12X36 HORAS - INTERVALO INTRA-JORNADA - NÃO-CONCESSÃO**

O cumprimento da jornada 12X36, por si só, não afasta o direito ao intervalo para descanso e refeição. A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que não é possível a supressão ou redução do intervalo intrajornada, mediante norma coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342. Destarte, não concedido o referido intervalo, o trabalhador tem direito ao pagamento do período correspondente, acrescido de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA CONVENCIONAL**

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se a multa, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestatadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-805.281/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO", por violação ao art. 500 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que examine o Recurso Ordinário Adesivo do Reclamante, como entender de direito. Deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Julgar prejudicado o outro tópico do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o art. 249, § 2º, do CPC.

**NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO**

Na espécie, embora a Corte de origem não tenha conhecido do Recurso Ordinário da Centúria Sistemas de Segurança LTDA; conheceu do apelo da CCPL, litisconsorte passiva.

Assim, na forma do art. 500 do CPC, incumbia ao Tribunal a quo examinar o R e curso Adesivo do Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-1.204/2000-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON JOÃO DA SILVA PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO  
**EMBARGADO(A)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contraditório ou obscuridade.
2. Não se admite inovação recursal em sede de Embargos de Declaração.
3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR E RR-715.049/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : CARLOS MAGNO SANTOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das horas extras, além da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. Além disso, estando a decisão em conformidade com a Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS". Inexistindo instrumento coletivo fixando

jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (O.J. 275 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-719.484/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : IARA MARIA NUNES BRANDÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROMOÇÃO TRIENAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 2. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece processamento o recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial, quando os paradigmas apresentados não se moldam à hipótese da letra "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-768.003/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOSÉ MAURÍCIO ALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "MINUTOS RESIDUAIS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 366), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação; conhecer do recurso no tópico "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restabelecendo a sentença, no particular.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O acórdão regional está conforme ao e n tendimento pacificado nesta Eg. Corte, na Súmula nº 139.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O acórdão regional está em sintonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

**2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE****MINUTOS RESIDUAIS**

Aplica-se a Súmula nº 366/TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO**

Dos elementos registrados no acórdão recorrido, constata-se que as atividades do Reclamante ensejam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, a teor do disposto no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**SECRETARIA DA 4ª TURMA****ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : AIRR-2/2004-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : OTÁVIO SILVA PRIORI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-4/2003-025-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ANTONIO CERVI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALESSI DELFIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-37/2005-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : DONIZETTI EURICO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-47/2004-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELENA DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ÂNGELO PELLIZZER  
**AGRAVADO(S)** : TS PLUS COMÉRCIO, TREINAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Em consonância o julgado com entendimento consubstanciado em verbete sumular do TST, resta obstado o trânsito do recurso de revista, como preconiza a Súmula nº 333 desta Corte. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA DIRETA IMPRATICÁVEL. Somente pela via reflexa se evidencia afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, restando, assim, inadmissível sua arguição a fim de viabilizar o processamento de recurso de revista por afronta direta a preceito constitucional. 4. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA DIRETA IMPRATICÁVEL. Não se vislumbra a hipótese prevista no artigo 896, "c", da CLT, para fins de processamento do recurso de revista, quando alegado pela recorrente afronta direta ao artigo 5º, II, da Constituição, na medida em que qualquer mácula ao referido dispositivo legal apenas se verifica pela via reflexa. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-48/2004-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SERIS SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROMERO LIMA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE AZEVEDO MARQUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-49/2003-007-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADAILSON LOPO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Constatado que o Agra-

vante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista, deve prevalecer a decisão que aplica o disposto na Súmula 422 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-77/2005-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDRO CÁSSIO PENA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . I - Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-108/2005-109-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PRAINHA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ARGEMIRO DAS GRAÇAS AYRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-109/2005-109-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PRAINHA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ÉDSON OTÁVIO VIEGAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-111/2003-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AMBRÓSIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-138/2004-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ESMERALDO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-144/2005-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : LINEU DE LAVOR BATALHA DA ROCHA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-164/2000-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COOPSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-189/1997-010-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA PERPÉTUA BUSANELLO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE GEORGES HADDAD BAROUKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-189/2005-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-202/2005-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. DAVID ELIUE SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SINTEF/CL  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO  
**AGRAVADO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA E CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA COM O PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO ILEGÍVEL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-207/2005-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO MARTINS SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TELMA RODRIGUES ALVES FIGUEIREDO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-235/2004-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** ANDRÉ PASSOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) :** TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S) :** JAMES DOUGLAS TOMPKINS  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S) :** STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-246/1990-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ HAMILTON DE CERQUEIRA SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.756/98. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI-1 DO TST. Quando a cópia do carimbo do protocolo aposta às razões do recurso de revista é ilegível e não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, é impossível o processamento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-247/2004-531-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) :** TROMBINI EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTA BORTOLOSSI MAFFEI  
**AGRAVADO(S) :** ELÓI PEDRO DA CHARY  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO :** AIRR-258/2003-043-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) :** VANDERLEI PEREIRA CARDOSO  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA DOCS DE IMBITUBA - CDI  
**ADVOGADA :** DRA. JOCIMEIRY SCHROH

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-282/2003-054-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) :** JOSÉ AMBROSIO SOBRINHO  
**ADVOGADO :** DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO :** DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO POR FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças obrigatórias à sua formação e quando trasladadas peças sem a devida autenticação. Aplicação do inciso do § 5º do art. 897 da CLT e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-282/2003-054-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO :** DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ AMBROSIO SOBRINHO  
**ADVOGADO :** DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Configurado o mandato tácito do subscritor do recurso de revista, não há se falar em irregularidade de representação processual a obstar a análise do apelo. 2. QUITAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO ALINHADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. Encontrando-se o julgado alinhado ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 330, I, do TST, não se cogita contrariedade a referido verbete sumular a autorizar o trânsito da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO AMPARADA NA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula nº 363 desta Corte Superior, "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variáveis de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será consi-derada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (EX-OJ nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Incidência da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT como óbices ao trânsito da revista. Agravo de instrumento não provido. 4. HORAS "IN ITINERE". DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior já cristalizou o entendimento de que "O tempo despendido pelo empregador, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte públ. i co regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho." (Súmula nº 90, I). Agravo de instrumento não provido. 5. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional consigna que o debate em torno da prescrição do direito da reclamante pleitear diferença da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, operou-se com a extinção do contrato de trabalho, de forma que não se vislumbra afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, mas sim aplicação de referido preceito. 6. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DECISÃO REGIONAL ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Casa, "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Incidência da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT como óbices ao trânsito da revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-294/1998-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) :** DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**AGRAVADO(S) :** ZILMAR DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-300/2002-351-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA :** DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
**AGRAVADO(S) :** HEITOR LUIZ BRANDT  
**ADVOGADO :** DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO :** AIRR-308/1998-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) :** PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** LEANDRO LEUCK DOS REIS  
**ADVOGADO :** DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. Estando o acórdão regional alinhado ao entendimento emanado na Súmula nº 363 desta Casa, não se cogita afronta ao art. 193 da CLT ou divergência jurisprudencial a autorizar o trânsito da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. A assistência pelo sindicato da categoria profissional e a situação de hipossuficiência econômica autorizam a concessão dos honorários assistenciais, nos termos das Súmulas nº s 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST incidindo à hipótese a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbices ao trânsito da revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** A-AIRR-330/2002-041-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) :** EDSON ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S) :** MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS BONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO :** AIRR-341/2001-371-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ GILMAR SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIÁRIA PARA VIAGENS. VALOR EXCEDENTE A 50% DO SALÁRIO. ARTIGO 457, § 2º, DA CLT. HABITUALIDADE. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. O reconhecimento de que as diárias para viagens, cujo valor excedem em 50% o salário do trabalhador, além de integrar tal instituto, em razão de sua habitualidade, a ele se incorporam, não evidencia qualquer violação ao artigo 457 da CLT, mas sua efetiva aplicação. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-350/2005-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE :** RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**EMBARGADO(A) :** VALDECIR PAULO RABELO  
**ADVOGADA :** DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO :** AIRR-354/2003-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) :** SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA :** DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** OSVALDINO LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-354/2004-109-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
AGRAVADO(S) : JEFFERSON CARDOSO DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-399/2004-010-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
AGRAVADO(S) : GUINALDO DA COSTA LIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA  
AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-409/2005-033-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOÃO INÁCIO DE LOIOLA XAVIER  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados, por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-412/2002-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : IRMA VALDETE DE OLIVEIRA LAGO  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DO ÓBICE DIVISADO NA DECISÃO DENEGATÓRIA - SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo o Agravante rebatido o óbice da decisão denegatória quanto à alteração da jornada de trabalho por acréscimo de 15 minutos diários, o seu recurso encontra-se desfundamentado, não ensejando admissão, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Quanto à validade de declaração de pobreza firmada por advogado sem poderes específicos, o recurso encontra-se obstaculizado pela Súmula nº 297, I, do TST, na medida em que inexistente na decisão recorrida tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-412/2002-016-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : IRMA VALDETE DE OLIVEIRA LAGO  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1/TST, verbis: "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-454/2004-512-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA BICCA PARAÍBA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-501/2002-027-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
AGRAVADO(S) : ELVIRA PINTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ROMUALDO CASTELHONE  
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS JOSÉ GIANOTTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não se verificando as violações alegadas, nem demonstrada a divergência de teses, dado o caráter indenizatório das parcelas objeto do acordo, não merece prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-523/2004-669-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
AGRAVADO(S) : PEDRO RAIMUNDO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA - ACÓRDÃO DO TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DA RECLAMADA - RAZÕES RECURSAIS DE R E VISTA ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista.

2. No caso, o Regional não conheceu do recurso da Reclamada por desação.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) a guia de recolhimento de custas processuais estava irregular porque o código da receita estava incorreto; b) a referida guia não trazia autenticação bancária.

4. Na revista, a Reclamada manifesta insurgência apenas no tocante ao preterito com código incorreto, olvidando o óbice alusivo à falta de autenticação na guia. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 790 da CLT, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-533/2001-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LUIZ OTÁVIO DIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL. DESPROVIMENTO. Trata-se de matéria interpretativa, cujo reexame somente é possível mediante a comprovação de divergência jurisprudencial, ficando afastada, desde já, a indicada violação aos arts. 62, I, da CLT e 126 do CPC. No entanto, o único julgado colacionado às fls. 70, é inservível para o fim colimado, porque de turma desta Corte, não atendendo, dessa forma, aos ditames do art. 896, "a", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-534/2004-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DURGANTE DIAZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-539/2004-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
AGRAVADO(S) : ALFREDO GUEDES CARNEIRO  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo de instrumento não provido em face dos termos da Súmula nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-540/1997-083-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : VICENTE MOREIRA SANTOS NETO  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN  
AGRAVADO(S) : EFISER MONTAGENS TÉCNICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PÉRSIO FANCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-582/2004-121-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS MENEZES  
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. COMPROVAÇÃO INTEMP ESTIVA DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS. O Egrégio Regional não conheceu do recurso ordinário ao fundamento de que a comprovação do depósito recursal deve se dar no prazo para interposição do recurso ordinário, decidindo, assim, em consonância com a tese propugnada pela Súmula nº 245 desta Corte, de modo que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-583/2003-203-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CONESUL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ARRUDA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO GAMA BASTOS E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. TATIANA FANTONI MONASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-601/1995-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : JOSÉ FIRMINO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.



PROCESSO : AIRR-624/2001-421-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA SILVA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. FIP'S. Estando a decisão recorrida em conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 338, não há como se autorizar o trânsito do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-629/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA  
 AGRAVADO(S) : VÂNIA DE SOUZA WANDERLEY  
 ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Ilegível a autenticação mecânica lançada nas guias de depósito recursal do recurso de revista, fica obstada a aferição da sua tempestividade e da integralidade do valor a que estava a parte obrigada a recolher, restando a mesma inservível ao preenchimento do presuposto recursal relativo ao preparo. Assim, em consonância com o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e item III da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, não se conhece do agravo por formação irregular do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-629/2005-065-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : VÉDIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LARA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a limitação imposta pelo art. 896, § 6º, da CF, não há como se aferir a violação do art. 7º, XXIX, da CF, pois o marco inicial para a contagem da prescrição em torno do direito do reclamante pleitear diferenças decorrentes dos "expurgos inflacionários" encontra-se previsto em norma infraconstitucional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-693/2005-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, declarando, ainda, tratar-se de Embargos manifestamente protelatórios, para impor à Embargante a multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. MULTA. Se o acórdão embargado se acha imune de qualquer defeito, dentre os enumerados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A da CLT, porquanto dotado de fundamentação clara, abrangente e coerente com a sua conclusão, tem-se que a medida se reveste do intuito manifestamente protelatório, a atrair a penalidade prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-754/2002-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ROSANE AZEVEDO MARCADELLA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-781/2002-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ARCÁDIO AFONSO EICH  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL SERVOS DA CARIDADE  
 ADVOGADO : DR. MARILICE NOGUEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. De acordo com o quadro fático descrito pelo julgado, vê-se que cumpriu-se com rigor o art. 62, II, da CLT, de modo que o recurso de revista, sob este fundamento, não merece seguimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809/2001-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS  
 AGRAVADO(S) : DJALMA GOMES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-842/2004-004-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA PEREZ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 285 DO TST. Verificado que o carimbo do protocolo, constante da cópia do Recurso de Revista, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SDI-I do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-843/1993-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
 AGRAVADO(S) : LUZILMA MARIA DA CONCEIÇÃO BAPTISTA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REQUISITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente qualquer manifestação da Corte Regional quanto à dispensabilidade dos requisitos necessários à equiparação na seara da administração pública, não tendo a parte suscitado seu inconformismo por meio dos embargos de declaração opostos, resta a presente tese não questionada, incapaz, portanto, de conferir trânsito ao recurso de revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-I e da Súmula nº 297 desta Corte. 3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DE CONTROLE DE JORNADA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. TEOR NÃO COMPROVADO. Ausente nos autos qualquer demonstração do teor da cláusula apontada pela reclamada, a qual, segundo afirma, teria o condão de permitir adoção de dois cartões de ponto para controle de jornada, um destinado ao horário contratual e outro à jornada extraordinária, não há que se falar em qualquer violação aos artigos constitucionais que obrigam à observância às previsões constantes em instrumentos coletivos negociados. 4. HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. A inversão do ônus probatório, por não ter a reclamada colacionado aos autos documento hábil à comprovação da jornada contratual, como lhe obriga o artigo 74, § 2º, da CLT, deflui da observância das regras legais que disciplinam o ônus probatório no processo. Artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT ílesos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-876/2004-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 285 DO TST. Verificado que o carimbo do protocolo, constante da cópia do Recurso de Revista, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SDI-I do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-877/1998-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : MALHARIA SÃO NICOLAU LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-883/2002-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : PASQUINA DE FÁTIMA BAZONI LIMA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA RIBEIRO VENTORIM  
 AGRAVADO(S) : RAUL TEIXEIRA PAIXÃO  
 ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA SEFERINI DARÓS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECONVENÇÃO. VALOR ACIMA DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não existindo no acórdão recorrido elementos que levem à constatação de que a Corte Regional tenha tratado da alegação da recorrente, atinente à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo para a presente ação, não tendo a parte cuidado de buscar esclarecimentos pelos oportunos embargos de declaração, restou a matéria não prequestionada, incapaz, portanto, de viabilizar o processamento da revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-I e da Súmula nº 297 desta Corte. 2. EMPREGADO RURAL. QUALIFICAÇÃO. ATIVIDADE DO EMPREGADOR. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Como se extrai da redação do artigo 896, § 6º, da CLT, não se admite recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência oriunda de Tribunal que não seja o Tribunal Superior do Trabalho. 3. INSPEÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. LIBERDADE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo a Corte Regional dirimido a controvérsia sob o enfoque do princípio da isonomia, o qual, inclusive, foi suscitado pela primeira vez em sede de recurso de revista, evidencia-se referida tese como não prequestionada, incapaz, por substanciar inovação, de conferir trânsito ao recurso de revista. 4. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO. OBRIGATORIEDADE DE EMENTA. AFRONTA CONSTITUCIONAL REFLEXA. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A afronta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, como alegado pela recorrente, apenas se configuraria de modo indireto, mediante violação de dispositivos infraconstitucionais a ele pertinente, hipótese esta, no entanto, incapaz de viabilizar o processamento de recurso de revista, como se extrai do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-900/2003-141-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : CRILZA DE MENEZES AHNERT E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COLATINA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-905/1989-002-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CAVALCANTI DE MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-909/2002-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ PIAZZA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-919/2002-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REMI DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE GEHLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TESTEMUNHA. IMPEDIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1 DO TST. Ausente indicação pelo recorrente de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, resta inviabilizado o trânsito do recurso de revista quanto à tese de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. 2. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA Nº 275 DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento que emana de verbete sumular do TST, inviabiliza-se o trânsito do respectivo recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. 3. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. QUADRO DE CARREIRA E EXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO-CONFIGURADA. As alegações da recorrente quanto à existência de quadro de carreira ou inobservância de contratação por concurso público estão jungidas a pleito relativo à equiparação salarial, o que não é o caso dos autos, em que se pretende diferenças salariais decorrentes do desvio de função, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao artigo 37, I, da CF ou violação ao artigo 461, § 2º, da CLT. 4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ARTIGO 896 DA CLT. Resta obstado o trânsito do recurso de revista quando o recorrente deixa de invocar qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-919/2003-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÚCIO SORAGGI DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-925/2004-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO NOBRE GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-994/2003-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR VANIO FURLAN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ PERETI  
**AGRAVADO(S)** : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO CARRETONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-1.004/1997-052-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**EMBARGADO(A)** : AMILTON LUIZ PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GERSZTAJN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa correspondente a 2% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua inaplicabilidade como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenar o embargante com a multa de 2% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.011/2003-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VÁLTER JOAQUIM GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.018/2004-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VERIFICADA. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a súmula do TST. A indicação de que a decisão regional, que trata da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços terceirizados, afronta o princípio da legalidade não impulsiona o recurso, tendo em vista o entendimento consagrado na Súmula nº 636 do STF, de que a referida ofensa se dá de forma reflexa, pois necessita do exame de legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.027/2004-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ELISEU DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.050/1999-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FELIPE DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Ressente-se a minuta do agravo da falha de não passar em parte de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524, inciso II do CPC, c/c a Súmula 422 do TST, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal. De qualquer modo, acha-se subjacente ao deficiente manejo do agravo de instrumento, inconstratável anuência à juridicidade do despacho denegatório do recurso de revista quanto aos temas relativos à subrogação e à prescrição, o qual por isso mesmo deve ser mantido por seus douts fundamentos. II - Com relação ao vínculo empregatício, o Regional proferiu decisão com lastro no item I da Súmula 331 do TST, segundo o qual "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)". Tem-se, ainda, que, à época do período cujo vínculo fora reconhecido, não vigorava ainda o texto atual da Constituição da República que passou a exigir o concurso público para a admissão pela Administração Pública direta, indireta e fundacional. III - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.060/2003-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ADEMAR CAZOTTO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO. GREVE BANCÁRIA. Tendo a Recorrente juntado o comprovante de recolhimento do depósito recursal fora do prazo e não tendo sido a greve bancária empecilho para tal juntada, correta a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.061/1998-102-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEPAK EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : EDINALDO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : TIPO RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.075/2003-463-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ERNANI CONCEIÇÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE IBICARÁI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE JESUS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.095/2001-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JÉSUS PEREIRA ZULATO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS DO RECURSO ORDINÁRIO. Se a Corte Regional conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, não há se falar em deserção do recurso de revista por irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais daquele apelo, nos termos do art. 471 do Código de Processo Civil. 2. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. DECISÃO ALINHADA A JURISPRUDÊNCIA DO TST. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada em recurso de revista, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Assim sendo, encontrando-se o julgado alinhado ao entendimento desta Corte Superior consubstanciada na Súmula n.º 363, II, do TST, no sentido de que "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", não se cogita afronta aos artigos 74, § 2º, da CLT ou 453, II, do CPC, tampouco divergência jurisprudencial a autorizar o trânsito da revista, nos termos da Súmula n.º 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.100/1996-089-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE  
**AGRAVADO(S)** : IRIS BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.115/2005-121-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BACELAR  
**AGRAVADO(S)** : LAUDICEA SILVA DE ARAÚJO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.124/2005-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO LUIZ PIPOLO DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ n.º 344 SDI-I do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.129/2003-282-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.133/2005-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CASTILHO E ROHLFS CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GUERRA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : VARLUZA SOBREIRA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGAS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.134/1998-281-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEMIRO PIANTA & FILHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ TASSINARI  
**AGRAVADO(S)** : LINDOLFINO GONÇALVES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ELTON BONFADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional, com amparo nas provas produzidas, entendeu demonstrado que a função do reclamante não se enquadra na exceção do art. 62, I, da CLT. Identificada, assim, a natureza fático-probatória da controvérsia, o recurso de revista não merece trânsito ante o óbice traçado pela Súmula n.º 126 do TST. 2. INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. Decisão regional que registra serem devidos reembolsos com alimentação a que se refere a norma coletiva de modo algum viola os arts. 7º, XXVI, da CF, 611 e 613 da CLT. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo a decisão regional registrado que "o reclamante está se utilizando dos recursos legais para pleitear os seus direitos", não tem pertinência a alegação de litigância de má-fé de que trata o art. 17 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.134/2002-120-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO PASCHOAL BRANDÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios interpostos pelas partes, tratando-se de peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.135/2004-034-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FILHOS DE MARIA APARECIDA MARTINS PRADO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CLÁUDIA GONÇALVES PIRES  
**ADVOGADO** : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.146/2003-045-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JUBÉRCIO BASSOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.154/2003-701-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LINHARES CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ROSANE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.194/2004-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO LOPES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a transcrever as razões do Recurso de Revista. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.204/2004-102-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BUENO FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : JUSILEI SIMÕES AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. TRISTANA CRIVELARO SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas n.ºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.205/2005-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA DE MATOS FROES ARDUINI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDRO SILVA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ROSELENE DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MARCOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula n.º 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.208/2003-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : HELOISA HELENA LIMA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.213/2003-045-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ARANTES DA SILVA RAMOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.218/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**AGRAVADO(S)** : ORLANDO MESSIAS SOUZA MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:** EMBARGOS CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Incabível a interposição de Embargos, interpostos com fulcro no artigo 894 da CLT, contra decisão monocrática que nega seguimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.241/2004-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

**EMBARGADO(A)** : GLÓRIA PERASSI SAGARDIA

**ADVOGADO** : DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-1.247/1999-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ERISVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 193 DA CLT CONFIGURADA. Não tendo o recorrente prequestionado o órgão julgador acerca do tempo de exposição do empregado às condições de risco e restando inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, incidem as Súmulas nºs 296, I, e 297 do TST como óbices ao conhecimento do tema. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.247/2003-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : PORTSERV COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo de instrumento não provido em face dos termos da Súmula nº 214 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.273/2003-023-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BENEDITO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio na ta, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É de

responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.277/2003-023-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS

**AGRAVADO(S)** : MAXIMINO DE ASSIS MORAES

**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.293/2002-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO DEL MORO

**ADVOGADO** : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Agravo a que se nega provimento, por não caber o recurso adesivo quando o principal não é conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.303/2003-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAMBÉ DO MATO DENTRO

**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. FABIANO SALLES DINIZ LARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.342/2004-001-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIA DIAS DE FÁTIMA SOUSA

**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.343/2004-004-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO JORGE DA COSTA MARQUES

**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.396/2004-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ARLINDO JOSÉ DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.399/2004-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : SINEZIO CORREA DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.400/2004-005-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : EDSON LUIZ DE MENDONÇA ARRUDA

**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.429/2002-223-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : UNI EMPREENDIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FERNANDES DE MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DOMINGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.440/1995-001-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEREIRA PEIXOTO

**AGRAVADO(S)** : RÔMULO CORRÊA FERRER

**ADVOGADA** : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.472/2003-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDÉAU

**EMBARGADO(A)** : ANTONIO JOSÉ CARBONI E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. HERMELINDA ANDRADE CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se verificar no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos Declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.542/2004-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BENEDICTO PORTO NETO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GUEDES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO VIANEI BORIN

**AGRAVADO(S)** : APEA - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.583/2004-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALÓISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : JAIME BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ADEMG

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO TST. Cabe à parte providenciar o devido prequestionamento das matérias que entendendo relevantes ao deslinde da questão, na forma aludida na Súmula 297 do TST. Inexistente pronunciamento do Regional acerca das matérias levantadas em sede de Revista, não há como se considerar possível a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.586/2004-001-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO SANTANA PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 SDI-I do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.619/1997-012-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO DE ABREU E LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Incólumes os arts. 5º, II, 7º, III e XXIX, da CF e 11 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.620/1989-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALENCAR TADEU WINTER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.646/2003-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RAMÃO INÁCIO PRIETO (INDÍGENA ASSISTIDO PELO MPT)  
**PROCURADOR** : DR. JONAS RATIER MORENO  
**AGRAVADO(S)** : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : SANTA FÉ AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO

**AGRAVADO(S)** : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS - AÇÃO AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DE DOIS ANOS DA RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 362 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DES A CERTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECU R SO DE REVISTA - AGRAVO DESPROVIDO. E s tando o entendimento adotado pelo Regi o nal em consonância com a Súmula nº 362 do TST, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar co n tra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de tr a balho, não aproveita ao Agravante a alegação de afronta aos arts. 11 da CLT e 23, § 5 o , da Lei nº 8.036/90 e de d i vergência jurisprudencial, pois o fim do recurso de revista já foi atingido, qual seja, a pacificação da contrové r sia perante esta Corte Superior. De s tarte, evidenciada-se o acerto do desp a cho denegatório. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.653/1999-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELSON RIBEIRO GOIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.662/1998-068-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : UBIRACY NASCIMENTO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando à Reclamada a multa prevista no Parágrafo Único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Configurado o intuito procrastinatório, aplica-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Embargos Declaratórios não providos com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-1.687/2001-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNO PEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA Z. DI MASI  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA BORIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.695/1998-382-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COBRASMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARDOSO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:**Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo para apreciar o Agravo de Instrumento. II. conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. Tendo a Agravante superado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. REINTEGRAÇÃO. REFLEXOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.716/2002-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA MAXNUK GRALHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIGUEIRA QUINTAL  
**AGRAVADO(S)** : OS SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY WALTER D'ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.763/2000-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BAYER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : WALTER CARLOS CARNEIRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo .

**PROCESSO** : AIRR-1.764/2004-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRA DE ARAÚJO FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES ALAGOAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MELQUIADES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.819/2004-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JULITA GALVÃO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.835/2004-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : WALFREDO FRANSE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. WALESKA DULTRA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 SDI-I do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.840/2000-016-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ FERREIRA DE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.934/1995-014-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : LAFARGE BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO VIEIRA DE MEDEIROS (ESPÓLIO DE)  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.943/2004-009-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTER CARNES BOM GOSTO LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI SPOSETO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : NELSON CARRETEIRO SPREGA  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL FLORÊNCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.979/1998-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GENES DE ROSATO DELFINO  
**ADVOGADO** : DR. WILLY FALCOMER FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO EFETUADO POR PERITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. ARTIGO 879 DA CLT. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL REFLEXA. A afronta constitucional apontada pelo recorrente, relativa ao cerceamento de seu direito de defesa, apenas se configuraria pela via reflexa, caso efetivamente não observado o disposto no artigo 879 da CLT, hipótese esta, no entanto, incapaz de viabilizar o processamento de recurso de revista em sede de execução, como se extrai do disposto no artigo 896, § 3º, da CLT. 2. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO APONTADA. ARTIGO 896, § 3º, DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Resta desfundamentado o recurso de revista quanto deixa o recorrente de invocar qualquer das hipóteses autorizadoras ao seu processamento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.075/1999-007-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES SOARES AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA LOURENÇO COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO. MERA LIBERALIDADE. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA DIRETA IMPRATICÁVEL. Somente pela via reflexa se evidencia afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, restando, assim, inadmissível sua arguição a fim de viabilizar o processamento de recurso de revista por afronta direta a preceito constitucional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.117/2003-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ROBERTO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : MASIER JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA ALFA S.A. COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.148/2004-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : EMILIO TADEU TODERO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.174/2003-013-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Constatado que o Agravo não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista, deve prevalecer a decisão que aplica o disposto na Súmula 422 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.177/2003-015-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ELIZABETH BRITO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se verificar no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos Declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-2.370/1991-004-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ARLINDO MASELLO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.490/2000-038-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADO(S)** : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ANTUNES DE BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.585/2001-051-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERT BARROSO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : VALDÊNIA MUNIZ PONTES  
**ADVOGADO** : DR. DARCI SILVEIRA CLETO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 239,71 (duzentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÓBICE DAS SÚMULAS N os 126 E 266 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESP A CHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - APLICAÇÃO DE MULTA POR PR O TEL A ÇÃO.

1. O recurso de revista patronal, em sede de execução de sentença, versava sobre o possível excesso de penhora e conseqüente ofensa ao direito de pr o priedade.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas n os 126 e 266 do TST, em face da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e da in e xistência de violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado (CF, art. 5º, XXII).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e ex i ge a utilização dos meios para se a l cançar a tão almejada celeridade pr o cessual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-2.856/2001-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : GINO BACHEGA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : A-AIRR-3.222/1999-047-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO AUGUSTO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.350/2003-022-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS CÉSAR GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALDRI - DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



**PROCESSO** : AIRR-5.520/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ALICE KAZUE SHIKAWA YOSHIKAWA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. LEI Nº 9.528/97. DIREITO ADQUIRIDO. Não tendo a lei nova alterado a substância da lei antiga, não há se falar em vilipêndio ao princípio do direito adquirido. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DO FGTS. Estando a decisão regional alinhada com jurisprudência da Corte, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.267/2004-004-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TERINALDO VASCONCELOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DANO MORAL. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-13.802/2002-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MOISES PINTO PORTUGAL  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-21.754/2001-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : GAVA LANÇAMENTOS DE MODA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LOURDES LIPINSKI  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 330 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-23.037/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RACHEL MARTINS DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO COLENDO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4.º, DA CLT E DA SÚMULA N.º 333 DO COL. TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula 275, II, do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do col. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.409/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO PARETA  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 338, II, DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 4.º, DA CLT E DA SÚMULA 333 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento

normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula-TST n.º 333. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26.800/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AILTON SANTANA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento quando não juntado pelo agravante peça imprescindível à formação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16, X, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-27.441/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ERNANE DE CÁSSIO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
**ADVOGADO** : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 378 DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 4.º, DA CLT E DA SÚMULA 333 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não há possibilidade de processamento da Revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com Súmula desta Corte, conforme os termos do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-28.641/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS VICENTE FANECO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**AGRAVADO(S)** : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-29.990/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ARLETE RODRIGUES LACORTE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VISCONTI DOMINGOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 338, II, DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 4.º, DA CLT E DA SÚMULA 333 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula-TST n.º 333. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-30.614/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SANATÓRIO BELÉM  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FLORINDA POLANO SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Súmula n.º 366 desta Corte, o processamento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula n.º 333 do TST. 2. DOMINGOS E FERIADOS. DSR'S. O entendimento adotado pelo e. Regional está em consonância com a tese consagrada pela Súmula n.º 146 desta Corte, inviabilizando o trânsito do recurso de revista pelo óbice traçado no Verbetes Sumular n.º 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-30.616/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE APARECIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o v. acórdão regional registrado que o autor se fez assistir pelo sindicato da categoria e reconhecido sua hipossuficiência em função de seu estado de desemprego, não há dúvida no sentido de que decidiu em sintonia com a Súmula n.º 219 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-32.643/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MISAEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-41.891/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA HELENA ALVES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SDI-1 DO TST NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-1 do TST, "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de prime i ro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297". Inexistindo tese explícita no julgado acerca das alegações do recorrente, não se cogita contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 desta Casa incidindo, ao caso, a Súmula nº 297 do TST como óbice ao trânsito da revista. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não tendo a Corte Regional invertido o ônus da prova à reclamada, restam inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-62.810/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : IVANILDO EZEQUIEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**AGRAVADO(S)** : ZORTÉA CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI  
**AGRAVADO(S)** : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-1 DO TST. Estando a decisão regional alinhada ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, na medida em que reconhece a inexistência de qualquer responsabilidade do dono da obra pelos débitos trabalhistas do empregado, encontra o trânsito do recurso de revista do reclamante óbice insuperável, em conformidade ao que preconiza a Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-74.074/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE SANT'ANNA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A. e, por igual votação, não conhecer do apelo da Solução Recursos Humanos Ltda.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, o trânsito da revista encontra óbice ante a incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA. APELO DESFUNDAMENTADO NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o agravante, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-78.587/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) :** BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** NAZIR TANNUS CHAIR JÚNIOR  
**ADVOGADA :** DRA. LÚCIA APARECIDA TERCETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. Embargos de declaração não conhecidos não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso de revista, iniciando-se a sua contagem com a publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-80.010/2001-461-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) :** MÓVEIS RODIAL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA GRÜBEL  
**AGRAVADO(S) :** LUIZ AIRTON BORDIN  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece conhecimento, eis que é vedado pela via eleita, ante o óbice propugnado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-88.095/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) :** MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S) :** OSIAS DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S) :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. O Eg. Tribunal Regional, assente no conjunto fático-probatório, consignou que a ora agravante deu continuidade ao empreendimento da Rede, assumindo o contrato de trabalho do reclamante. Logo, não há se falar em violação dos arts. 10 e 448 da CLT, de modo que o recurso de revista, por este fundamento, não merece ter prosseguimento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** A-AIRR-89.229/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) :** MARISA HELENA OBREGON DE CAMILLIS  
**ADVOGADA :** DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
**ADVOGADA :** DRA. SUSANA METZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Constatado que o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista, deve prevalecer a decisão que aplica o disposto na Súmula 422 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-90.577/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** DALILA REIDZAN MACHADO  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP'S. VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. FATOS E PROVAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA DESTA CORTE.

Estando a decisão recorrida em conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 338, não há como se autorizar o trânsito do recurso de revista ante o óbice do consubstanciado na Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-97.840/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** PAULO ROBERTO SANTIAGO  
**ADVOGADO :** DR. EGÍDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 102, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-99.524/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) :** JOSÉ WAGNER SALLIS BERNARDI  
**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
**AGRAVADO(S) :** XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE REGISTROS DE FREQUÊNCIA. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não tendo a Corte Regional invertido o ônus da prova à reclamada, não há se falar em violação ao art. 359 do CPC, contrariedade à Súmula nº 338 do TST ou divergência jurisprudencial a autorizar o trânsito da revista, nos termos das Súmulas nºs 126 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. TEMPO DE DESLOCAMENTO E ESPERA EM AEROPORTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Consignado no acórdão regional que o deslocamento e a espera em aeroporto não se davam em razão do trabalho, mas, sim, em proveito do autor, restam inespecíficos os arestos trazidos a confronto, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. O julgado está amparado na eficácia do equipamento de proteção fornecido ao autor. A inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo inibe o trânsito do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-112.842/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) :** LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S) :** JEFERSON GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JORGE MONTEIRO VALDEVINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SEGURO-DESEMPREGO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo pronunciamento explícito do Regional sobre os argumentos lançados pela recorrente em relação aos temas em epígrafe, carecem as razões de recurso do requisito prequestionamento (Súmula nº 297 do TST), não se cogitando afronta aos dispositivos constitucionais e legais apontados ou contrariedade à súmula desta Casa, prejudicando, ainda, a análise dos arestos trazidos a confronto. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-122.256/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** SONIA SERFATY BURNS  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. FIP'S. Estando a decisão recorrida em conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 338, não há como se autorizar o trânsito do recurso de revista ante o óbice da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-671.184/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) :** FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** MANUEL MATIAS DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional por ela tido como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-761.378/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) :** ANA MARIA PINESCHI DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CANUTO  
**AGRAVADO(S) :** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRA MANSÁ - FEBAM  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA EM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SERVIDORES CELETISTAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA, 10 E 448 DA CLT NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo tese no julgado acerca do alegado direito adquirido dos servidores celetistas em decorrência da transformação da empresa em pessoa jurídica de direito público, não há como esta Corte Superior se manifestar sobre os dispositivos constitucional e legais tido como violados, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-764.122/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) :** INCOBRASA AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ELIANE COVOLO MELGAREJO  
**AGRAVADO(S) :** JACOB EDVINO SACKS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO TRABALHADOR RURAL ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O adicional de insalubridade deferido ao trabalhador rural em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 está amparado nos artigos 1º e 13 da Lei nº 5.889/73 que assim o autoriza, não havendo se falar em afronta do art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-767.872/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) :** SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ CARLOS DE SOUZA CAMARGO  
**ADVOGADA :** DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. A discussão que remete à investigação fático-probatória não permite o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-769.134/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) :** FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA :** DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S) :** JÉSUS DE OLIVEIRA MONTEIRO  
**ADVOGADA :** DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**AGRAVADO(S) :** ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**AGRAVADO(S) :** SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO  
**PROCURADORA :** DRA. RENATA VASCONCELOS SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INCOMPLETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional consignava que a lide é trabalhista. Logo, não há dúvida no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgá-la, não havendo se falar em afronta ao preceito constitucional invocado (artigo 114 da CF). 2. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A Corte Regional registra que a Fundação Cesp é responsável pelo pagamento da complementação da aposentadoria, sendo o principal administrador do benefício, que, de resto, funciona como "longa manus", em perfeita



comunhão de interesses com a reclamada; logo, não há dúvida no sentido de que é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Considerando que os artigos 2º e 3º da CLT não serviram de suporte jurídico para a conclusão alcançada pelo julgador, de se concluir pela não vulneração de tais preceitos legais. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-774.762/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : JUSCELINO CARNEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : FORLUSZ - FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ação em que se discute a complementação de proventos de aposentadoria, dado o liame natural com a relação de emprego, não havendo se falar em afronta ao preceito constitucional invocado (artigo 114 da CF). 2. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo o acórdão regional registrado que não há negociação coletiva alguma acerca do intervalo intrajornada, de se considerar ileso art. 7º, XXVI, da CF. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-774.920/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DO CARMO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTES SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA. PRAZO DE VIGÊNCIA. Tendo o Tribunal Regional registrado que a rescisão contratual aconteceu na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, o deferimento das diferenças postuladas a título de reajuste salarial de modo algum afronta o princípio da flexibilização insculpido nos incisos VI, XIII, XIV, XXIII e XXVI do art. 7º da Carta Magna e art. 611 da CLT que, em verdade, foram observados no julgado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-792.789/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : WILIAM CESAR PEDROSA  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA COSTA DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. MULTA DO FGTS. Estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte que, reiteradamente, tem entendido que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1), o processamento do recurso de revista encontra óbice nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-2/2000-401-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. YARA ALCICI NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMAÇÃO ELETRONUCLEAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. I - Consta-se que os acórdãos destinados ao confronto de teses, transcritos às fls. 310 e 313, são provenientes de Turma do TST e, em razão disso, não se prestam para o fim colimado, ex vi do art. 896, alínea "a", da CLT. Os de fls. 312 e 316, por sua vez, apresentam vício de forma, uma vez que não indicam a fonte oficial ou repertório autorizado em que foram publicados, na esteira da Súmula 337 do TST. II - Quanto à ilegitimidade da parte, o Tribunal Regional consignou a existência de sucessão empresarial entre Furnas e a

ELETRONUCLEAR. Não mencionou sequer a hipótese de cisão empresarial, não tendo sido prequestionada a matéria à luz do art. 233 da Lei nº 6.404/76. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST. Na realidade, operou-se a sucessão entre Furnas e Eletrobrás, nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente das conseqüências comerciais e civis que a cisão possa ter provocado, razão pela qual entendera o Regional que a sucedida, Furnas, não tinha legitimidade para compor o pólo passivo da relação processual. III - Entretanto, o acórdão recorrido, embora tenha invalidado a contratação da autora, ocorrida após a promulgação da CF/88, e entendido que o contrato de trabalho era irregular pela ausência de prévia aprovação em concurso público, manteve a sentença que deferira à reclamante o pagamento de verbas rescisórias pleiteadas na inicial, sob o fundamento de ser impossível a restituição ao status quo ante, com a devolução da força de trabalho despendida, o que se encontra na contramão do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-16/2002-014-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ADÃO CUPERTINO TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, de acordo com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e da Súmula 327 do TST.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - A incompetência da Justiça do Trabalho não foi reconhecida pelo juízo a quo, evidenciando-se a ausência de sucumbência e inviabilizando o exame do recurso neste ponto. II - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** I - Da decisão, denota-se que o Regional acolheu a tese da prescrição bienal, de acordo com a antiga redação da Súmula 327 do TST. É, ao aplicar a prescrição parcial/bienal com relação à complementação de aposentadoria, acabou por contrariar a citada Súmula 327 do TST, com a redação atual desde 21/11/2003. II - Recurso conhecido e provido para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, de acordo com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e da Súmula 327 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação que foi corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. II - O acórdão recorrido registrou a ausência dos referidos requisitos. Assim, para se demover a assertiva fática lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insusceptível de o ser em sede de revista, a teor da Súmula nº 126. III - Além disso, a decisão regional foi proferida com lastro nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, incidindo as disposições do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-44/2002-093-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ APARECIDO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. RAUL ANIZ ASSAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcuso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Tendo sido prestada a jurisdição e de forma fundamentada, ainda que insatisfatória ao recorrente, não se visualiza a alegada violação aos artigos 93, IX, da Constituição. II - Recurso não conhecido. **SUCESSÃO.** I - A decisão regional está fulcrada nas peculiaridades fáticas do caso concreto, daí ser fácil inferir a ausência de violação direta à literalidade dos dispositivos legais indicados, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, tanto quanto a inespecificidade do julgado paradigmático, na esteira da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-44/2002-262-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HELENA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. I - O preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista será oportunamente analisado quando do exame do recurso de revista do banco. II - Por sua vez, a Instrução Normativa 23 dispõe sobre os padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista, estabelecendo recomendações que visem acentuar a celeridade dos processos nesta Corte, sem que fosse imputada nenhuma penalidade pelo seu descumprimento. III - Preliminar rejeitada. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** I - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma de que a autorização se deu no ato de admissão, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Quanto à restituição dos descontos efetuados por mensalidade sindical, o decisum foi conclusivo quanto à não-comprovação do fato constitutivo do direito, evidenciando-se a impropriedade do exame da matéria pelo prisma do art. 462 da CLT, da contrariedade à Súmula 342 do TST e da divergência jurisprudencial colacionada. III - Do exame do acórdão impugnado, percebe-se que o Colegiado foi claro ao consignar a autorização prevista em instrumento coletivo para os descontos efetuados por contribuição assistencial e ausência de oposição ao descontos também prevista na referida norma, sendo intuitivo ter-se orientado pela regra do art. 462 da CLT, que autoriza os descontos salariais previstos em norma coletiva. IV - Fixado pelo Regional que existiu autorização para que houvesse o desconto a título de contribuição assistencial em instrumento coletivo, sobressai a conclusão de que a decisão recorrida foi proferida com lastro na Súmula 342, segundo a qual os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico. V - Dentro desse contexto, constata-se que não ficou demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico, tanto que o acórdão recorrido consignou que o reclamante não se utilizou do direito de oposição aos descontos, previsto na norma coletiva. VI - Por sua vez, os arrestos colacionados revelam-se inespecíficos, na esteira da Súmula 296 do TST. VII - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA.** I - Apesar de o decisum ter registrado que a reclamante não se desincumbiu do ônus da prova, analisando detidamente a sua fundamentação percebe-se ter-se orientado pelo contexto probatório dos autos para indeferir o pedido de horas extras. II - Não vinga a tese de ofensa ao artigo 818 da CLT e de contrariedade à Súmula 338 do TST, ao argumento de que os controles de jornada não refletiam a verdadeira jornada de trabalho, invertendo-se o ônus da prova em relação às horas extras postuladas. III - É que a discussão acerca da distribuição do ônus subjetivo da prova só tem pertinência na ausência de provas, não prosperando quando a Corte Regional, assente nas provas carreadas aos autos, julga que, apesar de ser incontroverso que a prova documental não registra a jornada efetivamente cumprida, o horário declinado na inicial não foi confirmado pela prova testemunhal produzida. IV - A propósito, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, por conta do qual o juiz apreciará livremente a prova, tanto podendo reconhecer ou negar o fato constitutivo do direito. V - Os arrestos trazidos para confronto são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. VI - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-53/2002-101-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA REGINA CARNEIRO BITTENCOURT  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 395 e violação ao artigo 5º, LV da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da recorrente, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE À SUMULA 395 DO TST E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. I - Embora o precedente da Súmula 395 não faça referência expressa à validade do substabelecimento no caso de ter sido firmado a sua vedação no instrumento procuratório, a orientação ali contida abrange também a hipótese aqui ventilada, por ser ele proveniente da interpretação do artigo 667, § 1º, do CC/2002, cujo texto é repetição do artigo 1300, § 1º, do CC/1916. II - Forçoso reconhecer assim a

validade dos atos praticados pelo substabelecido, sobretudo o da interposição do recurso ordinário, mesmo diante da proibição ou limitação dos poderes de substabelecimento, tendo em vista que suas implicações exaurem-se na co-responsabilidade do mandatário principal, extraindo-se do acórdão regional que não conheceu do apelo não só a contrariedade à Súmula 395 do TST, mas também e principalmente a violação à norma do inciso LV do artigo 5º da Constituição. III - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-77/2005-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALEXSANDRO CÁSSIO PENA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo mínimo de uma hora, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. I - Encontra-se pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). II - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-82/2001-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : PRESTACON COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO ANTÔNIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o erro material alegado no relatório do acórdão embargado de fls. 608/617 para que lá passe a constar o seguinte, às fls. 610 daquele: "O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 461/495, deu provimento parcial ao recurso das reclamadas para determinar que os descontos do imposto de renda sejam calculados ao final e sobre o valor total dos créditos tributáveis do reclamante; e provimento parcial ao do reclamante para incluir na condenação o pagamento dos honorários assistenciais". No mais, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RELATÓRIO. I - Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material alegado no relatório do acórdão embargado de fls. 608/617 para que lá passe a constar o seguinte, às fls. 610 daquele: "O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 461/495, deu provimento parcial ao recurso das reclamadas para determinar que os descontos do imposto de renda sejam calculados ao final e sobre o valor total dos créditos tributáveis do reclamante; e provimento parcial ao do reclamante para incluir na condenação o pagamento dos honorários assistenciais". II - No mais, não padece o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-114/2004-003-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : JULIANA DE MEDEIROS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ILANA ISOLINA CAMINHO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "EQUIPARAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para determinar que a execução contra a ECT seja procedida por meio de precatório.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA. A alegação da recorrente, de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda sob o argumento de inexistir a responsabilidade subsidiária com a primeira reclamada, confunde-se com a matéria de fundo e com ela será analisada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A responsabilidade subsidiária da reclamada acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. II - A utilização do item IV da Súmula/TST nº 331 infirma a ilegitimidade passiva invocada e afasta, por si só, a violação legal indicada, bem como os arestos colacionados, uma vez que a divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIOS. I - O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente,

vem decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, o qual estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna. II - Na esteira dos precedentes do STF, o Tribunal Pleno recentemente excluiu a referência à ECT do tema 87 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, por entender ser a execução contra ela feita por meio de precatório. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-169/2000-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EDVALDO GUERREIRO FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita para, no mérito, deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, deferimento esse que importa na isenção do pagamento de honorários periciais pelo Reclamante, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1) DECISÃO REGIONAL. COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. AUSÊNCIA DE NULIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DAS PARTES. ART. 794 DA CLT. Do que se depreda dos autos, a composição do Tribunal a quo, formada também por Juiz Titular de Vara do Trabalho do interior do Estado, não ofertou nenhum prejuízo às partes litigantes, sendo a hipótese epigrafada, a de atração dos termos do artigo 794 do Texto Consolidado, como óbice à pretensão recursal. 2) EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI, é possível que se proceda à despedida imotivada de empregados celetistas de Sociedades de Economia Mista, ainda que tenham ingressado na empresa por intermédio da aprovação em concurso público. 3) BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Evidenciado nos autos que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.115/83, deve ser isentado do pagamento de despesas processuais, entre as quais se encontram os honorários periciais, de acordo com o que dispõe o inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-214/2005-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRO DA COSTA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COOPPERSONAL - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. 1 - Vale lembrar que as cooperativas eram constituídas para prestar serviços aos próprios associados, consoante o disposto nos artigos 4º e 7º da Lei 5.764/71, não havendo então margem para a terceirização de mão-de-obra, disseminada no mercado de trabalho com a inovação introduzida pela Lei 8.949/94. 2 - A partir daí passou-se a vivenciar o fenômeno da substituição irregular do pessoal das empresas por integrantes das tais cooperativas de mão-de-obra, utilizados não raro na consecução da atividade fim do empreendimento. 3 - Verifica-se do acórdão recorrido que a recorrente valera-se da cooperativa com a única finalidade de manter mão-de-obra permanente, sem as vicissitudes do vínculo de emprego formado consigo mesmo, visto que o contexto fático-probatório fora emblemático do fato de que a Unisys Informática controlava e dirigia a atividade do reclamante. 4 - O universo probatório indicara também que os serviços prestados pelo autor inseriam-se na sua atividade fim - área de informática -, circunstância que levou o Regional a detectar, com rara acuidade, a irregularidade da intermediação de mão-de-obra subjacente à contratação da cooperativa. 5 - A Corte de origem igualmente visualizou a existência de fraude na contratação da cooperativa com vistas a mascarar o vínculo de emprego com os ditos cooperados, desde que, segundo alertou com respaldo na prova oral, era condição para a prestação de serviços à recorrente que eles fossem primeiro encaminhados às cooperativas envolvidas na triangulação da mão-de-obra, que funcionava como mera gerenciadora após a aprovação em teste de seleção realizado por aquela. 6 - Por conta dessas premissas fáticas, sumamente vivazes da existência de vínculo de emprego diretamente com o recorrente, depara-se com a certeza de o Regional ter bem aplicado as normas dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT, cuja pretensa vulneração só seria inteligível mediante cobido revolvimento de fatos e provas, a teor da súmula 126. 7 - Em razão delas por igual não se vislumbra a ofensa aos demais preceitos invocados e especificidade dos arestos trazidos à colação em virtude de eles só serem cognoscíveis à luz dos respectivos contextos processuais de que emanaram. 8 - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, §

8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1 - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como se aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, mesmo porque até o momento da prolação da decisão judicial não haveria, em tese, responsabilidade pelo pagamento de verbas rescisórias. 2 - Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício é que se poderia jurídica e logicamente cogitar-se do início do prazo previsto no artigo 477, § 8º da CLT. 3 - Não se mostra relevante a circunstância de o Tribunal ter detectado fraude na filiação do recorrente às cooperativas, visto que a norma consolidada só autoriza a aplicação da multa no caso de não pagamento, no prazo ali estipulado, de verbas trabalhistas incontroversas, podendo caracterizar quando muito o propalado intuito fraudulento a figura do improbus litigator do artigo 17 do CPC. 4 - Recurso provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO.** 1 - Trata-se de questão eminentemente interpretativa. Com efeito, o entendimento do Regional de ser inviável o reconhecimento da rescisão indireta em virtude da discussão judicial acerca da natureza jurídica da relação entre as partes não implica ofensa à literalidade dos artigos 134, 137 e 483, "d", da CLT, que apenas se reportam ao descumprimento de obrigações do contrato de emprego. 2 - A revista só se viabilizaria por dissensão pretoriana. Contudo, o único aresto servível trazido à colação não alude à peculiaridade aqui retratada relativa à discussão judicial do vínculo empregatício. Os demais ou desatendem ao artigo 896, "a", da CLT, ou se encontram na contramão da Súmula 337 do TST. 3 - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-222/2005-074-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDINEY SILVA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ORIDES DA SILVEIRA GATO (NOSSA DISTRIBUIDORA)  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MAROÇA DE AVELAR VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. I - Não se divisa o pretendido julgamento extra petita, uma vez que o juízo de primeiro grau, diante da negativa do vínculo pela reclamada e do seu reconhecimento em juízo, assim como a sua extinção por iniciativa do autor sem causa imputável àquela, vislumbrou a ocorrência de um pedido de dispensa. II - Em outras palavras, apesar de o reclamante ter proposto a ação visando a rescisão indireta do contrato, nada impedia que a autoridade judiciária extraísse dos fatos narrados a existência do pedido de dispensa, mediante escorreita aplicação do vetusto princípio do iura novit curia, consagrado no artigo 126 do CPC. III - Com isso não se vislumbra a alegada ofensa aos artigos invocados do CPC, tanto quanto não se divisa a pretensão vulneração do artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição, até porque essa não seria direta e literal, mas por via reflexa, oriunda de eventual agressão à legislação infraconstitucional. IV - Recurso não conhecido. PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O Regional entendeu que a falta de anotação da CTPS não enseja a rescisão do contrato de trabalho por falta imputável ao empregador quando controvertida a relação jurídica das partes, como no caso dos autos, pelo que de pronto não se divisa a especificidade dos julgados paradigmáticos, a teor da Súmula 23 do TST. II - Afóra isso, a Corte de origem, valendo-se corretamente do princípio iura novit curia, extraiu dos fatos narrados na inicial e na defesa a ocorrência não de rescisão indireta, mas de dispensa por iniciativa do autor, infirmando de vez a pretensa especificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-269/2002-101-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : LYGIA MIRANDA DE SIQUEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-277/2002-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ QUINTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : OPEN FIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de apresentação processual.

**EMENTA:** INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado cr e denciado quando se tratar de comarca do interior, como no caso (Santo André-SP), não vingando a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar o INSS em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO :** RR-278/2003-446-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** TRANSCARGO INTERNACIONAL DESCONSOLIDAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. RICHARD MILONE CACKO  
**RECORRIDO(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ LUIZ CASTRO CORRENTI  
**ADVOGADA :** DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ACORDO COM NATUREZA UNICAMENTE INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. I - Depreende-se da literalidade da norma dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO :** RR-294/2004-871-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA :** DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
**RECORRIDO(S) :** MUNICÍPIO DE SÃO BORJA  
**ADVOGADA :** DRA. FLÁVIA NOELI DORNELLES RIBAS  
**RECORRIDO(S) :** JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. MODESTO ROBALLO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, mantendo o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS não pagos e das horas extras, de forma simples, excluir da condenação o pagamento das demais verbas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO :** RR-361/2002-341-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** CALÇADOS MAIDE LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA PESSIN  
**RECORRIDO(S) :** LIDIANA SCHNEIDER  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO STEMME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Convenção Coletiva. Minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho" e "Multas do artigo 477, § 8º, da CLT", por violação Constitucional (art. 7º, XXVI) e violação legal (art. 477, § 8º, da CLT), e no mérito dar-lhe provimento parcial para determinar a exclusão do pagamento das diferenças de horas extras em face do critério de contagem minuto a minuto e a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. I - Diante da previsão em acordo coletivo da tolerância de quinze minutos para a marcação do ponto, não há como reconhecer a ilegalidade da cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. II - Recurso provido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. II - Somente após a decisão que declara ou reconhece

a existência do liame empregatício cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inextinguível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. III - Recurso provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1%. I - Embora o ordenamento jurídico assegure às partes as garantias atinentes ao devido processo legal, isso não significa conferir àqueles que se encontram em juízo a possibilidade de atuação livre de qualquer restrição. Caso diferente fosse, as demandas seriam uma seqüência interminável de atos, muitas vezes infundados, praticados com intuito procrastinatório. II - Regras como as dos artigos 538, parágrafo único, e 557, parágrafo segundo, do CPC contêm previsão de multa por uso inconveniente dos meios processuais colocados à disposição dos litigantes, situação vislumbrada pelos Julgadores no caso em questão. III - O posicionamento adotado não constitui ofensa a nenhuma norma constitucional, mas traduz a utilização de medida repressiva assegurada pela legislação infraconstitucional. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-387/2004-091-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** JUVENIL PINHEIRO  
**ADVOGADO :** DR. LEONALDO SILVA  
**RECORRIDO(S) :** COAMO AGRÍCOLA COOPERATIVA  
**ADVOGADO :** DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S) :** EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. ALMERINDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. I - Não se vislumbra violação ao art. 333, II, do CPC, pois a decisão regional, ao entender que o marco inicial para o cômputo da prescrição é o da emissão da lista, pautouse pelo exame dos elementos probatórios dos autos; e para se decidir de outra forma, necessário seria o reexame de tais elementos, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126 do TST. II - A tese relacionada à aplicação das regras prescricionais de Direito Civil não foi prequestionada pelo Regional, esbarrando o recurso no óbice da Súmula nº 297 do TST, a afastar a possibilidade de dissenso jurisprudencial com os acrestos colacionados. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-398/2003-332-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIO LOPES PREVIDELI  
**ADVOGADO :** DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tem "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO A PDV. I - O acórdão regional, ao deixar emprestar ao termo de adesão ao PDV os efeitos de coisa julgada pretendidos pelos demandados, encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Assim, não se visualizam as ofensas legais e constitucionais apontadas, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. I - A fundamentação do recurso de revista evidencia que os reclamados interpretaram equivocadamente o acórdão regional, pois, na verdade, o TRT deferiu o pedido de que as horas extras habituais compusessem a base de cálculo da gratificação semestral, e não o contrário. II - A decisão harmoniza-se com a Súmula nº 115/TST, não se divisando as ofensas constitucionais e legais indicadas. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. ART. 62, II, DA CLT. I - O Regional, com fulcro na prova dos autos, verificou que o autor exercia o cargo de gerente adjunto com percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, estando enquadrado na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT. II - A reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento indefeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST, que obstaculiza o conhecimento do apelo por dissenso pretoriano e violação ao art. 62, II, da CLT. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS SALARIAIS. I - A reforma do julgado esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, pois os recorrentes insistem em afirmar que os descontos salariais estavam autorizados por norma coletiva da categoria, peculiaridade não admitida no acórdão recorrido, estando incólume o art. 462, § 1º, da CLT. II - Recurso não conhecido. REFLEXOS. I - O recurso não comporta conhecimento por estar desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADESÃO AO PDV. I - Está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder a verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Incidência da Súmula nº 333/TST como óbice ao conhecimento da revista. II - Recurso não conhecido. COR-

REÇÃO MONETÁRIA. I - Recurso conhecido por contrariedade à Súmula nº 381/TST e provido para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores reconhecidos ao autor observe o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. I - Da leitura do acórdão recorrido, não se extrai a emissão de tese explícita a respeito do confronto entre as provas documental e testemunhal produzidas nestes autos, nem da invalidade dos cartões de ponto, razão por que são inespecíficos os arestos transcritos e carecem do indispensável questionamento os arts. 368 do CPC e 334, II, do CPC. Incidem as Súmulas nºs 296 e 297/TST. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-403/2005-055-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** CERA LUMINOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**RECORRIDO(S) :** NILSON CARDOSO  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. I - A decisão recorrida concluiu pela inversão do ônus para a reclamada comprovar que o acidente ocorrera por culpa exclusiva do reclamante, entendimento decorrente da culpa presumida de não ter o empregador tomado os cuidados necessários para impedir o evento danoso. II - Constatando que o aresto paradigma não cuida da ausência de demonstração pelo empregador de haver tomado medidas preventivas para evitar o acidente, não é permitido conhecer do recurso por divergência, ante o fato de a jurisprudência transcrita não abranger a fundamentação também por esse enfoque. Incidência da Súmula/TST nº 23. III - Os demais arestos são provenientes de órgãos não relacionados no art. 896, "a", da CLT, ou se originam do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, inservíveis ao cotejo ante o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso não conhecido. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I - A análise proferida pelo Tribunal de origem em relação ao quantum indenizatório apresentou-se razoável ao confrontar a capacidade laboral, debilitada diante das seqüelas do acidente, com as condições financeiras do reclamante e a capacidade de pagamento da reclamada, assim como com o alcance da finalidade não só reparatória como pedagógica. II - Os arestos não são passíveis de cotejo, pois se originam de órgãos não relacionados dentre aqueles do art. 896, "a", da CLT. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-411/2004-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** FRANÇOIS VICTOR BOUISSOU  
**ADVOGADO :** DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA  
**RECORRIDO(S) :** BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR :** DR. JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NO CURSO DA APOSENTADORIA. I - Decisão regional em conformidade com a Súmula 294/TST. Assim, incide a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, portanto, superada a divergência jurisprudencial colacionada. II - O debate referente ao direito adquirido não foi examinada pela decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, tornando impossível se averiguar a lesão ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior; e que a questão relativa à natureza da prescrição, se total ou parcial, não tem suporte constitucional, razão pela qual não se denota ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Política. III - Também não se cogita de contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 250, da SBDI-1/TST por pertinentes ao mérito da demanda, o qual nem sequer foi analisado. Da mesma forma, a Súmula nº 327 do TST pressupõe a subsistência da norma em que amparado o direito de diferenças de complementação de aposentadoria afirmado em juízo, o que não ocorreu na hipótese concreta. IV - Por fim, a Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 156 é absolutamente impertinente para o caso concreto, visto que, além de consagrar a incidência da prescrição total, se refere à hipótese em que pleiteadas parcelas não recebidas na vigência do pacto laboral. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-459/2003-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S) :** ANDERSON FÁBIO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ LUIZ CIRINO  
**RECORRIDO(S) :** MCS - TENNIS ACADEMIA POLIESPORTIVA S/C LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA DEL CARMEN R. C. SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. INEFICÁCIA. I - Segundo se depreende da literalidade da

norma do art. 43, parágrafo único, da Lei 8212/91, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, ressaltando-se que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. II - No caso dos autos, a assertiva lançada pelo Tribunal Regional, de o acordo ter envolvido parcelas de cunho indenizatório, não impede a incidência previdenciária sobre a integralidade do valor acordado, visto que o não-reconhecimento do vínculo empregatício no acordo entabulado pelas partes torna incoincidente ou sem eficácia qualquer discriminação. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-476/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : WALTER NUNES MATHEUS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma dos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Carta Magna, passar ao exame do tema "Multas de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas processuais pela reclamada.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. I - A Súmula nº 95 do TST consigna que é trintentária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. II - Inviável indagar sobre a existência de nulidade pelo prisma da Súmula nº 95 do TST, tendo em vista a impropriedade da arguição de nulidade para invocar a prejudicial de prescrição. III - Preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. II - Recurso provido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. II - Verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. III - Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-477/2004-311-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MANUEL ALVES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO PÔRTO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RESALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368 desta Corte e por estar o decisum recorrido em consonância com o seu teor, o recurso de revista não logra conhecimento por violação ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-481/2004-051-11-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA FERNANDES MATOS  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** JULGAMENTO CITRA PETITA. I - Não se visualiza a alegada supressão de instância, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, sendo aplicado o § 3º do art. 515 do CPC. II - Recurso não conhecido. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - II - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-485/2003-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSENILDO MARTINS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. NÃO VISUALIZAÇÃO. FALTA DE PREGUNTIAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. I - O Tribunal Regional não deu pela irregularidade da representação técnica do recorrente em face do artigo 1º da Lei 6.539/78, cuja ofensa suscitada no recurso de revista escapa à cognição do TST à falta do prequestionamento da Súmula nº 297, tanto quanto lhe escapa o exame da higidez da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, em virtude de três deles terem se orientado pelo teor da aludida legislação extravagante. O outro é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-486/2004-051-11-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSEANE SILVA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** JULGAMENTO CITRA PETITA. I - Não se visualiza a alegada supressão de instância, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, sendo aplicado o § 3º do art. 515 do CPC. II - Recurso não conhecido. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - II - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-533/2001-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ OTÁVIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. WENDEL MASSONI BONETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. I - Assinalada a evidência de o contrato de representação ter sido afastado em razão de o conjunto fático-probatório sinalizar para a presença dos requisitos legais para o reconhecimento do vínculo empregatício, sobretudo a subordinação jurídica, não há como cotejar a decisão regional com os arestos transcritos nem como vislumbrar ofensa aos arts. 27 e 28 da Lei nº 4.886/65 sem que se proceda ao reexame dos fatos e provas dos autos. Incide a Súmula nº 126/TST. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - Aplicação da Súmula 381, verbis: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-534/2004-304-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ALBERTO DURGANTE DIAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUERCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada à indenização equivalente à remuneração dos quarenta e cinco minutos remanescentes do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%, sem os reflexos.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. BANCÁRIO. LABOR ALÉM DA 6ª DIÁRIA. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL E REFLEXOS. I - Da leitura do art. 71 e seu parágrafo primeiro percebe-se não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu elasticimento. II - Ali se aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz à conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. III - Não obstante a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite preconizado no artigo 224 da CLT, o intervalo a ser observado é o de uma hora previsto no caput, do artigo 71 da CLT. IV - Embora esta Corte tenha firmado o entendimento de ser devida a integralidade do período correspondente ao intervalo intrajornada, mesmo que ele tenha sido parcialmente usufruído, o recorrente, em suas razões de revista, se limitara a solicitar o pagamento do período remanescente de 45 minutos. V - São indevidos os reflexos reivindicados, porque a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT corresponde a uma indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elasticimento da jornada de trabalho. Dessa forma, a norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras. VI - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-540/2003-302-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : WAL POSTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA AFFONSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO OSCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 381, e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos seja efetuada conforme o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Esta Corte já consagrou o entendimento vazado na Súmula/TST nº 381 de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-546/2003-303-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GENTHE ORGANIZAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CESAR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 24 da Lei 10.522/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

**EMENTA:** INSS. ADOVADO PARTICULAR. PROCURAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA INAUTÊNTICA. I - Em que pese o INSS estar representado por advogado particular, o certo é que o artigo 24 da Lei 10.522/2002 não faz tal distinção. II - Com efeito, Diz o artigo 24 da Lei 10.522/2002: "As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo". III - Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-572/2002-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : EDILA PACHECO VIANA RIBEIRO VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS  
**EMBARGADO(A)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-577/2004-058-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS  
**RECORRIDO(S)** : SELMA GONZAGA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam enciados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-615/2004-072-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANHAMI ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO LISANDRO TELLES  
**RECORRIDO(S)** : ALBANIR FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO CUMULADO COM PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INVIABILIDADE. I - Estabelecido que o acordo de compensação foi cumulado com prorrogação de jornada habitual, premissa fática intangível a teor da Súmula 126 do TST, conclui-se que a decisão recorrida foi proferida com lastro na primeira parte do item IV da Súmula 85 do TST. II - Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL - I - A reclamada ao interpor o recurso ordinário estabelecendo sua argumentação apenas na validade do acordo coletivo sem tratar a questão sucessiva referente à limitação do pagamento ao adicional de horas extras, imprimiu-lhe devolutividade restrita, nos termos dos artigos 505 c/c 515, caput, do CPC. Circunscrito o tema à matéria processual, não se caracteriza a contrariedade à Súmula 85 do TST. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-621/2004-203-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTONIO CASSAFUZ LUCERO  
**ADVOGADO** : DR. REMI BITELO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO ARTEFATOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. AMÁLIA JARDIM ZANON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.018,87 (mil e dezoito reais e oitenta e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 368, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTR AÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTEL AÇÃO.

1. O recurso de revista do INSS versava sobre a competência da Justiça do Tr a balho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego r e conhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado. Alega a Autarquia que o despacho-agravado não observou o disposto nos arts. 109, I, 114, VIII e 195, I, "a", e II da Const i tuição Fed e ral.

2. O despacho-agravado denegou segu i mento ao apelo com lastro na Súmula nº 368, I, do TST, por estar a decisão r e gional em consonância com a referida súmula, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, l i mita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores o b jeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no de s pachos, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, o fato objetivo da prot e lação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utiliz a ção dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de mu l t a por protelação do feito.

**Agravo provido, com aplicação de multa .**

**PROCESSO** : RR-635/2005-041-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA SILVA CASSIMIRO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SIMONCELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** INÉPCIA DA INICIAL. RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. I- Trata-se de recurso interposto em processo de rito sumaríssimo. Assim, somente sob o ângulo da apontada violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, o presente item será examinado. No entanto, não se denota a indicada violação ao art. 5º, LIV, da Constituição da República, isso porque esse dispositivo constitucional trata do direito que tem a parte de recorrer à Justiça diante de uma lesão ao seu pretensão direito e, ainda, do seu direito de defesa, não sendo apto a fundamentar o recurso quanto à inépcia da inicial. II- Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. I- Descarta-se a violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, isso porque o princípio da legalidade af insculpido mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Também não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 191 do TST, porque diz respeito à responsabilidade subsidiária do dono da obra, não se habilitando para fundamentar a pretensão de ilegitimidade de parte. II- Recurso não conhecido. SUBSIDIARIEDADE NO PAGAMENTO DAS PARCELAS DEFERIDAS. I- Não se denota contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, isso porque, trata-se de um contrato de empreitada, onde o dono da obra, que é a Ferrovia Centro Atlântico S.A. não é uma empresa construtora ou incorporadora, conforme registrado pela sentença primeira. Também não se constata violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porque o princípio da legalidade af insculpido mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. II- Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. I- Violação ao art. 5º, II, não configurada. II- Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. I- Não se constata a violação ao art. 5º, LIV, da Constituição da República, isso porque esse dispositivo constitucional trata do direito que tem a parte de recorrer à Justiça diante de uma lesão ao seu pretensão direito e, ainda, do seu direito de defesa, não sendo apto a fundamentar o recurso quanto à compensação de verbas. II- Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-706/2002-043-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALESSANDRO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBIA SOUZA SANTIAGO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - CINTAP

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO BENTO DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE ARAXÁ LTDA. - COOPERAR  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY DE REZENDE  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE PROFESSORES ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO DO TRIÂNGULO MINEIRO - COOPERTRIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : A-ED-RR-714/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : ROGERIO SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 966,04 (novecentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:**AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA

1. O recurso de revista do Reclamado versava sobre os efeitos do contrato de trabalho nulo firmado com ente da Adm i nistração Pública.

2. O apelo restou parcialmente provido para limitar a condenação do ente p ú blico aos depósitos do FGTS e ao pag a mento das horas efetivamente trabalh a das, respeitado o salário-mínimo/hora, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

3. Os embargos de declaração opostos pelo Reclamado foram parcialmente ac o lhidos, para fazer constar que os val o res referentes aos depósitos do FGTS são devidos em relação a todo o período laboral.

4. No presente agravo, o Reclamado re i tera a tese de inaplicabilidade da MP 2.164-41/2001 aos feitos ajuizados a n teriormente à sua edição, dada a i n constitucionalidade dessa medida, e também suscita a preliminar de nulidade do despacho ora agravado por negativa de prestação jurisdicional.

5. Todavia, o Agravante não trouxe n e nhum argumento que demovesse o enten d imento adotado na decisão impugnada, que merece ser mantido.

6. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da c e leridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

**Agravo provido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-731/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINA AGRÍCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BERNARDINO DE CASTRO NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADOVADO AUTÔNOMO I - O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. II- Arestos inservíveis, por serem do mesmo órgão prolator da decisão, desatendendo à alínea "a" do art. 896 da CLT, e os demais se apresentam inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. III -Recurso não conhecido. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. Este Tribunal tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 do CPC quando o processo se encontra na fase recursal (Súmula 383, II). A súmula em tela não comporta sequer a interpretação que lhe pretende dar o recorrente, de não ser aplicável se a parte é surpreendida na instância recursal com a notícia de que sua representação processual, que entendia correta, não está sendo assim considerada pelo novo julgador, uma vez que ele não distingue entre as hipóteses de que a parte já tivesse ou não conhecimento da irregularidade da representação técnica, detectada no julgamento do seu recurso. IV- Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-761/2000-010-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : UBIRAJARA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação de lei, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Conclui-se que não foram violados os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** I - Consoante o item II da Súmula 368, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-766/2002-077-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SONOPRESS-RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO APARECIDO ALVES TORRES  
**ADVOGADO** : DR. HIROSHI HIRAKAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. I - Não se pode extrair da decisão regional a apontada ausência de periodicidade na alternância de turnos, tendo em conta o aspecto fático lá registrado, e sabidamente intangível em sede de recurso de revista, a teor da súmula 126, sobre a sua ocorrência no interregno de 11/5/99 a 10/8/99, sobressai ileso o preceito constitucional invocado, bem assim os dispositivos da legislação ordinária invocados. II - É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio do item "b" da Súmula nº 337, ser imprescindível à higidez jurídica da dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. III - Equivale a dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a que o fora nos arestos paradigmas, tendo por pressuposto a mesma premissa fática, afastada a alternativa de o Tribunal Superior incursionar pelos termos da decisão recorrida e os dos arestos trazidos à colação com o objetivo de dilucidar a indigitação divergência jurisprudencial. IV - Desse requisito de admissibilidade resente-se o recurso de revista, não se achando presente o requisito de admissibilidade da divergência jurisprudencial, preconizado no item "b" da Súmula 337, pelo que não se habilita ao conhecimento do Tribunal Superior o exame da especificidade dos arestos. V - Ainda que se relevasse o deficiente manejo do recurso de revista, a fim de se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, defronta-se com a inexistência de todos os arestos, a teor da Súmula 296. É que os paradigmas colacionados partem da premissa de ausência de periodicidade na alternância de horários, não evidenciada no julgado recorrido. VI - Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** I - De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381 do TST, que resultou da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, "o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-788/2002-004-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JAYLE CARNEIRO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RUBIA MARA PILOTTO BARCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I- A reclamada, ainda que tenha apontado omissão ao r. acórdão regional, deixou de indicar especificamente em quais pontos houve omissão, limitando-se a apontar apenas contradição, que foi devidamente afastada pelo acórdão que apreciou os embargos de declaração. II- Somente nas razões de recurso de revista é que a reclamada indica omissão com relação aos pontos que indicou contraditório, nas razões de embargos de declaração. Todavia, não há omissão a ser sanada. Percebe-se claramente que o Colegiado lavrou seu entendimento indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos para manter a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, analisando por inteiro toda a matéria fática indicada pela reclamada como omissa, incluindo o laudo pericial que concluiu que o autor trabalhou em condições de perigo junto ao sistema de distribuição de energia elétrica, integrante do sistema elétrico de potência. III- Violação aos arts. 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988 não constatada. IV- Recurso não conhecido. **DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** I- Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial. II- Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-790/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : VÁLTER ALVES PRATES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. PETER ALEXANDER LANGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional de fls. 183/187, quanto ao deferimento das verbas decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego e as horas extras, mantendo-se, contudo, o julgado no pertinente ao reconhecimento do vínculo de emprego. Os autos devem retornar à Vara de origem para que julgue os demais pedidos como entender de direito. 8

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO DE VERBAS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE CONTEÚDO FÁTICO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Fere o princípio do duplo grau de jurisdição decisório regional que, reconhecendo o vínculo de emprego, deixa de determinar o retorno dos autos à origem para que sejam apreciados e julgados os pedidos formulados na inicial. O exame imediato do mérito da causa, que não é exclusivamente de direito, acarreta supressão de instância. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-867/1999-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOSITO ANTÔNIO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita para, no mérito, deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação; II - na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando provimento ao apelo para excluir da parcela tal condenação; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, para determinar que as retenções sejam realizadas de acordo com os termos da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Evidenciado nos autos que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no art. 1.º da Lei nº 7.115/83, deve ser isentado do pagamento de despesas processuais, entre as quais se encontram os honorários periciais, de acordo com o que dispõe o inciso V do artigo 3.º da Lei nº 1.060/50.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST.** A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto na Súmula nº 219 do TST. Revista parcialmente provida. 2) **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUTORIZAÇÃO. SÚMULA N.º 368 DO TST. PROVIMENTO.** Os descontos previdenciários e fiscais devem ser autorizados de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 368 do TST, devendo ser realizado nos termos do Provimento CGJT 3/2005 e das Leis 8.212/91 e 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-875/2003-007-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HOTEL TIBAGI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRIDO(S)** : CHRISTIAN MELEGO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, em relação aos itens "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA", para, no mérito, dar provimento parcial, excluindo os reflexos em outras verbas da condenação ao pagamento da indenização pelo intervalo intrajornada reduzido e "COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA/TST 340", para, no mérito, dar provimento parcial e determinar que as horas extras relativas às comissões sejam remuneradas apenas com o adicional de sobrejornada, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. I - Para se demover a assertiva de as parcelas deferidas não terem constado no termo de rescisão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na instância recursal, por força da Súmula/TST nº 126. II - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, III - Recurso não conhecido. I - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. I - A vantagem prevista no § 4º do art. 71 da CLT se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, razão porque não é juridicamente concebível considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que inexistente o direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Recurso parcialmente provido. **COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA/TST 340.** I - As horas extras relativas às comissões, além de serem remuneradas exclusivamente com o adicional de sobrejornada, tendo em vista que as horas simples a elas relativas já se encontram pagas pelas comissões recebidas, possuem apenas estas como base de cálculo, e seu divisor é o número total de horas efetivamente trabalhadas, e não somente as horas da jornada normal de trabalho. II - Recurso parcialmente provido. **MULTAS CONVENCIONAIS.** I - A decisão foi proferida em consonância com a Súmula/TST nº 384 ("O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normat i vos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em c a da uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações pr e vistas nas cláusulas respectivas"). II - Aplicação do art. 896, § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido. **FGTS. ÔNUS DA PROVA DO RECOLHIMENTO.** I - O acórdão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST ("Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, porta n to, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do dire i to do autor"). II - Recurso não conhecido, ante a Súmula/TST nº 333, alçada a requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** I - A decisão proferida está em consonância com a Súmula/TST nº 219, I. II - Arestos ultrapassados de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-901/2001-023-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : WANG SU YEN SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I- O Juízo não está restrito às conclusões do perito. Este não julga, apenas informa. Cabe ao julgador aplicar a lei ao fato concreto descrito pelo técnico. II- A Corte Regional pelo exame do próprio laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, entendeu que a autora não se encontrava exposta a risco permanente e diante da ausência de outros agentes de risco, esclarecendo, ainda, que a " função desempenhada pela autora não tinha as características descritas na NR 16. Também não se ativava a trabalhadora na área de risco, isto é, na bacia de contenção do tanque ou, na inexistência desta, em distância igual ou inferior ao limite estabelecido ." III- Nesse contexto, para se afastar a assertiva fática delineada pela Corte de origem, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. IV- Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** I- A matéria relativa aos descontos previdenciários não foi analisada pela decisão de origem, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. II- Quanto ao desconto fiscal, a Corte regional decidiu apenas com relação à forma de cálculo desse desconto e, com fundamento nas Leis nºs 8.218/91, art. 27; 8.541/92, art. 46 e 7.713/88, art. 12, determinou que o imposto de renda fosse calculado ao final e incidente sobre a totalidade do crédito e, portanto, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, refletida na Súmula nº 368, inciso III, do TST. III- Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-916/2002-042-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTO DE UBERABA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. TRANSMISSÃO. A transmissão via "fax" é da responsabilidade do embargante, segundo estabelece o artigo 4º da Lei nº 9.800/99. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-RR-927/2003-033-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.406,43 (mil quatrocentos e seis reais e quarenta e três centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - D I FERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEP O SITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESP A CHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APL I CAÇÃO DE MU L TA .

1. A revista obreira versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos i n flacionários.

2. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, uma vez rec o nhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a d e cisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingre s ar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS deco r rentes de expurgos inflacionários, sa l vo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que rec o nheça o direito à atualização do saldo da conta vincu l da .

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que afastasse a contrariedade à orie n tação jurisprudencial invocada para o provimento do recurso do Reclamante, razão pela qual o despacho merece ser mant i do .

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razo a vel do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão alm e jada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa .**

**PROCESSO** : RR-968/2002-054-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA FERREIRA NOSE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O acórdão regional encontra-se em consonância com a OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Não se visualiza a ofensa legal apontada, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do art. 896, "a", da CLT. III - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. I - A matéria já não comporta mais discussões, porque está pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual há impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder à verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. II - A decisão regional está em consonância com a Súmula 18 desta Corte, nesses termos: "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". III - Corroboram esse entendimento os precedentes: RR-764.290/2001, Relator Ministro Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ 13/2/2004; RR-675.302/2000, Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ 12/12/2003; RR-600.906/1999, Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 14/11/2003; RR-426.188/98, Ministro José Simpliciano

Fernandes, 2ª Turma, DJ 3/10/2003. Há também julgado da SBDI-1 do TST nesse sentido, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen, no Processo ERR-554.614/99.3 (DJ de 6/2/2004). IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. I - É sabido do cancelamento da Súmula nº 233 do TST, tanto quanto é notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232, desta Corte. II - Acresça-se ainda a profunda inovação imprimida pelo item I do precedente em tela, segundo o qual " a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204) " . III - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. IV - Por conta da singularidade da orientação jurisprudencial consagrada no item I da Súmula 102 e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que a reclamante não exercia cargo de confiança, não se divisa a pretensa violação do § 2º do artigo 224 da CLT, nem a especificidade dos julgados colacionados, a teor da Súmula 296, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.050/1999-013-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FELIPE DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADO** : DR. PETER ALEXANDER LANGE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. I - Indiferente à tese inconvincente da recorrente sobre a prescribibilidade da ação declaratória, visto que a prescrição só se opera em relação aos efeitos patrimoniais eventualmente dela decorrentes, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 156 do TST, o entendimento de que, da extinção do último contrato, começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho. II - Assim, tendo sido reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, por conta da acessio temporis do artigo 453 da CLT, revela-se irrelevante a discussão em torno da existência de pedido condenatório em relação ao período anterior a 1985, por ter sido pronunciada a prescrição quinquenal contada da propositura da ação, incidindo a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 156 do TST. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.054/2001-033-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : NIVALDO DEVIGILI  
**ADVOGADO** : DR. ROSICLER ULIR BRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.059/2000-008-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO RODRIGUES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo interjornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que - afastada a tese de que a inobservância do intervalo interjornada não gera direito ao pagamento das horas suprimidas - prossiga no julgamento do recurso ordinário do autor, analisando as circunstâncias fáticas relacionadas ao pedido inicial de pagamento dos intervalos entre jor-

nadas não concedidos; e conhecer do recurso em relação ao tópico "Intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora de intervalo intrajornada não concedido, acrescidos do adicional de 50% e sem reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei.

**EMENTA:** INTERVALO INTERJORNADA. CONCESSÃO A MENOR. DIREITO AO PERÍODO SUPRIMIDO ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 50%. I - A inobservância do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, acarreta direito ao recebimento do período suprimido acrescido do adicional de 50%, em razão da violação do período destinado ao descanso do trabalhador. II - Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. I - N ão obstante a jornada legal do turno ininterrupto de revezamento seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite referido, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no caput do artigo 71 da CLT. II - Assim, tem o reclamante direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%. III - Tratando-se de indenização compensatória, pelo ilícito patronal de suprimir parte do intervalo intrajornada, inconfundível aliás com as horas extras, falece-lhe direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. IV - Recurso provido. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. I - O artigo 487, § 1º, da CLT dispõe que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. II - Desse modo, é forçosa a conclusão de que, para os fins do artigo 9º da Lei 7.238/84, a data do despedimento não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas sim à do termo final do respectivo prazo. III - Essa é a orientação emanada da Súmula nº 314 c/c 182, ambas do TST, sendo irrelevante que tenha sido editada ao tempo da Lei nº 6.708/79, considerando que o direito à indenização ali prevista foi reafirmado na Lei nº 7.238/84. IV - Assim, a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 314 c/c 182 do TST, pois estas estabelecem como requisito para que seja devida a indenização adicional que a dispensa - considerando-se, para esse fim, a data de término do aviso prévio, mesmo indenizado - tenha ocorrido dentro dos trinta dias que antecederam a data-base. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.063/2004-016-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOELMA BARROS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI PRADO SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da União.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADOR DE SERVIÇOS. I - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, no caso da Administração Pública, independe de falhas no processo licitatório de contratação da empresa prestadora de serviços, mas sim, do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, desde que tenha participado da relação processual, conforme jurisprudência cristalizada na Súmula 331 do TST. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.096/2002-071-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CRISTOVÃO COUTINHO LINS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
**RECORRIDO(S)** : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI - Transitória e às Súmulas nºs 51 e 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a integração do auxílio-alimentação na complementação da aposentadoria do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade às Súmulas nº 51 e 288 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.111/2003-443-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : HABITUAL PROJETO E CONSTRUÇÕES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDO DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO I- Revela-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida lei complementar à Procuradoria do INSS. II- O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. III- Arestos inservíveis, por serem provenientes de Turma do TST, desatendendo à alínea "a" do art. 896 da CLT e os demais apresentam-se inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. V- Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.134/2002-120-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO PASCHOAL BRANDÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Indenização compensatória - imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização compensatória do imposto de renda.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-ATUAÇÃO DE JUIZ REVISOR NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. I - Não há falar em violação à literalidade do art. 895, § 1º, II, da CLT, pois esse dispositivo diz respeito exclusivamente aos feitos que tramitam pelo rito sumaríssimo, diferentemente do que se verifica in casu. II - Para que se pudesse constatar a ocorrência de mácula aos arts. 5º, LIV e LV, e 96, I, "a", da Constituição da República seria necessário, primeiramente, interpretar a legislação infraconstitucional relativa à composição das Turmas para julgamento dos recursos ordinários interpostos aos Tribunais Regionais do Trabalho, o que evidencia que a violação àqueles dispositivos, se houvesse, seria reflexa, e não direta, não atendendo o apelo às exigências contidas na alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Ainda que assim não fosse e mesmo que se considerassem não atendidas as disposições do art. 551, caput e §§ 1º e 2º, do CPC, verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar a ocorrência de manifesto prejuízo que justificasse a decretação de nulidade proposta, na forma exigida pelo art. 794 da CLT, valendo ressaltar que o fato de o recurso não ter sido analisado por um juiz revisor não significa, por si só, que não foi objeto de exame minucioso e/ou cuidadoso. IV - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. I - A reclamada arguiu a nulidade dos acórdãos regionais, porque dois dos três juízes que compuseram a Turma julgadora a quo eram titulares de Varas do Trabalho, convocados para atuar no Tribunal Regional da 15ª Região. II - Foi atendido o art. 118 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), devendo-se atentar para que, diante da natureza especializada da Justiça do Trabalho, os magistrados que dela fazem parte detêm a especialidade necessária para dirimir as questões específicas de sua competência. III - Estão incólumes as garantias de vedação à existência de juízo ou tribunal de exceção e do devido processo legal, insculpidos nos incisos XXXVII e LIV do artigo 5º da Constituição da República, assim como não se divisa ofensa à literalidade dos arts. 113 e 115 da Carta Política, uma vez que não versam especificamente sobre a proporcionalidade na composição das Turmas Julgadoras dos TRTs, não atendendo o recurso, também neste particular, o disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT. IV - Destaque-se que a convocação de juízes de primeiro grau para atuarem no Tribunal Regional do Trabalho não acarretou prejuízo para a recorrente, única circunstância que autorizaria a declaração da nulidade argüida, conforme a dicção do art. 794 da CLT. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 62, I, DA CLT. I - O reconhecimento do direito às horas extras decorreu da análise dos fatos e provas emergentes dos autos, que evidenciaram que as atividades realizadas pelo autor não se inseriam na excludente prevista no inciso I do art. 62 da CLT, o qual, portanto, está incólume. II - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. I - O legislador instituiu no art. 46 da Lei nº 8.541/92 fato gerador para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes de decisão judicial, consubstanciado no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. II - Estabelecido esse novo fato gerador não cabe trazer à colação a circunstância de que, caso o direito tivesse sido reconhecido nas épocas próprias, a incidência do imposto dar-se-ia sob outro fato gerador consubstanciado na incidência do imposto de renda mês a mês, pelo que se revela impertinente a norma do art. 159 do Código Civil de 1916. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.198/2002-043-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : WANDERSON PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-1.243/1996-004-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : DÁRIO DE ALMEIDA PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOD  
**EMBARGADO(A)** : UNICAFÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA XAVIER B. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : LARA PIAU VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao embargante a multa de 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 538, § único do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Patenteada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, impõe-se não só a rejeição dos embargos de declaração, mas também o apenamento do embargante na multa do artigo 538, § único do CPC, diante do seu intuito manifestamente protelatório.

**PROCESSO** : ED-RR-1.258/2002-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : VOLNEI FERNANDES HILÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.293/2002-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO DEL MORO  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. I - Não se visualiza a ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, pois o Regional informou que houve elementos suficientes para a articulação da defesa dos recorrentes.

II - O Colegiado asseverou, também, que o reclamante desistiu em audiência do pedido de diferenças decorrentes do plano de cargos e salários, fato que não teve oposição da parte contrária, razão pela qual afasta-se a pretensa ofensa ao 295, I, do CPC, haja vista que a alegada incompatibilidade entre os pedidos de equiparação salarial e promoção por antiguidade não foi demonstrada (Súmula 126 do TST). III - Além disso, o inciso I da citada norma não ampara a pretensão de imputação de inépcia da inicial por incompatibilidade de pedidos, já que tal hipótese é regulada no inciso IV do citado preceito, o qual não foi invocado pela parte. IV - O acórdão não fez nenhuma referência ao fato de que o reclamante teria informado o nome do paradigma de forma incorreta e nem foi instado a se pronunciar a respeito por meio de embargos de declaração, carecendo a tese recursal neste aspecto do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. V - Recurso não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** I - Assentado o fato de o acórdão recorrido ter-se orientado por premissas estritamente fáticas extraídas de depoimentos testemunhais e do documento de fls. 544, e por isso mesmo refratárias ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que foi comprovada a identidade de funções exercidas pelo reclamante e o paradigma, não se cogita de afronta ao art. 461 da CLT. II - Afasta-se, igualmente, a afronta ao art. 400, inciso I, do CPC, pois evidenciado que não houve prevalência da prova oral, mas apenas ausência de prova documental capaz de provar as alegações dos recorrentes. III - Os arrestos trazidos à colação ora são inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST ora não se prestam ao confronto válido de teses, por serem oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida ou de turma do TST, esbarrando na restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** I - Dos termos do acórdão, extrai-se ter o Regional se orientado pelo contexto fático-probatório, notadamente a prova oral, em função do qual concluiu pela inexistência de fidúcia necessária à caracterização do cargo de confiança nos moldes do art. 224 da CLT. II - Diante dessas premissas fáticas retratadas, intangíveis de reapreciação em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126, infere-se que efetivamente o reclamante não exercia cargo de confiança, a infirmar a violação ao artigo 224, § 2º, da CLT.

III - Além disso, a tese recursal encontra-se superada pela jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, no sentido de ser imprescindível ao enquadramento no § 2º do artigo 224 da CLT a concomitância dos pressupostos ali enumerados, ou seja, efetivo exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação nunca inferior a 1/3 do salário.

IV - É o que se infere da Súmula 109, segundo a qual "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

V - Com isso, descarta-se a ocorrência de contrariedade à Súmula 166 (convertida na Súmula 102) e 287, ambas do TST, por partirem da premissa refutada alhures de o empregado estar sujeito à regra do artigo 224, § 2º, da CLT.

VI - Já a Súmula 234 do TST foi cancelada pela Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003.

VII - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo.

VIII - A par de o Tribunal local não ter dirimido a controvérsia à sombra dos artigos 5º, inciso VI, 7º, inciso XXVI, da Constituição, 611, § 1º, nem ter sido exortado a tanto via embargos de declaração, descredenciando o apelo extraordinário ao conhecimento do Tribunal Superior, pela falta do prequestionamento da Súmula 297, colhe-se da decisão recorrida não ter havido a propalada violação de tais normas, porque o Tribunal Regional não negou a faculdade conferida aos sindicatos de categorias profissionais de celebrar acordos ou convenções coletivas, a teor do artigo 611, § 1º, da CLT, nem deixou de reconhecer a normatividade desses instrumentos, a teor do artigo 7º, XXVI, da Constituição.

IX - Não se visualiza a especificidade da divergência jurisprudencial com os arrestos citados às fls. 1092/1097, nos termos da Súmula 296 do TST.

X - Os arts. 62, II, e 64 da CLT não têm pertinência com a hipótese discutida nos autos, pois analisada a matéria pelo prisma do cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT.

XI - Não se visualiza a afronta ao art. 93, IX, da Lei Maior, pois respaldado o decum nos elementos de prova dos autos, em especial os depoimentos testemunhais, a afastar a pecha de ausência de fundamentação do decum.

XII - Inviável a aplicação da Súmula 343 do TST, pois não foi reconhecido o exercício de cargo de confiança, afigurando-se sem objeto a pretensão sucessiva de aplicação do divisor 180, porque assim já o determinara a decisão regional, consoante se infere às fls. 1067. XIII - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.369/2003-751-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MARCO JULIUS GURGY  
**RECORRIDO(S)** : GECI DE FÁTIMA GUIMARÃES ROSANELLI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO REHBEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Justa Causa. Décimo terceiro salário e férias proporcionais", por violação aos arts. 3º da Lei nº 4.090/62 e 146, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do décimo terceiro salário e das férias proporcionais, acrescidas de 1/3.

**EMENTA:** JUSTA CAUSA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS. I - O art. 3º da Lei nº 4.090/62 estabelece o pagamento do décimo terceiro salário quando ocorrida a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho e o art. 146, parágrafo único, da CLT prevê o pagamento das férias proporcionais, desde que não tenha sido o reclamante demitido por justa causa. II - Os incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal asseguram aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao 13º salário e às férias (acrescidas de 1/3), respectivamente. III - Como bem ressaltou Arnaldo Süssekind (Direito Constitucional do Trabalho), pelo princípio da continuidade das leis, as disposições legais anteriores à nova ordem constitucional são recepcionadas quando compatíveis com os princípios e normas da Lei Suprema; se incompatíveis, perdem sua validade jurídica. IV - A legislação anterior continua vigendo naquilo em que não contrarie a Carta Magna. V - Assim, as disposições legais em foco foram recepcionadas pelo Texto Constitucional, uma vez que não se pode extrair do Texto Constitucional em comento conflito que incorresse em perda da eficácia jurídica das normas infraconstitucionais ora discutidas. VI - Isso porque estabelece regra geral sobre o direito ao décimo terceiro salário e às férias proporcionais, acrescidas de 1/3, não alcançando a discussão em torno do pagamento proporcional das referidas verbas quando configurada a dispensa por justa causa. VII - Desse modo, as férias e a gratificação natalina relativas ao período incompleto se tornam indevidas quando configurada a dispensa por justa causa, nos termos dos arts. 3º da Lei nº 4.090/62 e 146, parágrafo único, da CLT. VIII - Recurso provido. RECONVENÇÃO. I - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao art. 315 do CPC quando a Corte a quo tenha sido explícita ao reconhecer o preenchimento do requisito exigido pelo art. 315 do CPC (conexão com a ação principal), embora tenha concluído pela improcedência da ação. II - Isso porque a improcedência da ação decorreu do fato de ser a reclamada portadora de título que autoriza a execução extrajudicial na Justiça Comum e não da inobservância do estabelecido no art. 315. III - Por sua vez, a regra de aplicação do direito processual comum como fonte subsidiária do direito proces-



sual do trabalho, na esteira do art. 769 da CLT, foi observada pelo acórdão recorrido ao registrar o atendimento do requisito exigido pelo art. 315 do CPC. IV - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.402/2004-006-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 35 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. I - Estando as custas incluídas nas despesas isentas de pagamento em decorrência da justiça gratuita, fica o reclamante dispensado do seu recolhimento quando comprovada a situação de miserabilidade econômica do declarante, ainda que tenha sido condenado à multa por litigância de má-fé. II - No que concerne ao recolhimento da multa por litigância de má-fé, o processo do trabalho contém regras próprias para o cálculo das custas cujo recolhimento foi alçado à condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não comportando assim aplicação subsidiária de normas do direito processual comum, em particular da norma do artigo 35 do CPC. III - Com efeito, embora ali se disponha que as sanções aplicadas a título de litigância de má-fé sejam contadas como custas, é incabível a exigência do seu recolhimento como requisito recursal, pois as custas que o devem ser são unicamente aquelas calculadas na forma do artigo 789 e incisos da CLT. IV - Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-1.415/1996-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO PINTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas: "base de cálculo das horas extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1, e "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula 368, e no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a hora extra seja calculada somente sobre o salário básico, excluídos os adicionais de risco, produtividade e tempo de serviço; e para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte, observando-se os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3048/1999; e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REMESSA EX OFFICIO . I - Considerando que o Regional determinou a atuação da remessa ex officio , não há interesse em recorrer. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ALTERNÂNCIA EM DOIS TURNOS. I - O art. 7º, XIV, da Constituição Federal assegura ao empregado que realizar atividade em turno ininterrupto de revezamento a jornada de seis horas. Admito já ter compartilhado a tese de que o labor em dois turnos não seria suficiente à caracterização do regime de revezamento. Contudo, melhor refletindo sobre a razão legal do dispositivo que garante jornada reduzida para os trabalhadores que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República), reconheço que o prejuízo à higidez física e mental está subjacente à alternância nos turnos diurno e noturno, não sendo imprescindível, portanto, que o empregado labore nos três períodos para que lhe seja reconhecido o direito à jornada de seis horas. Por isso, concluo que a decisão recorrida tal como posta não caracteriza afronta direta ao dispositivo constitucional indicado. II - Ademais, tal entendimento vem sendo sufragado pela SBDI-1 deste Tribunal, de forma a atrair a incidência da Súmula 333, obstando o conhecimento do recurso. Precedentes citados. III - Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. I - Consoante o item II da Orientação jurisprudencial nº 60 da SBDI-1, "para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtiv i dade. (ex-OJ nº 61 da SDI-1 - inserida em 14.03.94)". II - Recurso provido. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. I - Saliência a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter enfrentado a questão dos reflexos das horas extras em DSRs pelo prisma da Lei 605/49, nem ter sido exortado a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do prequestionamento da Súmula nº 297 do TST, inabilitando o recurso ao conhecimento desta Corte. II - Recurso não conhecido. CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL NOTURNO

COM A HORA EXTRA NOTURNA. I - D ecisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1. recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. I - "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (co n versão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 - Republicada com correção no DJ 05.05.2005. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998). II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - I n serida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)" (Súmula 368). II - Recurso provido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I - A prescrição não foi argüida na Instância Ordinária, em consequência o recurso esbarra de uma só vez nos óbices das Súmulas 153 e 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

**2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VERBAS VINCENDAS. I - Os paradigmas confrontados versam condenação em prestações sucessivas, premissa expressamente negada pela decisão regional no caso concreto. Por outro lado, não delinham a mesma hipótese fática indicada na decisão recorrida, qual seja condenação ao pagamento de horas extras, nem mesmo a tese defendida pelo recorrente - alteração da jornada de trabalho por reconhecimento do trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento importar em condenação ao pagamento de horas extras de forma vincenda -, a qual não fora sequer debatida de forma explícita pela decisão recorrida. Assim, conclui-se pela inespecificidade dos paradigmas, a teor da Súmula 296 do TST. II - Mesmo que se entenda que o recorrente pretendeu indicar violação aos artigos 892 da CLT e 290 do CPC, a decisão recorrida não afronta a literalidade desses dispositivos, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.437/2003-022-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE SANTOS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JAGUARACI DE SOUZA DEIRÓ  
**ADVOGADO** : DR. ÁNDERSON SOUZA BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL. PROMOÇÕES. I - A SBDI-1 firmou posicionamento contrário à tese da prescrição total, vindo à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, a descartar a ocorrência de dissensão pretoriana e de afronta aos artigos 7º, XXIX, da Constituição e 1.090 do CC. II - Ressalte-se que, embora haja pedido de reforma do julgado quanto ao deferimento das promoções, nas razões do recurso de revista o recorrente não atendeu aos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. III - Recurso não conhecido. DO CORRETO ENQUADRAMENTO DO RECORRIDO QUANDO DA IMPLANTAÇÃO DO PCCS/90. REFLEXOS DAS PROMOÇÕES. I - Ressalte-se de imediato que, embora haja pedido de reforma do julgado quanto ao deferimento das promoções nas razões do recurso de revista, o recorrente não atendeu aos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, uma vez que o único aresto trazido para cotejo às fls. 660 é oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. I - O recurso de revista, neste tópico, encontra-se desfundamentado, uma vez que não indica violação constitucional ou legal, dissenso pretoriano ou contrariedade à súmula desta Corte, nos termos do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Esta Corte tem decidido que a atualização monetária do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, cuja responsabilidade é do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, razão pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a presente lide. II - Assim, não há falar na incompetência da Justiça do Trabalho, sendo que no mais, a indicação de ofensa ao artigo 267,

inciso VI, do CPC não dá ensejo ao conhecimento do recurso, ante a impossibilidade da violação literal. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE. EXPURGOS. DIFERENÇAS. DEFESA DIRETA DE MÉRITO. I - O fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." II - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" e do parágrafo 4º do art. 896 da CLT, pelo qual os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas. III - Por fim, não há falar em quitação prevista na Súmula 330 do TST, que, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada Lei Complementar. Intactos o artigo 477, § 2º, da CLT e a Súmula 330 do TST. IV - Recurso não conhecido. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - É entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS , decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. II - Recurso não conhecido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. I - Rechaçou o Regional a pretensão do reclamado de não integração da ajuda-alimentação sob o fundamento de o Banco não ter trazido aos autos a prova de sua filiação ao PAT. II - A tese recursal pretendida pelo Banco, transcrevendo as convenções coletivas a respeito da matéria, em contraposição ao decidido, remete a discussão ao campo fático-probatório, encontrando a revista o óbice da Súmula nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. III- Não é demais ressaltar a inservibilidade dos arestos oriundos de Turma do TST (os de fl. 675). IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.646/2003-021-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RAMÃO INÁCIO PRIETO (INDÍGENA ASSISTIDO PELO MPT)  
**PROCURADOR** : DR. JONAS RATIER MORENO  
**RECORRIDO(S)** : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : SANTA FÉ AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA OLIVEIRA LINIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO DE OFÍCIO PELA JUSTIÇA DO TR A BALHO (CF, ART. 7º, VIII) - INCIDÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE PARCELAS OBJETO DE CO N DENAÇÃO OU ACORDO HOMOLOGADO (SÚMULA Nº 368, I, DO TST) - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (CF, ART. 7º, XXIX; CLT, ART. 11) .

1. O art. 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorre n tes das sentenças que proferir.

2. A cobrança de ofício das contribuições previdenciárias pelo Judiciário é hipótese não enquadrável nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabelecem os prazos para o INSS constituir adm i nistrativamente e cobrar judicialmente os créditos previdenciários.

3. Com efeito, a atividade da Justiça do Trabalho na cobrança "ex officio" das contribuições previdenciárias se faz independentemente de lançamento ou de ação judicial do INSS. Daí não serem pertinentes os referidos dispositivos para estabelecerem prazo prescricional ou decadencial na esfera laboral.

4. Quando o inciso VIII do art. 114 da CF fala em executar de ofício as co n tribuições sociais "decorrentes das sentenças que proferir", pressupõe o ajuizamento de reclamatória por parte do empregado, postulando verbas sala sobre as quais incidam as refer i das contribuições.

5. O TST, em sua Súmula nº 368, inciso I, deixou claro que as contribuições previdenciárias apenas podem incidir sobre sentenças condenatórias ou aco r dos com valores a serem pagos pelo e m pregador, em relação aos quais haveria incidência previdenciária, afastando-se a cobrança das contribuições preve n ciárias do pe ríodo laborado, em relação a decisões meramente declaratórias da existência de vínculo empregatício.

6. Ora, havendo condenação, o limite temporal da sentença são os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamat ó ria (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11). Nesse compasso, prescrito o principal (salários), prescrito estará o acess ó rio (contribuição previdenciária), na esteira da própria jurisprudência do TST quanto ao FGTS (Súmula nº 206), já que, pela Súmula nº 368, I, do TST, não se pode executar contribuição preve n ciária sobre parcela não objeto de co n denação pela Justiça do Trabalho (única hipótese em que o prazo decenal poderia ser aproveitado, à semelhança do tri n tenário do FGTS).

7. De qualquer modo, nada impede ao INSS cobrar na Justiça Comum Federal as contribuições previdenciárias sobre a relação trabalhista reconhecida em juízo e não executadas de ofício pela Justiça do Trabalho, desde que observados os prazos decadencial e prescricional dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cuja seara própria de aplicação é pr e cisamente aquela Justiça.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.812/1999-007-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ELIANE QUAGLIANI DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ELOÁ DOS SANTOS CRUZ  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar provimento para afastar da condenação o cômputo do tempo de serviço prestado à empresa RDEP para efeito de cálculo do adicional de tempo de serviço.

**EMENTA:** 1) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS - SALÁRIO "IN NATURA" NÃO CONFIGURADO. Conforme estabelece o art. 458 da CLT, além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário a alimentação, a habitação, o vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Já o § 2º, IV, desse artigo dispõe que não serão consideradas como salário a assistência médica, hospitalar e odontológica prestada diretamente ou mediante seguro-saúde. No caso, o Regiº n al limitou-se a aplicar o estatuído em lei, frisando que o reembolso das desp e sas médicas não pode ser considerado como salário "in natura". Assim, o s e guimento do apelo encontra óbice na Súmula nº 221, II, do TST. Ademais, a tese recursal de afronta ao art. 7º, IV, da CF não prevalece em face da ausência do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). Também não aproveita à Recorrente a alegação de contrariedade à OJ 367, I, desta Corte Superior, que foi convertida na Súmula nº 367, I, do TST, pois não trata de forma específica da hipótese delineada no presente fe i to.

#### Recurso de revista obreiro não conhecido.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - S U CESSÃO DE EMPREGADORES - NÃO CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO CONTRATO ANTERIOR SE HOUVER PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - CLT, ART. 453 . Consoante dispõem os arts. 10 e 448 da CLT, qualquer alteração na pr o priedade ou na estrutura jurídica da e m presa não afetará os contratos de trab a lho dos seus empregados. "In casu", a Turma Julgadora "a quo" considerou, com base na análise da prova colacionada nos autos, que restou configurada a sucessão de empregadores. Salientou que a Rio Doce Engenharia - RDEP - integra o grupo econômico da Reclamada, Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, sendo que as ativ i dades anteriormente realizadas pela pr i meira passaram a ser desenvolvidas pela segunda, com a utilização dos empregados daquela, que passaram a trabalhar para esta, tendo s absorv em sua tot a lidade. O Regional reconheceu, outro s sim, que, pelo contrato com a RDEP, a Reclamante recebeu indenização. Ora, o art. 453 da CLT é expresso ao afastar a contagem do tempo de serviço do contr a to anteriormente encerrado em relação ao novo contrato firmado pelo empregado com a mesma empresa (ou, como no caso, com empresa do mesmo grupo econômico, considerado como empregador único). Se o que o dispositivo em tela afasta é a contagem do tempo de serviço, não é possível deferir o seu reflexo apenas no adicional por tempo de serviço, ai n da que não se repita o pagamento da i n denização, pois a abrangência do disp o sitivo é ampla, além de específica para a questão do tempo de serviço.

#### Recurso de revista patronal provido.

**PROCESSO** : RR-1.817/2003-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HÉRCULES RENATO GRÍGOLO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO. I - Constata-se que a Turma de origem fundamentou sua tese à luz do referido Decreto Estadual 6.310/90, não emitindo tese explícita quanto aos fundamentos trazidos pelo reclamante em suas razões recursais, tais como as ofensas aos arts. 22, I, da Constituição Federal, 613 e 614 da CLT, 129 do CC, 615 da CLT e 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Assim, não tendo sido interpostos embargos declaratórios com o intuito de buscar o prequestionamento explícito em torno dos fundamentos referidos, incide à espécie a Súmula 297 do TST. II - Os arestos apresentados não se prestam a comprovar o dissídio jurisprudencial: uns, por serem inservíveis na contramão do disposto na alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT; outros, por serem inespecíficos, ao não retratar especificamente o fundamento norteador da decisão impugnada, qual seja, o de que o acordo coletivo de trabalho que pactuou as alterações no

plano de cargos e salários está eivado de vício formal, por ter deixado de observar o disposto no artigo 2º, X a XII, do Decreto Estadual 6.310/90, atraindo a incidência da Súmula 297 desta Corte. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.827/2004-051-11-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CHRYSTIANNY SAID DIAS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** JULGAMENTO CITRA PETITA . Não se vi-sualiza a alegada supressão de instância, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, sendo aplicado o § 3º do art. 515 do CPC. Recurso não conhecido. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo , e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.830/2003-035-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE LUZIA CORBO  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobrás apenas quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - abono - participação nos lucros - acordo coletivo - paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento fica a autora dispensada em razão da existência de requerimento na inicial de concessão do beneplácito da justiça gratuita. Prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios" constante da revista da Petrobrás, bem como o julgamento do recurso de revista da Petros.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA . 1 - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. 2 - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobrás. 3 - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - O interesse de agir da autora foi extraído da resistência oposta ao ressarcimento dos prejuízos por ela alegados, valendo ressaltar a necessidade e utilidade do processo para o fim de obter a reparação pretendida. Sendo a ação um direito abstrato, o reconhecimento do interesse de agir independe da solução de mérito dada pelo julgador, de procedência ou não do pedido. Estão incólumes os arts. 3º e 267, IV, do CPC. 2 - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - Está incólume o art. 265 do Código Civil/2002, pois a solidariedade das reclamadas in casu não foi presumida, mas decorreu de dispositivo legal e da interpretação dada pelas Instâncias Ordinárias às normas internas da Petros, razão por que também não há falar em má-aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT. 2 - São inespecíficos os julgados apresentados na revista, por não abrangerem todas as peculiaridades espelhadas na hipótese vertente, versando situações estranhas aos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST como óbice ao conhecimento da revista por dissenso pretoriano. 3 - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO . 1 - Versando a lide diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST, segundo a qual "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". 2 - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. PARTICIPAÇÃO

NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. 1 - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem, ao estendê-lo a aposentada, viola a literalidade do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. 2 - O artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. 3 - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. 4 - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado o exame desse tópico da revista, por conta da improcedência do pedido formulado na inicial. II - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. Prejudicado o exame da revista, em razão do provimento do recurso da Petrobrás, que versa a mesma matéria.

**PROCESSO** : RR-1.999/1997-670-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS BRACZ  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à validade da pactuação de jornada de trabalho diferenciada, por violação constitucional, dando-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras realizadas ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento durante o período de vigência do instrumento normativo noticiado pelo órgão julgador regional, segundo disposição contida no § 3º do art. 614 da CLT; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que tais parcelas sejam apuradas na forma da Súmula nº 368-TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) TURNOS ININTERMITIVOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. PROVIMENTO. O art. 7º, inciso XIV, da CF/88 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Ressalte-se que o acordo coletivo celebrado entre as partes tem força de lei, devendo por isso ser respeitado, conforme o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Dessarte, existindo acordo coletivo no sentido de estabelecer a jornada de oito horas para trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, não há de se falar em pagamento de horas extras pelo período de validade do instrumento normativo noticiado nos autos, segundo o art. 614, § 3º, da CLT. Revista parcialmente conhecida e provida. 2) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUTORIZAÇÃO. SÚMULA Nº 368 DO TST. PROVIMENTO. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser autorizados de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 368 do TST, devendo ser realizado nos termos do Provimento CGJT 3/2005 e das Leis 8.212/91 e 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.004/2004-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ DE ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUSCITADA À MARGEM DA SÚMULA 337. NÃO CONHECIMENTO. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados , ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmáticos, a partir da demonstração da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, visto que, malgrado aludisse à decisão recorrida, deixou de nomear a tese que identificasse o conflito jurisprudencial, cuidando apenas e abruptamente em salientar que ela divergira dos arestos colacionados. III - E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e a tese que o fora nos arestos trazidos para confronto, a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, afastada a alternativa de esta Corte incursionar pelos termos da decisão recorrida e o das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência, não dilucidada no recurso de revista, da indigitada dissensão. IV - Por conta disso, não



se credencia ao conhecimento do Tribunal a indigitada especificidade dos arrestos citados, e por consequência o próprio apelo extraordinário. V - De qualquer modo, em que pese essa deficiência no manejo do recurso, depara-se ainda assim com a inespecificidade dos arrestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** I - No tocante aos descontos em favor da CASSI e PREVI, percebe-se que a determinação partiu do juízo de primeiro grau e não foi objeto de recurso voluntário por parte do reclamante, tanto que o Regional cuidou de consignar que a Vara do Trabalho já havia autorizado os referidos descontos, pelo que a questão se mostra refratária à cognição do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.014/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO MIRANDA DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-2.113/2001-003-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CLYWTON SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, §8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477 DA CLT. I - O pagamento a menor dos títulos resilitórios não autoriza o pagamento da multa do art. 477 da CLT. II - Recurso de revista conhecido e desprovido. **COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAS.** I - Tendo em vista a premissa fática registrada no acórdão recorrido de que o reclamante era comissionista misto, a decisão está de acordo com o precedente sumular nº 340 do TST, ao determinar a incidência do adicional de horas extras somente sobre as comissões (parte variável da remuneração). II - Recurso não conhecido. **DIFERENÇA SALARIAL.** I - A questão, tal como analisada no decurso impugnado, pressupõe incursão inadmitida pelo conjunto fático-probatório, pois o Regional assegurou que o novo modelo de remuneração que contempla o pagamento de uma parte fixa e outra variável foi submetida à adesão de cada empregado (constando a adesão colacionada nos autos), e devidamente homologada pelo respectivo sindicato de classe. afirmou, ainda, aquela Corte que a testemunha apresentada pelo próprio reclamante, em seu depoimento afirmou que o reclamante assinou o termo de adesão estipulado pela empresa de forma livre. Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios dos quais se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme a Súmula nº 126 desta Corte, a afastar a indicada violação dos arts. 444 e 468 da CLT. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.139/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : EDVANILSON SARMENTO ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação

ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.269/2003-421-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO LOPES DE CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA DE MOURA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ENGRECON S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RA 874/2002. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. III - Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, estas sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, embora na inicial se postulem verbas de caráter salarial. IV - O artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes a prerrogativa de conciliar acerca de matérias não postas em juízo. V - Desse modo, não há como conceber a invalidade no pacto judicial, levando-se em conta apenas o fato de nele constarem estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido. VI - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.478/2000-054-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BEATRIZ PALERMO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO MANIFESTADA EM CONTRA-RAZÕES DA RECLAMANTE. I - A Instrução Normativa 23 dispõe sobre os padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista, estabelecendo recomendações que visem acentuar a celeridade dos processos nesta Corte, sem que fosse imputada nenhuma penalidade pelo seu descumprimento. II - Preliminar rejeitada. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS.** I - Em relação à alegação de que o óleo diesel era armazenado em quantidade superior às relatadas na Portaria 3.214/78 da NR-20, o recurso encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST. Isso porque encontra-se subentendido no acórdão recorrido a observância pela reclamada da capacidade máxima de 250 litros de armazenamento ao consignar "...foi tido como indevido o adicional de periculosidade, ainda que considerada a capacidade máxima de 250 litros de armazenamento". II - A divergência jurisprudencial colacionada revela-se inservível, na esteira da Súmula 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. III - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** I - O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inservível, a teor do art. 896, "a", da CLT. II - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** I - Mantendo-se o indeferimento dos adicionais de periculosidade e insalubridade, fica prejudicado o pedido de inversão do ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, que a recorrente vinculou ao provimento do apelo. II - Prejudicado o exame. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** I - O artigo 459, § 1º, da CLT estabelece que a época própria para a incidência da correção monetária é o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Assim, não se extrai do referido que a sua aplicação esteja circunscrita aos casos de regular adimplemento da obrigação pelo devedor, não estando abarcada a hipótese de créditos resultantes de sentença judicial. Tanto que o Tribunal Superior do Trabalho não fez tal distinção ao editar a Súmula nº 381. II - Os arrestos colacionados revelam-se inservíveis, ora porque provenientes de Turma do TST ora porque promanam do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Incidência do art. 896, "a", da CLT. II - Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** I - Não se vislumbra a violação ao § 5º mencionado, pois ele não aborda a controvérsia em torno do critério de apuração da contribuição previdenciária, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. II - Tampouco não se presta a ultrapassar a barreira cognitiva a indicação genérica da Lei nº 8.541/92, sem especificação da norma violada, já que a violação deve ser direta à literalidade do dispositivo de lei. Ponto pacífico neste Tribunal, a teor da Súmula nº 221, I, do TST, que a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.574/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NAIR APARECIDA DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIECO TANOUYE NORCHIS  
**RECORRIDO(S)** : SELLINVEST DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de apresentação processual.

**EMENTA:** INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, não vingando a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo o Instituto. Ademais, o conceito de c o marca de interior abrange tudo o que não seja capital. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-2.626/2001-008-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LOOGISCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
**RECORRIDO(S)** : DAMIÃO INUCENCIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDALCI RUBIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a deserção do recurso ordinário da recorrente, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que o julgue como entender de direito.

**EMENTA:** RA 874/2002. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADES MARGINAIS NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A jurisprudência desta Corte tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento das guias para recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o seu preenchimento, visto que o artigo 789 da CLT cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. II - Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento da guia à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. III - Nesse sentido, depreende-se da guia pela qual a recorrente efetuou o recolhimento das custas processuais haver dados mais que suficientes para identificação do processo ao qual se refere, de modo que a deserção lá decretada sobressai a alegada vulneração ao art. 5º, LV, da Constituição. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.651/2001-003-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA MARTINS FRANÇA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ABIB INÁCIO CURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 124, atual Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O acórdão regional encontra-se em consonância com a OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Não se visualiza a ofensa legal apontada, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do art. 896, "a", da CLT. III - Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** I - Está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder à verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. II - A decisão regional está em consonância com a Súmula 18 desta Corte, nesses termos: "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". III - Corroboram esse entendimento os precedentes: RR-764.290/2001, Relator Ministro Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ 13/2/2004; RR-675.302/2000, Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ 12/12/2003;

RR-600.906/1999, Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 14/11/2003; RR-426.188/98, Ministro José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ 3/10/2003. Há também julgado da SBDI-1 do TST nesse sentido, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen, no Processo ERR-554.614/99.3 (DJ de 6/2/2004). IV- Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. I - É sabido do cancelamento da Súmula nº 233 do TST, tanto quanto é notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232, desta Corte. II - Acresça-se ainda a profunda inovação imprimida pelo item I do precedente em tela, segundo o qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)". III - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. IV - Por conta da singularidade da orientação jurisprudencial consagrada no item I da Súmula 102 e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que a reclamante não exercia cargo de confiança, não se divisa a pretensa violação do § 2º do artigo 224 da CLT, nem a especificidade dos julgados colacionados, a teor da Súmula 296, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. V - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COM-PENSAÇÃO. I- Matéria pacificada pela Súmula nº 109 do TST, com a qual a decisão recorrida está pacificada. II- Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. I- Assentando o Regional que a gratificação semestral guardava evidente natureza salarial, nos termos das normas coletivas da categoria, qualquer entendimento contrário ensejaria a remodelura do quadro fático-probatório, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126. II- Assim, não se divisa violação aos arts. 767 da CLT e 1009 do Código Civil nem a especificidade do aresto de fls. 346/347, a teor da Súmula 296, em razão de ele só ser inteligível dentro do contexto probatório de que emanou. III- Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I- Matéria pacificada no âmbito desta Corte, pela ex-Orientação Jurisprudencial nº 124, atual Súmula nº 381, nesses termos, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não e s tá sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". II- Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-2.674/2000-007-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DOREA PESSOA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES NACIF DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação em relação à reclamada Meridien do Brasil Turismo Ltda.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Colegiado de origem decidiu fundamentadamente a questão, tendo consignado que inexistia relação de sociedade entre as empresas reclamadas visto que a recorrente, "utilizando-se de seu 'know how'", se obrigou a explorar o hotel de propriedade da primeira reclamada assumindo, para tanto, o controle absoluto do negócio, que incluía não apenas a gestão inerente ao empreendimento, como também a contratação e a dispensa de funcionários com a fixação das suas remunerações" (fls. 735). II - Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional, lançando questionamentos que já foram examinados pelo Regional em sede de recurso ordinário. III - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - A conclusão do Regional no sentido da existência de grupo econômico entre as reclamadas não induz à idéia de julgamento extra petita, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do iure novit curia. II - Com efeito, o Regional declarou a existência de grupo econômico ante o contexto fático-probatório dos autos que espelhou a presença dos requisitos do § 2º do art. 2º da CLT. Daí, não se vislumbrar a ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. III - Recurso não conhecido. GRUPO ECONÔMICO. I - Da leitura do acórdão regional, não se constata efetivamente a existência de controle de uma empresa sobre a outra, enquadrando-se a relação jurídica existente entre elas em um contrato de gestão de estabelecimento na qual a Sisal Bahia Hotéis e Turismo S.A. conferiu à Meridien do Brasil Turismo Ltda. a administração e a exploração do hotel, não se havendo falar em direção, controle ou administração de uma empresa em relação a outra, mas, apenas, em gerência de um

estabelecimento de uma empresa por outra empresa, o que afasta a possibilidade de aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-2.767/1998-261-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BATISTA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**RECORRIDO(S)** : PRENSAS SCHULLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : SETTER COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional foi explícito ao afastar a contradição alegada pelo reclamante, deixando claramente evidenciado que houve a valoração da prova e o exame do conjunto probatório produzido nos autos, daí a impertinência do pedido de aplicação da pena de revelia à reclamada, diante da prevalência da conclusão acerca da fragilidade e ausência de credibilidade da prova testemunhal produzida pelo autor, cuja contradição foi acolhida pelo juízo. O Tribunal a quo foi categórico ao afirmar que cabia ao autor o ônus da prova e de desta ele não se desincumbiu. II - Da interpretação dos acórdãos regionais, constata-se que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, pois o Colegiado de origem manifestou-se explicitamente acerca da prova produzida para fins de equiparação salarial, mediante as razões lá dedilhadas que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna. III - Logo, tem-se como perfeitamente delineados os motivos norteadores do decimus, valendo frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do artigo 535 do CPC. IV - Recurso não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I -** Não evidenciada afronta ao art. 843, § 1º, da CLT, pois infere-se do acórdão regional que a insubsistência do pedido de aplicação da pena de confissão à reclamada se deu em virtude da análise e valoração de todo o conjunto probatório dos autos. Significa dizer que se existe nos autos outros elementos de prova que possam formar a convicção do julgador, é possível afastar a pena de confissão.

**II -** A conclusão do acórdão de que cabia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito à equiparação salarial, e de que de tal ônus ele não se desincumbiu, não atenta contra a literalidade do art. 818 da CLT, ao contrário, o Regional deu a exata interpretação que o preceito legal comporta. III - Vale ressaltar que a tese recursal de que a reclamada alegou na defesa fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito vindicado não foi objeto de manifestação explícita no acórdão impugnado. IV - Embora tal questionamento conste dos embargos de declaração, não foi invocado como um dos motivos para suscitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cujo fundamento ficou adstrito à questão da pena de confissão. V - Logo, não há como visualizar contrariedade à Súmula nº 68 do TST; até porque a conclusão extraiável do acórdão regional é de ter sido refutada a alegação de que a prova testemunhal produzida seria apta para demonstrar o exercício de idênticas funções entre o autor e o paradigma, pois não se deu credibilidade à prova oral contraditória. Se o autor não logrou demonstrar o fato constitutivo do direito vindicado mediante a prova por ele apresentada, não caberia invertê-la para a reclamada. VI - Nenhum dos arestos citados enfrenta a questão pelo prisma enfocado no acórdão regional, de que o autor não se desincumbiu do ônus de prova, diante da fragilidade e da contradição de testemunhas. Inafastável a aplicação da sumula 296 do TST. VII - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.856/2001-040-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GINO BACHEGA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

**EMENTA:** DO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. I - Percebe-se ter o acórdão recorrido reconhecido a existência de cláusula expressa de que não estava prevista a inclusão de todas as verbas contraprestadas na vigência do contrato de trabalho no cálculo do incentivo financeiro. O acórdão regional consignou que a remuneração do reclamante não foi parâmetro para a fixação da indenização pela adesão ao plano de desligamento incentivado. Delineado esse aspecto fático, inviável de reexame em recurso de revista (Súmula 126), não se verifica afronta ao art. 477 da CLT. II - De qualquer modo, tal dispositivo consolidado não traz em seu texto a análise das circunstâncias especialíssimas da hipótese sub iudice, qual seja a previsão expressa de não-inclusão de todas as verbas contraprestadas na vigência do contrato de trabalho no cálculo do incentivo financeiro. Com efeito, o art. 477 da CLT está incólume, pois não diz respeito a circunstância específica de indenização proveniente de adesão ao plano de demissão incentivada. III - Não há fundamento legal para compelir a reclamada ao pagamento de diferenças de indenização, oferecida à autora a título de adesão ao plano de des-

ligamento incentivado. Não há, também, registro no acórdão recorrido de ter sido o reclamante coagido a aderir ao referido plano. Pelo contrário, o reclamante aceitou o valor oferecido a título de indenização, sendo forçoso concluir que não foi obrigado a aderir ao Plano de Desligamento Incentivado, constituindo, portanto, hipótese de incidência do disposto no artigo 1.090 do Código Civil de 1916. IV - O primeiro julgado de fls. 242 apresentado no recurso é inespecífico, pois limita-se a registrar que o valor pago por ter aderido ao plano de demissão voluntária deve ser calculado sobre a última remuneração do reclamante, não abordando a circunstância específica dos autos de que ficou expressamente estabelecida a forma de cálculo do incentivo financeiro, não se encontrando prevista a inclusão de todas as verbas contraprestadas na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, inespecífico, por não discutir a base de cálculo da parcela "incentivo ao desligamento", objeto do pedido de reforma do acórdão recorrido. O segundo aresto de fls. 242/243, por sua vez, é também inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST, na medida em que não faz o cotejo com o art. 1090 do CC de 1916, norma embasadora da decisão regional, ressentindo-se em tratar a questão sob o enfoque de aplicação do art. 457, § 1º, da CLT. Frise-se, de resto, que o segundo paradigma de fls. 243 é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desservindo a caracterizar o conflito pretoriano, por desatenção ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. V - Recurso não conhecido. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM 1998. I - Analisando o recurso de revista em relação ao tópico em epígrafe, constata-se que o recorrente deixou de fundamentar o apelo nos termos do artigo 896 da CLT, o qual exige para a admissibilidade do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, que sejam preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos ali expressos. II - Note-se, ainda, que não apontou expressamente o dispositivo tido como violado, sendo inevitável a aplicação do disposto na Súmula 221, item I, do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista, por violação. III - Recurso não conhecido. DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. I - O Regional entendeu ser inaplicável a norma da Lei 9659/98, sob o fundamento de esta não amparar a pretensão do recorrido, já que não se comprometera a pagar a cota-parte de responsabilidade da empresa. II - Daí não se vislumbrar a ofensa ao artigo 30 da Lei 9659/98, em razão do teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência da Súmula 221, item II, do TST. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.207/2000-069-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ APARECIDO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO  
**EMBARGADO(A)** : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-3.558/2004-018-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : PAULINO FERREIRA DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos de FGTS sem a multa fundiária, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. NOVA REDAÇÃO - RES. 121, DJ 21/11/2003. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-4.303/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MAURILIO MESQUITA SANTANNA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : S.A. TUBONAL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGO CANDELORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Consoante a orientação jurisprudencial nº 341, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso provido.





**PROCESSO** : RR-5.048/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE OLIVEIRA MIRANDA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE C. BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PLANO DE SAÚDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos a teor da Súmula 296 do TST. II - Não socorre a recorrente a citação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, mesmo que sua pretensão fosse indicá-los como violados, visto que o Regional não se orientou pelo ônus subjetivo da prova, mas sim pela análise do contexto fático-probatório constante deste processo, indicativa de que se valeu do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. III - Salientada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter-se manifestado sobre a questão da transformação da aposentadoria para definitiva pelo transcurso do quinquênio, nem ter sido extorta a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do prequestionamento do Súmula nº 297 do TST, inabilitando o recurso ao conhecimento desta Corte. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-7.040/2001-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CARINE RIBEIRO MAIRESSE  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-9.358/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : NELSON ALVES MATOSINHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KROEFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-13.059/2002-652-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO  
**RECORRIDO(S)** : ROMILDO GONDI NEVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo Coletivo de Trabalho. Enquadramento no art. 62, I, da CLT", por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica o autor dispensado do recolhimento, na forma da lei.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O recurso veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. II - A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST estabelece: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". III - Assim, revela-se impertinente a indicação do dissenso de julgados para fundamentar o apelo, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, pois os arestos colacionados só são inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. IV - Recurso não conhecido. ACORDO COLETIVO. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT. I - Diante da limitação prevista em acordo coletivo, assegurando o pagamento de cinquenta horas extras e estabelecendo que a atividade do reclamante era eminentemente externa, não há como assegurar o pagamento de horas extras em tempo superior ao pactuado, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. II - Dessa forma, não há conflito o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade segundo o critério das concessões recíprocas. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-15.696/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : WELINTON CARLOS NEIVA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES NÃO APRECIADAS ANTERIORMENTE. MATÉRIA INTEGRALMENTE ABORDADA EM CONTRA-RAZÕES RECURSAIS. DIREITO DE DEFESA PLENAMENTE EXERCIDO. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NULIDADE. O precedente nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI indica a necessidade de concessão de vista à parte contrária na hipótese de ser conferido efeito modificativo aos Embargos de Declaração, garantindo-se respeito ao princípio do contraditório. A hipótese dos autos, contudo, apresenta particularidade que afasta a aplicação do citado Precedente, na medida em que a nova decisão tratou apenas de complementar a entrega da prestação jurisdiccional, enfrentando as matérias que deixaram de ser abordadas no julgamento do apelo ordinário e que foram integralmente abordadas em contra-razões recursais, o que não implicou em concessão de efeito modificativo ao anteriormente decidido. Restou, assim, garantido o direito de defesa da parte adversa, permanecendo incólumes os princípios do contraditório e do devido processo legal, o que afasta qualquer alegação de nulidade do julgado. Revista não conhecida. 2) RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula nº 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-19.972/2001-016-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HERREK  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao acordo de compensação e ao intervalo interjornada, por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial quanto ao acordo de compensação para determinar a observância da última parte do item IV daquele precedente, segundo a qual "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário"; e, quanto ao intervalo interjornada, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. I - Dos termos do acórdão constata-se que as horas extras foram deferidas ante a não-observância dos critérios estabelecidos no acordo coletivo para instituição do regime de compensação de jornada. Em especial, a assistência do sindicato profissional na fixação do acordo individual, bem como a previsão expressa da jornada compensatória. Assim, não se divisa violação aos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT, pois, ao contrário do que afirma a recorrente, a decisão regional baseou-se nos termos do acordo coletivo para concluir pela invalidade do acordo de compensação da jornada. Com efeito, um dos fundamentos norteadores do decisor não foi a forma de instituição do regime de compensação de jornada, mas o desvirtuamento da finalidade do acordo de compensação (extinção do trabalho aos sábados). II - Ao consignar a existência de habitual extrapolamento da jornada semanal, iterativos excessos de jornada, bem como prestação de serviço aos domingos, o Regional, ao dar pela irregularidade do acordo de compensação, posicionou-se em conformidade com o item IV da Súmula nº 85 do TST, pois ainda que houvesse acordo tácito, era necessário que a jornada de trabalho não excedesse ao limite legal semanal, pelo que esse tópico do recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injeção do precedente da Súmula 333, erigida em requisito negativo de admissibilidade da revista, nos moldes do art. 896, parágrafo 4º, da CLT. III - Entretanto, ao deferir as horas extras enriquecidas do respectivo adicional, tomando como referência a 8ª hora diária e a 44ª semanal, fê-lo objetivamente na contramão da última parte do item IV da Súmula 85, segundo a qual, no caso de descaracterização do acordo de compensação em decorrência da prestação de horas extras habituais, "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". IV - Recurso conhecido e provido parcialmente. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. I - A tese de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica pena administrativa não merece guarida em face do enten-

dimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu - com a edição da Lei nº 8.923, publicada em 28/7/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido - que se impõe o cancelamento da Súmula nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução nº 42/95). II - Com efeito, dispunha referida Súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste. Tal ilação é traduzida também na Súmula nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". III - Isso porque não é razoável que o empregador que não observa os intervalos exigidos pelos artigos 66 e 67 da CLT não tenha contra si qualquer penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. IV - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-21.325/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JORGE APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo o Tribunal Regional registrado o perito já havia prestado esclarecimentos por escrito, os quais não sofreram qualquer impugnação, não há se falar em cerceio do direito de defesa, posto que cabe ao magistrado, nos termos do artigo 130 do CPC, indeferir diligências inúteis ou protelatórias. 2. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Não se evidencia julgamento "ultra petita" e sim a aplicação do princípio "iura novit curia", o entendimento da Corte Regional no sentido de que, tendo sido pleiteado salários e todas as vantagens de sua categoria, neles se incluem todos os direitos inerentes ao contrato de trabalho, tais como férias, 13º salário e FGTS, já que, em função da anulação do ato de dispensa com a reintegração do autor ao emprego, restabeleceu-se o estado anterior das partes, nos termos do artigo 158 do CCB/1816 e, bem assim, os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. REINTEGRAÇÃO / ESTABILIDADE. Aliçada a decisão regional na prova pericial que concluiu que o autor preenche os requisitos da norma coletiva, eventual alteração do que ficou decidido remeteria ao revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Considerando que a decisão regional encontra eco na jurisprudência do TST, no caso a OJ nº 41 da SBDI-1, que assim dispõe: "ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. EFICÁCIA. Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste", inviabiliza o conhecimento da revista por atrair o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS VENCIDOS. Não tendo a parte cuidado de prequestionar a matéria impugnada, a análise do tema encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE SALÁRIOS E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Não enseja conhecimento do recurso de revista quando a parte invoca violação a dispositivo legal que não trata da matéria em discussão. Outrossim, quando não indica o dispositivo de lei tido como violado (Súmula nº 221, item I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 7. HONORÁRIOS PERICIAIS. Estando a decisão regional em conformidade com a Súmula nº 236 do TST, o não conhecimento do recurso de revista é medida que se impõe, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-22.175/2002-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO FERNANDO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Motorista. Regime de prontidão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos decorrentes do regime de prontidão.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Efetivamente, não houve julgamento extra petita, pois a controvérsia em torno do pedido deduzido na inicial foi dirimida a partir da constatação de que o pedido se refere as horas de prontidão, extraída do Juízo a quo pela análise das provas dos autos, em que pese ter o autor formulado pedido de sobreaviso na inicial. Contudo, o erro de julgamento ali subjacente não sugere a ideia de ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, mas quando muito à regra de hermenêutica do art. 293 daquele Código. Ocorre que, além de o embargante não o ter invocado, o exame da sua violação importaria no reexame inad-

mitido da documentação dos autos, a teor da Súmula 126 do TST. II- Registre-se que os arrestos trazidos para cotejo apenas definem as hipóteses em que ocorre julgamento extra e ultra petita , sendo, portanto, imprestáveis para o fim colimado, em face de sua inespecificidade (Súmula nº 296 do TST). III- Recurso não conhecido. MANDATO TÁCITO. I- Não se vislumbra a indigitada violação à Carta Magna, pois o Colegiado a quo asseverou, com meridiana clareza, que a patrona da parte não observou o prazo oferecido pelo juízo, em audiência, para que procedesse à juntada do substabelecimento nos autos, conforme o trecho anteriormente transcrito. II- Há de se declarar, em face do descumprimento ao ordenamento judicial de sanar a irregularidade de representação no prazo ofertado para a parte, a consecução do instituto da preclusão, não sendo mais possível à parte perquirir acerca da possibilidade de regularização do ato, por se afigurar nulidade relativa, mormente porque a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDITST é clara quanto à impossibilidade de regularização de mandato na fase recursal: " MANDATO, ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL" . Com relação à alegação de mandato tácito, quando da interposição dos embargos de declaração pela reclamada, o Regional esclareceu que o fato de a autora haver assinado petições em face do Juízo de origem em nome da reclamada não caracteriza mandato tácito, uma vez que este ocorre quando o advogado tiver participado de pelo menos um ato de audiência, o que não ocorreu. III- A reforma do julgado, na forma proposta pela recorrente, demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de modo a alcançar a conclusão de que houve mandato tácito, procedimento vedado em sede recursal extraordinária pela Súmula nº 126/TST. IV- De resto, a revista encontra-se obstaculizada pelo teor do Súmula nº 333 do TST, extraído da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT, no qual os precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, desobrigando a Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. V - O único excerto trasladado (fls. 256/257) a fim de comprovar a divergência jurisprudencial não se presta ao fim colimado, porque aborda a hipótese de mandato tácito quando o advogado tenha participado de algum ato do processo, ao passo que o Regional afastou a ocorrência de mandato tácito sob o fundamento de não ter o advogado participado de, pelo menos, um ato de audiência. Pertinência da Súmula 296 do TST. VI- Recurso não conhecido. MOTORISTA DE CAMINHÃO. REGIME DE PRONTIDÃO. I- A controvérsia cinge-se em saber se são devidas horas extras ao motorista que dorme dentro do caminhão , descansando entre as viagens. II- O tempo despendido pelo motorista para pernoitar no caminhão não pode ser considerado como à disposição da reclamada, pois a permanência fora da residência se trata de obrigação inerente ao próprio contrato de trabalho. Nesse particular, é inaplicável a analogia com o disposto no artigo 244, § 2º, da CLT, visto que, no caso dos autos, ficou consignado que o empregado não se encontrava aguardando ou executando ordens, tampouco poderia ser chamado para o serviço. III- Além disso, impossível verificar o controle de jornada, pois não haveria como saber o número de horas de pernoite dentro do caminhão. Nesse sentido vem decidindo esta colenda Trabalhista. IV- Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-23.869/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA FÉLIX DE ALENCAR  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, unanimemente, conhecer do Recurso apenas quanto à sua estabilidade, por violação ao art. 41 da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a reintegração da Autora, com o pagamento de todas as parcelas e vantagens a que faria jus se permanesse em efetivo exercício, inclusive no que diz respeito à contagem do tempo de serviço.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE OBREIRA. SERVIDORA PÚBLICA CONCURSADA CONTRATADA SOB O REGIME DA CLT. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. O art. 41 da Constituição Federal, ao prever a concessão da estabilidade aos servidores que contassem com mais de dois anos de efetivo exercício - a Emenda Constitucional nº 19/98 ampliou esse prazo para três anos -, não fez distinção entre aqueles submetidos ao regime celetista e os servidores estatutários. Daí a extensão do benefício também à Reclamante, admitida por intermédio de concurso público e dispensada sem justa causa. Este entendimento vai ao encontro do que prevê a Súmula nº 390-TST, inciso I, que dispõe que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-36.197/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ALTAIR LINHARES SANTANA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia S.A - BASA; II) conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, tão-somente, quanto ao tema

"NATUREZA JURÍDICA DO ABONO. EXTENSÃO AOS INATIVOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono salarial e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo a parte apontado expressamente as supostas omissões praticadas pelo julgado quando da apreciação dos embargos de declaração opostos, impõe-se concluir pela ausência de vulneração dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação versando pedido de complementação de proventos quando a obrigação foi assumida pelo empregador por meio de contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. COISA JULGADA. Consignando a Corte Regional que o pedido formulado na presente demanda não é igual ao constante dos acordos firmados pelos recorridos perante esta Justiça Especial, temos que eventual alteração do que restou decidido implicaria o revolvimento dos fatos, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. NATUREZA JURÍDICA DO ABONO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. As verbas ajustadas mediante norma coletiva não possuem natureza salarial, por força expressa do Texto Constitucional (art. 7º, inciso XI). As normas coletivas gozam de valoração constitucional (art. 7º, inciso XXVI, da CF) e devem ser aplicadas nos limites em que o direito foi instituído, não se justificando estender sua aplicação aos empregados inativos quando a norma expressamente limitou o direito aos empregados em atividade. Recurso de revista da CAPAF parcialmente conhecido e provido. Recurso de revista do BASA não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-37.804/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ DREHER  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ DREHER  
**EMBARGADO(A)** : PAULO GUSTAVO LOPES FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-39.803/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : IVO CRISTALDO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para, sanando a contradição, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 132 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. HORA DE SOBREAVISO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula nº 132, II, do TST, transcrito no acórdão embargado, "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo para, sanando a contradição, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso.

**PROCESSO** : RR-48.886/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente

examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - É de se ressaltar que o inciso XI do art. 93 da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, não que a fundamentação abranja todas as alegações suscitadas no recurso interposto. Havendo fundamentação, ainda que sucinta na decisão recorrida, está satisfeita a exigência constitucional, não se vislumbando a negativa da prestação jurisdicional que justificasse a decretação de nulidade da decisão regional. Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. I - As questões apontadas nos embargos foram sobejamente apreciadas pelo Regional, tendo sido consignado na decisão embargada todos os motivos de convencimento do Colegiado de origem, extraindo-se daí o alardeado caráter protelatório dos embargos, autorizador da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC, não sendo demais lembrar ser desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos invocados pela parte. II - É sabido que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado, infringindo de vez a pretensa violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Recurso não conhecido. SENTIDO E ALCANCE DA SANÇÃO JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É preciso relembrar ser o recurso de revista apelo de índole extraordinária em que o seu âmbito de cognição não alcança o revolvimento de matéria fático-probatória nem outros atos processuais, senão a decisão recorrida, estando, ainda, fortemente jungido a questões de direito. II - A tais limitações à atividade cognitiva extraordinária, inerente a todos os Tribunais Superiores, soma-se outra específica do Tribunal Superior do Trabalho no caso de recurso de revista interponível na fase de execução, consubstanciada na ocorrência de ofensa direta e literal à norma da Constituição da República, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. III - Não sendo admissível em sede de cognição extraordinária revolver não só a decisão exequiênda, mas sobretudo a inicial do processo de conhecimento, a fim de dilucidar o alcance imprimido à sanção jurídica, é forçoso priorizar o registro do acórdão recorrido de ela ter consistido na incorporação à remuneração dos exequêntes dos reajustes salariais pleiteados, infringindo dessa sorte a denúncia de ofensa literal e direta da Constituição da República. IV - Vem a calhar os precedentes paradigmáticos das orientações jurisprudenciais nºs 123 e 35 da SBDI-II. V - Sendo assim, o Regional, ao afastar a limitação imprimida à sanção jurídica em contravenção à ultratividade que lhe fora dada na decisão exequiênda, longe da pretensa violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição - os incisos VI e XXVI do artigo 7º da Carta Magna, aliás, mostram-se impertinentes à controvérsia, acabou por restabelecer a integridade e a intangibilidade da coisa julgada. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. I - Fixado na decisão recorrida que houve condenação ao pagamento de reflexos em férias, é certo que abrange o terço constitucional, visto tratar-se de acessório. Se não houve pedido inicial nesse sentido deveria a parte ter discutido tal questão no processo de conhecimento. Não se caracteriza a violação à coisa julgada. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-59.508/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO(S)** : HENRIQUE DA COSTA LETIERI  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; III - não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - EFEITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, e se há necessidade de concurso público para o empregado que, sem interrupção, continua trabalhando após a jubilação, por força artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". É legítima, pois, a conclusão de que o tempo anterior à aposentadoria não deve ser computado para nenhum efeito, quando o empregado se aposenta voluntariamente. Já o tempo posterior por certo que não pode, nem deve, ser desprezado, exatamente porque constitui pressuposto de nova e peculiar relação de trabalho, que, inclusive, prescinde de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Efetivamente, o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria, mas sim de



seus §§ 1º e 2º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, que exigem concurso público, e o fez para suspender sua eficácia (Rcl 3940-Agr/RJ, Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU - 24/3/2006, p. 7). Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais e, igualmente, certa a afirmativa de que não se exige o concurso público para quem continuou a trabalhar, sem interrupção, após a jubilação. Agravo de instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE - INTERESSE PÚBLICO.** Há interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra decisão que proclama a existência de vínculo de emprego com sociedade de economia mista após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação do reclamante em concurso público, conforme exige o artigo 37, II, da Constituição Federal. A legitimidade é manifesta (artigo 83, VI, da Lei Complementar 75/93) e patente se revela o interesse jurídico, porque a lide envolve o princípio da legalidade a ser observado pela Administração Pública. Nesse contexto, é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - EFEITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4; §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO :** ED-RR-67.843/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE :** CRISTOVÃO DE OLIVEIRA SEVERINO  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA :** DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**EMBARGADO(A) :** ITEBRA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO :** ED-RR-124.441/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE :** FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**EMBARGANTE :** BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** VERGÍNIA LÚCIA LUCHESE  
**ADVOGADA :** DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT E BRASIL TELECOM S.A. I - Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, sobressai o seu caráter meramente infringente. II - Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** RR-133.944/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ROBSON FREITAS MELO  
**RECORRIDO(S) :** LUIZ CARLOS KNOPP  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO KROEFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não há falar em sonegação da prestação jurisdicional, haja vista que todas as questões tidas como objeto de omissão foram devidamente enfrentadas pelo Regional, estando incólume o art. 93, IX, da Constituição da República. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294/TST. I - Tendo o Regional expressamente registrado não se tratar na espécie de pedido fundado em alteração contratual decorrente de ato único do empregador, tampouco de pleito de novo enquadramento funcional, não se cogita da incidência das disposições da Súmula nº 294 e da Orientação nº 144/SBDI-1, ambas do TST. II - Arestos oriundos de Turmas do TST são inservíveis ao cotejo, por força do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT; os demais, conquanto formalmente válidos, não guardam similitude com a hipótese vertente, por não tratarem de situação idêntica à destes autos, em que se discute a prescrição aplicável no caso de não-pagamento ao autor de salário compatível com o cargo efetivamente exercido (inteligência da Súmula nº 296/TST). DIFERENÇAS SALARIAIS. GERENTE REGIONAL DE VENDAS. I - Para considerar violado o art. 368 do CPC bem como específicos os arestos colacionados seria inevitável reexaminar os fatos e provas dos autos, de modo a se alcançar - em oposição às conclusões regionais - o entendimento de que a prova testemunhal não tinha o condão de evidenciar o exercício do cargo de gerente regional de vendas em período anterior a 1º/10/96. Inteligência da Súmula nº 126/TST. SA-

LÁRIO IN NATURA. I - A alegação de que o autor teria confessado a natureza instrumental do fornecimento do veículo não foi expressamente enfrentada pelo Tribunal de origem nos acórdãos de fls. 636/644 e 665/666, razão por que incide a Súmula nº 297/TST como óbice ao conhecimento do apelo no tocante à alegada violação aos arts. 93, IX, 5º, II, da Constituição da República e 334, II, do CPC. II - O único aresto válido transcrito é inespecífico (Súmula nº 296/TST) e a ex-OJ nº 246/SBDI-1, convertida na Súmula nº 367/TST não dispõe sobre as peculiaridades da hipótese vertente, em que o Regional registrou que o autor utilizava o veículo vinte e quatro horas por dia e em todos os dias do ano, inclusive em descansos semanais e férias. VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA DE 1996. I - Não se verifica contrariedade à Súmula nº 277/TST, pois o Regional não determinou a integração definitiva das condições de trabalho prevista em sentença normativa aos contratos de trabalho. II - Também estão incólumes os arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que em nenhum momento o Colegiado de origem fez referência ao fato de os pedidos fulcrados em sentença normativa não terem sido objeto da inicial, fazendo crer, ao contrário, que o foram, não se configurando julgamento extra ou ultra petita. III - Os paradigmas apresentados não espelham identidade fática com a hipótese sob exame, pois apenas sustentam a tese genérica de que as condições estipuladas em sentença normativa vigoram no prazo assinado. Incidência da Súmula nº 296/TST. IV - Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO :** RR-159.145/2005-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S) :** GLEIBSON CLEBER DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA  
**RECORRIDO(S) :** ALOHA MOTOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CLEBER SILVA E LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Malgrado as razões expendidas pela autarquia previdenciária, o fato é que a questão relacionada à competência da Justiça do Trabalho para a cobrança de contribuição previdenciária decorrente de homologação de acordo judicial já foi analisada anteriormente por este Tribunal, nos termos do acórdão de fls. 83/92, no qual o recurso do INSS foi conhecido, por violação ao art. 114, § 3º da Constituição Federal, e provido para que o Tribunal de origem se manifestasse sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo homologado. Assim, tal circunstância atrai a aplicação do art. 836 da CLT, impedindo esta Corte de se manifestar sobre as apontadas violações aos arts. 5º, XXXV e LIV, 114, caput e § 3º da Constituição Federal, 831 e 832 da CLT. II - Do cotejo analítico das razões recursais com o conteúdo do acórdão recorrido, percebe-se facilmente que não houve impugnação quanto ao fundamento adotado pelo Regional no sentido de que não pode a autarquia questionar as parcelas que compuseram o acordo por se tratar de direito controvertido e objeto de transação, importando em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-636.919/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S) :** VALDEMAR SILVÉRIO FILHO  
**ADVOGADA :** DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**RECORRIDO(S) :** MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2) TURNOS ININTERMITENTES DE REVEZAMENTO. 7ª E 8ª HORAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O art. 7º, inciso XIV, da CF/88 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Ressalte-se que o acordo coletivo celebrado entre as partes tem força de lei, devendo por isso ser respeitado, conforme o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Dessarte, existindo acordo coletivo no sentido de estabelecer a jornada de 8(oito) horas para trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, não há de se falar em pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, pois, se assim não fosse, não haveria razão de ser da ressalva feita no inciso XIV do art. 7º da Carta Magna. Revista não conhecida.

**PROCESSO :** ED-RR-658.150/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE :** OSWALDO TERCARIOL  
**ADVOGADO :** DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
**EMBARGADO(A) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO :** RR-671.185/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S) :** MANUEL MATIAS DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERMITENTES DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O art. 7º, inciso XIV, da CF/88 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. No caso dos autos, existindo disposição normativa coletiva no sentido de estabelecer jornada majorada para trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, acertada a decisão regional que indeferiu o pagamento das horas extras pelo período laborado segundo a jornada ajustada. Revista não conhecida.

**PROCESSO :** RR-726.886/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA :** DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

**RECORRENTE(S) :** METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO :** DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO  
**RECORRIDO(S) :** EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. EDGAR DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S) :** VILMA LOPES DA GAMA SILVESTRINI  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade à Súmula nº 331, do TST, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que se restabeleça a sentença, reconhecendo-se o vínculo de emprego entre a Autora e a prestadora de serviços, EMTEL, sendo a primeira e a segunda Reclamadas subsidiariamente responsáveis pelos créditos devidos à Reclamante, nos termos do disposto no item IV, da Súmula nº 331, do TST; determina-se ainda, em consequência, que sejam excluídos da condenação os créditos que foram deferidos pelo Regional em virtude do reconhecimento do vínculo com a tomadora, quais sejam, a isonomia com os funcionários do METRÔ e os direitos decorrentes das normas coletivas aplicadas aos metroviários; unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo METRÔ e pelo Instituto METRUS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR EMPRESA INTERPOSTA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. PROVIMENTO. Nos termos do disposto no item II, da Súmula nº 331 do TST, a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera o vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). Decisão em sentido contrário merece reforma, a fim de que se afaste o vínculo de emprego reconhecido relativamente à empresa METRÔ, sociedade de economia mista estadual, restabelecendo-se o vínculo de emprego com a prestadora de serviços, e a responsabilização subsidiária das demais Reclamadas (Súmula nº 331, item IV, do TST), conforme decidido pelo juízo primário. Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-ED-RR-769.662/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE :** EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA :** DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES  
**EMBARGANTE :** GERSON MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A) :** OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. A aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 não atrita com disposto na Súmula nº 363 do TST, pois tratam de situação diversa. Devido o pagamento das diferenças salariais pelo desvio funcional e indevido o reenquadramento ante a incidência do art. 37, II, da CF.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. PRESUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-771.798/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : NILSON GERALDO DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM CARLOS CAMPOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I)DISPOSIÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PERÍODO DE VALIDADE. NÃO-INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. PRAZO. O entendimento assente neste colendo TST acerca da vigência de disposições contidas em acordo coletivo de trabalho válida a tese de que o prazo a ser considerado é de apenas dois anos, segundo preceitua o art. 614 da CLT. Não é permitida a sua prorrogação definitiva por nenhum outro expediente, até mesmo por intermédio de termo aditivo, como nos revela o Precedente n.º 322 da Orientação Jurisprudencial da SBDI. Caminhando a decisão recorrida ao encontro da jurisprudência firmada nesta Corte, descabe o processamento da Revista, na forma da Súmula n.º 333 e do § 4.º do art. 896 da CLT.

2)HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a não-indicação da fonte oficial de publicação dos arestos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 337-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação a preceito de ordem legal ou constitucional impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-774.093/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DANTE JOSÉ FORNECK MONTRUCCHIO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S.A. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO PLANO DE CARGOS COMISSIIONADOS. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR). SUBSTITUIÇÃO PELAS VERBAS ADICIONAIS DE FUNÇÃO (AF) E ADICIONAL TEMPORÁRIO DE REVITALIZAÇÃO (ATR). I - Registrando o Regional que a aposentadoria do autor ocorreu mediante adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria em data anterior à instituição do novo Plano de Cargos Comissionados, inexistente direito às diferenças reivindicadas. II - Esta Corte Superior entende que se aplicam aos proventos de aposentadoria as normas vigentes na ocasião do jubramento. Uma vez que o Plano de Incentivo à Aposentadoria a que aderiu o autor não garante aos aposentados a extensão de eventuais alterações na estrutura empresarial relacionadas aos empregados ativos, não se divisa ofensa à garantia constitucional ao direito adquirido, cuja lesão somente ocorreria se o novo Plano de Cargos Comissionados já estivesse em vigor quando do jubramento do empregado, hipótese que não se verifica na espécie, como já destacado (ERR-500013/1998.8, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17/10/2003). III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-779.951/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : EDIMUNDO DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITOS. NÃO-CONHECIMENTO. Segue o entendimento assente nesta col. Corte a decisão regional que considerou que a extinção da ação ajuizada pelo Sindicato sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa deste, termina por interromper a prescrição da ação posteriormente ajuizada pelo autor. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-785.903/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ CARLOS DIOGO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas deferidas em razão da estabilidade declarada e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência.

**EMENTA:** EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. De acordo com iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SDI, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-790.050/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : HOTEL ITAGUAÇU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEILOR SCHMITZ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da sentença normativa modificada por decisão do TST que julgou extinto, sem julgamento de mérito, o dissídio coletivo em questão, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, reconhecer que as cláusulas do referido dissídio não são aptas a produzir os efeitos pretendidos, e dar provimento ao Recurso para julgar a ação improcedente, nos termos da fundamentação; determina-se a inversão dos ônus da sucumbência em relação às custas; julga-se prejudicado o exame do Recurso relativamente aos descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA PELO TST. EFEITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. PROVIMENTO. Nos termos do disposto na OJ n.º 277 da SBDI, a coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico. Evidenciando-se que as cláusulas do dissídio coletivo em questão não estão aptas a produzir os efeitos pretendidos pelo Sindicato-Autor, uma vez que o TST, no julgamento do Recurso Ordinário em dissídio coletivo interposto, modificou a sentença normativa, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, não há diferenças salariais a serem reconhecidas a favor dos substituídos. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-47.247/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : PAULA COSTA VIEIRA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

**DECISÃO:**Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante; II. não conhecer do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio Grande do Sul; III. não conhecer do Recurso de Revista do Banrisul Processamento de Dados Ltda.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE E DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merecem ser conhecidos os Agravos de Instrumento, quando as partes Agravantes não atacam os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a

reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravos de Instrumento não conhecidos. RECURSO DE REVISTA DA BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO BANCÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR E RR-47.564/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : LEDA DEBORTOLLI  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inviabiliza o trânsito do recurso de revista o fato de a parte não indicar o dispositivo legal ou constitucional tido por violado nos termos da Súmula n.º 221 do TST e, mais precisamente, no caso, da OJ 115 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. ESTABILIDADE/REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Não se cogita em violação legal ou constitucional quando a decisão recorrida encontra-se alicerçada nos elementos probatórios dos autos, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Tampouco enseja o trânsito da revista, com base na Convenção 158 da OIT, já que as disposições nela contidas não são auto-aplicáveis. Agravo de instrumento não provido. 3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Referido dispositivo legal estabelece prazos para a quitação das verbas rescisórias e não de diferenças decorrentes de decisão judicial. Portanto, se a decisão recorrida consignou que o prazo legal estabelecido foi cumprido pelo empregador, não há se falar em violação ao art. 477 da CLT mas de sua efetiva aplicação. Agravo de instrumento não provido. 4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula n.º 219 do TST, torna-se inviável o prosseguimento da revista, por encontrar óbice na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.** O entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT (Súmula n.º 228 do TST) e Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Não enseja o conhecimento do recurso de revista quando a parte deixa de prequestionar, no caso, a aplicação do artigo 7º, XXI, da CF de 1988, de forma a obter tese explícita pelo Tribunal Regional, nos termos da Súmula n.º 297 do TST.

**PROCESSO** : AIRR E RR-74.630/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MARCOS DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON SANTANA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 128 E 461 DO CPC" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC, nos termos das Súmulas n.ºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ELETROPOLIS. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1 DO TST.** Conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI-1, cristalizada na Orientação Jurisprudencial n.º 115, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional supõe



a indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal de 1988 ou 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 128 E 460 DO CPC. Não configura julgamento ultra petita quando o autor formula pedido de responsabilidade solidária e o julgador, com base nos elementos fático-probatórios, conclui pela aplicação subsidiária, considerando que a responsabilidade é o objeto principal da pretensão. Recurso de revista conhecido e não provido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, aplica-se à Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-672.985/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ROBERTO DO REGO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

**DECISÃO:**Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado para, no mérito, negar-lhe provimento; II. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, prevalecendo os óbices consignados nas Súmulas 126, 221, 296 e 338 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial, não havendo dissenso de teses relativamente a arestos provenientes de Turmas do TST ou do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida. Além do que, afigurando-se razoável a interpretação conferida aos dispositivos legais indicados(Súmula n.º 221-TST), não há de se falar em violação legal. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR E RR-705.319/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS GONZAGA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento do Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos; II. não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante; III. não conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DO RECLAMANTE E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merecem ser conhecidos os Agravos de Instrumentos, quando os Agravantes não atacam os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravos de Instrumento não conhecidos.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. 1)ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Segundo dispõe o Precedente n.º 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Caminhando a decisão regional ao encontro dos termos do entendimento assente nesta col. Corte, não comporta conhecimento a Revista, na forma do § 4.º do art. 896 da CLT e da Súmula n.º 333. 2)HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT.

No presente caso, a inespecificidade dos arestos indicados a confronto impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial (Súmula n.º 296-TST). Além do que, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, segundo a inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR E RR-708.554/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante; unânime, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, indicando os fundamentos pelos quais entendeu caracterizada a responsabilidade subsidiária da Reclamada. 2)RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-730.234/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : HENRIQUE CEZAR DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado; II. não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM RAZÃO DE SUA EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO.** Vem esta col. Corte firmando entendimento segundo o qual a viabilidade do manuseio recursal fica também condicionada à ocorrência de publicação do acórdão objeto do inconformismo da parte. Isso quer dizer que, ocorrendo a oposição de Declaratórios, somente após a publicação de sua decisão é que seria iniciado o prazo para interposição de recursos. Estando a decisão recorrida alinhada aos termos da jurisprudência assente nesta col. Corte, descabe o processamento da Revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-738.509/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOÃO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CDA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes; II) conhecer do recurso de revista da reclamada Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo CIDA, tão-somente, quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo; III) não conhecer do recurso de revista da reclamada Companhia de

Desenvolvimento Agrícola do Estado do Espírito Santo - CDA, declarando prejudicada a análise do tema relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade, em face da decisão favorável do recurso de revista da primeira reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. 1. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA MOTIVADA. Consignando o v. acórdão regional que o ato administrativo que representou a rescisão contratual dos reclamantes foi motivado, torna-se inviável analisá-la sob a ótica pretendida pela parte, de que a dispensa teria sido imotivada, sem implicar o reexame do conjunto fático-probatório que alicerçou a decisão recorrida, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. A divergência jurisprudencial atende, apenas, ao interesse da parte, não expressando tese diversa da adotada pelo v. acórdão regional. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT (Súmula nº 228 do TST) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DA RECLAMADA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CDA. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Se os argumentos que embasam a revisão do julgado não foram enfrentados pelo v. acórdão regional e, tampouco, prequestionados via embargos de declaração, torna-se inviável o conhecimento da revista por encontrar óbice na Súmula nº 297 do TST. A inespecificidade da divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento da revista. Diante do resultado favorável com relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, fica prejudicada a análise do tema. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-742.869/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOSÉ JOEL MAZOCO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante tão-somente quanto ao tema "PRESCRIÇÃO TOTAL" por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total quanto ao pedido de seguro de vida, restabelecendo-se a r. sentença de primeiro grau, neste aspecto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". A ausência de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo legal tido como violado inviabiliza o trânsito do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. ACÓRDÃO COLETIVO. VALIDADE. O fato de o v. acórdão regional ter prestigiado o acordo coletivo que consagrou aos empregados direito adquirido às vantagens estabelecidas em norma interna da empresa não significa que tenha negado vigência e eficácia a outra norma coletiva. Trata-se de interpretação que não ofende de forma direta e literal o disposto nos artigos 7º, XXVI, da CF de 1988 e 619 da CLT, tampouco, contraria a Súmula nº 277 do TST, dado o entendimento de que prevalece a norma interna da empresa que criou as vantagens percebidas pelo autor. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não tendo havido qualquer omissão ou contradição, eis que as alegações apresentadas no recurso, in casu, restaram especificamente apreciadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. 2. PRESCRIÇÃO PARCIAL. " Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula nº 337 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-761.732/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ DEMÓSTENES DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ZACCHI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

**DECISÃO:**Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; II. unânime, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e do Banco Reclamado, por diver-

gência jurisprudencial, dando-lhes provimento para declarar a nulidade da contratação com o Banco do Estado de São Paulo, reconhecida pela decisão recorrida, restabelecendo os termos da sentença originária que declarou a completa improcedência do pedido inicial. Custas invertidas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o preceito constitucional tido como violado não foi prequestionado, que a primeira decisão indicada a confronto é oriunda de Turma desta Corte e que o outro Precedente apresentado não aborda a situação descrita nos autos, mostra-se impossível o processamento da Revista, na forma do art. 896 consolidado e das Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte. Além do que, incabível a veiculação do Recurso de Revista para promover revolvimento de fatos e provas (Súmula n.º126-TST). Agravo de Instrumento não provido. RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO BANCO RECLAMADO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA-TST N.º 363. PROVIMENTO. Consoante a redação da Súmula n.º 363 desta col. Corte, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-768.745/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CONCEIÇÃO APARECIDA DIAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante; II. não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ n.º 270 da SDBI-1). Recurso de Revista não-conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-773.881/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**RECORRENTE(S)** : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA; II) não conhecer do recurso de revista da Ormec Engenharia Ltda. por deserto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COSIPA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional alinhada com entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, no caso, a Súmula nº 331, IV, do TST, o recurso de revista não encontra trânsito, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DA ORMEC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL.** Encontra-se deserto o recurso de revista interposto sem o recolhimento do valor do depósito recursal, nos termos do item I da Súmula nº 128 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-790.825/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : REGINALDO THIBES  
**ADVOGADO** : DR. GELSON LUIZ SURDI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento do Banco Reclamado; II. unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a ausência de prequestionamento das citadas violações a preceitos de ordem legal e constitucional impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Além do que, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR E RR-797.836/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ VARELA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; II) conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS ao período posterior à aposentadoria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer em defesa de interesse privado de sociedade de economia mista. Sendo esta a hipótese que se apresenta nos autos, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não merece censura. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICAÇÃO.** O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS deve ser limitada ao período posterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-809.926/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS FARIAS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante; II) não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que o fundamento utilizado em razões de agravo encontra-se divorciado daqueles contidos no despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, não há como conhecer do agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SÚMULA Nº 330 DO TST.** Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST a discriminação no julgado dos títulos e valores reivindicados, bem assim, daqueles alcançados pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não se pode estabelecer o imprescindível confronto. E, como, no caso sub judice, a decisão recorrida foi omissa quanto às verbas consignadas no termo rescisório, inviável o

conhecimento do recurso por contrariedade ao referido verbete sumular, ante a proibição, nesta esfera recursal, de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-811.227/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : PAULO NICOLAU DONATO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RUSSO LARA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante; II. não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ n.º 270 da SDBI-1). Recurso de Revista não-conhecido.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 30/08/2006

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 423/2003-051-15-40.6**

**CERTIFICO** que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por maioria, para prevenir eventual ofensa ao art. 5º, LV da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, vencido o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator.

**AGRAVANTE(S)** : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. AUDREY MALHEIROS  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 62736/2002-900-02-00.4**

**CERTIFICO** que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 511, § 3º, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA MAREGA FRANGIOTTI PASCHALIDIS  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 71913/2002-900-01-00.9**

**CERTIFICO** que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr.



José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir conflito com a orientação das Súmulas nºs 219 e 329, desta Corte, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GULMARÃES  
 AGRAVADO(S) : ALTAMIRO BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 80812/2003-900-04-00.3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, ante a aparente afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, afastar o entrave apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : GILMAR FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1443/2005-921-21-40.5**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAPMS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SÉRVULO ANTÔNIO DE HOLANDA GODEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 37079/2002-900-02-00.7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ADB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE  
 AGRAVADO(S) : GILSON LUCAS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 50533/2002-900-01-00.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo.

Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
 AGRAVADO(S) : JORGE DE ALMEIDA GONÇALVES CRUZ  
 ADVOGADO : DR. MYLENE KROFF VEGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 69341/2002-900-03-00.7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A. para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA  
 AGRAVANTE(S) : GLENDA MARIA CAMPOS FAUSTINO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 579/2002-110-08-00.2**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS SANTOS PINHEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 647/2004-171-06-40.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA  
 AGRAVADO(S) : FORTUNATO MONTE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 741/2001-069-09-00.1**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral

do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SILMARA MARIA RICARDI  
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1048/2004-001-21-40.3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OVÍDIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AIRR-761/2004.022.13.40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
 ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO : SÉRGIO PORANGABA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA

### DESPACHO

À fl. 315 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Visto.

Petição nº 86095/2006.8 e Pet. nº 82240/2006.1

Ante a informação supra, constato que não houve qualquer defeito na tramitação do feito e que sua inclusão em pauta não gerou qualquer dificuldade às partes. Tudo regular.

Prossiga-se, com a publicação do acórdão.

Publique-se este.

DF, 04 de agosto de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 28 de agosto de 2006.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-10/2004-002-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : NERIVALDO SANTOS PIRES  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-22/2004-085-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA APARECIDA PAULY QUERINO  
 ADVOGADO : DR. VITTORIO MATTIUIZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, declarar a incidência da prescrição do direito de ação, julgando extinto o processo com o julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** 1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-33/2004-006-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELISEU RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** 1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58/2002-117-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS RODRIGUES JUNQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR GIOSSI BRÁULIO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula de jurisprudência não demonstrada. Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-73/2002-058-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : WÉSCIO HORÁCIO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANOTAÇÃO DA CTPS - SÚMULA 12/TST NÃO-CONTRARIADA - ÔMISSÃO INEXISTENTE.** O acórdão embargado destacou que o Eg. Regional atribuiu à reclamada a prova, através de recibos, do verdadeiro salário recebido pelo reclamante, o que ela não fez, daí porque a anotação da CTPS não ensejaria presunção absoluta do valor dos salários, por isso que não contrariada a Súmula 12/TST. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-77/2004-108-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA  
**ADVOGADO** : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ MEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE WODEVOTZKY

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-92/2001-052-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ITAMAR ELMÓGEO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO COMO URBANO.** Inviável o conhecimento da revista com relação à aplicação da prescrição de trabalhador urbano, pois o julgamento regional específica que as atividades do autor desenvolviam-se no campo, sendo certo que o aresto trazido disso não cuida. Também não houve o prequestionamento dos arts. 5º, II, da CF, 577 da CLT, art. 2º, § 5º, do Decreto 73.626/74 e art. 3º, § 1º, da Lei 5.889/73. Nem se vislumbra afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF, incidindo, na hipótese, as Súmulas 296, I, e 297, I, TST. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/00. Esta Eg. Quinta Turma tem entendido que a EC 28/00 não alcança pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinzenal somente alcançará aquelas surgidas após sua vigência. Assim ílesa a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não demonstrado dissenso jurisprudencial, em face de as decisões paradigmáticas serem inespecíficas, ignorando a situação dos autos (Súmula 296, I/TST). HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS. Não configurada a afronta direta e literal ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, pois o julgamento de origem afirma tratar-se de argumento defensivo inovatório. Além disso, não nega aplicação de norma coletiva nem desconsidera o que ali pactuado, tendo destacado a alternância de turnos, antes só quinzenal e, depois, em menor espaço de tempo. Nem há falta de sintonia com a OJ 169 da SBDI-1/TST, pois não houve fixação de turnos por norma coletiva. INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT AO RURÍCOLA. Os arestos trazidos não são aptos a demonstrar divergência jurisprudencial quanto ao intervalo intrajornada, pois não se revestem da especificidade preconizada pela Súmula 296, I/TST. HORAS DE PERCURSO - PROVA. Não ser reconhecida violação direta aos arts. 818 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois respeitados o ônus probatório e a validade às normas coletivas. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR-92/2003-054-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JAIR FALEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LAIS CARVALHO DA COSTA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-98/2003-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA CAMARGO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO PLAZA RESIDENCIAL ALBERTO BINS  
**ADVOGADO** : DR. SUZANA REGINA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS.** Não tendo o Reclamante demonstrado que a percepção de benefício previdenciário decorreu de acidente de trabalho, não há falar em violação direta do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. De outra forma, os arestos transcritos nas razões do apelo revisional são inespecíficos para o cotejo de teses. 2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O fundamento adotado pelo Regional foi no sentido de que o Autor não demonstrou o desempenho de outras atividades além daquelas constantes do contrato de trabalho, razão pela qual não há falar em ofensa direta do artigo 468 da CLT. Por outro lado, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO MÍNIMO. Negar-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-141/2004-002-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GINALDO DE JESUS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA CARDOSO COELHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO PIMENTA BASTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, inc. IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O acórdão regional contraria o item IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-146/2002-045-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÍLVIA CARLO GERMANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ROBERTO MARENGO  
**RECORRIDO(S)** : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Da análise dos pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista verifica-se que a parte, ao interpor o presente recurso, não renovou o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita nem providenciou o devido preparo, circunstâncias que tornam deserto o Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-151/2005-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HERMÍNIO PARNOFF  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST.** Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que afastou a prescrição declarada em 1º grau e determinou o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-157/2003-025-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO SEIVA CAVALCANTE SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões e contradições inexistentes. Embargos que se rejeitam.**

**PROCESSO** : RR-161/2004-003-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ROBINSON DOS SANTOS CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. HERNANNY CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCA DE JOGO DO BICHO MONTE CARLOS LOTE-RIAS ON-LINE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com a orientação contida na Súmula 368, item I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto de condenação diretamente relacionadas ao título judicial que emitir, e não de decisão meramente declaratória de vínculo de emprego. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-164/2002-037-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELERJ CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ANGÉLICA CAMUZI COUTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO :** ED-AIRR-172/2001-075-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE :** MARIA HELENA BESSA LELLIS E SILVA  
**ADVOGADO :** DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
**ADVOGADO :** DR. GUSTAVO OLIVA MINELLI  
**EMBARGADO(A) :** MUNICÍPIO DE BATATAIS  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. REGULARIDADE DOS DEPOSITOS. ÔNUS DA PROVA.** Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

**PROCESSO :** AIRR-174/2004-131-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** SERJOB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO  
**AGRAVADO(S) :** JÚLIO CÉSAR GONÇALVES DE LIMA  
**ADVOGADO :** DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-180/2004-068-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** AUTO DIESEL MIRADOURO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS  
**AGRAVADO(S) :** RAFAEL DE FARIA SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. HAROLDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO.** 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** RR-194/2004-013-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** LINO MIGUEL STEIN  
**ADVOGADO :** DR. PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES  
**RECORRIDO(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. REGINALDO CAGINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1.** Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-197/2004-013-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ VIEIRA DE MELO  
**ADVOGADO :** DR. PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES  
**RECORRIDO(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. REGINALDO CAGINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1.** Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR-211/1995-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** PAULO ROBERTO SADDI  
**ADVOGADO :** DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO  
**AGRAVADO(S) :** EXXONOMOBIL QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. PAULO FERNANDO DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. NÃO-CONHECIMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal de 1988 como requisito intrínseco do recurso de revista interposto à decisão proferida em execução de sentença, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, resta evidenciada a desfundamentação do recurso de revista, visto que a inexistência de indicação de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Republicana, tanto na arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quanto na insurgência contra o não-conhecimento do agravo de petição em razão da falta de delimitação dos valores impugnados. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-211/1997-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) :** JOSÉ FRANCISCO MAIA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
**AGRAVADO(S) :** MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Acórdão recorrido em que se consigna que "as verbas anteriores deferidas não guardam relação com a parcela componente do atual cálculo de liquidação". Assertiva embasada na fundamentação do título ora liquidando, em que se expressa, literalmente, que "deverá a reclamada proceder à integração do adicional de insalubridade ao salário do reclamante para cálculo das horas extras pagas (grifei), sendo devidas as diferenças advindas", o que implica exclusão das horas extras postuladas na ação anterior, à qual não se fez referência ou ressalva, quando do ajuizamento desta. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO :** AIRR-212/2002-008-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP AHITAR - ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS TOCANTINS E ARAGUAIA  
**ADVOGADO :** DR. NELSON FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S) :** KARINA OLIVA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** A decisão regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada, está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, razão pela qual correto o trancamento da revista, em vista do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, sendo desnecessária a análise de violação ao art. 71 da Lei 8666/93, ante os termos da OJ 336 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-217/2003-069-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S) :** HAMILTON MUNIZ RIBEIRO  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES  
**RECORRIDO(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA, ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO.** Decisão recorrida em harmonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e no item II da Súmula nº 390 deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO :** ED-AIRR-218/2001-127-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA :** DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A) :** FRANCISCO PEREIRA DA NÓBREGA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** RR-239/2005-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** WASHINGTON GOMES NOGUEIRA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S) :** COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição total declarada e, em consequência, restabelecer a sentença de procedência, ficando invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, no caso concreto, é contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito do reclamante à atualização do saldo da conta vinculada. Tendo sido ajuizada a reclamatória no biênio prescricional, configura-se, na hipótese, a ofensa à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO :** ED-AIRR-245/2004-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE :** UNIÃO  
**PROCURADOR :** DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A) :** ROSEMAR GUEDES BRITO  
**ADVOGADO :** DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO(A) :** VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se demonstra a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-250/2004-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINÉ PERRETTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JANUÁRIO ANTONIO SASSANO  
**AGRAVADO(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA.** 1. Decisão regional em consonância com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2 do TST. 2. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Acórdão recorrido proferido em sintonia com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. 2. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-250/2004-013-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINÉ PERRETTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JANUÁRIO ANTONIO SASSANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** 1. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 268 deste Tribunal Superior, segundo a qual "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação a pedidos idênticos", como também, no tocante à contagem do prazo prescricional, adotou-se o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. Assim, não se configura a indicada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 362 e à OJ nº 243/SBDI-1, ambas do TST, e divergência jurisprudencial, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-255/2004-008-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ANA OTÍLIA DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVADOS E DA PROVA DA DATA EM QUE A AUTARQUIA FOI INTIMADA DO ACÓRDÃO REGIONAL.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-256/2004-761-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COPERSUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**RECORRIDO(S)** : MARILDA CUNHA PARISI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incidência da prescrição do direito de ação, e julgar extinto o processo, com o julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** 1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, publicada em 30/06/2001, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-263/1992-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TERESA MÔNICA DOS SANTOS SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA RAMOS DE ARAÚJO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-267/2002-075-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MOGIANA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTONIO RAZANAUSKAS  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-282/1996-631-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILVANEI LIMA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO RENOVAÇÃO DAS ARGUMENTAÇÕES DA REVISTA - ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS NO AGRAVO.** Inviável a apreciação das arguições da reclamada se, ao agravar, não renova nenhuma das alegações expandidas na revista buscando infirmar a decisão agravada e, por outro lado, tece outras, nitidamente inovatórias. Ressalte-se que, a teor do disposto na Súmula 221, I, desta C. Corte, imprescindível é a indicação expressa do dispositivo constitucional tido por violado, não servindo, para tanto, a mera alegação de ofensa à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-305/2002-007-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILIA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : OTÁVIO LOURENÇO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA CORASSE  
**RECORRIDO(S)** : ROBOTTON & PLANPAR CONS. IMOB. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do INSS para a interposição de recurso ordinário contra sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 37/38, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-365/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ PEREIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens" (art. 4º da CLT). Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : AG-AIRR-371/2004-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DE TURMA - INADEQUAÇÃO.** O agravo regimental só é cabível das decisões monocráticas enumeradas no art. 338 do Regimento Interno do TST e, nunca, de decisões proferidas por órgãos colegiados. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-377/1997-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : NILO SILVA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO.** A ausência de traslado do inteiro teor do acórdão regional principal e declaratório, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. É elementar que incumbe ao agravante providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-384/2004-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA SOARES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO  
**AGRAVADO(S)** : CAFÉ ANÁLIA FRANCO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DE BARROS PAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. CARIMBO FIRMADO POR INTERMÉDIO DE RUBRICA.** 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação. É inválido carimbo com os dizeres "confere com o original", sem a possibilidade de se aferir se foi firmado por advogado com poderes nos autos, porquanto apenas rubricado. 2. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-393/2002-053-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : HATZUE KAJIHARA UEHARA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tópico "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PDV.** "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). **COMPENSAÇÃO.** O pagamento de débi trabalhistas não pode ser compen com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, que estabelece que "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI do TST (atual Súmula 381). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-398/2003-014-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CORREIA DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. CLEIDE MARIA RODRIGUES DE LIRA  
 RECORRIDO(S) : J. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. ANA FLÁVIA PEDROSA  
 RECORRIDO(S) : L M GONÇALVES & CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com a orientação contida na Súmula 368, item I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto de condenação diretamente relacionadas ao título judicial que emitir, e não de decisão meramente declaratória de vínculo de emprego. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-402/2002-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADOVADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : MARCELO MOREIRA DE MELO  
 ADOVADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens" (art. 4º da CLT). Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-406/2004-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL MÓS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ  
 AGRAVADO(S) : PEDRO AÉCIO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. ELIZETE FORTES DA CUNHA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA.** Decisão recorrida em harmonia com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI/TST. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-407/2004-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ALEX JEREMIAS DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE ROMUALDO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.** Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não configurada, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte Superior. **FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS.** Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST). Violação do art. 5º, II, da CF/88 não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-420/2004-221-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : ELENILSON ATAÍDE BORBA  
 ADOVADO : DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES  
 RECORRIDO(S) : MARIANA COMBUSTÍVEIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com a orientação contida na Súmula 368, item I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto de condenação diretamente relacionadas ao título judicial que emitir, e não de decisão meramente declaratória de vínculo de emprego. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-433/2003-011-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LEONIR TONET BUZZI  
 ADOVADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADOVADO : DR. MAURO FALASTER  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE RIO DO SUL E REGIÃO DO ALTO VALE DO ITAJAI - SINTITEV

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSCRITOS NO ART. 896 DA CLT.** Não se conhece de Recurso de Revista quando as suas razões não demonstram os pressupostos inscritos no art. 896 da CLT, tais como violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República ou divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-436/2003-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO FRANCISCO BOLDT  
 ADOVADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO.** CEF. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a data da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se restar comprovado o trânsito em julgado de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 não demonstrada. 2. **MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. A gravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-438/2002-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADOVADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
 ADOVADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA MENDES  
 ADOVADA : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento fundada no fato de o protocolo do recurso de revista estar ilegível. Agravo em que não é desconstituído o fundamento da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-443/2005-076-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM BARBOSA FILHO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM  
 AGRAVADO(S) : WILER GERALDO DA TRINDADE  
 ADOVADO : DR. FÚLVIO JACOWSON GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-486/2003-005-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADOVADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIS SOARES COIMBRA  
 ADOVADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-533/2002-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : JOSÉ ANDRÉ FERREIRA  
 ADOVADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADOVADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA.** Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-540/2004-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NAGY  
 ADOVADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** 1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-550/2003-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MEDI E SOUZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
**AGRAVADO(S)** : SONIA REGINA JANUÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE JÚLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** 1. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-556/2002-112-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ARLETE AUXILIADORA BASTOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZA SILVA LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ELASTECIMENTO DA JORNADA - HORAS EXTRAS.** Improperável a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, se a minuta do agravo não reitera, de forma específica, qual o dispositivo constitucional ou legal, próprios do ato de julgamento, que vieram a ser infringidos ( OJ. 115 da Eg. SBDI-1 e Súmula 221, I, TST). A parte deveria infirmar o conteúdo da decisão agravada neste aspecto, não o fazendo de forma técnica e fundamentada, na forma dos requisitos do art. 896 da CLT. O Regional entendeu que o elastecimento da jornada não causou prejuízo à autora, uma vez que a majoração salarial foi até mesmo superior ao correspondente aumento de jornada. Além disso, concluiu que houve consentimento desta quanto à alteração contratual. As ementas acolacionadas para confronto de tese são inespecíficas, pois não se amoldam às exigências das Súmulas 23 e 296, I, desta C. Corte, ignorando os fatos consignados na decisão regional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-558/2003-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CUSTÓDIO BENTO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-575/2004-082-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GUERRA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : ERCULANO PEREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MURILO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.** 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida - tal como se dá com as cópias dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas. De outra forma, deixou a Agravante de trasladar a íntegra do acórdão referente ao julgamento do recurso ordinário. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577/2003-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO BOTAN  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** O art. 515, § 3º, do CPC, já vigente na época do julgamento do Recurso Ordinário, permite ao Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar de imediato a lide que verse sobre questão exclusivamente de direito. Ora, se na hipótese de extinção do processo sem apreciação do mérito é possível o julgamento da lide, também o é, como no caso dos presentes autos, para julgamento da questão de direito, quando o Tribunal Regional afasta a prescrição. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS provenientes de expurgos inflacionários por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República). **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST). **DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Decisão regional em consonância com a Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-579/2001-036-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OPERADORA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON DIAS DE MELLO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** 1. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-589/2004-101-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS MENDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, dar-lhe provimento, para, declarar a incidência da prescrição do direito de ação, e julgar extinto o processo com o julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** 1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, publicada em 30/06/2001, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-600/2004-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA SILVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : NET SUL COMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IONE MAIA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:1. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VALE-REFEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos artigos 5º, II, e 93, IX, da atual Constituição, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição dos embargos de

declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO.** Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no tocante ao enquadramento das atividades exercidas pela Autora nas disposições contidas no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, não há que falar em ofensa ao artigo 93, IX, da atual Constituição. 3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-601/2002-076-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS FREDERICO MANTOVANI ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-606/2002-024-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GARAGEM GARDEN PARK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CAMARGO VARGAS  
**RECORRIDO(S)** : JONAS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ABDALAH PEREIRA RAHAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com a orientação contida na Súmula 368, item I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto de condenação diretamente relacionadas ao título judicial que emitir, e não de decisão meramente declaratória de vínculo de emprego. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-611/2003-702-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO PERES SCHEFFER  
**ADVOGADA** : DRA. IRENA SACHET MASSONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BRASIL TELECOM S.A. 1.** A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança, também, os empregados de empresas que trabalham com eletricidade, em área de risco - em local próximo a redes energizadas e (ou) passíveis de energização acidental -, integrante do sistema elétrico de potência, porquanto atende perfeitamente à finalidade última da lei, que é a de proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que laboram em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-632/2004-024-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ANTÔNIO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA HELENA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a peça referente à certidão de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário, uma vez que impossibilita o exame do requisito extrínseco referente à tempestividade do apelo revisional. 2. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-641/1999-006-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : POLYCROMIA DO NORDESTE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA  
 AGRAVADO(S) : MAURO ROGÉRIO LONGO  
 ADVOGADO : DR. BIANCA TEIXEIRA AVALLONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista interposto na fase de execução, quanto à negativa de prestação jurisdicional, somente pode ser admitido quando há indicação de violação do art. 93, IX, da CF/88, consoante os limites contidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte. A indicação de ofensa aos incisos XXXIV, "a", XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da CF/88 não fundamenta adequadamente o recurso quanto à mencionada preliminar. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. As hipóteses de violação de dispositivo de lei federal, de divergência jurisprudencial e de contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte não viabilizam o cabimento do recurso de revista interposto na fase de execução, ante a restrição contida no art. 896, § 2º, da CLT. Quanto aos incisos II, XXXVI e LV do art. 5º da CF/88, constituem inovação recursal. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. A insurgência contra a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em face da interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório, restringe-se à interpretação e aplicação dos arts. 17, VII, e 18 do CPC, não alcançando a literalidade do art. 5º, XXXIV, "a", XXXV e LV, da CF/88, nos moldes preconizados pelo art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-659/2002-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) E : LEONI DOS REIS PEREIRA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DRA. SIRLENE MARIA DE BRITO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto à validade de acordo de redução do intervalo intrajornada, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento referente a dez minutos diários de intervalo intrajornada, com o correspondente adicional de hora extraordinária, no período não abrangido pela prescrição declarada pela Vara do Trabalho (fls. 298), conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantém-se o valor atribuído à condenação.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. Decisão regional fundada no fato de que não ficou provado que a quitação do contrato de trabalho tenha ocorrido no prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT. Matéria fática. SALÁRIO-UTILIDADE ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Decisão em que se consigna que a Reclamada não logrou provar sua participação no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Promoção estipulada em convenção coletiva de trabalho. Inadimplemento. Violação do art. 461 da CLT não caracterizada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. VALIDADE DO ACORDO. Decisão recorrida em que se adota o entendimento de que o intervalo intrajornada pode ser reduzido mediante acordo coletivo de trabalho ou acordo individual. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que se preconiza: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-659/2002-031-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO CALDEIRA BRANT  
 ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 deste Tribunal Superior, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação

jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, o que não foi observado no caso concreto. Recurso de revista de que não se conhece. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-665/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA LÚCIA SILVA VITOR  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-673/2003-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MACHADO AMORIM  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALBINO DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. DIEGO DA SILVA VENCATO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE. 1. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, não merece conhecimento o agravo de instrumento cuja formação se encontra incompleta por ausência de traslado da certidão de publicação do despacho denegatório - peça indispensável e obrigatória, uma vez que a sua ausência impede a aferição da tempestividade do apelo. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-712/2004-011-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. JULLIANNE APARECIDA DE OLIVEIRA ALBINO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que afastou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria relativa à reparação dos danos decorrentes do acidente de trabalho e determinar o retorno dos autos à origem, para novo julgamento. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719/2004-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : GLAUCIOMAR FERNANDES VIANELLO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723/2004-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUCAS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-731/2002-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADOS : DRS. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) E : PAULO HENRIQUE DA SILVA PINTO  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, tão somente no tocante à redução de intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da redução de intervalo intrajornada destinado a repouso e alimentação, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantém-se o valor atribuído à condenação.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. REGIME DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada. II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Decisão regional em que se evidencia inobservância da jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-735/2004-001-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO ELIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES

**DECISÃO:** à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR 110/01. Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, já se encontrava consumada a prescrição da pretensão de o reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a ação foi ajuizada 03/09/2004 e o reconhecimento desse direito se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Este, portanto, é o marco prescricional inicial e, não, a data em que a CEF fez depósitos na conta vinculada do empregado, como entendeu o Eg. Regional. A prescrição há de ser pronunciada, nos termos da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-741/2003-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : FISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDREA VARASCHIN WEBBER  
 AGRAVADO(S) : OSMAR ARY PADILHA  
 ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Por força do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, no procedimento sumaríssimo, as únicas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista consistem na violação direta e literal de norma da Constituição Federal e na contrariedade a Súmula do TST. Assim, não são aptas a alavancar a revista as alegações de divergência jurisprudencial nem de ofensa à legislação ordinária, tampouco de afronta indireta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746/2004-101-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
 ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
 AGRAVADO(S) : RONY GOMES CINTRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-761/2004-022-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
 ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO PORANGABA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ATINENTE AO RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. 1. A juntada de guia não autenticada com vistas à comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais é desprovida de validade. Decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas de documentos para prova sejam autenticadas (artigo 830 da CLT c/c os artigos 365, inciso III, 384 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769/2003-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAKAWA  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO DE ASSIS  
 AGRAVADO(S) : PRUÊNCIO & BUSSOLAN LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, mediante a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST. PENALIDADES DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, inclusive as penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, em observância ao princípio da responsabilidade objetiva e das culpas in vigilando e in eligendo que orientam a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/2003-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUÍS RIBEIRO CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, como, no caso, a procuração do agravante, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o acórdão regional, bem como a respectiva certidão de publicação e o recurso de revista. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-798/1999-401-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES  
 RECORRIDO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE LIÉBANA COSTA  
 RECORRIDO(S) : MARCOS BARROS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LIVIA CORINA FERREIRA ALVES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-798/2003-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MAIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : BIGMAR REBOCADORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - Acréscimo de 40% - Expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - Prazo prescricional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, determinar a remessa dos autos à Terceira Vara do Trabalho de Vitória, a fim de que prossiga no exame da ação como entender de direito. Prejudicada a análise das demais matérias contidas no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-808/2004-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CHAGAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. 1. A teor do comando inserto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da disposição contida no artigo 830 da CLT, não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para sua formação se encontrarem sem a devida autenticação. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-833/2003-002-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : RICHARD OLIVEIRA RAPOSO  
 ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, como, no caso, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o acórdão regional, bem como a respectiva certidão de publicação e o recurso de revista. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-838/2003-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GOMES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. Havendo o Regional consignado a existência de ressalva no tocante às horas extras, as quais sequer constavam do termo de rescisão contratual, não há como vislumbrar contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte e violação do artigo 477, § 2º, da CLT. 2. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. Não há que falar em ofensa ao artigo 62, I, da CLT, pois, mesmo sendo incontroverso que empregado a exercer atividade externa não tem direito à percepção de horas extras, é necessária a perfeita adequação à exceção prevista no referido dispositivo da CLT, ou seja, não pode haver subordinação a horário ou possibilidade de sua verificação. In casu, o Tribunal Regional, com amparo no conjunto fático-probatório, constatou a existência de horas extras e o controle da jornada de trabalho cumprida pelo Autor, uma vez que se encontrava submetido a rotas predeterminadas e era obrigado a iniciar e terminar sua jornada na sede da Empresa. 3. EMPREGADO COMMISSIONISTA. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. MATÉRIA FÁTICA. O Regional concluiu que não restou provada a alegação apresentada pela Reclamada no sentido de que o Reclamante foi contratado na condição de empregado comissionista. Assim, a rediscussão acerca da matéria, para adoção de entendimento contrário ao sustentado pelo Regional implica, inevitavelmente, o reexame dos elementos de prova, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-845/2003-105-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : DORIVAL CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há o vício indicado na decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-848/2002-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO ALEXANDRINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS QUINTAS GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no sentido de que não restou caracterizada a relação de emprego entre as partes, já que ausentes os requisitos pessoalidade e subordinação, exigidos pelo artigo 3º da CLT, não há como se configurar negativa de prestação jurisdiccional. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional concluiu, por intermédio das provas documentais e das declarações do próprio Reclamante, pela inexistência do vínculo de emprego, ante a ausência dos requisitos subordinação e pessoalidade previstos no artigo 3º da CLT. Ao assim proceder, o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Ilesos os artigos 3º e 818 da CLT e 333, II, do CPC. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-863/2004-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 AGRAVADO(S) : HARRISON NATALINO SODRÉ  
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Contrariedade a súmula desta Corte não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/2003-091-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA



**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO ROBERTO GUERRA VEIGA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01.** Incabível o recurso de revista, pois a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, dado que a reclamatória foi ajuizada no prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não se configura a hipótese de violação direta do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Ofensa direta ao art. 5º, II e XXXVI, da CF/88, não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-878/1991-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA  
**AGRAVADO(S)** : JAMIL CANDIDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-902/2004-004-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ROMÁRIO SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BORGES REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com a orientação contida na Súmula 368, item I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto de condenação diretamente relacionadas ao título judicial que emitir, e não de decisão meramente declaratória de vínculo de emprego. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-906/1999-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA GOMES DE CASTILHOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO LUIZ DANTAS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1.** No caso concreto, ainda que o acórdão recorrido tenha proferido decisão parcialmente contrária ao entendimento jurisprudencial desta Corte, sedimentado na Súmula nº 363, reconhece-se a natureza interlocutória, uma vez que nem a Primeira Instância, tampouco, a Segunda apreciou os pedidos declinados na petição inicial entre os quais, este Tribunal Superior do Trabalho admite serem garantidos aos trabalhadores no caso de nulidade do contrato de trabalho com ente público, tais como o direito aos depósitos do FGTS durante a contratualidade, percepção de horas extras sem o pagamento do adicional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-918/2003-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : NILZA GUIMARÃES MARTINEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. LARA LEMES COSTA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE HEBRAICA BRASILEIRA RENASCENÇA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA HERNANDES MAROFA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento da multa/compensação de 40%, calculada sobre a totalidade dos depósitos feitos na conta vinculada da reclamante, desconsiderado o saque feito por ocasião da aposentadoria, tudo conforme se apurar em liquidação. Valor da condenação arbitrado em R\$3.000,00 e custas a cargo da reclamada no importe de R\$60,00.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - RETORNO DOS AUTOS DO E. STF - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CÁLCULO DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODOS OS DEPÓSITOS FEITOS.** O E. Supremo Tribunal Federal determinou o prosseguimento do julgamento do recurso de revista, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Por isso, conhecido o apelo da reclamante por afronta ao inciso I do art. 7º da Constituição Federal, já afastada aquele premissa, a reclamante faz jus ao recebimento da multa/compensação indenizatória de 40% calculada sobre o total dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-925/2002-451-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIAN SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. SAMI ARAP SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO.** É inexistente Recurso subscrito por advogado sem poderes nos autos para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-927/2003-077-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MANN + HUMMEL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JARI DIAS LOUVEM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS SPÍNOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO. CEF.** De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se restar comprovado o trânsito em julgado de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 não demonstrada. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-928/2001-003-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PARREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO INCIDENTAL PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL, SOBRE VÍNCULO DE EMPREGO.**

Não ofende a literalidade do art. 114 da Carta Magna decisão regional que entende não se inserir na competência da Justiça do Trabalho o cumprimento de decisão proferida pela Justiça Federal, que contenha declaração incidental de vínculo de emprego. Ainda que a redação atual do referido preceito constitucional (EC 45/04), seja diferente daquela do antigo "caput", por inarredável interpretação sistemática, há de se convir que esta Justiça Especializada só poderá cumprir suas próprias decisões e aquelas que a elas se equiparam.

Demais disso, a declaração incidental não faz coisa julgada quando incidentalmente julgada, a teor do disposto no art. 469, III, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-945/2002-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO BORGES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**AGRAVADO(S)** : JP MADEIREIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIA MARIZA WIECZOREK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUTÔNOMO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1.** Com fulcro na prova carreada aos autos, o Regional não reconheceu a configuração do vínculo empregatício. Para se chegar à conclusão contrária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório - procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-955/2004-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSE  
**AGRAVADO(S)** : EMÍLIO JESUS DE ÁVILA  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer o agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÓPIA LITERAL DO RECURSO TRANSCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.** Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e a transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524, II, do CPC, estando desfundamentado. A atitude da agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Tem incidência a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-961/2001-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JUVENAL FERREIRA E SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula 381) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PDV. "** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). ADESÃO AO PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-992/2001-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**RECORRIDO(S)** : LUSINETE FERREIRA VENTURA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. Violação de dispositivo de lei aparentemente configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-997/2003-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALEZ  
**AGRAVADO(S)** : ALVARO CARVALHO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELA PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.007/2004-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ELMO CALÇADOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO  
**AGRAVADO(S)** : ADAILSON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer o agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO DA REVISTA. Não se conhece o agravo quando ocorrer traslado incompleto do recurso de revista, pois tal falha na formação do instrumento impossibilita o imediato julgamento do apelo, no caso de provimento do agravo. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, bem como do item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.015/2004-019-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO WALMIR CARDOSO SENA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROMES GONÇALVES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. EFEITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. Assim, para se identificar, no caso concreto, contrariedade à Súmula 330 desta Corte, necessário seria o confronto da petição inicial com o termo de quitação, procedimento vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.016/2003-003-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AVELINO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.**

**PROCESSO** : AIRR-1.020/2004-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : HELTON SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO LOPES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LIDERANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO ZEI  
**AGRAVADO(S)** : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Apresentada a cópia das razões do recurso de revista com carimbo de protocolo ilegível, impõe-se o não conhecimento do agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenchia os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou impossibilitado nestes autos. Assim, na forma do art. 897, § 5º, da CLT e da OJ nº 285 da SBDI-1, resta inviabilizado o recurso. Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.022/1994-027-04-42.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BALDOÍNO ZOTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES - OMISSÕES INEXISTENTES - REJULGAMENTO VEDADO. Restou claro no acórdão embargado que, em se tratando de processo em "fase" de execução, somente é cabível a análise de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, o que já afasta, de pronto, a análise da matéria à luz de dispositivos legais, bem como que houve inovação quanto a apontada violação do art. 5º, caput e incisos II e LIV, da CF, uma vez que a matéria não foi suscitada em contra-razões. Ademais, em sede declaratória a parte não pode buscar a modificação do julgado no ponto que acha injusto, insistindo em nova apreciação da matéria pelo mesmo órgão julgador, ainda que mascare o pleito com as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-1.038/2003-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
**ADVOGADOS** : DRS. CLÉLIO MARCONDES FILHO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VITOR ROBERTO SOARES PEDRECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : A-RR-1.059/2003-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MASAO ISAYAMA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO CONTRA O ACÓRDO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É incabível agravo contra acórdão prolatado em Recurso de Revista. Incidência do art. 245 do Regimento Interno do TST. Agravo de que não se conhece, por incabível.**

**PROCESSO** : AIRR-1.065/2002-075-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO APARECIDO BIANCHI  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR JOSÉ TALASKA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO SUPERADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NORMA COLETIVA QUE REDUZ DO INTERVALO INTRAJORNADA - DIFERENÇAS SALARIAIS. Deve ser afastada a deserção afirmada na decisão agravada, pois, a primitiva sentença condenatória, em sede declaratória veio a ser alterada para improcedência, de sorte que não havia depósito e recolhimento de custas. O julgamento regional, que deu provimento ao recurso do empregado, é que arbitrou a condenação e estipulou custas, não havendo acréscimo, como posto na decisão agravada. Analisando-se, portanto, os temas da revista, não há como ser aceita a alegação de omissão no julgamento regional só porque aprecia e valora depoimento testemunhal de forma diversa daquela ocorrida no primeiro grau. A Eg. Corte Regional firmou seu livre convencimento, na forma autorizada pelo art. 131 do CPC. Inexiste contrariedade à Súmula 349/TST, uma vez que esta trata de acordo de compensação de jornada de trabalho, ao passo que a decisão de origem aborda tema diverso, qual seja, a impossibilidade de redução do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva, questão sedimentada na OJ. 342 da Eg. SBDI-1. As diferenças salariais não foram deferidas com fundamento na equiparação salarial, razão pela qual não assiste razão à agravante ao alegar ofensa aos arts. 818 e 333, I, do CPC, por entender não provados os requisitos previstos no art. 461 da CLT. Por outro lado, não se vislumbra afronta direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida se baseou nos arts. 9º da CLT, 5º, I, e 7º, XXXII, da Lei Maior, e, particularmente, no art. 12 da Lei 6019/74, donde se conclui que seria necessário o prévio exame desses dispositivos legais e constitucionais para se chegar a qualquer conclusão acerca da ofensa à legalidade. Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.066/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)  
**PROCURADOR** : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FERREIRA RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS ESPONTANEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.**

**PROCESSO** : AIRR-1.072/2004-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS PAULA DE SALES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. É pacífico nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1) o entendimento de ser incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário a decisão proferida na primeira instância, salvo na hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.079/2004-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. É pacífico nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1) o entendimento de ser incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário a decisão proferida na primeira instância, salvo na hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.088/2003-083-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADOS** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E DR. HEITOR FARO DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS FERNANDO COURA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA





**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não existindo omissão no acórdão proferido no Recurso de Revista, não prosperam os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.111/2004-072-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER PERO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : UBIRATAN WEBERT BRITO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. PROVA PERICIAL.** Incabível recurso de revista para reexame da decisão recorrida em que, valorando a prova pericial, o Tribunal Regional manteve o deferimento do adicional de insalubridade, em grau máximo, por estar o reclamante em contato direto com monóxido de carbono, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte, estando incólume o art. 5º, II, da CF/88, ante a observância às normas regulamentares. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No que se refere à base de cálculo do adicional em questão, trata-se de decisão regional em consonância com a orientação da Súmula nº 17 do TST, aplicável também ao salário normativo. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.119/1996-010-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.** Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios previstos no art. 897-A da CLT, e impõe-se multa, em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório dos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-1.129/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : INVISTA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : SUELI APARECIDA SEZARINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA** . Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.172/2003-041-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONZAGA MACHADO LEAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.** A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.201/2003-005-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA JOSÉ FIRMINO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADOS** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : AIRR-1.205/2003-029-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL PONTO FORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTONIO ZANELATO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA HELENA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR JOSÉ FELIX  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA ZAUPA ANTÔNIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.212/2003-043-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : ROUDERVAL ALVES CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO ROLIM DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.224/2003-032-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGINA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Por força do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, no procedimento sumaríssimo, as únicas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista consistem na violação direta e literal de norma da Constituição Federal e na contrariedade a Súmula do TST. Não se vislumbra ofensa à literalidade dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, e 10, I, do ADCT, pois eles não tratam, especificamente, das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.226/2003-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA SCHERING-PLOUGH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO. CEF.** De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com na data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se restar comprovado o trânsito em julgado de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 não demonstrada. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.227/2003-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OLIVAR NERI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não merece reforma a decisão que, diante da irregularidade da representação processual da recorrente, denegou seguimento ao recurso de revista, já que em fase recursal é inaplicável o art. 13 do CPC, frente ao que dispõe a OJ 149 da SBDI-1. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.234/2005-007-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS  
**AGRAVADO(S)** : CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.** Falta de prequestionamento da matéria constitucional veiculada no recurso de revista denegado. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.237/2004-042-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : UTC - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA MANTOVANI DESTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pela reclamante, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.** Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, encontrava-se consumado o prazo prescricional para a reclamante postular seu direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a reclamatória foi ajuizada 03/06/2004 e o direito às mesmas surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, início do referido prazo prescricional, não se contando, pois, da data em que a CEF fez depósitos na conta vinculada, como entendeu o Eg. Regional. Portanto, a prescrição há de ser pronunciada, nos termos da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.241/2003-281-04-01.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIAN EDWARD KOHL  
**ADVOGADA** : DRA. CELSA T. TORRES  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO BENEMANN - ME  
**ADVOGADO** : DR. PAULO PASQUAL GRAFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com a orientação contida na Súmula 368, item I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto de condenação diretamente relacionadas ao título judicial que emitir, e não de decisão meramente declaratória de vínculo de emprego. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.242/2004-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.256/2003-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL PINHEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DINAIR FLOR DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** 1. Não aproveitada a Reclamada o depósito recursal da litisconsorte que pleiteia em seu apelo sua exclusão da lide, uma vez que resta caracterizada a existência de conflito de interesses. Pertinente, ao caso dos autos, a aplicação da Súmula nº 128, III, desta Corte. Deserto o apelo por ausência de preenchimento do requisito referente ao preparo. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.256/2003-002-18-41.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL PINHEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança, também, os empregados de empresas de telefonia que trabalham em área de risco, na função de instalador de linha telefônica, em local próximo a redes energizadas, porquanto atende perfeitamente à finalidade última da lei, que é a de proteger não só o eletricitário, mas todos aqueles que laboram em contato com instalações elétricas, com iminente risco de morte ou de acidente grave. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.263/2001-020-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ALFERI FIGUEIRA DO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID DEL ROSSO  
**RECORRIDO(S)** : RONILDO VIEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA MANDINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUÍS VIEGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com a orientação contida na Súmula 368, item I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto de condenação diretamente relacionadas ao título judicial que emitir, e não de decisão meramente declaratória de vínculo de emprego. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.284/2003-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RAFFAELA BRACCIANTI CONTI  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DILMAR SANTOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO SABACK SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FORNO A LEGNA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO DA EXECUTADA.** 1. Trata-se de hipótese de sócia da executada, a qual foi citada na ação principal para pagar o débito ou garantir a execução, passando a figurar no

pólo passivo da execução, na qualidade de devedora. 2. Assim, não se configura a indicada violação direta e literal do art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, porquanto a controvérsia acerca da ilegitimidade passiva ad causam de sócia da executada para ajuizar embargos de terceiro, ficou circunscrita à aplicação da legislação processual infraconstitucional que regula as condições da ação, não se amoldando à exigência constante do art. 896, § 2º, da CLT e ao disposto na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.288/2002-015-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
**EMBARGANTE** : ARMANDO JOSÉ VASCONCELOS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DRUMOND JARDINI  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante e acolher em parte os Embargos de Declaração opostos pela reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão, a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "indenização por dano moral", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por dano moral, em razão do que fixo novo valor à condenação no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e custas de 400,00 (quatrocentos reais), a cargo da reclamada.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.** Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-1.301/1991-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : REPÚBLICA DO SURINAME  
**ADVOGADO** : DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : MÔNICA GUEDES DE MAGELA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.** Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.306/1996-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BOA PRAÇA SUPERMERCADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : AILTON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS - DISCUSSÃO INFRA-CONSTITUCIONAL.** Prestam-se esclarecimentos buscando o aperfeiçoamento do acórdão embargado, eis que, ante as específicas regras do parágrafo único do art. 831 e § 4º do art. 832 da CLT, o acordo homologado entre as partes não faz coisa julgada, de forma imediata, para o INSS. Por isso é que foi afastada a possibilidade de afronta direta e literal ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, eis que a discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o acordo não tem o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-1.360/2003-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SERGINALDO FERNANDES SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.368/2002-102-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADPM - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA "POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO"  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO CHICARINO

**DECISÃO:**Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL.** 1. Reputa-se deserto o recurso ordinário, uma vez ilegível vários campos da guia de recolhimento do depósito recursal, comprometendo a identificação do número do processo e do juízo. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.381/2004-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELISEU OLIVEIRA MOUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGNA BORGES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a sentença.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. No caso dos autos, se aplica a segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se a partir do trânsito em julgado da ação anteriormente proposta na Justiça Federal, pela qual se reconheceu o direito à atualização da conta vinculada. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.385/2004-012-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOT-WIND COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO FRANÇOES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GORETTE LICERRE  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.391/1997-025-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EVERALDO PINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.** 1. O erro material pode ser corrigido a todo tempo, de ofício ou a requerimento da parte, ainda quando a sentença haja transitado em julgado, na forma do previsto nos artigos 833 da Consolidação das Leis do Trabalho e 463, I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, a correção de erro material ocorrido na sentença quanto ao prazo de prescrição, que o Tribunal Regional classificou de "erro rudimentar", não atenta contra a imutabilidade da coisa julgada, mas reflete a interpretação do exato sentido e alcance do título executivo judicial. 3. Não se configura, portanto, a indicada violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.394/2002-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO ALMEIDA CAJAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-1.418/2003-006-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JANETE MARIA GUIDE DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI  
 AGRAVADO(S) : ANA STELA DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO GUMARÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETIVOS.** Inexistência de prova de adesão ao Plano de Demissão Voluntária. Súmula nº 126/TST. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.418/2003-006-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ANA STELA DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JANETE MARIA GUIDE DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO GUMARÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Ausência da cópia do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.419/2001-108-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA  
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : WILTON CORREIA DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não foram opostos Embargos de Declaração a fim de prequestionar matéria fática (Súmula 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 126 do TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL AO AGENTE DE RISCO. O contato eventual com agente perigoso não enseja o pagamento de adicional de periculosidade desde que o contato ocorra por tempo extremamente reduzido (inteligência da Súmula 364 desta Corte). No entanto, o Tribunal Regional não delimitou o tempo em que o reclamante esteve exposto às condições de risco, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DE VALOR. Recurso que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT, pois não houve indicação de violação direta a preceito legal e os arrestos colacionados não trazem tese diversa da adotada pelo Tribunal Regional, uma vez que este lançou tese de que os honorários devem contemplar o trabalho do perito. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE 50% SOBRE 30 MINUTOS DIÁRIOS. Considerando que a decisão regional se pautou pelo conjunto fático-probatório delineado nos autos, é inviável seu reexame, nos moldes da orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.429/2004-011-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PAULA FORTES MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. SAULO SILVA  
 AGRAVADO(S) : SIEMG - SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.442/2004-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : WÁLTER XAVIER DE ARANTES  
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** 1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece de agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.444/2002-091-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ACUMULADORES AJAX LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : NILTON ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.449/2004-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI

**DECISÃO:**à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.** Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, já se encontrava consumada a prescrição da pretensão de o reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a ação foi ajuizada 01/07/2004 e o reconhecimento desse direito se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Este, portanto, é o marco prescricional inicial e, não, a data em que a CEF fez depósitos na conta vinculada do empregado, como entendeu o Eg. Regional. A prescrição há de ser pronunciada, nos termos da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.456/2003-004-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON PAULO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : BUFFET S.M. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO.** 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que os subscritores das razões do apelo não estão regularmente autorizados para atuar no feito. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.476/2002-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO GIOMETTI  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** 1. O Reclamado está obrigado a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, sendo insuficiente a complementação com aquele valor já recolhido quando da interposição do recurso ordinário, salvo se para totalizar o valor da condenação, sob pena de o apelo ser declarado deserto. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.493/2003-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADOS : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : CLEUSA CUSTÓDIO CABRAL  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.501/2004-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE  
 RECORRIDO(S) : EDNA AURORA MARTINHA  
 ADVOGADO : DR. RENATO EZEQUIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL.** Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.502/2001-005-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ CURSINO DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ABONO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** O v. acórdão recorrido não emitiu tese acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar matéria envolvendo complementação de aposentadoria ou abono previsto em dissídio coletivo. Tampouco houve interposição de embargos declaratórios tratando da matéria. Assim, mesmo que se trate de incompetência absoluta, é necessário o prequestionamento, conforme o pacífico entendimento da OJ nº 62 da SBDI-1. Da mesma forma, o Regional não analisou a questão do abono sob o enfoque do princípio da legalidade (Súmula 297, I, do C. TST), apenas resolvido por aplicação de decisão normativa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.502/2001-005-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ CURSINO DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.** A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão principal impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.502/2004-004-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO VIANEZ LACERDA  
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.509/2003-003-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : JM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.530/2002-013-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO PORPINO & CIA. LTDA. - LOJAS DON JUAN  
**ADVOGADO** : DR. ARREMAR MENDES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GIVANILDA NEVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** 1. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.545/2003-004-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.569/2003-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELCIO BACCINI  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ANTUNES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.** 1. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação do acórdão recorrido, pois, neste caso, não há como se aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.571/2000-001-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE LIMA SIMEÃO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** 1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca

de violência direta a preceito da Constituição da República. In casu, afasta-se a violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988, por ser impossível sua configuração, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida à luz do disposto nos artigos 769 e 774 da CLT, cuja interpretação impõe o afastamento da aplicação do artigo 241 do CPC, em virtude do princípio da especialidade. Trata-se, portanto, de matéria de natureza eminentemente infraconstitucional, que não se correlaciona com a hipótese condutora de desobediência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário e do devido processo legal. 2. A gravidade de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.578/2002-016-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUZINETE JUSTINO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO LAR HARMONIA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. KATHIA NORBERTO MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** 1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece de agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.602/2003-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : HUMBERTO MENDES NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.** A deficiente instrução da petição de agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.604/2000-017-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HOTÉIS PALACE  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : VALDEZIRA BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ABELARDO OLIVEIRA TRABUCO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DA GESTANTE.** Decisão recorrida em harmonia com o entendimento constante da Súmula nº 244 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.607/2003-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**RECORRIDO(S)** : JACKSON FARCHÊ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Nos termos da Súmula 6 do TST, itens, III e VIII só é possível a equiparação salarial se reclamante e paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm a mesma denominação e que o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação é do empregador. REFLEXOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. REFLEXOS. FGTS ACRESCIDO DE MULTA DE 40%. Não havendo indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de arestos para confronto de teses, o recurso está desfundamentado. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.644/2001-015-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NORMANDO MAGNO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ANUÊNIO - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - REFLEXOS NO RSR.** O v. acórdão Regional, entendendo que o anuênio possuía caráter salarial, aplicou os termos das Súmulas 203 e 264 desta C. Corte, o que obsta o processamento da revista, ante o que preleciona o § 4º do art. 896 da CLT. As alegações em torno dos minutos que antecedem e sucedem a jornada não foram renovadas em agravo, o significa que a parte aceitou a decisão agravada. A habitualidade das horas extras, que gerou o direito aos reflexos, está assente no conjunto probatório estampado no aresto regional, o que não comporta reexame nesta instância (Súmula 126/TST). Além disso, há consonância com a Súmula 172/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.658/2003-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA SOARES DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST.** Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que, afastando a prescrição, determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento do feito. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.679/1996-401-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ÊNIO ALBERTO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-1.692/2003-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : ADEMAR SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA MARQUES MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, não conhecer a revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DEFEITO DE TRASLADO - FALTA DO MANDATO DA CORECLAMADA.** Ainda que tenha sido provido o agravo de instrumento para melhor investigar a alegada contrariedade à Súmula 327/TST, verifica-se, todavia, que o recorrente deixou de trasladar o instrumento de mandato em favor dos advogados da co-reclamada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S. A., PREVI, o que torna inviável o conhecimento da revista por defeito de traslado, o que compromete a regularidade da representação das partes do processo. Agravo a que se dá provimento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.747/2003-002-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTINA CARDOSO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE



**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.** A deficiente instrução da petição de agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-1.766/2003-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** ALFREDO HAMILTON BERTOLANI E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível, não sendo suprida a falha por cópia da etiqueta adesiva de controle processual interno do TRT (OJ nº 284 e nº 285 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-1.807/2004-117-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** SILVANA SANTOS SILVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ  
**AGRAVADO(S) :** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.814/2001-113-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S) :** REGINALDO CESAR BARBOSA  
**ADVOGADO :** DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - DISSENSO INESPECÍFICO.** Por divergência, não merece trânsito a revista, pois a jurisprudência colacionada não se reveste da especificidade exigida pela Súmula 296, I/TST, eis que não aborda os mesmos fatos delineados no aresto regional, quais sejam, desvio de função, em face das atividades desenvolvidas pelo reclamante não se diferenciarem dos demais empregados classificados como técnicos em telecomunicação. Tampouco há de ser reconhecida afronta direta ao art. 37, II, da Constituição, pois o aresto revisando demonstrou que não se está discutindo o ingresso no serviço público, mas, sim, desvio de função. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.837/2003-113-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADOS :** DRS. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO E URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S) :** WALTHER SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. 1. Caracteriza-se irregularidade de representação quando as razões de recurso de revista são suscitadas por advogado sem procuração nos autos. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO :** A-AIRR-1.866/2003-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**ADVOGADA :** DRA. CARLA ELÓI SILVA  
**AGRAVADO(S) :** MARIA AUXILIADORA COSTA QUINAUD  
**ADVOGADO :** DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/2001. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE NA JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Reconhecido aos trabalhadores, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos, o termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS em conta é contado da data de vigência da norma, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vincula, não havendo, nesse caso, que falar na data da extinção do contrato de trabalho. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO :** AIRR-1.887/2001-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO :** DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S) :** LUCIENE SENO DOS SANTOS ALVES  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ ANTONIO BOVE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA FASE RECURSAL. 1. Não havendo, nos autos do agravo de instrumento, cópia autenticada do substabelecimento que habilitaria o subscritor da revista a atuar no feito, inviável a admissibilidade do apelo, uma vez que não há como se verificar o cumprimento do requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação da revista. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO :** AIRR-1.892/2000-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) :** JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA  
**AGRAVADO(S) :** INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO :** ED-AIRR E RR-1.916/1998-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE :** BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A) :** ELIEZER SOARES FILHO  
**ADVOGADO :** DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB  
**ADVOGADA :** DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES  
**EMBARGADO(A) :** FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESTES  
**ADVOGADA :** DRA. ALESSANDRA SCHIRMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO LEGAL VIOLADO - OMISSÃO INEXISTENTE.** Se as razões do recurso de revista não invocaram, de modo direto, o art. 499 da CLT e a OJ nº 45 da SBDI-1, a ausência de manifestação a respeito não configura omissão do acórdão embargado, e, sim, do próprio recorrente. De outro lado, ainda que engenhosa a argumentação expendida, há de se convir que a invocação de peça doutrinária, que cita aquele preceito legal, não faz superar a necessidade de indicação pelo próprio recorrente, assim exigida na letra "c" do art. 896 da CLT e no item I da Súmula 221/TST. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO :** AIRR-1.920/1999-021-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA  
**AGRAVADO(S) :** CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOEL TRAMBUCHI VEL KOS  
**ADVOGADO :** DR. VALÉRIO LOPES TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADA NO ARTIGO 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RECURSO MAL FUNDAMENTADO. A**

nulidade do acórdão revisando por negativa de prestação jurisdicional argüida pela Reclamante foi mal fundamentada, considerando que se apontou violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988. A iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de não ser admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com esteio em afronta a outras normas, senão os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, porquanto o Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, concluiu não restarem demonstrados os elementos caracterizadores do vínculo de emprego atinentes à "subordinação jurídica" e "dependência econômica". Restam incólumes os artigos 3º da CLT, 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 348 do CPC. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ED-RR-1.960/2001-021-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE :** BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. RODRIGO LINNE NETO  
**ADVOGADO :** DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A) :** HAMILTON JOSÉ BORGES SAMPAIO  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO MACIOSKI

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO :** RR-1.976/2002-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S) :** JAMES CUBERO DANIEL  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN  
**RECORRIDO(S) :** SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. FGTS", por contrariedade à Súmula nº 362, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a prescrição quinquenal concernente à pretensão de recolhimento de valores relativos ao FGTS.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. UNIFORME DE TRABALHO. SEGURO-DESEMPREGO. Não tendo sido indicada violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O recurso não prospera por divergência jurisprudencial, uma vez que o Reclamante não indicou a fonte da ementa do aresto colacionado. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. Recurso de revista em que se aponta violação dos arts. 5º, I, 150, II, e 153, I e III, § 2º, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos ditos violados. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO. FGTS. Trintenária, se respeitado o biênio estabelecido no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Decisão regional em contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento, quanto ao tópico.**

**PROCESSO :** AIRR-2.010/2001-472-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** TADEU DIAS  
**ADVOGADA :** DRA. RENATA RAMOS SALU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.061/1987-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE  
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MORAIS

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.** Ausência de enquadramento das razões de embargos de declaração nas hipóteses elencadas no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-2.162/1994-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ GUIMARÃES NETO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.195/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO CASSIMIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECIDA.** Se o agravante deixa de juntar peça obrigatória, no caso, a íntegra do despacho, não há como se conhecer do recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.268/2003-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : AEGIS SEMICONdutores LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GANYMEDES COSTA  
 AGRAVADO(S) : ROSANGELA ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO  
 AGRAVADO(S) : COOPSEM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA PRISCILA DOS SANTOS AVEJONAS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.** Ausência da cópia do despacho denegatório da admissão do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.274/2000-031-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : PAULO PARANHOS DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA RÜEDA VEGA PATIN  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.335/2003-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
 AGRAVADO(S) : DIONÍSIO PEREIRA FLORIANO  
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer o agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO - TRASLADO INCOMPLETO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.** O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia completa das razões de recurso de revista. Consoante o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nos termos do item X da IN 16/TST, cumpre às partes a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.488/1999-020-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO SÉRGIO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE  
 ADVOGADO : DR. THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT. TRABALHO VOLUNTÁRIO. 1.** Verificando-se que o Regional manteve a sentença quanto à inexistência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade, amparando-se nas provas produzidas nos autos, inclusive no depoimento pessoal do Autor, pelas quais se constatou a inexistência de relação empregatícia nos moldes previstos na CLT, demonstrando-se que o Reclamante prestou serviços à Reclamada de forma desinteressada, abnegada e voltada à concretização de ideais, ou seja, de maneira voluntária, não há como vislumbrar ofensa aos artigos 3º da CLT e 2º da Lei nº 9.608/98. De outra forma, inviabiliza-se o recurso de revista por divergência jurisprudencial quando os arestos paradigmas se revelam inservíveis e inespecíficos ao confronto de teses. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.529/2002-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : ALDALBERTO ELIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O Regional, analisando as peculiaridades dos presentes autos, aplicou os termos da Súmula 331, IV, desta C. Corte, o que, de pronto, afasta o conhecimento do apelo, diante do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Por outro lado, o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Carta Política, possui operatividade, preponderantemente, através das normas ordinárias, daí rarissimamente há que se falar em afronta direta e literal à Constituição. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.584/1998-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BEZERRA LEITE  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BEZERRA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.589/1997-021-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : ADERBAL GENARO GOMES FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA .** Omissão e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-2.649/2000-011-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO VERDES MARES LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO  
 AGRAVADO(S) : TV JANGADEIRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADÉRSO MAIA NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI DÓIA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.691/2002-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : LOPES E LOPES ACESSÓRIOS PARA CÂES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADAUTO OSVALDO REGGIANI  
 RECORRIDO(S) : ADONE TRAJANO DE SENA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL .** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Primeira Vara do Trabalho do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.697/2004-005-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : EDINÉIA JOSIANE DE MEIRA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SLOMP

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. 1.** Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.762/2001-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. DAISY APARECIDA DOMINGUES  
 AGRAVADO(S) : FRANCELINO DA SILVEIRA CORRÊA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Cópia do comprovante do depósito recursal incompletas, não possibilitando a verificação do valor depositado, o que evidencia a irregularidade do traslado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.849/2003-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RUTE BARBOSA REGO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.** De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, pela qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, quando o reconhecimento da prescrição do direito de ação resultou da inobservância do biênio iniciado a partir das duas possibilidades contempladas na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. A gravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.869/2001-019-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PANAGEOTIS SPYRIDION FOTAKOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ODETE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : TKR - DISTRIBUIDORA MULTIMÍDIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KOSHI ONO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, como, no caso, as procurações do agravante e da agravada, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o depósito recursal e as devidas custas, o acórdão regional, bem como a respectiva certidão de publicação e o curso de revista. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.900/1996-024-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DIRCEU RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-3.493/2004-091-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL SEVERINO BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. 1.** O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, tendo em vista que se tem por desfundamentado o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnem os fundamentos adotados no despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. A gravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-5.411/2002-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ELIANE AYMONE PADILHA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA BERNADETE ISALTINA LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI  
**EMBARGADO(A)** : BRASLIMPUR - LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-5.743/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO CEZAR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista somente quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de Cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, conforme os fundamentos do voto.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO A 28/02/97. 1.** Violação do art. 3º da CLT não configurada, uma vez que no acórdão regional não houve pronunciamento em torno dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. 2. Os arestos colacionados a cotejo revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST, porque tratam de responsabilidade solidária e, no caso concreto, o Tribunal Regional fixou a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal, mediante aplicação analógica do art. 455 da CLT, não analisado nos julgados paradigmas. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXAME CONJUNTO DOS RECURSOS. 1. O Tribunal Regional, ao decidir sobre o deferimento do adicional de transferência, levou em consideração o fato de que a ré transferiu o autor em decorrência de necessidade de serviço, obrigando-o à mudança de domicílio, não estando completo o quadro fático acerca da alegada definitividade da transferência e, portanto, não se configura a indicada violação à literalidade do art. 469, § 1º, da CLT, tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1/TST. 2. Os arestos colacionados não inservíveis a cotejo, nos moldes das Súmulas nº 23 e 296 do TST, uma vez que não enfrentam as mesmas premissas fáticas e todos os fundamentos expendidos pelo Tribunal Regional para deferir o adicional de transferência. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. É inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 304/TST, uma vez que a liquidação extrajudicial da reclamada foi proclamada nos termos da Lei nº 8.029/90, e não pelo Banco Central do Brasil, como estabelece a Lei nº 6.024/74, de modo que, em seus débitos trabalhistas, devem incidir juros de mora. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1/TST. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. EXAME CONJUNTO DOS RECURSOS. Segundo a jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Súmula nº 368/TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992. Recursos de revista conhecidos e providos, nesse particular.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Decisão regional proferida em sintonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Não se conhece do recurso de revista, pois o Tribunal Regional proferiu decisão valorativa da prova pericial, e a conclusão do julgado recorrido, quanto ao pagamento integral do adicional de periculosidade, encontra-se em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada no item I da Súmula nº 364. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-6.376/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CLAUDIA MARIA D'ALMEIDA HORTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIEBSTAJN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA.** O pedido de reconhecimento da existência de sucessão trabalhista formulado em petição após o julgamento do Recurso de Revista interposto do pelo reclamado não autoriza a parte apontar como omissa o acórdão embargado. Embargos de Declaração opostos por ambas as partes que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-8.281/1998-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PETER PAUL ENKE  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado no particular, para que passe a constar que o Recurso de Revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade", não mereceu conhecimento em face da incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e da Súmula 333 do TST, porquanto a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 364 do TST.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EFEITO MODIFICATIVO.** Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para aperfeiçoar o julgado. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão indicada e alterar a parte dispositiva do julgado no particular, para que passe a constar que o Recurso de Revista não mereceu conhecimento.

**PROCESSO** : RR-10.576/2003-011-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : ARIOSVALDO SANTOS SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÍGIA DE SANTANA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "multa dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. 1.** A Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior consagra o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador. A condenação de forma subsidiária decorre das culpas in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), implicando na responsabilização pelo adimplemento da totalidade dos créditos devidos ao trabalhador, inclusive, no tocante à multa dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. 2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-10.636/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY GAWLIK  
**ADVOGADA** : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-12.172/2000-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : LUIZ ANTÔNIO CESA  
**ADVOGADO** : DR. NELTO LUIZ RENZETTI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.** Os embargos de declaração não visam corrigir imperfeições no julgado, e sim reabrir o debate em torno de questão já decidida, o que evidencia o seu caráter infringente, tendo sido a prestação jurisdicional entregue sem os vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-13.114/2002-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : ARI MUNHOZ GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. NUREDIN AHMAD ALLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** 1. Considera-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista. 2. A gravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-19.852/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS  
EMBARGADO(A) : ADELMAR GERALDO CAVALCANTI VERAS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.** A questão trazida a exame nos autos foi dirimida com base na OJ nº 270 da Eg. SBDI-1. Portanto, a irresignação da reclamada com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de qualquer omissão ou contradição no julgado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão proferida em sentido contrário a seu interesse. Não obstante, prestam-se esclarecimentos em face do caráter interlocutório da decisão embargada. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-22.574/2002-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ARY ANTÔNIO PERIN  
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
AGRAVADO(S) : ORBSYSTEM TECNOLOGIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausência de procuração outorgada ao advogado do Agravante. Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : ED-RR-23.770/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
EMBARGADO(A) : J.G. WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON TADANORI HARADA  
EMBARGADO(A) : ANA CAROLINA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-28.978/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTROS  
EMBARGADO(A) : LUCIVÂNIA PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há o vício indicado na decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-29.331/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO. LEI 8.666/93.** À São Paulo Transporte S.A., enquanto empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, não se pode imputar a responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331, IV, desta Corte. 2. Não configurada a hipótese do tomador dos serviços, à Administração Pública é vedada a transferência da responsabilidade pelos encargos trabalhistas, decorrentes da inadimplência por parte do contratado, a teor do artigo 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, verbis: "o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato" e "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento ...". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-29.463/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGANTE : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO  
EMBARGADO(A) : DÉCIO DE SOUZA DANTAS JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
EMBARGADO(A) : PROCONSULT LTDA.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os segundos embargos de declaração e aplicar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, calculada sobre o valor da causa corrigido.

**EMENTA:SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA APLICADA.** O acórdão embargado, que não conheceu dos primeiros embargos de declaração porque inatempísticos, demonstrou que, embora enviado o recurso por "fax", dentro do quinquídio, os originais não chegaram a tempo nesta C. Corte, na forma exigida pelo art. 2º da Lei 9800/99. E, de fato, tal óbice é insuperável, inexistindo erro na verificação de pressuposto extrínseco, na medida em que o prazo para apresentação dos originais começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, sendo inaplicável, no caso, a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", que pode coincidir com sábado, domingo ou feriado (Súmula 387, II e III, do TST). Carece a parte de fundamento jurídico e destituida sua argumentação de qualquer razoabilidade, razão pela qual exsurge nítido o caráter protetatório desta medida, o que atrai a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, multa aplicada.

PROCESSO : RR-30.817/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ALDEMIR SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** 1. O Tribunal Regional, ao concluir que a adesão do reclamante ao programa de desligamento incentivado não implicou a quitação referente aos títulos decorrentes do contrato de trabalho, decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 330 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, importa a quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. 2. Violação de dispositivos de lei federal não configurada (arts. 1.025, 1.029 e 1.030, do Código Civil/1916) e divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência da norma prevista no § 4º do art. 896 da CLT e do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333/TST. 3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-32.117/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LIDIVAL SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Os subscritores do presente agravo não constam da referida procuração, não possuindo, assim, poderes para representar a agravante em juízo. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-32.255/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : RICARDO FELINTO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO.** Decisão regional em que se determina a utilização da tabela vigente nos meses em que deveriam ter ocorrido os pagamentos, e não a da época da execução da decisão judicial. Mantida, portanto, a dedução das contribuições fiscais, mês a mês, observada a capacidade contributiva do trabalhador, em face da impossibilidade de reformatio in pejus. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.590/1996-014-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES FRENEDA  
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA LEMES  
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO - DISCUSSÃO INFRANCONSTITUCIONAL.** O § 2º do art. 896 da CLT só prevê o cabimento de Recurso de Revista no processo de execução, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infringência indireta ou reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. No tocante à fluência dos juros de mora e da correção monetária, quando o depósito é feito para a garantia da execução, sem a liberação ao credor, é elementar, que se trata de questão de nível ordinário e, não, constitucional. Incidem os termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.288/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MARIA BENEDITA ALVES  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 789 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA GUIA DARF DO NOME DA RECLAMADA E RECOLHIMENTO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESERÇÃO.** A ausência de indicação na guia DARF do nome da Reclamada e o recolhimento dos valores relativos às custas processuais realizado em estabelecimento diverso da Caixa Econômica Federal não importam na deserção do recurso ordinário, desde que as custas processuais tenham sido recolhidas no prazo legal e no valor fixado na sentença. Ofensa ao art. 789 da CLT configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-35.984/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA FILIZOLA S.A.





ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ERNESTO DAENEKAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho e quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das multas de 40% sobre o FGTS e do art. 477, § 8º, da CLT, restabelecendo, portanto, a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO PARCELADO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA INDEVIDA.** Tendo em vista a possibilidade de decisão, no mérito, em favor da reclamada, não se declara a nulidade do acórdão regional, em conformidade com o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. A aposentadoria espontânea do empregado acarreta a extinção do contrato de trabalho, sendo, por isso, indevido o pagamento da multa de 40% sobre o período contratual anterior à obtenção do benefício previdenciário, nos termos da OJ nº 177 da SBDI-1. Por outro lado, se empregado e empregador firmam acordo, homologado pelo sindicato, estipulando o pagamento parcelado das verbas rescisórias, resta incabível a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, ante a validade da transação efetuada (art. 840 do CC). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-36.014/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MARIA INEZ DE SOUZA GOMES PATRÍCIO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por maioria de votos, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a quitação plena, prossiga no julgamento dos recursos interpostos pelas partes, como entender de direito, vencido, integralmente, o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira. Custas, ao final.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** 1. O Tribunal Regional, ao concluir que a transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão do empregado ao plano de incentivo à aposentadoria, adotado pela reclamada, importa a quitação total de direitos trabalhistas, decidiu de forma contrária ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 330/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-44.933/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL FINASA SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 EMBARGADO(A) : FERNANDO ORTIZ  
 ADVOGADO : DR. REINALDO PISCOPO

**DECISÃO:**Por unanimidade, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há o vício indicado na decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-48.854/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : ABÍAS LEONARDO BISPO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária relativo ao primeiro dia do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A época própria para incidência da correção monetária é o 1º dia do mês subsequente ao da prestação laboral, nos termos da atual Súmula 381/TST, antiga OJ nº 124 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-50.773/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ROLDÃO MAIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE EMPREENHIMENTOS - SABE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são,ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista. 2. A gravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-53.449/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ANTONIO BARBOSA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO CATUNDA DE C. PINTO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO EM DOBRO. SALÁRIOS E VANTAGENS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO.** Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-56.770/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : SÍLVIO LOMBARDI TAVARES  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão da fl. 564, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 556-7, abordando, em especial, a prova no tocante ao aspecto aventado, consoante fundamentação, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fático-probatórios relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, vinculados ao pedido de diferenças salariais decorrentes da substituição, em especial quanto à prova relativa ao repasse de todas as funções, dos empregados substituídos para os substitutos, como o reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-57.282/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. RITA MARIA ANDRADE HENRIQUES  
 EMBARGADO(A) : CLÓVIS SIMIL DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-62.978/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO LEMBO  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TITONELE BACCELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer o agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Desfundamentado se acha o agravo que, além de não se insurgir, especificamente, contra as razões de trançamento da revista, não reitera as arguições de violação legal e de dissenso de teses, expendidas na revista. O Juízo Primeiro de Admissibilidade não pode ficar relegado à inutilidade, como se não existisse o § 1º do art. 896 da CLT. Tem incidência a Súmula 422/TST.Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-66.155/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
 RECORRIDO(S) : ANILCE SALETE ZANON DESCOVI  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONCURSO PÚBLICO - ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO VIGENTE.** Não caracteriza cerceio de defesa a decisão regional que se nega a emitir pronunciamento sobre questão já devidamente analisada por aquela Eg. Corte. No caso, a matéria atinente ao reconhecimento do vínculo de emprego está devolvida a este C. Tribunal, sem que isto venha a causar nenhum prejuízo à parte. Por outro lado, incólume o art. 37, II, da Constituição Federal quando a relação de emprego reconhecida com sociedade de economia mista iniciou-se antes da promulgação da Carta Magna de 1988, (Súmula 363/TST, "mutatis mutandis"). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-67.437/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRANS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT  
 ADVOGADO : DR. ANA LUCIA GIANESELLA MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILLO PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONTAGEM  
 ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA DE MEDEIROS

**DECISÃO:**à unanimidade, : I-conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto aos temas "contribuição assistencial. Empregados não-associados" e "taxa de conferência. Rescisão contratual", respectivamente, por divergência jurisprudencial e violação do art. 477, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer as sentenças de fls. 204/211 e 406/410, quanto aos pedidos concernentes à cobrança da taxa de conferência e à cobrança da contribuição assistencial a empregados não-associados; II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte - SETRANS.

**EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. INEXIGIBILIDADE.** Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato profissional. Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Recurso de revista a que se dá provimento. **TAXA DE CONFERÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL.** "É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual, a ser paga pela empresa a favor do sindicato profissional" Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDC desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMANTE . INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Divergência jurisprudencial não configurada, haja vista que o único aresto colacionado é oriundo da Seção de Dissídio Coletivo deste Tribunal, em inobservância ao disposto no art. 896, a , da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Nas razões do recurso de revista, não houve indicação de violação de dispositivos da Constituição Federal, transcrição de arestos para comprovar divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à Súmula de jurisprudência deste Tribunal. O recurso, portanto, está desfundamentado, quanto ao tópico. Incidência das Súmulas nº s 221 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-68.400/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : LIBERATO OLIVEIRA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-69.808/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA  
 ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Omissão e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-70.235/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JOSENILSON BEZERRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CELSO ELEUTÉRIO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST.** Não existe nulidade a ser reconhecida quando o acórdão regional apresenta seus elementos de convicção, fundamentos e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e à solução da controvérsia. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. Ademais, a discussão sobre a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é tema há muito pacificado pela Súmula 331, item IV, desta C. Corte, atraindo o óbice do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.164/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO GABRIEL  
 ADVOGADO : DR. ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL.** Recurso de revista interposto por parte excluída da lide. Carência de interesse processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.270/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELISMINO GOMES  
 ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** Toda a fundamentação expendida pelo Eg. Regional foi no sentido de que houve intermediação fraudulenta de mão de obra. Decisão diversa da adotada pelo Tribunal a quo exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é impossível nesta esfera extraordinária. (Súmula 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.072/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MANUEL GOMES TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI  
 ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

AGRAVADO(S) : AMARO MADUREIRA PRADO  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA SANTOS TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA NÃO CONFIGURADO.** Violação direta e literal do art. 5º, XXII, da Constituição Federal não demonstrada, por ser legítima a penhora do imóvel que não tem destinação residencial para o casal ou a entidade familiar, conforme o quadro fático retratado no acórdão recorrido, o qual é insuscetível de reexame na via do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-81.534/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO GOMES DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLETAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-88.769/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FLORIBIO LEAL DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. EMA VICENTIN DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-93.969/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GARCIA DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. 1

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.** 1. No tocante à alegação de que não restou comprovada a percepção de comissões, o recurso de revista foi corretamente denegado, porquanto não fundamentado na forma do art. 896 da CLT. 2. Quanto à necessidade de liquidação por artigos, o Tribunal Regional rejeitou a tese recursal sob o fundamento de que os parâmetros fixados pelo juízo de primeiro grau estão em consonância com o conjunto probatório produzido, não havendo necessidade de alegar e provar fato novo para determinar o valor da condenação.

3. Nesse contexto, não se configura a hipótese de violação direta e literal dos artigos 879 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, dado que a liquidação por cálculos é adequada para a apuração do valor da condenação e à reclamada foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA.** 1. O enquadramento sindical do reclamante procedido pelo Tribunal Regional levou em conta a regra da atividade preponderante da empresa, na forma do art. 581, § 2º, da CLT, em razão do exercício da função de supervisor de vendas. 2. Não se configura, portanto, a indicada violação do art. 511, § 3º, da CLT, tendo em vista que a Corte Regional concluiu que o reclamante não desempenhava funções iguais, semelhantes ou equivalentes às dos empregados vendedores viajantes. 3. Os arestos paradigmas colacionados a cotejo revelam-se inservíveis, ante o óbice das Súmulas nº 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.285/2003-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : EDITORA O DIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE M. M. FILHO  
 AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-95.652/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA FINGER  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1. VIOLAÇÃO DE PRECEITO INFRALEGAL. NÃO-CABIMENTO. 1.** A jurisprudência do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. Assim, tendo o Regional expressamente reconhecido que a atividade laboral se enquadrava nas especificações do quadro anexo do Decreto nº 93.412/86, é devido ao Reclamante o adicional de periculosidade. 2. O entendimento desta Corte já se consolidou no sentido de que o artigo 896 da CLT não admite a alegação de vulnerabilidade de preceito infralegal, a saber, o artigo 2º do Decreto nº 93.412/86. 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-95.723/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 EMBARGADO(A) : AURELIANO VIRGÍLIO LEITE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLETAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-96.477/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : LUDMILA ZAMBÓN  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO  
 AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO JARDIM DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VITÉLIO VALCARENGHI  
 AGRAVADO(S) : LZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, porquanto o Tribunal Regional, ao impor a multa por litigância de má-fé, o fez estabelecendo o quadro fático segundo o qual a terceira embargante se conduziu no processo de forma desleal, protelatória e maliciosa, nos termos do art. 17 do CPC, causando prejuízo ao exequente. Incólume o art. 93, IX, da CF/88. **TERCEIRA EMBARGANTE. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO COM A EMPRESA EXECUTADA.** O Tribunal de origem manteve a penhora sob o fundamento de que a firma individual da terceira embargante e a empresa executada formam grupo econômico, consoante os termos do art. 2º, § 2º, da CLT, não sendo, pois, o caso de aplicação do art. 896 do Código Civil. Assim, não se configura a indicada violação à literalidade do art. 5º, II, da CF/88, porquanto no acórdão recorrido foi observado o princípio da legalidade. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA.** A imposição de multa ao litigante de má-fé encontra previsão nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil e, no presente caso, está fundamentada na manifesta intenção da terceira embargante de resistir, de forma injustificada, ao andamento do processo, adotando conduta desleal, motivo por que não se configura a indicada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-97.058/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA TRINDADE PIRES  
 ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não se pode concluir violado em sua literalidade o artigo 46 do ADCT, quando o julgador afirma que, nesse preceito constitucional, não se exclui a possibilidade de incidência dos juros de mora sobre débito de natureza trabalhista, refulando, com base em interpretação de norma infraconstitucional, a aplicabilidade ao caso concreto da orientação jurisprudencial consagrada na Súmula nº 304 desta Corte, por não se equiparar a liquidação da Rede Ferroviária Federal àquelas a que estão submetidas as instituições financeiras. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.071/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS LOURENÇO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : METRA SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. O exequente não indicou violação de dispositivo da Constituição da República para fundamentar sua pretensão recursal, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT. Incidente o óbice da Súmula nº 266 desta Corte, corretamente invocada na decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AC-103.427/2003-000-00-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os segundos embargos de declaração, a fim de, sanando a omissão constatada, afastando a conclusão de irregularidade de representação e conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer dos primeiros embargos de declaração. Em relação a estes, acolhê-los para, com eficácia modificativa, decretar a extinção do processo da ação cautelar, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Decisão ora embargada em que não se conheceu dos embargos de declaração anteriormente opostos diante da irregularidade de representação da subscritora das respectivas razões. Concessão de efeito modificativo aos segundos embargos de declaração, para que se conheça dos primeiros. Exame dos primeiros embargos de declaração que leva à extinção do processo da ação cautelar, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC, quer porque não demonstrada a existência de despacho de admissibilidade do recurso de revista, à data do julgamento da ação cautelar, quer, fundamentalmente, porque esta se subsume à tentativa de demonstração da possibilidade de êxito do recurso de revista e não, do agravo do instrumento que o sucedeu.

PROCESSO : RR-114.557/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : EVANILDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Função gratificada. Incorporação da comissão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO GRATIFICADA. INCORPORAÇÃO DA COMISSÃO. "Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SDI-1) I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Tempo de exercício na função gratificada sequer objeto de contestação e, portanto, não prequestionado. Recurso de revista de que se conhece e se nega provimento.

PROCESSO : RR-119.000/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SÍLVIO FERREIRA SILVESTRI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tópico.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. No parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, estipulou-se que a incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser dar-se-ia nas forma e nas condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992, confirmando a incidência da prescrição parcial, tendo-se em vista que as diferenças salariais são devidas a partir de janeiro de 1992, tratando-se de prestações sucessivas, em que a lesão ao direito se renova mês a mês. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-471.911/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das Reclamadas quanto aos temas "horas in itinere" e "descontos para o Imposto de Renda e contribuições previdenciárias", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e determinar o recolhimento dos descontos para o Imposto de Renda e das contribuições previdenciárias, nos termos da Súmula nº 368 do TST. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. 1. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. O Regional consigna que houve o reconhecimento pelas partes, em audiência inaugural, do não-pagamento dos primeiros noventa minutos de percurso, restando integralmente quitado em folha de pagamento o período excedido em decorrência da extensão do trajeto.

Assim, tem plena validade jurídica a cláusula que estabelece pagamento ao tempo superior a noventa minutos das horas in itinere, em face do que foi consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, que determina a observância dos acordos coletivos de trabalho. 2. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. A retenção dos descontos para o Imposto de Renda e das contribuições previdenciárias sobre o crédito do Reclamante deve ser determinada, ainda que não tenha sido postulada pela Reclamada. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368 do TST. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO. EMPREGADO DA KLABIN. ENQUADRAMENTO SINDICAL. 1. A jurisprudência da SBDI-1 pacificou-se no sentido de reconhecer a qualidade de rurícola ao empregado que desenvolve atividade tipicamente rural, não obstante que o fruto do seu trabalho se destine à indústria. 2. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-627.950/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM LOPES  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-644.562/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR  
 ADVOGADO : DR. CINTHIA MARIA LACINTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, portanto, em violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX,

da Constituição da República. INÉPCIA DO PEDIDO DE REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não havendo demonstração de violação a dispositivo de lei nem de divergência jurisprudencial, o conhecimento do Recurso de Revista não se viabiliza. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. REPERCUSSÃO EM PARCELAS QUITADAS. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 330, item I, do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-660.008/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : LUZIA CRUZ PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO RICANSEN MACHADO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. Embargos que se rejeitam ante a inexistência de vícios a sanar.

PROCESSO : RR-663.402/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : EDMAR MARTINS QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. PRECLUSÃO. Não tendo a reclamada FCA interposto recurso ordinário contra a sentença que lhe foi desfavorável, consumou-se a preclusão da oportunidade processual para a parte vencida recorrer desses capítulos do julgamento já proferido em definitivo, uma vez que, na forma do artigo 503 do Código de Processo Civil, a parte que aceita expressa ou tacitamente a sentença não poderá recorrer. REFLEXOS DO PASSIVO TRABALHISTA E PASSIVO TRABALHISTA SOBRE VANTAGENS. A ocorrência da preclusão consumativa constitui impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, conforme previsto no artigo 503 do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Violação dos arts. 10 e 448, da CLT, não caracterizada, uma vez que a previsão contida nestes dispositivos se refere à garantia dos direitos dos trabalhadores e não estabelece critérios de responsabilidade das empresas no caso de sucessão, como também os arestos transcritos revelam-se inespecíficos, porquanto não abordam as mesmas premissas fáticas do caso concreto e todo os fundamentos da decisão recorrida, atirando a incidência das Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte Superior. REFLEXOS DO PASSIVO TRABALHISTA E PASSIVO TRABALHISTA SOBRE VANTAGENS. O Tribunal Regional declarou a natureza salarial da verba "passivo trabalhista" porque foi paga com habitualidade e em razão da previsão em norma coletiva de sua incidência sobre as demais verbas trabalhistas. Não se configura, portanto, a violação do art. 1.090 do Código Civil de 1916, porque não se trata de interpretação restrita de contrato benéfico, e sim de exegese do sentido e do alcance da cláusula do instrumento normativo que disciplina a natureza da parcela e sua incidência. O aresto transcrito não aborda essas premissas fáticas, o que o torna inservível a cotejo nos moldes da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-664.729/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS MARIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT  
 RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se consigna a existência de acordo tácito de compensação de horas, decorrente de cláusula contratual, no

sentido de que "a ausência de trabalho nos sábados implica o elástico de labor nos demais dias da semana" (fls. 334). Violação constitucional e de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-664.970/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : CÉLIA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHLER  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da recorrente, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca das questões e matérias em debate. Incólumes os artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS.** I - Conforme se consigna no acórdão recorrido, o contato da reclamante com agente químico (nafta) era esporádico e o equipamento de proteção individual fornecido eliminou ou neutralizou o agente insalubre, o que determinou a exclusão do adicional de insalubridade da condenação. II - Nesse contexto, não se configura violação à literalidade do art. 192 da CLT e contrariedade à Súmula nº 47/TST, porquanto o trabalho não era prestado em condições insalubres, em caráter intermitente. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DOIS TURNOS. AUSÊNCIA DE TRABALHO NO HORÁRIO NOTURNO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** I - De acordo com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, são os turnos que devem ser ininterruptos e não o trabalho da empresa, e circunscreve-se a expressão "turno", que caracteriza o regime de trabalho previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, aos segmentos das 24 horas (RE-205815, STF - Pleno, DJ 2/10/98). II - A proteção que se pretendeu instituir no art. 7º, XIV, da CF/88, diz respeito à desorganização do ciclo biológico do empregado sujeito a sucessivas alterações de horário. III - A circunstância de o trabalhador cumprir o regime de revezamento em apenas dois turnos da jornada, que não abrangem as vinte e quatro horas do dia, sem a prestação de trabalho no horário noturno, afasta a aplicação do mencionado dispositivo constitucional. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-672.344/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
RECORRIDO(S) : NILMA VIEIRA LENZI  
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante aos temas "ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS" e "PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DIRETA. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, 59, § 2º, da CLT, e arts. 100 da Constituição Federal e 12 do Decreto-lei nº 509/69, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-validade do acordo de compensação de jornada e determinar que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sejam estendidos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentro os quais o de a execução de seu débito trabalhista ser procedido mediante precatório, na forma estabelecida no art. 100 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.** Validade da compensação de jornada ajustada por acordo individual escrito, conforme entendimento preconizado nos itens I e II da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. **HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA.** Não possui interesse recursal a Recorrente, pois não houve decisão contrária aos seus interesses nem prejuízo decorrente da decisão proferida pelo Tribunal a quo. **BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS.** Recurso desfundamentado, razão pela qual dele não se conhece, no particular. **EXECUÇÃO DIRETA. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são estendidos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre os quais o de a execução de seu débito trabalhista ser procedido mediante precatório. Aplicação do art. 100 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-676.266/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : ANTÔNIO ARGENTON  
ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO  
EMBARGADO(A) : PLASCAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição não evidenciada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-677.229/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : JONES MENDONÇA PIRAJÁ  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS.** Omissão não evidenciada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-683.393/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : REGINA ANGÉLICA DA FONSECA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO .** Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-686.058/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MILÂNIA RAMALHO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO.** Violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal não caracterizada, porquanto no acórdão recorrido se consigna a existência de norma coletiva da categoria que prevê as folgas compensatórias, daí a declaração de validade da compensação efetuada. **DESCONTOS DO IRRF/INSS.** Incabível o recurso de revista, corretamente denegado, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 368, o que atrai o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. VALIDADE.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula nº 338, II, do TST). Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO.** O reexame das normas coletivas para se aferir a natureza jurídica do vale-refeição, não é admitido nesta fase recursal de natureza extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126/TST e, ainda, considerando que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a Súmula nº 241 do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. **DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI.** O Tribunal Regional não analisou a matéria sob o prisma do disposto nos artigos 5º, XXXVI, da CF/88 e 462 da CLT, de modo que a ausência de questionamento do tema constitui óbice ao recurso, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS.** Incabível o recurso de revista, pois o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nº 219 e 329 e na OJ nº 304 da SBDI-1, deste Tribunal Superior. Óbice da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-702.754/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDO QUEIROZ SEGALOTE E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL. INCORPORAÇÃO. OMISSÃO.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-704.384/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ NILTON DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "motivação do ato de dispensa/sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para restabelecer a sentença de Primeiro Grau no tocante à ausência de nulidade do ato de dispensa e improcedência do pedido de reintegração. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o pedido sucessivo ("incentivo à decisão") como entender de direito. Prejudicados os demais temas do presente Recurso de Revista bem como o Recurso Adesivo interposto pelo reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA.** Não há óbice previsto em lei ou na Constituição da República para dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte para restabelecer a sentença de Primeiro Grau no particular, determinando, consequentemente, a remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o pedido sucessivo ("incentivo à decisão") como entender de direito. Prejudicados os demais temas do presente Recurso de Revista bem como o Recurso Adesivo interposto pelo reclamante.

PROCESSO : ED-RR-704.937/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : OSMAR VALERIANO DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.** Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios previstos no art. 897-A da CLT, e impõe-se multa, em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório dos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-713.057/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
EMBARGADO(A) : PAULO RONALDO DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Banerj S.A. para imprimir-lhes efeito modificativo e, sanando a omissão apontada, alterar o acórdão recorrido, para conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado no tocante ao tema "Perdas Salariais. Plano Bresser. Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992. Natureza e Eficácia", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 deste Tribunal. Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), rejeitá-los.



**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO BANERJ S.A. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT.** Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto à limitação temporal do pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo. Embargos de Declaração acolhidos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Esta Corte manifestou-se expressamente quanto à petição de fls. 274. Desse modo, a rejeição dos Embargos de Declaração opostos fora dos limites dos artigos 897-A da CLT e 535, incs. I e II, do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-714.847/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BELO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MAJORAÇÃO SALARIAL. DIVISOR 180.** Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA . CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-715.108/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MAURO ELI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MORO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA . ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL . Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Matéria carente de necessário prequestionamento. Incidência da orientação contida na Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-717.839/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO ROBERTO RAMOS NONATO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

**EMENTA:1. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA.** Comprovado que a admissão da Reclamante se deu por intermédio de cooperativa, e tendo em vista tratar-se de controvérsia acerca do vínculo empregatício e de pagamento de parcelas decorrentes dessa relação de emprego, não prospera a alegação de que a contratação se reveste de natureza civil, sendo a Justiça do Trabalho competente para apreciar a lide. Ilesos os artigos 114 da Constituição Federal de 1988 e 442 da CLT. **2. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE.** Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão impugnada está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. **3. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-722.267/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ROSIL ANTÔNIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : FSP S.A. - METALÚRGICA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA VIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% do FGTS sobre o total dos depósitos efetuados na conta vinculada do reclamante, inclusive do período anterior à aposentadoria, ficando invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS.** 1. Na decisão proferida no recurso extraordinário interposto pelo reclamante, o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência do entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 - com a qual se alinha a decisão regional -, e deu-lhe provimento para, afastada a premissa de que "a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho", determinar o retorno dos autos a este Tribunal para que se julgue novamente o recurso de revista. 2. Considerando os termos da decisão proferida pela Suprema Corte, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual, antes e depois da aposentadoria. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-722.998/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. HORAS IN ITINERE . ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** As razões expandidas pela recorrente estão em confronto direto com o quadro fático revelado pelo Tribunal Regional, que consigna inexistir prova de homologação judicial do acordo para pagamento das horas in itinere de forma simples, a impedir o reconhecimento da coisa julgada. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST, como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. **HORAS IN ITINERE . INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** "Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo". (item V da Súmula 90 do TST, ex-OJ 236 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-723.015/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MIRIAM SUELY MENEGATE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante às condições previstas na Portaria nº 12.824/1976 para a percepção do prêmio-aposentadoria, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão ao pagamento da mencionada parcela. Inverta-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-APOSENTADORIA. CONDIÇÕES PREVISTAS NAS PORTARIAS Nº 12.824/1976 e Nº 207/1982, DO SESI .** "1. A norma instituidora do prêmio-aposentadoria, e portarias subsequentes, condicionavam a percepção do benefício a certas condições ( sic ) e a um limite temporal. 2. Não implementando as Autoras-empregadas as condições ali expressamente previstas, à época da aposentadoria, inexigível a concessão da benesse" (Processo nº TST-ROAR-291.709/1996.8). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-723.490/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS ARANTES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST (convertida da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 desta Corte.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, portanto, em violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República. **ESTABILIDADE NO EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL CONSTATADA POR LAUDO PERICIAL.** A decisão recorrida entendeu que o reclamante tem direito à estabilidade ante a redução na sua capacidade laboral, por culpa da reclamada, haja vista a comprovação do nexo causal constatado no laudo pericial. Recurso de Revista de que não atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT. **EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.** Não configurada contrariedade

à súmula nem divergência jurisprudencial, não merece conhecimento o Recurso de Revista. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-723.495/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há como vislumbrar nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando as razões recursais são genéricas, isto é, não indicam o ponto em que, na decisão recorrida, houve omissão. Assim, o Recurso de Revista carece de fundamentação no particular. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inevitável o reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta fase (Súmula 126 do TST). **COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República. **FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-723.729/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE MESCHIATTI IKEDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à supressão das horas extras habituais, por discrepância da Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para converter a condenação na integração em pagamento da indenização correspondente, nos moldes do referido verbete. Valor da condenação reduzido em R\$ 2.500,00 e custas já satisfeitas.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Considerando-se o cancelamento do então Enunciado 76/TST, a supressão das horas extras habitualmente prestadas não gera direito à integração do valor correspondente, mas, sim, à indenização preconizada pela Súmula 291 do TST. Quanto aos honorários advocatícios, inviável o apelo, de acordo com o § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a condenação encontra-se em conformidade com a Súmula 219, I, do TST e com a OJ nº 304 da SBDI-1, já que a reclamante encontra-se assistida pelo sindicato e apresentou declaração de pobreza. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-723.785/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARLAINE MOREIRA BRIARD PRINGSHEIM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU E AFASTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL.** Segundo o art. 515, § 3º, do CPC o Tribunal Regional está autorizado, nos casos de extinção do processo sem o julgamento do mérito, a julgar a lide desde logo, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, com mais razão ainda pode esse procedimento ser adotado em hipótese como a dos autos, em que o Tribunal Regional, instância soberana da prova, afastou a prescrição acolhida no primeiro grau e desde logo julgou o mérito. **REDUÇÃO SALARIAL. TETO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.** O fato de as sociedades de economia mista estarem sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição da República, não as desobriga do cumprimento do comando constitucional inserto no art. 37, inc. XI. Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o teto da remuneração previsto no art. 37, inc. XI, da Carta Magna se aplica também às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-726.526/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : ARIVALDO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LILIANE NUNES MENDES LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DANTAS  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)  
 PROCURADORA : DRA. CÂNDICE LUDWIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista quanto à justiça gratuita, por ofensa literal e direta ao art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, e quanto à prescrição aplicável ao FGTS, por dissonância da Súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder aos reclamantes o benefício da justiça gratuita, isentando-os de eventual recolhimento de custas processuais e determinar que seja observada a prescrição trintenária do FGTS. Condenação arbitrada em R\$ 10.000,00.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE ESTABILIDADE SINDICAL - JUSTIÇA GRATUITA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Não configuradas as hipóteses do art. 896, "a" e "c", da CLT, inviável o conhecimento da revista quanto ao pedido de indenização a título de estabilidade sindical. Tendo em vista que alguns dos reclamantes requereram os benefícios da justiça gratuita em sede de recurso ordinário, na forma do art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, o apelo merece provimento para conceder o benefício em questão, isentando-os de eventual recolhimento de custas processuais. O recurso de revista merece conhecimento e provimento, também, para determinar que seja observada a prescrição trintenária com relação aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula 362/TST, na origem contrariada. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : RR-727.587/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : VALENTIM BUTARELLO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para que o cálculo do acréscimo legal de 40% com base nos depósitos do FGTS sejam efetuados no período pós-aposentadoria.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. MOMENTO PARA ARGUIR A PRESCRIÇÃO. DEVOLUTIVIDADE.** O Tribunal de origem não está obrigado a manifestar-se acerca de tema não suscitado em razões de recurso ordinário ou contra-razões. Inócua a arguição de prescrição, no Tribunal Regional, apenas em sede de embargos de declaração. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 139 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. PRESCRIÇÃO. A matéria não se encontra prequestionada no acórdão recorrido. Hipótese de incidência da Súmula 297 desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCALIS. Não havendo tese explícita sobre a matéria, o conhecimento do Recurso de Revista não prospera (Súmula 297 do TST), por ausência de prequestionamento. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-732.194/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : OSVALDO APARECIDO FALCONI  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 RECORRIDO(S) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação ao inciso IX do art. 93 da Carta Magna, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para, reconhecida a nulidade da decisão declaratória de fls. 320/323, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que aprecie as omissões apontadas nos embargos de declaração do reclamante, conforme entender de direito, imprimindo-se no feito o rito ordinário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS INICIADOS ANTES DA LEI 9957/00 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A despeito da violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, resultante da aplicação do rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/00, não há nulidade a ser reconhecida, em face da ausência de prejuízo (art. 794 da CLT), já que o acórdão regional encontra-se devidamente fundamentado, não tendo sido aplicado o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT. Negando-se, porém, a exaurir a prestação jurisdicional, com a apreciação de provas que não podem ser reexaminadas na fase recursal extraordinária, o acórdão regional incorreu em afronta ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.372/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO LEÃO DE FIGUEIREDO MURTA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da segunda reclamada (FCA). Por igual votação, em conhecer o recurso de revista da primeira reclamada (RFFSA), quanto à limitação da condenação da sucedida e à atualização monetária dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação da RFFSA à responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos até 31/08/96, na forma do item I da OJ 225 da SBDI-1, e para determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com a Lei 6899/81. Valor arbitrado da condenação inalterado.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (FCA) - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUCESSÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA.** Não se reconhece vício na prestação jurisdicional, pois o aresto regional já havia enfrentado, fundamentadamente, a questão da sucessão trabalhista; também não se omitiu na questão do ônus da prova de diferenças de FGTS, eis que elas foram acolhidas em função de prova pericial realizada. O reconhecimento da sucessão com base na análise dos documentos dos autos não afronta a literalidade dos arts. 10 e 448 da CLT e atrai a incidência da Súmula 333/TST, pois as ementas colacionadas sucumbem diante do teor da OJ. 225 da SBDI-1. A manutenção da condenação no adicional de transferência encontra-se em conformidade com o entendimento consubstanciado na OJ 113 da SBDI-1, encontrando, o apelo, óbice no § 4º do art. 896 da CLT e, também na Súmula 333/TST. Quanto às diferenças de FGTS, a revista colide com os termos da Súmula 126 do TST, uma vez que o acórdão recorrido é resultado da análise das provas dos autos, especialmente, do laudo contábil. A discussão sobre o caráter razoável do valor fixado para os honorários periciais não se amolda à exigência da alínea "a" do art. 896 da CLT ou da Súmula 296/TST. Revista não conhecida. II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (RFFSA) - SUCESSÃO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. De acordo com o item I da OJ nº 225 da SBDI-1, impõe-se a limitação da condenação da sucedida à responsabilidade subsidiária pelo período em que o reclamante a ela prestou serviços e, não, responsabilidade solidária total. A atualização monetária dos honorários periciais deve observar o disposto no art. 1º da Lei 6899/81, uma vez que não se trata de débito trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.507/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ROSEMERE SILVESTRE LIMA  
 ADVOGADO : DR. MURILLO CÉZAR REIS BAPTISTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 173, § 1º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração da reclamante. Fica invertido o ônus da sucumbência. Resta prejudicado, conseqüentemente, o exame do Recurso de Revista interposto pela reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** Esta Corte, amparada no art. 173, § 1º, da Constituição da República, firmou o entendimento de que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a conseqüente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, inerente ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-737.514/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : LUCI HELENA PRADO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GRANDI LAGAZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTOS SUMARÍSSIMOS. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Revela-se inviável o reconhecimento de ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, uma vez que a violação somente se daria de forma reflexa e não de forma direta como exige o artigo 896, § 2º da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-741.677/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : VICENTE GIACOMINI PERON  
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Fica prejudicado o exame da competência da Justiça do Trabalho, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL.** Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento de pensão mensal e de indenização relativas à ocorrência de danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho. Comprovação da culpa do empregador, em razão da exigência de trabalho em jornada excessiva, sem o fundamento da excepcionalidade, e em condições ergonômicas precárias. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-743.609/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : MÁRCIA LÚCIA DE SOUZA FURLAN  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Omissão inexistente. Embargos rejeitados**

PROCESSO : RR-743.693/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO FRANCISCO MARTINS CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. ADELSON DO CARMO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, a partir do dia primeiro, nos termos Súmula 381 desta Corte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS PARTES.** Mostra-se desfundamentado o Recurso quando não indicada violação a lei ou divergência jurisprudencial. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. INTEGRAÇÃO DOS VALORES PAGOS POR RPA'S AO SALÁRIO. O Tribunal Regional foi conclusivo no sentido de que o reclamante preencheu os requisitos do art. 3º da CLT, para ter reconhecido o vínculo de emprego pretendido e que trabalhou na condição de empregado. Contrariar essa conclusão implica reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase, nos termos da Súmula 126 desta Corte. CONTRATO ÚNICO. CONFIGURAÇÃO. Não demonstrada divergência jurisprudencial. RETIFICAÇÃO DA CTPS. Recurso desfundamentado. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Recurso desfundamentado. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão regional em conformidade com a Súmula 368, itens II e III, desta Corte. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Incidência da Súmula 297 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-743.697/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO PONTES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação a correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês sub-



seqüente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do primeiro dia, conforme o entendimento previsto na Súmula 381 do TST.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Tribunal Regional ao consignar a Lei 7.369/85 não estabelece nenhuma proporcionalidade em relação ao pagamento do adicional de periculosidade entende que o empregado tem direito ao recebimento do adicional de forma integral. Contudo não explicitou o tempo de exposição do reclamante na área de risco (eventual, permanente ou intermitente), nem tampouco consignou hipótese de acordo coletivo, conforme entendimento do item II, da Súmula 364, do TST ausente o requisito do prequestionamento, (Súmula 297 do TST). HONORÁRIOS PERICIAIS. A matéria não se encontra devidamente apreciada no acórdão recorrido. Incide a Súmula 297 desta Corte. ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA E INTEGRAÇÃO. O adicional de periculosidade incide sobre o salário básico (Súmula 191, do TST), no entanto, este adicional integra a base de cálculo das horas extras (Súmula 132, item I, do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-743.891/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING-PLOUGH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
**RECORRIDO(S)** : JOIZER FLAUZINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL PEREIRA CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há como vislumbrar nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando as razões recursais são genéricas e não indicam os aspectos em relação aos quais a reclamada entende ter a decisão regional incorrido em omissão. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-749.361/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDSON MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista da segunda reclamada (ALL), por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a exclusiva responsabilidade da RFFSA pelos débitos trabalhistas, excluí-la da condenação e contra ela julgar improcedente a ação, restando prejudicada a análise do tema recursal remanescente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - SUCESSÃO PECULIAR - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL AFASTADA.** Os débitos trabalhistas relativos ao contrato de trabalho celebrado e rescindido pela primeira reclamada (RFFSA) são de exclusiva responsabilidade desta, não se transferindo à sucessora, haja vista o entendimento já pacificado no item II da OJ nº 225 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-751.292/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : HENRIQUE ALBERNAZ COCCHIARARO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.** Os embargos de declaração não visam corrigir imperfeições no julgado, e sim reabrir o debate em torno de questão já decidida, o que evidencia o seu caráter infringente, tendo sido a prestação jurisdicional entregue sem os vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-751.676/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NECY JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, 1 - conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais. 2 - conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto à equiparação salarial, por contrariedade à Súmula 6 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional, conquanto tenha preferido decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional. GRATIFICAÇÃO APOS FÉRIAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA E DE PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A teor do item II da Súmula 6 do TST, os efeitos da equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FÍSCAIS. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas trabalhistas deferir i das por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA - DIFERENÇA. Recurso desfundamentado. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-753.676/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EDUARDO PINCIARA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Banerj S.A. para, imprimindo-lhes efeito modificativo e, sanando a omissão indicada, alterar o acórdão embargado, para conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado no tocante ao tema "Perdas Salariais. Plano Bresser. Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992. Natureza e Eficácia", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 deste Tribunal. Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), rejeitá-los.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO BANERJ S.A. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT.** Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto à limitação temporal do pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo. Embargos de Declaração acolhidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-755.935/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamante e imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada para fazer constar da parte dispositiva do acórdão que o recurso de revista do reclamante foi conhecido, por divergência, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário e, no mérito, dado provimento, para determinar a incidência desse adicional sobre todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da OJ. 279 da SBDI-1, sendo devidos reflexos sobre a gratificação natalina, o adicional de 1/3 de férias e o FGTS. Valor da condenação reabilitado em R\$12.000,00 e custas no importe de R\$240,00.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - REFLEXOS - OMISSÃO RECONHECIDA E SUPRIDA.** No acórdão embargado esta Eg. Turma deferiu o pedido de incidência do adicional de periculosidade sobre todas as parcelas de natureza salarial, mas não se manifestou acerca dos consequentes reflexos sobre 13º salário, 1/3 de férias e FGTS, conforme pedido na inicial. Caracterizada a omissão, deve ela ser sanada para que passe a constar da parte dispositiva do acórdão que o recurso de revista do reclamante mereceu ser conhecido, por divergência, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário e, no mérito, foi dado provimento, para determinar a incidência desse adicional sobre todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da OJ. 279 da SBDI-1, sendo devidos reflexos sobre a gratificação natalina, o adicional de 1/3 de férias e o FGTS. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para suprir a omissão e ampliar a condenação.

**PROCESSO** : RR-757.652/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SILC SERVIÇOS INTERNOS E CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO LUCAS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO FÉLIX NOBRE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ACOLHIDA PELO JUÍZO.** O não acolhimento da conclusão do laudo pericial pelo juízo de primeiro grau como fundamento de decidir não configura cerceamento de defesa em face do princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada na lei e nos elementos dos autos, consagrado no art. 131 do CPC. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-757.670/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OTAVIO BELINI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA BUCCI BIAGINI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62 DA CLT.** O acórdão regional em conformidade com a Súmula 287 desta Corte. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. " O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR E RR-762.590/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E** : CANÍSIO SARAIVA DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**AGRAVADO(S) E** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**RECORRENTE(S)** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. PROVA PERICIAL.** Incabível o recurso de revista, corretamente denegado, porquanto o aresto paradigma não aborda todos os fundamentos e as premissas fáticas constantes da decisão recorrida, nos moldes das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, no que tange à conclusão do laudo pericial de que as quantidades de líquidos inflamáveis encontradas no local de trabalho eram pequenas e não ofereciam riscos ao reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS

DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. EMPREGADO HORISTA. DIVISOR. Acórdão regional proferido em consonância com os termos da Súmula nº 360 e da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 366 do TST, sendo incabível o recurso de revista nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte Superior. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. PRODUTOS QUÍMICOS. PROVA PERICIAL. Considerando que a decisão recorrida é valorativa da prova pericial em que se registra o contato do reclamante com agentes insalubres (substâncias químicas), sem referência à utilização do equipamento de proteção individual, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Violação de dispositivos de lei federal, contrariedade à OJ nº 04 da SBDI-1/TST e divergência jurisprudencial não configuradas. MULTAS CONVENCIONAIS. É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (Súmula nº 384, II, do TST). Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. Acórdão regional prolatado em harmonia com a diretriz da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, ambas desta Corte Superior. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-765.483/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMIR FERREIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** Esta Corte já firmou o entendimento de que o art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a conseqüente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, insita ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-768.339/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : JÚLIO JONAS PINTO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista interposto, por dissenso da Súmula 06/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que retome a apreciação do pedido de equiparação salarial, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 06/TST.** Tendo em conta que o aresto regional admite a falta de homologação do Plano de Carreira da empresa perante o Ministério do Trabalho, conforme preleciona o item I da Súmula 06/TST, o apelo merece conhecimento por contrariedade a esse verbete e provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que retome a apreciação do recurso ordinário no tocante ao pedido de equiparação salarial, sem o óbice da existência de quadro de carreira, como entender de direito. Revista conhecida e nela provida.

PROCESSO : RR-769.403/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : CAMPO GRANDE AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAÚLIO DIAS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para, na forma da referida súmula, excluir da condenação o pagamento da indenização por antigüidade, por se tratar de parcela que integra o recibo de quitação sem nenhuma ressalva expressa e específica.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR ANTIGÜIDADE. QUITAÇÃO SEM RESSALVAS.** "QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Súmula nº 330 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-769.429/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LINDACIR APARECIDA DE BARROS  
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO CANNONHAS LTDA. - CREDICANONHAS  
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para análise dos pedidos formulados na inicial, observando a condição de bancária da reclamante.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Tribunal Regional, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do reclamante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO COMO INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. As cooperativas de crédito têm finalidade crédito-financeira ainda que restrita à prestação de serviços aos seus associados (art. 4º da Lei 5.764/91). E, conforme depreende-se do disposto nos arts. 17 e 18, da Lei 4.595/64, as cooperativas de crédito são consideradas instituições bancárias. Logo, a reclamada se equipara aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT (Súmula 55 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-774.178/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SEVERO  
RECORRIDO(S) : DALVA SOARES MADUREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - APLICAÇÃO DA POLÍTICA SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JUROS, CUSTAS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Insubsistente a invocação da Súmula 294/TST, sem a demonstração de sua pertinência, além do que a decisão regional foi proferida em consonância com o item I da Súmula 275/TST. Não tendo o Regional analisado a questão das diferenças salariais à luz da Lei Complementar Estadual 82/95 e dos arts. 623 da CLT, 37, 84, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e 38 do ADCT, impossível a constatação de violação direta (297, II, do TST). Além disso, a constatação das diferenças salariais do PCS foi solucionada com base na análise do laudo contábil, o qual não foi impugnado como destacou o Eg. Regional e cujo reexame é vedado nesta esfera recursal (Súmula 126/TST). Ainda com relação ao Plano de Cargos, além da ausência do prequestionamento dos arts. 22, I, 37, 84, 167, 168 e 169 da Carta Política e 6º da LICC, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o que preleciona o item I da Súmula 06 do TST. No que se refere aos juros, correção monetária e custas, além de incólume a literalidade dos preceitos legais invocados, o julgado recorrido converge com o entendimento consubstanciado na OJ nº 300 da SBDI-1 (TRD + JUROS). No tocante aos honorários advocatícios, o apelo colide com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, pois a condenação encontra-se em conformidade com as Súmulas 219 e 329 do TST e com a OJ nº 304 da SBDI-1. A atualização monetária da verba honorária pericial não foi objeto de apreciação pelo Regional, até porque não constou das razões do recurso ordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-780.834/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
RECORRIDO(S) : ABEL VITORINO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST.** Não sendo reveladas quais as parcelas constantes do termo rescisório, não há como aferir se houve contrariedade à Súmula 330 desta Corte. INTERVALO DO ART. 71, § 4º DA CLT. Este Tribunal pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, de que, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". HORAS EXTRAS. Revestindo-se a decisão de contornos fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inevitável o reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta fase (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-780.835/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : CÂNDIDA DIAS MIO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e descontos fiscais - forma de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, relativa à ausência do intervalo para refeição, ao período posterior à vigência da Lei 8.923/94 e quanto à forma de cálculo dos descontos fiscais determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. As ponderações do reclamado relativas à execução de tarefas externas, tendo em vista o consignado pelo Tribunal Regional, requer o reexame dos fatos e da prova nas quais se pautou a decisão regional. Porém, esse procedimento está obstaculizado nesta fase recursal, ante o óbice previsto na Súmula 126 desta Corte. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA. A Súmula 340 do TST tem aplicação apenas quanto ao comissionista puro. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. A jurisprudência desta Corte assenta que, somente após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1). DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-780.838/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, como está previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo inter

Recurso de Revista de que não se conhece





PROCESSO : RR-780.839/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PETROAL LTDA  
 ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MENDES  
 ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional no particular, estabelecer que a multa de 1% imposta à reclamada, pela oposição dos Embargos de Declaração considerados protelatórios, seja calculada sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADA. A Reclamada não aponta violação a nenhum dos dispositivos indicados na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há julgamento extra petita quando se constata que tanto a decisão de primeiro grau como a proferida pelo Tribunal Regional ateu-se ao pedido deduzido na petição inicial. INTERVALO INTRAJORNADA. A discussão nos autos diz respeito ao direito ao recebimento de horas extraordinárias por descumprimento do intervalo intrajornada no período posterior à edição da Lei 8.923/94. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS. O art. 538, § único, do CPC prevê que a condenação por oposição de embargos de declaração protelatórios enseja multa de até 1% a ser calculada sobre o valor da causa. Assim, fixar multa sobre o valor da condenação, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença, importa em ofensa ao referido dispositivo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-781.080/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JUAREZ HERMÍNIO CHAGAS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são,ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

## 2. A gravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-785.460/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : CÍCERO DOS SANTOS TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO.

A não-percepção do auxílio-doença acidentário impede o reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, de modo que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 378, item II, razão por que os arestos trazidos a cotejo estão superados nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-786.849/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA CARNEIRO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO .

Acertado o despacho denegatório, pois a liberação, em favor do reclamante, dos depósitos recursais efetuados antes da decretação da falência do banco reclamado não afronta a Constituição Federal, na forma exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT, mesmo porque os valores correspondentes não integravam o patrimônio da massa falida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-788.121/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA PINTO SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, bem como para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, ambos nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Debatidas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia pelo Tribunal Regional e expressos os fundamentos formadores da convicção do juízo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. HORAS DE SOBREAVISO. BIP. Não demonstra violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS. SÚMULA 368 DO TST . "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-788.377/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA LORASCHI BITTENCOURT  
 ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de repercussão das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A complementação de aposentadoria é tema decorrente da relação de emprego e, a teor do art. 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As horas extras dos funcionários do Banco do Brasil não integram o cálculo da complementação de aposentadoria (orientação jurisprudencial 18 da SDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-790.134/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VILMA SEVERINO DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES  
 RECORRIDO(S) : SÃO DWICH EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO LTDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS HARRIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. É inespecífico para os fins do art. 896, alínea "a", da CLT, acórdão confrontado que não aborda todos os fundamentos expendidos na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa nas Súmulas 23 e 296 do TST.

**GARANTIA DE EMPREGO, ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO .** O art. 118 da Lei 8.213/91 assegura, em caso de acidente de trabalho, a manutenção, pelo prazo mínimo de doze meses, do contrato de trabalho, referindo-se à modalidade típica, por prazo indeterminado, não sendo admissível interpretação ampliada, de modo a estender-se ao contrato por prazo determinado ou a termo garantia inerente àquele contrato.

**HORAS EXTRAS.** Julgados carreados a fim de comprovar divergência jurisprudencial que não abordam a mesma questão do recurso são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-790.275/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 EMBARGADO(A) : AMÉRICO FERREIRA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS - OMISSÃO INEXISTENTE.

Com explícito apoio no item VIII da Súmula 6/TST, a decisão embargada foi clara ao consignar que a incumbia à reclamada provar que havia diferença de produtividade e perfeição técnica entre o trabalho prestado pelo reclamante e aquele executado pelos paradigmas, não tendo sido necessário reexaminar fatos e provas, centrado-se a questão no ônus probatório. Elementar que a via declaratória não se revela apropriada para se obterem efeitos infringentes em torno da equiparação salarial deferida.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-790.293/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : CLÓVIS ANTÔNIO BRIGHENTI  
 ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos no sentido de que a aplicação do item III da Súmula 85/TST será até o dia anterior à vigência da norma coletiva, que previu a compensação de jornada, 1º de dezembro de 1998.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO E HORAS EXTRAS - - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, prestam-se os devidos esclarecimentos sobre a questão da compensação da jornada e horas extras. De fato, se o Eg. Regional havia reconhecido válido acordo de compensação, a partir de 1º de dezembro de 1998, em face da existência de norma coletiva, só o período anterior a essa data está sujeito à aplicação do item III da Súmula 85/TST.

Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-790.508/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : ALEIXO OSSOWSKI  
 ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS . Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-791.319/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JAINE PEREIRA CAMANCHO DIAS DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . A manifestação judicial sobre pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. PRÉ-CONTRATAÇÃO - HORAS EXTRAS. Tendo sido indeferido o pedido em face da ausência de prova, e a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o fato cons-

titutivo de seu direito, não se pode aferir ofensa aos arts. 128, 302 e 460 do CPC nem contrariedade à Súmula 199 do TST. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. Incide a Súmula 126 desta Corte, o que por si só, afasta o cabimento do Recurso tanto por violação de lei como por divergência jurisprudencial.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados no Recurso Ordinário e, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-795.998/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CBPO - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MILTON CESAR DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos temas "horas extras - minutos residuais" e "descontos relativos ao imposto sobre a renda", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, limitados a dez diários, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal; e para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não sendo reveladas quais as parcelas constantes do termo rescisório, não há como aferir se houve contrariedade à Súmula 330 desta Corte.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Tendo o Tribunal de origem concluído pela ineficácia do acordo de compensação de jornada, porquanto suprime direito decorre de norma cogente que visa proteger a saúde do empregado, não resta configurada a existência de divergência jurisprudencial nem demonstrada a ocorrência de contrariedade à Súmula 85 do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1). DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A RENDA. A jurisprudência pacífica da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que as contribuições fiscais, resultantes dos créditos do reclamante, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e serem calculadas ao final. O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Súmula 368, item II, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-796.870/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CELSO ISABEL DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**DECISÃO:** Por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Brito Pereira, em conhecer o recurso de revista, por violação do art. 795, § 2º, da CLT, quanto à remessa dos autos ao Juízo Competente e, à unanimidade, conhecer do recurso, por dissenso, quanto à responsabilidade pelos honorários periciais, e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para reencaminhar os autos ao Eg. Tribunal Regional de modo a que prossiga no julgamento do recurso adesivo do reclamante no tema da indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho, como de direito, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, e para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, na forma do art. 3º, V, da Lei 1.060/50.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - DANO MORAL - REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE COMPETENTE - JUSTIÇA DO TRABALHO - UTILIDADE DO PROVIMENTO - ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS - IMPOSTO DE RENDA - HONORÁRIOS PERICIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS E MULTA.

Ao apreciar o então polêmico tema da competência da Justiça do Trabalho para julgar penosamente de indenização por dano moral, decorrente de acidente de trabalho, o Eg. Tribunal Regional, no julgamento de recurso ordinário adesivo do reclamante, de ofício, houve por bem reconhecer a incompetência desta Justiça e extinguir o processo, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC. Assim o fazendo, deixou de aplicar o § 2º do art. 795 da CLT, por isso que violado em sua literalidade. Todavia, ante o conhecimento do recurso na questão, considerado o fato superveniente da modificação quadro constitucional sobre a competência (art. 462 do CPC e Súmula 394/TST), encaminham-se os autos ao Juízo agora competente, por força do inciso IV do art. 114 da Constituição Federal, da Súmula 392/TST e

da decisão proferida pelo E. STF no CC-7204/MG, exatamente a Justiça do Trabalho. Não de ser prestigiados os princípios da economia e celeridade processuais. Inútil seria o provimento para remessa à Justiça Comum, daí por que, superada a questão da competência, o Eg. Regional há de prosseguir no julgamento do recurso ordinário adesivo, como de direito. Quanto ao imposto de renda, a decisão Regional julgou o tema de acordo com a Súmula 368, II/TST, o que impossibilita o trânsito da revista. Quanto à responsabilidade pelos honorários periciais, por divergência alça conhecimento o apelo, cabendo ao beneficiário da assistência judiciária gratuita a respectiva isenção, nos termos do art. 3º, V, da Lei 1.060/50. Não se vislumbra violação literal ao art. 538, parágrafo único, do CPC, se o Eg. Regional reputa impertinente e protelatório o oferecimento de embargos de declaração.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-797.957/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO  
**RECORRIDO(S)** : DERLI MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DRA. LIANE FANTONI SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista dos reclamados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS, ANUËNIOS E HORAS EXTRAS SUPERIORES À SEXTA DIÁRIA - ATIVIDADE EXTERNA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS

Tendo o Eg. Regional afirmado que o reclamante, além da venda de seguros, auxiliava o gerente e os clientes da agência bancária, além de ali vender, também, títulos de capitalização e "top club", qualquer alteração do que foi decidido dependeria do reexame e reavaliação das provas dos autos, procedimento este vedado pela Súmula 126/TST. Prejudicada a análise dos temas referentes às gratificações, aos anuênios e às horas extras excedentes à sexta diária, pois tal dependeria do afastamento da condição de bancário reconhecida ao reclamante. Insubsistente a arguição de ofensa direta ao art. 62, II, da CLT, uma vez que as atividades do reclamante não se resumiam àquelas realizadas externamente, sendo certo que nenhuma das ementas colacionadas refere-se à mesma premissa fática delineada no caso dos autos. Quanto à integração das horas extras nos sábados, inaplicável a Súmula 113/TST, uma vez que a condenação é resultado da interpretação das normas coletivas da categoria.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-803.438/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ODORICO FÉLIX DE PINO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação plena, prossiga no julgamento das demais pretensões formuladas na ação, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

1. O Tribunal Regional, ao concluir que a transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão do empregado ao plano de incentivo à aposentadoria, adotado pela reclamada, importa a quitação total de direitos trabalhistas, decidiu de forma contrária ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-804.420/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : AGUINALDO PACHECO DITTRICH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Admite-se o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, apenas por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Questão fática. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE APURAÇÃO. O critério de apuração do valor dos descontos previdenciários e fiscais encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº

8.212/91: a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, deve ser calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368, III, do TST)". RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicado o exame em face do não-conhecimento do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**PROCESSO** : ED-RR-805.544/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : OSVALDO LUIS CORREA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DE REAJUSTE À DATA-BASE DA CATEGORIA - SÚMULA 322/TST.

Não se vislumbra afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados pelo empregado, na medida em que a limitação do reajuste à data-base da categoria não implicou redução de salário, na forma do art. 7º, VI, da CF, sendo que o acórdão embargado reconheceu a validade da norma coletiva que previu o reajuste equivalente ao do Plano Bresser e lhe deu total eficácia, conforme inciso XXVI do dispositivo constitucional em questão, inclusive quanto ao período de vigência. No que tange aos arts. 8º, VI e 5º, XXXVI, da Magna Carta, preclusa a oportunidade para o debate, visto que tal questionamento não constou do recurso de revista interposto pelo embargante. E, ainda assim, se a violação tivesse surgido no julgamento desta C. Turma, desafiaria ela recurso próprio, não o manejo destes declaratórios.

Embargos de Declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-806.062/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS WAGNER ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se faz referência no art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmula nº 102, I, do TST). Isso porque, no recurso de revista não há campo próprio para o debate em torno do exercício valorativo do juízo ordinário acerca da prova produzida, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.709/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCO TÚLIO OLIVEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DRA. CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 338 desta Corte. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-814.326/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODoviÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RAYES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : CONVAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : VERALDO PATRÍCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SARRAINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdiccional. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Não havendo tese explícita sobre a matéria, o conhecimento do Recurso de Revista não prospera (Súmula 297 do TST), por ausência de prequestionamento.

Recurso de Revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-814.818/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SKYMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
**RECORRIDO(S)** : JOSENIER BARCELLOS DORMÉA  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228, do TST, quanto às horas de sobreaviso - uso do BIP, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 desta Corte, quanto à multa do art. 477, por divergência jurisprudencial e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecer a decisão de primeiro grau no que indeferiu o pedido de pagamento de horas de sobreaviso e absolver a reclamada da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT e da condenação ao pagamento de honorários assistenciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em se tratando de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é impertinente a indicação de ofensa ao art. 535 do CPC, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. NULIDADE POR CONDENAÇÃO DIVERSA DA REQUERIDA. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. Eventual julgamento além do pedido não implica nulidade da decisão. Na hipótese dos autos, entretanto a arguição de nulidade não se sustenta, tendo em vista que os fundamentos da decisão regional não autorizam concluir que houve violação literal e direta aos arts. 128 e 460 do CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17" (Súmula 228 do TST). HORAS DE SOBREAVISO. USO DO APARELHO BIP. "O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço" (Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 desta Corte). MULTA DO ART. 477 DA CLT. Quando a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT trata de verbas controversas, exclui-se, a multa prevista no art. 477 da CLT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-815.124/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CIPRIANI, FRIGO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. No que se refere à quitação, não mencionou o Tribunal Regional as parcelas que constaram do termo de rescisão. Portanto, a teor da Súmula 126 do TST, é inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva." (Súmula 85, item I, desta Corte). DESCONTOS. Tem-se por desfunda o recurso de revista quando não há indicação de violação a dispositivos de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial que enseje o conhecimento do recurso.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-816.150/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A questão acerca do enquadramento do reclamante em cargo de confiança, conforme assentado pelo Tribunal Regional, demandaria, para eventual reforma da decisão recorrida, reexame dos fatos e provas, procedimento vedado nesta fase (Súmula 126 desta Corte. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exerceram a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação" (item III da Súmula 6 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-816.153/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO JOSÉ MENONCINI  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CARBONE BARATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 51 do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST, incidentes na espécie, nem tampouco contrariedade à Súmula 294 desta Corte.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DE PROVAS. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. MULTA CONVENCIONAL. Recurso desfundamentado. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece

## SECRETARIA DA 6ª TURMA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 12011/2004-007-09-40.4

#### CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : EDITE MARIA CHOCIAI KLOTZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4591/2003-008-09-40.1

#### CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : INAP - INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL S/C LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LINO ALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES P.C. REINHARDT  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. JULIO CESAR ZEM CARDOZO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4387/2004-202-02-40.8

#### CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, em prosseguimento ao

julgamento iniciado em 16/08/2006, por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

**AGRAVANTE(S)** : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JUSTINO RODRIGUES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. CONRADO DEL PAPA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 35839/2002-902-02-40.9

#### CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS AMORIM ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1060/2004-029-04-40.6

#### CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO DIAS MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. LISIANE ZANATTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1132/1998-721-04-40.2

#### CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE  
**AGRAVADO(S)** : JAIME BRUM CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 715553/2000.3

#### CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira reclamada, NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira

sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda reclamada, ECÔNOMUS - Instituto de Seguridade Social.

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVANTE(S) : ECÔNOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS  
 AGRAVADO(S) : SIBERES ZURI CASSAVIA E OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 581/2004-011-11-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : IRISMAR DA ROCHA NOGUEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 668/1998-032-15-00.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO SILVA LEONE  
 ADVOGADO : DR. LIZARDO ANÉAS FILHO  
 AGRAVADO(S) : PAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA CARAM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1252/2000-014-04-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : LUÍS FELIPE BANDEIRA MARTHA  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1448/2004-110-03-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho,

Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VALDIR LOPES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2224/2001-022-02-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GLAYCE FLEMING DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 54011/2002-900-04-00.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE MOURA DILL  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 58672/2002-900-16-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ARAÚJO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 232/2002-017-01-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o

recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB  
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE  
 AGRAVADO(S) : VALDECIR ANTÔNIO CORREIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 707395/2000.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ SIQUEIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-271/2000-064-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) (\*)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHOPPING CENTER DA GÁVEA

ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : ALAIN RUTA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÕES DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

(\*) Republicado por determinação do Juiz Relator no Despacho de fls. 96.

PROCESSO : RR-4/2001-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALVES DA FONSECA

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

RECORRIDO(S) : MADEIREIRA MATINHA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - intervalo interjornadas", por divergência jurisprudencial, e "honorários periciais - assistência judiciária gratuita", por violação do artigo 3º, V, da Lei 1060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional de horas extas decorrente da inobservância do intervalo mínimo de onze horas previsto no art. 66 da CLT e seus reflexos, observada a prescrição quinquenal já pronunciada, e para dispensar o reclamante dos honorários periciais.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS. Incumbe ao empregador pagar a integralidade das horas subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas fixado no art. 66 da CLT, acrescidas do adicional, sem que tal importe, diante do deferimento como extras das horas de trabalho excedentes do limite legal diário, em bis in idem. Enquanto as primeiras compensam a não-fruição de período mínimo de descanso imposto por lei, a partir de causas higiênicas, as últimas retribuem o trabalho prestado além da jornada normal. Revista conhecida e provida no tópico.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O benefício da assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento dos honorários periciais, a teor do que dispõe o artigo 3º, V, da Lei 1060/50.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-9/2002-924-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.



ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : DARCY DA CONCEIÇÃO DE LANA  
 ADVOGADO : DR. URIAS RODRIGUES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. EMPREGADO SUPLENTE DA CIPA. DESPROVIMENTO. Não é possível a reforma da v. decisão que encontra-se em consonância com a Súmula 339 do c. TST

PROCESSO : AIRR-10/2004-078-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO CAITANO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : BRITAMAX MINERAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA

**DECISÃO:** Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Suspensão duas vezes pela prática do mesmo ato faltoso, o demandante persistiu no erro, configurando a justa causa para o rompimento do contrato de trabalho. Para concluir de modo diverso, seria necessário visitar o contexto fático-probatório, atraindo o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Ausência de violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-18/2000-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
 AGRAVADO(S) : PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE ALCÂNTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO-OBSEQUIAÇÃO.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST. In casu, verificando-se que nas razões do recurso de revista não foi invocada qualquer ofensa constitucional, lastrando-se o apelo, tão-somente, na invocação de dissenso pretoriano, não há como considerar implementada a hipótese legal prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-21/1997-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BETIMPRESSOS EDITORA E GRÁFICA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BRUM VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-38/2004-014-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO SALES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR VIA ELETRÔNICA - "SIAFI". Não comprovada divergência jurisprudencial hábil, por inservíveis os arestos trazidos a cotejo, nos termos do art. 896 da CLT e Súmula 296/TST, nem configurada violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez examinada a matéria, no acórdão regional, à luz dos arts. 899 e 789 da CLT, bem como da Instrução Normativa nº 15/98 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-40/2005-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ENRIQUE FONSECA REIS  
 AGRAVADO(S) : CLEIDSON SANTANA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA  
 AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA.**

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que resta inviável o curso da revista, por contrariedade à Súmula nº 205 do TST - a qual, diga-se, foi cancelada pela Res. 121/2003 -, assim como por violação a preceito de índole infraconstitucional.

2. Tendo o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignado que o terceiro-embargante não logrou êxito em comprovar a propriedade dos bens penhorados, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-48/2001-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VITOR RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : CNEC - FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS, CONTÁBEIS E DE ADMINISTRAÇÃO DE VARGINHA  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO CUSTÓDIO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DESPROVIMENTO. " Professor. Redução da carga horária. Possibilidade. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula" (OJ nº 244 da SBDI-1 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50/2005-641-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ  
 AGRAVADO(S) : ENIR DE SOUZA BORGES  
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI POMPEO DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52/2005-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MARCELO ALUÍSIO SILVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. THANANY MACHADO DARIO INOUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade à Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa aos arts. 5º, II, e 93, IX, da Carta Magna, porquanto a matéria é fática e encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST. Assim, o recurso não preenche os requisitos exigidos pelo art. 896, § 6º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-59/2005-141-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA  
 AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE NASCIMENTO GUERRA  
 ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA MONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não é possível a reforma do r. despacho agravado quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-60/2005-141-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
 AGRAVADO(S) : KELLYVY FÉLIX VINHAL  
 ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA MONTES  
 AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a pretensão da agravante é no sentido de alterar aspecto fático-probatório da matéria. Incidência da Súmula 126 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA. ATIVIDADE EM CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SDI-1.** Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-68/2002-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
 AGRAVADO(S) : MAURO ROBERTO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. O acórdão recorrido guarda consonância com a Súmula 90 do TST, tomando como motivos determinantes para concessão das horas in itinere acordo firmado pelas partes e incompatibilidade do transporte público com os horários de deslocamento do reclamante. Os arestos colacionados mostraram-se inservíveis para fins de divergência jurisprudencial.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Tribunal de origem registrou o exercício pelo reclamante das atividades sujeitas ao adicional de periculosidade, na forma do artigo 193 da CLT. Conclusão em sentido contrário demandaria o necessário reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária a teor da Súmula 126 do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Recurso de revista desfundamentado no aspecto, à falta de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição, contrariedade a verbete da Súmula de Jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-69/2003-411-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 RECORRIDO(S) : RUBENS ROMINHO  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA  
 RECORRIDO(S) : CARBONO LORENA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, determinar a retificação da atuação para que também conste como recorrida CARBONO LORENA LTDA.; conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "sucessão de empregadores - responsabilidade da sucedida - limitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir a primeira reclamada PHILIPS DO BRASIL LTDA. da responsabilidade solidária que lhe foi imposta, excluindo-a da lide.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível divergência jurisprudencial, nos moldes do previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE.** Da interpretação dos arts. 10 e 448 da CLT, se extrai que na sucessão trabalhista, diferentemente do que ocorre no direito civil, o novo empregador responde pelas obrigações trabalhistas dos empregados e ex-empregados da empresa sucedida, que fica desonerada de qualquer encargo, mesmo em relação ao período anterior à sucessão. Revista conhecida e provida no particular.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.** Decisão Regional em consonância com a Súmula 360 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida no tema.

**PROCESSO** : A-AIRR-70/2004-131-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO DE SERVIÇOS JOSÉ FARIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARTA COSTA MELO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o agravo de instrumento teve denegado seu processamento, uma vez que foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, resultando na intempestividade do recurso, que constitui óbice ao seu processamento. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-73/2004-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO MODELO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição (artigo 5º, XIII, XXII, LIV e LV; 170, II), o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-74/2005-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA KÁTIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. ADICIONAL.

1. A remissão aos fundamentos constantes das razões do recurso de revista não representa fundamento apto a ensejar o curso do apelo denegado, porquanto cabe à parte agravante dispor, na minuta do agravo, especificamente, as razões de seu inconformismo com a conclusão exarada no despacho denegatório.

2. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que restou registrado no acórdão recorrido a ausência de norma coletiva prevendo a redução do intervalo intrajornada, existindo, tão somente, a previsão de dispensa da "batida" do ponto nos horários de refeição e descanso, o qual não poderia ser "inferior a 30 minutos". Ainda que assim não fosse, a revista não ensinaria processamento, porquanto a matéria acerca da invalidade das disposições normativas afetas à redução do intervalo intrajornada já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST.

3. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 5º, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

4. Constatando-se que o adicional de 60%, aplicado sobre as horas não concedidas a título de intervalo intrajornada, deu-se em razão de previsão normativa acerca da matéria, é de se concluir que a referida condenação prestigiou o teor do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

5. Estando o processo sujeito ao regramento inserto no § 6º do artigo 896 da CLT, resta inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-75/2005-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MAGALLY MIRANDA ALEIXO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desratar o recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-84/2001-113-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES ROSA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Não há como prosperar a pretensão da executada, em virtude da ausência de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos constitucionais apontados como violados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-84/2003-017-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS DANIEL ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : EDSON SILVESTRE  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PIROLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. OJ 18 DA SBDI-I - TRANSITÓRIA. Compulsados os autos, verifica-se que novamente o causídico comete o mesmo equívoco. E, como já dito antes, não há cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativamente aos embargos declaratórios. A decisão está em consonância com a OJ 18 da SBDI-I do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-86/2004-053-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEAGRO CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON FERNANDES DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO COMPLESSIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A transcrição, nas razões recursais, da íntegra de parte dos arestos paradigmas trazidos à colação, não atende ao disposto no item II da Súmula nº 337 do TST, segundo o qual, cabe à parte recorrente transcrever as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento da revista, "ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso". De qualquer forma, verificando-se que os arestos paradigmas apresentam-se inespecíficos para o cotejo de teses, a revista não se credencia ao processamento. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-92/2005-002-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DE ALAGOAS - AEA  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA MARIA BARROS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SHEYLA FERREZ DE MENEZES FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desratar o recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-96/2003-002-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR DA SILVEIRA BERNARDI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A matéria pertinente à não-incidência da prescrição não se encontra devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos da Súmula nº 297 e Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-96/2004-303-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES  
**AGRAVADO(S)** : ISMAEL DOS SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PRAXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-100/2000-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CACIO CARMO MOURA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA. COMPETÊNCIA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO", por ofensa direta e literal aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição do INSS, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA. COMPETÊNCIA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO.

Segundo se infere do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar a irsignação do Órgão Previdenciário acerca das contribuições sociais devidas em razão de decisão judicial. De outra face, a leitura dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não deixa margem de dúvida quanto à expressa previsão legal do cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos, relativamente às contribuições previdenciárias, de forma que não há que se cogitar da ausência de legitimidade para a interposição do recurso pelo INSS, nem tampouco sobre a não-observância da coisa julgada, decorrente do acordo firmado entre as partes, em juízo, sendo que o recurso adequado, na espécie, é o agravo de petição, haja vista que o aludido acordo judicial deu-se na fase de execução do julgado (artigo 897 da CLT). Deixando o Regional de conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS, não obstante a previsão contida nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e a competência conferida a esta Justiça Especializada para dirimir a questão controvertida, é de se concluir que a decisão recorrida importou em ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AIRR-101/2003-029-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : THOMSON TUBE - COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : DERALDINA PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.



**PROCESSO** : AIRR-105/1997-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ALSTOM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO ESTRANHAS ÀS PARTES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, instruindo-o com a cópia integral da decisão Recorrida e de sua respectiva certidão de publicação estranhas às partes do Agravo de Instrumento, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-106/2005-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IVAN DE SOUSA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EBASA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : RR-109/2002-003-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CRISTIANO RODRIGUES QUINTÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JEANNY ARAÚJO DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA DE TRANSPORTES DE VALORES. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. BASE FÁTICA DELINEADA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EFEITOS. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que indeferira pleito de reconhecimento da condição de bancário de empregado de empresa de transportes de valores, cuja função consistia, unicamente, em separar numerários e enviá-los ao Banco do Brasil. Divergência jurisprudencial inespecífica e violações articuladas não prequestionadas.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-113/2000-072-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MÔNICA PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

**PROCESSO** : AIRR-118/2005-016-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE COELHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA RIBEIRO AMARAL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão questionada deferiu o adicional de periculosidade com esteio no laudo técnico jamais infirmado no decurso da instrução. Ilesos os artigos 794 e 795 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-133/2004-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : DENISE HOFSTETTER  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. PROROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 60 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como por violação ao artigo 73, § 2º, da CLT, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constituintialidade dos entendimentos sumulados.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**

Estando a decisão regional em consonância com a referida Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, seja em razão da inespecificidade de parte dos arestos paradigmáticos trazido à colação, seja em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Inviável o curso da revista, por violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-137/2004-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL AVELINO DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-141/2004-492-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NEIRIBERTO RIBEIRO SOLANO  
**ADVOGADO** : DR. ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO  
**AGRAVADO(S)** : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDNEI VERSUTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 169 DA C. SDI-1. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada a v. decisão recorrida quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional e por se tratar de decisão em consonância com Orientação Jurisprudencial do C. tST

**PROCESSO** : AIRR-144/2005-005-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : REDFIELD VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FABIANA KARLA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JERFFERSON FIDELIS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO QUE NÃO ATAÇA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir,

"ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-148/2003-046-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SACARIA PAULA SOUZA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARETTI  
**RECORRIDO(S)** : IRINEU ALBERTINI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO VILLAS BÔAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - natureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Possui natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, sendo devidos os respectivos reflexos, ante o objetivo da lei de prestigiar a proteção à saúde e segurança do trabalho.

**SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.** Deve-se deferir ao empregado a indenização substitutiva do seguro-desemprego, quando o empregador se omite nas providências a seu cargo, necessárias à concessão do benefício pelo órgão competente. Converte-se a obrigação de fazer em obrigação de indenizar o dano causado, conforme autorização da lei civil. Incidência da Súmula nº 389, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-151/2003-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : BARTOLOMEU DA SILVA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

**RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA.**

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria afeta ao não-reconhecimento da justa causa justificadora da dispensa do Reclamante foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático, encontrando-se, por outro lado, delimitada pela legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o confronto jurisprudencial (Súmulas nºs 23 e 296 do TST).

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-151/2005-033-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEY JOSÉ CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : IVAN DO PARTO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-152/2005-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARGUMAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SELECTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-164/2003-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : GMD CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARILAN RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-165/2005-054-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS COSTA PIRES SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-185/2002-060-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES MOISÉS FRÓES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUFERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAURA CHERUBINI B. ALEXANDRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-201/2002-002-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PROLANE - PRODUTOS LÁCTEOS DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ALEXANDRE ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. CHEFE DE EXPEDIÇÃO NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.

Proclamando o Regional que a Agravante não logrou comprovar que o Agravado, no exercício do cargo de chefe de expedição, estar investido com poderes de mando e gestão, não se verifica violação literal na aplicação do preceito do artigo 62, II, da CLT.

Aresto que não guarda especificidade com as mesmas premissas fáticas da decisão regional não impulsiona o recurso de revista à admissibilidade. Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-205/2005-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDLER TORRES D'ALMEIDA LINS  
**ADVOGADO** : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-223/1997-039-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : WAISWOL & WAISWOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TISEO  
**AGRAVADO(S)** : ATAÍDE BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA STOCO ROMANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A data de protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível na cópia trasladada, o que acarreta a inadmissibilidade do agravo, por estar em desacordo com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-224/2005-061-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GOMES PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BENEDITO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. O direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS nasce com a rescisão contratual, sem justa causa, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, de forma que o prazo prescricional para reclamar as diferenças oriundas dos expurgos inflacionários, no caso concreto, deu-se com a extinção do pacto laboral, ocorrida em momento posterior à vigência da LC nº 110/01. Destarte, consignando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da extinção do contrato de trabalho, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, seja porque a quitação da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando não observada a correta atualização monetária, não importa em ato jurídico perfeito, nos exatos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, o qual foi regularmente observado pelo acórdão recorrido, seja porque a matéria foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, o que obsta a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos à colação encontram-se superados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-231/2005-101-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE BARROS FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO  
**AGRAVADO(S)** : OPÇÃO VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial, assim como por violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.**

1. A remissão aos fundamentos constantes das razões do recurso de revista não representa fundamento apto a ensejar o curso do apelo denegado, porquanto cabe à parte agravante dispor, na minuta do agravo, especificamente, as razões de seu inconformismo com a conclusão exarada no despacho denegatório.

2. Estando a decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da alegada ofensa constitucional (artigo 170 da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Ainda que assim

não fosse, a ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 170 da Constituição Federal basta para afastar a configuração da hipótese prevista no § 6º do artigo 896 da CLT.

3. Não tendo o Regional reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviço, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-238/2004-065-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : WALTER MIRANDA RUIZ  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA  
**RECORRIDO(S)** : ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DA ASSEMBLÉIA DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MUDREY BASAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CULPA DA EMPRESA. Concluindo o E. Tribunal Regional que inexistiu culpa da empresa no acidente de trabalho a que se vitimara o empregado, correta a decisão que nega a reparação por dano moral. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-246/1999-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ADALBERTO GALLO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES J. DELLAMATRICE  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BORTOLETTO  
**AGRAVADO(S)** : MADRA - MÁQUINAS HIDRÁULICAS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FRANCISCO TRITTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO EDUARDO MARQUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO JANUÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GUIDOTTI SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-247/2004-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MERCOFLOUR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA NUNES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MANOELLA INDÚSTRIA DE MASSAS LTDA. E OUTRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não impulsiona o curso da revista, em razão do alegado não-enfrentamento da questão de mérito posta a julgamento, o que, em tese, importa em negativa de prestação jurisprudencial, porquanto tal fundamento extrapola as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria acerca do reconhecimento da sucessão de empresas e da inclusão da sucessora no pólo passivo da execução foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

3. Tendo o acórdão recorrido registrado a premissa fático-probatória acerca da qualidade de sucessora da ora Agravante, portanto, plenamente responsável pelas obrigações trabalhistas da empresa sucedida, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-250/2005-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO DE MEDEIROS XAVIER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.





**PROCESSO** : RR-260/2004-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO GOMES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - Regime especial ou temporário. Conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, à exceção dos valores referentes àqueles depósitos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANACAPURU. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. Compete à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos previstos pela Súmula 297/TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 62 da e. SBDI-I.

**RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363/TST.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-261/2005-101-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI  
**ADVOGADA** : DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : ELIEZER PINHEIRO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decidida a controvérsia em perfeita harmonia com a Súmula nº 363 do TST, inviável o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-269/2004-444-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do c. TST.

**PROCESSO** : RR-271/2004-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU FILHO  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista; e conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O entendimento iterativo e notório do TST é no sentido de que a São Paulo Transporte não se enquadra nos termos da Súmula 331, item IV, do TST, por não se tratar de tomadora de serviços, uma vez que apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município. Possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, a ensejar o provimento do agravo para melhor exame.

**RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.** Já está pacificado o entendimento de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir qualquer controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

**Recurso não conhecido.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE.** Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

**Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-278/2003-043-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. DESPROVIMENTO. Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-281/2003-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO RIOS  
**ADVOGADO** : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE FONTOURA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL MR BEAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ZILDA SILVA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA FEDERAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-283/2004-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO SERT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : VICTOR NESSIM POLITI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : RR-294/2003-322-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : HELENA MARA REBELLO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. A Corte a quo fundamentou a sua decisão com base em premissas fáticas totalmente distintas daquelas objeto do presente apelo, no sentido de que, embora o Município de Morretes tenha assumido, via convênio celebrado, a administração do Hospital e Maternidade de Morretes, isto não o tornou o real empregador das reclamantes, não acarretando nenhuma alteração de um dos titulares da relação de emprego, acrescentando que aludido Hospital "...não integra a Administração Pública Indireta, não se sujeitando, portanto, às peculiaridades afetas às pessoas jurídicas criadas por lei. O convênio firmado com pessoa jurídica de direito público não alterou a natureza jurídica do primeiro réu e, muito menos, ocasionou a alteração do regime jurídico aplicável". Frise-se que as próprias reclamantes, em seu apelo, precisamente à fl. 306, afirmam que não são detentoras de estabilidade, "eis que admitidas por entidade privada, embora sob administração pública...". Portanto, sendo insuscetíveis de reforma tais premissas nesta instância extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126/TST, não há que se falar em violação do artigo 37, caput, da CF/88, que se volta aos empregados públicos, restando, ainda, inespecíficos os arestos apresentados para confronto (incidência da Súmula 296/TST). Ademais, o artigo 37, caput, da Constituição Federal sequer trata da necessidade de motivação do ato de dispensa do empregado público, desservindo ao fim colimado (óbice da alínea "c" do artigo 896 da CLT).

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-300/1999-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ALCIDES MASCEDO  
**ADVOGADO** : DR. KARLA KARINA AMARO BORGES  
**AGRAVADO(S)** : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-315/2005-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BORDEUAX VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : DANILIO OLIVER GONÇALVES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GISÉLIA SILVA REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. Aponta o recorrente violação dos artigos 818 da CLT; 333, I, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, mas o "decisum", louvado tanto na prova documental quanto oral, deferiu as horas extras, com amparo na Súmula 338, III, ataindo a incidência das Súmulas 126 e 333, além do § 4º do artigo 896 da CLT, como óbices intransponíveis à passagem da revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-320/2004-076-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FÚLVIO JACOWSON GOMES  
**AGRAVADO(S)** : VERDURÃO DO PRODUTOR LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não indicada violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º, da CLT). O recurso está carente de fundamentação. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-322/2004-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDMÁRIO ASSIS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : H. S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : RR-323/2004-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JACI MOURA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : CHOPPANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastar a deserção imputada ao recurso ordinário interposto e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para julgamento do recurso, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEI 1.060/50, ARTIGO 4º. A prova da insuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita poderá ser feita mediante simples afir-

mação do empregado, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, cuja veracidade é presumida na forma da lei (inteligência do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83). Caso em que deve ser afastada a deserção imputada ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, em face do não-recolhimento das custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-325/1997-181-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO TIAGO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/ TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-347/2001-801-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SANTO AMARO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANE DE GODOY MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DE MORAES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MAGRINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-369/2003-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON RICARDO COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍZ DALL' AGNOL  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÓRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-373/2004-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO DA SILVA APOLINÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO  
**AGRAVADO(S)** : MONASTEC LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando a decisão do eg. Tribunal Regional está em harmonia com a jurisprudência do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-378/2005-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FANCIO  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR VICENTE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ARCIDÉ ZANATTA  
**AGRAVADO(S)** : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRABALHISTA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que resta inviável o curso da revista, em face da arguição de violação a preceitos de índole infraconstitucional, assim como por divergência jurisprudencial.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 114 da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LXXIV da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar especificamente sobre as respectivas matérias.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-379/1998-019-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA ANGÉLICA COSTA MARTINS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MARTINS LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. A época própria para incidência da correção monetária nos salários é o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

**PROCESSO** : AIRR-381/2001-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SUSI MARA CARDOSO PUCKERT  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES  
**AGRAVADO(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA BERGAMASCHI BOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-382/2004-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO FONSECA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL  
**AGRAVADO(S)** : ELIS SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : SERV AUTO SERVIÇO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, suscitada em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual de que está a se valer (CLT, art. 897, "b").

**SUCCESSÃO TRABALHISTA.** Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de afronta à Constituição da República, uma vez que o debate acerca da matéria suscitada se insere no âmbito

infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-384/2004-668-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LAZZERI & GERHARD LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR LESKE  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO ROGÉRIO FRANDOLOSO  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR HARTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-386/2002-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JULIA RODRIGUES DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN  
**AGRAVADO(S)** : DENIR DA SILVA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : DIAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : DORVIRO RODRIGUES DIAS  
**AGRAVADO(S)** : CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não indicada violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º, da CLT). O recurso está carente de fundamentação. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-388/2005-004-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO FALCONE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VICTOR SANTIAGO  
**AGRAVADO(S)** : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI MAGNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-389/2003-008-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVERARDO CAVALCANTI GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO JOSÉ RIBEIRO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-398/1999-132-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEN - ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA VIRGÍNIA SUFFREDINI FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BARBOSA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MEDEIROS DE A. MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.



Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de atestar a autenticidade das peças processuais que o formaram, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens IX, e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-401/1996-421-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : STARMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MIZUTORI  
**RECORRIDO(S)** : CELSO DUARTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista: II - conhecer da revista, quanto ao tema "INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO.", por ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição do INSS, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO.

Extrai-se do artigo 831, parágrafo único, da CLT, que a irrecurribilidade da sentença homologatória de acordo está limitada às partes, porquanto excepcionada a possibilidade de interposição do recurso pelo INSS. O § 4º do artigo 832 da CLT, por sua vez, estabelece expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcelas indenizatórias, no que diz respeito às contribuições previdenciárias. Destarte, considerando-se que a decisão homologatória de acordo não é irrecurribil em relação à Autarquia Federal, na defesa dos interesses públicos, e que, no caso dos autos, o referido acordo foi firmado já na fase de execução do julgado, o recurso cabível, na espécie, é o agravo de petição (artigo 897 da CLT). O Regional, ao deixar de conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS, por "total inadequação ao tipo legal", não obstante a previsão contida nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, deixou de apreciar lesão ou ameaça de direito formulada pelo Órgão previdenciário, o que importa em ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

#### Agravo de Instrumento e Recurso de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AIRR-414/2003-083-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DÚLIO DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERREIRA DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. ERIC SANDRO DURÃES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATORIA.

1. Não se vislumbra a ofensa ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, haja vista que o TRT de origem não afastou a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do acordo homologado, de forma que resta íntegro o aludido preceito constitucional.

2. Não restou prequestionada, de forma específica, a matéria afeta ao artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, o que torna inviável perquirir-se acerca da ofensa ao referido preceito constitucional.

3. Não se constata a ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 195 da Constituição Federal, na medida em que a questão foi dirimida, com fulcro na legislação infraconstitucional que pertine à matéria (artigos 764 da CLT, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3.048/99), sendo inviável o reconhecimento da ofensa direta aos referidos preceitos constitucionais.

4. Não tendo sido consignada a alteração da natureza das parcelas deferidas na sentença, resta inviável o reconhecimento da ofensa à coisa julgada, (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-421/2004-271-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG  
**AGRAVADO(S)** : ANGÉLICA RENATA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-422/2004-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : ÂNGELO GABRIEL BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para julgar como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada possível afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para permitir o processamento do processo principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO MOVIDA ANTERIORMENTE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344, DA SBDI-1/TST. CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344, da SBDI-1/TST). No caso em foco, consta nos autos a cópia da certidão de trânsito em julgado de ação movida pelo autor, perante a Justiça Federal, datada de 20 de maio de 2002. Assim, ajuzada a presente reclamação trabalhista em 12 de abril de 2004, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, caracterizada a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, dou provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição declarada pelo Regional, devolvendo-lhe os autos para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-427/2002-045-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : STEEL MEN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO NOGUEIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE S. OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Constando da guia DARF o nome da reclamada bem como o valor imposto na sentença recorrida a título de custas, elementos suficientes para vinculá-la ao processo, não há falar em deserção pela falta de indicação do número respectivo e de identificação da Vara do Trabalho de origem, uma vez inexistente exigência legal em tal sentido. (CLT, art. 790).

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-427/2004-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. TATIANE RODRIGUES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSMAR GOMES DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. IONI FERREIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-434/2005-153-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS BRUZIGUESSI  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não

provido.

**PROCESSO** : AIRR-440/1998-085-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ESTAMPARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : AILTON DA SILVA REIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ADESÃO AO REFIS. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-440/2005-013-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-445/2003-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO FERNANDO ORÁGGIO SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Além de haver tomado como roteiro o entendimento contido na Súmula 366, a questão foi decidida com base nos fatos e nas provas existentes e, por conseguinte, não desafia revista em face da incidência inarredável da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-447/2003-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO DA CRUZ ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA DO CARMO CASTILHO  
**AGRAVADO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à responsabilidade subsidiária, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-452/2003-028-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETE REGINA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DELCIO CAYE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Aponta o recorrente violação do artigo 74, § 2º, da CLT. Aponta ainda dissensão. O acórdão recorrido entendeu, mediante o exame dos elementos de prova, que a demandante trabalhava além do que está contido nos registros de horários, que a prova testemunhal infirmou, atraindo, para fins de admissibilidade da revista, o óbice inarredável da Súmula 126. Não foi violado o dis-

positivo legal apontado. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-453/2005-002-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSENILTON VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurto, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-459/2004-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ FALCÃO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSENIER GARCIA DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : CEIET EMPREENDIMENTOS S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-465/2004-079-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE FONTES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista suscrito por advogado com procuração trasladada sem a devida autenticação, porque inexistente aquele recurso. Aplicação dos artigos 830 da CLT, 37 do CPC e da Súmula nº 164 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-467/2005-771-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE FÁTIMA SILVEIRA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "tempo utilizado para troca de uniformes - limite de dez minutos da jornada diária de trabalho - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas sob tal fundamento. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TEMPO UTILIZADO PARA TROCA DE UNIFORME. LIMITE DE DEZ MINUTOS DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INDEVIDO O PAGAMENTO. Somente deve ser remunerado como extra o tempo gasto pelo empregado com a troca de uniforme quando ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária. Apenas se ultrapassado esse limite é que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-474/2004-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA CAPIXABA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS - COOPERCAP

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-476/2004-271-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GUILHERME DE ARAÚJO NETO  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL JAIR FONSECA DE SENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimilhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTOS. O inconformismo da reclamada com o acórdão que não conheceu do recurso de revista não justifica a oposição dos embargos declaratórios fundamentados em contradição. A tese adotada pela Turma exclui a alegada nos embargos de declaração, o que demonstra que a parte está pretendendo um reexame da matéria relacionada à prescrição do emprego rural. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-481/1999-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO DA SILVA CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROSATI  
**AGRAVADO(S)** : PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO S/C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ DIAS BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : VANESSA CRISTINA ROSSETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-481/2005-068-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : NEIDE FERNANDES PAULA GRUPPI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO OLIVEIRA ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que resta inviável o curso da revista, em face da arguição de violação legal (art. 295, I e III, do CPC) e de divergência jurisprudencial.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO.**

1. A arguição de violação ao art. 11 da CLT e de ocorrência de divergência jurisprudencial não credenciam o curso da revista, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

2. A aposentadoria por invalidez, segundo a legislação previdenciária (artigos 42, 46 e 47 da Lei nº 8.213/91), tem caráter temporário, condicionada à subsistência da incapacidade laborativa. O caput do artigo 475, da CLT, por sua vez, dispõe que "O empregado que for aposentado por invalidez terá suspensão o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício". Em seu parágrafo primeiro o referido preceito legal garante ao empregado o retorno à função antes ocupada, sob pena de indenização. Destarte, é de se concluir que a aposentadoria por invalidez, por não importar na extinção do contrato de trabalho, não atrai a prescrição biennial extintiva, prevista na parte final do inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição da República.

**REESTABELECIMENTO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. OFENSA AO ART. 5º, INC. II, DA CF.**

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Constatando-se que a matéria controvertida encontra-se delimitada na legislação infraconstitucional resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao art. 5º, inc., LV, da Constituição Federal.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-482/2005-010-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMÉRCIO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : RÔMULO FRANÇA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DO CARMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destracamento daquele recurso.

O princípio insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista, por não demonstrada a implementação de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, não importa em ofensa ao citado preceito constitucional. **Agravo de instrumento que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-495/2004-046-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIANO & BORSONELLI LTDA. ME  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR LUPPI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO JOSÉ CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO-CONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA OJ 282 DA SDI-I DO TST. NÃO PROVIMENTO. Ainda que afastado o óbice da intempestividade oposto na origem ao trânsito da revista, haja vista aviados a tempo e modo os embargos de declaração pela reclamada, a provocar a interrupção do prazo para o recurso próprio, no caso a revista, a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade respectivos, a teor do art. 896, § 6º, da CLT - em se tratando de causa submetida ao rito sumaríssimo -, inviabiliza o processamento perseguido. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 282 da SDI-I do TST. Violação do art. 5º, caput, II, LIV e LV, da Carta Política não configurada.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-498/2005-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VITO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO CESÁRIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria foi examinada com base nos fatos e na prova controvertida. Súmula nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-502/1998-018-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ DIMARLEI SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-505/2003-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ATLAS COPCO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI  
**AGRAVADO(S)** : VALTER SAGMEISTER (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ANTONIO PEDRAL SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-509/2004-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO OFFÍCIO MAXSERVICE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUERINO FASCINA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-510/2005-781-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL  
**AGRAVADO(S)** : REGINA DA SILVA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. RENATA RUARO DE MENEGLHI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão, ao deferir as horas extras, louvou-se na prova oral, que corroborou a tese inicial. Para concluir de forma diversa, seria necessário revolver o contexto dos fatos e das provas, porém, existe o óbice inarredável da Súmula 126. Não ocorreu defeito na apreciação da prova, restando ileso os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-517/2003-301-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PRÓSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : IVAN CARLOS ANELLI  
**ADVOGADA** : DRA. MARJORIE KORB DE SANT'ANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-521/2004-631-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GENEVALDO VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO  
**AGRAVADO(S)** : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando não instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-523/2002-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COQUEIRO DRINK LANCHES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-523/2005-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : NEWTON JARBAS DE ALMEIDA GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLETAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não demonstrado dissenso jurisprudencial apto a confronto, por não cumprida a formalidade prevista na Súmula 337 do C. TST, não merece ser reformado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-524/2005-101-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MINAILDO LOBATO DE CASTILHO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS  
**AGRAVADO(S)** : W & D LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial, assim como por violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.**

1. A remissão aos fundamentos constantes das razões do recurso de revista não representa fundamento apto a ensejar o curso do apelo denegado, porquanto cabe à parte agravante dispor, na minuta do agravo, especificamente, as razões de seu inconformismo com a conclusão exarada no despacho denegatório.

2. Estando a decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da alegada ofensa constitucional (artigo 170 da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Ainda que assim não fosse, a ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 170 da Constituição Federal basta para afastar a configuração da hipótese prevista no § 6º do artigo 896 da CLT.

3. Não tendo o Regional reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviço, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-530/2005-404-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DA SILVA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO VERGANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria afeta à nulidade processual argüida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático - que concluiu pela correção do endereçamento das notificações enviadas -, e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (artigo 796, "b", da CLT), de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-538/2004-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-545/2004-118-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIOVANY RAMIRO GONÇALVES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ARIMATÉIA MARQUES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. SHIRLEY LOPES GALVÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. CÓPIAS DA ÍNTEGRA DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar, na sua formação, peça obrigatória, como, no presente caso, cópias do inteiro teor do despacho denegatório e do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-548/2004-091-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : MILTON RIBEIRO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. DEONIZIO LETENSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. RESTRIÇÃO EM NORMA COLETIVA SEM COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem contrariedade a súmulas desta C. Corte ou divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-567/2004-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO POR NORMA COLETIVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando o acórdão de origem estiver em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta C. Corte (Súmula 333/TST).

**PROCESSO** : AIRR-576/2002-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ABREU SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IZABEL  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE KORBAGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta C. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-582/2004-411-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA  
**AGRAVADO(S)** : REBOUÇAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA VIRGÍNIA DA SILVA CAMARGO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. RENÚNCIA. COAÇÃO. "O primeiro aspecto a ser enfrentado, conforme ressalta o acórdão combatido, é a alegação de inovação à causa de pedir. A tese do autor, acolhida na sentença - de que o pedido de demissão é nulo por vício de consentimento - é, sim, absolutamente inovatória, flagrantemente agressiva do devido processo legal, tendo em vista que não alegada na petição inicial, não fazendo, assim, parte da lide(...) referido fato que não foi, em nenhum momento suscitado na petição inicial e, por conseguinte, não foi submetido ao contraditório constitucionalmente assegurado aos litigantes em geral", não pode, OBVIAMENTE, ser examinado ao lume da revista. Jurisprudência colacionada sem serventia, já por inespecífica (Súmula 296), já por ser oriunda de Órgão expatriado do elenco da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-587/2000-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ERIBERTO CARMO MONTE  
**ADVOGADO** : DR. SALEM LIRA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DAS PEÇAS PROCESSUAIS.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, de forma que não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, em tempo oportuno, mesmo após ter sido notificada para tanto, resta prejudicado o conhecimento do agravo.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-596/1992-851-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO PROENÇA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não há como ser provido agravo de instrumento, quando nas razões de recurso de revista a reclamada não demonstrou violação direta e literal de preceito constitucional, a teor do que dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-602/2003-411-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FIORAVANTE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO  
**AGRAVADO(S)** : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA RAMOS MAYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicado o exame do apelo quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Se o recorrente não denuncia violação direta de norma constitucional nem contrariedade a Súmula de Jurisprudência uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo, conforme delimitação do art. 896, § 6º da CLT. Inviável o recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : RR-616/2005-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DALTRO SCHUCH  
**RECORRIDO(S)** : NADIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, isenta na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para a reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamação trabalhista após dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se prescrita a pretensão da reclamante de postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-629/2004-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TREVES DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA  
**AGRAVADO(S)** : AUDENIR CORRÊA ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. LAURO CARNEIRO DA SIQUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante à equiparação salarial envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-630/2000-108-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO ADRIANO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando não formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso que objetiva ver processado. A ausência traslado da certidão de publicação do v. acórdão do TRT de origem impossibilita a aferição da própria tempestividade do recurso de revista, especialmente quando dos elementos contidos nos autos a tempestividade não puder ser presumida. Inteligência do art. 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630/2004-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE HAUSER  
**AGRAVADO(S)** : DEVINA LAZZAROTTO  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, OJ 345 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade é devido quando a atividade envolve radiação ionizante. Dissenso não demonstrado (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-639/2005-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : L.F. BARICHELO & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF  
**AGRAVADO(S)** : JACKSON SOARES NORDIO  
**ADVOGADO** : DR. SALES VÍTOR GARCIA DA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não demonstrada a violação de dispositivo constitucional, nem contrariedade a Súmula do C. TST, não é possível proceder a reforma do r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-648/2003-006-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : JOCELM GOMES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-649/2005-016-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADA** : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula nº 191) pacificou o entendimento que o adicional de periculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. Decisão decorrente da aplicação de normas tangenciais e em estrita observância à situação fática, sem que se possa vislumbrar ofensa à lei e/ou violência à Constituição, não comporta reforma via revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657/2003-141-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BPN CRÉDITOS BRASIL - PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TORRES GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MAURO SÉRGIO RUFINO  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO BALARINE NETO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-661/2004-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CEMA - CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ROSA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte agravante limita-se a repetir a argumentação despendida no recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho agravado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664/2003-441-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : VALMIR BRITO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO AGOSTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição acolhida pela instância ordinária e determinar o retorno dos autos à MM. 1ª Vara do Trabalho de Santos para que, superada essa questão, prossiga no julgamento da ação como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E CÔMPUTO NO PRAZO PRESCRICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 83 da e. SBDI-1, a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio (CLT, art. 487, § 1º).

**Recurso de revista provido.**



PROCESSO : AIRR-665/2003-521-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO  
AGRAVADO(S) : DARLEI ROBERTO GALLINA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. A ausência de teste na v. decisão recorrida sobre a matéria objeto do recurso de revista, impede o exame de sua admissibilidade, conforme a Súmula 297 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673/2005-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : FELIPE JACINTO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. NÉLSON ALEXANDRE MENDES NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Decisão regional que concluiu, com base na prova testemunhal, pela existência de identidade de funções entre os equiparados. Recurso de revista que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, a afastar a invocada ofensa ao art. 461 da CLT. Arestos imprestáveis a comprovar o dissenso jurisprudencial por serem inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-673/2005-086-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MIRANDA  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. RITÓ SUMARÍSSIMO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal a dispositivo constitucional e nem à Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-676/2005-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : MILTON BARROSO CARVALHAES NETO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁREA LTDA. - EIMCAL  
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678/2004-241-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ENGENHO NOVA VIDA  
ADVOGADO : DR. EDMILSON P. DE MAGALHAES FILHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-686/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES  
AGRAVADO(S) : TERCELINO DA ROCHA LEITE FILHO  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação apresenta fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o confronto jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST).

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CHAMAMENTO À LIDE.**

1. Decorrendo o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, do contrato de trabalho, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, obsta a afeição da ofensa direta e literal ao citado preceito constitucional, a teor da Súmula nº 297 do TST.

3. Não constando das razões do recurso de revista, a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que as matérias controvertidas foram resolvidas pelo Regional, com espeque na legislação infraconstitucional e nos limites do artigo 114 da Constituição Federal, o que torna inviável o reconhecimento da ofensa direta ao citado preceito constitucional.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. Estando a decisão regional em consonância com a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que foi observado o biênio prescricional, a que alude o referido preceito constitucional, haja vista que o termo inicial do prazo recursal deu-se em 30.06.2001 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 23.06.2003.

3. Não há como vislumbrar as alegadas contrariedades às Súmulas nºs 206 e 362 do TST, porquanto tais verbetes sumulares não pertinem à hipótese fática versada na decisão recorrida, que mereceu orientação jurisprudencial específica nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. RESPONSABILIDADE.**

A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, seja porque a questão dirimida pela legislação infraconstitucional obsta a configuração da ofensa direta ao citado preceito constitucional, seja porque restou consignado no acórdão recorrido a inexistência de ato jurídico perfeito.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Não tendo o Regional emitido pronunciamento de mérito acerca da época própria para a incidência da correção monetária, resta inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 381 do TST e da ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal (Súmula nº 297 do TST). **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-686/2003-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FELIZARDO DE MELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BREDTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO LEMOS GUMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-687/2005-312-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA GAMELEIRA (ALUÍSIO JOSÉ MOURA DUBÉUX)  
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA  
AGRAVADO(S) : AILSON JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-688/2001-009-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA  
AGRAVADO(S) : EDERBAL MENDES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da 2ª reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Incabível a oposição de embargos declaratórios contra despacho denegatório do recurso de revista, não se produz o efeito interruptivo do prazo para o recurso próprio, no caso o agravo de instrumento, a teor do art. 897, "a" da CLT. É intempestivo, pois, o agravo de instrumento oposto após o octócio legal, conforme a jurisprudência predominante desta Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-694/2003-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : AJC VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PINTO NETO  
AGRAVADO(S) : AUTO ESTUFA ARMANDO LTDA.  
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694/2004-002-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : ITAUTECH PHILCO S.A.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELEIÇÃO DA CIPA. ANULAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão lavrado em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Não tendo os autores se valido do remédio processual cabível que resguardasse o pretensão direito a concorrem à reeleição como membros da CIPA, não há falar em afronta ao art. 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais não configurada. Aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-699/2004-442-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA LEITE NOVAES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ANDERSON GOMES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS E VISUAIS DE MOGI GUAÇU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. REMESSA APÓS O HORÁRIO DE ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DE PROTOCOLO. INTEMPESTIVIDADE. Conquanto o artigo 770 da CLT estabeleça que os atos processuais realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas, em se tratando de interposição de recurso, ato processual exclusivo da parte litigante, a ser praticado por petição (artigo 899 da CLT), o mesmo deve ser efetivado dentro do horário de expediente, consoante determina o § 3º do artigo 172 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-700/2002-325-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : VITZER - ENGENHARIA MONTAGEM E FISCALIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-716/2005-101-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ARNDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Quanto ao recurso de revista dele conhecer, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Custas invertidas, das quais fica isento o Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 30/06/2005, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-I DO TST.** Não havendo notícia concreta do trânsito em julgado de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-718/2003-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GALAXY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO PELEGRINO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. SÚMULA 16/TST.

A Corte Regional, aplicando o entendimento vertido na Súmula 16/TST, não conheceu, por intempestividade, o recurso ordinário da reclamada, que buscou, em sede de embargos de declaração, fazer a prova do recebimento tardio da intimação, o que não foi admitido por duplo fundamento, em ordem sucessiva: (1) a tanto não se presta documento juntado apenas com embargos declaratórios; (2) imprestável o documento, por ilegível, inviabilizando a identificação de sua origem. Despacho negativo de admissibilidade, exarado com base no óbice da Súmula 126/TST, que atende o fundamento sucessivo do Colegiado de origem, e em consonância, o fundamento principal com o entendimento que serve de norte à Súmula 385/TST, no sentido de que os pressupostos de admissibilidade recursal não de ser comprovados no curso do prazo respectivo. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-718/2004-141-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCOS PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA  
**AGRAVADO(S)** : QSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-725/2005-119-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : AUTOVIÁRIA PARAENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY  
**AGRAVADO(S)** : JOILSON DO NASCIMENTO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARSAL ANÔNIO CREMA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SUCESSÃO TRABALHISTA. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que resta inviável o curso da revista, em face da arguição de violação aos artigos 10 e 448 da CLT.

2. Não se constata a ofensa direta e literal ao artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, na medida que a matéria versada no acórdão recorrido - sucessão de empresa -, passa ao largo da questão competencial, a que alude o citado preceito constitucional.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação à essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais. **Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-732/2001-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTURO FREITAS ZURITA  
**AGRAVADO(S)** : CLEONICE COPES VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-734/2003-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA DEMOLINER  
**AGRAVADO(S)** : ARLES FABIANO FORINI DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. CINTIA MOLINARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA E CONFISSÃO. SÚMULA Nº 122 DO TST.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 133 da Constituição Federal, na medida em que tal preceito constitucional não se refere à questão, de índole processual, afeta à aplicação da revelia e confissão da parte que não comparece à audiência inaugural.

2. Tendo o acórdão recorrido consignado o não-comparecimento - injustificado - da Reclamada na audiência inaugural, o reconhecimento da revelia e confissão quanto à matéria de fato encontra guarida no teor da Súmula nº 122 do TST, não havendo que se cogitar, outrossim, acerca do cerceamento de defesa, nos termos do item II da Súmula nº 74 do TST. Inviável, pois, o curso da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face da alegada ofensa constitucional (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Tem-se, ainda, que a arguição de ofensa ao

artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (artigo 844 da CLT), de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-739/2002-002-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSCOPA - TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS A. J. MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ARI ANTÔNIO LARGURA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HORAS EXTRAS. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740/2003-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo reclamante perante a Justiça Federal, nada há para ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, visto que a reclamação somente foi ajuizada em 24/07/2003, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não se viabiliza, pois, recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-745/2004-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ADENIR MIAIATO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não é possível a reforma do r. despacho agravado quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-745/2004-112-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO  
**PROCURADORA** : DRA. APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO  
**RECORRIDO(S)** : EDNALVA PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. DALILA GIANNI DIAS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE JESUS COSTA LIRA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CRUZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e do saldo de salários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da





Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS e do saldo de salários.

**PROCESSO** : AIRR-752/2003-082-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARMELITO LIMA DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA MONTEIRO DE CASTRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CANTÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Manifestamente inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752/2005-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO CAPISTRANO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. RELTON FERREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON VIEIRA DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO SANTOS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE M. F. AUTO SOCORRO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE MENDONÇA FONTOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : RR-757/2004-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA CARRAZEDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDMIR OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-762/2003-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO VIEIRA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR JORGE PEREIRA DA HORA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-767/2004-002-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PAULO MEDEIROS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE CAETANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

**DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF.** O não-conhecimento do recurso ordinário, ao fundamento de que não identificada a Vara do Trabalho em que tramita o feito na guia de custas, conquanto nela mencionado o fato gerador do recolhimento, viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Merece conhecimento e provimento o recurso de revista para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga o julgamento como entender de direito.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : AIRR-774/1996-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO LUIZ MEINHARDT  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Consignado na decisão recorrida que o pedido é de complementação de aposentadoria e que o biênio após o término do contrato de trabalho foi observado, tem-se que o v. acórdão recorrido está em consonância com os ditames da Súmula 326/TST.

**VÍNCULO MANTIDO COM O AUTOR. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não demonstrado que a decisão recorrida incorreu em contrariedade à Súmula 58/TST, a decisão agravada que negou trânsito ao recurso patronal deve ser mantida.

**ARTIGOS 6º e 7º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. INCONSTITUCIONALIDADE.** Afastado pela v. decisão recorrida o conteúdo trabalhista dos dispositivos indicados como inconstitucionais, não se vislumbram as denunciadas violações dos dispositivos constitucionais. Ressalte-se, ainda, que buscar nos autos o conteúdo das normas estaduais implica a necessidade de revolver provas dos autos, procedimento inadmissível nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-774/1996-731-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO LUIZ MEINHARDT  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mantém-se o despacho agravado quando a parte não consegue demonstrar que o e. tribunal recorrido foi omissivo em ponto que deveria se manifestar.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA LEI ESTADUAL 1690/51 E RESOLUÇÃO 039/89 DA CEE.**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não demonstra violação dos dispositivos legais e constitucional de forma direta e literal ou que a divergência pretendida atendera às exigências da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779/2004-002-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : ADAUTO LISSARAÇA ESPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR DIP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. CRITÉRIO DE PROGRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-782/2002-025-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VLADEMIR DORNELES PRESTES  
**ADVOGADO** : DR. EGÍDIO HEIM PROCASKO  
**RECORRIDO(S)** : CACHAÇARIA SONHO MEU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Súmula 368, I, desta Corte, com o seguinte teor: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)." Violação do art. 114, § 3º, da Constituição da República - hoje art. 114, VIII, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004 -, não configurada.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-798/2004-801-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ROSIMERI DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR BAYER SALLES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

**PROCESSO** : RR-804/2005-021-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO GUEDES VILANOVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso concreto, a ação foi proposta em 17.08.2005, mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-823/2003-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PETRA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : DEUSDETE VIANA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPRESP

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. VÍCIO DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infracons-

tucional, que regula o instituto da preclusão processual, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-826/2002-018-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PONTES DIAS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO VIEIRA DA SILVA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. PATRICIA MATTOSS DE ALMEIDA SERRANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-826/2004-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SIRACUSA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - STI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO ZENIR LEITE  
**ADVOGADO** : DR. EBER JOÃO SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA PELO EMPREGADO. IMEDIATIDADE DA FALTA DO EMPREGADOR. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida ressaltou que o não pagamento de salários, não recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária, além da não entrega do ticket-alimentação, referem-se a faltas do empregador no cumprimento do contrato de trabalho, de modo contemporâneo à rescisão indireta. Assim sendo, não se verifica conflito jurisprudencial com arestos que tão-somente referem-se a falta de imediatidade do pedido de rescisão. Incidência das Súmulas 23 e 296 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-831/2004-005-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : POLITRON COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR MANOEL SANTOS DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EUDES CARDOSO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. BASE FÁTICA DELINEADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. IMPORTÂNCIA. Segundo o v. acórdão do Regional, não havia controvérsia quanto à existência da relação de emprego quando o Reclamante foi dispensado, pelo que foi confirmada a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT. Nesse contexto, não há como se conhecer do recurso por divergência jurisprudencial se os paradigmas transcritos consideram apenas a hipótese de não ser devida a multa em caso de reconhecimento judicial da relação de emprego.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-833/2004-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CLÉCIO OLIVEIRA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-847/1998-065-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ALMIDES MARINELLI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ EDUARDO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ODAIR PEREIRA DA COSTA E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA TUPÃENSE LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-853/2004-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : IVO FLÁVIO SILVA LOPES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO OBINO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-856/2004-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-865/2004-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : C.S.E. MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO JUVENAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se admite recurso de revista em que, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, se pretende o reexame de fatos e prova com o objetivo de reforma da decisão regional que não reconheceu a validade do contrato de experiência, haja vista que essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-868/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO CARDOSO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE FÉRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que as férias foram gozadas após o prazo legal, gerando, assim, o direito ao pagamento em dobro. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, sob pena de revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível nessa fase recursal (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-869/2001-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : POLITEC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : LIZETE GARRIDO TEIXEIRA WANDERLEY  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA CÂMARA LANDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Consoante entendimento pacificado na Súmula 128, item I, desta Corte encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor

total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-869/2005-105-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : IRMOSSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE ARÁUJO FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : RÓVILLO BATISTA CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. AIR ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESTITUIÇÃO DO PERÍTO. DILIGÊNCIAS INÚTEIS. INDEFERIMENTO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

O indeferimento fundamentado da destituição do perito nomeado e de diligências inúteis à solução da lide, inserem-se no poder de direção do processo que detém o juiz, sem caracterizar ofensa ao princípio da ampla defesa.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : RR-876/2002-670-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RENAULT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DE ASSIS BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL DA SILVA MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 191 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário-base do reclamante. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Dispõe a Súmula nº 191 do C. TST que "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". No presente caso, não se trata de eletricitários, devendo prevalecer o entendimento consubstanciado na primeira parte do referido verbete sumular. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-882/2003-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : NILZA MARIA SIMÕES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicado o exame do recurso quanto às demais matérias.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Divergência jurisprudencial não configurada, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-886/2002-043-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO  
**RECORRIDO(S)** : DINA SOARES SILVANO  
**ADVOGADO** : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE IMBITUBA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. Extrai-se dos fundamentos da decisão regional que não foi declinado se o tempo de gozo da licença-prêmio foi ou não superior a 30 dias, e o Município não opôs embargos de declaração a fim de elucidar tal aspecto fático. Violação do artigo 133, II, da CLT não configurada. Divergência jurisprudencial inespecífica.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** Divergência jurisprudencial oriunda de Turma desta Corte desserve ao confronto de teses.

#### Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-891/2005-074-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : AUREA FERNANDA RAMOS COUTINHO COSTA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE ARAÚJO SOARES

**AGRAVADO(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

**ADVOGADO** : DR. BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

#### JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria. Nota-se, de qualquer forma, que o Regional reconheceu causa de isenção do preparo, hipótese que não se confundiu com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a que alude o citado preceito constitucional.

#### PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação ao artigo 605 do CLT, na medida em que tal fundamento não passa pelo crivo do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Tendo o Regional solucionado a questão com fulcro nos limites objetivos da litis contestatio, e nos termos do artigo 334 do CPC, resta inviável o curso da revista por ofensa aos preceitos constitucionais invocados (a alínea "c" do inciso III do artigo 150 e os artigos 5º, incisos XXXIII e LX, e 37 da Constituição Federal), seja em face da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST, seja porque não pertinem à questão processual versada no acórdão recorrido.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-892/1997-007-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ÉDSON DA SILVA GUERRA

**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**ADVOGADA** : DRA. CARLA JAQUES PONZI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º, da CLT) Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-892/2005-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : CELME LÚCIA MACÍLIO GONÇALVES DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. RENATA CELY FRIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que resta obstado o curso da revista, com fulcro em contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1/TST.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO.**

1. Registrando o acórdão recorrido que o pedido inicial teve origem no pagamento das diferenças dos depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, reconhecido à Reclamante, por meio de decisão judicial proferida na Justiça Federal, cujo trânsito em julgado deu-se em 23/04/03, com interrupção da prescrição em 11/03/05, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto observado o biênio prescricional, a que alude o citado preceito constitucional, uma vez que a reclamação trabalhista foi proposta em outubro de 2005. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, sendo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

3. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao caput do artigo 5º da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-896/2005-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD

**AGRAVADO(S)** : HUGO HELENO FONSECA

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : F.C. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, I, TST E À OJ Nº 191 DA SBDI-1/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Tendo o Regional com base na análise dos fatos e provas concluído pela tipificação do caso à hipótese tratada na Súmula nº 331/I/TST, não há como decidir de modo diverso, sem que se incorra em reexame dos elementos probantes, o que é vedado, a teor da Súmula nº 126/TST.

2. Indene de ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88, vez que o Regional não caracterizou a ocorrência, da hipótese de "dono de obra".

3. Na dicção do art. 896, § 6º, da CLT, em se tratando de "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República", jamais por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST, o que torna insubsistente a alegação de dissonância ou não aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST.

Não se constatando a condenação da Agravante na verba de honorários advocatícios prejudicado o exame da matéria.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-908/2003-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

**RECORRIDO(S)** : ARTUR ABAD CARAMES

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CAETANO DE PAULA

**RECORRIDO(S)** : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a reclamada do pólo passivo do presente feito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO COM IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CLT, ART. 897, § 7º. Tendo a Agravante demonstrado que seu recurso de revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte. É entendimento pacífico no TST que não se aplica a responsabilidade subsidiária à segunda reclamada (São Paulo Transporte S.A.), tendo em vista que, no presente caso, não se tratou de uma prestadora de mão-de-obra, mas sim, de um contrato de concessão de serviço público, que a primeira reclamada passou a explorar a atividade de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-919/2004-261-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO CAÍ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**RECORRIDO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar o reclamado no pagamento de diferenças de participação nos lucros e resultados, pela consideração, na base de cálculo de 1/12 sobre a soma dos valores anuais, em prestações vencidas e vincendas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DA PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PROVIMENTO. Havendo previsão em cláusula normativa, a gratificação semestral integra a base de cálculo da parcela Participação nos Lucros, por ser parcela de natureza salarial, paga habitualmente, podendo ser considerada verba fixa, não a descaracterizando como tal, a alternância de seu valor ou a periodicidade superior à mensal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-921/1992-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON

**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO BRAGAGNOLO NETO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO RUAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-922/2005-065-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA

**PROCURADOR** : DR. MEURENIR JOSÉ DE PAULA

**AGRAVADO(S)** : MARIA ÂNGELA DE OLIVEIRA MAMEDE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. WAGNER LOPES

**AGRAVADO(S)** : CBH - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-924/2004-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER

**AGRAVADO(S)** : EVANDRO WENDORFF

**ADVOGADO** : DR. JARI LUIS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-924/2004-402-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR CRUZ DE GOES  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-931/2003-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS PROVESI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GÊNERICAS. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-936/2005-098-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : DIVIGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.**

1. A invocação de contrariedade à Súmula nº 128 do TST, por se tratar de inovação recursal, na medida em que não consta das razões do recurso de revista interposto, não representa fundamento apto a impulsionar o curso da revista.

2. Tendo o acórdão recorrido consignado a existência de salário profissional previsto em instrumento normativo da categoria, a determinação de sua observância como base de cálculo do adicional de insalubridade encontra-se em consonância com as Súmulas nºs 17 e 228 do TST, não havendo que se cogitar acerca da contrariedade aos citados verbetes sumulares.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-940/2004-062-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, a parte recorrente, além de atacar decisão com conteúdo diverso do despacho denegatório, basicamente reproduz as razões do recurso de

revista, de forma que sem o enfrentamento motivado dos termos da decisão que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-951/2000-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : NEW PORT RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULO MORAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS, CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-966/1998-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARLUS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIN  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR ALVES CRISTO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO.", por ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição do INSS, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO.

Extrai-se do artigo 831, parágrafo único, da CLT, que a irrecorribilidade da sentença homologatória de acordo está limitada às partes, porquanto excepcionada a possibilidade de interposição do recurso pelo INSS. O § 4º do artigo 832 da CLT, por sua vez, estabelece expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcelas indenizatórias, no que diz respeito às contribuições previdenciárias. Destarte, considerando-se que a decisão homologatória de acordo não é irrecorribil em relação à Autarquia Federal, na defesa dos interesses públicos, e que, no caso dos autos, o referido acordo foi firmado já na fase de execução do julgado, o recurso cabível, na espécie, é o agravo de petição (artigo 897 da CLT). O Regional, ao deixar de conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS, por decidir pelo seu não cabimento, deixou de apreciar lesão ou ameaça de direito formulada pelo Órgão previdenciário, o que importa em ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

**Agravo de Instrumento e Recurso de revista conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : AIRR-969/2003-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, divergência jurisprudencial, assim como por violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo.

**JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

Decorrendo o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, do contrato de trabalho, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, não havendo que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao citado preceito constitucional.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. RESPONSABILIDADE.**

1. Consignando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, resta inviável a aferição da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-977/2003-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**RECORRIDO(S)** : VALTER FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL A. MILANI  
**RECORRIDO(S)** : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS. EXCLUSÃO POR ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. O entendimento da Corte Regional no sentido de que os acordos coletivos não podem autorizar a supressão parcial do intervalo intrajornada em detrimento da previsão contida no artigo 71 da CLT, implicando, caso ocorra, o pagamento total do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal, encontra-se em perfeita consonância com os entendimentos vertidos nas OJs 307 e 342 da SDI-I do TST. Divergência jurisprudencial que encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Violação do artigo 7º, XIV, XXVI, da Constituição Federal não verificada.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.** A jurisprudência majoritária desta Corte vem se posicionando no sentido de que o intervalo intrajornada não usufruído, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória, razão pela qual devidos os reflexos deferidos. Logo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-981/2005-004-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAS MARÇAL RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DE BEERS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal a dispositivo constitucional e nem à Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-992/2001-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA JURACI AMISANI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RICARDO TADINI MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RIBAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-995/2004-062-19-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR  
**AGRAVADO(S)** : ROSEVALDO TELES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-998/2003-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA ÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAU KURTZ  
**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC  
**ADVOGADA** : DRA. EULITA ELISE KICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.002/2005-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.004/2004-062-19-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.015/2002-065-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARMAZÊNS GERAIS FARAÓ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SETH PIVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO HENRIQUE DELFINO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO SOARES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.030/2003-021-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : AGENOR MUSSI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O entendimento, nesta Corte Superior, já está pacificado, no sentido de considerar o empregador responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, nos casos de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1/TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese presente, o autor ajuizou uma reclamação trabalhista no dia 27/06/2003, dentro, portanto, do biênio contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Assim entendendo, o acórdão recorrido não violou diretamente a Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.035/2001-291-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ÁLVARO ALMEIDA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.041/2004-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTECCA CONSTRUÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SALVIANO BELINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. A agravante não cuidou de trasladar, integralmente, a cópia do despacho agravado, peça obrigatória à formação do agravo. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.046/2004-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LATINI FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. A decisão que excluiu o autor do enquadramento na exceção do artigo 62, II, da CLT, louvou-se nos fatos e nas provas, não desafiando revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.051/1999-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCOR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO FERREIRA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que resta inviável o curso da revista, por violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, assim como por divergência jurisprudencial.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria ora questionada foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional. Tendo o acórdão recorrido consignado a ausência de comprovação da juntada do alegado substabelecimento "sem reserva de poderes", premissa de fato insuscetível de revisão, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST, resta inviável o reconhecimento do alegado cerceamento de defesa.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.067/2003-083-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DÉCIO MOREIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BIONDI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A presente ação envolve pedido de diferenças sobre a multa de 40% do FGTS, direito rescisório decorrente da despedida sem justa causa por iniciativa do empregador, matéria de natureza trabalhista, não restando dúvida alguma quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DENUNCIÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte Superior, sobre tais temas, já tem entendimento pacificado por meio da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST, que entende ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento. Não há, pois, que se cogitar acerca de violação de dispositivo legal e/ou constitucional, tampouco os arestos trazidos com o recurso servem para confronto, tendo em vista o que reza o artigo 896, § 4º, da Norma Consolidada e ainda a Súmula 333/TST. 3. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, como já frisado, cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1/TST. 4. PRESCRIÇÃO TOTAL. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, em 30 de junho de 2001, que efetivamente reconheceu o direito à correção, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ajuizada a reclamatória trabalhista em 27 de junho de 2003, observou-se o biênio prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em sua vulneração. 5. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. Não há que se cogitar acerca de prescrição quinquênial, uma vez que o autor não pleiteia direitos referentes a lapso anterior a cinco anos contados da data da propositura da ação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.071/2002-066-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELESP CELULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO MINIKOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO IBELLI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. OFENSA AOS ARTIGOS 10 E 448, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A decisão recorrida dimanou de judiciosa valoração do acervo probatório disponibilizado nos autos, via da qual o Colegiado de origem entendeu ser o caso de sucessão empresarial, aplicando à hipótese os comandos contidos nos artigos 10 e 448 da CLT, ao invés de violá-los. Incidência da Súmula nº 126/TST, verbis: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.071/2002-066-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO MINIKOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO IBELLI  
**AGRAVADO(S)** : TELESP CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA INFERIOR A 40% DO SALÁRIO EFETIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A decisão recorrida dimanou de judiciosa valoração do acervo probatório disponibilizado nos autos, via da qual o Colegiado de origem entendeu que, embora tivesse exercido cargo de confiança, o reclamante recebia, a título de remuneração do aludido cargo, importância inferior àquela fixada pelo parágrafo único do art. 62, da CLT. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.085/2004-062-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CÍCERO TOLEDO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.092/1999-025-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO DE FREITAS SAMPAIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLA DANIELA S. AMMAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. A decisão recorrida indeferiu a prova testemunhal baseada nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC. Não ocorreu violação da Constituição, nem ofensa a dispositivos de lei. Impossível revolver fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.100/2004-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**AGRAVADO(S)** : SÁDIA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia das certidões de publicação da decisão Recorrida e do despacho denegatório, assim como da procuração da parte agravada. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X, da IN nº 16/99.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.124/2003-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS PASCHOAL ALVARADO  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : RR-1.149/2002-030-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS CONCI  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. DESPROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.157/2003-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : ADELIR MARIA MORAIS GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS POSTERIORES ÀS 5 (CINCO) HORAS DA MANHÃ. Se a decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 60, item II, desta Corte que dispõe que "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT", não há que se falar em violação do § 2º do citado artigo nem tampouco em divergência jurisprudencial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 a obstar o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.164/2003-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LURDES LAGNONE NOYA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Está ancorada a decisão no fato de que houve trabalho em função diversa "daquela para a qual fora contratada. Assim, ocorrendo modificação nas funções desempenhadas pela reclamante, sem a correspondente alteração salarial, a reclamada estaria causando prejuízos à autora, que se renovariam periodicamente ao longo do contrato. Do vencimento de cada parcela nasce para o empregado o direito de ação. Circunstância na qual a lesão renova-se mês a mês, uma vez que pago salário inferior ao devido, não estando sujeita à prescrição total, nos termos do En. 294 do TST. Tampouco incidira a Orientação jurisprudencial nº 144 da SDI-1 do TST porque, nesses casos, se tem deferido apenas as diferenças salariais e não o reenquadramento". Não se visualiza qualquer afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto a decisão não determinou enquadramento, apenas mandou pagar, para evitar enriquecimento sem causa do empregador, as diferenças resultantes do desvio funcional. Por conseguinte, o recebimento da revista por dissenso encontra obstáculo intransponível no que está previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal observou que "da análise das fichas financeiras das fls. 52/73, constata-se que não há qualquer pagamento sob a rubrica 'horas extras' e que os valores auferidos pela reclamante a título de 'FG' ou 'IC', não atingiam o patamar mínimo exigido em lei, capaz de afastar a aplicação das normas relativas à limitação de jornada." Ressaltou, ainda, "que não se pode falar na inserção da autora da regra prevista no inciso II do artigo 62 da CLT. Não cabe a limitação postulada pela demandada, qual seja, de que a condenação seja limitada até a data de 22/09/99, data do desligamento da primeira testemunha indicada pela autora, posto que à reclamante cabia comprovar que as funções exercidas não estavam enquadradas na exceção prevista no inc. II do artigo 62 da CLT, e de tal ônus se desincumbiu. Portanto, faz a autora jus ao pagamento de horas extras." Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.164/2003-014-04-42.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL TOLENTINO MOTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LURDES LAGNONE NOYA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por decisão consumativa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Está ancorada a decisão no fato de que houve trabalho em função diversa "daquela para a qual fora contratada. Assim, ocorrendo modificação nas funções desempenhadas pela reclamante, sem a correspondente alteração salarial, a reclamada estaria causando prejuízos à autora, que se renovariam periodicamente ao longo do contrato. Do vencimento de cada parcela nasce para o empregado o direito de ação. Circunstância na qual a lesão renova-se mês a mês, uma vez que pago salário inferior ao devido, não estando sujeita à prescrição total, nos termos do En. 294 do TST. Tampouco incidira a Orientação jurisprudencial nº 144 da SDI-1 do TST porque, nesses casos, se tem deferido apenas as diferenças salariais e não o reenquadramento". Não se visualiza qualquer afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto a decisão não determinou enquadramento, apenas mandou pagar, para evitar enriquecimento sem causa do empregador, as diferenças resultantes do desvio funcional. Por conseguinte, o recebimento da revista por dissenso encontra obstáculo intransponível no que está previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal observou que "da análise das fichas financeiras das fls. 52/73, constata-se que não há qualquer pagamento sob a rubrica 'horas extras' e que os valores auferidos pela reclamante a título de 'FG' ou 'IC', não atingiam o patamar mínimo exigido em lei, capaz de afastar a aplicação das normas relativas à limitação de jornada." Ressaltou, ainda, "que não se pode falar na inserção da autora da regra prevista no inciso II do artigo 62 da CLT. Não cabe a limitação postulada pela demandada, qual seja, de que a condenação seja limitada até a data de 22/09/99, data do desligamento da primeira testemunha indicada pela autora, posto que à reclamante cabia comprovar que as funções exercidas não estavam enquadradas na exceção prevista no inc. II do artigo 62 da CLT, e de tal ônus se desincumbiu. Portanto, faz a autora jus ao pagamento de horas extras." Agravo não conhecido por preclusão consumativa.

**PROCESSO** : AIRR-1.166/2000-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANABELA GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LIGIA MARIA NONATO SILVEIRA SALIM  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula 126 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.166/2005-018-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES  
**AGRAVADO(S)** : SABRINA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato, que legitime a substituição do agravo de instrumento, de modo a regularizar sua representação processual, conduz o recurso à inexistência. Aplicação da Súmula nº 164 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.178/2005-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : RENATA DO NASCIMENTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BATISTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da OJ nº 285 da SBDI-1/TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2004-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIÂNGELA BEATRIZ DIAS E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. O Tribunal Regional é o órgão competente para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu desrampamento justamente pelo meio processual utilizado, ex vi do artigo 897, "b", consolidado. Inexistente, pois, o alegado cerceamento de defesa.

**AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento em recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada contrariedade a súmula do TST, porque não prequestionada a tese nela consagrada, bem como por não ter restado configurada a alegada violação constitucional. Some-se a incidência obstativa da Súmula 126/TST, a vedar a pretensão da parte, uma vez que o convencimento do Juízo estava atrelado ao conteúdo da norma coletiva.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2004-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : OLDEMAR DE CARVALHO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. O Tribunal Regional é o órgão competente para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu desrampamento justamente pelo meio processual utilizado, ex vi do artigo 897, "b", consolidado. Inexistente, pois, o alegado cerceamento de defesa.

**AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento em recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada contrariedade a súmula do TST, porque não prequestionada a tese nela consagrada, bem como por não ter restado configurada a alegada violação constitucional. Some-se a incidência obstativa da Súmula 126/TST, a vedar a pretensão da parte, uma vez que o convencimento do Juízo estava atrelado ao conteúdo da norma coletiva.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2004-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ECCO DO BRASIL PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL F. NAGAO MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : BRUNO ALESSANDRO LEDESMA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DA SILVA TRINDADE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.184/2001-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GEFERSON DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ROBERTO PORTES  
**ADVOGADA** : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO COM CONTROLE DA JORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional concluiu que, apesar do controle da jornada de trabalho do reclamante, este laborava em sobrejornada, razão pela qual não se enquadra na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.185/2005-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO EMMANUEL FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : LIODINO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.188/2003-093-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA FADONI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MARCON FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.198/2004-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA RODRIGUES TRUSSARDI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI  
**AGRAVADO(S)** : TRUFANA TÊXTIL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO ALMEIDA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.199/2004-002-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : MARY DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ISA GEABRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Decisão regional que confirma a r. sentença, entendendo pela infringência do disposto no art. 468 da CLT, declarando a nulidade do reenquadramento com fulcro no art. 9º da CLT. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.202/2004-036-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL DOS REIS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. É inválido o subestabelecimento de advogado investido de mandato tácito. Óbice da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.205/2005-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES  
**AGRAVADO(S)** : CLIFORD MENDES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, ante a reprodução das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.206/2005-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : NEUSA FRANCISCA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE  
**AGRAVADO(S)** : MARCIONE FERREIRA DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

1. O princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assim como o princípio da legalidade, não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que o § 6º do artigo 896 da CLT, ao estabelecer as hipóteses legais capazes de dar

enjo ao processamento do recurso de revista, em processos sujeitos ao rito sumaríssimo, não importa em ofensa aos citados preceitos constitucionais.

#### CONTRATO DE TRABALHO. TÉRMINO. ÔNUS DA PROVA.

1. A revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, haja vista que tal fundamento não consta das razões do recurso de revista, assim como em face da arguição de violação ao artigo 818 da CLT, que, além de inovatória, refoge às hipóteses legais previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

2. Inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 212 do TST, uma vez registrado na decisão regional que a presunção de veracidade das anotações lançadas na CTPS da obreira não restaram desconstituídas.

Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.211/2003-004-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.218/2005-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BH HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : JÚNIOR AMÉRICO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

#### RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que resta inviável o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 360 do TST, no tocante à caracterização do labor em turno ininterrupto de revezamento, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

4. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, dada a determinação de consideração da hora noturna reduzida, no cálculo das horas extras deferidas, na medida em que o citado preceito constitucional não versa sobre a referida matéria.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2003-015-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : DIMAS CIRILO JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. POLLYANNA NOGUEIRA CAÇÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-1.234/2005-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PARAENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA  
AGRAVADO(S) : CALIXTO BATISTA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA  
AGRAVADO(S) : ILZUMAR GERALDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, não obstante a fugidia referência ao despacho denegatório, limitando-se a parte agravante a reproduzir as razões do recurso de revista, sem enfrentar motivadamente os termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.241/2004-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL DE SERGIPE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE A. POTTES  
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLODOALDO ANDRADE JUNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR EXTERNO. FIXAÇÃO DE HORÁRIO. COMPATIBILIDADE. HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 62, I, DA CLT. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. O Regional Trabalhista, em perecuzo exame do contexto fático-probatório, constatou que, embora o reclamante exercesse atividade externa, esta não era incompatível com a fixação de horário de trabalho, afastando-se, pois, da previsão do art. 62, I, da CLT. A alteração desse quadro fático, soberanamente delineado pela instância ordinária, é tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, à luz da Súmula nº 126/TST, verbis: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.248/2004-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JUAREZ MEIRELES LEITE  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. LIMITAÇÃO. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Inviável o confronto jurisprudencial com os arestos paradigmáticos trazidos à colação, em face do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, haja vista que a responsabilidade subsidiária, a que alude o item IV da Súmula nº 331 do TST, alcança todos os créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, inclusive os decorrentes das cominações previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

3. Não se vislumbra a violação ao parágrafo único do artigo 467 da CLT, porque a condenação relativa à cominação prevista no caput do referido preceito legal foi dirigida ao empregador, prestador dos serviços, sobre o qual não recai o preceito contido no citado parágrafo único.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.253/2005-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : PAULO LOPES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV refere intermediação de mão-de-obra, e não a concessão de serviços públicos. Exsurgindo da prova o não envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.255/2005-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : RENATA APARECIDA SILVA SOUZA  
ADVOGADA : DRA. DAISY BRASIL SOARES  
AGRAVADO(S) : GUIATEL S.A. - EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS  
ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral da decisão Recorrida e deixando de atestar a autenticidade das peças processuais que o formaram, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.258/2003-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA  
RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição nuclear, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** A presente demanda foi interposta em 27.5.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : ADILSON GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AMBAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV, refere intermediação de mão-de-obra, e não concessão de serviços públicos. Exsurgindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.259/2003-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : EDGAR BONON  
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Reconhecido pela Jurisprudência desta Corte (OJ-344/SDI.1), com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exercitável com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos no inciso XXIX do art. 7º da Carta Constitucional.

No caso dos autos, irrelevante a data da rescisão do contrato de emprego, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 foi publicada em 30.06.2001 e a presente reclamação foi ajuizada em 16/06/2003 (fl. 104).

**ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Não se vislumbra a indicada ofensa à literalidade do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, uma vez que, além de não se evidenciar, na decisão recorrida, desrespeito ao princípio da legalidade e ao instituto do ato jurídico perfeito, esta somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais, o que não basta, por si só, para autorizar o destrancamento do Recurso de Revista em rito sumaríssimo.

Ademais, a questão referente à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários encontra-se pacificada neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 341 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.272/2004-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA E OUTRA  
**ADVOGADO :** DR. GIL JESUS VALE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. O Tribunal Regional é o órgão competente para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu destrancamento justamente pelo meio processual utilizado, ex vi do artigo 897, "b", consolidado.

**AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada contrariedade a súmula do TST, porque não prequestionada a tese nela consagrada, bem como por não ter restado configurada a alegada violação constitucional. Some-se a incidência obstativa da Súmula 126/TST, a vedar a pretensão da parte, uma vez que o convencimento do Juízo estava atrelado ao conteúdo da norma coletiva.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.279/2000-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** MINAS SOL HOTÉIS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
**AGRAVADO(S) :** ROGERIO LOTT CAMARA  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S) :** MASSA FALIDA DE CASA DO RÁDIO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI  
**AGRAVADO(S) :** CASA DO RADIO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S) :** HUMBERTO RODRIGUES  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI  
**AGRAVADO(S) :** JAIR RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. "A interposição de embargos de declaração tem seu cabimento restrito a decisões de conteúdo definitivo e conclusivo da lide que comporte ser esclarecida pela via recursal em discussão, o que não se coaduna com a hipótese dos autos que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista de cognição incompleta. Incidência da Súmula nº 421 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido" (E-RR-406/1990-038-01-40). Deste modo, tem-se como intempestivo o agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a interposição de embargos de declaração contra a r. decisão, não admissível nessa fase.

**PROCESSO :** RR-1.280/2003-006-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** ARLINDO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JOEL CORRÊA DA ROSA  
**RECORRIDO(S) :** CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO :** DR. WILLIAM RAMOS MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. A insurgência dos reclamantes é acerca do indeferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras, adicional noturno e redução da hora noturna e as Orientações Jurisprudenciais apontadas como contrariadas no recurso de revista tratam de base de cálculo do adicional de periculosidade. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-1.282/2000-039-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S) :** MS SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ULISSES MOREIRA DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-ASSOCIADOS.

1. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SD/ST, resta inviável o curso da revista, por violação legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal, os quais devem ser interpretados em consonância com os artigos 5º, XX, e 8º, V, de mesma índole constitucional, que asseguram ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização.

3. Uma vez reconhecida a nulidade da cláusula convencional, com relação aos trabalhadores não-associados do sindicato, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o cumprimento das disposições normativas pressupõe a validade do quanto avençado.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e dos preceitos constitucionais dos artigos 5º, XX e 8º, V.

5. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 102 da Constituição Federal, na medida em que a matéria versada no acórdão recorrido passa ao largo da questão competencial, a que alude o citado preceito constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-1.290/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** CLÍNICA DE FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. PAULO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S) :** MÁRCIA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA GORETTI MONTEIRO BRABALHO  
**AGRAVADO(S) :** UZIEL RIBEIRO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-1.295/2001-055-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** EURICO ELINO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ  
**AGRAVADO(S) :** LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Inservíveis ao fim colimado a alegada afronta a norma infraconstitucional e o dissenso jurisprudencial, invocado, em se tratando de causa submetida ao rito sumaríssimo, na forma do art. 896, § 6º, da CLT. Não configurada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política porque, em regra, somente ocorreria de forma reflexa ou indireta.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** A-AIRR-1.298/2002-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** WALDOMIRO JOAQUIM FEITOSA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S) :** MINERAÇÃO MATHEUS LEME LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO. PRECLUSÃO. Conquanto o artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação conferida pela Lei nº 10.352/2001, disponha sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, o momento oportuno para tal declaração é a interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão. Portanto, não preenche o requisito de autenticação declaração realizada no agravo em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.302/2001-019-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S) :** VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADA :** DRA. GABRIELA PEDREIRA FEDERICO  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ ROCHA FREIRE FILHO  
**ADVOGADO :** DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar agitada no recurso não tem supedâneo jurídico, pois o Tribunal enfrentou as questões essenciais inseridas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita e fundamentada, restando ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Os demais dispositivos invocados, expatriados do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1, deixam de ser examinados. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO :** AIRR-1.304/2002-067-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S) :** SÉRGIO JOSÉ ANDREUCCI JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ELI MARQUES SIMÕES  
**AGRAVADO(S) :** ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-1.306/2003-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**AGRAVADO(S) :** ADRIANA FERREIRA  
**ADVOGADO :** DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO :** AIRR-1.308/2003-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** MARIA DE JESUS DE AGUIAR  
**ADVOGADA :** DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER  
**AGRAVADO(S) :** BOMBIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial, no ato de sua interposição, com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da v. decisão Regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Há que se concluir, pois, que a juntada extemporânea de qualquer peça necessária ao juízo de admissibilidade e/ou ao julgamento do mérito do recurso denegado equivale à ausência, acarretando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO :** AIRR-1.326/2001-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S) :** RAIMUNDO JANUÁRIO DE SOUZA  
**ADVOGADA :** DRA. FIVA KARPUK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consignado o acórdão regional que o reclamante dispensou o vale-transporte de forma voluntária, conclui-se que a ausência de documento indispensável à comprovação deste fato gera a presunção de que ele foi obtido pelo reclamado de receber tal benefício. Violação do art. 7º do Decreto 95.247/1987 não demonstrada. Arestos oriundos de Turma do TST ou do Tribunal prolator da decisão recorrida não servem à demonstração do conflito jurisprudencial, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-1.327/2002-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVADO(S) :** HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA INÊS PANIZON  
**AGRAVADO(S) :** DINORÁ ESCOLETTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. Não merece reforma acórdão regional, que entendeu que a ação ajuizada pelo Sindicato interrompeu o fluxo do prazo prescricional, se a parte não logra demonstrar dissenso jurisprudencial nem ofensa direta a dispositivo de lei.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica - art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 - (OJ-304-SBDI-I/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.333/2003-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S) :** PAPPILLON HOTEL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ MARIA IBIAPINA CARVALHO  
**ADVOGADO :** DR. MÁRIO ARANTES CARVALHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da OJ nº 285 da SBDI-1/TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO :** AIRR-1.337/2003-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S) :** ANA MARIA GIMENEZ MORAES  
**ADVOGADA :** DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S) :** FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA :** DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PENOSIDADE. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. A autora não trabalhou com menores infratores, após a divisão da FEBEM pela Lei Estadual 11.800, de 25.05.02. Registre-se, por oportuno, que o documento, acostado à fl. 08 dos

autos, dá conta de que o adicional de penosidade foi concedido aos funcionários da FEBEM, consideradas as peculiaridades de suas atribuições. Em contrapartida, após a divisão daquela Fundação em FASE e FPE, os funcionários da segunda não fariam jus ao adicional de penosidade, uma vez que não trabalhavam com menores infratores. Não é assim devido o adicional pleiteado. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO :** AIRR-1.337/2004-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADA :** DRA. ELAINE CRISTINA REIS  
**AGRAVADO(S) :** ELIANE DE LOURDES RIBEIRO BIFARONI  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pelas Súmulas nºs 17 e 228 do TST, no sentido de que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior. Inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO :** AIRR-1.345/1999-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S) :** SERENITA COSTA FLORES  
**ADVOGADO :** DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA  
**AGRAVADO(S) :** ODÍLIO SILVESTRE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. LINEY PEDRO SIMÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO :** AIRR-1.346/2003-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S) :** XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S) :** FRANCINEIDE MARIA LEAL DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desestancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** A-AIRR-1.350/2002-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S) :** HOT STOP LANCHONETE LTDA.  
**AGRAVADO(S) :** HELDER GROLLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.355/1992-001-22-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR :** DR. WILSON K. COSTA ASSUNÇÃO  
**AGRAVADO(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - SINTUFFPI  
**ADVOGADO :** DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, quando o v. acórdão regional decidiu em conformidade com o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que afasta o precatório para as obrigações de pequeno valor.

**PROCESSO :** AIRR-1.355/1992-001-22-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR :** DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - SINTUFFPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Não configurada a ofensa à coisa julgada.

**PROCESSO :** RR-1.358/1998-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S) :** BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA  
**RECORRIDO(S) :** LORIVAL JOSÉ DIAS  
**ADVOGADO :** DR. RAMON MARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA. COMPETÊNCIA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO.", por ofensa direta e literal aos artigos 5º, inciso XXXV, e 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição do INSS, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA. COMPETÊNCIA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO.

Segundo se infere do artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição Federal é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar a irrisignação do Órgão Previdenciário acerca das contribuições sociais devidas em razão de decisão judicial. Por outro lado, a leitura dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não deixa margem de dúvida quanto à expressa previsão legal do cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos, relativamente às contribuições previdenciárias, de forma que não há que se cogitar acerca da não-observância da coisa julgada, sendo que o recurso adequado, na espécie, é o agravo de petição, haja vista que o aludido acordo judicial deu-se na fase de execução do julgado (artigo 897 da CLT). In casu, o Tribunal de origem, ao não conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS, deixou de apreciar a alegação de lesão ou ameaça ao direito formulada, incidindo em ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 114, VIII, da Constituição da República.

**Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.**

**PROCESSO :** AIRR-1.362/2004-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S) :** CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA :** DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S) :** YVONALDO NASCIMENTO BENTO  
**ADVOGADO :** DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desestancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** A-AIRR-1.364/2001-002-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,



RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : FRUTTI E FRUTTA DELICATESSEN LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.371/1997-312-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : THERMOGLASS VIDROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA  
 AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXIV, "A", XXXV E LV, DA CF.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando o teor do artigo 896 da CLT, cujas hipóteses não comportam, para sua verificação, o revolvimento dos fatos e provas que norteiam a demanda. A Súmula nº 126 do TST, ao dispor sobre o não-cabimento da revista para reexame de fatos e provas, apenas pacifica a questão sobre a exegese do referido preceito legal, sendo plenamente viável a sua invocação, como motivo justificar do não-processamento da revista.

2. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos XXXIV, "a", XXXV e LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, mormente porque os referidos preceitos constitucionais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : RR-1.376/2001-402-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 RECORRIDO(S) : LEANDRO DE BONA  
 ADVOGADO : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. GUIAS APRESENTADAS VIA FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS NO PRAZO. LEI Nº 9.800/99. A Lei nº 9.800/99 admite a prática de atos processuais que dependam de petição escrita via fac-símile, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de término do respectivo prazo (arts. 1º e 2º da Lei 9.800/99 e Súmula 387, inciso II, do TST). Caso em que não se opera a deserção do recurso ordinário interposto dentro do prazo e acompanhado das guias de comprovação do preparo apresentadas mediante a utilização do sistema de fac-símile, em que os originais foram juntados aos autos dentro do prazo concedido pela referida lei, uma vez que não há razão para não se aceitar a utilização do referido sistema de transmissão em relação às guias de comprovação do preparo, se este foi regularmente feito dentro do prazo do recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.382/1997-047-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA MORALINA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.382/1997-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : RENATO TRIVINHO VASQUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BARROS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO INFORMÁTICA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral do acórdão recorrido, inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.382/2000-003-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
 AGRAVADO(S) : DIALMA ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISITA EM NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SDI-I DO TST. Acórdão regional em conformidade com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I do TST, que não reconhece validade à cláusula de convenção ou acordo coletivo que suprima ou reduza o intervalo intrajornada, enquanto medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública infensa à negociação coletiva. Não configura ofensa ao art. 7º, XXVI da Carta Política a invalidação de norma coletiva que permite a redução do limite mínimo de intervalo intrajornada, previsto no caput do art. 71 da CLT, haja vista que esta Corte Superior vem-se posicionando no sentido de que o § 3º do mesmo dispositivo legal contém norma de ordem pública insuscetível de ser flexibilizada por meio de acordos coletivos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.386/2004-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON BARRROS E SILVA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO GOMES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR  
 AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à responsabilidade subsidiária, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo conhecido e não provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Conforme fundamentação exarada no julgamento do agravo de instrumento que corre junto aos presentes autos, Processo nº TST-AIRR-1386/2004-011-18-41.1, o apelo da agravante não prospera, tendo em vista que a decisão regional, ao reconhecer o direito do reclamante à percepção do adicional em questão, fê-lo em consonância com a prova dos autos, inclusive, e principalmente, com a prova técnica, que concluiu pela existência de risco na atividade desenvolvida pelo demandante. Assim decidindo, a Corte Regional, na verdade, prestigia a aludida OJ nº 324, da SBDI-1, tida por contrariada. Ademais, tal circunstância impede o conhecimento da revista por incidência da Súmula nº 126, do TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.386/2004-011-18-41.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO GOMES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca, tão-somente, rediscutir o deferimento do adicional de periculosidade, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. TRABALHADOR EXTERNO. FIXAÇÃO DE HORÁRIO. COMPATIBILIDADE. HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 62, I, DA CLT. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. O Regional Trabalhista, em percuciente exame do contexto fático-probatório, constatou que, embora o reclamante exercesse atividade externa, esta não era incompatível com a fixação de horário de trabalho, afastando-se, pois, da previsão do art. 62, I, da CLT. A alteração desse quadro fático, soberanamente delineado pela instância ordinária é tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, à luz da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.391/2005-007-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MAURO GOMES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.395/2000-005-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES  
 RECORRIDO(S) : JORGE DORIVAL FRAISOLI  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Flagrante a pretensão da recorrente em revolver matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior, consoante Súmula 126 do TST. Tanto assim que, segundo o Tribunal de origem, "a prova coligida aos autos evidenciou o pleno controle da jornada de trabalho do reclamante, e as testemunhas comprovam a existência de hora para o início e o término das atividades diárias, sempre após uma jornada normal de oito horas de trabalho, já que as entregas das mercadorias demandavam o dia de trabalho, e da fiscalização dos horários se extrai a possibilidade de aferir a hora de entrada e saída, contraposta ao labor contínuo e ininterrupto que se aventa pelo número de entregas (de 55 a 60). Destacou que a ausência de fiscalização, como pretende a recorrente, era apenas formal, e não real." Enfim, por todo o exposto, concluiu o Tribunal Regional que o reclamante não poderia ficar enquadrado na exceção legal, uma vez que o art. 62, I, da CLT não exclui o direito às extraordinárias, quando a realidade evidencie o controle do cumprimento de tarefas ordinariamente previstas, possibilitando o conhecimento do tempo realmente dedicado com exclusividade ao empregador. Por conta disso, os arestos trazidos à colação somente são inteligíveis no contexto processual do qual emanaram, o que impede esta Corte de concluir pela sua especificidade.

**Revista não conhecida.**

PROCESSO : A-AIRR-1.397/2005-003-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA GOIANA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA. - UNICRED GOIANA  
 ADVOGADO : DR. RODNEY VIEIRA LASMAR  
 ADVOGADO : DR. MURILO DIVINO MENDES  
 AGRAVADO(S) : TAUFIC DE CASTRO E SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERÓDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. ORIGINAIS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.800/99. SÚMULA 387, ITEM II, DO TST. Nos termos da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, art. 2º, caput, os originais do recurso interposto por meio de fac-símile devem ser apresentados em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal. Incide, na espécie, a diretriz da Súmula nº 387, II, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.401/2003-262-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta Colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.408/2002-101-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ABB LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOFIA MIRANDA MUFARREJ  
**AGRAVADO(S)** : NELSON COSTA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO TEMPORÁRIO. NULIDADE. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação legal e divergência jurisprudencial, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses legais previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, aplicável à espécie.

2. Resta inviável o curso da revista, com fulcro na argüição de contrariedade à Súmula nº 256 do TST, ante o cancelamento do referido verbete sumular.

3. Tendo o Regional, soberano na análise do quadro fático-probatório, registrado a nulidade do contrato de trabalho temporário (Súmula nº 126 do TST), não há como reconhecer a contrariedade à Súmula nº 331 do TST, a qual, inclusive, em seu item I, amparou a condenação da Reclamada, porquanto afastada a hipótese de trabalho temporário excepcionada na referida diretriz jurisprudencial.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-1.431/2003-191-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LIZÂNIA MARTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : H.R. COMÉRCIO LTDA. (MERCADINHO SÃO PEDRO)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Súmula 368, I, desta Corte, com o seguinte teor: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)". Violação do art. 114, § 3º da Constituição da República não configurada.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.436/2003-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA XAVIER ARTICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.442/2003-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE ROCHA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESFUNDAMENTADO. Recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, porquanto o reclamado não cuidou de indicar violação de preceito de lei federal e/ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial.

**DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Não se vislumbra contrariedade à Súmula 342 desta Corte, uma vez que o Tribunal Regional concluiu que não há prova, nos autos, da autorização expressa para os descontos a título de seguro de vida. Os arestos paradigmas trazidos ao cotejo são inespecíficos porque estão escorados em premissa fática não reconhecida no acórdão regional. Incidência da Súmula 296 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.444/2002-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER LEITE FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.444/2002-003-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-1.484/2002-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GALVÊAS TERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. NÃO PROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na art. 896, letra "a", da CLT e Súmula nº 333 do c. TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.507/2002-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO COMETA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR DIAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. ARTIGO 511, § 2º, DO CPC. Condição para aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho à existência de omissão legislativa e à ausência de incompatibilidade, a teor do art. 769 da CLT, não há cogitar de intimação da parte para complementar o depósito recursal diante da norma expressa contida no art. 7º da Lei 5584/1970, já consagrada, de resto, a inaplicabilidade do art. 511, § 2º, do CPC no item III da Instrução Normativa 17 desta Corte. Inexiste afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna. A simples possibilidade do uso do meio processual de que a parte está a se valer, dentro do permissivo do art. 897, "b", da CLT, já afasta, por si, o pretenso cerceio de defesa.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.510/2003-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT OROFINO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE CRUSCA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional não reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravado, amparando-se na OJ 191 da SBDI-1. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.517/2004-101-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEDRO PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : LEIDE DE SOUZA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial, assim como por violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.**

1. A remissão aos fundamentos constantes das razões do recurso de revista não representa fundamento apto a ensejar o curso do apelo negado, porquanto cabe à parte agravante dispor, na minuta do agravo, especificamente, as razões de seu inconformismo com a conclusão exarada no despacho negatório.

2. Estando a decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da alegada ofensa constitucional (artigo 170 da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Ainda que assim não fosse, a ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 170 da Constituição Federal basta para afastar a configuração da hipótese prevista no § 6º do artigo 896 da CLT.

3. Não tendo o Regional reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviço, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**



**PROCESSO** : AIRR-1.523/2004-007-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO NEVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB  
**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO.

1. Não há como reconhecer a contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, haja vista que a diretriz jurisprudencial nela traçada refere-se à lesão decorrente de alteração do pactuado, matéria alheia àquela versada no acórdão recorrido, concernente ao descumprimento de legislação.

2. Constatando-se que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 243 da SBDI-1, cujo entendimento se firmou no sentido de ser aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos, tem incidência, à espécie, o óbice previsto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte.

3. Consignando o Regional o transcurso do biênio prescricional, a contar da extinção do contrato de trabalho, e não tendo apontado, com clareza, a data da rescisão contratual e da propositura da ação, não há como aferir a efetiva ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-1.532/2004-060-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOSIVAN BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BEZERRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE A DETERMINA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE QUE NÃO APRESENTA INSURGÊNCIA NO TEMA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CABIMENTO DA REMESSA EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. Havendo a r. sentença determinado expressamente a remessa necessária, com fundamento no artigo 475 do CPC, e inexistente insurgência do Reclamante contra tal decisão no recurso ordinário, não se mostra possível a discussão em sede de recurso de revista, ante a preclusão operada, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.539/1995-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLO RÉGO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO RODRIGUES DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da negativa de prestação jurisdicional, assim como da ocorrência de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstrada a hipótese legal para o seu cabimento, mormente porque os referidos preceitos constitucionais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.**

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. Verificando-se que a fundamentação constante da minuta do agravo, limitada a afirmação de que "restou evidenciado afronta a norma constitucional, bem como negativa de prestação jurisdicional", é de índole evidentemente genérica, portanto, incapaz de desconstituir os motivos que deram ensejo ao trancamento da revista, não há como dar provimento ao agravo de instrumento.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-1.559/2001-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS  
**RECORRIDO(S)** : BIANOR BEZERRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETE BRANZANI RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO.", por ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição do INSS, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO.

Extraí-se do artigo 831, parágrafo único, da CLT, que a irrecorribilidade da sentença homologatória de acordo está limitada às partes, porquanto excepcionada a possibilidade de interposição do recurso pelo INSS. O § 4º do artigo 832 da CLT, por sua vez, estabelece expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcelas indenizatórias, no que diz respeito às contribuições previdenciárias. Destarte, considerando-se que a decisão homologatória de acordo não é irrecorribil em relação à Autarquia Federal, na defesa dos interesses públicos, e que, no caso dos autos, o referido acordo foi firmado já na fase de execução do julgado, o recurso cabível, na espécie, é o agravo de petição (artigo 897 da CLT). O Regional, ao deixar de conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS, não obstante a previsão contida nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, deixou de apreciar lesão ou ameaça de direito formulada pelo Órgão previdenciário, o que importa em ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

**Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : AIRR-1.580/2002-008-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ FERREIRA LUCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE NAVE DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : SG LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ARBUÉS ANDRADE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não é possível a reforma do r. despacho agravado quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.587/2003-071-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA MIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.601/2004-115-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VITAPELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA MARCHESI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida

tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.602/2004-115-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VITAPELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LEONILDO GIMENEZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.603/2004-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DMA DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : HELDER LÚCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. SUSPEIÇÃO. Não viola o disposto no inciso IV do § 3º do artigo 405 do CPC a existência de ação ajuizada pela testemunha contra o mesmo empregador pois não revela, por si só, interesse na solução do litígio (aplicação da Súmula nº 357 do C. TST). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 a obstar o recurso por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.603/2004-115-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VITAPELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO PAULINO DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão questionada deferiu o adicional de insalubridade com esteio na Súmula 17 desta Corte, portanto, não desafia revista, já que o processo segue o rito sumaríssimo e não houve comprovação de afronta à Constituição ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.615/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : PAULO PEREIRA DO VALE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não se conhece do agravo de instrumento quando do traslado do recurso de revista consta carimbo de protocolo ilegível, restando impossível aferir a tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I deste C. TST).

**PROCESSO** : RR-1.619/2003-472-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CTS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIREITO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO ALVES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO SIQUEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. Constatado que o único motivo ensejador da decretação da deserção do Recurso Ordinário foi o preenchimento incorreto do código de arrecadação das custas na guia DARF, evidente a violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.619/2004-001-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : IDEVÂNIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSDI de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.629/2003-065-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JAIR ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da e. SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir a responsabilidade à recorrida pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS EM DECORRÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente dos chamados expurgos inflacionários. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.631/2003-029-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GRAND PRIX DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON VAZ DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO CARDOSO CHINAIT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.640/2004-038-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SOUZA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BALDISSERA  
**AGRAVADO(S)** : C.V.A. CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORTENILIO AZZOLINI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ  
**ADVOGADO** : DR. ILSE MAY NOTHEN OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331 DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 191 DA SBDI-1/TST.

Tendo o acórdão recorrido firmado a premissa fático-probatória no sentido de que o Município Reclamado figura como dono da obra, não se tratando, outrossim, de empresa construtora ou incorporadora, resta inviável o reconhecimento da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, com espeque na Súmula nº 331, IV, do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.649/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS CLÁUDIO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : ELEVADORES ATLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR INCOMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configura a incompleta prestação jurisdicional o entendimento do Tribunal Regional que, baseado na prova dos autos, concluiu que houve renúncia à estabilidade por parte do autor. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Lei Maior.

**ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. CIPA. DESCARACTERIZAÇÃO.** Da prova dos autos conclui-se que não houve ato obstativo à estabilidade por parte da reclamada. Depreende-se, ainda, que o empregado no curso do aviso prévio não apresentou nova candidatura e que percebeu as verbas rescisórias oportunamente, sem qualquer ressalva no que tange à estabilidade ora pleiteada. Logo, não há falar em aplicabilidade do art. 10, II, "a", do ADCT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.662/2003-201-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ELETRÔNICA SELENIUM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILDO VIEGAS TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO MENCHIK  
**ADVOGADO** : DR. EGOMAR CORBELLINI  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo homologado em juízo - aviso prévio indenizado - natureza jurídica - contribuições previdenciárias - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da contribuição previdenciária sobre o valor acordado sob o título de aviso prévio.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.665/2002-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL BRITO MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI DE OLIVEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : USE COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA. Decisão regional que exclui da condenação, diante do reconhecimento judicial da relação de emprego, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, hipótese em que prevalece o entendimento de que incabível a multa objeto do art. 477, § 8º, da CLT, enquanto pressupõe verbas incontroversas (ressalvada a orientação da Relatora).

**Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.680/2002-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ROCHA TORRESINI  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIA RIBEIRO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ODIR DE ARAÚJO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPROVE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO  
**AGRAVADO(S)** : TAI PAS - COOPERATIVA DE PROJETOS ACESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO.

1. A arguição de violação ao artigo 442 da CLT não passa pelo crivo do § 6º do artigo 896 da CLT, aplicável ao recurso de revista interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XVII, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.682/2004-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : ARTUR MAGALHÃES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONÇALVES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.687/2004-008-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. JÁMERSON DE FARIA MARRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.698/2003-016-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : FRANKE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULAR O PREENCHIMENTO DA GUIA DARF QUANTO AO CÓDIGO DA RECEITA. DESERÇÃO. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que ausente o código de receita na guia de custas, não está em consonância com os princípios da boa-fé e da instrumentalidade do processo. A guia DARF, da fl. 75, contém os elementos essenciais para a identificação da ação trabalhista a que se refere, quais sejam, o nome do reclamante, o número do CPF, o número do processo, a identificação da Vara, além do valor das custas fixado pela sentença. Nesse contexto, tenho que a ausência de menção do código no preenchimento da guia DARF não importa na deserção do recurso ordinário.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.699/1997-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC-TRANS  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR FILOMENO  
**AGRAVADO(S)** : RAMIRO NASCIMENTO CAIANA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RENATO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ TADEU GINEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INDICAÇÃO INOVATÓRIA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando os dispositivos da Constituição da República são in-



dicados inovatoriamente nas razões do agravo de instrumento. Não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional como exigem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-1.750/1999-070-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL GOMES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1.066, § 3º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário do autor, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Indivíduo que a guia de recolhimento de custas é peça essencial ao exame do recurso ordinário, ônus, no caso, do reclamante, conforme comando sentencial. Não obstante, trata-se de processo restaurado por meio de acórdão, cuja homologação não foi contestada pelas partes ou pelo parquet. Neste caso, deve-se considerar a boa fé das partes, não sendo possível delas exigir o que materialmente não existe. Além disso, se os autos encontravam-se no TRT quando do incêndio, a presunção é de que regular o preparo. Precedente da 4ª Turma.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.757/2004-083-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO  
**ADVOGADO** : DR. EDSO MAROTTI  
**AGRAVADO(S)** : RACHEL FERNANDES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTUNES SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE. O aresto recorrido está devidamente fundamentado e ofereceu tese explicita sobre a questão nuclear (indenização da empregada gestante). Ileso o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao tema de fundo, o recurso está desfundamentado. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.760/2000-282-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO BAIENSE DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GUARDIÕES - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DO RIO DE JANEIRO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.769/2002-072-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDICTO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se viabiliza recurso de revista contra decisão em que não se reconheceu a existência do vínculo de emprego, em face da não-configuração da subordinação inerente à condição de empregado, haja vista que a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, que impede o reexame dos fatos e da prova nesta instância extraordinária. Recurso de revista não conhecido

**PROCESSO** : RR-1.775/2001-036-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESTÉVÃO MALLETT  
**RECORRIDO(S)** : SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BISCUOLA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO CÉZAR DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.797/2004-005-21-41.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE UCHOA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA TEOTONIO MAROJA JALES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em virtude da ausência de traslado da íntegra do despacho denegatório do recurso de revista, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.806/2003-018-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL FAGGIANI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA DAS MERCÊS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERREIRA MANGABEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.813/2003-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CAMPOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA GARANTIA DO JUÍZO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento cujo traslado de peças encontra-se irregular. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.846/2004-102-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PNEUS WAY - PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. (PNEULINE)  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO CAMILO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE FRANCISCO DO CARMO OHTTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CAMILO FONTINELE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.850/2003-008-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON CORREIA DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. RESPONSABILIDADE.

Explicitando o acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, e não havendo notícia acerca da existência de ação proposta na Justiça Federal, visando o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, é de se concluir que a decisão regional decidiu em sintonia com a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que obsta o curso da revista, termos do § 4º do artigo 896 da CLT, da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.854/2004-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BULLAMAH STOLL  
**AGRAVADO(S)** : ELIER EDUARDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EDIANI MARIA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra o entendimento de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em se tratando de recurso de revista. Inaplicável, por outro lado, o disposto nos arts. 791, 794 e 796 da CLT, uma vez que se referem a hipótese diversa da dos autos. Arestos colacionados imprastáveis ao fim colimado, seja porque inespecíficos (Súmula 296/TST), seja porque oriundos de órgão não elencado no artigo 896, a, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.861/2000-024-05-86.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTENOR TEIXEIRA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE PAIS DE ALUNOS DE ITAPUÁ - ASSEPAI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VITHEAB BOTURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O v. acórdão recorrido contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, mesmo que contrário aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.875/2003-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO VIEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : GUSTAVO GOMES DA COSTA - ME  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE BERINI DA COSTA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. MOTOBOY. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVA. Ainda que registrado pela v. decisão recorrida que a atividade do autor estava vinculada ao objeto social da empresa, em face da singularidade do serviço de motoboy afastou a existência de vínculo de emprego, com base no depoimento do autor de que não trabalhava com exclusividade, e que recebia percentual por pizza entregue. Não há se falar em inversão do ônus da prova, quando a

decisão recorrida tem como fundamento o exame da prova, onde ficou constatado que o reclamante era trabalhador autônomo. Ileso o inciso II do art. 333 do CPC. Reexame da matéria vedado em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO** : RR-1.885/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, restabelecer a sentença, tornando insubsistente a condenação imposta. Invertam-se os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO.** A presente demanda somente foi interposta em 08.7.2003, portanto mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.895/2003-191-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO HAIEK DAL SECCO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR,

**RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V. A**

**„ T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO**

**ESTADO DA BAHIA**

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 27 de junho de 2003, não há que se falar em prescrição.

**PROCESSO** : AIRR-1.899/2003-191-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO HAIEK DAL SECCO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR,

**RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V. A**

**„ T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO**

**ESTADO DA BAHIA**

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 27 de junho de 2003, não há que se falar em prescrição.

**PROCESSO** : AIRR-1.901/2003-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

**AGRAVADO(S)** : ADRIANO FIGUEIREDO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. MARCELO WAGNER PRADO BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.905/2003-191-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO HAIEK DAL SECCO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR,

**RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V. A**

**„ T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO**

**ESTADO DA BAHIA**

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 27 de junho de 2003, não há que se falar em prescrição.

**PROCESSO** : AIRR-1.918/2002-541-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- ECT

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : REINALDO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. NEMIAS FRANCISCO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. O Tribunal de origem, forte na Súmula 08 do TST, não conheceu de documentos juntados em sede de segunda instância pela empresa reclamante, ao fundamento de que ausente qualquer impedimento para sua apresentação no curso da instrução processual. Chegar a conclusão diversa da consignada no acórdão recorrido demandaria o necessário reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária a teor da Súmula 126 do TST. Incólumes, ainda, os artigos 131 e 397 do CPC, e não prequestionados os artigos 302, 333, I e II, do CPC e 818 da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.936/2000-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : MARCELO CLER DAMÁZIO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL

**AGRAVADO(S)** : DELSUL COMÉRCIO E MECÂNICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR COELHO NORONHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Decisão regional no sentido de reduzir o valor da indenização por danos morais, para adequá-la aos limites da razoabilidade. Tomando por base o pressuposto factual retratado na decisão recorrida, não se vislumbra afronta aos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição da República. Não configurada violação dos arts. 159 do CC/1916 e 186 do CC/2002 porque o acórdão regional, ao concluir que a redução do valor da indenização por danos morais não tem o condão de retirar o seu caráter exemplar, mostra-se em consonância com o disposto tanto na atual, como na já revogada lei civil. Não há falar em ofensa ao parágrafo único do art. 8º da CLT, uma vez que as normas do Direito Civil são fontes integrativas das lacunas do Direito do Trabalho. Os arestos paradigmáticos não servem à demonstração do conflito jurisprudencial, porque não obedecem aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.946/2003-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FANCIO

**AGRAVADO(S)** : PEDRO ANTÔNIO PACHECO

**AGRAVADO(S)** : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Ilesos, portanto, o artigo 5º, XXXIII, XXXV, LXXV e LV da Constituição Federal. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.952/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : NEUTON PEREIRA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RINALDO FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Decisão regional no sentido de que o reclamante se enquadra na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus às horas extras. Não há falar em contrariedade à Súmula 209 desta Corte, porque a fundamentação exarada pelo Colegiado a quo envolve elementos fáticos, o que demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pela Súmula 126 do TST. Inexistência de afronta aos arts. 333, II, da CLT e 818 da CLT. Inespecíficos os arestos paradigmáticos trazidos ao cotejo, uma vez escorados em premissa fática não reconhecida na decisão regional (Súmula 296/TST).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.981/2004-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. JOAO JOSE SAPPY

**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : WAGNER MARCOS (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. VALDETE DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Deixando a agravante de trasladar cópia legível da decisão regional, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. A deficiência do traslado de peças, que conduz inadmissibilidade do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.984/2004-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : PINUS CONVERTEDORA DE PAPÉIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DANIEL GUERRA AMARAL

**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR PONTES DE MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. EDYR SANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a decisão recorrida quando não demonstrada violação de dispositivo de lei, e quando o tema em exame está vinculado ao fato e à prova controvertida. Súmula 126 do c. TST

**PROCESSO** : AIRR-1.985/2001-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,

POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-

ZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-

FETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LT-

DA.

**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO :** AIRR-1.991/2003-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S) :** NELSON NAPOLI  
**ADVOGADO :** DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA :** DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. Resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o Regional registrou o decurso do biênio prescricional, a contar da vigência da LC nº 110/2001, deixando, outrossim, de registrar a comprovação e a data do trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF, de modo a possibilitar a aferição do biênio prescricional, a partir deste marco prescricional, sem o revolvimento dos fatos e provas que norteiam a demanda (Súmula nº 126 do TST).

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, porquanto a questão versada no acórdão recorrido não diz respeito ao direito aos depósitos do FGTS, propriamente dito.

3. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático, com fulcro no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e à luz da legislação infraconstitucional, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-1.996/2004-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA :** DRA. SHEYLA FERREZ DE MENEZES FARIAS  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ MILTON SILVA PEIXOTO  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉA LYRA MARANHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** RR-2.006/2002-313-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S) :** SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO LUIZ AVENA  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ WELLINGTON SOUZA BORGES  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA "DARF". DESERÇÃO. O não-conhecimento do recurso ordinário, ao fundamento de que incorreto o código apostado na guia de recolhimento de custas, inobstante nela presentes elementos suficientes a vinculá-la ao processo, viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Merece conhecimento e provimento o recurso de revista para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no seu julgamento como entender de direito.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO :** AIRR-2.008/2002-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEADAE  
**ADVOGADA :** DRA. RENATA RODRIGUES GUIMARÃES DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** EMILSON REIS DA COSTA  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO ESTEVES SIXEL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** RR-2.032/2003-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S) :** ELIANE LINO DE BARROS  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso concreto, a ação foi proposta em 11.12.2003, mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR-2.062/2005-100-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S) :** MIB S.A.  
**ADVOGADO :** DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** ADILSON SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. No caso, a agravante não efetuou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam: o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, além das próprias razões da revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** RR-2.104/2003-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** ANTÔNIO JANUÁRIO RODRIGUES  
**ADVOGADA :** DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S) :** FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ELISA CEREJO BARAÚNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No presente caso, não foi enfrentado pelo Eg. Tribunal a quo, a alegação do reclamante de que o marco inicial para a incidência da prescrição é a partir do trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal, uma vez que o Eg. Tribunal sequer fez menção à existência de ação judicial proposta pelo reclamante na Justiça Federal, de modo que à tese trazida no recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-2.110/1996-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** EDUARDO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. AMÉLIA PEREIRA MINGARDI  
**AGRAVADO(S) :** NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS DECLARADAS AUTÊNTICAS POR ADVOGADO ESTRANHO À REPRESENTAÇÃO DA PARTE. IRREGULARIDADE - O art. 544 do CPC, em seu § 1º, ao estabelecer que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal", pressupõe que o advogado que assim proceda tenha poderes para representar a parte, circunstância que não se concretiza nestes autos. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-2.125/2004-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S) :** FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO :** DR. DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA  
**AGRAVADO(S) :** LUCIANA CASTRO MENCONI  
**ADVOGADA :** DRA. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S) :** CORRETORA DE SEGUROS SAVAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BENS DE SÓCIO.

A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, incisos XXII e LV, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar especificamente sobre as respectivas matérias. Verifica-se, ainda, que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dos preceitos constitucionais invocados.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** RR-2.139/2002-032-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** ELIANA DAMO LATORIERI  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período correspondente ao intervalo intrajornada de uma hora. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao item "época própria - correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. PROVIMENTO. O artigo 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo consistirá no pagamento do referido período como se fosse tempo efetivamente trabalhado. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. PROVIMENTO.** O recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso provido para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO.** Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez

desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista provido para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

**PROCESSO** : AIRR-2.149/1999-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO COUTO DE MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.233/2004-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CLEUSA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO GONZALES JULIO  
**AGRAVADO(S)** : MOBILTEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : TELESP CELULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIO LA PARISI CURCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.248/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARIA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.284/2002-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMILE KEIKO KIDO MYAWAKI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ALEXANDRE PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. Nos termos do que dispõe a Súmula nº 362 do C. TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". A decisão recorrida mostra-se em consonância com a Súmula nº 362 desta C. Corte, não ensejando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.322/1999-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARCOS DE ABREU NOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta C. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do C. TST). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.343/2004-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ANTONIEVICZ  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para julgar como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada possível afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para permitir o processamento do processo principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO MOVIDA ANTERIORMENTE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344, DA SBDI-1/TST. CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344, da SBDI-1/TST). No caso em foco, consta nos autos a cópia da certidão de trânsito em julgado de ação movida pelo autor, perante a Justiça Federal, datada de 12 de abril de 2002. Assim, ajuizada a presente reclamação trabalhista em 17 de fevereiro de 2004, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, caracterizada a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, dou provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição declarada pelo Regional, devolvendo-lhe os autos para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.370/2002-001-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : WILLIAN HINKEL  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ANTÔNIO DE BEM  
**AGRAVADO(S)** : IFX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AILTON CAPELLLOZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-2.373/1998-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. SÚMULA 364, I, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 364, I, do TST, ao manter o deferimento do adicional de periculosidade e reflexos, forte em laudo técnico conclusivo quanto ao trabalho permanente junto a bombas de que-rosene - produto inflamável líquido-, situados, os reservatórios, a três metros do oco principal de atividade do autor. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

**LANCHE NOTURNO. RECURSO REVISTA DESFUNDAMENTADO. ART. 896 CONSOLIDADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento, seja porque não foi colacionado nenhum aresto, seja porque não houve indicação de afronta a preceito de lei ou constitucional.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329, AMBAS DO TST. Acórdão regional em harmonia com as Súmulas 219 e 329, ambas do TST, ante a constatação de que preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.**

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.384/2004-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO AUGUSTO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS OLIVEIRA VINHAES  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPEIS S.A. E OUTRAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º, da CLT) Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.396/2004-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : RONAN MARIA PINTO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.413/2003-004-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.422/1996-282-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : HELSON SANZ JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 338 DO TST. VALIDADE DAS FIP'S. Não prosperam as alegações do reclamado quanto à validade das FIP's, porquanto a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o item III da Súmula 338 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : A-AIRR-2.425/1998-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMO KATUHIRO SENDAY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho de fl. 127, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados a esta Corte, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE.** A peça recursal acostada às fls. 97-106 é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito. E, nos termos da Súmula 383 desta Corte, não se admite a regularização da representação processual, com oferecimento tardio de procuração, uma vez que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.428/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FORTILIT - SISTEMAS EM PLÁSTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELMO CABRAL DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA MENEZES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não há indicação de dispositivo constitucional válido a configurar a negativa de prestação jurisdiccional apontada no recurso de revista, interposto em processo de execução, conforme artigo 896, § 2º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.449/2003-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO WANDERLEY PATULLO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : IGOR SILVA DE MARTINS NAPOLEÃO  
**AGRAVADO(S)** : KXYZ TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE SÓCIO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que resta inviável o curso da revista em face da arguição de violação a preceito de índole infraconstitucional, assim como por divergência jurisprudencial.

2. Não se constata a ofensa direta e literal aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos I, II, XIII, LIV e LV, e 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal, na medida em que a questão versada no acórdão recorrido - que descaracterizou a condição de terceiro do ora agravante, haja vista a sua inclusão no pólo passivo da execução, em decorrência da desconstituição da pessoa jurídica da Reclamada - passa ao largo das matérias pertinentes aos citados preceitos constitucionais.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.477/1995-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CONTRUORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : NILTON CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DA BOITE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (artigos 794 e 795 da CLT), concluindo pela ausência de prejuízo, assim como pela não-provocação da parte, quanto à nulidade aventada, na primeira oportunidade, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.545/2004-014-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MOYSÉS ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.596/2001-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO BENTO COMESTÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA PERAL RENGEL  
**AGRAVADO(S)** : NEREU ROBERTO VAZ DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LENCIONI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.598/2004-008-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FABIANO ROSA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO BARACHO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDVILSON FRANKLIN MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : ENIOMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que a arguição de ocorrência de dissenso pretoriano não tem o condão de impulsionar o curso do apelo, cujo seguimento foi denegado.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não credencia o curso da revista, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional, sem ofensa ao princípio da ampla defesa assegurado ao Agravante.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.616/2003-001-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : IZILDINHA ALBUQUERQUE DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO HENTGES  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.630/2002-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES CARDOSO LTDA. - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa do c. TST, nos termos do Precedente 119 da c. SDC e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.656/2002-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL QUÍMICA DENVER GLOBAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE DE SOUZA ROCHA MELO  
**ADVOGADA** : DRA. MAURA FELICIANO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

Constatando-se que a decisão recorrida - que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e determinou o retorno dos autos para exame das demais matérias -, de índole interlocutória, e não terminativa do feito, o Recurso de Revista não merece ser admitido, nos termos da Súmula nº 214 do TST. Nenhum prejuízo advém à Agravante, que poderá renovar o pedido de discussão da matéria, nesta instância, por ocasião da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.690/2001-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA REIS  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL POR INFRIGÊNCIA À REGRA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABILIDADE DO ARTIGO 10, I, a, do ADCT. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Súmula 363) e, como tal, na forma do Enunciado 333 e art. 896, § 4º, da CLT, não desafia recurso de revista. Sendo nulo o contrato, impossível reconhecer a estabilidade provisória perseguida. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.692/2001-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA SABINO  
**AGRAVADO(S)** : GENDAI JAPANESE FAST FOOD LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.692/2001-038-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO L DA SILVA RESTAURANTE - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa do c. TST, nos termos do Precedente 119 da c. SDC e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.692/2001-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE FAMILIA VENITUCCI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Constatando-se que o Agravante, na minuta do agravo, não demonstra, de forma clara e objetiva, as matérias tidas como omissas no acórdão recorrido, limitando-se a ventilar omissões cometidas na sentença, resta obstada a revisão do juízo "a quo" de admissibilidade recursal.

#### CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-ASSOCIADOS

1. A arguição de indevida aplicação da Súmula nº 666 do STF, assim como o confronto jurisprudencial com arestos oriundos do STF, não representam fundamento apto a impulsionar o curso da revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

2. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista, por violação legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

3. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, o qual deve ser interpretado em consonância com os artigos 5º, XX, e 8º, V, de mesma índole constitucional, que asseguram ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização.

4. Uma vez reconhecida a nulidade da cláusula convencional, com relação aos trabalhadores não-associados do sindicato, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o cumprimento das disposições normativas pressupõe a validade do quanto avençado.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.731/2003-010-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO  
 AGRAVADO(S) : VALDECI FERREIRA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
 AGRAVADO(S) : PROCONSULT LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada, de modo inequívoco, violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º, da CLT) Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.810/1999-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVEZ BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. ADALGIZA CARVALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Não há como reformar o r. despacho quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com jurisprudência desta C. Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-2.846/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : IVANA CRISTINA CARDOSO ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. KELLY CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : MFN LANCHES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADOLFO ARMANDO STRUFALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário autárquico, como entender de direito, superada a questão relativa à via recursal adequada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CABIMENTO. OFENSA AOS INCISOS XXXV, XXXVI E LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Afronta o art. 5º, XXXV, da Constituição da República, por admitir a existência de lesão ou ameaça a direito excluída da apreciação do Poder Judiciário, acórdão que não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS, contra decisão homologatória de acordo, quanto às contribuições previdenciárias incidentes, ao entendimento de que a Lei nº 10.035/00 criou nova espécie recursal, ainda pendente de regulamentação, e que inviável a via do recurso ordinário para o exercício da insurgência do órgão previdenciário. Se o legislador não especificou nova modalidade recursal, cumpre observar, no processo de conhecimento para os fins dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, o recurso cabível das decisões definitivas dos juízos de primeiro grau, ou seja, o recurso ordinário, sob pena de ofensa, ainda, ao princípio do devido processo legal, consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.873/2004-036-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : CARLA WEBER  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados no despacho negativo de admissibilidade, objetivando a sua desconstituição, e não apenas renovar os argumentos esgrimidos na revista cujo trânsito persegue. Aplicação da Súmula 422 do TST ("RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.").

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.886/2002-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : TORREFAÇÃO CAFÉ DUBON LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : DIMAS FERREIRA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão calcinada está ancorada no reconhecimento de que o contrato fluiu de modo ininterrupto, não ocorrendo admissões e readmissões, conforme se infere da decisão declarativa de fls. 144, quando da apreciação dos embargos declaratórios. Não se aplica, ao caso, o art. 453, caput, da

CLT. Observa o julgado que o documento de fl. 18, com timbre da empresa e por ela não impugnado é uma declaração de que o demandante "é funcionário desta empresa desde 06/06/83, exercendo a função de motorista...". Por outro lado, as testemunhas, segundo o Colegiado, corroboraram o trabalho ininterrupto. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, pois a prestação jurisdiccional foi entregue por inteiro, muito embora em sentido contrário ao pretendido pela recorrente. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.886/2003-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : PNINA SPETT  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : DEUSDETE BRILHANTE DE ALENCAR  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES  
 AGRAVADO(S) : VIZARD TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de atestar a autenticidade das peças processuais que o formaram, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.899/1999-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MUDRY DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA LEAL VANINE  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO SQUEIREIRA MELLO  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JACKSON NILO DE PAULA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa de Veiga, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** Recurso de revista. Adicional de periculosidade. Piloto de aeronave de pequeno porte que supervisiona operação de abastecimento de combustível - Registrado pelo acórdão do TRT, com base na prova pericial, que o reclamante, piloto de aeronave de pequeno porte, presenciava e supervisionava, de forma habitual, a operação de abastecimento, o pagamento do adicional de periculosidade é imperioso e somente seria possível cogitar-se de violação do art. 193 da CLT ou de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-I desta Corte mediante reexame de fatos e provas, proceder inadmissível nesta fase processual (Súmula - TST - 126). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.942/1999-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : S.A. CORREA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : GERALDO AVELINO CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA. COMPETÊNCIA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO.", por ofensa direta e literal aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição do INSS, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA. COMPETÊNCIA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO.

Segundo se infere do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar a irrisignação do Órgão Previdenciário acerca das contribuições sociais devidas em razão de decisão judicial. De outra Face, a leitura dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não deixa margem de dúvida quanto à expressa previsão legal do cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos, relativamente às contribuições previdenciárias, de forma que não há que se cogitar da ausência de legitimidade para a interposição do recurso pelo INSS, nem tampouco sobre a não-observância da coisa julgada, decorrente do acordo firmado entre as partes, em juízo, sendo que o recurso adequado, na espécie, é o agravo de petição, haja vista que o aludido acordo judicial deu-se na fase de execução do julgado (artigo 897 da CLT). Deixando o Regional de conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS, não obstante a previsão contida nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e a competência



conferida a esta Justiça Especializada para dirimir a questão controvertida, é de se concluir que a decisão recorrida importou em ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal

**Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : RR-3.127/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MIZAEEL LAURENTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 85 DO TST. DIVISOR 180.**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 360 do TST, no tocante à configuração do turno ininterrupto de revezamento, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face da ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. O óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT alcança as decisões paradigmas proferidas após a pacificação da matéria.

2. Não tendo o acórdão registrado a existência de previsão de elasticidade da jornada laborada em turno ininterrupto de revezamento, em instrumento normativo da categoria, a condenação no pagamento de horas extras acrescidas dos adicionais correspondentes, encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST, sendo inaplicável a limitação prevista na Súmula nº 85 do TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

3. No tocante à adoção do divisor 180, cumpre afastar o conhecimento da revista, por violação aos artigos 65, 76, §§ 1º e 2º, 444 e 468, da CLT, dada a ausência do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

Inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas apresenta-se inespécífica ao cotejo de teses, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, e parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

**Revista não conhecida.**

**MINUTOS RESIDUAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º E 818 DA CLT, 333, I, DO CPC. OFENSA AOS ARTIGOS 3º, I, E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Tendo o Regional, ao manter a sentença, asseverado que esta encontra-se em consonância com a OJ nº 23 da SBDI-1 do TST e que os minutos excedentes da jornada de trabalho serão apurados com base nos registros dos cartões ponto, qualquer decisão contrária demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é incabível em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

A decisão regional encontra-se em consonância com o teor da Súmula nº 366/TST, (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05, que assim dispõe: "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.", o que torna inviável o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face das violações legais argüidas - artigos 4º e 818 da CLT e 333 do CPC - e ofensa constitucional artigos 3º, I, e 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que a matéria atinente às horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho aos minutos residuais foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

**Revista não conhecida.**

**INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISOS XIII, XIV, XV E XXVI, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Carece do devido e necessário prequestionamento a matéria relativa ao artigo 7º, incisos XIII, XIV, XV e XXVI, aplicação da Súmula nº 88 do TST e ao § 3º do artigo 71 da CLT, uma vez que não foi apreciada pelo Regional e, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela Recorrente, o que impede a sua análise, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Arestos inespecíficos não impulsionam a revista ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

**Revista não conhecida.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT.**

A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 364 do TST, que apenas excepciona o direito ao adicional de periculosidade, quando o contato ainda que habitual dá-se por tempo extremamente reduzido. A contrario sensu, o contato habitual ainda que por tempo reduzido, defere ao trabalhador o adicional de periculosidade, em face do labor em condições de risco.

Não tendo a decisão regional definido o tempo de exposição ao risco, de molde a permitir a avaliação de tratar-se de tempo extremamente reduzido, a matéria insere-se no campo fático-probatório, insusceptível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por divergência jurisprudencial a revista, não se credencia ao conhecimento, quer porque os arestos colacionados são inespecíficos, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, quer porque oriundos de Turma do TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, fontes inservíveis ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 364 do TST, desnecessário o exame da alegada violação do artigo 193 da CLT, em face do teor da OJ nº 336 da SBDI-1 do TST.

A argüição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que a matéria atinente ao adicional de periculosidade foi dirimida pelo Regional em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

**Revista não conhecida.**

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 191 DO TST.**

A questão referente à base de cálculo do adicional de periculosidade não foi objeto de apreciação do Regional e tampouco dos embargos declaratórios opostos, o que torna inviável a aferição da alegada contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e o exame da divergência jurisprudencial.

No tocante aos reflexos, a decisão regional apenas consignou a manutenção da condenação, sem nenhum outro pronunciamento, o que impede o cotejo de teses com o aresto paradigma trazidos à colação.

**Revista não conhecida.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Estando a decisão regional em consonância com o teor das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, inviável o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, e por violações legais argüidas - artigos 14 da Lei nº 5.584/70 -, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

A argüição de ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que a matéria atinente aos honorários advocatícios foi dirimida pelo Regional em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

**Revista não conhecida.**

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.**

A decisão recorrida enfatizou que "...a sentença "a quo" não faz qualquer menção a "confissão presumida" e que "...os minutos excedentes serão apurados em regular liquidação, "COM BASE NOS CARTÕES DE PONTO" (FLS. 421)" - (fl. 488), o que impede o cotejo de teses com o único aresto válido transcrito, porquanto os demais por serem oriundos, do STJ e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, são imprestáveis ao confronto jurisprudencial, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : AIRR-3.230/2001-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
**AGRAVADO(S)** : ARY CÂNDIDO MARTINS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Não comprovando a parte agravante a regular representação processual procedida no recurso de revista, resta inviável o processamento do apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-4.059/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REAVALIAÇÃO DE BEM. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-4.863/2004-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIO CESAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que declara nulidade processual e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ele não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.724/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO CARMO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI  
**AGRAVADO(S)** : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão guarda conformidade com a jurisprudência uniforme do C. TST. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-5.837/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : HELMUT RICARDO BECKER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARIANA CANTO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NO DECRETO REGULAMENTADOR. O Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, é taxativo ao prever em seu artigo 1º que "são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei n. 7.369, de 20 de setembro de 1985, aquelas relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo a este Decreto", dispondo, ainda, no artigo 2º que "é exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei n. 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo (...)". Dessa forma, não há como reconhecer ao reclamante, exercente da categoria profissional de motorista, o adicional de periculosidade, ainda que inquestionável a sua permanência em área de risco, uma vez que não se encontra, tal categoria, inserida no quadro de atividades e áreas de risco anexo ao Decreto nº 93.412/86.

**Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-6.520/2003-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARACI DORALICE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

**PROCESSO** : RR-6.615/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : FELIPE SAIBRO DIAS

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema "NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF.", por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração (fls. 426/429), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se profira nova decisão, em atendimento aos questionamentos apontados nos embargos de declaração de fls. 422/424, ficando suspensa a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

É dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a ele cabe a exposição dos fundamentos de fato e de direito que deram azo ao seu convencimento, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A ausência de prequestionamento dos pontos omissos suscitados pelos Reclamados constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdiccional.

**Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-7.293/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**RECORRIDO(S)** : JOEL BISCAIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Acordo de Compensação de Horas. Extrapolação da Jornada com o Correspondente Pagamento de Horas Extras. Banco de Horas", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, que seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. EFEITOS. Nos termos do item IV da Súmula 85 do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.039/2003-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : BANCO CNH CAPITAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : CELINA MARIA MONTEIRO DA ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. JANE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item II da Súmula nº 199 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

2. Afasta-se a arguição de contrariedade à Súmula nº 294 do TST, na medida em que o referido verbete sumular não tem aplicação à hipótese dos autos, em que incide o teor do item II da Súmula nº 199 do TST.

**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIREITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 444 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor do item I da Súmula nº 199 do TST, a revista não se credencia ao processamento por violação ao artigo 444 da CLT, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. A divergência jurisprudencial trazida à colação não impulsiona o curso da revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-8.874/2002-900-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO BEZERRA DAS CHAGAS

**ADVOGADO** : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SOPÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-9.696/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DARF. Recurso de revista desfundamentado no aspecto, à falta de indicação de arrestos para configurar divergência jurisprudencial. A Súmula 165/TST está cancelada e a violação do dispositivo legal citado não restou caracterizada.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-9.806/2005-008-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA LIMA

**ADVOGADA** : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso concreto, a ação foi proposta em 14.4.2005, mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-11.159/2002-001-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO

**AGRAVADO(S)** : MARCOS RAMOS OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se caracteriza o cerceamento de defesa quando a Corte a quo entende que houve terceirização ilícita na prestação dos serviços. Incólume o artigo 5º, LV, da Lei Maior.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO.** Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, I, do TST, diante da irregularidade na contratação de empregado por empresa prestadora de serviços. Incólume os artigos 2º, 3º e 9º da CLT e 593 e 594 do Código Civil. Por outro lado, a divergência jurisprudencial desatende a Súmula 337 do TST e a alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-11.512/2003-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : BERNADETE PEZZI TODESCHI

**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Tendo o acórdão recorrido registrado a ausência de comprovação do ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, objetivando o direito à atualização do saldo da conta vinculada, em razão dos expurgos inflacionários, tendo, por outro lado, consignado o ajuizamento da reclamatória após o transcurso do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 101/2001, é de se concluir que o Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que obsta o curso da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-12.760/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MAURO DE CARVALHO BRAZ

**ADVOGADO** : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LANARI NELSON DE SENNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem contrariedade a súmula desta C. Corte ou divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : A-AIRR-13.326/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : LÍBERO MATE CHIC LANCHES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ZUCCA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.136/2002-009-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : MOACIR LUIZ SEIDE SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO C. GOLDMAN

**AGRAVADO(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGACÕES GENÉRICAS. REMISSÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15.930/2004-010-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : IRACEMA COSTA NOVO GUERREIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Deserto o recurso de revista, à ausência do recolhimento das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isentos os reclamantes, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar-lo, nos termos da Súmula 25 desta Corte ("CUSTAS - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida").

**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : AIRR-16.564/2004-010-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO ALBUQUERQUE DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Deserto o recurso de revista, à ausência do recolhimento das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isentos os reclamantes, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar-lo, nos termos da Súmula 25 desta Corte ("CUSTAS - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida").

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.625/2004-013-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO SALES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALEXANDRE FROTA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, verificando-se que a Agravante intenta afastar a incidência dos óbices previstos nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST, os quais não embasaram a decisão agravada, além de defender a existência de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, e a violação ao artigo 62, inciso I, da CLT, temas não veiculados nas razões do recurso de revista, o agravo não merece ser provido, dada a inadequação da fundamentação esposada.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Argüidos nas razões da revista e não apreciados na decisão agravada, merecem ser analisadas as alegações de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e violação ao artigo 71, da Lei nº 8.666/93, as quais, todavia, não ensejam o provimento do apelo, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, o que pressupõe a legalidade e a constitucionalidade do entendimento adotado pelo Regional.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : RR-18.482/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-18.691/2000-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA FULGÊNCIO DA CRUZ E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-20.299/2004-002-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. TALES BENARRÓS DE MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não ataca a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-24.399/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : KÁTIA DE FÁTIMA CANAL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRIM FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, assim como por ofensa ao art 5º, inc. LV, da Constituição Federal, nos termos da OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não há como reconhecer a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida, com fulcro no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

#### Revista não conhecida.

#### JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, na medida em que aresto paradigma oriundo de Turma do TST, não apresenta fonte servível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

2. O Regional, ao decidir que a Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova da alegação de indução à opção pela demissão "com acordo", decidiu o mérito da matéria posta a julgamento, sendo que eventual desacerto quanto à análise do questão probatório não enseja a configuração da extrapolação dos limites da lide, de modo a caracterizar a violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

#### Revista não conhecida.

**AUSÊNCIA DE DEFESA. FATO INCONTROVERSO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 9º DA CLT E 334, III, DO CPC.**

1. Os termos em que foi proferido o acórdão recorrido permite concluir que a questão afeta à inexistência de defesa específica quanto à arguição de ocorrência de indução da Reclamante à opção pela demissão "com acordo" destoa da defesa apresentada, em seu conjunto, tornando inócua a regra insculpida no inciso III do artigo 302 do CPC, a qual obsta os efeitos do artigo 334, III, do CPC, de modo que não se pode concluir pela violação à literalidade do referido preceito legal.

2. Não tendo o Regional vislumbrado o intuito fraudatório dos direitos trabalhistas da Reclamante, resta inviável o conhecimento da revista, por violação ao artigo 9º da CLT.

#### Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-24.582/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO PRADO CANAAN  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

**TRANSAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131, 1026 E 1030, DO CCB. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

A matéria não comporta maiores discussões a teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, in verbis: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Depreende-se da Orientação Jurisprudencial supra transcrita que a transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão a plano de demissão voluntária, não gera efeito de coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Carece do devido e necessário prequestionamento a matéria relativa à devolução dos benefícios recebidos pela adesão ao PIRC com fulcro nos artigos 964 do CCB, ex vi do parágrafo único do artigo 8º da CLT, o que impede o seu exame, neste momento processual. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Desnecessária a aferição da pretensa violação aos dispositivos legais invocados, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Os arestos colacionados, com exceção dos que emanam de Turmas do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT e dos que não trazem fonte de sua de publicação, consoante exigência da Súmula nº 337 do TST, encontram-se superados por atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial supra mencionada, o que não permite o conhecimento da revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

#### Revista não conhecida.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, XXXV E LV, E 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Arestos inespecíficos não impulsionam o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, carece de prequestionamento, uma vez que não foi objeto dos acórdãos recorridos e dos embargos declaratórios opostos. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Decisão regional que defere verba relativa à participação nos lucros, em face da realidade fática processual embasada no princípio de isonomia, não incide em ofensa direta e literal do artigo 7º, XI, da Constituição Federal.

#### Revista não conhecida.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. VIOLAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 58 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Diante do quadro fático delineado pelo Regional, não há como aferir a alegada violação literal do § 1º do artigo 58 da CLT.

Os arestos colacionados são inservíveis para o fim colimado, porquanto carecem do requisito da especificidade, exigido pelas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Ademais, tendo o Regional, ao manter a sentença, asseverado que esta encontra-se em consonância com a OJ nº 23 da SBDI-1 do TST qualquer decisão contrária demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é incabível em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Não se visualiza ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, não medida em que o Regional, registrou a inexistência de acordo de compensação de horário.

#### Revista não conhecida.

#### APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST.

Tendo o Regional asseverado que é "...Inviável o acolhimento da tese empresarial, porquanto as normas coletivas tratam da possibilidade de compensação de horas extras com folgas, mediante concordância do empregado (cláusula 9ª, ACT 97/98, fl.45). Não há previsão de compensação das horas deferidas nos instrumentos normativos carreados aos autos." -, é inaplicável a limitação prevista na Súmula nº 85 do TST.

Arestos inespecíficos não impulsionam o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

#### Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-25.509/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**RECORRIDO(S)** : NESTOR DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA COLETIVA ESTIPULANDO TEMPO DE SETE MINUTOS E TRINTA SEGUNDOS ANTES DO INÍCIO DA JORNADA PARA TROCA DE UNIFORME. TEMPO DE ONZE MINUTOS EFETIVAMENTE GASTOS PARA TAL ATIVIDADE. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS LEVANDO EM CONTA ESSE TEMPO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Segundo o v. acórdão do Regional, a norma coletiva previa apenas que seriam considerados os minutos gastos com a troca de uniforme desde que não excedessem o limite de sete minutos e trinta segundos, sendo certo que, no presente caso, o tempo gasto era de onze minutos. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação direta e literal do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 se consignado pelo Regional que as normas coletivas aplicáveis ao Reclamante determinaram a exclusão de todo o tempo gasto com a troca de uniformes. Omisso, porém, o Regional a respeito, inviável o conhecimento do recurso, por força da Orientação Jurisprudencial nº 147 da e. SBDI-1 e das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Por outro lado, silente a norma coletiva acerca dos efeitos do descumprimento do limite máximo de tempo previsto para a troca de uniformes, incide a regra geral desses minutos excedentes, contida na Súmula nº 366 do TST, segundo a qual "se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

#### Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.517/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
 RECORRIDO(S) : ELOIR JOSÉ NEZI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍLIO BOGONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA COLETIVA ESTIPULANDO TEMPO DE DEZ MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA JORNADA PARA TROCA DE UNIFORME. TEMPO DE QUINZE MINUTOS EFETIVAMENTE GASTOS PARA TAL ATIVIDADE. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS LEVANDO EM CONTA ESSE TEMPO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Segundo o v. acórdão do Regional, a norma coletiva previa apenas que seriam desconsiderados os minutos gastos com a troca de uniforme desde que não excedessem o limite de dez, sendo certo que, no presente caso, o tempo gasto era de quinze minutos. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação direta e literal do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 se consignado pelo Regional que as normas coletivas aplicáveis ao Reclamante determinaram a exclusão de todo o tempo gasto com a troca de uniformes. Omissis, porém, o Regional a respeito, inviável o conhecimento do recurso, por força da Orientação Jurisprudencial nº 147 da e. SBDI-I e das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Por outro lado, silente a norma coletiva acerca dos efeitos do descumprimento do limite máximo de tempo previsto para a troca de uniformes, incide a regra geral desses minutos excedentes, contida na Súmula nº 366 do TST, segundo a qual "se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-26.163/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ADENILSON GERALDO SCHU  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : FADEL CURSOS EMPRESARIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁTIMA DANIELLA PIAZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando for necessário o reexame dos fatos e da prova, tendo em vista o óbice da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-27.497/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON NUNES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão guarda conformidade com a jurisprudência uniforme do C. TST. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST.

PROCESSO : RR-28.068/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO  
 RECORRENTE(S) : CÁSSIA JÚLIO SALOMÃO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar como época própria para a incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST. Não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. 12

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

Provimento que se impõe, por possível divergência jurisprudencial acerca do marco para a incidência da correção monetária. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.**

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações formuladas pela parte, mas sim a declinar os motivos embasadores da decisão proferida, por força do princípio do livre convencimento motivado. O mero julgamento em sentido contrário aos interesses da parte não configura hipótese de inércia do órgão julgador. Recurso não conhecido.

**CARGO DE CONFIANÇA. PERÍODO POSTERIOR A ABRIL DE 1998.** A fidejussória à configuração da hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT, revela-se bastante atenuada em relação à hipótese do art. 62 do mesmo diploma legal, não sendo necessários para sua caracterização amplos poderes de mando e gestão. O exercício de trabalho qualificado por atributos de supervisão e direção podem ensejar a incidência do art. 224, § 2º, da CLT. Violação de dispositivo de lei não configurada. Inespecificidade dos arestos (Súmula nº 296 do TST). Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão regional em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, consagrada na Súmula 381 do TST (antiga OJ 124 da SDI-I), segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

**III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.**

**HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR A MAIO DE 1998.** Tendo a Corte Regional decidido com base no conjunto probatório, a pretensão do reclamado de demonstrar a configuração do exercício do cargo de confiança, no período anterior a maio de 1998, dependeria da prova das efetivas atribuições da reclamante, o que não se viabiliza por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 102 do TST.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS.** Tendo a Corte Regional decidido com base em cláusulas coletivas, com previsão de reflexos das horas extras em sábados, inaplicável a Súmula 113 do TST.

**FGTS. ATUALIZAÇÃO.** Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** Independentemente do teor das normas coletivas representar simples repetição de texto da lei, o pagamento das multas normativas se relaciona diretamente ao número de instrumentos coletivos desrespeitados pelo empregador.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-28.534/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : FLORIANO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
 AGRAVADO(S) : TECNOVOLT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não verificada violação à coisa julgada. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-29.485/2003-010-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE CRISTINE L.D.E CASTRO  
 AGRAVADO(S) : MARGARETH PIRES CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do oitavo dia legal. Inexiste, nos autos, qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-I do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.392/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : GALINHEIRO GRILL RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH SCHLATTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não constando das razões do recurso de revista interposto, o insurgimento da parte quanto à imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

**CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-SINDICALIZADOS.**

1. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, o qual deve ser interpretado em consonância com os artigos 5º, XX, e 8º, V, de mesma índole constitucional, que asseguram ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : RR-33.119/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PAULO WESCHENFELDER  
 ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decidida a controvérsia relativa à responsabilidade solidária da Proforte S/A Transporte de Valores em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da e. SBDI-I, inviável o conhecimento do recurso por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-41.097/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
 RECORRIDO(S) : RUDINEI MARÇAL SA TELES  
 ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 266 DO TST E ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, bem como da Súmula nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando demonstrada ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Esse entendimento permanece ainda que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho aparente desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência, portanto, do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.311/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : MANOEL OLINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AZAMBUJA PAHIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÕES TRABALHISTAS COM PEDIDOS DIVERSOS. EFEITOS. Para fins de interrupção da prescrição, a ação trabalhista ajuizada posteriormente deve ter os mesmos pedidos da ação anteriormente proposta. Interpretação e aplicação da Súmula 268 do TST em sua novel redação. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o conhecimento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.743/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : AUTOMOBILE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : DAIANE HELENITA HOSTERT  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO JENSEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Esta Corte Trabalhista vem se posicionando no sentido de que é assegurado o direito à estabilidade provisória da empregada gestante, previsto no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, da Carta Magna, mesmo quando do fechamento das atividades da empresa. Ante a manifesta impossibilidade de sua reintegração, devido o exaurimento do período estável, deve ser convertida em indenização equi-





valente ao pagamento dos salários e demais consectários legais decorrentes do período da estabilidade, como decidiu o Tribunal a quo.

#### Revista conhecida e não-provida.

**PROCESSO** : RR-48.927/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CHURRASCARIA GALÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ADELIANO DE ARAÚJO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à OJ-32-SBDI-I-TST (atual Súmula 368, II, do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a responsabilidade pelo pagamento do crédito previdenciário deve ser suportada pelo reclamante e reclamada, por serem responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, como definido no artigo 195 da CF/88 e, ainda, determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da CGJT nº 03/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. INCIDÊNCIA. MOMENTO. SÚMULA 368, II, DO TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Responde cada qual (empregado e empregador) com sua quota-parte pelo pagamento do crédito previdenciário, por serem responsáveis pelo custeio da Seguridade Social, como definido no artigo 195 da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-63.164/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BICICLETAS CALOI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELZA MARIA MONACO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SZNIFFER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, rejeitando a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte Regional fundamentou, de forma completa e satisfatória, o seu posicionamento acerca das matérias colocadas em debate. Apesar de a ré enfatizar a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, não consegue ocultar o seu intuito de obter novo pronunciamento do Tribunal a quo, sob o pretexto de demonstrar vício no julgamento. A decisão recorrida está devidamente fundamentada, não há falar em violação do art. 93, IX, da Carta Magna.

#### PERÍODO ESTABILITÁRIO. MEMBRO DE COOPERATIVA DOS EMPREGADOS. DOCUMENTO INVÁLIDO. DATADO A POSTERIORI.

Decisão regional que, ao manter o reconhecimento da estabilidade provisória a integrante da diretoria da Cooperativa dos Empregados e a indenização deferida por não emprestar validade a documento em que pedia a exoneração do cargo ocupado, com a conseqüente renúncia à vantagem, forte em laudo documentoscópico, não viola os arts. 55 da Lei nº 5764/1971, 543 e 818 da CLT, 333, I, e 536 do CPC e 5o, XXXV e LV, da Constituição da República. Divergência jurisprudencial não demonstrada, inespecíficos os arestos paradigmáticos, a atrair a Súmula 296/TST.

#### Agravo a que se nega provimento.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.** A reclamada, ao interpor o agravo de instrumento, estava apenas exercendo o seu direito de ampla defesa, garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo certo que não resultou demonstrado o dolo, a má-fé e a pretensão escusa da parte que litiga.

#### Arguição rejeitada.

**PROCESSO** : AIRR-64.109/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : RUTE MANHÃES FREIRE DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Estando o recurso de revista suscitado por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Inexistindo o recurso fica mantida a decisão agravada, ainda que por outro fundamento, o que impede o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-64.436/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO CAETANO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, com base nas provas, entendeu que o Autor trabalhava em caráter eventual, concluindo pela não existência de vínculo de emprego. Para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-66.057/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OTÁVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 120 do TST, quanto ao tema "Equiparação Salarial. Súmula 120/TST (Atual Item VI da Súmula 6/TST)" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial, julgando, em conseqüência, improcedente o pedido. Prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA DE DIREITO SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO TST. IMPOSSIBILIDADE DA EQUIPARAÇÃO. ITEM VI DA SÚMULA 6 DO TST. Nos termos do item VI da Súmula 6 do TST, presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência desta Corte Superior. Em face da exceção da referida Súmula, deve ser julgado improcedente o pedido de equiparação salarial consistente na incorporação do percentual de 26,05% (antigo Plano Verão) nos vencimentos do reclamante, ao argumento de que o paradigma recebe tal vantagem, uma vez que a tese jurídica motivadora do pedido (o pagamento do referido percentual) está superada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-73.664/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ TYSZKIEWCZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KROEFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-87.169/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS FERNANDO DE LIMA BRUM  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 60, item II, do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como por violação ao artigo 73, § 2º, da CLT, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-92.446/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS GARIBALDI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, restando prejudicada, em conseqüência, a análise do agravo de instrumento adesivo da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não se admite o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO DA RECLAMADA. Prejudicada a análise do agravo de instrumento da reclamada em razão do desprovimento do agravo de instrumento do reclamante.

**PROCESSO** : RR-96.005/2004-072-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DA ASSUNÇÃO KROEITZ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO A DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. É juridicamente impossível o pedido de ação declaratória que pretende desconstituir parcialmente decisão judicial transitada em julgado. Com efeito, o único remédio processual previsto na legislação contra a coisa julgada é a ação rescisória, na conformidade do art. 485, V, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AC-165.011/2005-000-00-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
**RÉU** : TEREZA TAVARES JAEGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar procedente o pedido cautelar para confirmar os efeitos da liminar concedida, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI IURIS". EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA. O provimento da presente ação cautelar faz-se necessário, ante a ordem de reintegração no emprego à reclamante, que se aposentou espontaneamente, o que nos termos da orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI-I, faz extinto o contrato de trabalho, e de acordo com a Súmula 363 do C. TST, torna o novo contrato que se iniciou nulo. Também a jurisprudência da C. SDI-II é no sentido de que ser incabível a reintegração em execução provisória. Assim sendo, tratando-se de situação envolvendo contrato nulo, o periculum in mora resta presente diante do pagamento de salários realizado pelo erário, sob o qual deverá o administrador público responder.

**PROCESSO** : RR-567.032/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO ALVES TAMARA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada, por inexistente, argüido da tribuna", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado, e devidamente esclarecidos os pontos pertinentes ao julgamento dos embargos de declaração, em reforço ao já expandido anteriormente. Examinada a arguição à luz Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I, não se detecta violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Revista não conhecida quanto ao tema.

**NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, POR INEXISTENTE. ARGÜIÇÃO DA TRIBUNA.** É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que irregular a representação se o substabelecimento é anterior à outorga da procuração ao substabelecete, a configurar a inexistência do recurso, consoante Súmula 395, item IV. Revista conhecida e provida no tópico.

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I do TST, a acarretar a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida quanto ao tema.

**PROCESSO** : RR-581.656/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NATALINO NIKOSEIT  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada - Ferrovia Sul Atlântico S.A., somente quanto ao tema "sucessão de empresas - limitação da condenação", por divergência jurisprudencial e no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S. A - RFFSA (Em liquidação).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO DE EMPRESAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Essa Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI, firmou entendimento no seguinte sentido: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05) Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora."

**Revista conhecida e desprovida, no item.**

**HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não há falar em aplicação da Súmula 85/TST, no que tange ao pagamento apenas do adicional das horas excedentes, em face do dado fático contido no acórdão regional de extrapolação da carga horária semanal. De outro lado, esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de considerar que o ferroviário sujeito a turnos de revezamento faz jus a jornada de seis horas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 274 da SDI-I. Revista não conhecida, no tema.

**REFLEXOS NO PLANO DE DEMISSÃO.** Violação do artigo 5º, II, da Constituição da República não caracterizada. Divergência jurisprudencial inespecífica. Decisão regional fundamentada no Manual do Plano de Incentivo ao Desligamento da Rede Ferroviária Federal S.A.

**Revista não conhecida, no tópico.**

**RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. CONTRATO DE CONCESSÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DA RFFSA. LIMITAÇÃO.** Recurso de revista que encontra óbice na Súmula 297 desta Corte, uma vez que não há tese, no acórdão regional acerca da limitação da responsabilidade da empresa sucedida, uma vez que a recorrente não se insurgiu, mediante recurso ordinário, tampouco opôs embargos de declaração. Preclusa, pois, a matéria, por ausência de prequestionamento.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** Ausência de ofensa aos arts. 7º, XIII, da Carta e 59, § 2º, da CLT, na medida em que o Tribunal Regional consignou a inexistência de acordo coletivo e considerou inválida a cláusula contratual prevendo a compensação de jornada. Arestos inespecíficos à luz da Súmula 23/TST.

**REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO.** No que tange à suposta violação do artigo 1090 do Código Civil de 1916, não houve o devido prequestionamento da matéria na Instância a quo, essencial para averiguá-la, pois o Regional não adotou tese a respeito, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios, atraindo, dessa forma, a preclusão e a aplicação da Súmula 297/TST.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A decisão recorrida, fundamentada na prova dos autos, considerou preenchidos os requisitos contidos no artigo 14, § 2º, da Lei 5584/70. Entendimento em contrário avilta a Súmula 126 desta Corte porque revolveria o conteúdo fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-585.963/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MAURICI GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Ferrovia Sul Atlântico S.A., somente quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - intervalos intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94; e, também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA somente quanto ao tema "contrato de concessão - sucessão de empregadores - responsabilidade subsidiária da RFFSA - limitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade da RFFSA ao período anterior à concessão dos serviços públicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Violação dos arts. 10 e 448 da CLT não demonstrada, em face do reconhecimento, pelo Tribunal Regional, da sucessão de empregadores, na conformidade com os preceitos mencionados. Decisão regional em consonância com os termos da OJ-225 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Decisão regional em harmonia com a Súmula 85, I e III, do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA.** A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido na Súmula 360/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL.** As razões esgrimidas na revista não prescindem do revolvimento de fatos e provas, no sentido de se averiguar se o salário contratado objetivava a remuneração da jornada de oito horas. Incidência da Súmula 126/TST. De outro lado, a decisão regional sintoniza com a OJ 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333/TST.

**Revista não conhecida nos temas.**

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA.** Esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I, de que o pagamento referente à não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, somente é devido após a vigência da Lei nº 8.923/94.

**Revista parcialmente provida, no tópico.**

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. LIMITAÇÃO.** Falece interesse jurídico para recorrer, da reclamada que pugna pela condenação solidária, quando reconhecida a responsabilidade apenas de forma subsidiária, visto que nenhum resultado mais vantajoso do ponto de vista prático pode advir do recurso. De outro lado, ocorrida a rescisão contratual após a concessão de serviço público, aplicável à hipótese o inciso I da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-I do TST, respondendo a RFFSA, subsidiariamente, apenas em relação ao período anterior à concessão.

**Revista parcialmente provida, no particular.**

**HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA. JORNADA REDUZIDA.** A Corte de origem não adotou tese acerca da jornada específica do ferroviário, incidindo os termos da Súmula 297/TST, no particular. Arestos paradigmas inespecíficos à luz da Súmula 296/TST. Quanto ao intervalo intrajornada, a discussão se encontra superada pela Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I, esbarrando a revista na Súmula 333/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ao considerar comprovada a situação econômica do autor, mediante simples declaração, sem prova em contrário da reclamada, não ofendeu, o Colegiado a quo, os arts. 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70, 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco contrariou os termos da Súmula 219/TST, em face do entendimento desta Corte consubstanciado na OJ-304.

**INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.** Não agride os arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, Tribunal Regional que considera pertinente à reclamada a comprovação da concessão dos intervalos, por constituir fato impeditivo do direito do autor. Arestos paradigmas inespecíficos, a atrair a incidência da Súmula 296/TST.

**Revista não conhecida nos temas.**

**PROCESSO** : RR-593.774/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO IVACOW  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, somente quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula 85, itens I, II e III do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. (atual denominação de Ferrovia Sul Atlântico S.A.) ao pagamento do adicional de horas extras, no percentual de 100%, conforme pedido inicial, assim consideradas as excedentes da oitava diária e reflexos, observada a prescrição quinquenal decretada na sentença e os descontos previdenciários e fiscais e, por consequência, ao pagamento dos honorários assistenciais, no percentual de 15% do valor da condenação. Arbitrada à condenação o valor de R\$10.000,00; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A omissão imputada ao acórdão regional nos embargos declaratórios concernente ao art. 7º, XIII, da Carta Magna, diz respeito a questão de direito. Aplicação do item III, da Súmula 297/TST. De outro lado, detectada negativa de prestação jurisdicional quanto à omissão aventada nos embargos de declaração opostos pelo reclamante, quanto à existência de cláusula no contrato de trabalho prevendo jornada de oito horas. Contudo, deixa-se de pronunciar a nulidade do julgado, forte no art. 249, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho.

**Revista não conhecida no tópico.**

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** O Tribunal Regional, apesar de ressaltar a existência de cláusula contratual prevendo a compensação de jornada, considerou tácita a pactuação. Consignou, ademais, o extrapolamento da carga horária semanal pelo reclamante, em contrariedade aos itens I, II e IV da Súmula 85/TST.

**Revista parcialmente provida no tema.**

**TÍQUETE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Não prescinde do revolvimento de fatos e provas o recurso de revista em que se busca demonstrar que a reclamada não se encontrava inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador. Aplicação da Súmula 126/TST.

**Revista não conhecida no particular.**

**RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTRATO DE CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.** Decisão regional em consonância com o item I, da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-628.661/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EDIMICIO SEVERO HOMEM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. ADALGISA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON DE OLIVEIRA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferência da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-628.662/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EDIMICIO SEVERO HOMEM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do reclamado e do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação o adicional de horas extras.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA ANALISADOS CONJUNTAMENTE. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. HORAS EXTRAS. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, II e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363, não devendo prevalecer a condenação em relação ao adicional de horas extras.

Recursos de revista parcialmente providos.



**PROCESSO** : RR-650.988/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FIRMINO BERNADES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O reclamado pretende, com suas alegações, a inversão do ônus da prova, uma vez que o Regional foi categórico ao afirmar que ele não fez prova do fato impeditivo, modificativo, extintivo ou do direito do autor. Divergência jurisprudencial inespecífica. Revista não conhecida.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No processo do trabalho, a concessão de honorários advocatícios não decorre da simples sucumbência estando condicionada ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula 219 do TST e no art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70. Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-I. Divergência jurisprudencial configurada. Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Ausente a indicação expressa do dispositivo tido como violado, vedado está o conhecimento (Súmula 221, I, do TST). Divergência jurisprudencial oriunda do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Incidência da alínea "a", do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-651.037/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar solidariamente as rés Fundação CESP e Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, esta na condição de sucessora da CESP, a qual está excluída da lide por ter sido sucedida pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela observância da integralidade, respeitada a prescrição pronunciada em primeiro grau, com reversão do ônus da sucumbência quanto às custas de R\$ 200,00, incidentes sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 10.000,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. A decisão regional, ao esposar a tese da inaplicabilidade aos autores das Leis Estaduais nºs 1386/51 e 1974/52, vigentes quando de sua admissão, por ainda não fazerem jus, à época, à aposentadoria, contraria a Súmula 288/TST, ensejando o conhecimento do recurso. No mérito, na senda de precedentes desta Corte, devida a complementação de aposentadoria de forma integral, uma vez não previsto na Lei Estadual nº 1386/51, cujos ditames se incorporaram ao contrato de trabalho dos autores, o critério de proporcionalidade do pagamento para os aposentados com tempo serviço superior a 30 e inferior a 35 anos.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-653.139/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CASA DE SAÚDE SANTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER COTROFE  
**RECORRIDO(S)** : REGINA CÉLIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. EFEITOS. A condenação ao pagamento de horas extras decorrente do fato de que a reclamada não apresentou todos os cartões de ponto, motivo pelo qual a instância ordinária presumiu verdadeira a jornada de trabalho apontada na inicial com relação aos meses cujos cartões não foram juntados, está em harmonia com o item I da Súmula 338 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-662.750/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI  
**RECORRIDO(S)** : MAXIEL DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria, quando a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-663.177/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON TEIXEIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SUCUMBÊNCIA TÃO-SOMENTE DE UMA DAS RECLAMADAS DA CAUSA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. ARTIGO 191 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Havendo o Regional deixado de conhecer do recurso ordinário da Ferrovia Centro Atlântica S.A. por deserto, o fundamento de que o artigo 191 do CPC não é aplicável ao presente caso, inviável conhecer-se do recurso de revista por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 310 da e. SBDI-I.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-666.623/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA LIMA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 39 da e. SBDI-I (e OJ-146) e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o r. acórdão do Regional, restabelecer a r. sentença na parte em que indeferiu o pedido de opção pelo regime do FGTS retroativa a 26.5.80.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 39 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é necessária a concordância do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : A-RR-672.537/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR VERDI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARRIOS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DECISÕES DE ÓRGÃOS FRACTIONÁRIOS DO EXCELSE STF EM SENTIDO CONTRÁRIO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA E. SBDI-I. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 401 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. Primeiramente, há que se salientar que somente incide a Súmula nº 401 do excelso STF se houver pronunciamento daquele c. Tribunal em sua composição plenária a respeito de matéria constitucional sumulada por este e. Tribunal. Logo, sendo todos os três precedentes citados pelo Reclamante (STF-RE-449.420, STF-AI-439.920 e STF-AI-472.674) originários de Turmas daquela e. Corte, tem-se que, embora respeitabilíssimos, são insuficientes para atrair a incidência do Verbete sumular referido, como bem salientado pela e. 1ª Turma (TST-ED-RR-41.427/2002-900-16-00.4, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 11.4.2006). Da mesma forma, a alusão ao acórdão proferida pela e. 5ª Turma nos autos do processo nº TST-RR-579.874/99.8, da mesma forma, além de ser insuficiente para descaracterizar a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, foi ainda tomada em cumprimento a decisão de órgão fracionário do excelso STF, do que resulta impertinente, data máxima venia, para a solução do presente feito. Finalmente, a indicada violação dos artigos 7º, I, 194 e 201 da Constituição Federal de 1988 é inovatória, pois o recurso de revista está fundamentado apenas nos artigos 18 da Lei nº 8.036/90, 49 da Lei nº 8.213/91, 487 da CLT e 7º, XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 305 do TST e em divergência jurisprudencial. Recurso de agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-677.720/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : HUGO RICARDO RAMIREZ ARAYA  
**ADVOGADA** : DRA. LILLIAN OTTOBRINI COSTA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO PATRÍCIO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Flagrante a pretensão do recorrente em revolver o arcabouço probatório - provas documental e testemunhal coligadas aos autos -, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dicção da Súmula 126 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-679.860/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOVANE GOMES DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM PERRY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. Decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho que a rescisão do contrato de trabalho foi operada pela empresa que recebeu a outorga do contrato de concessão, ou seja, a concessionária, esta é responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas porventura devidos ao reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso, por óbice da Súmula 333 do TST e do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.519/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÉO VILLAS BÓAS  
**RECORRIDO(S)** : DYLSON LUIZ RIBEIRO DE SÁ OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no que se refere à incorporação, ao contrato de trabalho, das condições ajustadas em normas coletivas, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na esteira da Súmula 277/TST, restabelecer a sentença quanto ao tema. Em relação às promoções bienais, prejudicado seu exame em face do provimento do tópico anterior, subsistindo a condenação de 1º grau quanto às promoções trienais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Contraria a Súmula 277 desta Corte, decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas em acordo coletivo se incorporam, de forma definitiva, aos contratos de trabalho. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, face à identidade de seus efeitos.

**PROMOÇÕES BIENIAIS.** Matéria prejudicada, uma vez que o deferimento das promoções bienais tinha como premissa a manutenção da decisão concernente à integração das cláusulas normativas ao contrato de trabalho.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-692.947/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MORAES DE ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA MALINSKI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ-SBDI1-TST-85 (convertida na Súmula 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação as verbas deferidas pelo e. Tribunal e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Dispensada do recolhimento a reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELESTISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inexistindo esses pedidos na reclamatória, há que se prover o recurso para julgar improcedentes aqueles constantes da petição inicial.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-694.847/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MIZAEL ARISTIDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - VALIDADE. Esta Corte, por meio do item I da Súmula 85, firmou entendimento no sentido de ser inválido o acordo tácito de compensação de jornada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da e. SBDI-I, da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696.956/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO BORTOLOTTI  
 ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA  
 AGRAVADO(S) : TV CATARATAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO SEM CONTROLE DE JORNADA. FALTA DE REGISTRO NA CTPS DE TAL CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL. EFICÁCIA. Decisão regional no sentido de que a falta de registro do trabalho externo na CTPS enseja apenas a multa do art. 75 da CLT, não se mostrando hábil por si só para incluir o trabalhador no âmbito de incidência das normas disciplinadoras da jornada, traduz razoável exegese do art. 62, I, da CLT, em absoluto violado (Súmula 221, II, do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, seja por oriundos, os arestos paradigmáticos, do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desatenção ao art. 896, "a", da CLT, seja por inespecífico o proveniente da 6ª Região, enquanto não enuncia tese divergente, a atrair a Súmula 296/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-707.470/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente do tema "Arguição de Prescrição na Defesa. Pedido Julgado Improcedente. Contra-Razões Omissas em Relação à Prescrição. Recurso Provido em Parte. Efeito Devolutivo do Recurso. Amplitude. Arguição de Afronta ao Artigo 515, § 1º, do CPC", por violação do artigo 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição quinquenal, declarar prescritos os direitos anteriores a 10/01/1991, haja vista que a ação trabalhista foi proposta em 10/01/1996.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO SUSCITADA NA DEFESA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA OMISSA NO QUE TANGE À PRESCRIÇÃO. DECISÃO REFORMADA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO. Havendo a ação sido julgada improcedente na primeira instância, o provimento do recurso ordinário do Reclamante importa a possibilidade de exame da prescrição argüida na defesa mas omitida pela r. sentença, nos termos do artigo 515, § 1º, do CPC e da Súmula 393 do TST. Prescrição quinquenal pronunciada tendo em vista a data da propositura da ação, com retroação de cinco anos.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-714.867/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS POR NORMA COLETIVA. TRABALHO EXTERNO SUJEITO A FISCALIZAÇÃO. Segundo o v. acórdão do Regional, havia norma coletiva prevendo que a categoria do reclamante seria enquadrada no artigo 62, I, da CLT. Entretanto, considerando-se que, também segundo o Regional, havia controle de jornada, bem como que a atividade exercida pelo reclamante - manuseio de "engradados" - é sujeita àquele controle, conclui-se, em harmonia com a doutrina majoritária, que a norma coletiva que de pronto excluiu as horas extras de toda a categoria incorreu em violação do artigo 468 do CLT, não havendo que se cogitar de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 decorrente da condenação imposta pela instância ordinária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.908/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S.A. - ITASA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO CARVALHAL SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. Condenação referente às horas extras, fundamentada na prova oral, em detrimento das folhas de presença, no sentido de que estas, apesar de não apresentarem registros simétricos, não refletem a realidade. O exame das razões do recurso de revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório, indispensável para avaliar a coerência da prova testemunhal. Aplicação da Súmula 126/TST.

**HORAS EXTRAS. MULTA CONVENCIONAL.** A decisão atacada em que imposta a multa prevista em acordo coletivo, por ausência de quitação das horas extras, está em consonância com o item II da Súmula 384 desta Corte, o que constitui óbice ao conhecimento da revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

**ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** Acórdão regional em que se adotou a tese de que a atualização monetária do FGTS obedece os mesmos índices dos demais créditos trabalhistas, o que afina com a Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1/TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-719.283/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CAMACHO LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR. WILLY FALCOMER FILHO  
 RECORRIDO(S) : FERNANDES REPRESENTAÇÕES LTDA  
 RECORRIDO(S) : LAMITUBO LAMINADOS TUBOS LTDA  
 RECORRIDO(S) : TUPERFIL - TUBOS E PERFIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexigível a transcrição, no acórdão regional, dos termos em que formulados os pedidos na petição inicial. Nulidade não configurada.

**NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O pedido de reconhecimento de vínculo de emprego revela-se mais amplo que o de condenação solidária ou subsidiária. Assim, é pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o pedido de reconhecimento da relação de emprego compreende o de responsabilidade solidária ou subsidiária.

**CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Revelam-se inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial arestos que não trazem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados. Súmula nº 337 do TST.

**CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.955/94 não se referem à ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária do franqueador pelos débitos trabalhistas do franqueado, o que inviabiliza a visualização de violação direta e literal exigida pelo art. 896 da CLT para conhecimento do recurso de revista.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Não tendo a Corte Regional examinado a lide sob o enfoque dos argumentos tecidos nas razões do recurso de revista, tampouco provocada a fazê-lo, carece o recurso de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Julgados que não abordam a premissa que orientou a decisão regional revelam-se

inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST.

**MULTA DO ART. 467 DA CLT.** Arestos oriundos de Turmas do TST não configuram divergência jurisprudencial apta a elevar o recurso de revista ao conhecimento, porquanto não previstos no art. 896 da CLT. A violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, somente se viabiliza via reflexa, o que não se coaduna com o art. 896 da CLT. A condenação subsidiária incide sobre todas as verbas trabalhistas a que foi condenada a responsável principal, inclusive a multa do art. 467 da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Ultrapassado o quinto dia, a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente é devida a partir do dia primeiro. Súmula nº 381 do TST.

**FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 da SDI-1 do TST).

**OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÕES. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Arestos oriundos do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão recorrido, após a edição da Lei nº 9.756/98, não servem ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-722.354/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : PHILCO TATUAPÉ RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO TABUSO  
 ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o dia primeiro do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-723.017/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO  
 RECORRIDO(S) : MARCOS MOREIRA DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos para a CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução da contribuição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. Esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais. Não tem qualquer interferência nesse posicionamento o fato de o reclamante não mais estar vinculado à entidade previdenciária privada. Isso porque as parcelas trabalhistas controversas e somente em juízo solucionadas remontam ao tempo do contrato de trabalho do reclamante, quando estava presente o vínculo entre o autor e a entidade previdenciária. Tanto é verdade que, se pagas essas verbas no momento oportuno, ou seja, durante o curso do liame empregatício, as mesmas sofreriam a dedução das contribuições para a previdência privada. Assim sendo, o simples fato de o direito às verbas deferidas ter sido assegurado apenas em Juízo não altera a obrigação de pagamento das contribuições relativas à entidade previdenciária privada fechada, assumida voluntariamente pelos empregados, pois imprescindível ao custeio dos benefícios que revertiam aos próprios empregados e não às entidades de previdência privada, sabidamente de fins não lucrativos.

PROCESSO : RR-723.735/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA  
 ADVOGADO : DR. HETH CESAR B. A.B. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATATAÇÃO DE EMPREGADO MUNICIPAL SEM CONCURSO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DE LEIS MUNICIPAIS ALTERANDO O RÉGIME JURÍDICO PARA O ESTATUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS MUNICIPAIS. A Eg. Corte a quo registrou que não existem empregados no Município contratados sem concurso público. Em face do objeto da ação civil pública - obrigação de fazer e não fazer - ter sido satisfeita, inviável se torna o conhecimento do recurso de revista que busca declaração incidental de inconstitucionalidade das leis municipais que alteraram o regime jurídico.

PROCESSO : AIRR-724.040/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : RENATO LOPES SOARES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Conforme jurisprudência consolidada na Súmula 338/TST, é dever patronal manter os registros dos horários efetivamente laborados, inclusive no que se refere aos intervalos, verificando-se a inversão do ônus da prova, quando descumprido. Destarte, não agride os arts. 7º, XVI da Carta Magna, 333, I e II do CPC e 74, 832 e 818 da CLT, o Tribunal de origem que atribuiu ao reclamante o ônus de comprovar a fruição de apenas quinze minutos de intervalo intrajornada, em face da existência de folhas de ponto.

**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : RR-726.916/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ANDRIOLI FOGAÇA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. A pretensão deduzida pelo autor da presente reclamação trabalhista é de cunho trabalhista e não tributário. Isso porque o artigo 462 da CLT veda que o empregador efetue descontos na remuneração dos empregados, salvo quando autorizados por lei ou norma coletiva ou resultarem de adiantamento. Dessa forma, quando a empresa efetua descontos de forma indevida nas importâncias pagas ao empregado está a descumprir o comando previsto no referido dispositivo legal, devendo a controvérsia relativa à devolução ou não desses descontos ser dirimida pela Justiça do Trabalho, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-728.064/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : DIVA MOTA FERREIRA BRAGA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional, quando a omissão aventada nos embargos de declaração diz respeito a questão de direito, a saber, a obrigatoriedade do cotejo final da conversão com o salário devido ou pago no mês de fevereiro de 1994, conforme determinação contida no art. 18, § 8º, da Lei nº 8.880/94. Aplicação do item III da Súmula 297/TST.

**REDUÇÃO SALARIAL. CONVERSÃO PELA URV.** De acordo com o entendimento desta Corte, a irredutibilidade salarial prevista no § 8º do art. 19 da lei nº 8.880/94 diz respeito aos salários em cruzeiros reais e não em URVs, inexistindo, pois, proibição de que o salário percebido com equivalência em URV em fevereiro de 1994 seja inferior à média obtida pela aplicação dos incisos I e II do mesmo dispositivo.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-730.749/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SPRESS INFORMÁTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JADER DE MOURA FIUZA BOTELHO  
**RECORRIDO(S)** : SILVIENE SAMPAIO VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 240, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO TEMPESTIVO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL NO PRIMEIRO DIA ÚTIL.

A decisão regional violou os arts. 184 e 240 do CPC, ao iniciar a contagem do prazo recursal no dia seguinte à publicação da decisão, que ocorreu em feriado. O correto seria considerar realizada a intimação no dia útil subsequente à publicação, e, a partir do dia útil seguinte da intimação, a contagem do prazo recursal. Impende, pois, conhecer e prover o recurso de revista para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga em seu julgamento como entender de direito.

**Revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-734.142/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA TORREÃO DE MELO REGO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 264 do TST, tão-somente do tema "Reflexos do Adicional de Risco Previsto em Norma Regulamentar" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os reflexos das horas pagas com o adicional de risco no cálculo das horas extras, na forma prevista na Súmula nº 264 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NORMA INTERNA PREVENDO A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE RISCO. REFLEXOS DO PAGAMENTO DO RESPECTIVO ADICIONAL NAS HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. Prevendo a norma interna da empresa critério de cálculo do adicional de risco, isto é, deve ser calculado considerando o salário em sentido estrito, é possível que os seus reflexos incidam no cálculo das horas extras, na forma prevista na Súmula 264 do TST.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-734.169/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : EDISON FONTOURA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por intempestivo; conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que sane a omissão relativa à suposta previsão, pelo PIDV, de que os aposentados não seriam por ele beneficiados, julgando os embargos de declaração de fls. 168-169 como entender de direito. Prejudicado o julgamento da revista no tema remanescente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE DECLARADA. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. O prazo recursal - como de resto, qualquer outro prazo processual - é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e, principalmente, pelo termo inicial. Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo é intempestivo, ou seja, encontra-se eivado de invalidade formal resultante do fato de haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto. Relevante é a redação do art. 463, caput, do CPC, segundo o qual o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional ao publicar a sentença de mérito e não ao assiná-la, ao remetê-la ao Ministério Público do Trabalho ou ao praticar qualquer outro ato. Por outro lado, os privilégios processuais devem sempre ser interpretados restritivamente, conforme princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Se há previsão expressa apenas de intimação pessoal do d. Parquet trabalhista, mas não de adoção de termo inicial diverso do prazo recursal, e ainda, a critério do próprio Ministério Público do Trabalho, é jurídica e moralmente inviável a pretensão de se conferir interpretação extensiva à primeira para incluir a segunda. Recurso de revista não conhecido por intempestivo.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO.** O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, principalmente, no âmbito desta instância extraordinária, em face da necessidade de fundamentação, tendo em vista a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. No mesmo sentido a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos de declaração, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a se pronunciar, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-735.968/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : VITO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO RICARDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL EMERGENTE DE VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir dano moral emergente da relação de emprego. Súmula 392 do TST.

**DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO DO REGIONAL FUNDAMENTADO NA MERA DISTRIBUIÇÃO DAQUELE ÔNUS, MAS COM FULCRO NA PROVA EFETIVAMENTE PRODUZIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. INEXISTÊNCIA.** Havendo o Regional decidido a controvérsia relativa à caracterização do dano moral com fundamento não na mera distribuição do onus probandi, mas sim com fulcro na prova efetivamente produzida, inviável cogitar-se de violação do artigo 818 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-735.974/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIA DA GRAÇA AGUIAR NEVES GOULART  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente do tema "Acordo Coletivo de Trabalho. Previsão do Pagamento do Percentual de 26,06%. Limitação", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente entre os dias 19 e 31 de agosto de 1992.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Entretanto, na hipótese dos autos, o referido pagamento deve ficar compreendido entre os dias 19 e 31 de agosto de 1992, haja vista o pronunciamento da prescrição determinado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-737.233/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN  
**RECORRIDO(S)** : JAIR ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os adicionais de tempo de serviço e de risco da base de cálculo das horas extras do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O fato de a decisão revisanda ter sido proferida em harmonia com a Súmula 360/TST torna inviável o conhecimento do Recurso de Revista quanto às horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento.

**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.** Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que o adicional de risco não incide na base de cálculo das horas extras do portuário. Neste sentido, encontra-se o disposto no item II da Orientação Jurisprudencial nº 60 da e. SBDI-I. Por outro lado, aquela Colenda Subseção tem também entendimento firmado no sentido de que o adicional por tempo de serviço não incide na base de cálculo das horas extras dos portuários.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** Verifica-se que, ao proferir a sua decisão, o Regional o fez em harmonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, que considera que, havendo extrapolação do período máximo de dez minutos, no início ou término da jornada normal do obreiro, será computado como extra todo o período que exceder a tal limite. Assim sendo, não há como se cogitar da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SBDI-I, convertida na Súmula 366/TST.

**FORMA DE EXECUÇÃO.** A jurisprudência desta Corte Superior entende que, mesmo após a alteração introduzida na redação do § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 19/98, a APPA está sujeita à execução direta, porque, embora com natureza jurídica de autarquia, explora atividade eminentemente econômica, tendo por objeto a exploração industrial e comercial dos Portos de Paranaguá e Antonina (Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-737.432/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ADÃO ILDO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADA** : DRA. CARILLA CHRISTIANE NINA PALITOT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SDI-I: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade". Incidência do art. 896, §4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO :** RR-738.240/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S) :** HÉLIOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO :** DR. JAYME DE CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO  
**RECORRIDO(S) :** ALCIDES URBAN JOAQUIM  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de improcedência, absolver a reclamada da condenação imposta. Inverte-se o ônus da sucumbência, dispensando o autor de pagamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. O Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na orientação Jurisprudencial n.º 177/SDI-I, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Logo, indevida a multa do FGTS quanto aos depósitos anteriores à jubilação.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO :** ED-RR-739.518/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE :** ANTÔNIO CARLOS DIAS KERCH  
**ADVOGADA :** DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADA :** DRA. MÔNICA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
**ADVOGADO :** DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREVISO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 132, II, DO TST. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

Sendo expressamente fundamentada, a decisão embargada, quanto à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se apenas o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO :** RR-742.216/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S) :** FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S) :** JOÃO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. Decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho que a rescisão do contrato de trabalho foi operada pela empresa que recebeu a outorga do contrato de concessão, ou seja, a concessionária, esta é responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas porventura devidos ao reclamante, nos termos do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Inviável, portanto, o conhecimento do recurso por óbice da Súmula 333 do TST e do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-744.156/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO :** DR. GERALDO BAËTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S) :** ZULMIRO VIEIRA DA FONSECA  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 98 A 101, 1025, 1030 E 1093, DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A eficácia liberatória ampla do termo rescisório homologado não mais encontra respaldo na Súmula n.º 330, que, em seu item I, excepcionou que: "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outros recibos, ainda que estas constem desse recibo".

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, quando parte dos arestos é oriundo do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT, parte carece do requisito da especificidade exigido pelas Súmulas n.ºs 23 e 296 do TST, e parte encontra-se superado pela Súmula n.º 330 do TST, atraindo a incidência do óbice previsto pelo § 4º do artigo 896, da CLT e pela Súmula n.º 333 do TST.

Carece do devido e necessário questionamento a arguição de violação dos artigos 98 a 101, 1025, 1030 e 1093, do Código Civil Brasileiro, uma vez que não foi apreciado pelo Regional, não se socorrendo a parte dos embargos declaratórios, o que impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

**Revista não conhecida.**

**HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES.**

Ainda que o Regional não tenha consignado o quanto de minutos que eram extrapolados da jornada diária de trabalho do reclamante, asseverou que se tratava de "muitos minutos extras", o que leva a crer que o entendimento adotado pela decisão recorrida está em consonância com o teor da Súmula n.º 366, de seguinte teor: "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs n.º 23 - Inserida em 03.06.1996 e n.º 326 - DJ 09.12.2003)".

Estando a decisão recorrida em consonância com o teor da Súmula n.º 366 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento, quer porque parte dos arestos emana do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, fontes inservíveis ao cotejo de teses, a teor da alínea "a", do artigo 896 da CLT, e parte se encontram superados pela Súmula n.º 366/TST, incidência do § 4º, do artigo 896 da CLT e da Súmula n.º 333 do TST.

No que se refere ao ônus da prova, o aresto transcrito não autoriza o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que o Regional não contrariou as disposições do artigo 333, I, do CPC, posto que a condenação em horas extras teve como base o registro dos horários de trabalho do reclamante nos cartões ponto.

Carece do devido questionamento a questão atinente à existência de acordo de compensação de jornada, o que impede o exame de suposta divergência jurisprudencial.

A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que a matéria atinente às horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho foi dirimida pelo Regional em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO :** ED-RR-745.361/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
**ADVOGADO :** DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  
**EMBARGANTE :** JOSÉ ALVES MEDEIROS  
**ADVOGADO :** DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a reatuação do processo para que conste também como embargante José Alves Medeiros. Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Apesar de fundamentados em contradição e omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando se constata que as partes procuram um novo julgamento da lide, com vistas a obter uma declaração judicial favorável aos seus interesses. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO :** RR-754.056/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
**RECORRIDO(S) :** PAULO SÉRGIO DE SANCTIS  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo Banco, como entender de direito.

**EMENTA:** CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei n.º 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceamento de defesa e negativa do devido processo legal à parte, com violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à Eg. Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto, afastada a limitação do rito sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-754.493/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S) :** INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**ADVOGADO :** DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIO RAUL ANTUNES  
**ADVOGADO :** DR. BRUNO TONELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras minuto a minuto - Tolerância de 10 minutos para cada registro de ingresso ou saída previstos em norma coletiva - Prevalência", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extras, dos minutos residuais a partir do décimo, durante a vigência da norma coletiva que assim estipulava, determinando que, se ultrapassado aquele limite, sejam considerados todos os minutos excedentes do limite da jornada; conhecer ainda do recurso quanto ao tema "Honorários de Assistência Judiciária Gratuita" por contrariedade à Súmula n.º 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários de assistência judiciária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. Nos termos da Súmula 219, I, do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO :** RR-754.719/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO :** DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO :** DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S) :** ROSA MARIA MALLIN  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Fica prejudicada a análise das matérias relativas aos honorários advocatícios e aos descontos previdenciários e fiscais. Custas pelo reclamante, em reversão, com isenção, em face do deferimento da justiça gratuita, em decorrência da declaração de insuficiência financeira feita na inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1- GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. REGULAMENTO INTERNO. ALTERAÇÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE.** O entendimento que vem prevalecendo no âmbito desta Corte é o de que a alteração advinda de acordo coletivo de trabalho, direito assegurado por força do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, goza de validade. Destarte, a supressão da gratificação de aposentadoria antecipada, prevista em norma regulamentar, por norma coletiva não contraria a dicção da Súmula n.º 51 deste Tribunal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

**2- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicada a análise da matéria ante a improcedência da reclamação trabalhista. Recurso de revista prejudicado.**

**3- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Prejudicada a análise da matéria ante a improcedência da reclamação trabalhista. Recurso de revista prejudicado.

**PROCESSO :** RR-756.446/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S) :** CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADA :** DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT  
**RECORRIDO(S) :** ROBERTO RODRIGUES CÔSSIO  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E ANUËNIOS. Em se tratando de empregado eletricitário, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, em obediência ao que dispõe a Lei n.º 7.369/85, em seu art. 1º (Súmula 191/TST, com nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

**Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-757.769/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO PAULINO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida verba.

**EMENTA:** QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando o Reclamante assistido por advogado particular, é indevida a condenação ao pagamento de honorários, por força da Súmula nº 219 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-I.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-757.779/2001.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDA MARIA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID ALVES MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir a União no pólo passivo da demanda, declarando sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos à autora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8666/93. SÚMULA 331, IV, TST. O art. 71 da Lei nº 8666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa "in vigilando". Admitir-se o contrário - como enfatiza decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica".

Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-761.195/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
**RECORRIDO(S)** : ELOY FRANCESCO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE "SEXTA PARTE". EMPREGADO QUE PERCEBEU A VANTAGEM POR MUITO TEMPO. SUPRESSÃO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Decidindo o e. Tribunal recorrido pela manutenção da sentença, que deferira a verba suprimida ao empregado, em face da proibição de redução salarial e da alteração prejudicial unilateral (artigos 468 e 444, da CLT), não se conhece de recurso de revista que se baseia em paradigma inespecífico ou inservível ou em dispositivo de lei estadual que não se enquadra na hipótese de cabimento prevista no artigo 896, "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-763.626/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
**ADVOGADA** : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PEDRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "previsão de pagamento proporcional do adicional de periculosidade pactuado coletivamente - alegação de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal", por violação daquele

dispositivo e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade decorrentes do pagamento integral da referida parcela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DEVIDO. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 364, II, pacificou-se no sentido de que "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos". Logo, havendo o e. Tribunal Regional registrado a existência de normas coletivas prevendo o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição, a determinação de pagamento integral da parcela implicou desrespeito ao princípio constitucional de observância obrigatória dos instrumentos normativos.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-764.474/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ARY SIMPLÍCIO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. JARLEI DE FRAGA PORTAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 41 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para diante da nulidade da despedida do reclamante enquanto detentor da estabilidade assegurada pelo texto constitucional indicado, com a redação da época, determinar a sua reintegração no emprego com o pagamento dos salários e demais vantagens desde o indevido afastamento até a efetiva reintegração, tornando insubsistente a condenação imposta na origem a título de estabilidade acidentária e verbas rescisórias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Esta Corte, mediante a Súmula 390, inciso I, do TST, pacificou o entendimento de que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República (redação anterior à da Emenda Constitucional 19, de 04.6.1998) também alcança os servidores públicos celetistas.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-765.225/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CBPO - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SIRTON NEY DE QUADROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não sejam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; conhecer ainda do recurso quanto ao tema "Descontos para o Imposto de Renda - forma de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que aqueles descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. PARÂMETROS. Nos termos da Súmula 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003).

**DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA ORIUNDOS DE AÇÃO TRABALHISTA. FORMA DE CÁLCULO.** Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-768.096/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ONILDA ABREU DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARLISE DO SOCORRO GONÇALVES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por violação de texto de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa em questão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. Competência material da Justiça do Trabalho que se define, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir dos pedidos deduzidos na demanda - de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir, relação de emprego alegadamente mantida com o Estado e objeto de controvérsia, a atrair a incidência do art. 114 da Magna Carta. Cancelamento do Enunciado 123/TST (DJ 21.11.2003) e da OJ 263 da SDI-I desta Corte (DJ 14.9.2004). Divergência jurisprudencial não demonstrada. Revista de que não se conhece, no tópico.

**CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** A teor da OJ nº 335 da SDI-I do TST, a nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente pode ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988, o que restou desatendido na espécie, ao que se acresce a contratação da autora antes do advento da Carta Política em vigor. Arestos paradigmas que desatendem a Súmula 337/TST. Revista não conhecida no tema.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA.** Reconhecida em juízo a existência da relação de emprego, prevalece o entendimento de que incabível a multa objeto do art. 477, § 8º, da CLT, que pressupõe verbas incontroversas (ressalvada a orientação da Relatora). Revista conhecida e provida no tópico.

**SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** Recurso desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Revista não conhecida aqui.

**PROCESSO** : RR-768.113/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PAULINO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente do tema "Devolução de descontos efetuados nos salários", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de P. PERDIDOS, CONTRIB. ASSIST. CEASA e SEAERJS. GRUPO.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. SÚMULA 342 DO TST. A premissa adotada pelo Tribunal Regional, de que os descontos nos salários do recorrente por longos anos implica presunção de concordância tácita, independentemente de existir ou não autorização expressa para os descontos, até porque não existiu insurgência contra tais descontos, importa contrariedade à Súmula nº 342 do TST, segundo a qual aqueles descontos salariais somente podem ser efetuados pelo empregador com a autorização prévia e por escrito do empregado.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-768.380/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANKBOSTON, N.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : AIRTON DIAS PEREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada pelo r. acórdão de fls. 843-847, determinar o retorno dos autos à d. 8ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição como entender de direito. Prejudicado o julgamento dos temas remanescentes do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO GARANTIDO. DESNECESSIDADE. Considerando-se a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 128, II, o não-conhecimento do agravo de petição por deserto, sem prévia elevação do valor do débito, tipifica violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-768.422/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : RUDIMAR FULBER  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ROGÉRIO MORAIS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS JOÃO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : URBRÁS - URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ZAPNELINI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. Decisão que afasta a responsabilidade do dono da obra, excluindo-o do pólo passivo da demanda, está em consonância com os ditames da Orientação Jurisprudencial nº 191 da e. SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-771.379/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO CONCURSADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. Decisão regional em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, vertida na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Inocorrência de afronta ao art. 37 da Lei Maior. Ainda que admitido após prévia aprovação em concurso público, o autor, enquanto empregado de sociedade de economia mista, não se encontrava ao abrigo da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial nº 229 da SDI-I).

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-772.309/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO GALDINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA LUZ MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. Consoante OJ nº 62 da SDI-I desta Corte, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Assim, examinado e provido o recurso ordinário do reclamante apenas quanto às horas extras laboradas além da 44ª semanal e à dobra de dois domingos ao mês e suas repercussões, resulta não prequestionada na instância ordinária a eficácia liberatória da Súmula 330/ TST, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista. Revista não conhecida.

**HORAS EXTRAS.** Infere-se, da deliberação impugnada, que a Corte regional decidiu a controvérsia estribada no arcabouço probatório - prova testemunhal -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, o que é vedado nesta instância ordinária consoante Súmula 126/TST. Revista não conhecida.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST.** Decisão regional estribada no art. 20 do Código de Processo Civil quanto aos honorários advocatícios contraria a Súmula 219/TST. Revista conhecida e provida, no particular.

**PROCESSO** : RR-772.316/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANERJ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE APARECIDA MARINHO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Sociedade de Economia Mista. Possibilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou im procedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinadas as premissas suscitadas nas razões dos embargos declaratórios, conforme se extrai da deliberação impugnada, resultam incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna.

**Revista não conhecida.**

**SERVIDOR CONCURSADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.** Esta Corte Trabalhista entende que o servidor concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista pode ser despedido imotivadamente, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE".

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-772.621/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : MARAÍSA SEBASTIANA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-774.565/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DONIZETE DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RUBENS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIÁRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A decisão regional, com relação às diárias, consignou que não têm natureza salarial, tendo em vista não serem pagas livremente, mas somente a título de antecipação de despesas. A razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem, à luz do art. 457, § 2º, da CLT, atrai o óbice da Súmula 221 do TST. Quanto aos arestos transcritos, o único que cita a fonte de publicação é inespecífico, pois não enfrenta todas as peculiaridades do julgado recorrido. (Súmula 296 do TST).

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-776.410/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO  
**RECORRIDO(S)** : CÁSSIA SALVADOR DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE VENDAS SM LTDA. - GOLDENCOOP/SM  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CONSUELO DE MENDONÇA GRECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a retificação da atuação para que também conste como recorrida COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESQUISA E PROMOÇÕES DE VENDAS SM LTDA.; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - vínculo de emprego reconhecido em juízo -, por divergência jurisprudencial, e, o mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Revista fundamentada somente em divergência jurisprudencial, que não alcança conhecimento, porquanto inservíveis os arestos paradigmáticos oriundos de Turmas do TST.

**Revista não conhecida no tema.**

**VENDEDOR. ADMISSÃO FRAUDULENTA MEDIANTE COOPERATIVA. MERCHANDISING. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A RECLAMADA BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS.** Infere-se das razões do recurso de revista que a recorrente pretende o revolvimento da moldura fático-probatória delineada no acórdão regional, insuscetível de revisão no âmbito desta Corte, consoante Súmula 126 do TST, o que prejudica, por si só, a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista. Consabido que na instância extraordinária prevalecem os fatos na versão do acórdão recorrido, soberanas a respeito as instâncias ordinárias. Revista não conhecida no tópico.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO.** Esta Corte Especializada vem se posicionando no sentido de que indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando o atraso no pagamento das parcelas rescisórias decorre da controvérsia quanto à própria existência do vínculo empregatício, dirimida apenas em juízo, consoante precedentes citados, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Revista conhecida e provida no particular.

**PROCESSO** : RR-776.695/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIRO ANTÔNIO CARDOSO FRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CELI T. PINTO TELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às "diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, previsto no acordo coletivo de 1991-1992", por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste, no percentual de 26,06%, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCOS. SUCESÃO TRABALHISTA. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial 261 da SDI-I. Desse modo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST. Revista não conhecida.

**EXCLUSÃO DO BANCO ITAÚ S.A.** Prejudicado o exame da matéria, tendo em vista a admissão, por despacho, da sucessão do Banco Banerj pelo Banco Itaú, em atenção ao peticionado nos autos.

**PRESCRIÇÃO NUCLEAR.** A controvérsia diz respeito ao descumprimento de norma coletiva que previa a concessão de reajuste salarial, e não a ato único do empregador, atraindo a incidência da prescrição parcial. Não há falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República nem em contrariedade à Súmula 294/TST. Revista não conhecida.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991-1992. CLÁUSULA QUINTA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE.** Esta Corte Trabalhista já consagrou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I, de que: "É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-782.309/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS XIMENES  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista, antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos pela própria parte Recorrente.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-785.506/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JAIR PAULO RHEINHEIMER  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente do tema "Horas extras de empregado bancário - período de Gerência Geral" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período em que o recorrido desempenhou o cargo de gerente geral.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO BANCÁRIO. GERENTE GERAL. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. Gerente geral de agência bancária, que naturalmente desempenha encargos de gestão, não faz jus ao percebimento de horas extras. Interpretação e alcance da Súmula 287 do TST.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-788.738/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : WILTON BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SDI-I DO C. TST. Delimitado no v. acórdão regional que o reclamante, efetivamente, exercia atribuições de cargo diverso daquele para o qual foi admitido, caracteriza-se o desvio funcional. Considerando que a força de trabalho no exercício de determinada função, com características e responsabilidades próprias, não pode ser devolvida ao empregado, restam devidas as diferenças salariais respectivas, enquanto perdurar o desvio, sob pena de se propiciar o locupletamento sem causa da empregadora, beneficiária direta da prestação de serviços nessas condições. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-790.433/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO NA EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO ARTIGO 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REVISTA QUE PRETENDE A PERCEPÇÃO DE DUAS PARCELAS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, ALEGANDO QUE OUTROS EMPREGADOS A PERCEBERAM.





FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO EXCELSTO STF. O reclamante não cuidou de atacar a razão de decidir do v. acórdão do Regional, a saber, a quitação decorrente da transação extrajudicial, limitando-se a postular a percepção de duas parcelas em nome do princípio constitucional da isonomia, combinado com o suposto fato de que outros empregados, não obstante tivessem também aderido ao Plano de Incentivo à Demissão, teriam recebido essas parcelas. Nesse contexto, inviável o conhecimento da revista por óbice da Súmula nº 284 do excelso STF.

#### Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.946/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO  
RECORRIDO(S) : JAIR SOARES LEANDRO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Emprego Horista. Deferimento de Horas Extras. Forma de Pagamento", no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer, no particular, a r. sentença do MM. Juízo da V. T. de Araucária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO HORISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. PAGAMENTO NORMAL DA HORA TRABALHADA. DIREITO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Se o empregado, remunerado por hora trabalhada, extrapola a jornada, tem direito ao pagamento do adicional de horas extras, vez que já satisfeita a hora normal de serviço.

Aplicação analógica da Súmula-TST-340 e OJ-SBDI-I-235.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.962/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : ALEXSANDER PEREZ  
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSE BRANCO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BIOLAV COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição nuclear pronunciada, restabelecer a sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. Esta Corte Trabalhista vem entendendo, mediante a Orientação Jurisprudencial 83 da SDI-I, que a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, consoante art. 487 § 1º, da CLT.

#### Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-799.235/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : WALTER SCOTT VELOZO  
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO JUDICIAL. ALCANCE. DESCONSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 259 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA E QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS DA LETRA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT. O termo de conciliação devidamente homologado outorgando quitação ampla, abrangendo todas as parcelas do contrato de trabalho, tem força de coisa julgada - artigo 831, § único da CLT, somente podendo ser desconstituído pela via da ação rescisória. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 259 do TST. Arestos de Turma do TST e aqueles inespecíficos não retrataram o mesmo quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, não se apresentam aptos a viabilizar a admissibilidade do recurso de revista por dissenso pretoriano. Inteligência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST e letra "a", do artigo 896 da CLT.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-801.006/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BORGES  
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 12X36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Decisão regional em consonância com o item I da Súmula 85 do TST, a atrair a aplicação da Súmula 333 e do art. 896, § 4º da CLT.

**JORNADA DE TRABALHO DE 12X36. INTERVALO PARCIALMENTE CONCEDIDO.** Não agride os termos dos arts. 7º, XIII, da Carta Magna e 443 da CLT, o Tribunal Regional que considera devidos, como extras, os quarenta e cinco minutos de intervalo intrajornada não concedidos, mesmo em se tratando de jornada de 12 horas de trabalho por trinta e seis de descanso, porque nos mencionados dispositivos não se alude à referida matéria. Arestos inespecíficos à luz da Súmula 296/TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-804.065/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORCATU LTDA. - COFERCATU  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
RECORRIDO(S) : ELIANA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Enfrentada a questão, no acórdão recorrido, apenas quanto à tese consagrada no verbete sumular em epígrafe, sem especificar quais as verbas objeto da demanda que constam do recibo de quitação, o exame da contrariedade somente se viabiliza mediante a análise do conteúdo do termo de rescisão, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Descartada pela decisão regional a autorização para os demais descontos - já que indeferida a devolução dos descontos a título de seguro de vida e da associação recreativa -, forçoso reconhecer necessário o revolvimento de quadro fático-probatório para concluir diversamente do decidido, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

#### Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.217/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOÃO ELOI GOMES  
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCISCA BETTIM BORGES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI  
ADVOGADO : DR. LAURO PINTO  
ADVOGADO : DR. DEIBERSON CRISTIANO HORN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363/TST, apenas no que tange ao adicional de horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aquele adicional, nos termos do referido verbete.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. HORAS EXTRAS. SÚMULA 363/TST. Por força da Súmula nº 363 do TST, em caso de prestação de serviço em sobrejornada por empregado contratado pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, não é devido o adicional de horas extras, mas apenas o valor correspondente ao salário horário respectivo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.471/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ CAMILO DA SILVEIRA BONA  
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ-SBDI-I-TST-138 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para que, superada essa questão, analise o recurso ordinário da reclamada e a remessa ex officio, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ-SBDI-I-TST-138. É da competência da Justiça do Trabalho a apreciação do pedido de equiparação salarial decorrente de suposto desnível causado por decisão judicial que deferiu ao paradigma as diferenças da URP de fevereiro de 1989, ainda que aquela ação tenha transitado em julgado depois da vigência da Lei nº 8.112/90. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-804.510/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO  
RECORRIDO(S) : ROBSON EMILIANO SILVA  
ADVOGADO : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços).

#### Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.050/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : ORLANDO DA LUZ  
ADVOGADO : DR. RUBENS MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial 260 da SDI-I do TST). Todavia, considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades somente são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794) e, na hipótese em exame, a Corte Regional analisou todas as matérias suscitadas no recurso ordinário com a integral entrega da prestação jurisdicional, sem prejuízo das partes. Não há falar em nulidade processual nem em violação a preceito constitucional.

#### Revista não conhecida.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.** Decisão regional que considera a remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade contraria o entendimento cristalizado na Súmula nº 228 desta Corte.

#### Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-805.142/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO  
RECORRIDO(S) : SUZIMARI MARQUES ULGUIM  
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. NÃO JUNTADA TOTAL DOS COMPROVANTES DOS DEPÓSITOS. EFEITOS. Os arestos transcritos pelas reclamadas são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, pois não consideram a particularidade de juntada pela empresa da quase totalidade dos comprovantes de depósitos, e a consequência da omissão quanto a alguns dos comprovantes, razão de decidir do v. acórdão recorrido. Acrescente-se que o Regional não esclarece o teor da defesa, no particular, do que resulta impossível cogitar-se de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 301 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.718/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO COELHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. LIDIANE SUELY MARQUES BATISTA  
RECORRIDO(S) : MULTISERVICOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ENTE PÚBLICO. Registra a Corte a quo que o tomador de serviços não era uma cooperativa, mas um ente público. Afirma, ainda, que o autor não requereu o reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, e julgou improcedente o pedido. Violação do artigo 7º, I, II, III, VIII, X, XIII, XVI, XVII, XXI e XXIX da Constituição da República não prequestionada. Ofensa aos artigos 3º e 9º da CLT não caracterizada. Divergência jurisprudencial que não enfrenta todas as particularidades lançadas pela decisão recorrida.

#### Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-813.587/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PARDO  
PROCURADORA : DRA. SÔNIA M. ROSA DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MORAES DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS M. ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE RIO PARDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. RETORNO AO STA-

TUS QUO ANTE. O TRT entendeu ser competente esta Justiça Especializada para julgar controvérsia envolvendo o empregado submetido a concurso público nulo, e posteriormente anulado por meio de ação civil pública. Recurso fundamentado em violação não demonstrada dos artigos 5º, II e 114 da Lei Maior e em divergência jurisprudencial inespecífica.

**REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO - NÃO VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA.** No que tange à violação do art. 201, § 9º, da Constituição da República, tem-se que não houve o devido questionamento na Instância a quo, essencial para averiguar a alegada violação, pois não houve expressa manifestação sobre o conteúdo do dispositivo, atraindo, dessa forma, a preclusão da matéria e a aplicação da Súmula 297/TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-814.826/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : CENIRA IGNEZ SALVADORI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA QUE NÃO ATACA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA E. SBDI-I. O recurso ordinário interposto pela reclamada, incompreensivelmente, teve por objeto apenas um único pedido: o de que fosse reapreciada a lide por força da remessa ex officio. Não houve sequer a mais vaga alusão aos temas objeto da condenação. Assim, considerando-se que houve interposição meramente formal de recurso ordinário, uma vez que seu conteúdo destinava-se apenas a postular o reexame da lide por força da remessa oficial, já determinada pela r. sentença, conclui-se que não houve insurgência da Reclamada contra os termos da decisão originária, do que resulta o não-cabimento da revista, por força da Orientação Jurisprudencial nº 334 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido, por incabível.

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ROMSSTF-AG-MS-158845/2005-000-00-00.0 TST

**RECORRENTE** : GILSON ALVES LARA  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E RÔMULO MARTINS NAGIB  
**AUTORIDADE COATORA** : RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
**AUTORIDADE** : VANTUIL ABDALA - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
**TERCEIRA INTE-RESSADA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADAS** : DRAS. LUCIANA HADDAD DAUD E NILZA COSTA SILVA

### DESPACHO

Gilson Alves Lara, às fls. 750/787, interpõe recurso ordinário constitucional, com fundamento no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, com vistas à reforma da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, pela qual se negou provimento ao agravo regimental interposto à decisão do Ministro Relator que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os pressupostos genéricos recursais, como também o pressuposto específico do apelo, insculpido no artigo 102, inciso II, alínea a, da Carta Magna, admito o recurso.

Constata-se que a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, terceira interessada, já apresentou suas razões de oposição às fls. 820/853 via fac-símile, confirmadas pelos originais de fls. 854/887.

Intime-se a União para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RONALDO LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

#### 1. PROCESSO: AIRE 18547/2005-000-99-00.4 (AIRR E RR 710168/2000.2 - TRT 17ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**AGRAVADO(S)** : PAULA MARIA CASSANI  
 : AO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

#### 2. PROCESSO: AIRE 18687/2005-000-99-00.2 (RR 426884/1998.1 - TRT 4ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA GOMES DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : RIMAPAR LTDA.  
 : AO AGRAVADO

#### 3. PROCESSO: AIRE 18766/2006-000-99-00.4 (AIRR E RR 710168/2000.2 - TRT 17ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : PAULA MARIA CASSANI  
**AGRAVADO(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 : AO AGRAVADO

#### 4. PROCESSO: AIRE 19179/2006-000-99-00.2 (AIRR 701/2004-043-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDER SANTOS AGOSTINHO E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : CÁSSIO SILVA SOARES E METALÚRGICA UNIÃO DO TRIÂNGULO LTDA.  
 : AOS AGRAVADOS

#### 5. PROCESSO: AIRE 19587/2006-000-99-00.4 (RR 1393/2003-058-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ITYNAGUI  
 : AO DR. RENZO RIBEIRO RODRIGUES

#### 6. PROCESSO: AIRE 19588/2006-000-99-00.9 (RR 331/2003-058-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : ULYSSES BERNARDINO  
 : À DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

#### 7. PROCESSO: AIRE 19589/2006-000-99-00.3 (RR 361/2003-058-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO RIBEIRO  
 : À DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

#### 8. PROCESSO: AIRE 19591/2006-000-99-00.2 (DC 810905/2001.3 - TST)

**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERABA E REGIÃO E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA E OUTROS  
 : AOS DRS. DENILSON FONSECA GONÇALVES, GERALDO VITORINO DE SOUZA E DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO

#### 9. PROCESSO: AIRE 19638/2006-000-99-00.8 (AIRR 12/2003-006-13-40.7 - TRT 13ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AVELINO DE PAIVA  
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

#### 10. PROCESSO: AIRE 19672/2006-000-99-00.2 (RR 1661/2003-075-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : EXEQUIEL PAULO DO COUTO SOBRINHO E OUTROS  
 : AO DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

#### 11. PROCESSO: AIRE 19690/2006-000-99-00.4 (AIRR 44827/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOCELITO DO AMARAL  
 : AO DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

#### 12. PROCESSO: AIRE 19766/2006-000-99-00.1 (AIRR 1857/2003-006-13-40.0 - TRT 13ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : EDINALDO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
 : AO DR. ALUÍSIO L. C. RÉGIS

#### 13. PROCESSO: AIRE 19847/2006-000-99-00.1 (RR 870/2003-081-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL NERY DE MIRANDA JÚNIOR E OUTRO  
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA

#### 14. PROCESSO: AIRE 19930/2006-000-99-00.0 (AIRR 3095/1992-007-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : SANTIAGO IBAÑEZ IBAÑEZ  
 : AO DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

#### 15. PROCESSO: AIRE 19932/2006-000-99-00.0 (AIRR 57891/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE - SINDIPOLO  
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### 16. PROCESSO: AIRE 20165/2006-000-99-00.1 (AIRR 712/2003-013-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : RUDINEI CLÊNIO CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
 : À DRA. PATRÍCIA ROSA DA SILVA

#### 17. PROCESSO: AIRE 20236/2006-000-99-00.6 (AIRR 5733/1995-001-12-40.6 - TRT 12ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIR PRAZERES  
 : AO DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

#### 18. PROCESSO: AIRE 20237/2006-000-99-00.0 (RR 903/2003-006-13-00.9 - TRT 13ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO FLÁVIO DE QUEIROZ CAVALCANTI  
 : AO DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

#### 19. PROCESSO: AIRE 20238/2006-000-99-00.5 (AIRR 3824/2002-906-06-00.0 - TRT 6ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**AGRAVADO(S)** : LADJANE CAMPOS DE MELO  
 : AO DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

#### 20. PROCESSO: AIRE 20239/2006-000-99-00.0 (AIRR 844/2002-411-06-40.9 - TRT 6ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALICE PEREIRA GOMES  
 : AO DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

#### 21. PROCESSO: AIRE 20241/2006-000-99-00.9 (RR 635901/2000.1 - TRT 15ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : IDORALDO DASSI GONÇALES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### 22. PROCESSO: AIRE 20256/2006-000-99-00.7 (RR 933/2003-002-20-00.1 - TRT 20ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**AGRAVADO(S)** : VALDIVINO PEREIRA LOPES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 : AOS DRS. NILTON CORREIA E MARCOS ULHOA DANI

#### 23. PROCESSO: AIRE 20257/2006-000-99-00.1 (AIRR 1075/2003-006-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA ARAÚJO (ESPÓLIO DE)  
 : À DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

#### 24. PROCESSO: AIRE 20280/2006-000-99-00.6 (AIRR 1438/2003-078-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**AGRAVADO(S)** : UMBERTO CIDADE SEMEGHINI  
 : AO DR. REGINA CÉLIA VAROTTO

#### 25. PROCESSO: AIRE 20292/2006-000-99-00.0 (AIRR 499/2003-068-09-40.6 - TRT 9ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : IRACEMA ANA GALEAZZI  
 : AO DR. VLADIMIR JOSÉ RAMBO

#### 26. PROCESSO: AIRE 20297/2006-000-99-00.3 (AIRR 328/2003-052-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO  
**AGRAVADO(S)** : MERIN BATISTA LOPES E INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.  
 : AO DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA

#### 27. PROCESSO: AIRE 20319/2006-000-99-00.5 (AIRR 1297/2003-002-13-40.8 - TRT 13ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : IZONI DE SOUZA BURITY  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
 : AO DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS

#### 28. PROCESSO: AIRE 20326/2006-000-99-00.7 (AIRR 1458/1993-028-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : RENATO JORGE MARCELO  
 : AO DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

#### 29. PROCESSO: AIRE 20339/2006-000-99-00.6 (AIRR 55897/2002-900-08-00.9 - TRT 8ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FLÁVIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 : AO DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

#### 30. PROCESSO: AIRE 20393/2006-000-99-00.1 (AIRR 19292/2002-900-04-00.6 - TRT 4ª REGIÃO)

**AGRAVANTE(S)** : GRAMADO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS ACKERMANN E LAURO ENZWEILLER  
 : AOS DRS. PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA E FRANCISCO ARTUR FERREIRA MOTTA

**31. PROCESSO: AIRE 20405/2006-000-99-00.8 (RR 427/2001-040-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS  
 AGRAVADO(S) : SALETE DE FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA DA SILVA  
 : À AGRAVADA

**32. PROCESSO: AIRE 20407/2006-000-99-00.7 (AIRR 422/2001-040-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS  
 AGRAVADO(S) : PAULO MOREIRA MIGUEL  
 : À DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

**33. PROCESSO: AIRE 20471/2006-000-99-00.8 (AIRR 280/2000-103-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO  
 : AO DR. ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA

**34. PROCESSO: AIRE 20508/2006-000-99-00.8 (AIRR 92424/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : IVAN DA SILVA MATTOS  
 : AO DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ AS-SUMPÇÃO

**35. PROCESSO: AIRE 20780/2006-000-99-00.8 (AIRR 1440/2003-022-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO  
 : AO DR. EDEVAL SIVALLI

**36. PROCESSO: AIRE 20781/2006-000-99-00.2 (AIRR 686/1995-022-12-40.5 - TRT 12ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 AGRAVADO(S) : RENATO DOMINGOS PACHECO  
 : AO DR. NORTON OLIVEIRA E SILVA

**37. PROCESSO: AIRE 20786/2006-000-99-00.5 (AIRR 43975/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO NILTON BORGATO  
 : AO DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**38. PROCESSO: AIRE 20788/2006-000-99-00.4 (AIRR 58107/2002-900-06-00.8 - TRT 6ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO LAURINDO DOS SANTOS E OUTROS  
 : AO DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

**39. PROCESSO: AIRE 20789/2006-000-99-00.9 (ROAR 125/2004-000-20-00.2 - TRT 20ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA SANTOS SILVA  
 : AO DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ

**40. PROCESSO: AIRE 20790/2006-000-99-00.3 (RR 2170/2002-010-08-00.2 - TRT 8ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 AGRAVADO(S) : ABDIAS SOARES DA COSTA E OUTROS E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 : AOS DRS. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E DÉCIO FREIRE

**41. PROCESSO: AIRE 20791/2006-000-99-00.8 (AIRR 375/2002-920-20-40.3 - TRT 20ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SANTANA  
 : AO DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

**42. PROCESSO: AIRE 20792/2006-000-99-00.2 (AIRR 1413/1991-011-15-42.0 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES  
 : AO DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA

**43. PROCESSO: AIRE 20794/2006-000-99-00.1 (AIRR 955/1994-103-15-41.9 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MOURA SILVA  
 : AO DR. HABIB NADRA GHANAME

**44. PROCESSO: AIRE 20795/2006-000-99-00.6 (AIRR 1365/2001-001-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : HARUO MAETSUKA E OUTROS E S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO  
 : AO DR. JAIRO MOACYR GIMENES

**45. PROCESSO: AIRE 20796/2006-000-99-00.0 (RR 32/2003-058-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOSINO CARLOS PELISSARI  
 : AO DR. MARCOS VINICIUS BILÓRIA

**46. PROCESSO: AIRE 20797/2006-000-99-00.5 (AIRR 945/2003-112-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 AGRAVADO(S) : JÉZIO GONÇALVES DA CRUZ  
 : À DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

**47. PROCESSO: AIRE 20798/2006-000-99-00.0 (AIRR 10249/2002-906-06-00.2 - TRT 6ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA DE ALMEIDA E USINA TREZE DE MAIO S.A.  
 : À DRA. ROSIMARIA FREIRES LINS

**48. PROCESSO: AIRE 20800/2006-000-99-00.0 (AIRR 58013/2002-900-06-00.9 - TRT 6ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA E ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ C. CAVALCANTI)  
 : AOS AGRAVADOS

**49. PROCESSO: AIRE 20801/2006-000-99-00.5 (AIRR 2626/2002-906-06-00.0 - TRT 6ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CESÁRIO DA CUNHA NETO  
 : AO DR. FLÁVIO DINIZ MOREIRA

**50. PROCESSO: AIRE 20802/2006-000-99-00.0 (RR 469606/1998.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO GIL VIEIRA E OUTRO E COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 : AO DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO E LYCURGO LEITE NETO

**51. PROCESSO: AIRE 20846/2006-000-99-00.0 (RR 1663/2003-075-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERRAZ DE AZEVEDO  
 : AO DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**52. PROCESSO: AIRE 20847/2006-000-99-00.4 (AIRR 1681/2003-003-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : MARIA MAURER JOÃO E GIUSEPPE DI BENEDETTO  
 : AO DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**53. PROCESSO: AIRE 20848/2006-000-99-00.9 (AIRR 768/2003-063-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 AGRAVADO(S) : ENIO KURAUCHI  
 : AO DR. PAULO FRANCISCO FRANCO

**54. PROCESSO: AIRE 20849/2006-000-99-00.3 (RR 929/2003-059-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO HENRIQUES  
 : AO DR. AURÉLIO VIANA CORRÊA

**55. PROCESSO: AIRE 21025/2006-000-99-00.0 (RR 788249/2001.1 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : EVANDRO CALVOSO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
 : AO DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

**56. PROCESSO: AIRE 21064/2006-000-99-00.8 (AIRR 1507/2003-008-13-40.6 - TRT 13ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : TASSO TAVARES DA CUNHA MELO  
 : À DRA. ANASTÁCIA D. A. GONDIM

**57. PROCESSO: AIRE 21080/2006-000-99-00.0 (RR 567923/1999.7 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 AGRAVADO(S) : GERALDO CANEDO DA SILVA E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 : À DRA. MARIA INÊS ROXADELLI E REGIANE ANTUNES DEQUECHE

**58. PROCESSO: AIRE 21087/2006-000-99-00.2 (AIRR 27/2002-094-03-40.1 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
 AGRAVADO(S) : JORGE GABRIEL NASCIMENTO  
 : AO DR. EDSON DE MORAES

**59. PROCESSO: AIRE 21119/2006-000-99-00.0 (ROAR 10311/2002-000-06-00.4 - TRT 6ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BENÍGNO FAUSTO FREIRE DE SIQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
 : AO DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**60. PROCESSO: AIRE 21121/2006-000-99-00.9 (RR 690/1989-006-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS KRAMER MORAIS  
 : AO DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA

**61. PROCESSO: AIRE 21147/2006-000-99-00.7 (RR 963/2001-003-13-00.0 - TRT 13ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 : AO DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

**62. PROCESSO: AIRE 21185/2006-000-99-00.0 (RXOF E ROAR 155185/2005-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP  
 AGRAVADO(S) : ELIANE DE LOURDES MASSELI  
 : AO DR. CARLOS EDUARDO DE SOUZA

**63. PROCESSO: AIRE 21213/2006-000-99-00.9 (AIRR 790727/2001.9 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : AFERBECA AGUIAR BACELAR E OUTRA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
 : AO DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

**64. PROCESSO: AIRE 21241/2006-000-99-00.6 (RR 991/2003-089-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA BOLDARINI DE GODOY E OUTRO  
 : AO DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA

**65. PROCESSO: AIRE 21242/2006-000-99-00.0 (AIRR 489/2002-060-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA  
 : AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**66. PROCESSO: AIRE 21245/2006-000-99-00.4 (AIRR 485/2003-087-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DOS SANTOS MATEUS  
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**67. PROCESSO: AIRE 21257/2006-000-99-00.9 (RR 101268/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 AGRAVADO(S) : CLARISSE LIMA HAUSEN E OUTROS  
 : AO DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**68. PROCESSO: AIRE 21259/2006-000-99-00.8 (RR 556940/1999.1 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 AGRAVADO(S) : FLEURY DEBIEN, ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA., EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. E TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 : AO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E APARECIDO JOSÉ DA SILVA

**69. PROCESSO: AIRE 21274/2006-000-99-00.6 (RR 527478/1999.1 - TRT 24ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 AGRAVADO(S) : ONOFRE BITTENCOURT PINTO  
 : AO DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**70. PROCESSO: AIRE 21285/2006-000-99-00.6 (RR 780974/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : HELIOMILSON PEREIRA HORTA  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**71. PROCESSO: AIRE 21287/2006-000-99-00.5 (RR 452613/1998.1 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS SANTANA DOS SANTOS  
 : AO DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

**72. PROCESSO: AIRE 21289/2006-000-99-00.4 (RODC 197/2003-000-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS - SINEP/MG  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG  
 : AO DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

- 73. PROCESSO: AIRE 21292/2006-000-99-00.8 (AIRR 541/2003-116-08-40.3 - TRT 8ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : GRIFFIN BRASIL LTDA. E OUTROS  
AGRAVADO(S) : MANOEL BENEDITO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
: AO DR. MANOEL MENDES NETO
- 74. PROCESSO: AIRE 21293/2006-000-99-00.2 (RR 763312/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : BRUNO VIEIRA PEREIRA  
: À DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
- 75. PROCESSO: AIRE 21297/2006-000-99-00.0 (RR 632094/2000.5 - TRT 9ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : JORGE DE SOUZA TELES  
: AO DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
- 76. PROCESSO: AIRE 21301/2006-000-99-00.0 (AIRR 355/2004-004-14-40.4 - TRT 14ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DOS SANTOS BEZERRA  
: AO DR. EMILIO COSTA GOMES
- 77. PROCESSO: AIRE 21302/2006-000-99-00.5 (AIRR 20640/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
AGRAVADO(S) : IRLANDO RODRIGUES FERNANDES E OUTRO  
: À DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES
- 78. PROCESSO: AIRE 21303/2006-000-99-00.0 (AIRR 1962/2004-059-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : ADÃO MARCIANO DA SILVA  
: AO DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
- 79. PROCESSO: AIRE 21304/2006-000-99-00.4 (RR 704983/2000.5 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : WILSON FERREIRA PATRÍCIO  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 80. PROCESSO: AIRE 21305/2006-000-99-00.9 (RR 710721/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CAMPOS DIAS  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 81. PROCESSO: AIRE 21306/2006-000-99-00.3 (RR 776537/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : GILDEON MANOEL DE PONTES  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 82. PROCESSO: AIRE 21307/2006-000-99-00.8 (RR 480/2003-121-17-00.6 - TRT 17ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AFONSO DE SOUZA E OUTROS  
: AO DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
- 83. PROCESSO: AIRE 21310/2006-000-99-00.1 (RR 579499/1999.3 - TRT 4ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : BRUNO TAPAJÓS GUERREIRO E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
: AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ
- 84. PROCESSO: AIRE 21311/2006-000-99-00.6 (RR 1734/2003-014-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
AGRAVADO(S) : GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA  
: AO DR. REGINALDO DE SOUZA ARANTES
- 85. PROCESSO: AIRE 21315/2006-000-99-00.4 (AIRR 879/2004-005-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
AGRAVADO(S) : RENATO CRUZEIRO MENEZES  
: AO DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
- 86. PROCESSO: AIRE 21318/2006-000-99-00.8 (RR 719038/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : LUIZ BOA VENTURA DE MIRANDA  
: AO DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO MASSAD
- 87. PROCESSO: AIRE 21327/2006-000-99-00.9 (RR 754676/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA REZENDE  
: À DRA. HELENA SÁ
- 88. PROCESSO: AIRE 21328/2006-000-99-00.3 (RR 557286/1999.0 - TRT 9ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : LIVANIR JOÃO BORTOLI  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO  
: À DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
- 89. PROCESSO: AIRE 21331/2006-000-99-00.7 (RR 620/2002-001-22-00.5 - TRT 22ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
: À DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
- 90. PROCESSO: AIRE 21336/2006-000-99-00.0 (RR 977/1997-001-17-00.2 - TRT 17ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : REGINA MARIA NASCIMENTO DE AMORIM  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 91. PROCESSO: AIRE 21337/2006-000-99-00.4 (RR 773000/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SANTANA DA SILVA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 92. PROCESSO: AIRE 21351/2006-000-99-00.8 (AIRR 729/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
AGRAVADO(S) : JUAREZ PEREIRA  
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 93. PROCESSO: AIRE 21362/2006-000-99-00.8 (RR 810521/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : NATHANIEL ADANS SANTOS  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 94. PROCESSO: AIRE 21363/2006-000-99-00.2 (RR 760145/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : MAURO MOTTA NASCIMENTO  
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 95. PROCESSO: AIRE 21367/2006-000-99-00.0 (RR 629/2003-029-01-00.7 - TRT 1ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DA COSTA GOUVEA  
: À DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA
- 96. PROCESSO: AIRE 21395/2006-000-99-00.8 (RR 694/2003-026-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : ALDECIR IUPPEN  
: AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 97. PROCESSO: AIRE 21399/2006-000-99-00.6 (RR 532352/1999.0 - TRT 9ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : ARNALDO WILL BARBOSA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
: À DRA. LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA
- 98. PROCESSO: AIRE 21411/2006-000-99-00.2 (RR 769546/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : WILSON FERNANDO EMEDIATO  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 99. PROCESSO: AIRE 21416/2006-000-99-00.5 (RR 952/2003-101-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
AGRAVADO(S) : ACCEDINO ALVES  
: AO DR. JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR
- 100. PROCESSO: AIRE 21418/2006-000-99-00.4 (AIRR 875/2003-028-01-40.7 - TRT 1ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA MARTINS LACERDA  
: AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 101. PROCESSO: AIRE 21419/2006-000-99-00.9 (RR 954/2003-110-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : NILSON DA SILVEIRA E OUTRO  
: AO DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
- 102. PROCESSO: AIRE 21431/2006-000-99-00.3 (RR 725366/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ INOCÊNCIO DE ASSIS  
: AO DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO
- 103. PROCESSO: AIRE 21432/2006-000-99-00.8 (RR 623780/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : ALVIMAR ELIAS SFALSIN  
: À DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO
- 104. PROCESSO: AIRE 21434/2006-000-99-00.7 (RR 983/2003-009-18-00.4 - TRT 18ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
AGRAVADO(S) : MARIA ANASTAZIA RIBEIRO LIMA  
: AO DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
- 105. PROCESSO: AIRE 21435/2006-000-99-00.1 (AIRR 678/2003-255-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA PEREIRA FILHO  
: AO DR. MOACIR FERREIRA
- 106. PROCESSO: AIRE 21437/2006-000-99-00.0 (ROAR 1118/2003-000-11-00.6 - TRT 11ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC E OUTRA  
AGRAVADO(S) : MARISSIE DE OLIVEIRA NINA  
: AO DR. MARCELO DE LIMA
- 107. PROCESSO: AIRE 21440/2006-000-99-00.4 (AIRR 681/2003-255-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CASTRO CORRENTI  
: AO DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
- 108. PROCESSO: AIRE 21442/2006-000-99-00.3 (AIRR 63618/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DOS SANTOS  
: À DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
- 109. Processo: AIRE 21444/2006-000-99-00.2 (RR 678/2004-171-06-00.7 - TRT 6ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA  
: AO DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
- 110. PROCESSO: AIRE 21446/2006-000-99-00.1 (RR 342536/1997.9 - TRT 1ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ CANALI  
AGRAVADO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 111. PROCESSO: AIRE 21448/2006-000-99-00.0 (RR 481297/1998.6 - TRT 10ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : RICARDO MELO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
: À DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO
- 112. PROCESSO: AIRE 21449/2006-000-99-00.5 (RR 890/2003-032-01-00.0 - TRT 1ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : STELA MATUTINA BENICIO PIMPÃO MACHADO  
: AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 113. PROCESSO: AIRE 21452/2006-000-99-00.9 (RR 1009/1999-060-19-00.1 - TRT 19ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
: AO DR. BENVINDO CARLOS SOUTO
- 114. PROCESSO: AIRE 21453/2006-000-99-00.3 (AIRR 948/2003-091-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
AGRAVADO(S) : DENISE DE OLIVEIRA  
: À DRA. DENISE DE OLIVEIRA
- 115. PROCESSO: AIRE 21454/2006-000-99-00.8 (RR 787213/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : NILTON BARBOSA DA SILVEIRA  
: À DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI
- 116. PROCESSO: AIRE 21458/2006-000-99-00.6 (AIRR 710/2003-121-17-40.1 - TRT 17ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
AGRAVADO(S) : SAUDARIO PEREIRA FILHO  
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 117. PROCESSO: AIRE 21459/2006-000-99-00.0 (AIRR 978/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
AGRAVADO(S) : RENATO ANTÔNIO CANELA CARVALHO  
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI



- 118. PROCESSO: AIRE 21461/2006-000-99-00.0 (RR 761000/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ FERREIRA  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 119. PROCESSO: AIRE 21463/2006-000-99-00.9 (RR 965/2003-101-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 AGRAVADO(S) : MARIA INEZ CERONI BORBA  
 : À DRA. TÂNIA TEIXEIRA
- 120. PROCESSO: AIRE 21464/2006-000-99-00.3 (RR 49953/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : GERSON CARLOS DA SILVA  
 : À DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
- 121. PROCESSO: AIRE 21465/2006-000-99-00.8 (RR 10775/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : DILSON LUIZ ALVES  
 : AO DR. JOÃO BATISTA MIRANDA
- 122. PROCESSO: AIRE 21466/2006-000-99-00.2 (RR 236/2003-027-07-00.8 - TRT 7ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO MENDONÇA LEITE  
 : AO DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO
- 123. PROCESSO: AIRE 21467/2006-000-99-00.7 (RR 932/2003-003-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : DANIEL CESÁRIO DE LIMA E OUTRO  
 : À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
- 124. PROCESSO: AIRE 21468/2006-000-99-00.1 (AIRR 49/2005-114-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : ALTINO DAS GRAÇAS MARTINS  
 : AO DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
- 125. PROCESSO: AIRE 21469/2006-000-99-00.6 (RR 695/2003-121-17-00.7 - TRT 17ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA CARVALHO  
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 126. PROCESSO: AIRE 21470/2006-000-99-00.0 (AIRR 219/2003-401-14-40.7 - TRT 14ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 AGRAVADO(S) : ORÁCIO BRAMBILA  
 : AO DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
- 127. PROCESSO: AIRE 21471/2006-000-99-00.5 (AIRR 1006/2003-009-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA BORGES DOS SANTOS  
 : AO DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
- 128. PROCESSO: AIRE 21472/2006-000-99-00.0 (AIRR 1420/2002-112-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DA SILVA E OUTROS  
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
- 129. PROCESSO: AIRE 21473/2006-000-99-00.4 (AIRR 1198/2001-005-10-00.5 - TRT 10ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO ALVES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 : AO DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
- 130. PROCESSO: AIRE 21474/2006-000-99-00.9 (RR 1344/2003-121-17-00.3 - TRT 17ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 AGRAVADO(S) : JAIR DE OLIVEIRA  
 : À DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
- 131. PROCESSO: AIRE 21475/2006-000-99-00.3 (RR 546/2003-090-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 AGRAVADO(S) : AMANTINO RODRIGUES VALERIANO  
 : AO DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS
- 132. PROCESSO: AIRE 21476/2006-000-99-00.8 (RR 470874/1998.5 - TRT 6ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE  
 : AO DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO
- 133. PROCESSO: AIRE 21477/2006-000-99-00.2 (AIRR 372/2003-011-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 AGRAVADO(S) : BENTO JOSÉ MARTINS DE MENEZES  
 : AO DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
- 134. PROCESSO: AIRE 21478/2006-000-99-00.7 (AIRR 215/2003-027-07-40.7 - TRT 7ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
 AGRAVADO(S) : MARIA VERIANE GRANGEIRO HENRIQUES  
 : AO DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO
- 135. PROCESSO: AIRE 21479/2006-000-99-00.1 (RR 28/2003-005-05-00.2 - TRT 5ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : MARIA IVANILDES ALVES  
 : AO DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
- 136. PROCESSO: AIRE 21480/2006-000-99-00.6 (RR 672282/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO FÉLIX DE SOUZA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 : AO DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
- 137. PROCESSO: AIRE 21481/2006-000-99-00.0 (RR 1224/2003-122-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FREDERICO DEGRECCI  
 : À DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
- 138. PROCESSO: AIRE 21486/2006-000-99-00.3 (RR 777740/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : VALTAIR SANCHES FIDELIS  
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 139. PROCESSO: AIRE 21487/2006-000-99-00.8 (RR 1389/2003-010-05-00.1 - TRT 5ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PIRES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 : AO DR. FLÁVIO RENATO LEITE FARAH
- 140. PROCESSO: AIRE 21488/2006-000-99-00.2 (RR 372864/1997.8 - TRT 12ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
 AGRAVADO(S) : VALMOR GARCIA DA SILVA  
 : À DRA. LUZIA DA SILVA
- 141. PROCESSO: AIRE 21489/2006-000-99-00.7 (AIRR 2452/2000-060-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : C.F.K. PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 : AO DR. MARCELO NUNES DE SOUZA
- 142. PROCESSO: AIRE 21490/2006-000-99-00.1 (RR 559660/1999.3 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : HAROLDO LOURENÇO BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 : AO DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
- 143. PROCESSO: AIRE 21491/2006-000-99-00.6 (AIRR 43/2005-024-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 AGRAVADO(S) : VALTEIR GOULART GUIMARÃES  
 : AO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
- 144. PROCESSO: AIRE 21492/2006-000-99-00.0 (AIRR 35553/2002-005-11-40.0 - TRT 11ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUZA SILVA  
 : AO DR. DANIEL DA SILVA CHAVES
- 145. PROCESSO: AIRE 21493/2006-000-99-00.5 (ROMS 10053/2004-000-22-00.0 - TRT 22ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FABIANA COELHO GOMES NÓBREGA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 : AO DR. MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO
- 146. PROCESSO: AIRE 21494/2006-000-99-00.0 (AIRR 1300/2002-004-09-40.7 - TRT 9ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A.  
 AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA VIEIRA GODOY  
 : À DRA. DALVA MARLI MENARIM
- 147. PROCESSO: AIRE 21495/2006-000-99-00.4 (AIRR 2869/2001-041-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : VALDENOR JORGE DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA E PIZZARIA CASA DI NAPOLI LTDA.  
 : AO DR. SALVADOR LAURINO NETO
- 148. PROCESSO: AIRE 21497/2006-000-99-00.3 (RR 1497/2003-101-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGOS NETO  
 AGRAVADO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 : AO DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
- 149. PROCESSO: AIRE 21498/2006-000-99-00.8 (AIRR 1530/2002-016-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 AGRAVADO(S) : JAIR RAMIREZ  
 : AO DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
- 150. PROCESSO: AIRE 21499/2006-000-99-00.2 (RR 929/2003-064-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 AGRAVADO(S) : ARLEY COELHO ALBUQUERQUE E OUTROS  
 : À DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
- 151. PROCESSO: AIRE 21500/2006-000-99-00.9 (RR 2642/2002-007-12-00.2 - TRT 12ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DÉRCIO VARELA  
 : AO DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
- 152. PROCESSO: AIRE 21503/2006-000-99-00.2 (AIRR 876/2003-067-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DE ANDRADE FILHO  
 : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 153. PROCESSO: AIRE 21504/2006-000-99-00.7 (AIRR 1002/2003-463-05-40.0 - TRT 5ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR  
 AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA NEVES  
 : AO DR. JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES
- 154. PROCESSO: AIRE 21505/2006-000-99-00.1 (RR 848/2003-014-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTO DA ROCHA E OUTROS  
 : À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
- 155. PROCESSO: AIRE 21506/2006-000-99-00.6 (AIRR 456/2004-096-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE ALMEIDA ITO  
 : AO DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA
- 156. PROCESSO: AIRE 21507/2006-000-99-00.0 (AIRR 972/2003-045-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
 AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO RIBEIRO JÚNIOR  
 : AO DR. DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS
- 157. PROCESSO: AIRE 21508/2006-000-99-00.5 (AIRR 320/1993-001-17-00.1 - TRT 17ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 AGRAVADO(S) : PALMERINDO DIAS SOBRINHO  
 : AO DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
- 158. PROCESSO: AIRE 21509/2006-000-99-00.0 (RR 1237/2003-433-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 AGRAVADO(S) : PEDRO BURES CANUDAS  
 : AO DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
- 159. PROCESSO: AIRE 21510/2006-000-99-00.4 (AIRR 756/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOÃO SILVA MONTE  
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 160. PROCESSO: AIRE 21511/2006-000-99-00.9 (AIRR 88436/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 AGRAVADO(S) : NELSON SILVA DA COSTA  
 : AO DR. HENRIQUE HARSTELN
- 161. PROCESSO: AIRE 21512/2006-000-99-00.3 (AIRR 761/1999-005-17-00.4 - TRT 17ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO GERALDO DORNELAS  
 : AO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

- 162. PROCESSO: AIRE 21513/2006-000-99-00.8 (AIRR 891/2003-121-17-40.6 - TRT 17ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO  
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 163. PROCESSO: AIRE 21514/2006-000-99-00.2 (AIRR 1478/2003-006-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTOPRES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR  
AGRAVADO(S) : ALCINO HADDAD  
: AO DR. NELSON IKUTA
- 164. PROCESSO: AIRE 21518/2006-000-99-00.0 (RR 792220/2001.9 - TRT 2ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES E OUTROS  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
: À DRA. CACILDA HATSUE NISHI SATI
- 165. PROCESSO: AIRE 21519/2006-000-99-00.5 (RR 617996/1999.1 - TRT 2ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : SEVERINO THOMAZINI E OUTROS  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
: À DRA. CACILDA HATSUE NISHI SATI
- 166. PROCESSO: AIRE 21521/2006-000-99-00.4 (RR 562153/1999.5 - TRT 1ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO(S) : PORTFOLIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.  
: AO DR. HUGO MÓSCA FILHO
- 167. PROCESSO: AIRE 21522/2006-000-99-00.9 (RR 38907/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : OSVALDO ROGÉRIO DO NASCIMENTO  
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 168. PROCESSO: AIRE 21523/2006-000-99-00.3 (AIRR 2488/1999-463-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : DANIEL CORREIA SOARES  
: AO DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
- 169. PROCESSO: AIRE 21524/2006-000-99-00.8 (AIRR 446/2002-371-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : DAGMAR CAPECCI ZULIANI - ME  
: AO DR. LUIZ ROBERTO ABDO
- 170. PROCESSO: AIRE 21525/2006-000-99-00.2 (RR 70/2003-013-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
AGRAVADO(S) : WILSON MOREIRA MOSCA  
: AO DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
- 171. Processo: AIRE 21526/2006-000-99-00.7 (AIRR 995/2001-059-15-00.0 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ROSE ANNE COSTA DE MELO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO  
: AO DR. HORÁCIO PADOVAN NETO
- 172. PROCESSO: AIRE 21527/2006-000-99-00.1 (AIRR 1408/2002-131-17-40.7 - TRT 17ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO(S) : VANDERLY PEIXOTO LOUZADA  
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 173. PROCESSO: AIRE 21528/2006-000-99-00.6 (AIRR 1131/2003-076-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : WANDY LANCHETERIA LTDA.  
: AO DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI
- 174. PROCESSO: AIRE 21529/2006-000-99-00.0 (RR 1033/2003-042-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
AGRAVADO(S) : DELVAIR FERREIRA MENDES  
: À DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO
- 175. PROCESSO: AIRE 21532/2006-000-99-00.4 (RR 987/2003-079-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA E OUTRO  
AGRAVADO(S) : MITIO NAKACHIMA  
: À DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
- 176. PROCESSO: AIRE 21533/2006-000-99-00.9 (RR 1408/2003-055-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LOPES  
: AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 177. PROCESSO: AIRE 21534/2006-000-99-00.3 (RR 1409/2003-055-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES  
: AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 178. PROCESSO: AIRE 21535/2006-000-99-00.8 (RR 985/2003-042-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
AGRAVADO(S) : CÍCERO APARECIDO RODRIGUES  
: À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
- 179. PROCESSO: AIRE 21536/2006-000-99-00.2 (RR 1403/2003-055-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA MALVEZ  
: AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
- 180. PROCESSO: AIRE 21537/2006-000-99-00.7 (AR 161390/2005-000-00-00.8 - TST)**  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO ADAIR RIOS CARLOS  
: AO AGRAVADO
- 181. PROCESSO: AIRE 21538/2006-000-99-00.1 (AIRR 1068/2002-012-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : VICTOR ZAMBRANA SALAZAR  
AGRAVADO(S) : REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA.  
: À DRA. SORAIA SOUTO BOAN
- 182. PROCESSO: AIRE 21539/2006-000-99-00.6 (RR 420/2003-103-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
AGRAVADO(S) : EVANDRO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
: AO DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA
- 183. PROCESSO: AIRE 21540/2006-000-99-00.0 (RR 874/2003-047-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
AGRAVADO(S) : GERALDO FRANCISCO GOMES  
: AO DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ
- 184. PROCESSO: AIRE 21544/2006-000-99-00.9 (RR 763636/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : RENATO CARVALHO DE FREITAS E OUTRO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
: AO DR. PAULO IVANDO DE SOUZA
- 185. PROCESSO: AIRE 21553/2006-000-99-00.0 (RR 461033/1998.9 - TRT 9ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
AGRAVADO(S) : EVA TERESINHA FERREIRA DE MACEDO E UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
: AO DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
- 186. PROCESSO: AIRE 21556/2006-000-99-00.3 (RR 1452/2003-012-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍSA FERREIRA PEDREIRA  
: AO DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
- 187. PROCESSO: AIRE 21560/2006-000-99-00.1 (RR 1110/2003-044-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
AGRAVADO(S) : MARIA LOPES DE OLIVEIRA  
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
- 188. PROCESSO: AIRE 21561/2006-000-99-00.6 (RR 1271/2003-131-17-00.7 - TRT 17ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO(S) : ONOFRE FARAGE DUTRA  
: AO DR. CELSO MELLO
- 189. PROCESSO: AIRE 21562/2006-000-99-00.0 (RR 62756/2002-900-12-00.0 - TRT 12ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : IZAURA GRESCHUK MOSER  
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 190. PROCESSO: AIRE 21563/2006-000-99-00.5 (RR 992/2003-004-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AUGUSTO LOPES  
: À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
- 191. PROCESSO: AIRE 21565/2006-000-99-00.4 (RR 1126/2003-024-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
AGRAVADO(S) : IZABEL FÁTIMA DE MELLO  
: AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 192. PROCESSO: AIRE 21567/2006-000-99-00.3 (AIRR 1442/2003-101-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
AGRAVADO(S) : BENEDITO TOMÁS DE AQUINO FILHO  
: AO DR. MAURO MARCOS
- 193. PROCESSO: AIRE 21568/2006-000-99-00.8 (AIRR 2007/2001-053-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO MOREIRA BRAGA E GERALDO DE BRITO FILHO  
: AOS DRS. JAIR PEDRO ALVES E WALMIR DIFANI
- 194. PROCESSO: AIRE 21570/2006-000-99-00.7 (RR 1531/2003-023-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : MIRCITO SAID SALIM  
: AO DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
- 195. PROCESSO: AIRE 21572/2006-000-99-00.6 (RR 926/2003-014-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PERES  
: AO DR. EDER LEONCIO DUARTE
- 196. PROCESSO: AIRE 21573/2006-000-99-00.0 (RR 716751/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : EDGAR FALREIRO FILHO  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 197. PROCESSO: AIRE 21575/2006-000-99-00.0 (RR 674569/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : CELIOMAR SILVA  
: AO DR. AIRTON ROSA
- 198. PROCESSO: AIRE 21579/2006-000-99-00.8 (RR 28060/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
AGRAVADO(S) : ROGER FERREIRA SURUAGY  
: AO DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
- 199. PROCESSO: AIRE 21580/2006-000-99-00.2 (RXOF E ROAG 1362/2004-000-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E HOSPITAL AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMARGO  
: AOS AGRAVADOS
- 200. PROCESSO: AIRE 21585/2006-000-99-00.5 (RR 725337/2001.2 - TRT 4ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : LÚCIO DA SILVA BARCELOS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO  
: À PROCURADORA DRA. KARINA DA SILVA BRUM
- 201. PROCESSO: AIRE 21587/2006-000-99-00.4 (RR 1295/2003-024-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVÉRIO  
: AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
- 202. PROCESSO: AIRE 21588/2006-000-99-00.9 (RR 1216/2003-092-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
: AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
- 203. PROCESSO: AIRE 21589/2006-000-99-00.3 (RR 700224/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : LEANDRO BIJOS DE MELO  
: À DRA. ZELIA GUÉRIM CORNÉLIO

**204. PROCESSO: AIRE 21590/2006-000-99-00.8 (RR 1024/2003-006-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 AGRAVADO(S) : ISABEL TOLINO  
 : À DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**205. PROCESSO: AIRE 21592/2006-000-99-00.7 (RR 714316/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : CORNÉLIO DA CUNHA  
 : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**206. PROCESSO: AIRE 21593/2006-000-99-00.1 (AIRR 4603/1998-652-09-00.2 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 AGRAVADO(S) : DAVID DA SILVA  
 : À DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**207. PROCESSO: AIRE 21595/2006-000-99-00.0 (AIRR 1057/2003-008-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : DORIVAL ZIROLDO  
 : À DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

**208. PROCESSO: AIRE 21599/2006-000-99-00.9 (RR 832/2003-084-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS PORTO  
 : AO DR. PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO

**209. PROCESSO: AIRE 21600/2006-000-99-00.5 (AIRR 931/2003-005-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO ANGELO GOMES COELHO  
 : AO DR. ALTAIR PAZ COSTA

**210. PROCESSO: AIRE 21602/2006-000-99-00.4 (AIRR 1302/2003-055-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 AGRAVADO(S) : PLACIDO AMADEI  
 : AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**211. PROCESSO: AIRE 21603/2006-000-99-00.9 (AIRR 1037/1989-006-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO MARTINS MARQUES E OUTROS  
 : À DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

**212. PROCESSO: AIRE 21604/2006-000-99-00.3 (AIRR 731/2003-103-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MORAES DA COSTA  
 : AO DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

**213. PROCESSO: AIRE 21605/2006-000-99-00.8 (RR 1358/2003-044-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GODOI BUCK  
 : AO DR. VALTER FERNANDES DE MELLO

**214. PROCESSO: AIRE 21606/2006-000-99-00.2 (AIRR 2424/2002-372-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE TEXACÃO LTDA.  
 : AO DR. LAERTE JOSÉ DA SILVA

**215. Processo: AIRE 21607/2006-000-99-00.7 (AIRR 1287/2003-084-15-40.2 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : LILIA BORGES RIZZO  
 AGRAVADO(S) : EATON LTDA.  
 : AO DR. IVAN IDALGO

**216. PROCESSO: AIRE 21608/2006-000-99-00.1 (RR 1576/2002-023-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : IRAN ALENCAR CARVALHO  
 : À DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

**217. PROCESSO: AIRE 21609/2006-000-99-00.6 (RR 857/2003-008-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ LOPES DA SILVA  
 : AO DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**218. PROCESSO: AIRE 21615/2006-000-99-00.3 (RR 684/2003-012-06-00.8 - TRT 6ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : ADAUTO GOUVEIA DA SILVA FILHO  
 : À DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA

**219. PROCESSO: AIRE 21622/2006-000-99-00.5 (RR 1662/2003-014-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO PASCOTTI  
 : AO DR. EDER LEONCIO DUARTE

**220. PROCESSO: AIRE 21623/2006-000-99-00.0 (RR 998/2003-003-17-00.0 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 AGRAVADO(S) : ALEX RAMOS SAMPAIO E OUTROS  
 : AO DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**221. PROCESSO: AIRE 21624/2006-000-99-00.4 (AIRR 48063/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : A BRASILEIRA PÃES E DOCES LTDA.  
 : AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**222. PROCESSO: AIRE 21625/2006-000-99-00.9 (AIRR 7002/1989-006-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL PARA A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EDUCAR)  
 AGRAVADO(S) : OZÉLA MARIA PANIZATO MARTINS  
 : AO DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

**223. PROCESSO: AIRE 21626/2006-000-99-00.3 (RR 1339/2003-055-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 AGRAVADO(S) : PAULO GIUSEPPIM  
 : AO DR. LUIZ FREIRE FILHO

**224. Processo: AIRE 21629/2006-000-99-00.7 (RR 756655/2001.9 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : GLAYDSON CARLOS DOS REIS  
 : AO DR. JOSÉ EMÍDIO DE MELLO

**225. PROCESSO: AIRE 21630/2006-000-99-00.1 (AIRR 918/2003-038-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : ENÓE CELESTE FURTADO CAMPOS  
 : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**226. PROCESSO: AIRE 21631/2006-000-99-00.6 (AIRR 1031/2004-016-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ADOLFO GOMES DE AZEVEDO  
 : AO DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

**227. PROCESSO: AIRE 21632/2006-000-99-00.0 (AIRR 890/2003-010-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIGUEL WIDNER E OUTROS  
 : AO DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

**228. PROCESSO: AIRE 21633/2006-000-99-00.5 (AIRR 1087/2003-067-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 AGRAVADO(S) : LUCELENA MARTINS DE CASTRO MATTOS E OUTROS  
 : À DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

**229. PROCESSO: AIRE 21634/2006-000-99-00.0 (AIRR 2277/2002-073-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO PACCIONE DE SOUZA  
 : AO DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO

**230. PROCESSO: AIRE 21635/2006-000-99-00.4 (RR 719081/2000.8 - TRT 16ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA DIAS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**231. PROCESSO: AIRE 21636/2006-000-99-00.9 (RR 1246/2003-114-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR SEBASTIÃO GONÇALVES  
 : À DRA. VALÉRIA RODRIGUES

**232. PROCESSO: AIRE 21638/2006-000-99-00.8 (RR 913/2003-109-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : ADELSON XAVIER CAPANEMA E OUTROS  
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**233. PROCESSO: AIRE 21639/2006-000-99-00.2 (RR 1002/2003-008-18-00.0 - TRT 18ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
 AGRAVADO(S) : IRANI DE ANDRADE PINHEIRO  
 : AO DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**234. PROCESSO: AIRE 21640/2006-000-99-00.7 (AIRR 945/2003-018-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS RATON DOS SANTOS  
 : À DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

**235. PROCESSO: AIRE 21641/2006-000-99-00.1 (AIRR 1471/2003-122-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO BUENO  
 : À DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

**236. PROCESSO: AIRE 21642/2006-000-99-00.6 (AIRR 1210/2003-122-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DIVINO MENGARDO FILHO  
 : À DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

**237. PROCESSO: AIRE 21643/2006-000-99-00.0 (AIRR 1101/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA  
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**238. PROCESSO: AIRE 21648/2006-000-99-00.3 (AIRR 71108/2000-023-09-00.0 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : LUCIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : ADÃO DE ARAÚJO E FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.  
 : À DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**239. PROCESSO: AIRE 21649/2006-000-99-00.8 (RR 1435/2002-005-13-00.2 - TRT 13ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 : À DRA. VALÉRIA CRISTINA SILVA ALMEIDA PESSOA

**240. PROCESSO: AIRE 21650/2006-000-99-00.2 (RR 648660/2000.5 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO

**241. PROCESSO: AIRE 21651/2006-000-99-00.7 (AIRR 929/2002-001-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE INTERLAGOS LTDA.  
 : AO DR. ÊNIO MENDES JÚNIOR

**242. PROCESSO: AIRE 21652/2006-000-99-00.1 (AIRR 2838/1999-313-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : SIDNEI HAMERLE CASTRO PIZZARIA - ME  
 : AO AGRAVADO

**243. PROCESSO: AIRE 21653/2006-000-99-00.6 (AIRR 886/2003-069-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : IVAN ROSA DA SILVA  
 : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON

- 244. PROCESSO: AIRE 21654/2006-000-99-00.0 (RR 481278/1998.0 - TRT 2ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
AGRAVADO(S) : CARLOS DE SOUZA MATOS  
: AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
- 245. PROCESSO: AIRE 21655/2006-000-99-00.5 (AIRR 1852/2002-014-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
AGRAVADO(S) : MARLENE TROVO  
: À DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
- 246. PROCESSO: AIRE 21656/2006-000-99-00.0 (RR 1374/2003-092-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DIAS DOS SANTOS  
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
- 247. PROCESSO: AIRE 21657/2006-000-99-00.4 (RR 490068/1998.6 - TRT 9ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO LIMA  
: AO DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM
- 248. PROCESSO: AIRE 21658/2006-000-99-00.9 (RR 536/2003-001-17-00.0 - TRT 17ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
AGRAVADO(S) : ILDA ZANDONADE SCHMIDT E OUTROS  
: AO DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA
- 249. PROCESSO: AIRE 21659/2006-000-99-00.3 (AIRR 352/2001-012-08-40.5 - TRT 8ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
AGRAVADO(S) : ARAKEN VITAL GÓES E OUTROS  
: À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
- 250. PROCESSO: AIRE 21661/2006-000-99-00.2 (RR 597/2004-771-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL SILVESTRE DA LUZ - ME E MIRANDA FÁTIMA DE MELLO  
: AO DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI E ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA
- 251. PROCESSO: AIRE 21662/2006-000-99-00.7 (ROAR 10614/2002-000-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : JOÃO IZAÍAS QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA  
: AO DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
- 252. PROCESSO: AIRE 21664/2006-000-99-00.6 (AIRR 1947/2002-020-05-40.0 - TRT 5ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLÍMPIO BRAGA  
: AO DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
- 253. PROCESSO: AIRE 21665/2006-000-99-00.0 (AIRR 930/2003-003-06-40.5 - TRT 6ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXSANDRO DE ARAÚJO ANDRADE  
: AO DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR
- 254. PROCESSO: AIRE 21666/2006-000-99-00.5 (AIRR 836/2002-001-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA NOVILO DE PRATA LTDA.  
: AO DR. CARLOS ASSUB AMARAL
- 255. PROCESSO: AIRE 21667/2006-000-99-00.0 (AIRR 88596/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : HOTEL MAJESTIC S.A.  
: AO DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
- 256. PROCESSO: AIRE 21668/2006-000-99-00.4 (AIRR 687/2003-027-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
AGRAVADO(S) : JAIRO ALBERTO RIBEIRO DA ROSA  
: AO DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA LOPES
- 257. PROCESSO: AIRE 21669/2006-000-99-00.9 (AIRR 2677/2001-030-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : ZICK ZACK PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
: AO DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
- 258. PROCESSO: AIRE 21670/2006-000-99-00.3 (RR 1197/2000-032-12-00.1 - TRT 12ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA KRETZER LTDA.  
AGRAVADO(S) : LAERTE LIBÓRIO CAMPOS  
: À DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
- 259. PROCESSO: AIRE 21671/2006-000-99-00.8 (RR 321/2003-127-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
AGRAVADO(S) : WAINER SACARPANTE  
: AO DR. CÍCERO DE BARROS
- 260. PROCESSO: AIRE 21673/2006-000-99-00.7 (AIRR 1825/1999-001-17-01.1 - TRT 17ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO DOCE DE NAVEGAÇÕES S.A. - DOCENAVE  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PAULO ARAÚJO  
: AO DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA
- 261. PROCESSO: AIRE 21674/2006-000-99-00.1 (AIRR 811/2003-069-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LINO DE ARAÚJO  
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA
- 262. PROCESSO: AIRE 21676/2006-000-99-00.0 (RR 380/2004-020-10-00.4 - TRT 10ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA REZENDE DA ROCHA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
: AO DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
- 263. PROCESSO: AIRE 21677/2006-000-99-00.5 (AIRR 45396/2002-900-04-00.6 - TRT 4ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : ADOLFO VILMOS RODRIGUES E OUTROS  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
: À DRA. MARIA INÊS PANIZZON
- 264. PROCESSO: AIRE 21678/2006-000-99-00.0 (AIRR 708/2004-007-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
AGRAVADO(S) : JOVELINA PAULO DE OLIVEIRA E IVONE RAMOS COUTINHO BARRETO - ME  
: AO DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA
- 265. PROCESSO: AIRE 21679/2006-000-99-00.4 (RR 1520/2003-117-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
AGRAVADO(S) : AUGUSTINHO DO PRADO E OUTROS  
: AO DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
- 266. PROCESSO: AIRE 21680/2006-000-99-00.9 (RR 466711/1998.2 - TRT 18ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
AGRAVADO(S) : RAFAEL DA SILVA RAMOS E OUTROS  
: AO DR. DARLAN ALVES FERREIRA
- 267. PROCESSO: AIRE 21681/2006-000-99-00.3 (RR 746925/2001.4 - TRT 11ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : DANIELLE RAMOS DOS SANTOS  
: AO DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA
- 268. PROCESSO: AIRE 21682/2006-000-99-00.8 (AIRR 1295/2003-465-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BALDIM  
: AO DR. AIRTON GUIDOLIN
- 269. PROCESSO: AIRE 21684/2006-000-99-00.7 (RR 1039/2003-083-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SINCERRE  
: AO DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
- 270. PROCESSO: AIRE 21685/2006-000-99-00.1 (AIRR 27682/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ESTRELLA PEREIRA  
: AO DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
- 271. PROCESSO: AIRE 21686/2006-000-99-00.6 (RR 810633/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO FILHO  
: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
- 272. PROCESSO: AIRE 21687/2006-000-99-00.0 (RR 804048/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROMEU DA COSTA  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 273. PROCESSO: AIRE 21688/2006-000-99-00.5 (RR 24315/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : LEONARDO ESPÍNDOLA SILVEIRA  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 274. PROCESSO: AIRE 21689/2006-000-99-00.0 (AIRR 733572/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : VANDERLI FALCONI REIS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
: ÀS DRAS. SANDRA HELENA ABDO SOUZA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
- 275. PROCESSO: AIRE 21690/2006-000-99-00.4 (AIRR 916/2003-121-17-40.1 - TRT 17ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
AGRAVADO(S) : ANTONIO CELSO RODRIGUES  
: À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
- 276. PROCESSO: AIRE 21691/2006-000-99-00.9 (RR 1266/2003-052-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO HONÓRIO PEREIRA FILHO  
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
- 277. PROCESSO: AIRE 21692/2006-000-99-00.3 (RR 379869/1997.0 - TRT 16ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : JACY OLIVEIRA SILVA  
: À DRA. VANDIRA FREITAS SILVEIRA
- 278. PROCESSO: AIRE 21693/2006-000-99-00.8 (RR 809685/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : EDSON DIAS DUARTE  
: À DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS
- 279. PROCESSO: AIRE 21694/2006-000-99-00.2 (RR 776433/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : WILLIAM LÚCIO DA SILVA  
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 280. PROCESSO: AIRE 21696/2006-000-99-00.1 (RR 770201/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : JOEL MARQUES  
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 281. PROCESSO: AIRE 21698/2006-000-99-00.0 (RR 10403/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : LÚCIO QUINTINO VIANA  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 282. PROCESSO: AIRE 21700/2006-000-99-00.1 (ROAR 10254/2002-000-06-00.3 - TRT 6ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SEVILHA DE SOUZA  
: AO DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
- 283. PROCESSO: AIRE 21701/2006-000-99-00.6 (RR 701061/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : GERALDO VICENTE GONÇALVES  
: AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM





<b>284. PROCESSO: AIRE 21702/2006-000-99-00.0 (AIRR 2508/2002-071-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)</b>	<b>298. PROCESSO: AIRE 21787/2006-000-99-00.7 (RR 490060/1998.7 - TRT 9ª REGIÃO)</b>	<b>312. PROCESSO: AIRE 22052/2006-000-99-00.0 (ROAR 6259/2003-909-09-00.7 - TRT 9ª REGIÃO)</b>
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) : DOCERIA DUOMO LTDA. : À DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL AGRAVADO(S) : ADILSON RODRIGUES DE LOURDES : AO DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : PEDREIRA MAUÁ LTDA. E OUTROS AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PREVIATO : AO DR. ELIZEU ALVES FORTES
<b>285. PROCESSO: AIRE 21703/2006-000-99-00.5 (AIRR 1007/2003-001-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO)</b>	<b>299. PROCESSO: AIRE 21802/2006-000-99-00.7 (AIRR 1563/1999-005-07-40.7 - TRT 7ª REGIÃO)</b>	<b>313. PROCESSO: AIRE 22259/2006-000-99-00.5 (AIRR 546/2003-005-21-40.3 - TRT 21ª REGIÃO)</b>
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES GOMES : AO DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : C.C.E. DA AMAZÔNIA S.A. AGRAVADO(S) : MARIA DE GUADELUPE PESSOA : AO DR. CARLOS ALBERTO TORRENS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN AGRAVADO(S) : EDSON BATISTA : À DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
<b>286. PROCESSO: AIRE 21714/2006-000-99-00.5 (RR 796886/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO)</b>	<b>300. PROCESSO: AIRE 21803/2006-000-99-00.1 (RR 753743/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO)</b>	<b>314. PROCESSO: AIRE 22402/2006-000-99-00.9 (AIRR 1572/2004-001-24-40.8 - TRT 24ª REGIÃO)</b>
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BAÍA : AO DR. JORGE DA SILVA SALLES	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : WELITON APARECIDO FERREIRA : À DRA. SELMA APARECIDA DINIZ	AGRAVANTE(S) : RUBENS GARCIA BUENO AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : AO DR. OSIVAL D. BARRETO
<b>287. PROCESSO: AIRE 21719/2006-000-99-00.8 (RR 804139/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO)</b>	<b>301. PROCESSO: AIRE 21804/2006-000-99-00.6 (RR 749258/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)</b>	<b>315. PROCESSO: AIRE 22419/2006-000-99-00.6 (RXOF E RODC 20228/2002-000-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO)</b>
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA : AO DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : RUBENS KLENDER MARCIANO : À DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI	AGRAVANTE(S) : TESS S.A. AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A., BCP S.A.; COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP; COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP; COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP; COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM; COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB E OUTRO; COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS; CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP; DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP; DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE; DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER; ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.; EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE; EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB; EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A. - EMLPASA; FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN; FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS; FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESESP E OUTROS; FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS - FUCATE; FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP; FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP; FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA; FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE; FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM; FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE; INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN; INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT; IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI; SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALCÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DE RIO CLARO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
<b>288. PROCESSO: AIRE 21720/2006-000-99-00.2 (RR 714315/2000.5 - TRT 3ª REGIÃO)</b>	<b>302. PROCESSO: AIRE 21808/2006-000-99-00.4 (AIRR 1513/2001-001-23-00.8 - TRT 23ª REGIÃO)</b>	
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : SILVÉRIO OLIVEIRA DE ANDRADE : À DRA. LILIANA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. AGRAVADO(S) : RENES DE CAMPOS BORGES : AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA	
<b>289. PROCESSO: AIRE 21721/2006-000-99-00.7 (RR 719883/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO)</b>	<b>303. PROCESSO: AIRE 21828/2006-000-99-00.5 (AIRR 92315/2003-900-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO)</b>	
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : EVERALDO ALMEIDA SILVA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVANTE(S) : CELSO LUIZ MARMITT E OUTRA AGRAVADO(S) : JOEL GOULARTE E FELLER MADEIREIRA E FERRAGEM LTDA. : À DRA. JANETE CALDAS	
<b>290. PROCESSO: AIRE 21724/2006-000-99-00.0 (RR 1319/2003-024-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)</b>	<b>304. PROCESSO: AIRE 21830/2006-000-99-00.4 (RR 691451/2000.5 - TRT 1ª REGIÃO)</b>	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL AGRAVADO(S) : JOÃO PINTANEL : AO DR. FELIPE CELULARE MARANGONI	AGRAVANTE(S) : FIRMO DE FARIA AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB : AO DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	
<b>291. PROCESSO: AIRE 21758/2006-000-99-00.5 (AIRR 921/2003-013-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO)</b>	<b>305. PROCESSO: AIRE 21831/2006-000-99-00.9 (ROHC 301/2005-000-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)</b>	
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. AGRAVADO(S) : MAURÍCIO AUGUSTO DAS CHAGAS FILHO : À DRA. LURDES EYER CAMPOS	AGRAVANTE(S) : WALDIR SIQUEIRA VAZ DE MELLO E OUTRO AGRAVADO(S) : JUIZES TITULARES DA 27ª, 9ª, 18ª E 16ª VARAS DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : AOS AGRAVADOS	
<b>292. PROCESSO: AIRE 21760/2006-000-99-00.4 (RR 352/2003-028-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO)</b>	<b>306. PROCESSO: AIRE 21832/2006-000-99-00.3 (RR 319/2003-003-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO)</b>	
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ANDERSON FIALHO SILVA : AO DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : CÉSAR CUNHA CASTRO : À DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES	
<b>293. PROCESSO: AIRE 21764/2006-000-99-00.2 (RR 804867/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)</b>	<b>307. PROCESSO: AIRE 21833/2006-000-99-00.8 (AIRR 175/2004-015-05-40.5 - TRT 5ª REGIÃO)</b>	
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEDROSA : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO	AGRAVANTE(S) : CARLOS DA PAIXÃO AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
<b>294. PROCESSO: AIRE 21782/2006-000-99-00.4 (ROMS 11773/2003-000-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO)</b>	<b>308. PROCESSO: AIRE 21961/2006-000-99-00.1 (RR 49647/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO)</b>	
AGRAVANTE(S) : ANGELA LONGO AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS FERRING LTDA. : AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S.A. AGRAVADO(S) : OZÍLIO MOREIRA : AO DR. JAMIR ZANATTA	
<b>295. PROCESSO: AIRE 21784/2006-000-99-00.3 (ROMS 189/2004-000-17-00.0 - TRT 17ª REGIÃO)</b>	<b>309. PROCESSO: AIRE 22024/2006-000-99-00.3 (RR 580373/1999.7 - TRT 9ª REGIÃO)</b>	
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES AGRAVADO(S) : TEÓFILO CAMATTA : AO AGRAVADO	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON LIMA E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. : AOS DRS. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	
<b>296. PROCESSO: AIRE 21785/2006-000-99-00.8 (RR 620789/2000.7 - TRT 1ª REGIÃO)</b>	<b>310. PROCESSO: AIRE 22025/2006-000-99-00.8 (AIRR 9976/1997-016-09-40.0 - TRT 9ª REGIÃO)</b>	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FURTADO DE MENDONÇA : AO DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RYDYGIER DE RUEDIGER JÚNIOR AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR E FUNDAÇÃO SANEPAR E PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN : AO DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE E SIDNEI APARECIDO CARDOSO	
<b>297. PROCESSO: AIRE 21786/2006-000-99-00.2 (RR 173/2000-001-17-00.0 - TRT 17ª REGIÃO)</b>	<b>311. PROCESSO: AIRE 22026/2006-000-99-00.2 (AIRR 779/2004-029-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO)</b>	
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA JÚNIOR : AO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADO(S) : SILVESTRE SOARES GUEDES : AO DR. SANDRO CARIBONI	

CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIDIPESP; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE; SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI; SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS

RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP; SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPARK; SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR; SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE; SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM; SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP; SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP; SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E

PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE; SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM; SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO - SINCOMAVI; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PINDAMONHAGABA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC; SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL; SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA AÉREA, OPERADORES INTERMODAIS E TRANSITÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOESP; SINDICATO DOS COMISSÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS

DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS EM PONTOS FIXOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS; SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, DE SAÚDE, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP; SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO INTERMUNICIPAL DE ITAPEVA DA INDÚSTRIA BENEFICIADORA DE MADEIRA; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLICALIS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E SILMILARES; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PAISAGISMO, AJARDINAMENTO, GRAMÍNEAS, CULTURAS DE PLANTAS E AFINS - SINAPA; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICAÇÕES; SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS; SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AO DR. JOHNSON ARAÚJO DA SILVA, JONAS DA COSTA MATOS E SÓNIA MARIA SIQUEIRA

## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÕES

PROCESSO CSJT- 016/2002-000-90-00.1

RELATOR : CONSELHEIRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

ASSUNTO : CRIAÇÃO E/OU EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, aprovar o anteprojeto de lei encaminhado pelo TRT da 20ª Região a fim de criar 19 (dezenove) cargos efetivos e 24 (vinte e quatro) funções comissionadas, remetendo-o ao Pleno do TST, de acordo com o art. 5º, inciso VII, 'd', do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.”. Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005. Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.



Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-034/2001.1

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS OU DÉCIMOS.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo para a próxima sessão a pedido do Relator.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 046/2001-3

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 ASSUNTO : CONTROLE INTERNO - FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - AUDITORIA NO TRT-14

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por maioria, pela devolução das importâncias recebidas indevidamente por servidores envolvidos nas questões apuradas em auditoria. Vencidos os Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Dora Vaz Treviño e Nicanor de Araújo Lima. Redigirá o acórdão o Conselheiro Rider Nogueira de Brito. Juntará voto vencido o Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 051/2005-000-90-00.1

RELATORA : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
 INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PELOS JUÍZES SUBSTITUTOS DOS DIAS EM QUE FICAREM DE PLANTÃO NO RECESSO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por maioria, que juízes e servidores designados para atuar em plantões judiciários terão direito a folga compensatória. Vencidos os Conselheiros Rider Nogueira de Brito, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 060/2005-000-90-00.4

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 INTERESSADO : COLEPRECOR  
 ASSUNTO : ORÇAMENTO E FINANÇAS - PROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE RUBRICA PARA CUSTEIO DE DEFESA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DE MAGISTRADO PROCESSADO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA SUA FUNÇÃO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, após o retorno da vista regimental, por unanimidade, indeferir o pedido.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 085/2006-000-90-00.8

RELATORA : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
 INTERESSADA : ANAJUCLA  
 ASSUNTO : ORÇAMENTO E FINANÇAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INCORPORAÇÃO DE URV.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, conceder a diferença de 11,98%, reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em acórdão proferido na Apelação Cível n.º 1997.34.00.029566-3, a todos os juízes classistas, que atuaram na primeira instância da Justiça do Trabalho e ainda não incorporaram o percentual, observada a disponibilidade orçamentária e respeitados os períodos em que exerceram a magistratura laboral.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 100/2005-000-90-00.7

RELATORA : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
 INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - VALORES PAGOS AOS JUÍZES CLASSISTAS CONSIDERADOS IRREGULARES PELO TCU.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por falta de amparo legal no âmbito do processo administrativo.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 104/2005-000-90-00.6

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
 INTERESSADO : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS  
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DO REGIME JURÍDICO (LEI 8.112/90), PARA FINS DE FRUIÇÃO DE FÉRIAS NA MAGISTRATURA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira, após ter votado o Conselheiro José dos Santos Pereira Braga, relator, no sentido de declarar a perda do objeto em face da edição das Resoluções nºs 13 e 14/2006 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentam a matéria, e reconhecer o direito dos Magistrados do Trabalho à correção monetária dos valores pagos a título de subsídio, no período de 01.01.2005 a 30.06.2005.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-106/2005-000-90-00.5

RELATOR : CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
 INTERESSADO : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES (JUIZ CORREGEDOR DO TRT-3)  
 ASSUNTO : MATÉRIA JUDICIÁRIA - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - EXAME DA LEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRT-3 QUE CRIOU O CARGO DE VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, após o retorno da vista regimental, decidiu, por unanimidade, rejeitar a matéria e declarar a legalidade da Resolução Administrativa nº 124/2005 do TRT da 3ª Região, que aprovou o Ato Regimental nº 1/2005. Resta prejudicado o pedido de expedição de ato regulamentar dispondo sobre o processo eleitoral e cargos de direção no referido Tribunal. Declarou-se impedido o Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho”.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-132/2005-000-90-00.3

RELATORA : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
 INTERESSADO : JOSÉ MARIA ROCHA KAUSCHER E OUTROS  
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - VALORES PAGOS AOS JUÍZES CLASSISTAS CONSIDERADOS IRREGULARES PELO TCU.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por falta de amparo legal no âmbito do processo administrativo.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-135/2006-000-90-00.8

RELATORA : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
INTERESSADA : COORDENAÇÃO DA ESCOLA JUDICIAL  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - MAGISTRADO - AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE - AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR CURSO - ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu: I - por maioria, que não há ilegalidade no deferimento do afastamento, pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, solicitada por magistrado para participar do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE), ministrado pela Escola Superior de Guerra. Vencidos os Conselheiros Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. II - por maioria, pelo indeferimento da concessão de diárias para o Magistrado afastado para esse fim. Vencidos os Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor Araújo Lima.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-146/2006-000-90-00.8

RELATOR : CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
INTERESSADOS : ANNA PAULA DA SILVA SANTOS (JUIZA) E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - DESCONTO DOS VALORES DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTOS NO ART. 656, § 3º, DA CLT.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar o exame da matéria em virtude da vista regimental concedida ao Conselheiro José Luciano de Castilho, após terem votado os Conselheiros Milton de Moura França, relator, e Rider Nogueira de Brito no sentido de negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Nicanor de Araújo Lima.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-150/2006-000-90-00.6

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
INTERESSADO : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ORIUNDO DO REGIME JURÍDICO (LEI 8.112/90), PARA FINS DE FRUIÇÃO DE FÉRIAS NA MAGISTRATURA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação da matéria em virtude do pedido de vista regimental deferida ao Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira”.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-154/2006-000-90-00.4

RELATORA : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS AO SUBSÍDIO DE MAGISTRADO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação da matéria em virtude do pedido de vista regimental deferida ao Conselheiro Ronaldo Lopes Leal, após a Conselheira Dora Vaz Treviño, relatora, ter proferido voto no sentido de deferir à requerente o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada, correspondente às frações de quintos, relativos ao desempenho de cargo em comissão, antes de seu ingresso na magistratura. Acompanharam a relatora os Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira e Nicanor de Araújo Lima. Divergiu no sentido do indeferimento do pedido o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, acompanhado dos Conselheiros Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, José dos Santos Pereira Braga e Roberto Freitas Pessoa.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-155/2006-000-90-00.9

RELATORA : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
INTERESSADO : FERNANDO DE CASTRO SOUZA - TRT-23  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-182/2006-000-90-00.1

RELATOR : CONSELHEIRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
INTERESSADO : DJALMA PIZARRO  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXONERAÇÃO DE MAGISTRADO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, após o retorno da vista regimental, decidiu: I - por unanimidade, indeferir o pedido de vacância do Juiz. II - por maioria, determinar a devolução do valor recebido a título de indenização de férias não gozadas pelo magistrado, vencidos os Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Dora Vaz Treviño e Nicanor de Araújo Lima. Juntará voto vencido o Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-183/2006-000-90-00.6

RELATOR : CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
INTERESSADA : NÉLIA MARIA LADEIRA LUNIERE  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO PARA MAGISTRADO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar direito individual do requerente. Vencido o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, que conhecia da matéria por julgá-la relevante. Declarou-se suspeito o Conselheiro Milton de Moura França”.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-184/2006-000-90-00.0

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
INTERESSADO : XENOFONTE ANZULLIN  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - JUIZ CLASSISTA - APOSENTADORIA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, após o retorno da vista regimental, decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual do servidor. Vencido o Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, que votou no sentido de conhecer da matéria, tendo em vista o número de casos que tem sido remetido ao exame do colegiado. Declarou-se impedido o Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho”.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.



Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**CERTIDÃO**

PROCESSO CSJT-185/2006-000-90-00.5

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
INTERESSADO : ERNESTO PEREIRA DA SILVA  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - JUIZ CLASSISTA - APOSENTADORIA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, após o retorno da vista regimental, decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual do servidor. Vencido o Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, que votou no sentido de conhecer da matéria, tendo em vista o número de casos que tem sido remetido ao exame do colegiado. Declarou-se impedido o Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**CERTIDÃO**

PROCESSO CSJT-187/2006-000-90-00.4

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
INTERESSADO : UDGAR BOEIRA PACHECO  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - JUIZ CLASSISTA - APOSENTADORIA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual do servidor. Vencido o Conselheiro Nicanor de Araújo Lima. Declarou-se impedido o Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**CERTIDÃO**

PROCESSO CSJT-188/2006-000-90-00.9

RELATORA : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
INTERESSADO : ADALBERTO RAUL PERNA  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - JUIZ CLASSISTA - APOSENTADORIA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar o caráter individual do interessado. Vencido o Conselheiro Nicanor de Araújo Lima. Declarou-se impedido o Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**CERTIDÃO**

PROCESSO CSJT-189/2006-000-90-00.3

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
INTERESSADO : NEY DE ALMEIDA TUBINO  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - JUIZ CLASSISTA - APOSENTADORIA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar interesse individual do requerente.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**CERTIDÃO**

PROCESSO CSJT-195/2006-000-90-00.0

RELATOR : CONSELHEIRO DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO  
INTERESSADO : SINDIQUINZE  
ASSUNTO : CONTROLE INTERNO - FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO - CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA O VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade: I - preliminarmente, conhecer do pedido de providências; II - no mérito, considerar atendidas as exigências da Resolução CSJT n.º 12/2005, pelo TRT da 15.ª Região.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**CERTIDÃO**

PROCESSO CSJT-196/2006-000-90-00.5

RELATOR : CONSELHEIRO DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO  
INTERESSADO : SINDIQUINZE  
ASSUNTO : CONTROLE INTERNO - FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO - CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade: I - preliminarmente, conhecer do pedido de providências; II - no mérito, considerar atendidas as exigências das Resoluções CSJT n.ºs 010 e 011/2005 pelo TRT da 15.ª Região.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**CERTIDÃO**

PROCESSO CSJT-199/2006-000-90-00.9

RELATOR : CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
INTERESSADO : JONAS DA SILVA PAIVA  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE 20% SOBRE PROVENTOS.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, após o retorno da vista regimental, decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual do requerente. Vencidos os Conselheiros Milton de Moura França, José Luciano de Castilho Pereira e Nicanor de Araújo Lima. Redigirá o acórdão a Conselheira Dora Vaz Treviño. Declarou-se impedido o Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**CERTIDÃO**

PROCESSO CSJT-200/2006-000-90-00.5

RELATOR : CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
INTERESSADO : WANDER SILVA SALAROLI  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - AJUDA DE CUSTO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar interesse individual do requerente. Vencido o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, que conhecia da matéria por julgá-la relevante. Declarou-se suspeito o Conselheiro Milton de Moura França.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**CERTIDÃO**

PROCESSO CSJT- 202/2006-000-90-00.4

RELATOR : CONSELHEIRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
INTERESSADA : PAULA SUELY MOMM  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO - QUINTOS.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, após ter votado o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, relator, acompanhado pelos Conselheiros Milton de Moura França e Denis Marcelo de Lima Molarinho, no sentido de negar provimento ao recurso. O Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira apresentou divergência no sentido de não deferir a devolução. A Conselheira Dora Vaz Treviño acompanhou a divergência, neste particular.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-206/2006-000-90-00.2

RELATORA : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
ASSUNTO : MATÉRIA JUDICIÁRIA - CONSULTA - PLANTÃO JUDICIÁRIO - FOLGA PROPORCIONAL COMPENSATÓRIA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação da matéria em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira, após ter votado a Conselheira Dora Vaz Treviño, relatora, pela compensação dos dias trabalhados no plantão judiciário, acompanhada pelos Conselheiros Milton de Moura França e José dos Santos Pereira Braga. Votaram pela não-compensação os Conselheiros Rider Nogueira de Brito, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima”.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-209/2006-000-90-00.6

RELATORA : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
INTERESSADOS : DJALMA ARANHA MARINHO NETO E OUTROS  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO - CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA O VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, indeferir o o pedido”.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-213/2006-000-90-00.4

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar o exame da matéria em virtude da vista regimental concedida ao Conselheiro Milton de Moura França, após ter votado o Conselheiro Rider Nogueira de Brito no sentido de indeferir o pedido.”

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-224/2006-000-90-00.4

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT-15 - REMOÇÃO DE JUIZ.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar direito individual do requerente. Vencido o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, que conhecia da matéria por julgá-la relevante. Declarou-se suspeito o Conselheiro Milton de Moura França”.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-225/2006-000-90-00.9

RELATOR : CONSELHEIRO DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO  
INTERESSADO : GUTEMBERG FERRARO TOURINHO  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT-5 - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar interesse individual do requerente”.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-227/2006-000-90-00.6

RELATOR : CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
INTERESSADA : LAURA MITIKO SATO  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT-12 - SUSPENSÃO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar direito individual do requerente. Vencido o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, que conhecia da matéria por julgá-la relevante. Declarou-se suspeito o Conselheiro Milton de Moura França”.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-228/2006-000-90-00.2

RELATOR : CONSELHEIRO DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO  
INTERESSADA : ELIN MARIA DE S. THIAGO KOENING FAGUNDES  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT-12 REFERENTE A QUINTOS.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar direito individual do requerente. Vencido o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, que conhecia da matéria por julgá-la relevante. Declarou-se suspeito o Conselheiro Milton de Moura França”.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-230/2006-000-90-00.1

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
INTERESSADO : VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT-15 - INDICAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar direito individual do requerente. Vencido o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, que conhecia da matéria por julgá-la relevante. Declarou-se suspeito o Conselheiro Milton de Moura França”.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 232/2006-000-90-00.0

RELATOR : CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
INTERESSADO : LEIRE VILELA MENDES  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT-3 REFERENTE À NEPOTISMO (RES Nº 7 - CNJ).

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual da servidora”.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-233/2006-000-90-00.5

RELATORA : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
INTERESSADOS : ISABEL HELENA MATOSO FREIRE E  
OUTROS  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO  
FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO -  
OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE -  
TRT-21.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, indeferir o o pedido”.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-247/2006-000-90-00.9

RELATOR : CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO  
LIMA  
INTERESSADA : ENEIDA MARIA HACKER  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO  
ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DE-  
CISÃO DO TRT-12 - SUSPENSÃO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar direito individual do requerente. Vencido o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, que conhecia da matéria por julgá-la relevante. Declarou-se suspeito o Conselheiro Milton de Moura França”.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho